

PREFÁCIO

José Antônio Soares de Souza

1

Abrange este volume o período de 30 de setembro de 1867 a 23 de abril de 1868. Nesses sete meses decorridos nada menos de vinte e quatro conferências foram realizadas. Todas essas conferências – como se denominavam as reuniões do conselho pleno – se verificaram durante o gabinete de 3 de agosto de 1866. Figuram, como ministros, na ata de 30 de setembro de 1867: da Fazenda e Presidente do Conselho, Zacarias de Góes e Vasconcelos; da Justiça, Martim Francisco Ribeiro de Andrada; dos Estrangeiros, Antônio Coelho de Sá e Albuquerque da Guerra, João Lustosa da Cunha Paranaguá; da Marinha, Afonso Celso de Assis Figueiredo, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Manuel Pinto de Sousa Dantas.

Os conselheiros que funcionaram em quase todas essas conferências, com uma ou outra falta justificada, com um ou outro voto escrito, lido por um colega, foram os seguintes: Marquês de Olinda, Visconde de Abaeté, Visconde de Jequitinhonha, Visconde de São Vicente, Bernardo de Sousa Franco, José Tomás Nabuco de Araújo, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Sales Torres Homem, Barão de Muritiba, Luís Pedreira do Couto Ferraz (Barão do Bom Retiro, ainda em outubro de 1867), e o Visconde de Sapucaí, secretário do Conselho de Estado. Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara, durante todo este período, não compareceu por motivo de doença, vindo a falecer ainda no ano de 1868. O Visconde de Itaboraí que aparece nas conferências de 2 e 9 de abril, em que foram discutidos os projetos de Pimenta Bueno, sobre a abolição, não figura em nenhuma dessas reuniões, nem consta o motivo de sua ausência, nesses sete meses. Presumo estivesse licenciado, uma vez que, em julho de 1868, reaparece como Presidente do Conselho. ⁽¹⁾ Bom Retiro deveria de o substituir, como extraordinário.

Se as conferências realizadas foram em número de vinte e quatro, limitaram-se a oito as matérias debatidas: 1 – tratado definitivo de Paz, oferecido pelo governo argentino; 2 – criação de um Conselho da Presidência das Províncias; 3 – reforma do Conselho de Estado; 4 – Banco do Brasil (câmbio no estrangeiro); 5 – Estrada de ferro de Pernambuco; 6 – demissão do Marquês de Caxias; 7 – remoção de um juiz de direito, e 8 – projeto do Conselho de Estado sobre a libertação de escravos. Vou repassá-las, resumindo o mais possível, a fim que se tenha uma idéia da opinião dominante no Conselho de Estado. Está visto, dado o tempo e o espaço de que disponho, apenas me limitarei aos votos que se me afiguraram mais importantes e positivos e a alguns dados, capazes de fazer sobressair a política do momento.

2

Os meses de setembro de 1867 a abril de 1868 – todos sabem – foram de guerra para o Brasil. Até então não se decidira ainda, definitivamente, a qual dos lados caberia a vitória. Era quase certo, muito provável até, ao dos aliados. Porém muitos ainda duvidavam. Entre eles, o general Rosas, exilado em Southampton. Mais de um ano e meio depois de Uruguiana, escrevia Rosas, a 20 de abril de 1867: “Los efectos de la guerra con el Paraguay, seran cada dia mas funestos para la alianza, que solo recogerá por laureles la anarquia sin esperanza de algo bueno. El Brazil todo, con buenos puertos de mar, e intereses valiosos en todas sus secciones geograficas, sin otro lazo de unión que el parentesco, y en demás rivales, se dividirá en otros tantos Estados cuantas son sus Províncias. Los partidos políticos usaran de los esclavos, para hostilisarse. El Paraguay se cruzará por médio para salir al mar, y ser una Potencia Marítima”. ⁽²⁾

Assim, ainda em abril de 1867, quando se iniciaram as conferências, constantes deste volume, havia quem profetizasse o esfacelamento do Brasil, dividido em tantos estados quanto fossem as suas províncias, obrigado, além de tudo, a deixar que o Paraguai lhe varasse o território, do rio Uruguai ao Atlântico, e, com

isso, se constituísse numa formidável potência marítima, à custa do Brasil. Mas tudo isso não passava de uma visão do ex-ditador. O contrário é o que se verá dessas vinte e quatro conferências, todas realizadas num ambiente de calma, longe de se poder imaginar se tratasse de uma nação em plena guerra. Isso só se sente da economia que todos pretendem preservar, evitando despesas, por mínimas que fossem. Somente a demissão pedida por Caxias fez com que a guerra se fizesse lembrada. Mas não conseguiu prejudicar a calma com que os votos foram proferidos.

O projeto de um tratado definitivo de Paz, entre o Brasil, Argentina e Uruguai, de um lado, e o Paraguai do outro, foi apresentado ao governo imperial pelo argentino, em 1865. Remetido ao Conselho de Estado, estudou-o, minuciosamente, a Seção dos Negócios Estrangeiros, constituída então, dos viscondes do Uruguai e Jequitinhonha e de Pimenta Bueno (Visconde de São Vicente, em 1867). O parecer da maioria – Pimenta Bueno, relator, e Uruguai – estava datado de 30 de novembro de 1865, e o de Jequitinhonha, voto em separado, de 7 de dezembro de 1865. Desses pareceres da Seção dos Estrangeiros foi que José Antonio Saraiva, ministro dos Negócios Estrangeiros se serviu para dar, em data de 5 de maio de 1866, instruções ao plenipotenciário brasileiro, Francisco Otaviano de Almeida Rosa, sobre a maneira de se responder ao projeto argentino. Remeteu Saraiva, junto a este despacho, o contra-projeto brasileiro à proposta argentina. Neste contra-projeto se fazem vários acréscimos ao projeto argentino, sendo, segundo me parece, o que se inclui no art. 31, redigido assim: “Reconhecendo as Altas Partes Contratantes que a presença no território da República do seu atual presidente Francisco Solano Lopes é, não só origem constante de perigosa perturbação das amigáveis relações dos respectivos estados, mas também obstáculo à liberdade da mesma república do Paraguai e ao seu progresso e prosperidade, acordam, o governo paraguaio expeli-lo do seu território, proibindo-lhe que ele volte e fazendo efetiva essa proibição. Também as outras partes contratantes se comprometem a fazê-la efetiva por todos os meios ao seu alcance. O Governo da República do Paraguai obriga-se, além disso, e como complemento da solene estipulação anterior, a declarar inabilitados, para qualquer cargo do Estado, dentro ou fora dele, os membros existentes da família do falecido presidente Carlos Antônio Lopes”.⁽³⁾

Foi sobre as instruções de Saraiva a Otaviano, de 5 de maio de 1866, que o ministro dos Negócios Estrangeiros, Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, de ordem do Imperador, ouviu o Conselho de Estado. No dia seguinte a esta comunicação, 28 de setembro, o mesmo ministro marcou o dia 30, para a conferência, segunda-feira, às onze horas da manhã, no Paço de São Cristóvão.

No dia e hora marcados, no paço, demudado solenemente, na ata lavrada pelo então visconde de Sapucaí, em Paço Imperial da Quinta da Boa Vista, reuniram-se onze conselheiros, sob a presidência de D. Pedro II. Consta desta ata o início, propriamente, da conferência, assim: “Sua Majestade Imperial Dignou-se de abrir a conferência, e lida a ata de primeiro de agosto, foi aprovada. Foi objeto da conferência a matéria constante do Aviso seguinte”. Segue a transcrição da citada comunicação do ministro dos Negócios Estrangeiros, de 27 de setembro.

A documentação apresentada, anexa à consulta, foi completa. E impossível, nos poucos dias decorridos entre a convocação e a reunião, pudessem os conselheiros esmiuçar um por um, todos os documentos. Já não foi, apenas, a correspondência entre o ministro e o plenipotenciário que se apresentou mas ainda a dos ministros com o Barão de Porto Alegre e com o Marquês de Caxias.

A transcrição completa da ata, que se faz neste volume, dispensa-me de fazer o resumo dos minuciosos votos dos onze conselheiros, proferidos em matéria tão complexa. Mais vale a leitura, não só dos votos, mas também dos interessantes documentos juntos. Apenas chamarei a atenção para um e outro passo por mais importantes, como, por exemplo, a oportunidade do projeto e contraprojeto, antes do final da guerra. “Parece-me – dizia Abaeté – pouco oportuno a apresentação do projeto de que se trata, bem como a do contraprojeto e conseqüentemente a discussão de ambos”. E Sousa Franco chamou de “açodamento” a apresentação do projeto definitivo de paz, em 1865.

Outro ponto de interesse para o Brasil, já apontado no parecer da Seção dos Estrangeiros de 30 de novembro de 1865, era a linha divisória entre a Argentina e o Paraguai, fixada pelo art. 16º do Tratado da Tríplice Aliança, de 1 de maio de 1865. Esta linha seria “pelos rios Paraná e Paraguai a encontrar os limites com o Império do Brasil, sendo estes do lado da margem direita do rio Paraguai à Baía Negra”. Com isso perderia o Paraguai todo o seu território da margem direita do Paraguai, inclusive o forte de Bourbon, da colônia, e Olimpo, dos tempos em que os brasileiros pretendiam entender-se com os governos de França e dos cônsules. Paranhos afirmou: “A pretensão argentina é exorbitante. Nunca pretenderam tanto. Em 1852 contentavam-se com a linha do Bermejo. Em 1857 queriam a divisa do Pilcomaio, que fica muito aquém da Baía Negra”.

A matéria era vasta, dando ensejo a um sem número de indagações e de respostas, de críticas, conselhos e asserções. Numa, porém, foi quase unânime a apreciação. Achavam os conselheiros em

demasia a punição que se pretendia impor a Solano Lopes e à família do finado D. Carlos Antônio Lopes. Logo no primeiro voto, Olinda se insurge: “Na generalidade em que está concebido este artigo, é uma exigência odiosa, que vai abranger um grande número de indivíduos”. Nabuco foi mais incisivo: pois aprovava as instruções de 5 de maio, menos na parte que inabilitava a família Lopes. “Esta inabilitação – acrescentava – repugna o espírito do nosso código fundamental ; o princípio da anistia que a civilização tem consagrado ou subentendido nos tratados de paz, como atributo da natureza deles. Se esta inabilitação é conveniente, seja ela conseguida pela influência da diplomacia, mas não estipulada ostensivamente em um tratado de paz”.

Bem mais interessante, porém extenso, foi o que disse Paranhos sobre os Lopes, “Condições relativas às pessoas de Lopes e de sua família – votou o futuro Rio Branco – concorda com os ilustres conselheiros que acharam muito duras estas condições. O governo de Lopes deve desaparecer, a pessoa deste não pode permanecer na República, sem burlar-se o triunfo da aliança, atento o medo que o Ditador inspira aos seus concidadãos. Não se decreta, porém, o banimento perpétuo; basta um exílio de dez anos, adoçando-se esta condição com a idéia de que poderá ser reduzido com o prévio consentimento de todos os aliados. O contrário fora colocarmos o general Lopes na altura de Napoleão da América. Estender essa medida preventiva a toda a família é rigor excessivo e de forma alguma justificável. Seus dois irmãos, D. Venâncio e D. Benigno, não podem restaurar a influência do Ditador, e D. Benigno até mostra-se sempre afeiçoado ao Brasil. O general Barrios, cunhado de Lopes, esse, sim, deve ser obrigado a sair do país, sendo vedado o seu regresso durante cinco anos, ou até que o governo paraguaio, de acordo com os aliados, julgue dispensável essa proibição. Barrios é hoje a segunda pessoa depois de Lopes, no governo e no exército; foi o invasor de Mato Grosso; é parente do Ditador, com ele solidário em todos os seus ódios, e, talvez, o seu único confidente”.

Para finalizar, resumo aqui os principais pontos que deveriam constar do tratado definitivo de Paz, segundo as instruções de 5 de maio de 1866, e de inteiro acordo com a ordem estabelecida por Paranhos no seu voto:

- 1 – Fixação dos limites do Brasil e da Argentina com o Paraguai;
- 2 – Franquia da navegação fluvial;
- 3 – Aplicação do direito marítimo em caso de guerra;
- 4 – Despesas e prejuízos de guerra;
- 5 – Demolição dos fortes paraguaios;
- 6 – Garantias da independência e neutralidade do Paraguai;
- 7 – Neutralidade das ilhas de Martim Garcia e Atajo;
- 8 – Conservação, em território paraguaio, de forças aliadas e outras providências para garantir a execução do tratado de Paz;
- 9 – Condições referentes ao general Lopes e à sua família;
- 10 – Estipulações para um possível tratado de comércio com o Paraguai, com cada um dos aliados, depois de acordar a Paz.

3

Em 1865, foram encaminhados ao Conselho de Estado, pelo ministro do Império do gabinete de 3 de agosto de 1866, José Joaquim Fernandes Torres, dois projetos, de autoria do visconde de São Vicente: um da organização de um conselho das presidências das províncias, e outro de reforma do Conselho de Estado. Dá, com razão, Joaquim Nabuco, D. Pedro II como inspirador dos projetos: “A multiplicidade e diversidade dos assuntos, a proximidade das sessões marcadas, não deixam dúvida alguma de que São Vicente, ao redigir esses projetos, não fizera senão satisfazer o desejo do Imperador; nem de outro modo Zacarias admitiria que se lhe fossem sugeridos planos de reforma por um adversário, cujas idéias estavam quase sempre em antagonismo com as suas, e ainda menos daria ele as honras da discussão em longas sessões do Conselho de Estado Pleno a esses trabalhos de uma só procedência”. (4)

A idéia da criação de conselhos juntos aos presidentes das províncias e de autoridades administrativas centrais, subordinadas aos mesmos presidentes, fora tirada de trabalho que fez o visconde do Uruguai, a pedido do marquês de Olinda, quando este presidia o gabinete de 4 de maio de 1857.

Olinda formulou, então, os seguintes quesitos: “1º – Convém criar um Conselho de Presidência de Província? Como organizá-lo? Quais suas funções? Quais os objetos em que deverá ser ouvido?”

A estas perguntas respondeu Uruguai, favoravelmente, em carta ao marquês, de 1 de fevereiro de 1858. No tocante à criação do conselho, afirmava: “Resolvo afirmativamente”. E, entre as razões que dava da sua afirmativa, dizia: “Porque a primeira autoridade de uma Província com atribuições tão importantes e tão variadas, e cujas decisões tanto podem influir na felicidade e bem-estar dos administrados, ou fazer-lhes muito mal, deve ter a quem possa e, em certos casos, a quem deva pedir conselho”.

Quanto ao segundo quesito foi favorável também a resposta do visconde que terminou o seu parecer reafirmando a sua opinião sobre estes dois elementos a serem introduzidos na organização administrativa provincial. “Estou convencido escreveu Uruguai – de que o ensaio das duas instituições das quais tenho falado, os exames, estudos e classificações às quais há de dar lugar, as relações estreitas em que elas estão com todas as outras molas administrativas, a experiência que tudo isso há de trazer, fornecerão materiais e preparativos para uma aperfeiçoada reorganização administrativa, bem entendido, sem alteração da Constituição e do Ato Adicional, por que não é necessária. E se estudarmos as nossas divisões territoriais para melhorá-las, e torná-las compatíveis com aquelas reformas, poderemos vir a ter um código administrativo, não de generalidades, mas prático e baseado nos verdadeiros princípios e nas necessidades gerais das sociedades modernas, e, o que é indispensável, nas peculiares do país”.⁽⁵⁾

Nessas idéias, externadas pelo visconde do Uruguai, desde 1858, foi que São Vicente buscou a matéria para o seu projeto, dando-lhes a forma e estendendo-as em nada menos de trinta artigos. Este fato de a inspiração de São Vicente ter sido em um trabalho de Uruguai é, principalmente, o que me faz dar inteira razão a Nabuco, quando aponta o Imperador como o responsável pelo projeto, pois São Vicente não teria a possibilidade de obrigar Zacarias a tomar em consideração e apresentar no Conselho de Estado um projeto baseado em idéias de Uruguai, considerado, mesmo depois de morto, pelo Presidente do Conselho, como inimigo.

No dia 14 de novembro de 1867 se reuniram, às seis horas da tarde, na Quinta da Boa Vista, os mesmos onze conselheiros, mencionados na conferência de setembro. Agora era sobre os projetos do conselho da presidência e da reforma do Conselho de Estado que o Imperador queria ouvi-los. Ao iniciar a conferência, o Imperador ponderou “que sendo mais de um os projetos, cujo exame era sujeito ao Conselho de Estado, entendia conveniente que houvesse sessão todas as quintas-feiras, começando às seis horas da tarde, e não se prolongando além de três horas de duração, salvas exceções que as circunstâncias necessitarem”.

“Acrescentou”, o Imperador, “que sendo informado pelo Presidente do Conselho que os Conselheiros de Estado tinham começado os seus estudos pelo projeto dos Conselhos da Presidência, por ele começariam hoje a discussão. Disse mais Sua Majestade Imperial que devia reservar a discussão de hoje sobre o todo do projeto, fazendo os conselheiros as reflexões gerais nesse sentido e ficando para as seguintes conferências a discussão de artigo por artigo.”

Durante onze reuniões, de 14 de novembro de 1867 a 23 de janeiro de 1868, onze conselheiros discutiram os trinta artigos do projeto. Por vezes, um conselheiro pedia vênua ao Imperador para acrescentar mais alguma coisa ao que já dissera. D. Pedro, pacientemente, presidiu a todas conferências, dando, ele mesmo, um a um, todos artigos a serem debatidos. A discussão que se processa, então, no Conselho de Estado, de vários projetos de lei, apresentado pelo ministério, em nome do Imperador, deixa a impressão de se tratar não de um órgão consultivo, mas de uma assembléia legislativa. O Conselho de Estado, como escreveu Nabuco, “já se estava convertendo em uma primeira Câmara do Legislativo”.⁽⁶⁾ Porém, presididos os debates por D. Pedro, eram serenos e calmos os votos proferidos, até as resposta de um a outro conselheiro, sem azedume, e só depois da imperial autorização.

Desde as primeiras conferências se verificou ser a maioria contrária ao projeto. Para Muritiba o projeto era inoportuno, com várias disposições inconstitucionais. Abaeté se deu ao trabalho de calcular por quanto sairia a criação do Conselho, para concluir que, no momento, não se devia fazer despesa alguma que não fosse “absolutamente necessária”.

Na impossibilidade de resumir os dois meses e meio de votação de trinta artigos, por onze conselheiros, escolhi, para reproduzir aqui, o final do voto do Barão do Bom Retiro, na última conferência, em que ele expõe, numa síntese, o seu pensamento sobre a criação do Conselho da Presidência.

“Penso – escreveu Bom Retiro – que a criação de Conselhos de Presidência, a qual até certo ponto pode-se considerar vantajosa a tese, não é, atualmente, pelo menos oportuna.

“Há falta de pessoal habilitado, e disponível, na maior parte das Capitais, nas condições desejáveis, para que a instituição possa ser útil; e o estado do Tesouro não permite que se retribuam pessoas da Corte e de outras províncias por modo próprio e convidá-las para irem exercer os cargos de membros dos Conselhos, nos lugares onde se não encontre gente em circunstância de bem servir.

"E quando esta segunda consideração não fosse de per si bastante; haveria ainda risco de excitar-se rivalidade, proveniente do sentimento do bairrismo, e o inconveniente de desnaturar-se, algum tanto, a índole da instituição.

"Receio ainda que no estado atual de nossas coisas, os membros dos Conselhos, em grande parte, em vez de serem sempre auxiliares leais da Presidência, hão de se converter muitas vezes, sobretudo nas províncias menos ilustradas, em máquinas de guerra contra a administração, embaraçando a sua marcha, celeridade dos negócios, e desmoralizando a autoridade.

"A criarem-se, porém, os Conselhos, então sejam eles criados em todas as capitais, ainda que seja mister nomear o Governo empregados públicos das capitais, em que não achar o pessoal necessário só para os cargos de Conselheiros, e por exceção uma ou outra pessoa de fora. É menos inconveniente do que o que pode resultar de estabelecer-se, pela primeira vez, desde que temos sistema representativo, uma instituição da ordem desta somente em algumas províncias.

"A desigualdade daí proveniente importará uma exceção odiosa, que cumpre prevenir pelas razões que já expus em lugar competente."

"Convém também que os membros dos Conselhos sejam bem retribuídos, que o Governo tenha direito de nomeá-los, suspendê-los, e demiti-los livremente, que o seu voto seja sempre consultivo, e sua audiência nunca obrigatória para o Presidente."

Importava o projeto de São Vicente na criação do contencioso administrativo, separado do judiciário. Com isso a maioria não concordava, porém Bom Retiro, neste final de voto, continuava:

"Se penso assim acerca da oportunidade da criação dos Conselhos de Presidência, não sou da mesma opinião quanto à necessidade de organizar-se entre nós a justiça administrativa, separando-se esta completamente da judiciária, como exige a independência do Poder Administrativo, consagrada na Constituição. Só destarte poder-se-ão dar aos interessados nas questões do contencioso administrativo as seguranças, que ora lhes faltam na generalidade dos casos.

"Não é possível que os súditos do Império continuem como se acham, à mercê da vontade, e às vezes dos caprichos de um só homem, contra cujos atos não têm eles o menor recurso em muitas questões, que, aliás, podem envolver todo o seu cabedal e a de direitos importantíssimos."

4

Realizou-se a seguinte reunião do Conselho Pleno, às seis horas da tarde do dia 30 de janeiro de 1868. Faltaram, além de Eusébio de Queirós, que continuava doente, os viscondes de Jequitinhonha e Sapucaí, Souza Franco e Nabuco de Araújo.

Ouvia-se, agora, o Conselho Pleno sobre a seguinte proposta do Banco do Brasil, relativa a operações de câmbio por conta do governo:

"Os estatutos do Banco do Brasil, reformados pela Comissão especial da Assembléia Geral dos Acionistas e submetidos à aprovação do Governo Imperial, continham, no art. 47, § 8º, a seguinte disposição: "O Banco pode fazer operações de câmbio com as praças do Império ou estrangeiras, guardadas as disposições do art. 59". O Governo julgou dever alterar esta disposição, suprimindo a faculdade de fazer operações de câmbio com as praças estrangeiras, pela emenda 5ª do Decreto nº 2.711, de 19 de dezembro de 1866.

"O motivo que ditou esta modificação, parece ser o de preservar o Banco das contingências a que o exporiam operações aleatórias, quando efetuadas por sua própria conta. Sendo este o sentido da emenda, a que me refiro, deve concluir-se que ela não pode ter aplicação às operações de câmbio, com praças estrangeiras, que o Banco empreender por conta de terceiros e oferecendo estes as garantias necessárias para tornar efetiva a sua responsabilidade pelo risco de tais operações.

"A Diretoria do Banco do Brasil, persuadida de que o Governo teve em vista esta segunda hipótese, porque, então, a proibição, contida no supracitado decreto, não teria razão de ser, e sem causa justificada pela prudência, impossibilitaria o estabelecimento de prestar ao Governo e ao comércio um serviço muito valioso na presente crise financeira, encarregou-me de solicitar de V. Exª uma interpretação da emenda 5ª do art. 47 do mencionado Decreto.

"No caso em que o Governo se digna entender o artigo no sentido das idéias que acabo de submeter a V. Exª, a Diretoria, animada do sentimento do dever de auxiliar o Estado nas difíceis circunstâncias em que se acha, autorizou-me a declarar que o Banco oferece-se para incumbir-se das operações cambiais,

necessárias ao Tesouro, abrindo-lhe o Governo um crédito na praça de Londres, e responsabilizando-se pelos prejuízos que, porventura, possam sobrevir de algumas destas operações.”

Todo este oferecimento da Diretoria do Banco do Brasil, dirigido ao ministro da Fazenda, dependia, apenas, do entendimento que se desse ao art. 5º do Decreto nº 2.711, de 19 de dezembro de 1866. Fora a palavra *estrangeiras* retirada do citado artigo com a intenção de proibir toda e qualquer operação de câmbio, tanto por conta do Banco, quanto por conta de terceiros, ou, somente, as por conta do Banco, mas autorizadas implicitamente as operações por conta de terceiros.

Na Seção de Fazenda, São Vicente e Torres Homem foram de parecer favorável ao oferecimento da Diretoria do Banco. Assim entenderam implicitamente autorizadas as operações de câmbio com terceiros e favoráveis à segunda parte do ofício da Diretoria, ou seja, a abertura de um crédito na praça de Londres, a fim de possibilitar as operações. (7) Paranhos, em voto separado, mas muito bem fundamentado, foi contra. Torres Homem rebate os argumentos de Paranhos. Este, por sua vez, replica e diz: “A intervenção oficial, em tais negócios, é, por via de regra, antes mal do que bem. A baixa do câmbio, segundo ele, é, em grande parte, um fenômeno natural, consequência das emissões de papel moeda, da soma avultada de bilhetes do Tesouro, que, até certo ponto, também fazem o ofício da moeda, da procura de ouro, pelo Governo e pelos particulares, já para o Rio da Prata, já para o pagamento parcial dos direitos de importação, e, talvez, também de ser o balanço comercial, nestes momentos, desfavoráveis à praça do Rio de Janeiro. Há, e é natural que haja, excesso nas especulações de metais preciosos, mas esta causa não é a preponderante, nem mesmo muito sensível, e corrige-se pelo livre curso das coisas. Crê, com todos os escritores de nota que tratam desta importante matéria, que não há sabedoria, nem poder que seja capaz de dominar o curso natural do câmbio. As intervenções oficiais correm o perigo, em que quase sempre caíram, de substituir ao artifício das especulações particulares um outro, não menos perigoso, o de cotações arbitrárias, que a ninguém é dado prever nem calcular ao certo.”

Torres Homem, em seu nome e no de São Vicente, retruca, numa síntese muito bem feita. “Não desconhece – diz ele – o acerto das reflexões teóricas acima expostas... mas a medida não é aconselhada como medida ordinária, nem fora das condições de prudência e segurança que podem torná-la, senão eficaz, como há razão para esperar, pelo menos inofensivas... É sua convicção que as causas naturais não podem explicar a queda súbita do câmbio nestes últimos dias, quando não aumentou a massa do papel circulante, nem cresceram as necessidades do Tesouro e do Comércio em relação ao emprego dos metais, exceto a quota, pequena comparativamente àquele efeito, exigida para o pagamento do direito de consumo. Há pânico e há agiotagem neste estado de coisas, que agita a praça e pode ser profundamente sensível aos interesses do Estado e do Comércio”.

“Em tais circunstâncias – continua Torres Homem – entende que o Governo deve praticar o que outros têm feito em situações análogas, e a sua intervenção é justificável como medida excepcional... A não ser a ação do Governo, pelo mais indicado, não há quem possa neutralizar a influência do pânico e as manobras da agiotagem. A abstenção é muito mais nociva ao Tesouro, cujos empenhos no exterior são atualmente consideráveis, do que os prejuízos que lhe possam provir de autorizar alguns saques até a soma limitada, a uma cotação razoavelmente fixada. Reconheço que ninguém pode prescrever o curso do câmbio, mas os homens práticos, que conhecem os negócios da praça, podem estimar a cotação, e, uma vez que se dê prudente margem para os erros inevitáveis dessa estimativa, não há perigo de cair nos câmbios meramente artificiais.”

Com este parecer, em que sobressaía a luta entre Torres Homem e Paranhos, chegou a consulta ao Conselho Pleno.

O primeiro a votar, o conselheiro mais antigo, foi Olinda que, rapidamente, emitiu seu voto de acordo com a maioria da Seção.

Abaeté, o segundo a votar, ficou com Paranhos, no tocante ao 1º ponto da questão, e com a maioria (Torres Homem e São Vicente) quanto ao segundo. “Pelo que pertence à segunda questão – dizia ele –, que é por certo a mais importante, e que me parece não ficar prejudicada, qualquer que seja a solução da primeira, adiro à opinião da maioria da Seção”. É interessante a razão que deu do seu voto, inspirado na prática da Câmara dos Lordes: “Não sou profissional – continuou Abaeté –, como são os três ilustrados membros, que formam a Seção de Fazenda do Conselho de Estado. Adotando o voto da maioria da Seção, conformar-me-ia com uma prática do parlamento inglês, que me parece digna de imitar-se. Na Câmara dos Lordes, certas questões de jurisprudência resolvem-se pelos votos dos membros leigos, abstendo-se os outros de votar”.

São Vicente reportou-se ao parecer da Seção de Fazenda, de que fora um dos signatários favoráveis à solicitação da Diretoria do Banco do Brasil.

O voto de Jequitinhonha foi lido por Paranhos, favorável ao parecer da maioria.

Souza Franco escreveu em Petrópolis o seu voto e o remeteu para ser lido pelo Secretário interino que foi, nesta conferência, Paranhos. É longo o parecer e importante, porém apenas transcreverei aqui, para que se tenha uma idéia do seu pensamento, os seguintes passos: “Entendo, com a minoria da Seção de Fazenda, que a emenda quinta referida veda ao Banco do Brasil fazer operações de câmbio, mesmo por conta de terceiros. Assim interpreto a emenda em seus termos e de combinação com a regra fixada nos Estatutos do Banco, que só pode fazer operações designadas nos mesmos... A grave questão a resolver é a do câmbio, que vai baixando demasiado. A emissão de papel, ainda incluindo as letras do Tesouro ao portador, parte das quais serve de meio de pagamento, não teria este alcance; subindo os preços de muitas mercadorias pelo simples fato da guerra, maior quantidade de numerário era exigível, e a quantidade atual deve estar na proporção dos preços, como estava anteriormente, ou com diferença não muito sensível, sem que então o valor baixasse tanto, e a taxa de câmbio, e subisse o valor dos metais. A guerra é o motivo de todos estes fenômenos, só tem para sua agravarção as últimas notícias desfavoráveis, e a desconfiança que invade o povo e o comércio, de sua maior prolongação e êxito duvidoso, opinião que eu não comparto”.

Paranhos voltou a insistir no seu ponto de vista, exposto, com muita clareza, no seu voto em separado da Seção de Finanças. E repetiu “que a queda do câmbio não deve ser atribuída unicamente e nem principalmente à agiotagem. O fenômeno tem suas causas naturais na depreciação do meio circulante, nas apreensões que suscita a prolongação da guerra, nas mais fortes remessas de fundo para a Europa, e na demanda de ouro para o Rio da Prata, por conta do tesouro e de particulares”.

Torres Homem segue-se, na votação, a Paranhos, admirando-se que este seu colega achasse “claro como a luz meridiana que a emenda de que se trata proíba quaisquer operações cambiais sobre praças estrangeiras” e isso quando os membros “da Seção que propôs a emenda em questão, e cujas explicações constituem interpretação autêntica, declaram que o seu pensamento fora proibir as operações de câmbio por conta do Banco”. Tinha, diz ainda Torres Homem, a favor de seu “humilde parecer” “a opinião de um grande número de homens práticos da praça do Rio de Janeiro, inclusivamente a do Barão de Mauá”.

Muritiba foi contra a aceitação da proposta do Banco do Brasil, porque expunha o governo “a pagar a diferença da cotação do câmbio em proveito dos particulares, se não cessarem as causas principais da depressão atual”. Estas causas já apontara: “concorrência do Governo para tomar saques por quantias consideráveis e comprar outro para suas despesas no Rio da Prata, quando os nossos gêneros de exportação tinham descido de preço e o seu produto não bastava para ocorrer aos empenhos comerciais”. “A esta causa – continuava Muritiba – juntava-se outra, qual era a previsão de ser lançada na circulação, em muito pouco tempo, a quantia de cinqüenta mil contos em papel, e fazer as mais despesas, sendo suficientes os empréstimos temporários por meio de bilhetes do Tesouro. Também influía na dita baixa a prolongação da guerra, cujo término parecia adiado, o que causava receio a muitos de haver ainda maior depressão no câmbio, e por isso intentavam retirar capitais para evitar maior perda”.

O último a votar foi o barão de Bom Retiro, que concordou inteiramente com o parecer de Paranhos. Para ele, as medidas propostas pela Diretoria do Banco do Brasil seriam impotentes para debelar as principais causas que concorriam para a depressão do câmbio. As causas eram as mesmas já arroladas pelos outros conselheiros: “Prolongamento de uma guerra dispendiosa – leu Bom Retiro –, além das previsões mais sensatas; a incerteza da época de sua terminação; a convicção de que o governo está disposto a não terminá-la senão com honra e dignidade, o que pode concorrer para a sua demora, tudo isto reunido a outras causas reais, que todos conhecemos e se acham em grande expostas na consulta, entre elas avultando a falta de procura dos gêneros de exportação, são, de sobra, para explicar o fenômeno e a crise por que estamos passando. Eram causas previstas, até certo ponto, e de que nos dão exemplos outras nações em circunstâncias semelhantes, e ainda há pouco os Estados Unidos, onde o ouro chegou a 268”.

Dei mais pormenorizada esta consulta por me parecer que espelha, com muita nitidez, o ambiente financeiro do Império já quase no fim da guerra do Paraguai. (x)

Continuava a vigorar a determinação de D. Pedro II, de se reunir o Conselho Pleno de sete em sete dias. Assim, com todos os conselheiros presentes, à exceção de Eusébio, o Imperador abriu a conferência de 6 de fevereiro de 1868, às seis horas da tarde. A matéria era nova e consistia na resposta dos seguintes quesitos: “1º – Convém, nas atuais circunstâncias, fazer empréstimo de quarenta mil libras esterlinas, reclamado pela Diretoria da Estrada de Ferro de Pernambuco? 2º – O crédito do Tesouro do Brasil, em Londres, pode sofrer com a falta do cumprimento da promessa do aumento (na importância de 485.660

libras) do capital garantido à referida Companhia, na forma dos Avisos de 26 de julho de 1862 e 25 de fevereiro de 1864; e exige do Governo, na ausência das Câmaras, o cumprimento da mesma promessa?"

O primeiro a votar foi o visconde de Abaeté. Deste voto se conhece melhor a matéria, posta em discussão, pois Abaeté resumiu alguns e transcreveu outros dos principais documentos que esclarecem a questão. São os seguintes os documentos sintetizados;

"1º – Um ofício da Diretoria da Companhia da Estrada de Ferro de Pernambuco, datado de Londres, em 2 de janeiro último, no qual pede a nossa Legação o adiantamento temporário de £ 40.000, pagando a Companhia 7% , e depositando, como segurança, obrigações pela, mesma quantia. O principal será pago *gradativamente*, à medida que a Diretoria puder emitir as suas obrigações.

"2º – Um ofício da Legação do Brasil em Londres, datado de 6 de janeiro, no qual o Chefe da Legação responde que não tem autorização, e por conseqüência não podia fazer à Companhia o desejado adiantamento de dinheiro.

"3º – Uma carta do Chefe da Legação, datada de 6 de janeiro, comunicando ao Sr. W. H. Bellamy que recebera a sua carta de 3, o *Memorandum* financeiro da Companhia, que acompanhou a carta."

Transcreveu Abaeté vários trechos do memorando e, na integra, uma carta de W. H. Bellamy ao Chefe da Legação em Londres, de 7 de janeiro de 1868.

A maioria do Conselho foi contrária às pretensões da Diretoria da Estrada de Ferro. Abaeté foi preciso: quanto ao primeiro quesito, votava contra, porque não havia, por parte do governo brasileiro, obrigação alguma de vir em socorro da Companhia. Quanto ao segundo quesito era ainda contrário o seu voto, porque, para o cumprimento da promessa, necessitava o governo de autorização do Legislativo.

Jequitinhonha foi de parecer favorável. "Não é prudente – dizia ele – negar o auxílio pedido. É certo que nossas circunstâncias são críticas, mas há também exageração em muitos na apreciação delas. Não são quarenta mil libras que as hão de empiorar". Nabuco, também, votou a favor da solicitação.

Além de votar contra, Paranhos deu a entender que à Diretoria cabia a culpa da situação atual da Companhia: "São bem conhecidos – afirmava – os erros, senão abusos, que os gerentes ou prepostos da mesma Companhia cometeram em detrimento dessa empresa, pela qual, aliás, o Tesouro do Brasil já tem feito muito".

Desta vez, não sei a razão, foi Olinda o último a votar e nestas poucas palavras liquidou a questão: "Vota contra o primeiro quesito. O Brasil está pagando suas dívidas, não deve contrair empréstimos para pagar as dívidas de outrem. Demais não é demonstrado que a Companhia precise deste auxílio. Ela tem outros meios, segundo se depreende de sua exposição, pois o que não quer é abusar da liberalidade dos banqueiros".

Foi decidida a questão da estrada de ferro antes do término das três horas, dedicadas pelo Imperador à duração das reuniões, na conferência de 30 de setembro de 1867. Assim aproveitou D. Pedro o restante do tempo, mandando que prosseguisse a conferência e pondo em pauta um dos projetos de São Vicente, o da reforma do Conselho de Estado.

Como a discussão deste projeto demorou até abril e foi, logo a 20 de fevereiro, interrompida por outra matéria, a de maior importância no momento, deixo o projeto para tratar depois, englobadamente, e não em conferências intercaladas, pela matéria concernente a um sucesso ocorrido inesperadamente.

Quando se iniciava a discussão da reforma do Conselho de Estado, esta foi suspensa, na sessão de 20 de fevereiro de 1868, para tratarem os conselheiros da "mais singular questão", segundo Nabuco, sobre a qual tiveram que deliberar. (9) Caxias pedira demissão de generalíssimo no Paraguai, incompatibilizado com o ministério, e o Imperador formulava, em Conselho Pleno, a seguinte pergunta: quem deve ser demitido, Caxias ou o ministério?

A questão foi apresentada pelo Presidente do Conselho, de ordem do Imperador, nestes termos:

"Senhor! Pelo transporte chegado ontem do Sul o Ministro da Guerra, recebeu do Marquês de Caxias um ofício em que o General pede licença para retirar-se, alegando moléstia, mas recebeu, ao mesmo tempo, uma carta particular, em que o Marquês expõe francamente as verdadeiras razões que o levaram a dar semelhante passo.

"Essas razões se resumem em acreditar o Marquês, à vista dos jornais e de sua correspondência particular, que o Governo, longe de ter nele a mesma confiança que, a princípio, manifestou, procura, por diversos modos, tirar-lhe a força moral.

“Quando em outubro de 1866 o Governo convidou o Marquês de Caxias para ir tomar o comando das forças brasileiras no Paraguai e ele aceitou o convite sem outra condição que não fosse a da plena e inteira confiança do Governo em sua pessoa, eu declarei-lhe, em conversa, que ao governo parecia tão necessária a sua presença no Paraguai, que, se ele houvesse recusado a Comissão, e nos parecesse que a recusa provinha da repugnância de servir conosco, estávamos dispostos a deixar o poder, porque, para nós, a guerra não era questão de partido e o essencial era acabá-la honrosamente, estivesse quem estivesse no poder.

“O Governo pensa hoje, como em 1866, que a presença do Marquês de Caxias é da maior conveniência no Paraguai e, pois, que o General, inesperadamente, mostra-se persuadido, aliás sem razão, de que o Governo lhe tira a força moral, o Ministério antes quer retirar-se do que usar do direito de pedir a exoneração do General, desfazendo com esta prova de abnegação as suas infundadas apreensões.

“De acordo com os meus colegas, venho, portanto, pedir a Vossa Majestade Imperial a demissão do Gabinete, submetendo à apreciação de Vossa Majestade Imperial a carta do Marquês, que peço licença para entregar sem ler. Rio, 20 de fevereiro de 1868.”⁽¹⁰⁾

A cena era um tanto teatral, por inesperada. O ministério, pedindo demissão, por considerar insubordinação o pedido de dispensa do generalíssimo, mas sem força, de o exonerar, escorava-se no Conselho de Estado.

Depois desta exposição, retirou-se o ministro, tendo-lhe dito antes o Imperador que ia tomar em consideração o seu requerimento. E aos conselheiros disse desejar ouvir-lhes o parecer sobre o assunto, franqueando-lhes a leitura das cartas de Caxias.

A carta de Tuyu-Cuê, de 4 de fevereiro de 1868, em que, oficialmente, Caxias pediu dispensa, deixa de ter qualquer importância dante da que escreveu ao ministro da Guerra, dando-lhe as razões verdadeiras do pedido, particularmente. Transcrevo, assim, somente a carta particular:

“Remetendo a V. Ex^a o incluso officio”, escrevia Caxias, “no qual peço minha exoneração do Comando em Chefe das Forças de terra e mar em operações contra o Governo do Paraguai, em virtude de incômodos de minha saúde, consideravelmente aumentados pelo rigor da estação calmosa que atravessamos, entendo dever, na presente carta particular, declarar a V. Ex^a a verdade inteira acerca desse passo, que muito refletidamente dei.

“Os jornais recebidos da Corte e minha correspondência particular me trouxeram a desagradável notícia, de que meu nome, e o posto eminente, que há mais de um ano ocupo, têm estado em plena discussão na imprensa, travando-se renhida luta entre os meus gratuitos detratores e aqueles que, generosamente, se têm apresentado tomando minha defesa.

“A causa objetiva de tão grande celeuma é (ao menos ostensivamente) o prolongamento da guerra, em que estamos empenhados, atribuindo-o um foliculário inglês no Rio de Janeiro à tibia frouxidão e não sei que mais de minha parte, dando-se a circunstância notável de ser ele acompanhado em suas observações a meu respeito pelo jornal político que ali se publica com a denominação de *Diário do Povo*, o qual, com razão ou sem ela, se diz inspirado por um membro do atual Gabinete. É para lastimar-se, que tanto um como outro se não recordem, ou de propósito olvidem, que o Comando em Chefe dos Exércitos Aliados, e as operações de guerra foram, pelo Tratado que os três Governos celebraram, conferido ao General D. Bartolomeu Mitre, que aqui chegou desde julho do ano próximo passado, e que há quinze dias apenas se retirou para Buenos Aires, a fim de reassumir o Governo Supremo da República Argentina. O *Diário do Povo* me apresenta até como querendo influir em nomeações puramente civis; isto não passa de uma calúnia, pois que ninguém melhor do que o Gabinete sabe acerca do Diplomata brasileiro que tinha de vir para o Rio da Prata, eu me limitei apenas em esboçar rapidamente as qualidades que me parecia dever ter o que fosse nomeado, sem declinar nomes próprios, e sendo esta a única vez que falei em objeto não puramente militar.

“Estranhou-se, e com razão, que o aventureiro inglês, vivendo à custa de uma consignação pecuniária saída dos cofres públicos brasileiros, tivesse a ousada temeridade de falar, pelo modo por que fez, da guerra, a que fomos provocados, apreciando a seu talante ou de quem quer que seja que lhe impôs, os homens e os fatos, e pretendendo exercer impertinente iniciativa na mais grave e melindrosa questão para um país constitucional, isto é, continuação ou saída do Gabinete e exoneração do General em Chefe, a que se confiou o comando de todas as Forças na presente guerra.

“O gabinete, a que V. Ex^a pertence, que me confiou esta alta missão, e que deve ter sempre presente à sua memória todas as circunstâncias que precederam e acompanharam esse ato, e que sabe que o seu empenho em me fazer partir para o teatro da guerra era tão grande que de mim dependeu sua modificação,

o gabinete atual com quem tenho constantemente entretido a mais franca e leal linguagem, se viu na forçosa necessidade de ordenar que o seu órgão oficial falasse sobre a questão a meu respeito levantada, e este fez confessando a subvenção que se paga ao foliculário estrangeiro, o fim dela, proclamando, com maravilhosa ingenuidade, que o Governo Imperial nada tinha que ver, nenhuma interferência podia exercer sobre as apreciações que o jornal inglês fizera em referência à guerra e ao General brasileiro de que, ultimamente, se ocupou.

“As frases descoradas e estudadamente frias da *Gazeta* oficial, em tão solene conjuntura e sobre assuntos de tão reconhecida e palmar magnitude, vieram robustecer, senão confirmar as suspeitas que, nestes últimos tempos nutria, de que a meu respeito e da guerra que sustentamos, não existe no Governo atual a necessária e indispensável solidariedade; que mais de uma opinião e de um modo de ver determinado manifesta divergência em seus membros, reclamando todas as conveniências públicas que semelhante estado de coisas, anômalo e crítico, desapareça quanto antes; e conquanto me parecesse que V. Ex^a continuava a dispensar para comigo a mesma confiança que sempre tivera, e tanto que, em data de 15 de janeiro próximo passado, me ordena que eu indique daqui, faça logo partir, um oficial que vá tomar o comando das armas na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, estou hoje convencido do contrário por atos próprios de V. Ex^a de que mais abaixo me ocuparei.

“Pela minha parte, julgo-me na indispensável obrigação vir em auxílio do Governo, com os meios a meu alcance, e creia V. Ex^a que o faço com a maior satisfação e tranqüila seguridade de minha consciência.

“Falam os jornais, já por mim indicados, em compromissos do Governo para comigo, em dificuldades deles originadas, e que embaraçam a liberdade de ação governativa, e daí a necessidade de resignar o gabinete do poder, entregando-o a quem, sem peias, possa ativar a marcha da guerra e a prevenir sua terminação. Em tais asserções há ainda falsidade e calúnia; o gabinete atual não tem compromisso algum para comigo, nem eu seria, por certo, tão pouco generoso que os exigisse de um Ministério, cuja modificação dependeu de minha vontade, como V. Ex^a sabe perfeitamente. Por outro lado, eu rogo a V. Ex^a se queira recordar de que no ofício que lhe foi entregue por minha ordem e pelo Coronel João de Sousa da Fonseca Costa eu asseverei ao Governo que só abandonaria o posto ou quando a enfermidade de todo me prostrasse, ou quando eu entendesse que a perseverança nele importasse quebra em meus brios e ofensa de minha dignidade.

“Partidário da escola que não compreende o que seja confiança limitada, e juiz único em tudo que diz respeito à minha honra, cuja susceptibilidade não pode nunca ser considerada excessiva, entendi e entendo dever pedir minha demissão e com a maior instância rogo a V. Ex^a haja de aceitá-la, indicando-me, quanto antes, a quem devo passar o Comando em Chefe por se haver retirado o Visconde de Porto Alegre, como já fiz ver a V. Ex^a em data anterior, devendo o Governo dar ao meu sucessor as precisas instruções para se entender com os representantes das Potências Aliadas acerca do Comando em Chefe de seus exércitos, de que me acho revestido nesta data ou que o nosso Ministro no Rio da Prata com eles se entenda a respeito.

“Na firme deliberação que acabo de tomar não veja o Governo nem obra de despeito, nem exigência de interesses particulares que desconheço todas as vezes que empunhei a espada do comando, e que V. Ex^a e o gabinete, de que faz parte, sabem que desprezei quando parti para o teatro da guerra, recebendo a missão que, por esse gabinete, me foi confiada. Não deve ainda ser ela encarada como resultado de qualquer consideração mesquinha e transitória, mas sim unicamente como a consequência natural de princípios que sempre professei, que continuam a reger-me e que espero conservar até o túmulo. Homem de ordem, primeiro que tudo, declaro solenemente a V. Ex^a que sempre preferi as posições claras e bem definidas, ainda que hostis, às dúbias e confusas. Talhado para a luta, eu nunca provoquei, mas também nunca temi, nem temo, quando franca e descoberta; tive, porém, sempre grande asco à simulação e a essa pequena guerra, chamada de alfinete.

“Tendo abandonado, sem murmurar, todos os meus cômodos e gozos, conhecendo de antemão os sacrifícios e durações por que tinha a passar. V. Ex^a e o gabinete sabem que, sem relutância, aceitei a missão que se me deu, escutando somente os ditames da religião do dever, e os impulsos do meu coração todo brasileiro, entendi que o país, firmado em meus antecedentes, tinha direito para exigir de mim os serviços de que ainda me julgava capaz. Agora tenho razões para crer que estes serviços, mal traduzidos, têm acarretado modificação profunda no pensamento do gabinete a respeito de minha personalidade, e do modo por que tenho exercido as funções que me foram confiadas; faço, pois, o que devo, sem temer o juízo da posteridade, porque ela, esclarecida me há de julgar imparcialmente, e fazer-me a justiça, a que, mercê de Deus, me julgo com jus.

“Falei há pouco, o Ex.^{mo} Sr., em atos de V. Ex^a, praticados para comigo em janeiro próximo passado, e que, coincidindo com a época em que romperam contra mim as hostilidades do foliculário inglês e do

Diário do Povo, me fizeram convencer de que a mudança de opinião de seus colegas a meu respeito é também compartilhada por V. Ex^a; eu o vou demonstrar.

“Acaba o Coronel Agostinho Maria Piquet, que nomeei para, interinamente, comandar as forças brasileiras em Corrientes, de oficial-me, remetendo-me os avisos da Repartição, a cargo de V. Ex^a, datados de 4 a 14 do mês de janeiro.

“No primeiro desses avisos, V. Ex^a se dirige diretamente a esse meu subalterno, ferindo todas as conveniências da disciplina e subordinação, a fim de lhe recomendar que faça seguir para o exército sob o meu comando todas as praças que ali estejam, por qualquer pretexto, bem como as que ali tenham ficado por doentes, logo que o estado das mesmas permita. V. Ex^a há de concordar comigo, pondo a mão em sua consciência, que esse seu ato dá a entender que eu, que tanto me empenho em reforçar as fileiras do exército, poderia esquecer-me dessas praças, mas que se achavam em Corrientes, e que ali poderiam continuar, a não serem as ordens de V. Ex^a diretamente dadas ao Coronel Agostinho Maria Piquet.

“Saiba que me achava eu ainda em Tuiuti e já tratava de envidar todos os esforços para realizar o pensamento contido no aviso acima mencionado, empregando os meios mais adequados, como fosse o da nomeação de médicos abalizados especialmente comissionados para irem examinar os enfermos em Corrientes, e demais hospitais, expedindo terminantes ordens ao Comando das forças e ao batalhão provisório, ali existente, para fazer seguir para o acampamento todas as praças que estivessem nesse caso, podendo assegurar a V. Ex^a que mais de mil homens foram arrancados dos hospitais em que se achavam, apesar de já poderem seguir, e protegidos pelos médicos e cirurgiões.

“Minhas ordens a tal respeito se continuaram a cumprir desde então, e já deste acampamento mandei eu que o cirurgião-mor Cristóvão José Vieira, que aqui se achava, seguisse na Comissão idêntica a Tuiuti, Cerrito e Corrientes, e algumas centenas de praças para aqui têm marchado, em virtude dos esforços do meu comissário. Já vê V. Ex^a que sem necessidade se quis atarefar com um trabalho que todo já havia corrido por minha conta, e que só por ela deve correr.

“No aviso de 14 de janeiro, relativo ao vapor Pedro 2^o, permitirá V. Ex^a que eu descubra, além da falta de confiança, uma ofensa que não posso deixar de repelir com a maior energia. Recorde-se que quando V. Ex^a me oficiou a respeito desse navio, já eu um mês antes, pouco mais ou menos, havia dado minhas ordens, sem a menor solicitação da parte de V. Ex^a, para que fosse ele despedido do serviço, como o foi desde então, dirigindo neste sentido a competente parte a V. Ex^a Recebê-la, ficar ao corrente do que eu havia praticado, e dirigir-se agora V. Ex^a, diretamente a um meu subalterno para ter notícias, por seu intermédio, acerca do que havia eu já oficiado a V. Ex^a, é querer ofender-me gratuitamente e obrigar-me a declarar ainda uma vez que o não tolero e repilo.

“O maior favor que o gabinete atual me pode fazer, Ex.^{mo} Sr., é de aceitar, quanto antes, minha exoneração, indicando, sem perda de tempo, qual o meu sucessor, a fim de tirarem de uma posição que, à vista do exposto, julgo insuportável, e não me compelir a qualquer ato que dela me desembarace, por violento que seja.

“Transmitindo a V. Ex^a também juntas as cópias dos avisos, que acima falei, reitero a V. Ex^a meus protestos de respeito e consideração. De V. Ex^a – Colega e amigo – Marquês de Caxias – Tuyo-Cuê, 4 de fevereiro de 1868.”

Estava Caxias magoado, principalmente, com as críticas que lhe fizeram jornalistas, assalariados pelo governo. Não era crível que o ministério, se o quisesse, não teria impedido a publicação dos artigos tachados de ofensivos por Caxias. Daí a desmesurada carta que, ainda hoje, denota a indignação com que foi escrita, lida pelos conselheiros, com surpresa e espanto.

A Abaeté – o primeiro a votar – a carta causou-lhe surpresa, por não compreender, como nas vésperas de uma batalha, que se dizia decisiva, o general em chefe, que haveria de comandá-la, peça demissão. Para Jequitinhonha, fora o gesto de Caxias “um ataque de amor próprio excessivo”. São Vicente alongou-se um pouco mais no seu voto. Segundo ele, Caxias fez o que todo “homem de brio devia fazer: foi adiante do desejo suposto”, isto é, o desejo de o gabinete o exonerar. Julgava, nas circunstâncias atuais, em vésperas de uma batalha, perigosa substituição do Marquês. Mas, “seria impolítica e nociva a mudança do ministério”.

Sapucaí votou de acordo com São Vicente. Nabuco, em poucas palavras, diz ser grave a situação e, sobre Caxias, opinou: “atendendo ao caráter, e aos precedentes do Marquês, crê que houve alucinação”.

Paranhos foi breve. “A retirada do General teria também, a seu ver, inconvenientes muito sérios”. E aventou a possibilidade de “uma abertura franca entre o Ministério e o seu delegado” que dissipasse a desconfiança e pusesse “termo a tão lamentável ocorrência”. Torres Homem, posto que fizesse o clogio de

Caxias, foi de acordo com Paranhos, ou seja, para o entendimento do General com o Ministério. Neste mesmo sentido votaram Muritiba e São Vicente. Olinda, ainda desta vez, votando em último lugar, deu o voto, senão o menor, ao menos ao mais positivo: “No estado das coisas o Ministério e o General já não podem viver juntos... Portanto, entendo que ambos devem ser demitidos”.

Abaeté, São Vicente e Jequitinhonha voltam à discussão, com novos argumentos. Abaeté, revoltoso mineiro de 1842, talvez ainda com algum recalque do então Barão de Caxias, diz que “pertence ao número dos que pensam que, além do Sr. Marquês de Caxias, há outros generais brasileiros que estão no caso de poder comandar o nosso exército, e conduzi-los à vitória. Lembra então os nomes do Marquês de Herval e do General Polidoro, como possíveis substitutos de Caxias. Jequitinhonha assevera: “Os generais fazem-se e os ministros hão de aparecer”. Todos três acabam por votar de acordo com Paranhos, para que se não demitisse nem Caxias, nem o Ministério.

O Imperador, porém, não se deu por satisfeito com o parecer da maioria. Consta da ata o seguinte passo sobre a fala de D. Pedro : “Sua Majestade Imperial disse que, pelo que tem ouvido, é urgente uma solução. Observou-se que o Marquês de Caxias esperará resposta ao seu pedido, para empreender qualquer ação. A experiência mostra que nem sempre se guarda o segredo. Portanto, deseja ouvir ainda os Conselheiros de Estado sobre o que vai expor para não se ver obrigado a consultá-lo de novo. Os Conselheiros viram o que se passou. O Ministério não propôs alternativas sobre a sua demissão ou a de Caxias; disse que, à vista daquela carta particular do Marquês, não podia deixar de pedir demissão, porque julgava mais prejudicial a retirada do General.

“Figurou, pois, a hipótese em que o Ministério não aceite o alvitre conciliador do Conselho de Estado, e proponha a alternativa, pergunta Sua Majestade Imperial qual julga o Conselho menor mal: a demissão do General ou a do Ministério”.

Posta a votos esta proposição do Imperador, votaram pela demissão de Caxias: Olinda, Abaeté, Jequitinhonha, São Vicente e Sapucaí. E pela demissão do Ministério : Nabuco, Paranhos, Torres Homem, Muritiba e Bom Retiro. Sousa Franco não comparecera, por doente.

Assim, no Conselho Pleno, a quizília entre Caxias e o gabinete Zacarias empatou. Porém, como muito bem notou Nabuco, foi o ministério quem saiu diminuído, pois o próprio Imperador formulara a hipótese da demissão do ministério, em favor de Caxias. O ministério vegetou por mais uns meses. Até que, em junho, se insurgiu Zacarias e atacou Caxias, veladamente, ao dizer na Câmara: “A mudança da política interna não se pode operar por influência da espada e imposição da caudilhagem”. ⁽¹¹⁾ O caudilho só podia ser Caxias.

No mês seguinte, dia 16 de julho de 1868, o Visconde de Itaboraí, de volta da Europa, formava, com os conservadores, o novo ministério.

7

O projeto de reforma do Conselho de Estado foi discutido em cinco conferências, de 6 (final) e 13 de dezembro de 1867; de 27 de fevereiro; de 19 e 26 de março de 1868. Como o projeto da criação dos Conselhos da Presidência, não foi, em geral, bem recebido pelos conselheiros que discordaram, uns com as modificações introduzidas e quase todos com o acréscimo da despesa, conseqüência do aumento do número de conselheiros e a criação de auditores. Abaeté fez-lhe inteira oposição. “Declaro que votarei contra todos os artigos”, disse ele, logo ao tratar do art. 1º Olinda, achou que era “uma despesa que não seria bem vista”. Sousa Franco foi mais extenso: “A reforma, porém, é inoportuna; os auditores são dispensáveis, e a Secretaria, embora precisa, pode-se prescindir dela por agora, para evitar despesas”. E Paranhos considerou a ocasião imprópria para despesas.

Combateram os conselheiros quase todas as disposições do projeto. Jequitinhonha afirmou: “a reforma não convém”. Bom Retiro, em longos pareceres, foi, talvez, o conselheiro que melhor estudou a reforma de São Vicente. Fez o histórico não só da criação do Conselho, em 1841, mas ainda das reformas, apresentadas desde o projeto do Senador Paula Souza. Sobre o momento em que foi criado o Conselho, disse Bom Retiro:

“Apresentado o respectivo projeto quando as paixões políticas estavam no auge da sua efervescência; foi essa lei considerada recurso de um partido, e como tal desabrida e injustamente combatida dentro e fora das Câmaras. A reflexão não se fez ouvir com a precisa força, e apesar de luminosa discussão que houve no Senado e cujo extrato habilmente feito se encontra na obra do ilustrado Visconde da Uruguai, a instituição teve de aparecer em proporções acanhadas, e com importantes omissões, filhas do receio de excitar-se ainda mais a oposição, que contra ela se havia levantado.” ⁽¹²⁾

Depois de outras considerações, fala da maneira por que desejaria a reforma do Conselho:

“Não são, todavia, alterações radicais as que deseja, como as que foram propostas pelo Senador Paula Souza, no projeto a que aludiu, e as quais aderiu em sua obra o Visconde do Uruguai, tendo por fim tornar o Conselho de Estado exclusivamente político, e criar outro corpo consultivo para as questões administrativas, mas sim, como procurará mostrar, quando tratar dos diferentes artigos do projeto, modificações tendentes a sistematizar e regular melhor o serviço das seções e dar-lhe auxiliares; a manter as tradições, desenvolver, regularizar o contencioso administrativo.”⁽¹³⁾

Esta reforma de São Vicente não se efetivou. O Conselho de Estado continuou, até o fim, com doze conselheiros ordinários, e doze extraordinários.

8

No dia 2 de abril de 1868, às seis horas da tarde, no paço da Quinta da Boa Vista, foi ouvido o Conselho Pleno sobre a remoção do Juiz de Direito Severino Alves de Carvalho, a pedido do Presidente do Rio Grande do Sul.

A Seção de Justiça, composta de Nabuco, relator, e Jequitinhonha, manifestou-se favorável à remoção, de acordo com o parecer do Conselheiro Consultor. “O Juiz de Direito Dr. Severino Alves de Carvalho – escreveu Nabuco, no seu parecer –, indisposto com as autoridades locais, e com a primeira autoridade da Província, à qual menoscabou, não pode, como deve, administrar justiça na comarca de Piratini, e cumpre que seja removido para outra comarca, onde possa prestar serviços e exercer bem a sua justiça”.

Foi rápida a decisão: oito conselheiros (Olinda, Jequitinhonha, São Vicente, Sapucaí, Torres Homem, Nabuco, Paranhos e Bom Retiro) votaram pela remoção, nos termos do parecer. E dois conselheiros (Abaeté e Muritiba) votaram pela audiência do juiz.

Acabou cedo a discussão da remoção do juiz de Piratini e o Imperador aproveitou o tempo, que ainda dispunha, para a discussão dos arts. 25 a 34 da reforma do Conselho de Estado.

9

As duas últimas conferências deste volume, de 16 e 23 de abril de 1868, foram dedicadas a um projeto de lei, concedendo liberdade aos filhos de mulheres escravas, nascidos depois da promulgação da lei. Era esse projeto conseqüência de outros apresentados pelo Visconde de São Vicente e que serviram de base às discussões do Conselho Pleno, nas conferências de 2 e 9 de abril de 1867.⁽¹⁴⁾

Nesta última conferência, de 9 de abril, declarou o Imperador a sua intenção de encarregar “a uma comissão do Conselho de Estado”, a organização de um projeto, redigido segundo as opiniões que prevalecessem naquelas duas conferências. A comissão foi nomeada a 11 de abril, mas, tendo um dos membros pedido dispensa, ficou constituída, definitivamente, a 1 de outubro de 1868, dos conselheiros Nabuco, Torres Homem e Sapucaí.⁽¹⁵⁾ Nabuco, como presidente, apresentou o novo projeto, baseado não só no projeto São Vicente, mas também nas emendas oferecidas a este projeto.

Para o exame do novo projeto, elaborado por Nabuco, foi que se reuniu o Conselho Pleno nas conferências de 16 e 23 de abril de 1868. A discussão que se processa e as emendas que se apresentam transformam o Conselho de Estado, como ponderou Nabuco, numa primeira alçada legislativa. Longe de o projeto ser apresentado à Câmara dos Deputados, era apresentado, refeito e discutido no Conselho de Estado, que dizia da sua conveniência, justiça e oportunidade. O Imperador, como Presidente desse legislativo improvisado, encaminhava a discussão. A Olinda que deixa o art. 1º de lado e passa a fazer várias considerações gerais, observa-lhe D. Pedro: “Já, em outra ocasião, se fizeram considerações gerais sobre a matéria; agora, trata-se somente do primeiro artigo do projeto, ao qual se deve restringir a discussão”.

Com Jequitinhonha houve um diálogo entre o Conselheiro e o Imperador. Jequitinhonha dizia, no seu voto: “Posto que vote pelo artigo e seus parágrafos, nem por isso julga-se inabilitado a propor no Senado emendas e outras medidas que lhe ocorrerem”. O Imperador o interrompeu, interpellando: “Por que não as propõe agora?” Jequitinhonha “respondeu, respeitosamente, que as emendas hão de ser sugeridas no parágrafo em discussão”. O Imperador, então, observou: “Qualquer um pode modificar suas opiniões, depois de ouvir as de outrem; e que esta é uma das vantagens da discussão”.

O projeto apresentado pelo Conselheiro Nabuco já foi publicado⁽¹⁶⁾ e, agora, republicado, neste volume, nos artigos submetidos à discussão. O projeto constava de nove artigos e cada um deles de vários parágrafos.⁽¹⁷⁾ O art. 1º estava assim redigido: “Os filhos de mulher escrava, que nascerem depois da data desta lei, serão considerados de condição livre, e havidos por ingênuos”.⁽¹⁸⁾

Os pareceres, constantes das conferências de 16 e 23 de abril de 1868 são importantes para a história da libertação dos escravos, não só pela maneira minuciosa por que foi discutido o projeto, senão também pelo próprio projeto, baseado no de São Vicente, repetindo, assim, as primeiras normas oficiais, com as quais se iniciou o processo de libertação dos escravos, terminado somente a 13 de maio de 1888, com a extinção completa da escravidão.

NOTAS

- 1) Estava na Europa.
- 2) José Raed, Rosas – *Cartas confidenciales a su embajadora Josefa Gomez* – 1853 a 1875, p.89 (Humus Editorial, Buenos Aires, 1972).
- 3) Joaquim Nabuco, Um Estadista do Império – *Nabuco de Araujo – sua vida, opiniões, sua época*, Tomo Segundo, pp. 425 a 464 (Rio de Janeiro – Garnier, Livreiro-editor).
- 4) *Ibid.*, Tomo Terceiro, p. 7.
- 5) Carta do Visconde do Uruguai ao Marquês de Olinda, publicada na Typographia Nacional, 1859, pp. 11, 12, 22 e 27. A carta está datada de 1/2/1858.
- 6) Joaquim Nabuco, op. cit., pp. 7 e 8, Tomo Terceiro.
- 7) O parecer da Seção de Fazenda, assinado por Paranhos, Torres Homem e São Vicente, encontra-se no final da ata de 30/1/1868, e está datado de 17.
- 8) O exercício financeiro de 1867/68 foi, justamente, o que apresentou maior deficit orçamentário em todo o Império. Vide: Oliver Ónody, *A Inflação Brasileira (1820-1958)*, p. 197, “Receita e Despesa da União” (Rio de Janeiro, 1960).
- 9) Joaquim Nabuco, op. cit., Volume Terceiro, p. 109.
- 10) Joaquim Nabuco transcreve na integra esta exposição de Zacarias (op. cit., Volume Terceiro, pp. 107 e 108).
- 11) Joaquim Nabuco faz o histórico desta conferência de 20/2/1868, Volume Terceiro, pp. 109 a 116.
- 12) Visconde do Uruguai, *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, Tomo I, pp. 240 e sgts. (Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1862) .
- 13) O Visconde do Uruguai publicou o projeto de Paula Sousa em “Apêndice” do Tomo citado, pp. 333 a 336.
- 14) Sobre os projetos do Visconde de São Vicente e as conferências do Conselho de Estado Pleno, de 2 e 9/4/1867, vide: *Trabalho sobre a Extinção da Escravatura no Brasil*, pp. 3 a 109, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1868.
- 15) *Ibid.*, 110 e 111.
- 16) O projeto Nabuco de Araujo vem publicado no *Trabalho*, cit. em nota 14, com observações de São Vicente e outros documentos, pp.
- 16) 110 a sgts., Vide: Joaquim Nabuco, op. cit., Volume Terceiro, pp. 21 a 85: “Elaboração da Lei de 28 de setembro de 1872 no Conselho de Estado”.
- 17) No citado Trabalho, em nota 14, pp. 112 a 116 e 146 a 152.
- 18) Trabalho, cit. em nota 14, p. 112.

Icaraí, 24 de setembro de 1978.

ATAS DO CONSELHO DE ESTADO PLENO

CÓDICE – 307

VOLUME – 5

DE: 30/9/1867

A

23/4/1868

ATA DE 30 DE SETEMBRO DE 1867

No dia trinta de setembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e sete, às onze horas da manhã, reuniu-se o Conselho de Estado, no Paço Imperial da Quinta da Boa Vista, sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Viscondes de Abaeté, de Jequitinhonha, de São Vicente, de Sapucaí, **Eusébio, digo**, Bernardo de Sousa Franco, José Tomás Nabuco de Araújo, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Sales Torres Homem, Barão de Muritiba, **José J., digo**, Luís Pedreira do Couto Ferraz; e os Ministros e Secretários de Estado – da Fazenda – Presidente do Conselho de Ministros Zacarias de Goes e Vasconcellos, da Justiça Martim Francisco Ribeiro de Andrada, dos Estrangeiros Antônio Coelho de Sá e Albuquerque, da Guerra João Lustosa da Cunha Paranaguá, da Marinha Afonso Celso de Assis Figueiredo, da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Manuel Pinto de Sousa Dantas.

Faltou por molesto o Conselheiro de Estado Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara.

Sua Majestade Imperial dignou-se de abrir a conferência, e lida a ata de primeiro de agosto, foi aprovada.

Foi objeto da conferência a matéria constante do Aviso seguinte: "Ministério dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro 27 de setembro de 1867.

Il^{mo} e Ex^{mo} Sr., o Governo argentino ofereceu ao de Sua Majestade o Imperador um projeto de tratado definitivo de paz, que os aliados hão de celebrar com o Paraguai. A respeito desse projeto foi ouvida a Seção do Conselho de Estado que consulta sobre os negócios estrangeiros, e depois, a cinco de maio do ano próximo passado, foram expedidas as convenientes instruções ao Sr. Conselheiro Otaviano de Almeida, então Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em missão especial no Rio da Prata. O Governo argentino também ofereceu projetos de uma convenção fluvial, que será negociada entre os alçados de uma parte e o Paraguai da outra, e de um tratado de paz, amizade, comércio e navegação entre o mesmo Paraguai e República Argentina. Ainda nestes dois assuntos foi ouvida a Seção do Conselho. Esses ajustes sobre navegação e comércio hão de ser nova e oportunamente considerados. Neste momento e de ordem de Sua Majestade o Imperador é o Conselho de Estado ouvido sobre as instruções de 5 de maio. O Sr. Conselheiro Otaviano de Almeida não chegou a executar as instruções Este assunto acha-se portanto no estado em que se encontrava na data referida. O Conselho de Estado emitindo o seu juízo sobre as instruções, proporá quanto lhe parecer acertado na matéria de que se trata. Os documentos que acompanham este Aviso e que constam da relação inclusa, contêm os esclarecimentos de que V. Ex^a há de necessitar. Oportunamente informarei a V. Ex^a do dia e hora da reunião. Tem a honra de reiterar a V. Ex^a as seguranças de minha alta estima e mui distinta consideração. Antônio Coelho de Sá e Albuquerque. A S. Ex^a o Sr. Visconde de Sapucaí."

O dia da reunião foi depois designado pelo seguinte recado: "O Conselheiro Antônio Coelho de Sá e Albuquerque cumprimenta afetosamente ao Ex^{mo} Conselheiro de Estado Visconde de Sapucaí, e tem a honra de comunicar a S. Ex^a que a reunião do Conselho de Estado pleno, a que se refere o Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros datado de ontem, deverá verificar-se na segunda-feira, 30 do corrente, às onze horas da manhã no Paço de São Cristóvão. Em 28 de setembro de 1867".

Os documentos, de que faz menção o Aviso de 27 de setembro serão transcritos em seguimento da presente ata.

Sua Majestade Imperial houve por bem ouvir a cada um dos Conselheiros de Estado.

O Marquês de Olinda aprova as instruções, e sobre elas apenas fará duas observações. Uma é relativa ao artigo 4º do contra-projeto de tratado na parte em que trata dos limites entre a Confederação Argentina e o Paraguai com relação a Bolívia. Nas instruções sugere-se a idéia de declarar como pertencente a este último Estado parte do território até a Baía Negra. Sendo de esperar por parte da Confederação resistência a esta declaração, parece preferível não se propor esta cláusula, uma vez que seja adotado o artigo 5º, onde se acautela esta matéria. Não admite a idéia de ser regulado este objeto por uma convenção especial; entendendo que deve ser logo no Tratado, para que de uma vez se perceba o pensamento. E finalmente que no caso de se estipular a nomeação de árbitros, se adote a declaração de potência amiga, sem especificação nenhuma; porquanto uma tal declarado como se faz, terá o efeito de fazer crer que o Brasil quer ser o árbitro, tomando-se aquela declaração como insinuação para isso; e assim seguir-se-á o efeito contrário. A outra observação recai sobre a cláusula de ficar inabilitada toda a família do atual presidente do Paraguai para os cargos públicos. Na generalidade em que está concebido este artigo, é uma exigência odiosa, que vai abranger um grande número de indivíduos, e em prejuízo do serviço público em um país onde podemos estar certos da penúria de gente habilitada para os cargos públicos. Naquela generalidade estão compreendidos os casados com as irmãs do Presidente e conseqüentemente todos os casados com suas parentas. O mais que se poderia fazer era excluí-los da presidência do Estado; mas isto mesmo deve ser limitado a certos graus de parentesco, compreendidos alguns que se tenham mostrado rancorosos para o Brasil. Estas são as únicas observações que ocorrem ao Sr. Conselheiro.

O Visconde de Abaeté leu o seguinte parecer: "Senhor. Do Aviso de 27 do corrente mês expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros vê-se que o Governo Argentino já iniciou e ofereceu à consideração do Governo Imperial os seguintes projetos de Tratados e Convenções: 1º do tratado definitivo de paz, que os aliados hão de celebrar com o Paraguai; 2º de uma Convenção Fluvial, que será negociada entre os aliados, de uma parte, e o Paraguai da outra; 3º de um Tratado de paz, amizade, comércio e navegação entre o mesmo Paraguai e a República Argentina. Declara-se no mesmo Aviso de 27 do corrente mês, e consta dos documentos anexos, que a Seção do Conselho de Estado que consulta sobre os negócios estrangeiros, já foi ouvida a respeito do projeto de Tratado definitivo de paz, e que depois, a 5 de maio do ano próximo passado foram expedidas as convenientes Instruções ao Sr. Conselheiro Francisco Otaviano de Almeida Rosa, então Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil em missão especial no Rio da Prata. É sobre estas instruções, que não chegaram a executar-se, que nesta ocasião é ouvido o Conselho de Estado, o qual deverá enunciar sobre elas o seu juízo, propondo quanto lhe parecer acertado na matéria de que se trata. Ela é tão complexa e difícil, que fora necessário mais tempo para estudá-la, e para oferecer depois um trabalho desenvolvido e demonstrado, e menos imperfeito. Espero que ainda poderei empreendê-lo, apesar de não me sobrar o tempo, e de me faltarem as forças. A Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, tendo sido ouvido sobre o projeto definitivo, digo, sobre o Tratado definitivo de paz oferecido pelo Governo Argentino, deu o seu parecer em 30 de novembro de 1865. Um dos membros da Seção, o Sr. Visconde de Jequitinhonha, posto que inteiramente conforme com as observações contidas no parecer da maioria da Seção, julgou que era do seu dever expor em um voto separado o seu pensamento sobre a questão. As instruções de 5 de maio, segundo me parece, foram em geral formuladas de acordo com as idéias do parecer da maioria da Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado. É certo porém que para o Tratado definitivo de paz havia bases estabelecidas anteriormente no Tratado da tríplice aliança, e o Governo Imperial põe o maior cuidado em cumpri-las religiosamente. Não há dúvida que a designação de limites entre o Paraguai e a Confederação Argentina é a questão mais importante que se oferece, e cuja solução terá de influir nos futuros destinos do Império. No tratado da Tríplice aliança estipulou-se a este respeito que a República Argentina seria dividida do Paraguai pelos Rios Paraná e Paraguai a encontrar os limites com o Império do Brasil, e sendo estes do lado **direito** da margem direita do Rio Paraguai, a Baía Negra. O artigo 2º do Tratado definitivo de paz reproduz e desenvolve a estipulação, reconhecendo como pertencentes à Confederação as ilhas de Apipé e Atajo. Receio que a estipulação dos limites entre a Confederação Argentina e o Paraguai facilite a absorção do Paraguai pela Confederação Argentina, fortifique esta potência com um engrandecimento perigosíssimo para todos os Estados vizinhos, e fatal para o Brasil. Penso também, como o Sr. Visconde de

Jequitinhonha, que no Tratado de aliança só são definitivas as estipulações relativas à guerra e ao modo de a fazer, e que todas as outras são e devem ser sempre entendidas **provisórias** e dependentes do êxito da guerra, podendo-se estipular limites diversos no prometo de paz ora apresentado pelo Governo da Confederação Argentina; tanto mais quanto há um terceiro Estado independente, interessado na questão e que não foi ouvido – o Paraguai. É isto o que me persuado que convêm fazer-se, empregando-se os meios mais adequados. Além disto consta que o Governo Imperial celebrou há pouco tempo um tratado com o da Bolívia, o qual reclama para si o território que no tratado de paz se reconhece ser da Confederação Argentina. O que se estipulou a este respeito com o Governo da Bolívia? Nos documentos anexos não há informações. O artigo 4º do Tratado definitivo de paz reconhece como dívida do Paraguai os gastos feitos na guerra – pelo Governo Imperial, pelo Argentino, e pelo Oriental – passando como certo que o Governo Imperial tem concorrido com subsídios em favor dos governos da Confederação Argentina, e do Estado Oriental do Uruguai para estes sustentarem a guerra contra o Paraguai como aliados do Brasil, parece-me que a redação do artigo 4º deve ser feita de modo que fique bem claro que nestes gastos os dois Estados – Confederação Argentina, e Oriental do Uruguai – continuam a ser os devedores do Brasil, e não o Paraguai, quanto aos subsídios para a guerra, visto como estou convencido de que a mudança de devedor não seria neste caso de utilidade aos interesses do Brasil. Acrescentarei por último que no Tratado definitivo de paz tem de ser parte o novo governo do Paraguai, e não existindo ainda um tal governo, parece-me pouco oportuna a apresentação do projeto de que se trata, bem como a do contra-projeto e conseqüentemente a discussão de ambos. Com estas declarações sou de opinião que as instruções de 5 de maio de 1866 não oferecem inconvenientes. Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1867. Visconde de Abaeté.”

O Visconde de Jequitinhonha disse que inteiramente se referia ao seu parecer dado na consulta da seção, e ajuntou muitas considerações sobre a indenização das despesas da guerra, sobre limites, sobre a proibição de se levantarem fortificações no rio, sobre o banimento de Lopes e sua família, no que se lhe oferecem algumas dúvidas e sobre outras estipulações do projeto do Tratado definitivo de paz.

O Visconde de São Vicente leu o seguinte parecer: “V.M.I. Manda que o Conselho de Estado exponha sua opinião sobre as instruções de 5 de maio de 1866 que acompanharam o contra-projeto de tratado definitivo de paz, e que de mais pondere quanto julgar conveniente sobre tão importante matéria. Eu passo a cumprir o meu conseqüente dever, começando pela negociação preliminar de paz, que é o ponto de partida e base da matéria em questão. Farei a este respeito as seguintes abreviadas reflexões: 1ª o Governo de V.M.I ordenou ao Marquês de Caxias, que não trate com pessoa alguma que fale em nome do General Lopes, e nem mesmo com qualquer governo provisório, enquanto aquele General estiver no território Paraguai, Instruções de 29 de novembro de 1865, salvo somente os dois casos de troca de prisioneiros, ou de entrega à discricção. Eu devo **entender** crer que virtualmente cumpre entender que há mais algum caso em que será lícito tratar com o Comandante de forças, ou governo que se erigir, ou colocar-se em defecção, ou oposição ao dito General em qualquer ponto da República, posto que por si só essa autoridade, ou governo não possa expulsar Lopes, e haja de pedir a nossa coadjuvação para isso, embora o trato se limite por enquanto a esse diligência. Faço esta primeira observação, porque, conforme forem as operações, pode este fato dar-se em Assunção, ou em outra localidade que se desprenda da coação. Pode mesmo o General Lopes resistir ainda em algum ponto, quando quase toda a República já esteja fora de sua obediência. E em tal caso convém desde logo que se instaure algum governo, e que com ele se ajuste o preliminar da expulsão. Talvez convenha esclarecer as instruções neste sentido.

2ª Uma das bases do Tratado preliminar é a convocação desde logo do Congresso Paraguaio para estabelecer-se o Governo que tem de sancionar o tratado definitivo de paz. Esta base talvez deva ser reconsiderada, ou possa ser omitida, para que o Ministro brasileiro exija isso, ou contente-se com o Governo provisório, que for organizado, conforme o seu pessoal, e garantia que oferecer ao Brasil. Em todo caso entendo que desde que o exército brasileiro ocupar a capital da Assunção, convirá que alí se apresente a nossa Legação com um pessoal, antes numeroso, que acanhado, pessoal que procure relacionar-se com as melhores famílias, e que tenha alguns meios de ação para criar influência sobre esse governo ou membro do Congresso.

Para criar influência e simpatias no país será também conveniente mandar alguns destacamentos com oficiais inteligentes, que levassem essa comissão para Vila Rica, Paraguarí, Capiaba, Pilar etc. O fim ostensivo será de manter o sossego, comprar viveres etc. Não basta prover quanto seria prejudicial a preponderância do elemento argentino, é de mais necessário empregar esses e outros meios para evitar esse resultado, e também para reconhecer o país. 3º O Governo de VM declarou ao Marquês de Caxias que ele tornará parte na negociação preliminar com voto deliberativo: até aí não há questão. Creio porém que cumpre prever algumas eventualidades, que não possam esperar pela decisão do Governo Imperial. Algumas das bases da negociação preliminar fundam-se direta e positivamente no tratado de aliança. Algumas outras são conseqüências dele; outras enfim podem ser consideradas ou não previstas, ou

induções duvidosas. Podem portanto encontrar no General Mitre opinião divergente que que não conviria que existisse no momento dessa negociação porventura urgente. Pode não bastar a ressalva da exigência do Marquês de Caxias por parte do Brasil, porque a aceitação dessa ressalva importasse a não-realização das preliminares. Daí resulta a necessidade de outras previsões. Ou de exigir que os preliminares se resumam na aceitação das condições do tratado de aliança e suas conseqüências sem especializá-las, ou de combinar de antemão com o General Mitre a especificação conforme o grau de confiança que se depositar nas suas vistas. Aquela estipulação geral adiará as dificuldades para a negociação do tratado definitivo, e antes disso. O segundo expediente facilitaria tudo desde que não houvesse ambições a temer. Observarei ainda que se o general Mitre impugnar alguns dos detalhes preliminares, impugnará também o desenvolvimento dele na negociação definitiva. Estas previsões levam-me a crer que embora o ajuste preliminar seja de caráter militar, talvez convenha a presença do Ministro Brasileiro ali como conselho para o caso de emergência, que sejam importantes, e para apalpar o pensamento do mesmo General sobre o contra-projeto dextra e prudentemente.

Tais são as observações que julgo do meu dever e zelo expor quanto aos preliminares.

Analisarei agora aquilo que chamou especialmente a minha atenção quanto aos artigos da negociação definitiva e das respectivas instruções. O artigo 2º trata dos limites do Brasil. É cópia do artigo 3º do tratado de aliança. Sobre isto tenho a honra de oferecer à alta consideração de Vossa Majestade Imperial as seguintes reflexões: 1ª Que a meu ver seria conveniente que o Brasil renunciasse em benefício do Paraguai o terreno que há entre o Iguazu e o alto das Setes Quedas do Paraná. São seis ou oito milhas de frente sobre este último rio. Por água essa parte não é navegável; por terra é uma serraria de penedos perfeitamente inútil. Partiria pois a linha divisória do alto das Setes Quedas, desde logo pelo gume da Serra de Maracaju até a vertente a mais austral do Apa. Nada perderia o Brasil, e dessa sessão deduziria um bom argumento para convidar a Confederação a que também cedesse algum território no Chaco a favor do Paraguai, que no interesse de todos não convém enfraquecer demais em todo o seu futuro. Para confirmar que cedendo essa porção de terreno, nada perde o Brasil, posso afiançar a Vossa Majestade Imperial que isso é sabido com certeza. Esse terreno e rio Igurei, cheio de cachoeiras, foi reconhecido oficialmente pelo Tenente General Cândido Xavier de Almeida e Sousa, então Capitão de Ordens do General de São Paulo. Eu vi e examinei esse trabalho em um dos livros de registro do governo daquela província, livro que talvez exista na Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, pois que outrora foi requisitado pelo Visconde do Uruguai. 2ª Creio que convém acrescentar neste artigo do projeto que da Serra de Maracaju descera nossa divisa pela nascente a mais austral do Apa. A razão não é tanto por mais alguma porção de terra, como porque aliás o Paraguai quererá que siga por outra mais ao Norte para compreendê-lo o seu posto atual da Bela Vista, que fica já em campos nossos amplos, e abertos até o nosso rio Brilhante, Santa Maria, Ivenheima, por onde fazemos a viagem de São Paulo a Miranda, via importante, que não deve ficar exposta e dependente do Paraguai. 3ª A última observação a este artigo é relativa à Ilha do Pão de Açúcar. Vossa Majestade Imperial sabe que esta importante ilha, como ponto militar, tem sido um dos objetos litigiosos entre o Brasil e o Paraguai. Seria inadmissível que dando-se a margem direita do rio, a Confederação pretendesse ela também esta ilha. Então o litígio teria por fim uma solução ainda pior do que se a tivéssemos dado aos Paraguaiois! A Confederação inclui no seu projeto de tratado definitivo a seu favor até as importantes ilhas do Apipé e do Atajo, e depois incluirá a de Penha Hermosa, que é muito valiosa: quer tudo, e o Brasil que não recolhe despojos da vitória perderá também a Ilha do Pão de Açúcar? E perderá, embora tenha ela sido uma das causas da guerra? O artigo 4º trata dos limites da Confederação Argentina. Sua redação precisa ser melhorada. Ele reproduz a estipulação da aliança. Tais limites são altamente prejudiciais ao Brasil, e ao futuro de suas relações. Valem a incorporação da maior parte do *território paraguaio em aumento da Confederação*. Significam o desequilíbrio e a preponderância argentina, o perigo de um inimigo mais forte nas fronteiras do Brasil, o predomínio dele e a dependência nossa nas águas dos rios Paraguai e Paraná, a conseqüente perda da importância da nossa Esquadra ou força fluvial, e dos direitos de visitas, captura e bloqueio; a impossibilidade de no futuro fazer guerra ao Paraguai por esse lado; os males resultantes para nós como terceiros em conseqüência da turbulência e guerras das províncias argentinas, o enfraquecimento do Paraguai, sua total dependência da Confederação, e daí a facilidade de sua futura absorção tão nociva ao Brasil! O Conselheiro Otaviano em um de seus ofícios disse que quando tratou da aliança, a Confederação preparava tudo para incorporar a si o Paraguai. Parece que isso deveria servir para procurar arredar-se de fato, que deveria valer uma guerra entre o Brasil e a Confederação. Entretanto de que serviu foi para o contrário, foi secundar o pensamento argentino, ao menos da maior parte, e o que mais admira com a pesada garantia do Brasil! É doloroso para o coração brasileiro! O Governo de V.M.I. conhecendo depois toda a extensão dos grandes inconvenientes dessa estipulação, procura agora nas instruções que se examinam diferentes expedientes que minorem o mal. O 1º é que fique a Confederação com a margem direita do rio Paraguai desde a sua confluência até o Pylcomaio, e que daí para cima pertença à Bolívia. Meu pensamento seria, visto não poder prevalecer mais

a divisa do rio Vermelho, que com efeito a foz central do Pylcomaio fosse o extremo limite da Confederação; daí por diante que a margem pertencesse ao Paraguai até o ponto fronteiro da foz do Apa, e daí para cima à Bolívia até a Baía Negra. Ficaria a Confederação com pouco mais de duzentas milhas, o Paraguai com trezentas e vinte, e a Bolívia com duzentas e vinte. Todavia se isto, que muito importa por valiosas razões não puder prevalecer, então antes este primeiro arbítrio do que os outros, e sobretudo do que o estipulado na aliança. O 2º expediente é de dividir toda essa margem direita entre a Confederação e a Bolívia. A metade pertenceria à primeira, a outra metade à segunda. A Confederação pois pertenceria todo o território até perto do ponto fronteira à foz do Xexui muitas léguas acima da capital da Assunção. Isto por si só demonstra a inconveniência da divisa. A capital e povoações fluviais do Paraguai não poderiam contar mais com segurança, nem polícia, e sim com repetidos conflitos que enfraqueceriam, de todo, o seu governo. O 3º expediente é o projeto de Convenção arbitral a favor da Bolívia que está anexo ao do contra-projeto. Este expediente, que provavelmente não será aceito pela supremacia dada ao Brasil, é vago, e nada remediará desde que a Confederação se denegue aos dois primeiros alvitres.

Ignoro Porque Bolívia não tem tido adestrada insinuação para que, como Potência ribeirinha e interessada nos limites, procure concorrer na negociação sobre estes dois assuntos. O artigo 11 do tratado de aliança, e o que se estipulou em uma das reversais, dão-lhe fundamento para isso, e é visto que ela pôs-se do lado do Brasil. Em todo caso entendo que convém mais que muito que o Brasil procure exonerar-se do impolítico e oneroso peso, que tomou sobre seus ombros, de garantir essa conquista argentina contra o Paraguai. Expor o Brasil a uma guerra por isso em proveito desta é mais do que doloroso! O Brasil não precisa dessa reciprocidade, e quando precisasse não poderia contar com ela seriamente. Se não tivesse outras provas, bastariam as da guerra atual, cujo peso gravita todo sobre ele. Como a estipulação é recíproca a exoneração também é, isso vale ao menos para argumento que se dirija a corrigir esse erro. Todas estas tentativas, porém, serão a meu ver, improficuas. A conquista está feita, o conquistador não abrirá mão nem dela, nem da garantia. É um grande mal cujo remédio não pode valer se não quando muito heróico. Este pensamento gera um outro.

Se a Confederação não quiser admitir modificação alguma sobre esses assuntos, e ao mesmo tempo a guerra continuasse a ser procrastinada pelo Comando em Chefe do general Mitre, então eu não veria remédio senão na demanda de uma inovação do tratado de aliança.

Se eu pudesse concordar com a opinião dos ilustres Conselheiros de Estado, que entendem que nesse tratado só é definitivo o que respeita a guerra, e tudo o mais dependente do êxito desta, acharia aí o remédio, mas não posso pensar assim. Entre outras razões convenientemente expostas poder-se-ia oferecer à Confederação as vantagens de dispor ela do exército que tem na Paraguai, exonerar-se das despesas, contar com o mesmo tratado de navegação e comércio, e enfim com os limites modificados. Teríamos resolvido a questão destes, e a do comando. No caso de não aceitação restaria a rescisão e suas conseqüências que conforme forem as circunstâncias, podem não ser piores. Aponto isto como previsão e único meio legítimo de solver a dificuldade, meio de que há muitos exemplos. O artigo 5º do contra-projeto dirige-se a incluir expressa e ostensivamente a ressalva dos direitos da Bolívia. Concordo com esse pensamento, e creio que deve instar-se por isso, pois que não se faz mais do que tornar público o que está estipulado. A Confederação não pode ter boas razões em contrário, e essa publicidade removerá o resta de queixas da Bolívia contra o Brasil, e dar-lhe-á mais um fundamento para manter tais direitos. O artigo 6º refere-se a um assunto de que tratarei na análise do artigo 23. O artigo 10 estipula o pagamento da dívida do Paraguai pelas indenizações da guerra e danos etc. em apólices de juro de 6%, e amortização anual de um por cento. Creio que será bom encarar isso com vistas práticas. É absolutamente impossível ao Paraguai pagar senão fraca parte desses juros, quanto mais amortização. Em tal caso a Confederação usará de meios coercitivos, ou represálias de navegação etc.? Não tirará daí pretexto para seus fins? Talvez convenha que os aliados entre si e reservadamente estipule que em tal caso acordarão sobre os meios ou expedientes a adotar. O artigo 14 hipoteca para esses pagamentos as rendas das alfândegas. É disposição conseqüente mas que parece dependente de outra para que não fique burlada. Convém declarar que durante a hipoteca o Paraguai não poderá alterar para menos os direitos atuais sem o consentimento de todos os aliados.

O artigo 20 diz: os navios de guerra serão isentos da direita de trânsito. Entendo que convém suprimir essas palavras: 1º para que não se conclua daí, a **sensu contrariu**, que as embarcações mercantes são sujeitas a esse direito; 2º porque são palavras desnecessárias, visto que não se podendo impor direito algum senão no regulamento comum, de que tratam os artigos 18 e 21 é excusado lembrar isso contra nós e prematuramente. Então se verá o que mais convier. O artigo 23 estipula o arrasamento de Humaitá, e a proibição do levantamento de futuras fortificações fluviais. Até aí não há objeção. Cumpre porém lançar os olhos para o que disse o Conselheiro Otaviano na análise que fez do protocolo de 1º de maio. Ele entende que a estipulação aí contida proíbe às Potências ribeirinhas o levantamento de baterias fluviais.

Conseqüentemente o artigo 6º do contra-projeto exige que a Confederação haja de demolir as fortificações existentes nas margens dos rios, que a aliança lhe adjudica, por exemplo o forte paraguaio de O Tempo. Não quererá a Confederação deduzir daí que devemos arrasar o forte de Coimbra? Quererá ela desarmar Martim Gracia? Creio que o melhor seria aproveitar a ocasião para firmar o princípio só em relação ao Paraguai, e fortificações que pertenciam a estes. É o país neutralizado que por isso mesmo não deve tê-las; quanto às demais é preferível nada dizer. O artigo 24 tem em vistas segurar nossos direitos de beligerante sobre as águas fluviais. Seria sem dúvida útil obter os direitos de vista e captura que este artigo pretende, mas não espero que a Confederação anua a isso, e nem mesmo a visita e captura em suas águas exclusivas, ainda mesmo na proximidade das do inimigo.

A dar-se a oposição que prevejo, o melhor é nada estipular de novo, ficando em vigor os tratados anteriores, e não admitindo por modo algum o que se propunha no projeto que nos foi oferecido. Em nenhum caso porém deverá o Governo de VMI renunciar o direito de bloqueio, como se diz nas instruções. A Coroa do Brasil jamais renunciará direito algum soberano por isso mesmo que é Coroa Soberana. Pode não falar nesse direito; pode não usar, segundos as circunstâncias, mas nunca renunciar. Ainda quando se pudesse ver todo o futuro, conviria resguardá-lo, quanto mais que não é possível prever as evoluções da Confederação, suas conquistas ou demonstrações etc. Os artigos 26 e 27 retificam a espécie de deslealdade que havia no projeto argentino. Com efeito a garantia da independência do Paraguai não deve ser só por cinco anos! A proibição de sua incorporação não deve ser só como consequência da guerra! Essa garantia deve ser permanente, e convém pedir acesso da Bolívia a favor dessa estipulação, assim como da conseqüente neutralização. O artigo 28 estabelece a neutralização da ilha do Atajo, caso ela fique pertencendo à Confederação, a que não convém de forma alguma, nem há título para isso; mas enfim nessa inconveniente hipótese do artigo 7º seria útil. Refere-se também à neutralização de Martim Garcia, disposição importante e sobre a qual eu precisava ter à vista todos os esclarecimentos das questões havidas a esse respeito para avaliar a oportunidade de incluir isso no contra-projeto, o que me parece mais que duvidoso. Cumpre notar que a garantia, a que pelo tratado de aliança o Brasil sujeitou-se de defender a adjudicação do Chaco a Confederação contra o Paraguai, não inclui as ilhas, e entretanto como isto não vai expresso, o Governo Argentino entenderá que o do Brasil responde também por isso. Qualquer que seja a base adotada para essa divisa do rio com o Paraguai, em nada pode prejudicar o princípio que julgamos melhor quanto ao rio Uruguai. O artigo 30 trata da conservação das forças aliadas no Paraguai, e deixa para um ajuste especial os detalhes disso. Nesse ajuste certamente não se cometerá o erro de dar o comando das forças brasileiras a chefe estrangeiro. O contra-projeto não fala da entrega do material da guerra paraguaio ao exército aliado, quando isso é uma das bases preliminares. As forças de ocupação receberão esse material

O artigo 31 estipula a expulsão de Lopes, e proibição de um regresso. Poderia incluir também a expulsão temporária de seus principais Generais, atenta a influência que possam ter. Acrescenta além a inabilitação de seus parentes para qualquer cargo público perpetuamente. Penso que convém adotar esta última disposição acrescentando a cláusula – até ulterior resolução de acordo com os aliados. Sem ela seria odioso, e até mesmo desnecessário para quem conhece as pessoas de sua família. Se Mitre se opusesse a isso, ganharia simpatia contra nós; o que não conviera.

O Conselheiro de Estado Sousa Franco disse que não tendo conhecimento da marcha destas negociações com as Repúblicas do Rio da Prata, ficara surpreendido ao ler, por ocasião dessa Consulta, o projeto de tratado de paz entre os aliados e o Governo do Paraguai, e sua data em novembro de 1865. E não pôde formar convicção se este aqodamento na apresentação do projeto de tratado era o resultado da persuasão que geralmente se teve que a guerra tocava seu fim com a rendição de Uruguiana em setembro anterior; ou de plano para perscrutar as intenções do Império. Se este tivesse sido o propósito do Governo do Estado Argentino, teria ele descoberto suas intenções egoísticas e reveladoras de falta de confiança no Governo do Império.

E porque ele mostrava tanto aqodamento, devia não imitá-lo o nosso governo, que pois foi bem avisado, quando não deu pronto andamento a resposta e contra-projeto Podia, fazê-lo sem receio confiado na sua boa fé, mas foi mais prudente em não fornecer pretexto aos aliados adiantando uma negociação, ou seus preparatórios que podiam trazer desinteligência entre eles.

É certo que o Governo Imperial deu logo em 1866 instruções a esse respeito ao seu Ministro Plenipotenciário, porém ignorando ele Conselheiro de Estado o uso que fez o nosso Ministro, e as objeções que encontrou da parte do Governo Argentino, e se em alguma coisa se assentou, há de ser defectivo neste ponto o seu parecer. Dependendo as negociações da vontade e interesses de partes diversas, as instruções não devem conter restritamente as estipulações que desejamos, porém as que são possíveis de obter-se, e neste ponto faltam-lhe os dados para conselho eficaz. Como disse, foi bom não ter havido pressa em discutir o tratado definitivo de paz; e nem mesmo agora a pode haver, tendo este de ser

precedido pelo tratado provisório. Contudo como a guerra aproxima-se do fim, é conveniente preparar as instruções, e ter à mão o encarregado de as executar; mas entende também que sem o enviar ainda ao teatro da guerra, para a que lhe parece que ainda é cedo. O que entende também é que deve estar instruído o encarregado de fazer o convênio provisório para não ceder de modo algum dos dois pontos capitais, que são o arrasamento das fortalezas do Paraguai, e a retirada do General Lopes para fora do Paraguai. Nestes pontos os aliados do Império devem estar certos que ele nada cede. Entrando no exame das condições do tratado definitivo, ele Conselheiro de Estado tomará por base o contra-projeto em que estão reunidas todas as cláusulas exigíveis, poupando assim digressões dispensáveis. Fará mais, que é somente interpor seu parecer sobre os pontos em que tem dúvidas: todos os outros, fique-se estendendo que não encontra objeção e pois os adota. Tem pois quanto ao artigo 2º a dizer que lhe parece fundada a opinião do Conselheiro de Estado Visconde de São Vicente, quando lembra que pouco interessa ao Império a pequena parte do território além do rio Igurei. A respeito do artigo 4º parece-lhe muito acertada a declaração feita que o tratado da aliança não prejudica os direitos que a Bolívia tinha aos terrenos da margem direita do Paraguai. De fato o tratado entre os aliados não pode prejudicar a direitos de 3º neutro, que não foi ouvido, salvo o Paraguai, com quem estamos em guerra. Julga porém que o projeto de convenção acerca dos direitos que a Bolívia possa alegar ao território da margem direita do Paraguai, precisa de modificação na parte em que o Brasil se oferece como árbitro, e pretende como que tornar-se garante da execução.

O que se fez na declaração supra referida parece suficiente. O Brasil não deve criar mais esse motivo de futuras lutas, nem se tornar como que o campeão da Bolívia que não lhe será agradecida como o não tem sido os Estados do Prata e do Paraguai.

A Convenção especial é dispensável, bastando o que se estipula no artigo 5º do contra-projeto. A respeito dos artigos 8 a 10 está ele Conselheiro de Estado de acordo. Também acha que dificilmente poderá a República do Paraguai pagar esta dívida, porém não vê que a sugestão que proceda a um empréstimo garanta melhor o pagamento, porque o empréstimo depende de crédito e de esforços que provavelmente o Governo Paraguai não fará, salvo se a ocupação de alguma parte do seu território a obrigar a isso, ao que equivale a conservação da força estipulada no artigo 30. A respeito do artigo 23 – arrasamento das fortalezas, e proibição de as restabelecer, ou construir novas nas costas dos rios, ou ilhas, ele Conselheiro de Estado só tem a notar que o projeto apresentado pelo Governo Argentino nada contenha a este respeito. Por sem dúvida que o Estado Argentino tem, tanto como o Brasil, necessidade de impedir estes embaraços à sua navegação, sobretudo se ficar com a margem direita do Rio Paraguai; o que porém ele quer é figurar-se protetor do Paraguai, ganhar sua gratidão, e parecer aos Estados da América que do Brasil, e não dele procedem estas e outras exigências contra a República do Paraguai. As disposições dos artigos 26 e 27, que garantem a autonomia do Paraguai parecem a ele Conselheiro de Estado capitais, indispensáveis. Ainda com a redução do território o Paraguai terá bastante força para manter a sua soberania, e a ocupação da margem direita do rio pelo Estado Argentino, será mais um motivo para suas desavenças, que não prejudicam ao Brasil, contanto que não se intrometa nas suas questões particulares. Ele Conselheiro de Estado já mencionou sua anuência à estipulação do artigo 31, que consagra o afastamento do General Lopes do território do Paraguai com a cláusula de não voltar a ele. Esta estipulação está tanto nos interesses do Brasil, como no das Repúblicas Argentina e Oriental: **e pelo menos aquela** a aceitará com espontaneidade. Não a propôs pelo mesmo motivo já exposto de desejar fazer pesar sobre o Império a iniciativa desta e outras exigências que se consideram geralmente duras. e que alguns Estados da América têm como contrárias soberania do Paraguai. Neste ponto a boa fé do Estado Argentino ou do seu governo não se mostra firme como convinha a aliados que a estipularam no tratado de 1º de maio de 1865. A exclusão dos membros da família de Lopes de qualquer carga do Estado dentro e fora dele tem sofrido objeções e parece muito dura: é porém consequência da outra e seu complemento. O que ele Conselheiro do Estado pensa é que não sendo questão capital, a exigência pode ser retirada, se encontrar muitos embaraços da parte dos Governos aliados ou de algum deles. A retirada para fora do Paraguai do General Lopes com proibição de voltar, ele Conselheiro de Estado julga bastante fundada na razão exposta no artigo 31 de “ser ele a origem constante de perturbação nas amigáveis relações dos respectivos Estados”. E de fato há perigo de nova e próxima luta se ele continuar a residir no território da República do Paraguai ou suas proximidades, e a segurança dos Estados vizinhos exige seu afastamento. Ele Conselheiro de Estado não concorda porém de forma alguma que se acrescente “que é também obstáculo a liberdade da República do Paraguai.” Os Estados aliados têm direito perfeito para exigir providências contra os que trazem em contínuo perigo o seu sossego, os que são para o Império motivo de grandes armamentos permanentes e de lutas repetidas, porém não têm direito de intervir na administração interna da República. Podemos como filantropos desejar que o Paraguai seja livre e bem governado; porém como Estado não podemos intervir para que tenha este ou aquele governo, este ou aquele Chefe. Em um tratado solene tais razões são inadmissíveis, e ainda quando se tenham apresentado até em documentos oficiais,

nem por isso deve exigir erigir-se em obrigação do Estado, consignando-o em um tratado. Há mesmo perigo para a única Monarquia da América em firmar princípio que pode ser empregado contra ela, julgando-se outros Estados Americanos autorizados por este exemplo para promoverem em favor do Brasil a liberdade que eles, embora sem razão, julguem que a não tem como o Governo Monárquico. O parecer dele Conselheiro de Estado é pois que se elimine do contra-projeto as razões a que se refere.

O **Visconde de Sapucaí** aprova as instruções com as observações do Marquês de Olinda e Visconde São Vicente, a elas e ao contra-projeto.

O **Conselheiro de Estado Nabuco** leu o seguinte parecer. Senhor O objeto sobre o qual deve o Conselho de Estado pronunciar-se é, conforme o Aviso de 27 do corrente, as Instruções de 5 de maio de 1866, relativas ao projeto definitivo de paz oferecido ao Governo Imperial pela Confederação Argentina. No breve espaço concedido ao Conselho de Estado para o exame desta matéria, não me foi possível considerá-la senão perfunctoriamente. Limitar-me-ei ao ponto especificado no Imperial Aviso. Sobre o projeto definitivo de paz houve o Parecer da Seção dos Negócios Estrangeiros com um voto separado do Sr. Visconde de Jequitinhonha. Senhor! Eu concordo com uma proposição, que vem no Voto separado e que em meu conceito sobreleva a todas as outras questões como questão prejudicial. A proposição é esta: Que no tratado da tríplice aliança só é definitivo aquilo que diz respeito à guerra e ao modo de fazê-la: todas as outras questões devem e são sempre entendidas como provisórias. Com efeito por dois modos se termina a guerra, ou pela submissão absoluta de um beligerante a outro, ou por um tratado de paz.

No primeiro caso o vencedor adquire poder soberano e absoluto sobre o vencido, pode incorporar o seu território e dispor dele. No 2º caso de um tratado de paz, as regras relativas às convenções são em geral aplicáveis ao tratado de paz. Não é certamente a primeira hipótese, que temos em vista, porque não queremos a partilha do Paraguai ou a sua conquista. Dá-se a 2ª hipótese que é a de um tratado de paz, como bem se mostra pelo projeto de que tratamos. Pois bem, **nesta parte o Paraguai é, digo**, nesta hipótese o Paraguai é parte soberana do contratante. Tratado definitivo sobre o território será a tratado de paz em que o Paraguai é parte. Assim que o tratado de tríplice aliança na parte relativa aos limites não é definitivo, mas é um tratado preliminar, dependente do tratado definitivo de paz. Ora, um tratado preliminar não é um tratado perfeito, é o que se chama – **pacta de contrahendo** – e pois não obriga, mas pode ser modificado conforme o estado das coisas ao tempo do tratado definitivo ou depois da vitória. Sem dúvida nem a causa da guerra foi a questão do território, nem a partilha do território do Paraguai foi a condição da aliança. A questão de limites não foi senão incidente e preliminar no tratado de aliança. Não podia ser de outro modo, porque para perfeição do tratado de limites com o Paraguai e a Bolívia, não podiam deixar de ser partes o Paraguai e a Bolívia. Admitida esta questão deve excluir-se do tratado definitivo de paz a questão de limites adiando-se esta questão para um tratado coletivo em que sejam partes o Brasil, a República Argentina, Paraguai e Bolívia, e estipulando-se logo o compromisso de cometer-se aos Estados Unidos o arbitramento das dúvidas que ocorrerem. Nem a República Argentina pode queixar-se de não ser definitivo o tratado da tríplice aliança quanto à questão de limites, porque também não é definitivo para o Brasil, isto é recíproco e igual. Se porém se entende que as disposições do tratado da tríplice aliança são definitivas, constituem um fato consumado, e o tratado definitivo de paz não é senão uma forma; uma imposição ao Paraguai. Neste caso aprovo as Instruções de 5 de maio menos na parte que inabilita a família de Lopes. Esta inabilitação repugna ao espírito do nosso código fundamental; ao princípio de anistia que a civilização tem consagrado ou subentendido nos tratados de paz como atributo da natureza deles. Se essa inabilitação é conveniente, seja ela conseguida pela influência da diplomacia, mas não estipulada ostensivamente em um tratado de paz.

O **Conselheiro de Estado Paranhos** votou do modo seguinte. O Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros declara que o Conselho de Estado é ouvido na presente reunião sobre as instruções de 5 de maio do ano passado. Entende pois que não deve examinar o tratado da tríplice aliança, da 1º de maio de 1865, senão tanto quanto seja necessário para a sua execução no tratado definitivo de paz. O tratado definitivo de paz, entre os aliados e a República do Paraguai deve compreender os seguintes pontos, segundo as Instruções de 5 de maio: Fixação dos limites do Brasil e da República Argentina com a República do Paraguai; Franqueza da navegação fluvial; Aplicação do direito marítimo ao caso de guerra naqueles territórios fluviais; Despesas e prejuízos de guerra; Demolição das fortificações Paraguaias; Garantias da independência e neutralidade da República do Paraguai; Neutralidade das Ilhas de Martim Garcia e do Atajo; Conservação temporária de forças dos aliados no território Paraguaio, e outras providências tendentes a assegurar a execução dos ajustes de paz; Condições relativas à pessoa do General Lopes, e à sua família; Estipulação em princípio de um tratado de comércio entre o Paraguai e cada um dos aliados.

Considerará estes pontos na ordem em que acaba de enumerá-los, mas antes cumpre-lhe enunciar seu voto sobre duas questões preliminares aventadas pelos Conselheiros que o precederam. Estas

questões podem ser assim enunciadas: São compromissos definitivos entre os aliados ou apenas disposições provisórias e dependentes do êxito da campanha, as estipulações do tratado do primeiro de maio que não se referem à guerra e aos seus meios de execução?

Convirá procurar desde já o acordo dos aliados sobre o tratado definitivo de paz? Não seria conveniente desobrigar o Governo Argentino do ônus das operações da guerra, no intuito de libertar a nossa ação militar, e obter dele que cada uma de suas pretensões exorbitantes quanto a limites? Pelo que respeita a força das estipulações do tratado de aliança, apesar do respeito que tributa aos ilustrados Conselheiros que sustentaram a questão, discorda do seu parecer, se este vai até ao ponto de admitir que um dos aliados possa desligar-se de alguma das condições da aliança sem o assentimento dos outros. Compreende porém que as circunstâncias posteriores só tratado, e até a melhor apreciação dos interesses comuns, devem aconselhar modificações no que foi a princípio estipulado. Mas estas modificações, quaisquer que sejam não podem prevalecer num novo acordo entre as altas partes contratantes.

Quanto a oportunidade de entender-se o Governo Imperial com os seus aliados, reconhece que pode haver perigo em solicitarem-se modificações que diminuam as vantagens que se tinham garantido só argentino, e em firmarem-se desde já princípios a que eles talvez objetem. O perigo consistiria em afrouxar-se o vínculo da aliança, já algum tanto debilitado pela prolongação da guerra e por desconfianças e ressentimentos recíprocos que daí têm provindo. Mas podem também haver inconvenientes, se essas questões surgirem depois de concluída a guerra quando as rivalidades naturais entre os aliados estarão muito mais despertadas. Só o Governo Imperial e os seus representantes no Rio da Prata saberão escolher entre os dois arbítrios, preferindo o menos arriscado. Inclina-se a crer que é preferível não acumular para o fim tantas dificuldades, salvo o caso de nos acharmos nas vésperas de uma batalha decisiva cujas operações poderiam ser paralisadas, se as nossas modificações repugnassem muito ao Governo Argentino. Mau foi que o tratado de aliança não evitasse a necessidade de tão importantes alterações, e omitisse as disposições capitais relativamente às franquezas do transito fluvial. Mas hoje não há outro remédio senão procurar a sua modificação e desenvolvimento antes, ou adiar este intento para depois da vitória decisiva dos aliados, acertando-o entretanto como as bases do tratado preliminar de paz, com o Governo Paraguai. Reputa que a preferência de um desses alvitres só pode ser resolvida à vista das circunstâncias do momento, e das disposições que manifestar o Governo Argentino de quem pode partir qualquer dificuldade a esse respeito. Não julgo prudente que se tente o meio de separar o Governo argentino das operações militares. Não cre que ele aceitasse a nossa proposta, e menos que o fizesse cedendo ao mesmo tempo de parte das vantagens que lhe assegura o tratado quanto à sua linha de limites com o Paraguai. A cessação do seu concurso militar seria provavelmente julgada desairosa a seus brios, e prejudicial à sua influência política no Rio da Prata. E para que o faríamos? Para obter modificações no tratado de aliança? Então é melhor começar por estas; e seja ele quem proponha a transação de ficar exonerado dos ônus da conclusão da guerra. Duvido que o Governo Argentina nos ofereça semelhante proposta, ou aproveite alguma insinuação nesse sentido. Não se casa isso com a preponderância a que ele aspira entre os Estados vizinhos, e não é a ele que a guerra tem sido muito pesada. Reduzida como está a sua força em operações contra o Paraguai, e não estando pelo tratado obrigado a nenhum número fixo não é presumível que renuncie a sua posição militar entre os aliados. Isso para ele tem sido tudo nesta campanha; não abandonará para receber menos do Paraguai. Passando a examinar os pontos capitais das instruções de 5 de maio, apresenta-se em primeiro lugar a questão dos limites. Concorda plenamente com o juízo da Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado a respeito dos limites que reconhecemos e garantimos ao Governo Argentino pelo tratado do 1º de maio. Aqui está a magna dificuldade dos ajustes finais. Para obter definitivamente essa linha o Governo Argentino há de mostrar-se disposto a ceder ao Paraguai por outro lado, principalmente quanto às condições justas à defesa territorial deste, e ao exercício dos direitos de guerra no território fluvial. Nestes últimos pontos há alguma identidade de interesses entre o Governo Argentina e o do Paraguai, mas acrescento a este estímulo o de tornar aceitável aquela vantagem vantajosa linha de limites, e claro que ele mais se há de inclinar a favor do Paraguai nas estipulações em que o Brasil é o mais interessado. Segundo se vê do officio que acompanhou o tratado, o nosso negociador deu grande importância à aquisição que fazíamos da linha do Igurei, em vez da do Iguatemi. Não há nessa troca aquisição de território importante, e nem por isso o Paraguai deixará de ser nosso vizinho pelo Paraná e pelo território adjacente ao Iguatemi. Antes a linha que em 1846 ou 1847 nos propusera o Governo Paraguai, tomando-se desse lado por divisa o Salto das Sete Quedas e a Serra, de Maracaju: divisa natural, excelente, que exclui toda idéia de aumento de território, evitará futuras contestações, e dá-nos argumento para exigir moderação da parte dos Argentinos.

A pretensão dos Argentinos é exorbitante. Nunca pretenderam tanto. Em 1852 contentavam-se com a linha do Bermejo. Em 1857 queriam a divisa do Pilcomaio, que fica muito aquém da Baía Negra. O Conselheiro Paranhos recorda as circunstâncias dessa ultima proposta, que lhe fora feita quando em missão especial do Império junto ao Governo do Paraná; e pondera que então declarou ele ao Governo

Argentino que considerava inconveniente essa demarcação da fronteira, como compromisso de uma aliança; e de fato recusou estipular a aliança com tal condição, posta que então se julgasse mui provável o rompimento do Império com o Paraguai. A linha do Pilcomaio era o mais a que devíamos aceder em 1865; e sem dúvida que ainda hoje convém trazer o Governo Argentino a esse acordo, tendo-se em vista que aquele rio deságua no Paraguai por dois bravos: o bravo que fica mais ao Sul é o que deve servir de divisa. Concordando nessa parte com uma opinião já enunciada, discorda inteiramente da idéia de entrarmos em ajustes com o Governo Argentino sob a divisão do território da margem direita do Paraguai, que se estende desde o Pilcomaio até a Baía Negra. Por este modo descontentaríamos ao nosso aliado, sem contentar nem a Bolívia, nem a República do Paraguai. Ressalvemos nos compromissos da aliança os direitos da Bolívia, mas não nos constituamos seu procurador, deixemos que ela ventile depois a divisão com os argentinos e paraguaios, sem responsabilidade alguma do Brasil. Na designação da nossa linha divisória importa muito ter presente o que indicou o Sr. Visconde de São Vicente, quanto aos dois galhos que formam a nascente do Apa: a galho mais ao Sul deve marcar o traço da linha divisória nas cabeceiras daquele rio, ou na sua união com a Serra de Maracaju. Outrossim, releva atender a mudança de redação necessária, se toda a margem do rio Paraguai deixar de pertencer aos argentinos. Assim como no Tratado se faz menção de certas ilhas como pertencentes aos argentinos ou aos paraguaios, convém tornar expresso que a chamada Ilha do Pão de Açúcar e território brasileiro: convém que o seja e o seu domínio é consequência necessária da nossa soberania sobre a margem esquerda do rio Paraguai, ou se adote o princípio dos canais navegáveis ou o da maior adjacência às costas. O projeto de instruções põe em dúvida a quem de direito pertença as Ilhas do Apipé e de Jaciretá no rio Paraná, e recomendava ao nosso negociador que averiguasse esse ponto, bem como o domínio anterior sobre a Ilha do Atajo na embocadura do Paraguai. É fora de dúvida que a Ilha do Apipé pertence à República Argentina e a de Jaciretá a República do Paraguai, segundo o direito anterior à guerra, isto é, segundo o respectivo Tratado de 1856. Nada dirá a respeito dessas ilhas, mas tem por muito inconveniente que a do Atajo fique sob o novo domínio argentino. Essa ilha pode ser considerada como a chave do Paraguai, como a de Martim Garcia o é dos rios Uruguai e Paraná. O Governo Argentino quer uma e outra posição, e não lhe devemos estranhar que ele pretenda o que mais vantajoso seja ao seu país. Mas a Ilha do Atajo não estava em seu poder, era ocupada pelos Paraguaiois, que ai mantinham o seu posto militar do Cerrito, e não há razões para que essa posse não seja devolvida ao Paraguai. As instruções de 5 de maio também se mostram duvidosas sobre o estado de domínio antes da guerra. É porém certo que a ilha do Atajo há muitos anos se achava ocupada pelos paraguaios, e que só a deixaram quando nós a ocupamos, isto é, quando a nossa Esquadra estabeleceu-se na embocadura do rio Paraguai. É perigoso admitir desde já para discriminação das ilhas o princípio dos canais navegáveis, proposto pelo Governo Argentino, ou o da maior aproximação as margens dos rios. Pelo primeiro princípio crê que a Ilha do Atajo pertenceria aos argentinos; mas não e só isso, como prudentemente receiam as instruções, é provável que esta base de discriminação nos prejudique no rio Uruguai. Em 1857 ele Conselheiro Paranhos no Tratado de limites que negociou com o governo argentino não quis aceitar um desses princípios exclusivamente, mas antes ateve-se às condições do **uti possidetis** como decisivas em todo caso, porque as informações que procurou obter e obteve do Barão de Caçapava não lhe deram segurança a esse respeito. Lamenta que de então para cá nada se adiantasse, quando a simples inspeção de um profissional de confiança que descesse e subisse o rio, faria conhecer a situação das ilhas em relação aos canais navegáveis, e às margens do rio. Parece-lhe mais acertado que, quanto às ilhas dos rios Paraguai e Paraná (únicas de que deve falar o Tratado com a Paraguai) se o governo argentino estipular como deseja, que o faça em separado, ou que se declare que essa estipulação não obriga ao Brasil naqueles rios, e menos no rio Uruguai, aderindo o Império antes ao principio da maior adjacência às costas e salvas as posses preexistentes, que serão mantidas, ou só alteradas por mútuo consentimento. Repete que a Ilha do Pão de Açúcar deva ser expressamente declarada território brasileiro.

= Navegação fluvial = Observa que assim o Tratado do 1º de maio, como o projeto argentino para o Tratado definitivo, não fez cabedal das estipulações preexistentes entre o Império e os seus aliados. Entretanto, temos em vigor a Convenção fluvial de 20 de novembro de 1857, que e lei entre os dois países, que também foi aceita em principio pelo Governo Oriental, em 1857, serviu de base as convenções celebradas posteriormente com a Venezuela e o Peru, e ainda ultimamente forneceu as bases do Regulamento do Ministério da Fazenda concernente à navegação do Amazonas. Temos também como direito positivo dos tais países (Brasil e República Argentina) o Tratado de 7 de março de 1856, que em parte consagra disposições estabelecidas pelo Tratado de 12 de outubro de 1851, celebrado entre o Império e o Estado Oriental.

Julga que a respeito da navegação direta ou do transito fluvial, o que convém e fazer o Paraguai e o Estado Oriental aderirem à Convenção de 1857. Esta matéria é muito complexa. como se vê da dita Convenção, e não pode ser abrangida por um ou dois princípios gerais, sem que no seu desenvolvimento surjam depois muitas dúvidas. O projeto e o contra-projeto de Tratado definitivo de paz caem no defeito de truncarem a doutrina daquela Convenção, a qual nenhuma referência se faz. A disposição da segunda parte

do artigo 18 do contra-projeto, por exemplo, contém um princípio que e alteração do que lhe corresponde na Convenção de 1857, e que não e razoável. Como sustentar-se que um navio que subir o Paraná ou o rio Uruguai para porto brasileiro não ficará sujeito senão às leis e regulamentos do Brasil? Os Estados intermédios nada têm que ver a esse respeito? O que se diz do destino a porto brasileiro, diz-se do trânsito para porto Argentino, Paraguaio, ou Oriental: a soberania do território intermédio, ou pertença a um só, ou a mais de um só, ou a mais de um ribeirinho, não pode ser absolutamente anulada a Convenção de 1857 atendeu a todas essas hipóteses em interesses do modo mais conciliador e liberal; e acha-se concebida de modo que o uso do livre trânsito ficou ressaltando contra qualquer demora que houvesse (e tem havido) nos ajustes complementares e que dependem de comum acordo se todavia não parece isto bastante claro, a ressalva que se lê no final a primeira parte do artigo 18 do nosso contra-projeto, seria a única admissível, além da que declarasse como parte integrante do mesmo Tratado a citada Convenção de 1857. Se a experiência tem manifestado alguma lacuna ou inconveniente nesta estipulações preexistentes, adite-se, ou emende-se, mas não queria estabelecer como doutrina nova princípios aliás já aceitos pelos aliados, e aceitos de uma maneira mais clara, precisa, completa e razoável. Cumpre outrossim atender a que hoje está harmonizada a nossa navegação fluvial do Amazonas com a que seguimos nos afluentes do Prata: não vamos criar novas dessemelhanças, porque essa já foi muitas vezes causa de tornar-se impopular e ineficaz a nossa ação diplomática no rio de Prata.

– Direitos de beligerante – Sobre este ponto entende que basta estabelecer no tratado definitivo de paz os princípios do Congresso de Paris sem fazer aplicação expressa ao território fluvial. E aqui cabe notar que nós não podemos transigir a respeito daqueles princípios que foram declarados inseparáveis e indivisíveis e que como tais os aceitamos. Para estipular menos do que isso, não nos podemos prestar, e não bastam as estipulações dos Tratados de 1851 e 1856, celebrados com o Governo Argentino e com o Governo Oriental. Não devemos renunciar ai direito do bloqueio, nem também as de vista e captura nos casos em que o Direito das Gentes os admite. Desde que os navios de guerra transitem pelas águas fluviais, a aplicação dos direitos de guerra ao território fluvial subentende-se incontestavelmente. Se pois o Governo Argentino não quiser aceitar a doutrina dos princípios do Congresso de Paris sem restrições, o melhor é atermo-nos ao que já está estipulado, e às que autoriza o Direito das Gentes – Despesas e prejuízos de guerra – Reconhece que o Paraguai não possui atualmente recursos para pagar as despesas e prejuízos que tem causado aos aliados e principalmente ao Brasil. Excluída toda idéia de indenização por aquisição de território, idéia que os argentinos tacitamente admitiram para si, e que receiam que o Brasil também invoque a seu favor, pelo que até a Ilha do Atajo declararam já argentina, excluída essa idéia sempre odiosa, e hoje moralmente impossível, não resta outro meio de pagamento senão o proposto no contra-projeto. Entende porém que cumpre distinguir as indenizações de Estado a Estado das indenizações particulares. Estas devem ser satisfeitas em menor prazo, e prazo não muito longo. O prazo de dais anos fixados para que os interessados apresentem as suas reclamações, parece-lhe demasiado, atento o perigo de abuso. Um ano basta para que os reclamantes de Mato Grosso, da província de São Pedro do Rio Grande do Sul e quaisquer outros apresentem seus documentos. Quanto à sede das Comissões liquidadoras, crê conveniente que fiquem com o direito de estabelecer a brasileira na Corte, em Montevidéu ou em Buenos Aires. Provavelmente será mais fácil aos reclamantes de Mato Grosso e da fronteira do Uruguai irem a uma das cidades do Prata do que vir ao Rio de Janeiro. Ali também a nossa Comissão pode melhor orientar-se pelo que se passar com as outras. Convém outrossim ter em vista que na amortização das Apólices por sorteio pode haver abuso, e, pois não seria demais exigir que os Cônsules das Nações aliadas assistam a essa operação. – Demolição das fortificações paraguaias. A redação do artigo 23 do nosso projeto na sua última parte e tão genérica, que estende a proibição ao território dos aliados. Nenhum desses por aquele artigo, poderá levantar fortificações que possam impedir a livre navegação! Os argentinos não estarão por isso quando já vão armando Martim Garcia, e a estarem exigirão plena reciprocidade, quererão que Coimbra fique compreendido na mesma exceção, que não fortifiquemos a Ilha do Pão de Açúcar etc. Com efeito, a não limitar-se a proibição ao litoral paraguaio, ou, quando muito, a estes e às Ilhas e margens fronteiras, não há disposição sustentável, que não compreenda o Brasil. É portanto seu parecer que se estabeleça a proibição nestes termos mais gerais (litoral paraguaio e o território fronteiro a este) e que em último caso se restrinja ao território paraguaio. Fica entendido que a demolição de Humaitá e das baterias de Curupaiti deve ser expressamente estipulada. – Neutralidade da República do Paraguai e das Ilhas de Martim Garcia e Atajo – Adota a idéia do contra-projeto, quanto ao Estado do Paraguai, mas nos termos do Tratado de 2 de janeiro de 1859, ainda pendente de ratificação, feito para a República Oriental, à qual bom seria aceitasse nesta ocasião a mesma garantia para si. Pelo que respeita às Ilhas cumpre não considerá-las em circunstâncias iguais no ponto de vista de direito. A neutralidade de Martim Garcia já e direito estabelecido entre o Brasil, o Estado Oriental e a República Argentina. Trata-se portanto de consagrar aquela estipulação no Tratado definitivo, a que não é indispensável, exceto se pudermos tornar mais clara a disposição anterior quanto a armamentos. Parece-lhe porém excusado tratar da neutralidade da Ilha do Atajo em particular, se ela ficar pertencendo ao Paraguai, uma vez que a este se

vedam fortificações, que dominem a navegação e mais ainda se passar o princípio da neutralidade de todo o território do Paraguai.

– Garantia da independência do Paraguai – Deve acrescentar – e da neutralidade – se prevalecer este pensamento. Convém reduzir esta estipulação (artigo 26 de contraprotesto) aos termos das anteriores, que se referem ao Estado Oriental, cuja posição é idêntica à da República do Paraguai no ponto de vista do equilíbrio político do rio da Prata. A garantia coletiva temporária, como a propõe o Governo Argentino, não parece ao Conselheiro Paranhos aceitável. Antes não haja semelhante estipulação, e fique expresso que o Brasil julgar-se-á obrigado a defender sempre a independência e integridade daquele Estado limítrofe nos mesmos termos em que o está para com o Estado Oriental. A estipulação do Tratado de aliança só previne qualquer pretensão dos aliados contra aquela República temporariamente, e na hipótese de que a incorporação ou desmembramento venha “como consequência da guerra atual.” Esta estipulação reclama que os aliados, ou pelo menos o Brasil mostrem o firme propósito de não abrigarem a idéia de uma absorção futura. – Providências que garantam a fiel e pronta execução dos ajustes de paz – Não se pode desde já dizer com quem se hão de celebrar esses ajustes desde que se consiga a vitória; que trará consigo o desaparecimento do governo de Lopes. Há de surgir um governo de fato, sob a influência dos aliados: com esse tratarão eles. O que tratarem é a lei do vencedor aceita pelo vencido, é a condição indeclinável da paz, e portanto deve ficar como obrigação perfeita para a República, independentemente de aprovação de seu real ou suposto Congresso. Que o Governo provisório da República sujeite as ditas estipulações ao conhecimento do Congresso, e que este as aceite e concorra para a sua execução; mas não fique a paz, ou, o que é o mesmo as suas condições na contingência daquela aprovação. O que seria da aliança com o Estado Oriental, na guerra atual, seus compromissos de 20 de fevereiro e anteriores não fossem desde logo considerados perfeitos?

Alguma fora dos aliados deve permanecer no território até que se obtenham ou se julguem seguros os fins da aliança, mas não é possível prefixá-la desde já. Tudo quanto agora se pode dizer é que no interesse mesmo de cada um dos aliados, ou do Brasil, sobre quem esse ônus tem de pesar principalmente, é que convém que as forças de proteção se limitem ao que for indispensável. Lembra que nesta ordem de providências há muito que aproveitar nas estipulações de 1827 e 1851. E por esta ocasião pede licença a Sua Majestade Imperial para recordar algumas disposições desses atos internacionais que não foram bem consultados pelo negociador brasileiro quando ele considerou que o Tratado da 1º de maio de 1865 havia sido mais providente e mais conforme ao princípio de uma bem entendida reciprocidade, quanto ao comando em chefe das forças aliadas. Basta ler as disposições dos Convênios da aliança de 1851 para ficar patente a inexactidão daquele acerto. Por esses Convênios não houve General em Chefe dos Exércitos aliados. Nunca se deixou General em chefe de um dos Estados subordinado ao de outro, conquanto todos devessem proceder de acordo e na maior harmonia. No caso de se reunirem contingentes dos exércitos aliados comandava o oficial de maior graduação, ou o de maior força. Na campanha de Buenos Aires, a segunda de 1851, não fomos parte principal, fomos auxiliares; só concorreremos com uma Divisão de cinco mil homens, a cuja frente marchou o nosso General em Chefe. Esta Divisão é que ficou sob as ordens do General Urquiza que então comandava um exército de mais de trinta mil homens. Se, como se previu, o nosso General em Chefe tivesse de passar para a margem direita do Prata, não ficaria ele subordinado no General Urquiza. Há naquele convênio outras estipulações muito prudentes e que as recomendavam sempre como muito zelosas da dignidade de cada um dos aliados. = Condições relativas às pessoas de Lopes e de sua família – concorda com os ilustrados Conselheiros que achavam muito duras estas condições. O Governo de Lopes deve desaparecer; a pessoa, deste não pode permanecer na República, sem burlar-se a triunfo da aliança, atento o medo que o Ditador inspira aos seus concidadãos. Não se decreta porém o banimento perpétuo; basta um exílio de dez anos, adoçando-se esta condição com a idéia de que esse prazo poderá ser reduzido com prévio assentimento de todos os aliados. O contrário fora colocarmos a General Lopes na altura de Napoleão da América. Estender essa medida preventiva a toda a família é rigor excessivo, e de forma alguma justificável. Seus dois irmãos D. Venâncio e D. Benigno não podem restaurar a influência do Ditador, e D. Benigno até mostrou-se sempre afeiçoado ao Brasil. O General Barrios, Cunhado de Lopes, esse sim deve ser obrigado a sair do país, sendo vedado o seu regresso durante cinco anos, ou até que o governo Paraguaio, de acordo com os aliados julgue dispensável essa proibição.

Barrios é hoje a segunda pessoa depois de Lopes no Governo e no Exército, foi invasor de Mato Grosso, é parente do Ditador, com ele solidário em todos os seus ódios, e talvez o seu único confidente. – O futuro Tratado de Comércio – É de interesse recíproco e consequência de uma paz sincera, a celebração de Tratado de Comércio entre o Paraguai e cada um dos aliados. As disposições devem ser pouco mais ou menos as mesmas que os aliados têm admitido entre si. Não concorda na cláusula relativa a extinção de monopólios no regime interno da República. Que ela o faça por sua livre deliberação e convencida do seu próprio interesse, devemos desejá-lo; mas que uma medida de pura soberania interna e que nada tem com

a guerra atual, apareça como imposta pelas aliados, não lhe parece ato compatível com o respeito que queremos guardar para com a independência daquele infeliz Estado. Por último pede licença para ponderar que muito convém pôr termo à questão de limites entre o Império e a República Argentina, sobre o que já existe um Tratado negociado pelo mesmo Conselheiro que ora tem a honra de falar perante Sua Majestade Imperial. Tratado aprovado pelo Governo e Congresso Argentino de 1858, e que deixou de ser em tempo ratificado. Hoje não será tão fácil concluir esse negócio quanto o fora em maio de 1865, mas nem por isso se deve deixar por mais tempo, entre os aliados esse pomo de discórdia. Tem assim manifestada o seu voto.

O Conselheiro de Estado Torres Homem concorda com os Conselheiros Visconde de São Vicente e Paranhos em todas as censuras feitas por eles ao tratado da tríplice aliança; e não julgando necessário repetir o que a este respeito já, foi dito, limita-se a observar que não podendo agora o Império eximir-se da obrigação de cumprir as deploráveis estipulações do referido Tratado, e sendo improvável que os aliados, sobretudo, o Governo Argentino, se prestem a modificá-lo no sentido de torná-lo menos prejudicial a nossos interesses, conviria adiar a discussão do projeto do tratado definitivo, na, esperança de que até o fim da guerra acontecimentos passam sobrevir que mudem a atual situação das potências beligerantes e as inclinem a aceitar o que presentemente recusariam.

O Barão de Muritiba leu o seguinte parecer: Em obediência à determinação de Vossa Majestade Imperial expressada no Aviso de 27 deste mês, cumpro-me emitir o meu juízo sobre as Instruções de 5 de maio do ano passado, expedidas ao Plenipotenciária do Brasil na República Argentina, que não chegou a dar-lhes execução. As referidas Instruções foram motivadas pelo Projeto definitivo de paz entre as potências aliadas e a República do Paraguai, oferecida pelo Governo Argentino. A esse projeto opôs o Governo Imperial o contra-projeto que acompanhou as ditas Instruções. Todos estes documentos pressupõem vencida o inimigo comum de modo que não possa deixar de sujeitar-se às estipulações acordadas entre as Potências Aliadas. Não se trata do caso em que não estando completamente vencido o inimigo fosse conveniente ouvir proposições de paz, pondo termo à guerra sem desar dos Aliados, ou preterição de seus interesses essenciais no presente e no futuro. Para tal caso as Instruções são evidentemente defectivas, porque dele não cogitaram, contando com a certeza da vitória Não é pois lícito considerá-lo na ocasião presente; nem eu o poderia fazer por falta de esclarecimentos relativos aos nossos recursos para continuar a guerra e sobre o estado das nossas relações com as repúblicas Argentina e Oriental. A pressa que o Governo Argentino se deu em oferecer o Projeto definitivo de paz revela no meu conceito os grandes interesses que ele procura retirar para o seu país das estipulações do Tratado da triplice aliança, que considero não ter bem consultado os interesses do Império, principalmente no que respeita aos territórios da fronteira do Brasil, de que o Paraguai estava de posse, e as da margem direita do rio deste nome, apesar da ressalva dos direitos da Bolívia.

O mal porém está feito e creio que não há remédio a dar-lhe; nem eu o menciono para recriminar a quem quer que seja, antes penso que foi talvez devido a circunstâncias especiais, que agora não é ocasião de examinar. Parece-me que as Instruções de 5 de maio são suficientes para celebração de um Tratado definitivo de paz que não seja desairoso ao Brasil depois da porfiada guerra em que está empenhado. Se conseguir-se tudo quanto se contém nas Instruções, só teremos de lamentar a impossibilidade de obter melhor em consequência do Tratado da Tríplice Aliança. Observarei porém que em alguns pontos as referidas Instruções podem deixar mais alguma liberdade ao negociador, que tiver de executá-las. Assim, por exemplo, quanto ao limite do Igurei, talvez convenha substituí-lo pelo do Iguatemi proposto pelo Sr. Conselheiro Paranhos em 1856, a fim de com esta concessão facilitar outros importantes pontos da negociação; porém somente neste caso, porque reconheço por valiosas as razões que determinaram a preferência do Igurei, mas por outro lado também não deixa de ser atendível que desejando nós que o Paraguai fique em estado de manter a sua independência, deve-se não enfraquecê-lo em demasia, tanto mais porque o Tratado de Aliança lhe tira pelo Paraná todo o território das antigas Missões e nada lhe deixa na margem direita do Paraguai. Bem sei que na conformidade da proposta do Sr. Paranhos lucra aquela República também o território entre o Ipeneguaçu e o Apa que o Tratado de 1844 não ratificado pelo Brasil atribuía a este: todavia vale a pena de deixar-lhe a Porção entre o Igurei e o Iguatemi se com isto se facilitarem outras negociações, que será como já disse o caso da concessão a que me refiro. Acresce que assim daria o Governo do Brasil mais uma prova de não pretender o seu engrandecimento com os despojos do inimigo, pois que ora exige apenas o que exigiu em plena paz, embora também então sustentasse o Plenipotenciário do Império o nosso direito sobre o limite do Igurei e o sustentasse com ótimas razões Outro ponto que julgo merecer revisão é o que respeita à garantia das fronteiras convencionadas, quando não seja aceito nenhum dos dois expedientes propostos em relação à margem direita do Paraguai, ou não possa obter-se que uma parte dela fique para esta República, atendidos os direitos da Bolívia. Parece-me que o negociador deve estar autorizado a estipular que não haja garantia perpétua aérea das fronteiras convencionadas no Tratado de aliança, admitindo a temporária somente em último caso. Penso que só por

este modo ficaríamos fora da luta, que as mesmas Instruções indicam como provável, ou ao menos como possível, se o Paraguai se entendesse com a Bolívia, cujos direitos estão aliás ressalvados. Como o Tratado de Aliança não atribui à República Argentina nenhuma das ilhas do Paraná, parece inadmissível a pretensão dessa república as do Apipé e Atajo, se porventura não estão atualmente no seu domínio. O que pode ter lugar é: que fique determinado o domínio pela regra geral das outras ilhas isto é, segundo sua maior adjacência a uma ou outra costa ou pelo canal principal. As Instruções reconhecem que o Projeto Argentino não contém as medidas que o Governo do Brasil julga indispensáveis a respeito do Presidente Lopes e de sua família. Estas medidas estão consignadas no contra-projeto, artigo 31. Conquanto eu esteja de acordo que Lopes deve retirar-se da República, e que nenhuma pessoa de sua família tome parte no governo que se estabelecer, não entendo que convenham exigir a perpetuidade de semelhantes proscricções. Creio que o tempo há de enfraquecer e anular o predomínio de Lopes sobre os habitantes do Paraguai, criando novos interesses, e opiniões que não sejam essas que atualmente fascina aquela população. Penso por isso que se pode marcar um prazo razoável (de dez anos por exemplo) dentro do qual não possa ele volver ao país, e nem qualquer seu próximo parente algum dos principais cargos da República, no qual tenha a possibilidade de perturbar a paz. É uma concessão possível ao Governo Argentino, se não quiser este anuir à cláusula de que trata o artigo 31 do contra-projeto; cláusula que talvez não esteja em muita conformidade com os sãos princípios do direito das gentes. Tendo exposto o meu humilde voto acerca das Instruções de 5 de maio, peço permissão para acrescentar que não acho muita oportunidade em manifestar ao Governo Argentino todo o nosso pensamento sobre os diversos pontos do Tratado definitivo de paz antes do completo triunfo dos exércitos aliados. Pode acontecer que essa manifestação produza suspeitas no ânimo do Governo Argentino e do seu General, que comanda em Chefe os mesmos exércitos, e daí provenham dificuldades para conclusão da guerra, que não deve por mais tempo ser prolongada. O tempo próprio para tal manifestação será aquele em que já se tiver firmado a convenção preliminar deixada pelo Governo Imperial ao zelo e ilustração do General em Chefe das forças brasileiras que nessa Convenção tem de intervir sobre as bases que lhe foram prescritas. Entendo finalmente que com as necessárias reservas deve procurar-se o apoio do governo Oriental, predispondo-o no sentido das referidas Instruções.

Parece que esse governo não foi ainda ouvido a respeito do Projeto argentino. Vossa Majestade Imperial resolverá em sua alta sabedoria como for mais acertada. “Barão de Muritiba”.

O Conselheiro de Estado Pedreira leu o seguinte parecer: "Tendo sido já apresentadas as principais considerações que em geral se poderiam fazer acerca do assunto sobre que Vossa Majestade Imperial dignou-se de ouvir o seu Conselho de Estado, peço licença para limitar-me a ler algumas observações que escrevi; restringindo-as ao objeto da consulta, isto é, as Instruções de 5 de maio do ano passado, expedidas ao Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil em missão especial no Rio da Prata, mas que ainda não tiveram princípio de execução. Concordo com a Seção dos Negócios Estrangeiros em que na preexistência de um pacto de aliança para uma guerra, o tratado de paz que se lhe segue, não pode deixar ressentir-se dos termos daquele, ou antes, de a ele subordinar-se em muitos pontos. É em casos tais que o Tratado de aliança por via de regra firma as teses que devem ser desenvolvidas e sustentadas no Tratado de paz; e, a menos que estas tenham sido modificadas por acordo posterior, não se pode deixar de proceder em sua conformidade, porque há o – **jus constitutum** – Ora, esse acordo, parece-me, no presente caso, a certos respeitos sumamente difícil. Dependeria da boa vontade da República Argentina e esta não é de esperar que anua alterações em sentido mais favorável ao Brasil, sem compensação correspondente, que não vejo como dar-se-lhe. É aquela República quem pelo tratado da Tríplice Aliança ficou de melhor partido, e por maior que seja hoje a habilidade do diplomata escolhido para negociador do tratado de paz, ela não pode querer descer nos pontos cardeais, que tocam mais de perto seus interesses, da posição em que se acha colocada. Assim o reconheceu a Seção, assim o reconhece a Ministério de Estrangeiros no princípio das Instruções de que nos ocupamos. Não comentarei agora o tratado da Tríplice Aliança. Considero o fato consumado. Celebrou-o quem tinha poderes para isso; ratificou-o o Governo do Brasil, e ratificou-o com elogios ao seu representante. O que atualmente nos cumpre é executá-lo fielmente, embora não deixemos de empregar todos os esforços para obtermos ao menos uma ou outra vantagem, dessas que não ofenderem o principal **desideratum** do Governo da República Argentina. Este, quanto a mim, é agora e por agora – a, efetiva aquisição do território, que lhe foi reconhecido pelo tratado da tríplice aliança. Deste ponto pensa que não cederá aquele, governo por maiores diligências que façamos, pelo menos na parte concernente ao Brasil e a República do Paraguai; e devemos nos dar por felizes, se pudermos conseguir a outros respeitos as principais modificações do projeto de tratado definitivo de paz oferecido pelo presidente Mitre indicadas no contra-projeto, e satisfatoriamente explicadas nas instruções de 5 de maio. Nestas instruções foram atendidas quase todas as observações da Seção dos negócios estrangeiros, É o primeiro ponto o que versa sobre a questão de limites. Nesta parte o contra-projeto, conquanto não acompanha a Seção em todas as suas indicações, faz

não obstante tudo o que atualmente se pode fazer. Não põe em dúvida o direito da República Argentina à margem esquerda do Paraná até o Iguaçu, porque não é mais tempo de questionar sobre este ponto. É o Brasil o único interessado, e o governo respeita o que tratou, embora por esse fato tenha Buenos Aires de assenhorear-se, até certo ponto em desvantagem nossa, de uma zona muito extensa e fértil, muito própria para a colonização, e que constitui uma fronteira natural, e de fácil verificação. Não faz também questão na margem direita do rio Paraguai, do terreno que só pela República deste nome poderia ser contestado, e por isso propõe-se a reconhecer desde já o direito de Buenos Aires a, foz do Pylcomaio, apesar de estar muito além do que pretendia a República Argentina na tratado de 1852. Dai, porém, até a Baía Negra não pode prestar o Brasil a dar por líquido semelhante direito, e ainda menos a sustentá-lo. O contrário fora, não simplesmente um erro, mas verdadeira deslealdade para com a Bolívia a quem se dariam legítimos motivos de queixa, até para uma declaração de Guerra. E tão sério e melindroso me parece este ponto, que tenho para mim que o governo Imperial não o pode abandonar. Felizmente não estamos nesta parte embaraçados, porque, não obstante já ter sido um mal não se haver no próprio tratado da aliança, ressalvado logo bem claramente os direitos da Bolívia, todavia as reversais da mesma data livram-nos da cumplicidade no esbulho que se pretenda fazer àquela república. É até para admirar como em presença de tais reversais pretenda o governo de Buenos Aires que no tratado definitivo de paz reconheçamos positiva e categoricamente o seu direito a um território que só agora, e com vistas de conquistador, lembrou-se de obter. Quando as mais fundadas previsões políticas não nos aconselhassem a favorecer ou pelo menos a desejar antes que o território em questão fique pertencendo à Bolívia, por certo que os mais rigorosas princípios de honra e lealdade internacionais nos forçariam a não adotarmos o que propõe no artigo 2º do projeto de paz. Assim que só em caso extremo e depois de esgotados todos os esforços eu admitiria a Convenção especial, que se lembra nas Instruções, sujeitando a questão na parte reclamada pela Bolívia ao juízo arbitral, se isso convier a essa república. O outro expediente indicada pelo Ministério de Estrangeiros para o caso em que falhe aquele, isto é, tornar temporária a garantia perpétua estipulada no tratado de aliança, também não me parece bom. O Brasil não está obrigado a tal garantia quanto a parte do território contestada, ou que possa ser legitimamente reclamada pela Bolívia. É a este respeito muito claro para mim o que se deduz da reversal a que me referi quando declara que a estipulação do artigo 17 (que é a da garantia) não prejudicará quaisquer reclamações que a Bolívia tiver de fazer. Tornar-se portanto provisória aquela garantia, e nela compreender o território que vai além da foz do Pylcomaio, e sobre a qual se sabe que há reclamações da Bolívia, equivale a nulificar-se a reversal, criando nova estipulação em favor de Buenos Aires, e contra os interesses de uma República vizinha, com quem atualmente estamos em muito bom pé de relações. Foi isto que se quis evitar com a dita reversal. Este expediente pois, se bem o compreendi, parece-me que deve ser eliminado das Instruções. O 2º ponto que considero muito importante não só para a paz do Brasil e aos Estados aliados, mas também para a honra e dignidade nacional, e que com toda a razão mereceu reparo da Seção, é o que concerne ao silêncio do projeto de tratado de paz, relativamente ao presidente Lopes. Quando tudo aconselha a conveniência de destruir-se toda a idéia de possibilidade da continuação do governo daquele presidente ou a sua restauração, é com efeito para admirar que nada se diga a tal respeito no referido projeto. Acha-se felizmente preenchida esta lacuna nas instruções de 5 de maio, e no artigo 31 do contra-projeto, no qual se propõe o banimento perpétuo de Lopes, e a inabilitação dos membros da família de seu pai para quaisquer cargos da república dentro ou fora dela. Quanto a estes porém peço vênia para declarar que em minha opinião não convirá ir tão longe. Basta o banimento de Lopes; e em lugar de estender-se esta medida indistintamente aos seus parentes do lado paterno, alguns dos quais podem até ser inofensivos, hipótese que tornaria a medida odiosa, eu a aplicaria de preferência aos seus principais generais ou pessoas mais de perto ligadas com ele nesta guerra, e que têm sido os principais instrumentos das atrocidades concedidas em seu nome ou por sua ordem. Se tais pessoas, aliás conhecidas e em pequeno número, ficarem sãs e salvas dentro da República, é muito de recear que se constituam em pouco tempo elementos de perturbação da paz interna e externa, e agentes perigosos de planos revolucionários contra qualquer governo regular. A sua expatriação pois por alguns anos ao menos me parece indispensável. Também me ocorre lembrar a conveniência de tornar-se mais completa a medida de banimento da presidente Lopes acrescentando-se-lhe a proibição de residência em qualquer dos Estados limítrofe. Concordo também com a Seção nas reflexões que mui judiciosamente faz sobre o grande alcance que terá o adjudicarem-se desde já à República Argentina a Ilha do Atajo e a do Apipé, que é a mais valiosa do Paraná, e que a Seção com a autoridade mui competente de eu relator que esteve alguns anos no Paraguai, e tem estudado de perto o mesmo país, assevera que pertenceu sempre à República daquele nome. No anteprojeto transcreve-se o que a respeito destas Ilhas propôs o presidente da República Argentina, parecendo estar nesta parte de acordo com ele, mas nas instruções o Ministério de Estrangeiros como que dúvida do direito perfeito de Buenos Aires ao domínio delas, porque recomenda ao plenipotenciário brasileiro que estude o assunto e se dê o seu assentimento a este ponto depois da certeza que adquirir sobre quem as ocupava antes da guerra. Suponha-se porém que o plenipotenciário brasileiro

reconhece que ambas, ou uma delas não pertence a Buenos Aires, e que no entanto não esteja por isso o governo deste país e insista na conservação do artigo do seu projeto, o que há de aquele fazer?

O melhor, pois, penso que será aconselhar o adiamento desta questão para ser discutida com o novo governo do Paraguai. Não descubro atualmente outra solução que seja satisfatória quanto a este assunto. E não estando felizmente feita menção de tais Ilhas no tratado de aliança, podemos resistir nesta parte às pretensões de Buenos Aires sem quebra da boa fé enquanto o seu direito não for claramente demonstrado. Sem isto seria um erro darmos nosso assentimento ao que se propõe contra os interesses futuros do Brasil e da República do Paraguai. Em tal caso entrem elas na classe das outras de cuja discriminação de domínio se tem de tratar posteriormente, e para a qual acertadamente as instruções não admitem pelo menos sem ressalva, quanto as ilhas do Uruguai, o princípio regulador que o Presidente da República Argentina agora propõe, afastando-se do que ainda em 1852 adotava o governo do seu país no tratado que negociou com o Paraguai. Sou dos que pensam que é da maior conveniência cuidar seriamente de neutralizar-se a ilha do Atajo, assim como a de Martim Garcia. É isto mais uma razão para não acedermos ao que se pretende no projeto sem prévio e cabal reconhecimento do direito de Buenos Aires. A parte das instruções e as disposições dos artigos de 10 a 14 do contra-projeto, que se referem às despesas e prejuízos da guerra, são, quanto a mim, preferíveis ao que está no projeto. Apenas observarei que no artigo 9º tratando-se da soma complementar, que deve ser fixada definitivamente por cada aliado, para reconhecer-se o total da dívida do Paraguai, da República do Paraguai, dispõe-se que as 3 Potências farão em comum e simultaneamente ao governo daquela República as respectivas declarações. Esta exigência de declaração comum e simultânea, pode, a meu ver, trazer o inconveniente de por causa da demora de um dos países que por descuido, ou por encontrar maiores dificuldades em reconhecer a importância total de suas despesas e prejuízos retarde a apresentação de sua reclamação, ficarem os outros obrigados a esperar muito tempo sem necessidade. Fora por isso melhor fixar-se de antemão um prazo razoável, dentro do qual devam todos fazer tais declarações.

No artigo 11 do contra-projeto atendeu-se em parte ao que observa a Seção, não aceitando o governo a disposição do projeto que indicou para lugar de reunião das comissões liquidadoras a cidade de Buenos Aires. A Seção lembrou Montevideu de preferência como ponto mais central. A meu ver, não só por isto, mas até politicamente tinha razão a Seção.

O expediente porém adotado no contra-projeto de criarem-se comissões mistas para os três países, independentes, entre si, não podendo um comissário paraguaio fazer parte de mais de uma comissão, e designando para a reunião de cada uma delas a capital do Estado, a que pertencerem as reclamações, parece-me preferível, e acredito que não será recusado. Se todavia o for, convirá então insistir-se no que propõe a Seção. Quanto ao juízo arbitral, em vez de dispor-se que nos casos de divergência entre dois juizes comissários se escolha a "sorte para decidir a que não um dos árbitros, talvez seja melhor que os dois juizes, antes de proferirem suas opiniões, combinem logo sobre a pessoa a quem haja de recorrer, para os casos de divergência; e que quando não cheguem a acordo sobre o mesmo indivíduo, cada um apresente o nome do seu, e a sorte então decida sobre os dois indivíduos. Lembro apenas isto por me parecer o mais razoável, e menos susceptível de dificuldades. Passando agora a ocupar-me da navegação fluvial, acolho as observações feitas pela Seção sobre assunto de tamanha transcendência; e veio que a bem cabida reflexão que fez sobre a necessidade de ficar fora de dúvida que o princípio da livre navegação compreende as embarcações de guerra dos ribeirinhos, foi completamente aceito nas instruções do Ministério de Estrangeiros, e no artigo 17 do contra-projeto em que se faz expressa menção dos navios de guerra, dos ribeirinhos, sem limitação de número e sem restrição quanto ao seu armamento.

O mesmo aconteceu com a observação feita, ao 4º período do art. 5º do projeto, tendente a fazer respeitar os princípios de direito internacional, e os usos admitidos pelas nações cultas relativamente às imunidades dos ditos navios na hipótese de que aí se trata. São tais imunidades respeitadas no artigo 18 do contra-projeto, o qual nos artigos de 15 a 17 da Convenção de 1857, digo, nos artigos de 15 a 17 trata de restabelecer vantajosamente o regime da Convenção de 1857, de que se afastara o projeto do Presidente da República Argentina. Quanto às imunidades porém dos navios de quem na hipótese que me referi do 4º período do artigo 5º, lembro que para evitar abusos desagradáveis, e questões que possam deles provir, talvez fosse conveniente ressaltar os casos, em que os ditos navios sirvam de transportes de passageiros, ou a operações de comércio, porque essas imunidades não podem de certo abranger semelhantes casos. Com todo o fundamento e previdentemente reprovou a Seção no silêncio do artigo 7º do projeto sobre a demolição de Humaitá, quando aliás trata da proibição de baterias consideráveis sobre as costas ou ilhas adjacentes. Tanto mais de notar é este silêncio, quando no protocolo do 1º de maio de 1885 art. 1º acha-se expressamente estatuído que se farão demolir as fortificações daquele ponto. Esta lacuna foi cabalmente preenchida no art. 23 do contra-projeto, que tira o que há de vago nas palavras **baterias consideráveis**.

Todavia me parece que na 2ª parte do art. 23 as palavras – **fortificação ou baterias** – **possam impedir a livre navegação**, ainda podem; por pouco precisas, dar lugar a abusos e a questões, que releva acautelar.

Neste ponto penso que é melhor determinar-se, como propõe a Seção, o número dos canhões. Não devendo tais baterias ter outro fim, que não seja manter-se a polícia do rio pode o dito número ser facilmente fixado. São importantes as instruções, e os artigos 24 e 25 do contra-projeto acerca do direito de visita e de captura, e estou que assegurarão nossa preponderância naval para com as Estados vizinhos, se forem aceitos. Receio por isso mesmo que não sejam. As condições da República Argentina, por sua posição geográfica, e por seus interesses são diversas das do Brasil, e a governo da mesma República não há de perder isto de vista. Convém pois que o plenipotenciário brasileiro esteja prevenido sobre o que deva fazer se se der a, hipótese da não aceitação das disposições dos citados artigos. Dada ela, não descubro expediente melhor do que o lembrado pela Seção. É o de adiar-se a solução das questões que se prendem aos artigos 24 e 25 do contra-projeto, e aos últimos períodos do art. 5º do projeto, a fim de serem oportunamente atendidas com maior reflexão. Antes o adiamento do que a aceitação dos princípios propostos pelo governo argentino. Quanto à, independência e integridade da Paraguai, as instruções e os artigos 26 e 27 do contra-projeto satisfazem cabalmente o seu fim, por meio da garantia perpétua da mesma independência e integridade, e da proibição ao Paraguai de aceitar a sua, incorporação a qualquer das Estados contratantes; devendo por tanto formar um Estado independente e perfeitamente neutral. Não sei se obteremos tudo quanto a tal respeito se propõe no contra-projeto; mas em todo caso é indispensável que o tentemos, até para que fiquem bem patentes desde já as vistas futuras de Buenos Aires. E quando sejamos obrigados pela pressão do que se acha estipulado no tratado da aliança, a transcrever no tratado definitivo de paz, o que ali está escrito sobre este assunto, a despeito de nossas instâncias, servirá ao menos isto para cuidarmos (a proporção que o forem permitindo as circunstâncias) de nos irmos preparando para resistir à tentativas de absorção do Paraguai, que a prudência, por certos precedentes, nos manda prever, e que é de recear apareçam depois de findos os cinco anos do tratado de alínea. Não deixarei aqui de observar que as expressões do artigo 24 do contra-projeto – garantem coletivamente – fora conveniente substituírem-se – garantem cada uma de per si e coletivamente – de modo que fique fora de dúvida, que se houver qualquer violação da independência do Paraguai, ou tentativa de absorção por uma das partes contratantes, embora uma das duas restantes não se preste a realizar a garantia, a que se comprometeu, a outra o possa por si só legitimamente fazer. Estou que este é o pensamento, mas a maior clareza em assuntos desta ordem é sempre muito conveniente. O mesmo aplico ao artigo 27. Embora se deva entender que na palavra incorporação se compreende, não só a perda total da soberania ou de parte dela, mas também a federação, não me parece mal que se acrescente essa última palavra. Nem nas instruções, nem no projeto de tratado de paz, nem no contra-projeto se estabeleceu disposição alguma concernente a forças de terra e fluvial que o Paraguai poderá manter. A Seção chama para este objeto a atenção do governo, e considera a necessidade de determinar-se o máximo dessa força, uma dedução do artigo 12 do tratado de aliança. Conquanto não me pareça essa dedução tão clara que a constitua obrigatória, parece-me contudo que é pelo menos muito conveniente pelos outros motivos que expõe a Seção, não só a fixação desse máximo, mas também a pronta dissolução do exército paraguaio. Era esta a 3ª base da confidencial do Ministro dos Negócios Estrangeiros, de 29 de outubro de 1865, mas que não foi reproduzida nas instruções de 5 de maio, como entendo que deve ser.

São estas, Senhor, as observações que me ocorreram no curto tempo que tive para o exame de um assunto de ordem tão elevada, e que respeitosa e submeto à sábia apreciação de Vossa Majestade Imperial.

Sua Majestade Imperial houve por bem levantar a conferência.

E para constar eu, Visconde de Sapucaí, lavrei esta ata que será assinada por mim e pelos Conselheiros de Estado no princípio declarados, – **Visconde de Sapucaí – Marquês de Olinda – Visconde de Abaeté – José Maria da Silva Paranhos – Bernardo Sousa Franco – José Tomás Nabuco de Araújo – Barão de Muritiba – Luís Pedreira do Couto Ferraz – Visconde de São Vicente – Visconde de Jequitinhonha – Francisco de Sales Torres Homem.**

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A ATA SUPRA

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro de 25 de março de 1865. Confidencial. II^{mo} e Ex^{mo} Sr. Para o bom desempenho da missão especial que o governo acaba de confiar às luzes, ao zelo, e reconhecido patriotismo de V. Ex^a junto às Repúblicas Oriental da Uruguai e Argentina, julgo acertado consignar no presente despacho os assuntos que no estado atual das nossas relações com aquelas Repúblicas devem ser tratados com preferência para o êxito feliz da guerra que temos de empreender, e a

que fomos grosseiramente provocadas pelo Paraguai. Conforme as ordens recebidas tem V. Ex^a de apresentar as suas Credenciais primeiramente ao Governo do Estado Oriental, e cumpre que trate para logo de empregar todos os meios ao seu alcance, a fim de consolidar e fortalecer a nova ordem de coisas criada pelo Convênio de 20 de fevereiro. Como V. Ex^a sabe, resultou deste acordo assumir o governo supremo de toda a República o General Flores, nosso aliado no último período da luta contra o governo de Aguirre, e para conosco obrigado aos compromissos constantes da sua nota de 28 de janeiro dirigida na qualidade de Chefe do Exército libertador ao Enviado Brasileiro em missão essencial junto à República Argentina o Conselheiro Paranhos, compromissos que no ato da celebração do mencionado Convênio foram solenemente ratificados pelo mesmo General, e vão sendo satisfeitos paralelamente por decretos emanados do Governo Provisório. Assim que no interesse da causa do Império, e no da União, ordem e prosperidade da República, não pode ser a V. Ex^a indiferente o resultado das eleições a que se vai proceder para Senadores e Deputados, e para as juntas econômico-administrativas. A abstenção que em regra nos cumpre observar nos negócios internos das Repúblicas vizinhas, nas circunstâncias atuais da Estado Oriental fora um erro Imperdoável para a política brasileira, e seguramente um mal para a situação criada pelo Convênio de 20 de fevereiro, o qual carece ainda de auxílio eficaz para desenvolver-se convenientemente e prestar ao Governo da República a estabilidade e força necessária para manter a ordem, sustentar a regularidade e economia na distribuição das rendas do Estado, e desempenhar finalmente os compromissos de honra contraídos para com o Império. O Governo da República desde já, e tanto quanto for possível deverá decretar as medidas adequadas para a realização destes compromissos, submetendo à aprovação do Corpo Legislativo na sua primeira reunião aquelas que dependerem desse ato para terem vigor na conformidade da Constituição da mesma república. Pelo que toca às reclamações brasileiros provenientes de prejuízos da antiga guerra civil, o acordo de 8 de maio de 1858 que o General Flores em sua nota de 8 de janeiro considerou com força de lei, comprometendo-se a dar-lhe desde logo plena execução, não garante, por causa do processo estabelecido, suficientemente a efetividade do pagamento das ditas reclamações, ao menos a experiência assim o demonstrou para com as reclamações anglo-francesas daquela província. Como, porém, contraindo este compromisso em nome da República o General Flores, reconhecido aos serviços prestados pelo Império, quis revelar que as reclamações brasileiras seriam atendidas com a mesma eqüidade que o foram as francesas e inglesas da mesma origem, parece de conveniência resolver-se a questão por uma Convenção idêntica à que foi celebrada com a França e Inglaterra e começou a vigorar em 1863, isto é, o Governo da República obrigando-se a entregar aos agentes diplomáticas destes dois países, para serem por eles repartidas pelos interessados apólices da dívida pública, vencendo o juro de 5% no valor da importância das reclamações das súditos das duas nações. Chamo a atenção de V. Ex^a para este ponto que é muito importante, deixando ao seu critério e prudente arbítrio a, oportunidade do meio lembrado. Fui informado que o governo da República Oriental para acudir às suas despesas mais urgentes estava no propósito de solicitar do governo Imperial o empréstimo de um milhão de pesos. Se, como é provável, for V. Ex^a ouvido sobre este assunto, cumpre que, fazer valer Os embaraços com que lutamos para fazer face às despesas extraordinárias que nos trouxe a guerra, que felizmente terminou com o governo decaído de Montevideú, e não de necessariamente aumentar com a guerra a que fomos provocados pelo Paraguai, para a qual nos estamos preparando com a maior celeridade, demonstre a quase impossibilidade em que se acha o Império de suportar mais este sacrifício, ao passo que o governo Oriental se acha habilitada para lançar mão de outros meios que as circunstâncias lhe possam sugerir para fazer avultar a receita do Estado. Só em caso extremo, quando absolutamente, por falta do empréstimo aludido viesse a perigar a, ordem pública, ou colocar-se o Estado Oriental na conjuntura de não nos poder prestar os valiosos serviços que dele esperamos na luta contra o Paraguai, fora admissível aquele empréstimo, ou mesmo qualquer auxílio pecuniário ao Governo da República. Sobre a prova dos fatos em que assentam as reclamações, que motivaram o **ultimatum** de 4 de agosto do ano passado, encontrará V. Ex^a nos arquivos da Legação Brasileira em Montevideú trabalhos minuciosos, elaborados no sentido de facilitar a demonstração do nosso direito perante o Governo Oriental; e nesta data ordeno que a dita Legação proceda aos estudos necessários para a verificação da importância ou valor ao menos provável das reclamações relativas aos prejuízos da antiga guerra civil, a fim de servir de base à Convenção a que acima me referi, quando tratei deste assunto.

A aliança da República Oriental com o Brasil na guerra deslealmente declarada pelo governo do Paraguai é também um dos compromissos de honra do General Flores, e nesse sentido o governo brasileiro ordenou já algumas providências. Cumpre que V. Ex^a com o cuidado que lhe deve merecer assunto tão importante para o Império, examine desde já, em vistas dos recursos de que dispõe o governo Oriental, qual a cooperação mais profícua que nas pode ele prestar no empenho de castigar a ousadia paraguaia, a fim de ajustar os meios de torná-la efetiva. Além da desafronta, da indenização dos danos causados a súditos brasileiros e das despesas da guerra, o Governo Imperial não pode prescindir também do arrasamento das fortificações existentes à margem do rio Paraguai, com proibição expressa de levantamento de outras nos mesmos ou em lugares diferentes, como garantia do trânsito naquele rio para todas as embarcações, tanto

comerciais como de guerra do Império, que houverem de navegá-lo com destino à Província brasileira de Mato Grosso, assim como da conclusão do tratado definitivo sobre limites entre o Império e a dita República do Paraguai na conformidade da proposta iniciada em 1853 e reiterada em 1854, e 1855.

Deste pensamento do Governo Imperial fará V. Ex.^a o uso que for conveniente nos ajustes que se tiverem de celebrar para tornar efetiva a aliança do Estado Oriental com o Brasil na guerra contra o Governo Paraguai. Em relação à República Argentina para onde seguirá V. Ex.^a logo que o estado das coisas em Montevideu o permitir, ou mesmo antes, se porventura sobreviver, **alguma emergência**, qualquer emergência que torne necessária a sua presença em Buenos Aires, o objeto principal da missão de V. Ex.^a consiste em evitar que o Governo Argentino procure embarçar por qualquer forma a ação do Império contra o Paraguai. As boas disposições manifestadas para conosco pelo General Mitre no começo da luta que sustentamos no Estado Oriental contra o governo do ex-presidente Aguirre, sofreram notável alteração desde que os acontecimentos levaram-nos a apoiar decidida e francamente o General Flores e perdeu aquele General (Mitre) a esperança de intervir na pacificação do mesmo Estado por meio da organização provisória de um governo a seu contento. A emulação do Governo Argentino pelo receio de preponderância do Império na política da República Oriental do Uruguai é até certo ponto natural; devemos pois contar com as desconfianças daquele Governo contra a situação criada pelo Convênio de 20 de fevereiro, em que não tomou parte, e prepararmo-nos para desarmá-las, mostrando com os fatos que, além da aliança contra o Paraguai, o Império não tem sobre o Estado Oriental outras pretensões senão as manifestações na **ultimatum** de 4 de agosto do ano passado, que merecera a sua aprovação, e cuja recusa deu lugar à ação coercitiva que empregamos e foi pelo mesmo Governo Argentino declarada legítima em documentos oficiais. A dita aliança foi uma consequência necessária dos motivos que determinaram o Governo da República do Paraguai a declarar-nos a guerra, associando-se a causa do ex-presidente Aguirre, constituiu-se também inimigo do General Flores e do partido de que é chefe o mesmo General.

Nestas circunstâncias o Governo Paraguai não pode deixar de ser considerado inimigo comum do Império e do Governo hoje dominante em toda a República Oriental do Uruguai, e daí resulta para ambos a necessidade de combatê-lo. Se os acontecimentos não forçam na atualidade o Governo Argentino, como as do Império e as do Estado Oriental a combater o Paraguai, o interesse futuro da Confederação ao menos deve levá-lo a não pôr tropeços à ação dos dois beligerantes. Com efeito, por um lado a obrigação de reivindicar territórios importantes usurpados pelo Paraguai, e por outro a justa previsão de que possa uma reação contra a ordem de coisas estabelecidas encontrar abrigo da parte do Governo Paraguai são razões muito ponderosas para que o Governo Argentino não deva estar tranqüilo a respeito da segurança das suas relações com aquele Governo, ao passo que não há de ter motivo algum plausível de recear estremecimento nas que mantém com o Império e o Estado Oriental. A própria causa da civilização na América do Sul exige que se ponha termo ao despotismo feroz, que avilta a infeliz República do Paraguai, e escandaliza as potências estrangeiras que com ela se relaciona. A fronteira de São Borja na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul tem de ser uma das bases, senão a principal, das operações do Exército Imperial na guerra contra o Paraguai. O Governo Argentino sob diversos pretextos tem-nos recusado até agora o trânsito para o território ocupado pelos paraguaios na extinta província de Missões, que se estendia da margem esquerda do Paraná à direita do Uruguai a altura da Lagoa Iberá para cima. O certo é que ainda atualmente os limites de Corrientes pelo lado do Paraná não vão além da Franqueira do Loreto, e pelo do Uruguai do rio Aguapeí. Assim cumpre que V. Ex.^a insista pelo consentimento para este trânsito, mas deixando entrever que o Governo Argentino se acha privado da posse de todo o território de que se trata desde que pela ocupação Paraguaia deixou de existir e fazer parte da Confederação a província de Missões. Em verdade o tratado de aliança e amizade que entre si fizeram em 1822 as províncias de Buenos Aires, Santa Fé, Entre-Rios e Corrientes reconheceu a existência política daquela província, que de fato teve governo próprio e foi no Congresso Argentino de 1824 representada por um deputado, e convidada a mandar dois na convocação para a reunião do mesmo Congresso, em 1826; ora tendo sido pelo fato da ocupação da sua capital e dos povoados mais importantes nulificada pelo Paraguai, parece claro que usurpou este a província, e não somente parte ou grande parte do seu território. Tanto assim é que a imprensa e os documentos oficiais da Confederação Argentina do tempo do General Rosas declararam que o Paraguai detinha em seu poder a **Província de Missões**.

Colocada a discussão neste terreno poderemos mais facilmente conseguir, senão permissão expressa e positiva para o trânsito, ao menos tolerância para a passagem, do que não podemos prescindir, das nossas tropas para o dito território, principalmente quando o nosso intento é apenas desalojar dali o inimigo, utilizando-nos, durante a guerra, do mesmo território, que será finda a luta restituído ao domínio e antiga posse da Confederação. É uma concessão razoável que não implica, pelas considerações expendidas, com a neutralidade imperfeita que o Governo Argentino quer guardar na guerra entre o Império e a República do Paraguai. O espírito em geral da população argentina sobretudo a Bonaerense é hostil ao Governo Paraguai, e favorável à invasão brasileira pelo lado de Missões. Cumpre pela Imprensa entreter

estas boas disposições, e tirar delas o partido conveniente perante o Governo Argentino. É assunto sobre o qual devo também chamar a atenção de V. Ex^a o proveito que podemos auferir do concurso dos paraguaios emigrados na Confederação Argentina contra o Governo do presidente Lopes.

Apesar de não termos a respeito da República do Paraguai outro propósito, além do que já ficou especificado, no interesse das boas relações de vizinhança, não pode ser indiferente ao Império o Governo que haja porventura de organizar-se em substituição do atual. É pois acertado prevenir que não venha essa organização dar em resultado a preponderância do elemento argentino naquela República. Contudo o que devemos ter principalmente em vista é a vitória e os meios de mais facilmente consegui-la. Certo que o arrasamento das principais fortificações estabelecidas à margem do rio Paraguai com proibição expressa do levantamento de outras no mesmo ou em diversos lugares, a fim de não ser estorvado a todo tempo o nosso trânsito para a Província de Mato Grosso, é o mais seguro e melhor penhor para as relações futuras do Império com a dita República. Assim instruído V. Ex^a do pensamento do Governo Imperial sobre os diversos assuntos de que me tenho ocupado, terminarei prevenindo-o de que será entregue aos Chefes das nossas forças de terra e mar a direção ativa da guerra contra o Paraguai, o que não exclui o dever da parte de V. Ex^a de transmitir-lhes as informações que colher e forem convenientes para melhor execução da nossa política, tão estreitamente ligada nesta hipótese às condições de meios e de lugar para as operações militares. Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex^a os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração = Assinado João Pedro Dias Vieira. A S. Ex^a o Sr. Francisco Otaviano de Almeida Rosa. Está conforme Joaquim Tomás do Amaral. DG.”

Extrato do despacho confidencial do Ministério dos Negócios Estrangeiros, dirigido em 28 de abril de 1865 ao Sr. Conselheiro Francisco Otaviano de Almeida Rosa.

Segundo os Avisos que os Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Argentina e Oriental haviam recebido dos seus agentes confidenciais, e que foram comunicados a V. Ex^a pelo Sr. Manoel e Castro, parecia averiguado que o Paraguai havia declarado a guerra àquela República; e o Governo de Buenos Aires tinha razão para crer que Lopes empregaria já na invasão de Corrientes vinte mil homens do acampamento de Humaitá. Está claro que, averiguados estes fatos, mudaria de face absolutamente a nossa situação, e que nem o nosso exército, nem a marinha Brasileira, poderiam ficar na posição aconselhada pelo Ministro da Marinha ao Visconde de Tamandaré. Posteriormente, isto é, em 14 do corrente, oficiou V. Ex^a em sua confidencial nº 4, que ainda não se havia confirmado oficialmente a notícia da declaração da guerra do Paraguai à República Argentina, e que também não havia ainda conhecimento de fato algum de invasão de paraguaios no território argentino. Isso não obstou naturalmente que se tomassem por parte do Exército e da Armada todas as cautelas que aconselhava a prudência, a fim de aproveitar este importante acidente, no caso que se verificasse, a bem do êxito da nossa causa contra o Paraguai. E por sua vez compreendeu V. Ex^a a conveniência de ir a Buenos Aires, em companhia do Visconde de Tamandaré, a fim de se entender com o General Mitre, e firmar quanto antes um pacto de aliança entre os dois países. Nestas circunstâncias é nos com efeito vantajosa a aliança com a República Argentina. O Governo Imperial porém não assinará ajuste algum a este respeito, senão forem aceitas pela mesma República as seguintes condições: 1º Estipulará V. Ex^a no tratado de aliança não só o arrasamento imediato, e logo e logo da fortaleza de Humaitá, e de qualquer outra que exista nas margens do Paraguai, como também a proibição formal de se edificar para o futuro fortificação alguma, de modo que a navegação dos rios fique livre a todos os nossos navios de guerra e mercantes, bem como aos de todas as potências ribeirinhas. 2º Será o Brasil indenizado pelo Paraguai de todas as despesas de guerra, e de todos e quaisquer prejuízos causados às pessoas e propriedades Brasileiras. 3º Os limites entre o Império e a República do Paraguai serão aqueles propostos pelo Sr. Conselheiro Paranhos na conferência que teve com o Plenipotenciário paraguaio em 12 de março de 1856, como consta do respectivo protocolo anexo ao Relatório deste Ministério do ano de 1857, isto é: o rio Paraná desde onde começam as possessões do Brasil, e por ele acima até a foz do Iguatemi, o alto da serra Maracaju até às primeiras vertentes do Apa até a confluência deste rio com o Paraguai, desde onde a margem esquerda pertence ao Brasil e a direita à República do Paraguai; e da confluência do Apa pelo Paraguai acima até a Baía Negra, onde as possessões do Brasil ocupam ambas as margens do Paraguai. V. Ex^a não duvidará prometer o nosso concurso para que a República Argentina obtenha do Governo da Assunção o reconhecimento da linha divisória, a que se julga com direito, se for isso preciso para interessá-la nos limites que pretendemos, devendo porém V. Ex^a estudar primeiramente os planos apresentados pela mesma República, a fim de se convencer de que não prejudicam a nossa fronteira contígua ao território das Missões, limitada pelos rios Santo Antônio e Peperiguaçu. 4º As nossas forças não desocuparão o território Paraguai até que sejam cumpridas aquelas condições (das mencionadas) que para sua execução não careçam de tempo. Conforme. Joaquim Tomás do Amaral. DG.

Tratado de Aliança

O Governo de Sua Majestade o Imperador do Brasil, o Governo da República Argentina e o Governo da República Oriental do Uruguai; os dois primeiros em guerra com o Governo da República do Paraguai por lhe ter este declarado de fato, e o terceiro em estado de hostilidade, e vendo ameaçada a sua segurança interna pelo dito governo o qual violou a fé pública, tratados solenes, e os usos internacionais das nações civilizadas, e cometeu atos injustificáveis depois de haver perturbado as relações com seus vizinhos pelos maiores abusos e atentados; persuadidos que a paz, segurança e prosperidade de suas respectivas nações tornam-se impossíveis, enquanto existir o atual governo do Paraguai, e que é uma necessidade imperiosa, reclamada pelos mais elevados interesses, fazer desaparecer aquele governo, respeitando-se a soberania, independência e integridade territorial da República do Paraguai; resolveram com esta intenção celebrar um Tratado de aliança ofensiva e defensiva, e para esse fim nomearam seus Plenipotenciários, a saber: Sua Majestade o Imperador do Brasil ao Ex^{mo} Sr. Dr. Francisco Otaviano de Almeida Rosa, do seu conselho, Deputado à Assembléia Geral Legislativa e Oficial da Imperial Ordem da Rosa; Sua Excelência o Presidente da República Argentina ao Ex^{mo} Sr. Dr. Don Rufino de Elisalde, seu Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros; Sua Excelência o Governador Provisório da República Oriental do Uruguai ao Ex^{mo} Sr. Dr. Dom Carlos de Castro, seu Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros: Os quais depois de terem trocado seus respectivos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram no seguinte:

Art. 1º Sua Majestade o Imperador do Brasil, a República Argentina, e a República Oriental do Uruguai se unem em aliança ofensiva e defensiva na guerra promovida pelo governo Paraguaio.

Artigo 2º Os aliados concorrerão com todos os meios de guerra de que possam dispor em terra ou nos rios, como julgarem necessário.

Artigo 3º Devendo começar as operações da guerra no território da República Argentina, ou na parte do território Paraguaio que é limítrofe com aquele, o comando-em-chefe e direção dos negócios aliados ficam confiados ao Presidente da mesma República, General-em-Chefe do Exército Argentino, Brigadeiro General D. Bartolomeu Mitre. Embora as altas partes contratantes estejam convencidas de que não mudará o terreno das operações da guerra, todavia, para salvar os direitos soberanos das três nações firmam desde já o princípio de reciprocidade para o comando-em-chefe, caso as ditas operações se houverem de passar para o território brasileiro ou oriental. As forças marítimas dos aliados ficarão sob o imediato comando do Vice-Almirante Visconde de Tamandaré, Comandante-em-Chefe da Esquadra de Sua Majestade o Imperador do Brasil. As forças terrestres de Sua Majestade o Imperador do Brasil formarão um exército debaixo das imediatas ordens do seu General-em-Chefe Brigadeiro Manuel Luís Osório. As forças terrestres da República Oriental do Uruguai, uma Divisão das forças brasileiras e outra das forças argentinas, que designarem seus respectivos Chefes superiores, formarão um exército às ordens imediatas do Governador Provisório da República Oriental do Uruguai Brigadeiro General D. Venâncio Flores.

Artigo 4º A ordem e economia militar dos exércitos aliados dependerão unicamente de seus próprios Chefes. As despesas de soldo, subsistência, munições de guerra, armamento, vestuário e meios de mobilização das tropas aliadas serão feitas à custa dos respectivos estados.

Artigo 5º As altas partes contratantes prestar-se-ão mutuamente, em caso de necessidade, todos os auxílios ou elementos de guerra, de que disponham, na forma que ajustarem.

Artigo 6º Os aliados se comprometem solenemente a não deporem as armas senão de comum acordo, e somente depois de derrubada a autoridade do atual governo do Paraguai; bem como a não negociarem separadamente com o inimigo comum, nem celebrarem tratados de paz, trégua ou armistício, nem convenção alguma para suspender ou findar a guerra, senão de perfeito acordo entre todos.

Artigo 7º Não sendo a guerra contra o povo do Paraguai e, sim, contra o seu governo, os aliados poderão admitir em uma legião paraguaia os cidadãos dessa nacionalidade que queiram concorrer para derrubar o dito governo e lhes darão os elementos necessários na forma e com as condições que se ajustarem.

Artigo 8º Os aliados se obrigam a respeitar a independência, soberania e integridade territorial da República do Paraguai. Em consequência o povo paraguaio poderá escolher o governo e instituições que lhe aprouverem, não podendo incorporar-se a nenhum dos aliados e nem pedir o seu protetorado como consequência desta guerra.

Artigo 9º A independência, soberania e integridade territorial da República do Paraguai serão garantidas coletivamente, de acordo com o artigo antecedente, pelas altas partes contratantes durante o período de cinco anos.

Artigo 10. Concordam entre si as altas partes contratantes que as franquias, privilégios ou concessões que obtenham do governo do Paraguai, não de ser comuns a todas elas gratuitamente, se forem gratuitas, ou com as mesmas compensações ou equivalência, se forem condicionais.

Artigo 11. Derrubado o atual governo da República do Paraguai, os aliados farão os ajustes necessários com a autoridade que ali se constituir para assegurar a livre navegação dos rios Paraná e do Paraguai, de sorte que os regulamentos ou leis daquela república não possam estorvar, entorpecer ou onerar o trânsito e a navegação direta dos navios mercantes e de guerra dos Estados aliados dirigindo-se para seus territórios respectivos ou para território que não pertença ao Paraguai, e tomarão as garantias convenientes para efetividade daqueles ajustes, sob a base de que os regulamentos de polícia fluvial, quer para aqueles dois rios, quer para o rio Uruguai, serão feitas de comum acordo entre os aliados e os demais ribeirinhos que dentro do prazo que ajustarem os ditos aliados aderirem ao convite que lhes será dirigido.

Artigo 12. Os aliados reservam-se combinar entre si os meios mais próprios para garantir a paz com a República do Paraguai, depois de derrubado o governo atual.

Artigo 13. Os aliados nomearão oportunamente os plenipotenciários para celebração dos ajustes, convenções ou tratados que se tenham de fazer com o governo que se estabelecer no Paraguai.

Artigo 14. Os aliados exigirão desse governo o pagamento das despesas da guerra que se virem obrigados a aceitar, bem como reparação e indenização dos danos e prejuízos causados às suas propriedades públicas e particulares, e às pessoas de seus concidadãos sem expressa declaração de guerra, e dos danos e prejuízos verificados posteriormente com violação dos princípios que regem o direito da guerra. A República Oriental do Uruguai exigirá também uma indenização proporcionada aos danos e prejuízos que lhe causar o governo do Paraguai pela guerra em que a obriga a entrar para defender sua segurança ameaçada por aquele governo.

Artigo 15. Em uma convenção especial se marcará o modo e forma de liquidar e pagar a dívida procedente das causas mencionadas.

Artigo 16. Para evitar as dissensões e guerras que trazem consigo as questões de limites, fica estabelecido que os aliados exigirão do governo do Paraguai que celebre com os respectivos governos tratados definitivos de limites, sob as seguintes bases:

O Império do Brasil se dividirá da República do Paraguai: do lado do Paraná, pelo primeiro rio abaixo do Salto das Sete Quedas que, segundo a recente carta de Manchez, é o Igurey, e da foz do Igurey e por ele acima a procurar as suas nascentes; do lado da margem esquerda do Paraguai, pelo rio Apa desde a foz até as suas nascentes; no interior, pelos cumes da Serra de Maracaju, sendo as vertentes de leste do Brasil e as de oeste do Paraguai e tirando-se da mesma serra linhas as mais retas em direção às nascentes do Apa e do Igurcy. A República Argentina será dividida da República do Paraguai pelos rios Paraná e Paraguai a encontrar os limites com o Império do Brasil, sendo estes do lado da margem direita do rio Paraguai a Baía Negra.

Artigo 17. Os aliados se garantem reciprocamente o fiel cumprimento dos convênios, ajustes e tratados que se devem celebrar com o governo que se tem de estabelecer na República do Paraguai, em virtude do que foi concordado no presente Tratado de aliança, o qual ficará sempre em toda a sua força e vigor para o fim de que estas estipulações sejam respeitadas e executadas pela República da Paraguai. Para conseguir este resultado concordam que, no caso em que uma das altas partes contratantes não possa obter do Governo da Paraguai o cumprimento do ajustado, ou no caso em que este Governo tente anular as estipulações ajustadas com os aliados, os outros empregarão ativamente os seus esforços para fazê-las respeitar. Se estes esforços forem inúteis os aliados concorrerão com todos os seus meios para fazer efetiva a execução daquelas estipulações.

Artigo 18. Este Tratado se conservará secreto até que se consiga o fim principal da aliança.

Artigo 19. As estipulações deste Tratado que não dependam do Poder Legislativo para serem ratificadas, começarão a vigorar desde que seja aprovado pelos Governos respectivos, e as outras desde a troca das ratificações, que terá lugar dentro do prazo de quarenta dias, contados da data do mesmo Tratado, ou antes, se for possível que se fará, na cidade de Buenos Aires. Em testemunho do que, nós abaixo assinado Plenipotenciários de Sua Majestade o Imperador do Brasil, de Sua Excelência, o Sr. Presidente da República Argentina e, de Sua Excelência, o Sr Governador Provisório da República Oriental do Uruguai, em virtude de nossos Plenos Poderes, assinamos o presente Tratado e lhe fizemos pôr os

nossos selos. Cidade de Buenos Aires, 1º de maio do ano do nascimento de Nosso Senhor, de mil oitocentos e sessenta e cinco. (LS) Francisco Otaviano de Almeida Rosa. (LS) Rufino de Elisalde. (LS) Carlos de Castro. Conforme, Joaquim Tomaz do Amaral. D.G.”

Protocolo da Conferência dos Plenipotenciários da Tríplice Aliança Brasileiro, Argentino e Oriental, em Buenos Aires, no dia 1º de maio de 1865

Reunidos na Secretaria de Estado das Relações Exteriores da República Argentina os Exmos. Srs. Plenipotenciários de Sua Majestade o Imperador do Brasil, do Governo da República Argentina e do Governo da República Oriental do Uruguai abaixo assinados concordaram no seguinte: 1º Que em cumprimento do Tratado de aliança desta data se farão demolir as fortificações de Humaitá e não se permitirá levantar para o futuro outras de igual natureza que possam impedir a fiel execução das estipulações daquele Tratado. 2º Que sendo uma das medidas necessárias para garantir a paz com o Governo que se estabeleça no Paraguai, não deixar armas, nem elementos de guerra, as que se encontrarem sejam divididas em partes iguais pelos aliados. 3º Que os troféus e presas que forem tomados ao inimigo se dividam entre aqueles dos aliados que tenham feito a captura. 4º Que os Chefes Superiores dos exércitos aliados combinem nos meios de executar estes ajustes. E os assinaram em Buenos Aires, em 1º de maio de 1865. Francisco Otaviano de Almeida Rosa, Rufino de Elisalde, Carlos de Castro. Conforme, Joaquim Tomaz do Amaral. D. G.

Nota do Conselheiro Otaviano ao Plenipotenciário da República do Uruguai. Missão especial do Brasil. Buenos Aires, 1º de maio de 1865. Senhor Ministro. Nas conferências que precederam a adoção do artigo 17 do Tratado de aliança que nesta data assino com V. Ex^a e com o Ex^{mo} Sr. Dr. D. Rufino de Elisalde, Plenipotenciário da República Argentina, ficou entre os três Plenipotenciários entendido, como pensamento de seus respectivos Governos, que o dito artigo não prejudicava a quaisquer reclamações que faça a República da Bolívia de território na margem direta do rio Paraguai e somente se referia às questões suscitadas pela República do Paraguai. Reitero a V. Ex^a os meus protestos de estima e consideração. Francisco Otaviano de Almeida Rosa. A S. Ex^a, o Sr. Dr. D. Carlos de Castro, Plenipotenciário da República Oriental do Uruguai. Conforme, Joaquim Tomaz do Amaral. D. G.

Nota do Conselheiro Otaviano ao Plenipotenciário da República Argentina. Missão especial do Brasil. Buenos Aires, 1º de maio de 1865. Sr. Ministro. Nas conferências que precederam o Tratado de aliança, que nesta data assino com V. Ex^a e com o Exmo. Sr. Dr. D. Carlos de Castro, Plenipotenciário da República Oriental do Uruguai, ficou entendido entre os três Plenipotenciários que à vista da redação clara do período primeiro do artigo 3º daquele Tratado era desnecessário excetuar expressamente, estando já excetuadas as operações de guerra agressiva ou defensiva que o Governo Imperial mandasse fazer no território paraguaio pela fronteira de Mato Grosso, ou por qualquer outro ponto da fronteira do Brasil, a menos que as tropas empregadas em tais operações não tenham de entrar em uma ação conjunta contra o inimigo comum. Renovo a V. Ex^a os meus protestos de estima e consideração. Francisco Otaviano de Almeida Rosa. A S. Ex^a, o Sr. Dr. D. Rufino de Elisalde, Plenipotenciário da República Argentina. Dirigiu-se igual nota ao Plenipotenciário da República Oriental do Uruguai, **mutatis mutandis**. Conforme, Joaquim Tomaz do Amaral. D. G.

Ofício Confidencial do Conselho Otaviano

Missão especial do Brasil. Buenos Aires, 4 de maio de 1865. Seção central nº 7. Confidencial. Ilmo e Exmo. Sr. Sujeitando ao exame e censura do Governo Imperial o Tratado de aliança que celebrei com os Plenipotenciários das Repúblicas Argentina e Oriental do Uruguai, é do meu dever expor as razões que justificam as suas estipulações. Antes disso peço licença a V. Ex^a para recapitular das instruções recebidas as que podiam entender com a negociação de um Tratado daquela natureza. O Governo Imperial me recomendava (Aviso Confidencial de 5 de março) que nos ajustes que se houvessem de celebrar para tornar efetiva a aliança do Estado Oriental com o Império na guerra contra o governo paraguaio, eu fizesse o uso que fosse conveniente do seguinte pensamento: “Além da desafronta, da indenização dos danos causados a súditos brasileiros e das despesas da guerra, o Governo Imperial não pode prescindir, também, do arrasamento das fortificações existentes à margem do rio Paraguai com proibição expressa de levantamento de outras nas mesmas ou em lugares diferentes, como garantia do trânsito livre daquele rio para as embarcações tanto comerciais, como de guerra do Império, que houverem de navegá-lo com destino à província brasileira de Mato Grosso ou a qualquer porto habilitado da República do Paraguai; assim como da terminação da questão existente entre o Império e a dita República sobre limites.” Quase no remate do mesmo Aviso Confidencial ainda se me dizia: “É acertado prevenir até certo ponto que a organização do Governo paraguaio, que tenha de substituir o atual, não venha dar em resultado o tornar-se preponderante o elemento argentino”. Contudo (observa-me ainda o Governo Imperial) o que na atualidade devemos ter **em vista**, ter principalmente em vista é a vitória e o granjear os meios de mais facilmente

consegui-la, sendo certo que o seguro e melhor penhor para as nossas futuras relações com a dita República é o arrasamento das atuais fortificações estabelecidas à margem do rio Paraguai, com proibição expressa de levantamento de outras nos mesmos ou em lugares diversos, que possam estorvar o livre trânsito das embarcações tanto de guerra como nacionais do Império para a província brasileira de Mato Grosso". Em carta particular, de 9 de abril, V. Ex^a me avisava de que havia dito com franqueza aos paraguaios Machaim e Decoud quais as exigências do Governo a respeito do Paraguai, repetindo-lhes o que se achava consignado nas instruções que me havia dado, e isto para evitar-lhes queixas futuras. Tendo V. Ex^a adoecido, o Exmo. Sr. Presidente do Conselho me escrevia, em 23 de abril: "Que a decisão do Governo fora que na aliança com o General Mitre eu lhe dissesse francamente que queríamos: "Arrasamento de Humaitá; de todas as fortificações que possam embarçar a livre navegação dos navios das nações ribeirinhas; proibição de levantar o Paraguai para o futuro outras fortificações; indenização das despesas da guerra e dos prejuízos causados aos brasileiros; quanto a limites, os propostos em 1856 – Apa, Maracaju etc; que as nossas forças deveriam ocupar o território paraguaio até que fossem cumpridas aquelas condições". "Será bom, escrevia-me ainda S. Ex^a interessar a República Argentina na nossa questão de limites prometendo-lhe o nosso concurso na sua em relação ao Paraguai. Convém (concluía S. Ex^a) que a ação da nossa Esquadra se possa conservar livre para garantir-nos a supremacia e para que não sejamos ludibriados no fim da paz". Tais eram as ordens do Governo Imperial que eu tinha presentes quando fui obrigado pela força dos acontecimentos a discutir e celebrar o Tratado da Tríplice Aliança. Passo a expor o que consegui e ajustei a respeito de cada um daqueles pontos. § 1º Questão de limites. A autorização que me deu o Governo Imperial na carta do Sr. Presidente do Conselho de prometer à República Argentina o nosso concurso na sua questão de limites com o Paraguai foi (permita-me V. Ex^a esta liberdade de apreciação) um grande ato de política. Abriu-me o caminho não só para firmar os nossos limites do lado do Paraná com mais conveniência dos interesses brasileiros, como ainda para alcançar daquela República o reconhecimento desses nossos limites e a obrigação de os defender à força d'armas. No meu Ofício nº 6, de 25 de abril, comuniquei a V. Ex^a que me parecia injusto adotar o parecer do Sr Vice-Almirante que me aconselhava: exigisse de novo quanto fora abandonado pelo Império no terreno das discussões diplomáticas. Mas pela pressa com que era obrigado a escrever não tive tempo para expender o meu pensamento a respeito de um ponto que outrora discuti pela imprensa, quando se publicou o protocolo das conferências de 1856. A concessão que o Governo Imperial, em tempo de paz, havia feito ao Paraguai de retrair os nossos limites pelo lado do Paraná, tomando a foz do Iguatemi parecia-me extremamente generosa. Deixava a República do Paraguai como ribeirinha do Alto Paraná, o que nos podia trazer graves questões de futuro.

Tendo variado as circunstâncias, e indo agora o Brasil com sacrifício de vidas e de grossas somas desforçar-se de injúrias recebidas, as quais (ninguém o ignora) tiveram por origem verdadeira a pretensão do Governo Paraguaio de assenhorear-se do território litigioso, não cabia no caso tanta generosidade, e era meu dever assegurar uma linha de limites mais vantajosa. V. Ex^a verá que não cometi iniquidade alguma, e entretanto alcancei que o Brasil ficasse exclusivo senhor do Alto Paraná sem a incômoda concorrência de um ribeirinho tão provocador. Pelo lado do rio Paraguai as divisas firmadas no Tratado de aliança são exatamente as que o Governo Imperial exigia. Para obter tão importante concessão reconheci também e me obriguei a fazer reconhecer as divisas que a República Argentina oferecera ultimamente à do Paraguai. Como porém contra esse reconhecimento podia reclamar a Bolívia por causa dos terrenos do Grã Chaco, sobre que contende com a República Argentina e com a do Paraguai, exige a ressalva que V. Ex^a encontrará nos anexos (nº 2), Não podemos esperar por instruções do Governo Imperial que me autorizassem a alcançar para o Império este reconhecimento de nossa soberania absoluta nas águas do Alto Paraná, refleti que as circunstâncias da época em que V. Ex^a me confiou a missão para esta República tinham variado e que a aliança do Império, então repelida sob o pretexto de neutralidade era hoje de grande valia e justificava o meu modo de encarar a questão de limites.

Entretanto ao Governo Imperial fica a liberdade de ser generoso, se entender que não lhe convém a linha que exige, e pode no Tratado de paz com o Paraguai, ceder tudo quanto adquirimos por este de aliança desde o Igurey até a Iguatemi. O meu dever era colocar o Governo Imperial na melhor posição possível. 2º Navegação livre dos rios. As idéias consignadas no artigo 11 do Tratado de aliança compreendem quanto me foi recomendado. Em termos expressivos consagramos a limitação da soberania da República do Paraguai nas águas dos rios Paraná e Paraguai. Os Plenipotenciários que tiveram de desenvolver aquele artigo nos ajustes posteriores ou no regulamento de polícia fluvial ficaram perfeitamente armados contra todos os sofismas e pretensões abusivas de que foi vítima por tão largo tempo o comércio brasileiro. Não inserimos no Tratado cláusula alguma obrigando a República do Paraguai a nos abrir os seus portos sob condições decretadas pelos aliados, porque na discussão vingou a idéia de que semelhantes cláusulas e condições anulavam abertamente a independência daquele Estado. Porém tornamos as garantias necessárias a fim de que não fôssemos tolhidos, de modo algum, no nosso direito de

navegação direta pelas águas dos rios mencionados. Admitimos a República Oriental a ter voto nos regulamentos de polícia fluvial do Paraguai e Paraná, porque a idéia do Governo Imperial tem sido sempre igualar todos os ribeirinhos do Prata e estabelecer em todos os rios destas regiões as mesmas regras de polícia. Demais garantindo-nos aquela República o seu concurso armado para a todo tempo coagir-se o Governo do Paraguai a respeitar o regulamento, não era infundada a sua reclamação de intervir no convênio desse regulamento. 3º Arrasamento de Humaitá etc. V. Ex^a compreenderá facilmente quanto esforço tive de empregar para conseguir esta condição, desde que atender a situação topográfica da República Argentina. Suas melhores terras, suas cidades mais importantes, demoram à margem do Paraná e de outros rios. Como Pois aceitaria aquela República de bom grado e firmaria em um contrato o princípio de que os Estados ribeirinhos da foz dos centros dos rios não podem levantar fortificações, e devem fiar-se absolutamente na lealdade do ribeirinho das nascentes? Sem embargo, depois de repetidas discussões o Plenipotenciário Argentino, reconhecendo que também o princípio apostado era fatalíssimo aos interesses do Império, e que o Brasil não podia dar por concluída esta guerra sem demolir as fortificações de Humaitá, viu-se obrigado a ceder. Resolveu-se então que lavrássemos um protocolo que seria datado do mesmo dia em que assinássemos o tratado, para que ficasse entendido que o arrasamento de Humaitá e a proibição de levantar outras fortificações de igual natureza eram conseqüências necessárias das estipulações daquele tratado. Assim consignamos no tratado o seguinte artigo 12: "Os aliados reservam-se combinar entre si os meios mais próprios para garantir a paz com a República do Paraguai, depois de derrubado o governo atual". E no protocolo assinado pelos três Plenipotenciários, diz-se: "Concordaram no seguinte: que em cumprimento do tratado de aliança, desta data se farão demolir as fortificações de Humaitá, e não se permitirá levantar para o futuro outras de igual natureza que possam impedir a fiel execução daquele tratado."

Atenta V. Ex^a que a redação da segunda parte deste compromisso foi calculada por mim de modo a consignar um princípio geral em relação a todos os ribeirinhos do centro das embocaduras, e não somente em relação ao governo do Paraguai. Esta inteligência porém que eu dou, e entendo que o Governo Imperial poderá dar para o futuro, não deve ser divulgada senão quando a necessidade nos constranger a isso. No referido protocolo (anexo nº 3) encontrará V. Ex^a outras represálias de guerra contra a Paraguai, e a adoção de regras necessárias a respeito da divisão das armas, troféus, presas, e todos os despojos da guerra entre os aliados. Sobre estes últimos pontos ouvi o parecer do Sr. Vice-Almirante Visconde de Tamandaré, que constantemente auxiliou-me com o maior zelo pelo serviço público e com a maior deferência para com o delegado do governo Imperial. 4º Indenização das despesas da guerra, e prejuízos causados aos brasileiros. O tratado nos garante: as despesas da guerra; reparação e indenização dos danos e prejuízos feitos às propriedades públicas e particulares, e às pessoas de nossos concidadãos, sem expressa declaração de guerra; reparação e indenização desses mesmos prejuízos e danos verificados depois da declaração da guerra, mas brutalmente com violação dos princípios que regem o direito da guerra. Creio ter salvado todas as hipóteses de nossas reclamações possíveis. 5º Impedir a preponderância do elemento argentino. Já V. Ex^a está inteirado de que o governo Argentino preparava tudo para incorporar o Paraguai como província da República Argentina. Tive pois de exigir com toda a energia que não só se mantivesse a independência do Paraguai, como ainda se declarasse no tratado que o Paraguai não podia ser incorporado a nenhum dos aliados, nem podia pedir-lhes protetorado como conseqüência desta guerra; e sim que as três nações aliadas seriam coletivamente garantes por cinco anos daquela independência. Tudo isto se consignou nos artigos 8 e 9 do tratado. Quanto à preponderância do elemento argentino ou brasileiro no futuro governo do Paraguai dependerá de outros esforços e de combinações que ainda se não podem prever. 6º Organização da aliança militar. Tendo sido confiada ao Sr. Vice-Almirante Visconde de Tamandaré a direção política ou ativa da guerra, pedi a S. Ex^a que se entendesse com o General Osório e com os Generais aliados para me dar as forças da negociação diplomática. Oportunamente o Sr. Vice-Almirante e o General Osório me declararam que haviam combinado com os Generais Mitre e Flores na organização de três exércitos comandados pelos três Generais em Chefe, ficando todas as forças de mar às ordens do Sr. Visconde de Tamandaré, e confiando-se o Comando em Chefe e direção dos exércitos aliados ao General em Chefe do Argentino, por ser além disso o Chefe supremo do estado soberano em que iam operar os exércitos combinados. Observaram-me ainda que se o General Urquiza que não tinha a representação de Mitre comandara as forças brasileiras em Caseros não podiam eles agora repelir o comando de **Mitre** do General Mitre, Presidente Constitucional de uma República constituída. Disseram-me por fim que não viam quebra de dignidade nem para o estado, nem para suas pessoas, em confiar-se o comando em Chefe, e direção dos exércitos a Mitre; e que se a natureza das operações atuais exigia essencialmente a existência de um Chefe, ninguém estava no caso de ter melhor direito do que o General Mitre. Embora eu concordasse com as razões expostas quis todavia salvar todas as suscetibilidades nacionais. Exigi que no tratado se dissesse o motivo especial por que se confiava a Mitre o comando e que se estabelecesse logo o princípio da reciprocidade. Todavia para que não se enxergasse em semelhante princípio um receio de que os paraguaios obrigassem os aliados a retroceder para o Brasil, o artigo

respectivo foi redigido com toda a dignidade. Também exigi que se excetuassem do comando em chefe de Mitre as operações de guerra ofensiva ou defensiva que o Governo Imperial mandasse fazer no território paraguaio pela fronteira de Mato Grosso ou qualquer outra fronteira do Brasil a menos que as tropas empregadas em tais operações não tenham de entrar em uma ação conjunta. Tendo me respondido os outros plenipotenciários que esta exceção estava claramente contida na redação do período primeiro do artigo terceiro do tratado, reclamei que isso mesmo fosse declarado em notas reversais. Assim se concordou e fez (anexo nº 4).

Toda esta parte do tratado está de acordo com os princípios do direito das gentes a respeito de precedência e soberania. Está também de acordo com o mais recente ajuste de aliança militar de duas grandes nações, a Áustria e a Prússia, (*) que na guerra do Hoístein confiaram o comando em chefe dos seus exércitos ao general prussiano Weangel, porque o exército da Áustria tinha de atravessar o território da Prússia. E firmam um princípio de reciprocidade que não tinha sido atendido nos convênios anteriores do Império. O Visconde de Tamandaré deu às estipulações referidas o apoio de sua adesão pessoal, e de sua autoridade oficial. Digne-se V. Ex^a de levar à conta de minha inexperiência os erros ou deficiências daquele tratado. A vontade que me animou sempre foi a de servir bem ao meu país, e de corresponder à confiança do Governo de Sua Majestade o Imperador.

Aceite V. Ex^a etc, A S. Ex^a o Sr. Conselheiro João Pedro Dias Vieira. F. O. de Almeida Rosa. Está conforme. Joaquim Tomaz do Amaral. D. G.”

CONFIDENCIAL DO MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Seção Central. Confidencial. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 18 de maio de 1865. II^{mo} e Ex^{mo} Sr. Foi presente ao Governo Imperial o tratado de aliança ofensiva e defensiva negociado e celebrado por V. Ex^a com os governos de Buenos Aires e do Estado Oriental, Reconhecendo e apreciando a solicitude e os esforços empregados por V. Ex^a para conseguir que fosse esse ajuste internacional o mais conveniente e vantajoso para o Império, acaba o Governo Imperial de o ratificar. Viu o governo Imperial, devidamente atendidas no referido tratado as exigências caldeais e mais intimamente ligadas à paz e segurança do Império e especialmente da província de Mato Grosso no futuro. De fato a expulsão do Presidente Lopes, o arrasamento da fortaleza de Humaitá e semelhantemente de todas as que de futuro possam estorvar a passagem livre de todos os nossos navios mercantes e de guerra; a fixação de nossos limites por pontos que absolutamente não ofendem o princípio do – **uti possidetis** – e demonstram a moderação de nossas pretensões no que concerne a território, pois que em geral são esses pontos os que reclamamos em 1856; a indenização dos prejuízos causados e das despesas da guerra são as condições essenciais, e sem as quais não atingiríamos o fim a que nos propusemos, isto é, vingar as injúrias recebidas e pôr no futuro o Império ao abrigo de novas agressões e violências. O Governo Imperial viu pois com prazer que V. Ex^a compreendendo no tratado todos esses importantes assuntos, considerou e salvou os interesses do Império; estabelecendo e firmando a respeito de outros os princípios mais justos e mais aceitos em direito internacional. Releva ponderar a V. Ex^a que só em um ou outro ponto de detalhe pareceu ao Governo Imperial o tratado obscuro e porventura deficiente, não deixou todavia de reconhecer imediatamente que tal obscuridade ou deficiência era satisfatoriamente preenchida por virtude dos princípios que V. Ex^a procurou firmar no mesmo tratado. Assim é que podendo dar-se o caso de existirem nas margens do Paraguai, além da fortaleza de Humaitá, outras que sirvam de presente para estorvar a navegação livre de uma porção, ou mesmo de todos os nossos navios de guerra, quando demandem a província de Mato Grosso, as notas reversais não tratam por enquanto se não da destruição daquela indicada fortaleza. Tendo porém V. Ex^a firmado o princípio de que de futuro não se podem levantar fortalezas, que embarquem o trânsito dos navios mercantes e de guerra, evidente é que ficaria esse princípio sem execução, se reconhecendo-se atualmente fortalezas que, como a de Humaitá, possam embarçar a navegação livre, não se induzisse a necessidade de as inutilizar também, sem o que seguramente deixaria de vingar o mencionado princípio que V. Ex^a estabeleceu. Não encontrando expresso no tratado o reconhecimento da necessidade de ser ocupado o Paraguai por forças nossas até que nos fosse dada inteira e completa reparação, e se satisfizessem quaisquer compromissos, compreendeu também o Governo Imperial os motivos por que deixou V. Ex^a de fazer semelhante menção, e pensa que dispendo nós relativamente de uma forte esquadra, não temos necessidade de outra garantia, além da mesma esquadra para obrigarmos o Paraguai a cumprir os compromissos de guerra que não puderem ser de pronto atendidos. Havendo o Governo Imperial apreciado por este modo o tratado celebrado por V. Ex^a, e reconhecendo o esclarecido zelo e patriotismo com que V. Ex^a procedeu no desempenho de tão grave tarefa, cabe-me a satisfação de transmitir a V. Ex^a os merecidos emboras do mesmo governo. Reitero a V.

Ex^a as seguranças de minha perfeita estima e distinta consideração. José Antônio Saraiva. A Sua Ex^a o Sr. Francisco Otaviano de Almeida Rosa. Conforme. Joaquim Tomaz do Amaral D. G.

CONFIDENCIAL DO MINISTRO DA GUERRA

Confidencial. Gabinete do Ministro da Guerra.

Porto Alegre, 20 de julho de 1865. Ilmo e Exmo Sr. De ordem de Sua Majestade o Imperador é V. Ex^a nomeado para comandar a fronteira de Missões, que compreende a Linha que tendo origem em São Borja passa por Uruguaiana e Quaram e vai ter a Santana do Livramento, e tomar conta do Comando em Chefe das forças que tiverem de operar na mesma fronteira ou fora dela em alcance do inimigo, que a invadir: forças que passam a ter a denominação de Corpo de Exército em operações na fronteira de Missões.

Compreende V. Ex^a que não há tempo a perder e por isso cumpre que nestes três dias se ponha em marcha para exercer imediatamente a comissão que lhe está confiada e em cujo desempenho obrará sempre V. Ex^a de acordo com o Marechal Osório, com quem deverá estar na mais completa harmonia, a fim de que possam em comum combater o inimigo, e livrar esta província das conseqüências fatais de uma invasão, para o que terá V. Ex^a sempre em vista o plano combinado pelo mesmo general e pelo Comandante em Chefe das forças aliadas.

Prestará V. Ex^a as forças e todos os auxílios que lhe forem requisitados pelo mesmo General Osório reforçando mesmo em caso de necessidade o nosso exército em operações em território estrangeiro; e se nestas circunstâncias for preciso passar para fora do Império com o exercício sob o seu comando, ficará V. Ex^a às ordens do General Mitre, o qual comandará todas as forças no caso de entranharem-se os exércitos aliados no nosso território ao alcance e em ato contínuo de perseguição do inimigo. Além das forças que já operam na fronteira de Missões, farão parte do corpo de exército em operações na mesma fronteira, não só a Brigada comandada pelo Coronel Joaquim José Gonçalves Fontes, que se compõem dos batalhões nº 19, 24 e 31 de voluntários, e do 4º de artilharia a pé com um parque de seis bocas de fogo de calibre 4, como uma outra que se há de organizar com os corpos já em marcha para esta província. Envidará V. Ex^a todos os seus esforços a fim de que se reúna o maior número possível de voluntários ou de guardas nacionais, requisitando também a força desta guarda, que for preciso, e aceitando os oferecimentos que lhe forem feitos. Em circunstâncias tão melindrosas como as atuais em que até o próprio Soberano faz o sacrifício das suas comodidades, dando exemplo de abnegação, cumpre que todos os seus súditos o acompanhem em tão nobres sentimentos, e que, esquecidos de todos os ressentimentos, e de quaisquer rancores, se abstenham de opiniões políticas, e tenham um só pensamento – debelar o inimigo e salvar a honra e a dignidade nacional. Confia e espera o Governo Imperial que V. Ex^a a cuja valente espada já deve o país tão valiosos serviços usará, na honrosa e gloriosa missão que lhe está confiada. do tino e da prudência, de que tantas provas tem dado, e que com o seu exemplo conciliará todos os ânimos divergentes pelos princípios políticos, a fim de que mais uma brilhante página seja alcançada para nossa história militar. Deus guarde a V. Ex^a Ângelo Muniz da Silva Ferraz – Sr. General Barão de Porto Alegre – conforme. Joaquim Tomaz do Amaral. D. G.

Despacho do Ministro da Guerra. “Confidencial. Uruguaiana, 30 de setembro de 1865”. Il.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Para a boa direção das forças sob seu comando cumpre que V. Ex^a se regule pelas presentes instruções. “Pelo que diz respeito às forças que têm de incorporar-se ao exército comandado pelo Marechal Manuel Luís Osório”. 1º Da Força de Cavalaria à disposição de V. Ex^a devem ser destacados diferentes corpos que preencham o cômputo de 2.500 praças para fazer parte do exército do General Osório. Esta força deve ir desde já passando para o território argentino, e seguir seu destino por corpos. e a marcha de cada um dos mesmos corpos não deve ser retardada. Será armada e equipada do melhor modo possível, devendo receber tudo de que precisar no Exército para onde segue. inclusive seus soldos e vantagens, se acaso não chegarem os meios que se esperam, antes de sua marcha, para a qual levará as carretas necessárias. Quanto a munições porém levará somente as que forem indispensáveis para a marcha até ao mesmo Exército. 2º – Os corpos de infantaria que foram por mim designados em Aviso de 5 do corrente seguirão para o mesmo destino com toda a presteza, providenciando-se do modo acima a respeito da sua marcha, e indo armados com o seu competente armamento a **Minié** 3º – Os corpos expedicionários na forma dos artigos acima atravessarão o Uruguai pelo ponto mais azado, pondo-se V. Ex^a de acordo com o Sr. Visconde de Tamandaré sobre as meios prontos de transporte. “Pelo que é concernente ao Exército sob o comando de V. Ex^a” 4º – Deverá quanto antes V. Ex^a fazer pouco a pouco marchar para a fronteira de São Borja os diferentes corpos de exército de seu comando e os que vêm incorporar-se ao mesmo exército devem de Alegrete ir seguindo o mesmo destino, com exceção dos que se dirigem ao exército do comando do General Osório, os quais devem vir a caminho desta vila. 5º – A artilharia deve ter o mesmo destino,

assim como o armamento, palamenta, munições e petrechos bélicos que da capital desta província for chegando, com exceção da quantidade a que V. Ex^a julgar conveniente dar outro destino ou aqui depositar. Quanto ao fardamento e equipamento, ambulâncias etc., V. Ex^a conforme as necessidades dará a devida direção. 6º – Deve V. Ex^a providenciar para que venha quanto antes o parque de canhões obuses que se acha em São Gabriel.

“Pelo que toca aos movimentos do exército.” 7º O fim do exército do comando de V. Excelência é: 1º cobrir nossa fronteira de qualquer invasão do inimigo pelo lado de Corrientes, ou por Itapuaia; 2º prestar socorro às forças aliadas em operações contra o exército do Paraguai; 3º atrair a atenção das forças Paraguias pelo lado de Itapuaia, inquietá-los e invadir-se território. “Relativamente ao primeiro fim.” 8º V. Ex^a não escapará à necessidade não só de manter guarnições e fortificar os pontos por onde o inimigo pode invadir o nosso território, como de sustentar bombeiros em diferentes direções, de modo que esteja sempre V. Ex^a ciente das forças de que o inimigo dispõe e mantém, dos seus movimentos, do estado de suas fortificações, meios de ataque e defesa, material de guerra etc. Em todo caso deverá combinar seus movimentos ou ação com o comandante da Flotilha, e com os chefes aliados que cooperarem no território de Corrientes operando igualmente de comum acordo, e mantendo com eles as melhores relações “Quanto ao segundo fim.” 9º Deve igualmente V. Ex^a manter comunicações com os chefes dos exércitos aliados obrando de perfeito acordo com eles, e prestando o concurso de parte ou o todo das suas forças para fora do território, todas as vezes que o comandante em chefe dos exércitos aliados o requisitar; podendo em alguns casos partir esse pedido do general Flores, que talvez, seja incumbido de alguma operação importante para as partes do alto Uruguai Então apreciará V. Ex^a se a sua presença é ou não conveniente do outro lado do Uruguai, devendo, se passar, regressar ao ponto donde tiver partido, logo que cessar o motivo que o aconselhou a deixar o território do Império. 10º Deve V. Ex^a por meio de operações e guerrilhas atrair as forças do Paraguai pelo lado de Itapuaia e circunvizinhas: debelar suas guarnições, destruir suas fortificações mantendo-se sempre em uma posição tal que possa prestar socorros aos Exércitos aliados, ou invadir de combinação com os seus chefes o território Paraguaio, tendo sempre em vista o plano geral da guerra para o que deverá estar preparado, recebendo em tal caso diretamente instruções de quem dirigir a mesma guerra. No caso do inimigo perseguido a mão, tente pelas forças que operam do outro lado do rio Uruguai invadir o território do Império em ato contínuo de uma ação qualquer de guerra, e se aquelas forças vindo em perseguição e alcance do mesmo inimigo passarem para este lado do Uruguai, continuará a tomar o comando de todas as forças o Comandante em Chefe dos Exércitos aliados. Se independente de perseguição o inimigo invadir esta província, e se der o caso de serem as operações de guerra trazidas ao território do Império, segundo o tratado de aliança, deve-se a respeito do comando seguir-se o princípio de reciprocidade, estipulado no mesmo tratado. “No que é concernente a diversos objetos.” 11º Relativamente a enfermarias, podem-se manter nesta vila as que forem necessárias, ficando V. Ex^a na inteligência de que talvez as existentes no Salto tenham de ser transferidas para aqui. Em cada divisão ou Brigada, como julgar V. Ex^a mais conveniente estabeleçam-se também enfermarias ambulantes com os meios necessários, ficando V. Ex^a autorizado a contratar os Médicos civis que forem precisos, e empregando a mais apurada fiscalização neste ramo de serviço público, e que nas sobreditas enfermarias haja todo o asseio, sejam respeitados os princípios de higiene e com caridade tratados os doentes. 12º Talvez venha para aqui o depósito de munições e de artigos bélicos do Salto. Se tal acontecer dará V. Ex^a as necessárias providências para que ele se mantenha. e possa com facilidade fazer os fornecimentos precisos. 13º Colóba V. Ex^a do modo mais terminante o abuso de grande número de mulheres acompanhar as forças, facultando unicamente V. Ex^a que cada corpo tenha duas vivandeiras por companhia. Se como talvez aconteça, forem transferidas para esta Vila as mulheres ora existentes, no Exército sob o mando do Marechal Manuel Luís Osório, dará V. Ex^a as ordens para que a cada uma delas seja fornecida uma etapa, e para que se as coloquem no lugar mais conveniente. 14º Tenho por muito recomendado a V. Ex^a não só o fornecimento dos víveres para o exército, a fim de que me faça de modo que não seja prejudicada a Fazenda, nem também pouco a saúde das praças com uma má alimentação como também a instrução dos corpos do exército, que deve ser dada sempre que for possível, tanto no quis respeito aos movimentos, evoluções e manobras, como no que é relativo ao manejo e tiro das armas, bocas de fogo e estativas. 15º Quanto a promoções pede V. Ex^a para os corpos de voluntários e destacados promover por comissão, a fim de preencher as vagas, preferindo, quanto for possível, praças e oficiais de Linha, mui especialmente para os postos superiores, atendendo a que o produto não tenha senão um posto imediatamente superior ao que ocupa: submetendo depois V. Ex^a as nomeações que fizer a definitiva, aprovação do Ministério da Guerra. 16º Fica V. Ex^a autorizado a fazer as despesas não só com a compra de cavalhadas, de carretas e de bois necessários, como para adquirir por qualquer modo os meios de transporte de que necessitar. 17º Tudo quanto necessitar relativamente a fardamento, equipamento, armamento, roupa e utensílios de enfermarias poderá requisitar ao encarregado do depósito do Salto, ao Ministro brasileiro em Buenos Aires, ao Marechal Manuel Luís Osório, ou ao presidente da província. Relativamente à organização de suas forças, atendendo ao seu número, à sua qualidade e espécie, as distribuirá de modo mais conveniente, podendo criar Divisão

de 1.200 a 1.500 praças, além de uma Divisão ligeira de 700. Em tudo mais refiro-me inteiramente às instruções que expedí em 20 de julho do corrente ano. Terminando declaro-lhe que tanto no movimento do seu exército, como na sua economia, administração e disciplina, é inteiramente livre V. Ex^a que obrará de acordo com estas instruções, não ficando sujeito a autoridade alguma qualquer que ela seja, nem mesmo a do presidente da Província. Deus guarde a V. Ex^a Angelo Muniz da Silva Ferraz. Conforme. Joaquim Tomaz da Amaral. D.G.

Despacha do Ministro de Estrangeiros, Seção Central, Confidencial, nº 35. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro 29 de novembro de 1865.

As vitórias obtidas pelas armas aliadas mostram ao Presidente Lopes que não é duvidosa a sorte que o espera. Ele tem por certa consciência de que há de ser vencido, e de que chega ao seu termo o amplo domínio que infelizmente tem exercido no Paraguai com prejuízo desta desgraçada República, dos justos interesses das nações estrangeiras, e dos princípios de liberdade e civilização que são a glória do século atual. Provam a consciência do seu perigo, primeiro o abandono das forças com que invadiu o território brasileiro e tentou invadir o Oriente, e depois a precipitada evacuação da Província de Corrientes. O Presidente Lopes recolhe-se ao seu território, porque não pode vencer no da República Argentina; porque naquela será mais demorada, e menos fácil a vitória dos aliados; e porque busca na retirada a oportunidade de uma negociação de paz, que de outro modo lhe faltaria.

A evacuação de Corrientes não é só uma necessidade imposta por circunstâncias militares; é talvez ao mesmo tempo um modo de desinteressar praticamente a República Argentina, cujo Presidente, na qualidade de general em Chefe dos Exércitos aliadas, terá de ouvir, aceitar, ou rejeitar quaisquer proposições de paz, que sejam apresentadas em nome do governo Paraguaio. O Presidente Lopes prepara-se para oferecer a paz, mas só a pedirá quando os Exércitos aliados, invadindo o território Paraguaio se aproximarem de Assunção. Ele sabe que pode esperar impunemente esse momento extremo, porque se a sorte das armas o fizer prisioneiro dos aliados, neles encontrará tratamento digno de povos civilizados; e porque de outro modo terá fácil a retirada pelo território da Bolívia ou seguro aí asilo em algum navio de guerra de Potência neutral. As imensas dificuldades que os exércitos aliados tem de vencer em sua marcha para o território paraguaio e para Assunção não deixam esperança de que seja essa capital investida tão brevemente como exigem os interesses da aliança; mas o Governo Imperial crê que é chegada a ocasião de comunicar aos seus agentes a pensamento que deve guiá-los no caso provável de fazer ou mandar fazer o Presidente Lopes quaisquer propostas que tendam a suspender ou terminar a guerra. V. S^a e os Senhores Visconde de Tamandaré e General Osório conhecem as graves ofensas que ao Brasil tem feito aquele seu pérfido vizinho; tem presentes as estipulações do tratado de aliança e compreendem que nenhuma dúvida é admissível acerca da impossibilidade de Paz e reconciliação com o atual governo do Paraguai. Estão, portanto, preparados, mesmo para receber como pensamento próprio, as instruções que consigno neste Despacho. Nenhuma autoridade brasileira, diplomática, do exército ou da armada, pode tratar com o Presidente Lopes, com autoridade ou pessoa paraguaia ou não, que fale em seu nome, ou no seu interesse; nem mesmo como Governo Provisório ou Permanente que em substituição do seu se constitua na república, enquanto no território desta se achar de qualquer modo que seja. Devem portanto ser imediatamente rejeitadas todas e quaisquer propostas de paz e armistício que em tais circunstâncias se apresentem. A rejeição dessas propostas será um meio de fazer-se prontamente efetiva, a expulsão de Lopes do território paraguaio. A sua presença aí é tão incompatível com a segurança e dignidade do Brasil, como o é a sua conservação no poder, O derrubamento do seu governo está expressamente estipulado no tratado de 1º de maio, e no espírito deste se compreende a sua expulsão. A aliança de 1865 é igual a de 1851 em suas causas e meios de ação, e não deve produzir efeitos diversos. Lopes há de ser expulso do Paraguai como Rosas o foi da República Argentina. Isto não está somente no espírito da aliança como ela se acha estipulada no respectivo tratado. Está no pensamento de todos – brasileiras, argentinas, orientais – é uma garantia de civilização, de ordem, de tranqüilidade que os três governos devem aos seus nacionais e aos estrangeiros que com eles mantêm relações comerciais. Expulso a marechal Lopes e obtido assim o primeiro resultado da aliança, é permitido e aceitável todo ajuste preliminar com a autoridade suprema que substituir o mesmo marechal, contanto que assente nas seguintes bases: 1ª Banimento de Francisco Solano Lopes, 2ª Inabilitação de toda pessoa de sua família para qualquer emprego do estado; 3ª Dissolução imediata do exército paraguaio; 4ª Conservação dos exércitos aliados no território da República até que seja celebrado o tratado definitiva de paz; e ainda a permanência no dito território de qualquer força dos mesmos exércitos, se naquele tratado for isso estipulado 5ª Arrasamento imediato pela esquadra dos aliados de todas as fortificações, colocadas à margem do rio Paraguai, que possam impedir o livre trânsito de todos os navios de guerra e mercantes, ficando expressamente vedado o levantamento de outras que tenham o mesmo efeito. 6ª Entrega de todo o material aos exércitos aliados. 7ª Indenização dos gastos de guerra e dos prejuízos causados ao estado e a particulares antes e durante a guerra. 8ª Convocação imediata do Congresso pelo Governo Provisório a fim de estabelecer-se o Governo Permanente, com o qual

se há de celebrar o tratado definitivo de paz. 9ª Liberdade de navegação dos rios Paraná e Paraguai para os navios de guerra e mercantes. 10ª Aceitação dos limites determinados no tratado de aliança. Estas bases terão o desenvolvimento, que for compatível com a natureza de um ajuste preliminar; devendo este ser redigido de sorte que não exclua, antes facilite, a negociação de quaisquer estipulações nela não compreendidas, e que os aliados possam julgar necessárias para a execução completa de quanto se houver ajustado, e para garantia do perfeito resultado da aliança. Prevenirei deste já a V. S. acerca da conveniência de fazer inserir entre as estipulações do tratado definitivo de paz a da neutralização de todo o território da República do Paraguai, que o governo Imperial julga muito necessária considerando a posição topográfica da mesma república. Oportunamente informarei a V. S. de estipulações complementares que devam figurar na tratado definitivo de paz. Tenho a honra de reiterar a V. Sª as seguranças de minha perfeita estima e distinta consideração. José Antônio Saraiva. Ao Sr. Conselheiro Francisco Otaviano de Almeida Rosa. Conforme Joaquim Tomaz do Amaral. D.G.

Despacho do Ministro de Estrangeiros. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro 29 de novembro de 1865. Estou em Conselho com Sua Majestade o Imperador e deliberou-se que V. Exª subisse o rio para fazer o tratado definitivo de paz, devendo porém ser o ajuste provisório feito pelo general Osório ou pelo Visconde de Tamandaré, se este se achar presente na ocasião do ajuste de paz de que trata nas minhas instruções de hoje. O ajuste provisória é de caráter militar, fácil e deve ser completamente baseado nas instruções dadas, e pois a presença de V. Exª só é necessária nas vizinhanças do teatro da guerra, se porventura ocorrerem circunstâncias que reclamem os conselhos de V. Exª, que serão dados aos nossos Generais com o intuito de serem mais fiel e utilmente executadas as ordens do governo Imperial. Reitero a V. Exª as seguranças da minha perfeita estima e distinta consideração. José Antônio Saraiva. A S. Exª o Sr, Conselheiro Francisco Otaviano de Almeida Rosa, Conforme. Joaquim Tomaz do Amaral. D.G.

Despacho do Ministro de Estrangeiros. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Seção Central. Confidencial nº 41, Em seus últimos ofícios dirigidos aos Ministérios da Guerra e Marinha, o Sr. Visconde de Tamandaré expôs ao Governo Imperial o seu pensamento relativamente ao modo por que nos convém continuar as operações militares contra o Paraguai. A exposição do Sr. Visconde feita com o fim de justificar as opiniões, que oferece a consideração do Governo Imperial, assinala não só as dificuldades internas da República Argentina, como os embaraços que essas dificuldades opõem ao prosseguimento da guerra com a brevidade reclamada pelos mais palpitantes interesses do Império. A energia com que se revela a luta eleitoral em Buenos Aires parece ao Sr. Visconde o anúncio de graves perturbações na, política interna dessa República. As aludidas perturbações manifestam-se já na dissolução das forças do General Urquiza, conseqüente aparecimento de montoneiros, já no licenciamento do exército do general Caceres por causa da eleição do Governador de Corrientes, o que tudo oferece, mesmo agora, embaraços que só a presença do General Mitre poderá dominar. Partindo de tais dificuldades com que começa a lutar a governo argentino, inclina-se o Sr. Visconde a crer nos boatos espalhados pela imprensa e nos círculos mais distintos, acerca da desejo que tem o General Mitre de demorar a invasão do Paraguai, estabelecendo em Corrientes quartéis de verão. Semelhante eventualidade, que, como já disse, parece ao Sr. Visconde muito provável, o conduz a aconselhar ao governo Imperial que lhe confie a direção geral da guerra, e ordene que o nosso exército passe o Paraná, e continue as operações militares, no caso de entender o General Mitre que deve demorar-se em Corrientes, e aí estabelecer com efeito quartéis de verão. Nutre também o nosso Almirante o receio que o General Mitre se faça substituir por um oficial argentino supondo poder transmitir ao seu substituto o comando em chefe dos exércitos aliados.

Na nova reorganização do exército argentino encontra ainda o Sr. Visconde motivos de desconfianças, e aspirações a aumentar-se a influência argentina nas deliberações militares e nos ajustes de paz. Seguramente não desconhece o governo Imperial as dificuldades com que luta o da República Argentina, e não menos considera os fatos assinalados pelo Sr. Visconde de Tamandaré. Acredita entretanto que a ilustração do General Mitre lhe fará reconhecer também **todo o benefício da influência, digo**, toda a benéfica influência que a consecução dos fins da aliança há de exercer na consolidação da ordem do seu país; e que não poderá a governo dessa República deixar de compenetrar-se de que quanto mais breve for a derrota do General Lopes, menores serão as dificuldades que terá de vencer no empenho de regularizar a ação dos partidos internos da República. Acredita conseqüentemente o Governo Imperial que o General Mitre sendo o mais interessado na brevidade das operações militares, não deixará em caso algum de insistir pela consecução dos fins da aliança com a mesma sinceridade, que até agora tem caracterizado e distinguido o seu procedimento. E tanto maior e mais firme é a respeito desse ponto a convicção do Governo Imperial, quanto é certo dever estar o General Mire igualmente convencido de que não encontraria da parte dos outros aliados o menor embaraço ao propósito que porventura tivesse de ficar na República Argentina, ou de deixar nela uma parte das forças aliadas, se as circunstâncias especiais do seu país exigissem a presença do mesmo general, ou reclamasse a proteção de uma parte das forças destinadas a operar contra o Paraguai. Sendo possível semelhante eventualidade, e sendo comum a

interesse dos aliados na conservação da ordem no Rio da Prata, enquanto os respectivos exércitos permanecessem no Paraguai, seria sem dúvida de estranhar que por interesses secundários, que aliás podem ser perfeitamente acautelados, ficasse esterilizada por meses a ação dos mesmos exércitos, sem proveito ou vantagem para um dos aliados! Não obstante cumprindo ao Governo Imperial prever essa eventualidade, cabe-me declarar a V. Ex^a que a ação dos aliados não pode e não deve ficar demorada por causa de interesses especiais da República Argentina, e que reconhecendo V. Ex^a que qualquer demora nas operações militares provém de considerações dessa ordem, fará sentir ao governo Argentino e ao General Mitre que os nossos Generais têm ordem para atravessarem o Paraná, e continuar por si sós as operações de guerra, sem que entretanto isso modifique ou altere as obrigações contraídas pelo tratado de aliança. Na hipótese de que fique o General Mitre na República Argentina, e entenda poder o seu sucessor assumir o comando em chefe dos exércitos aliados declarará V. Ex^a ao referido general que o comando em chefe não pode passar ao seu sucessor no comando do exército argentino, e que não estando semelhante eventualidade prevista no tratado de aliança deve ser objeto de novo ajuste, que V. Ex^a fica autorizado a celebrar, fazendo com que seja o nosso general o comandante em chefe por ser aquele que dispõe de forças mais numerosas. Não dá o Governo Imperial à reorganização do exército argentino a mesma importância que lhe atribui o Visconde de Tamandaré.

Na direção militar (parte técnica e estratégica) a deliberação pertence ao general em Chefe, e os votos dos generais que assistem ao Conselho não tem senão o valor de sua ilustração e experiência. E nada impede o General Osório de dar entrada nos conselhos de guerra aos nossos Generais de divisões, cujas opiniões entenda ele que devem ser ouvidas, se o General Mitre chamar para os referidos conselhos os generais do seu exército. E cumpre mais advertir que ajustes provisórios de paz não podem tomar parte, senão os generais, que representam seus respectivos países; não podendo haver mais de um voto para cada um. Esse mesmo voto não pode ser subordinado à maioria, e os dissidentes apenas podem retirar-se da aliança, se as suas cláusulas forem transgredidas por exigências incompatíveis com os fins da mesma aliança. O tratado respectivo porém é tão claro, que exigir o que ele contém é exigir o indispensável para que se chegue à solução da aliança, e já o último despacho do Governo Imperial deu a V. Ex^a seu pensamento acerca do modo por que se devem haver os nossos generais. A ocasião e modo de pôr em execução o pensamento do Governo Imperial que acabo de comunicar-lhe, pertence a V. Ex^a As questões propostas pela Sr. Visconde de Tamandaré não assentam por hora em fatos positivas e por meras preocupações não podemos nem devemos abrir margem a desconfianças que poderiam romper a aliança e desviar-nos dos fins que temos em vista conseguir. Convém entretanto que V. Ex^a se entenda com o governo Argentino e o General Mitre acerca de todos os receios manifestados pelo Sr. Visconde, procurando fazer-lhes sentir, oportuna, e devidamente, a pensamento do Governo Imperial, e sempre que for isso indispensável para que nossos interesses e nossos direitos sejam perfeitamente zelados. Reitero a V. Ex^a as seguranças da minha perfeita estima e distinta consideração. José Antônio Saraiva. A S. Ex^a o Sr. Conselheiro Francisco Otaviano de Almeida Rosa Conforme. Joaquim Tomaz do Amaral. D. G.

Proyecto de Tratado Definitivo de Paz.

E) Gobierno de la Republica Argentina, el Gobierno de S. M. El Emperador del Brazil, el Gobierno de la Republica Oriental del Uruguay por una parte, y el Gobierno del Paraguay por otra parte, estando animados del sincero deseo de restablecer la paz bajo bases solidas que aseguren las relaciones mas cordiales de amistad y eviten las perturbaciones que desgraciadamente han sufrido sus respectivos países resolviendo las cuestiones que dieran origen a la guerra, de las han surgido de esta, y consignando en estipulaciones expresas los principios que han de servir para decidir las que pudieran surgir en el porvenir, haciendo asi imposible o muy dificil que la guerra vuelva a emplear-se como de dirimir sus cuestiones si desgraciadamente nasciesen, han resuelto con este objeto celebrar um Tratado definitivo de paz, y al efecto han nombrada por sus Ministros Plenipotenciarios, a saber S. Ex^a el Presidente de la Republica Argentina á... S. M. El Emperador del Brazil a... S. E. el Governador Provisorio de la Republica Oriental del Uruguay a... S. E. el Presidente de la Republica del Paraguay a... Las cuales etc. etc., etc. Artículo 1º Desde la fecha de este Tratado habrá paz y amistad perpetua entre los Gobiernos de la Republica Argentina del Imperio del Brazil, y de la Republica Oriental del Uruguay, sus Estados y ciudadanos de una parte, y el Gobierno del Paraguay, su Estado y ciudadanos de la otra parte. Artículo 2º El territorio de la Republica Argentina se dividirá del de la Republica del Paraguay por la mitad del canal principal de los rios Paraná y Paraguay desde los limites de la Republica Argentina con el Imperio del Brasil en la margen. izquierda del Paraná hasta los limites con el mismo Imperio en la margen derecha del Paraguay con la Bahia Negra.

Todos las establecimientos publicos de cualquier classe y naturaleza que sean que estes en los territorios en la margen derecha del Paraguay y izquierda del Paraná que ocupaba el Gobierno del Paraguay seran como estes territorios de la Republica Argentina sin derecho a reclamar nada por las cosas

publicas que existen en ellos cuando fueron ocupados por el Paraguay e que hagan desaparecido. Se procederá por Comisarios nombrados al efecto al levantamiento de un plano de las islas del Paraguay y Paraná entre los límites de ambos Estados que estén de un lado y otro y los cambios que en adelante se sufran por el curso de los ríos no alterará la propiedad de las islas según esta designación. Los Comisarios que deben levantar (sem efeito). Las islas de Apipé y del Atajo son reconocidas desde ya como pertenecientes a la República Argentina y a la del Paraguay. Los Comisarios que deben levantar el plano de las Islas serán nombrados en el término de un mes después del cange de las ratificaciones de este Tratado y el Estado que no lo nombre, ó que después de nombrado no lo reemplazase en el mismo término, tendrá que someter-se al plan levantado por el Comisario del otro Estado, y este será el que sirva para fijar la propiedad definitiva de las islas. Artículo 3º (Límites del Brasil con el Paraguay), Artículo 4º El Gobierno Paraguayo reconoce como Deuda del Paraguay:

1º Los gastos hechos en la guerra por los Gobiernos Argentino, de S. M. el Emperador del Brasil y Oriental. 2º Los daños y perjuicios causados en las propiedades públicas y particulares sin expresa declaración de guerra; 3º Los verificados posteriormente con violación de los principios y del derecho de la guerra. 4º La indemnización que exige la República Oriental del Uruguay, proporcionada a los daños y perjuicios, que le haya ocasionado el Paraguay por la guerra en que le obligó a entrar para defender su seguridad amenazada por él. Fija-se en la suma de ... los gastos de guerra hechos por el Gobierno Argentino .. En... los hechos por el de S. M, el Emperador del Brasil, y en... los hechos por el Gobierno Oriental Fija-se en la suma de ... la indemnización debida a la República Oriental del Uruguay por los daños y perjuicios causados por el del Paraguay. Estas sumas serán pagadas después de firmado este Tratado en fondos públicos del 6% anual a la par y un % de amortización. Antes de un mes después del cange de este Tratado se nombrarán Comisarios para examinar y liquidar las sumas que deben pagar-se por la 2ª y 3ª causa expresada en este artículo. Acuerda-se el término de dos años para que se presenten todos los reclamos de esta naturaleza, pasado cuyo término no se tomaran en consideración Si el gobierno del Paraguay no nombrase sus Comisarios en el término de dos meses desde la fecha de este Tratado, ó se el nombrado renunciase y no lo reemplazase por otro previamente, los demás Comisarios pueden por sí solos examinar, reconocer, y liquidar los reclamos que se presentasen, y esta suma será reconocida como Deuda del Paraguay. Los Comisarios se reunirán en la ciudad de Buenos Aires. El Gobierno de Paraguay pagará esta deuda a medida que se vaya liquidando en fondos públicos como las anteriores, cuyos intereses correrán desde la Fecha de este Tratado. Quedan obligados todos los bienes y rentas del Paraguay al pago de esta Deuda, y expresamente afectas e hipotecadas a su pago los derechos de aduana y el producido de la renta de los Bosques del Estado. Cuando hubiese desacuerdo entre el Comisario Paraguayo y el respectivo Comisario de cualquiera de los otros Estados en el reconocimiento de cualquier crédito, los otros serán llamados a decidir la divergencia y en caso de empate elijan un otro comisario por mayoría a la suerte entre los dos que presenten los comisarios a quienes afecte directamente la decisión de la cuestión. Artículo 5º Los ríos interiores de los Estados contratantes de que sean todos ó algunos ribeirinhos (riberños) podrán ser navegados libremente en su canal principal por los buques de guerra ó mercantes de ellos. No estarán sujetos en la navegación de tránsito a ningún reglamento ó ley que no se hiciese de común acuerdo con la Nación a cuya bandera perteneciese el buque no pudiendo entorpecerse la libre navegación de tránsito por falta de estos arreglos. Pero si los buques mercantes se viesen obligados a anclar ó suspendiesen su viaje por cualquier causa, estando cerca de las costas ó costa de cualquiera de los Estados contratantes, se considera, sujeto a los mismos reglamentos que vijan los puertos de la Nación ó Naciones a quien pertenezcan.

En la navegación que no fuese directa ya sea de un puerto de uno de los Estados a otro del mismo, ó de un tercero, ó que ni fuese por el canal principal sino por los otros, estando acordados por la respectiva Nación los buques de guerra y mercantes estarán sujetos a las leyes y reglamentos del Estado a que perteneciesen los puertos a que se dirigen. En una Convención por especial que se considerará como parte integrante de este Tratado se acordarán los reglamentos para la navegación de tránsito. Si alguno de los Estados contratantes interpusiere la navegación de tránsito, los demás Estados quedan obligados a hacer causa común y exigir que se remuevan. Si considerará como causa justa de queja el establecimiento en tiempo de paz de baterías considerables en las costas de los ríos ó Islas, y se exigirá no se construyan, ó en su caso la demolición. Encontrando-se cualquiera de los Estados contratantes en guerra con los demás, ó con alguno de ellos ó con otra Nación los principios que regerán sobre la navegación de los ríos serán los siguientes: El derecho de visita no podrá ejercerse sino en las aguas de los Beligerantes respectivamente a menos que no sea en los lugares en que una margen sea neutral y otra de alguno de los Beligerantes en cuyo caso podrá ejercerse. La captura se hará según los principios reconocidos por los Estados contratantes. Se considera Bloqueo efectivo el que se haga desde un punto que cierre la entrada de ríos que pertenezcan exclusivamente a uno de los Estados, en guerra ó en hostilidad no habiendo dentro de ellos otros ribereños. En el caso que los hubiere los Buques Nacionales ó neutrales no podrán

passar del punto en que hubiera guerra efectiva, ya sea mantenida en las Islas ó costas, sina bajo la promesa de que los efectos que lleven ya sean ó no de cotrabanado de guerra no se dirijan a ninguno de los puertos bloqueados, cuya garantia debe ser dada por las Gobiernos ó agentes respectivos. El contrabando de guerra no podrá ser tomado en el mismo caso y con la misma garantia bajo el pabellan neutral de cualquiera de los Estados contractantes.

Articulo 6º Los Gobiernos de la Republica Argentina, del Imperio del Brazil y de la Republica Oriental del Uruguay garanten colectivamente y durante el periodo de cinco anos contados deade la fecha de este Tratado, la independência, soberania, e integridad territorial de la Republica del Paraguay según los términos de las estipulaciones contenidas en el Articulo 7º. La Republica del Paraguay se compromete a celebrar um Tratado de Comercio, amistad y navegacion con cada una de las otras partes contractantes a la maior brevedad possible y bajo la base de que las franquicias, privilegios y concesiones que sean gratuitas han de ser comunes a todos gratuitamente si fueran gratuitas y con la misma compensacion ó un equivalente se fueran condicionales, quedando convenido desde ya que quedavan suprimidos los monapeleos en los Estados Contractantes. "Conforme. Joaquim Tomas do Amaral". DG.

Parecer da Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado

Senhor. Houve V. M. I. por bem mandar que a Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, depois de instruída pelos documentos incluso dos compromissos da aliança celebrada entre o Brasil e as Repúblicas do Prata contra o atual Governo do Paraguai, emita seu parecer sobre o Adjunto projeto de tratado definitivo de paz, que é oferecido pelo Governo Argentino ao exame do Governo Imperial; e que proponha as modificações, alterações e aditamentos; e tal projeto possa exigir, para que fiquem bem definidos e garantidos os direitos e legítimos interesses do Brasil. Para cumprir tão valiosa e transcendente tarefa a Seção estudou atentamente os sobreditos compromissos da aliança e em seguida o indicado projeto. Ela passa, pois, a oferecer com o mais profundo respeito, assim como com a franca lealdade que deve a V. M. I. primeiramente as observações preliminares, que os termos da aliança suscitam em seu espírito e, em seguida, suas reflexões ulteriores. Os tratados de paz, quando a guerra é feita por aliados, ressentem-se sempre e, às vezes, muito dos termos da aliança. Quando alguns dos interesses dos aliados não são uníssonos e sim divergentes, aquele que conhece e prevê esse antagonismo, **momento se ele é importante e permanente**, procura, para não ser afinal prejudicado, garantir-se nas estipulações da aliança; e muito mais quando estes formulam desde logo as bases ou disposições que devam figurar na tratado de paz. A não proceder assim pode algum dos aliados aproveitar-se da ocasião para fazer triunfar suas vistas ambiciosas e prejudiciais às vezes mais contra o seu próprio aliado, do que contra o inimigo comum. infelizmente parece à seção que nos compromissos da aliança de que se trata houve olvida destas verdades diplomáticas e falta de mais de uma previsão importante e, que, em consequência, graves interesses do Império têm de ficar comprometidos, sendo desde já mais que difícil evitar esse resultado. Não há dúvida que o Governo argentino por sua habilidade conseguiu segurar grandes interesses, e que os do Brasil ou ficaram precárias ou prejudicados, como se verá. Pelo artigo 2º da aliança estipulou-se que os aliados concorreriam com todos os meios de guerra, de que possam dispor como julgarem necessários. Não se marcou nem ao menos um mínimo ou proporção, embora fosse visível que a quem isso mais convinha era ao Brasil como o mais comprometido. Daí pode resultar que desafiada, como já está a Confederação Argentina da invasão paraguaia, e, havendo ela já. estipulado seus exorbitantes interesses, ou procure precipitar a paz, ou fugindo aos sacrifícios, deixe pesar a guerra quase exclusivamente sobre o Brasil. Tanta prevenção no projeto de paz não suscita suspeitas? Pelo artigo 3º, o comando-em-chefe das exércitos aliados foi atribuído ao General Mitre, não só no território argentino, como no território paraguaio, tanto sobre as zonas limítrofes, como ainda quando internadas, desde que operarem em ação conjunta. Ora, é visto que esta estipulação combinada com a do artigo anterior ministra ao General Mitre amplíssimos meios de com poucos sacrifícios segurar bem as vistas e interesses argentinos e conservar os brasileiros sob sua dependência em variados sentidos A legião paraguaia sob seu mando é e será mais um elemento de sua influência atual e futura. Nem ao menos se previu a hipótese dele não poder ou não querer passar o Paraná, não se preveniram portanto as questões emergentes. Pelos artigos 8º e 9º a independência e soberania do Paraguai é garantida só por cinco anos, só durante estes é proibida a incorporação ou protetorado. Por que não se garantiu essa independência e soberania e não se estabeleceu essa proibição perpétua ou indefinidamente? Será por que os cinco anos fossem bastante para preparar a incorporação ou federação? Talvez e tanto mais atento o que ulteriormente se observará.

Triunfou a política argentina da política brasileira! A Confederação, qualquer que fosse o seu Governo, nunca desistiu da idéia de incorporar a si o Paraguai ou por federação ou aliança, ou por outro qualquer modo. O pensamento tradicional, constante, previdente, valioso do Brasil foi sempre de evitar isso, de manter não só a independência do Paraguai, mas o território deste necessário para separar nossa

fronteira ocidental do imediato contato argentino; foi sempre de evitar a preponderância que a Confederação exerceria, dominando as relações dessa parte da América do Sul, ameaçando de absorção o Paraguai, e as fronteiras de Coimbra e Miranda. A ocasião era a mais solene para obtermos essa segurança, nunca para renunciá-la; pois bem; ela foi renunciada, se não por esse só artigo, ao menos pela combinação dele com o que se segue. Na verdade o que causa intensa mágoa é a estipulação do artigo 16. A Confederação Argentina fica senhora de toda a margem esquerda do Paraná até o Iguazu, e o que ainda é mais, de toda a margem direita do Paraguai até a Baía Negra, vizinha de Coimbra! Por este artigo ao tempo em que se assinalam ao Brasil limites muito aquém do que ele podia com justiça pretender, atribui-se a Confederação uma grande parte da América do Sul, que embora ambicionasse sempre, nunca ousou abertamente pretender! Não se viram, não se apreciaram as conseqüências infalíveis e prejudiciais, que daí resultaram em gravíssimo dano do Brasil? Para o Brasil, em vez de ser útil, é nocivo que a Confederação fique senhora do território que o Paraguai possuía na margem esquerda do Paraná até o Iguazu. Desde que abrissemos, atravessando este, um caminho militar, poderíamos por aí, independente de consentimento ou denegação argentina invadir o Paraguai por Candelaria e Itapuaia. De ora em diante, como? Só descendo por água do Iguazu, porque a margem direta do Paraná, acima, deste, em frente e abaixo até Candelaria compõe-se de ásperos sertões e serras. Perdemos, pois, muito, além do que trocamos um confinante comparativamente fraco por outro forte e ambicioso na fronteira do Iguazu, Santo Antônio e Peperi, que até hoje ele não tem querido reconhecer. Isso porém ainda é menos do que a calamitosa sessão de toda margem direita do Paraguai até a Baía Negra! A Confederação não tinha um só título valioso para pretender isso. Ela contentar-se-ia com a margem direita do Paraguai da confluência do Paraná até o Pilcomaio pouco abaixo de Assunção. O Paraguai nunca lhe reconheceu direito senão até o rio Vermelho, pouco acima de Humaitá. Entretanto, por essa estipulação adquire a Confederação acima do rio Vermelho 740 milhas de costa no Paraguai com um fundo imenso sobre o grande Chaco. É o território fértil de um grande Estado, com navegação franca para imensa colonização e futuro predomínio! A aliança volveu-se assim contra o Paraguai como contra o Brasil em proveito exclusivo da Confederação! Desde que assim se estipulou, é impossível manter mais por muito tempo a independência real do Paraguai. Ainda quando ela seja garantida por mais de cinco anos, ficará dependendo da vontade e arbítrio argentino. O Paraguai, cujo território forma um triângulo limitado pelos rios Paraná, Paraguai e Serra de Maracaju com pequeno prolongamento sobre o Apa, ficará desde então abraçado e apertado por aqueles dois grandes lados pela Confederação. As povoações fronteiriças à capital de Assunção e, bem assim, as fronteiras às outras cidades ou vilas serão argentinas. Bastará atravessar o rio para passar de um país ao outro em toda essa extensão. Será impossível polícia de espécie alguma; tudo será Argentina além da perda da importância e da independência real do Paraguai, ambas prejudiciais ao Brasil; este sentirá prejuízos ainda em outras relações. De ora em diante, nas eventualidades de sua navegação, o Brasil, desde Buenos Aires até a Baía Negra ou até o Iguazu ficará **dependente** da Confederação! Até agora nossa fronteira de Coimbra e Miranda tinha a temer só a invasão paraguaia, de ora em diante também a argentina. Até agora poderíamos com uma boa política auferir grandes vantagens do comércio boliviano, de ora avante pertencerão elas a Confederação. A costa, desde Olimpo até a Baía Negra, devia ser atribuída à Bolívia por todos os títulos; isso é obvio. De ora em diante, como? Por qualquer lado por onde se aprecie esta calamitosa estipulação não se divisa senão a preponderância, o predomínio que a Confederação vai firmar; e a derrogação da política previdente, que até agora tinha servido de constante norte ao Brasil em suas relações do Prata. Ele mantinha a respeito da independência real do Paraguai o mesmo pensamento que o tem dirigido sempre acerca da independência oriental. As cenas ficam mudadas. Os seus próprios direitos de beligerante, a sua própria influência naval serão deprimidos, como depois veremos do projeto do tratado de paz! Já se prepara isso! Nem se diga que o Brasil deixou de garantir essa imensa aquisição da costa paraguaia, que ele não obsta as reclamações da Bolívia, o grande mal esta feito, desde que por sua parte consentiu nela, quando devia opor-se por seu próprio interesse e auxiliar a Bolívia por amor de si mesmo. Do que fica deduzido, a alta sabedoria do V. M. I. facilmente depreenderá quanto o tratado de paz tem de ressentir-se dos compromissos da aliança e quanto será difícil se- não impossível que fiquem Sem definidos e garantidos os direitos e os legítimos interesses do Império, como V. M. I. deseja.

Passará agora a Seção a apreciar o projeto de tratado de paz. Antes porém do exame especial dos seus artigos, ela exporá algumas dúvidas que, entrevê, ou porque lhe falem esclarecimentos, ou porque possam provir, senão do olvido, ao menos do silêncio quanto aos compromissos da aliança, ou **previsões convenientes**. O projeto do tratado de paz pressupõe a existência de um novo Governo paraguaio, ou não? Se não pressupõe teríamos a invalidação da principal causa da guerra e de uma das principais bases da aliança, porque tanto no preâmbulo desta, como nos seus artigos 6º, 11 e 13 declarou-se formalmente que era uma necessidade imperiosa e reclamada por valiosos direitos e interesses dos aliados a desaparecimento do Governo do General Lopes, que os aliados não deporiam as armas sem isso, que não negociariam em separado e senão com o novo Governo que o substituísse. Essa derrogação seria perigosa, especialmente para o Brasil que é o mais comprometido e empenhado na luta. A continuação do

Governo do General Lopes seria incompatível com seus interesses. Esse General mesmo depois da cessão da costa paraguaia à Confederação, não aceitaria o Governo senão para ser seu aliado contra o Brasil, o único lado por onde pretenderia estender seu território. Se, pelo contrário, como a seção crê, pressupõe um novo governo, por que em um artigo separado ou secreto, não se proíbe a restauração do governo do General Lopes, e não se garante auxílio ao novo governo contra qualquer tentativa daquele, ao menos por um tempo dado, para que se consolide a nova ordem de coisas? Embora o artigo 8º da aliança confie a escolha do novo governo ao povo paraguaio, isso não invalida aquela exceção, nem a inspeção que os aliados necessariamente têm de exercer na primeira escolha, tanto mais quando o artigo 12 em seu alcance lhes der esse direito. É, pois, visto que convém que o Governo Imperial se entenda com seus aliados a respeito. As condições políticas e individuais desse primeiro governo devem oferecer confiança e garantias iguais a todos. Entrando no exame especial dos artigos do tratado de paz, o primeiro que oferece objeções é o artigo 2º Ele reproduz a nociva estipulação do artigo 16 da aliança, entrega à Confederação toda a margem esquerda do Paraná até o Iguazu e toda a margem direita do Paraguai até a Baía Negra. A seção julga desnecessária reproduzir o que já expôs sobre semelhante estipulação, que será sem dúvida fatal. Acrescentará apenas breves reflexões. A Confederação, no projeto que oferece, amplia ainda além dos termos da aliança o seu quinhão leonino. Ela quer de mais as ilhas do Atajo e a importante do Apipé, a mais valiosa do Paraná e que sempre pertenceu ao Paraguai. Se essas duas ilhas ficassem pertencendo ao Paraguai e, principalmente a do Apipé, teria o Brasil, no caso de guerra com o Paraguai, ao menos esses dois territórios para refrescos de suas forças navais, base de suas operações, quartel de forças terrestres que conduzisse a bordo, e depósito de algum gado e cavalos. Pertencendo elas à Confederação nem esse recurso lhe restará. O que convinha ao Brasil, embora por necessidade consentisse na cessão da margem esquerda do Paraná, é que a Confederação não tivesse nem um palmo de costa no Paraguai acima do Pilcomaio, que daí até o Pão de Açúcar pertencesse ao Paraguai, que daí para cima fosse atribuída à Bolívia, não só porque é quem tem melhores títulos, como porque os interesses de navegação, comércio e segurança do Brasil exigem isso. A ilha do Pão de Açúcar em todo caso deve ser brasileira. Como porém impugnar hoje a estipulação do artigo 16 da aliança? Só a sabedoria do Governo Imperial poderá conseguir isso e, destarte, evitar infalíveis prejuízos que aliás a Brasil sofrerá. O artigo 3º refere-se aos limites do Brasil que, segunda os termos do artigo 16 da aliança, serão os do rio Igurei, Serra de Maracaju e Rio Apa, pelo seu galho mais austral. A seção já observou que, se o Brasil se quisesse fundar em direitos anteriores, poderia com todo o fundamento exigir a linha Ipaneguaçu, que foi a mais ampla pretensão do governo da Espanha, ou se não ao menos a do Aquidavan ou Aquidabanegui. Não o faria só para manter o seu direito do **uti possidetis**, ainda a favor de recentes posses como a paraguaia do Apa.

Se porém a Confederação dispensa abertamente esse princípio a seu favor, ou para melhor dizer, se conquista a margem direita da Paraguai que do Vermelho para cima nunca possuiu, mormente depois de 1810, por que o Brasil persistirá em sua moderação?

Se já não couber no possível demover a Confederação de sua excessiva conquista, então convém que o Brasil exija ao menos a linha do Aquidabanegui para melhor resguardar o seu território aberto de Miranda, e a sua navegação do Ivinheima. Será mesmo político em tal caso deixar uma presa mais limitada a futura absorção argentina. Na escolha dos males prefira-se o menor. O artigo 4º fixa as obrigações do Paraguai relativas ao pagamento das indenizações ou dívidas que tem de reconhecer. A esse respeito a seção limitar-se-á a ponderar: 1º que só o Governo Imperial terá os esclarecimentos necessários para a respectiva apreciação; que certamente irá coligindo as cifras das avultadas despesas da guerra; que convém convidar desde já os brasileiros prejudicados pelos atos hostis anteriores à declaração da guerra, e pelos atos ilegítimos posteriores, para que apresentem suas reclamações convenientemente documentadas; 2º que na seu pensar o Paraguai não tem recursos para tais indenizações, mormente suprimidos os monopólios do Estado; 3º que Montevideu oferecerá um ponto de reunião para os Comissários de que trata este artigo mais central do que o de Buenos Aires, O artigo 5º suscita diversas observações que a seção exporá segundo a ordem de seus períodos. 1º No primeiro período deste artigo se reconhece o princípio de livre navegação das embarcações tanto mercantes como de guerra dos ribeirinhos. Posto que deva entender-se que é sem limitação do número dos últimos, todavia seria útil expressar isso no fim do período por isso que havia antes limitação positiva por parte do Paraguai. 2º Pelo 4º período as embarcações ribeirinhas que fizeram navegação não direta porque seja do porto de um Estado a outro do mesmo Estado, ou de um terceiro, ou porque seja fora do canal principal ainda quando permitido, ficam sujeitas às leis e regulamentos do Estado a que pertencer o porto a que se dirijam, ou sejam elas mercantes ou de guerra. Pelo que toca às mercantes a seção nada opõe; pelo que toca porém às de guerra, ela crê que não é isso admissível, salvo o caso de envolverem-se em transporte de passageiros ou operações de comércio. Fora disso devem prevalecer os princípios do direito internacional e usos recebidos pelas nações; tanto mais quando cumpre não olvidar que o Brasil é a primeira potência Naval entre os contratantes. 3º No 7º período se proíbe o levantamento em tempo de paz de baterias consideráveis sobre as costas ou ilhas

fluviais. Como a expressão **consideramos** não seja bem explícita ou definida, talvez fosse preferível determinar o máximo número de canhões, tanto mais quando eles não terão outro fim, se não o de manter a polícia. A seção observará por essa ocasião, que se não há lacuna, há pelo menos silêncio em referência à fortaleza de Humaitá, cuja demolição foi positivamente estipulada em protocolo da aliança. Pode conjecturar-se que isso fica subentendido, mas parece que nesse lugar não deveria persistir bateria alguma por pequena que fosse, até mesmo pela facilidade que haverá de aumentá-la de improviso, pois que os materiais ficam à mão, e o terreno preparado. 4º O nono período assim se expressa: “el derecho de visita no podrá ejercerse se na en las aguas de los beligerantes **respectivamente**, a menos que no sea en los lugares em que uns margem sesea neutral, y otra de alguno de los beligerantes, en cuyo caso podrá ejercerse. Este período no pensar da seção demanda redação mais clara ou menos equívoca, mormente por causa da palavra “respectivamente”, Com efeito, qual é a verdadeira significação dela? Quer dizer por um sobre as águas do outro, ou cada um em suas águas? Quer dizer que uma margem seja de um e outra de outro s não serem ambas de um? A não ser algumas dessas significações bastaria dizer-se: “o direito de visita não poderá ser exercido senão nas águas em que ao menos uma das margens pertença a um dos beligerantes, suprimindo a palavra “respectivamente”. Ou por outra, esse direito não será exercido nos lugares em que ambas as margens forem neutras. Só depois de esclarecidas poderá a seção, apreciar exatamente a disposição. Supondo porém que seja essa última a verdadeira significação, ela dirá que quanta ao direita rigoroso em si só a disposição não poderia sofrer objeção valiosa, salvo o estabelecer-se alguma estipulação especial entre os ribeirinhos, o que de sua vontade depende. O direito de visita e de capturar com efeito não pode em rigor ser legitimamente exercido por um beligerante, senão em suas próprias águas, ou nas de seu inimigo, ou naquelas que não pertençam propriamente a ninguém porque são comum a todos como o alto-mar. Não obstante cumpre confessar que nossa posição de último ribeirinho superior coloca-nos em condições desfavoráveis. No caso de guerra com qualquer das Potências ribeirinhas inferiores, as embarcações que forem para Mato Grosso, ou para o Iguaçu ficarão sujeitas a visita, Porque terão de transitar pelas águas de nosso inimigo. Entretanto ainda que tenhamos vasos de guerra por exemplo em Corrientes não poderão eles exercer esse direito, nem mesmo sobre embarcações do Paraguai, embora estejamos em guerra com eles, salvo o caso de termos cruzeiro sobre suas águas, e elas ai tocarem. E as baterias de terra não podem impedir-nos isso? Não teremos conseqüentemente o direito de capturá-las, e nem mesmo de atacar os seus próprios navios de guerra de suas águas para fora. E os ingleses, franceses e americanos, quando em guerra guardarão o mesmo princípio ou abusarão de sua força? No período seguinte diz o projeto que a captura (já se vê quando tinha lugar) se fará segundo os princípios reconhecidos pelos Estados contratantes. A seção crê que se quer dizer – reconhecido por cada um deles para seu governo e não conjuntamente. Seria porém talvez útil que todos eles acordassem em princípios idênticos a respeito. 5º Undécimo período só reconhece como legítimo o bloqueio fluvial quando estabelecido em um ponto que feche a entrada de rios que pertençam exclusivamente a um dos Estados beligerantes, e quando além disso não haja acima outros ribeirinhos. Pelo que toca a condição de serem as duas margens do rio de um dos beligerantes, a seção dirá que com efeito em rigor esse é o princípio de direito porquanto não se pode ocupar ou bloquear águas neutras. Quanto porém a segunda cláusula – e quando além disso não haja acima outros ribeirinhos – o principio pode sofrer objeção. Como o trânsito pende do possuidor das duas margens, o beligerante que o substitui pelo bloqueio, pode impedi-lo. O duodécimo seguinte período porém diz que havendo ribeirinhos superiores, as embarcações destes ou neutras poderão passar mediante a promessa, de que os efeitos que transportam, ou sejam inocentes ou sejam **contrabando de guerra**, não se dirigirão a nenhum dos portos **bloqueados**, promessa, que deve ser garantida pelos Governos, ou seus agentes respectivos. O último período declara que mediante tais condições, o contrabando de guerra não poderá ser capturado. O resultado prático para o Brasil é que ele não poderá estabelecer bloqueio algum de rio no Paraná nem no Paraguai. Não poderá até Corrientes, porque embora as duas margens pertençam à Confederação, superiormente existem outros ribeirinhos. Não poderá acima porque daí para cima os rios não pertencem exclusivamente a uma só Potência desde que se deixou que a Confederação se assenhoreasse da margem direita do Paraguai, e esquerda do Paraná. Só restará ao Brasil o inútil ou antes impossível bloqueio unicamente dos portos inimigos nas águas da meação destes! Debaixo de suas baterias. A pretendida garantia dos Governos neutros quanto ao contrabando de guerra é puramente nominal; eles não têm meios de verificá-la. Como impedir que um contrabando de guerra depois de subir ao Paraguai deixe de atravessar do lado paraguaio para o argentino? E o que mais admira é que essa mesma garantia nominal não se refira a todos os portos inimigos, e só sim aos bloqueados! Nem se diga que isso será recíproco a favor de Mato Grosso, porquanto as embarcações neutras não poderão alegar que não se dirigiram a portos brasileiros, pois que acima destes não existem outros. Pelo contrário o Mato Grosso poderia ser bloqueado, porque a Baía Negra para cima ambas as margens lhe pertencem, e não há ribeirinhos superiores, salvo se ele der algum porto à Bolívia. Isto de acordo com as estipulações precedentes torna ineficaz a influência e preponderância naval, que o Brasil poderia aliás exercer nesses rios. A seção ignora se os Governos Inglêss, Francês e Americano adotarão

estes ou outros princípios; e entende que sem essa certeza não convém que o Brasil fique em condições porventura piores que as delas. E como tais disposições felizmente não foram incluídas nos compromissos da aliança, como o Governo Imperial conserva sua plena liberdade a respeito, pensa que elas podem ser separadas, para que posterior e maduramente sejam atendidas. Com efeito estas questões de visita, captura, bloqueio, e contrabando de guerra pelo que toca a tais rios, podem pender não só do direito geral, como de Convenção especial dos ribeirinhos. Desde que considerarem essas águas como comuns são senhores de estipular diversamente, No entretanto o Brasil pode invocar o que outrora convencionou com a Confederação no artigo 19 do Tratado de 14 de julho de 1856. A posição geográfica de Buenos Aires, ou antes da Confederação e seus conseqüentes interesses aconselham-se sem dúvida os princípios consignados; as condições brasileiras são diversas. Esses princípios nem ao menos serão atendidos no Amazonas, onde temos posição idêntica à da Confederação, pois que alegar-se-á, que pela amplitude de suas águas e canais é assemelhado ao oceano. De tudo que se colige é que a previsão política aconselha o Brasil desde já e por todo o futuro, a concentrar e conservar valiosas forças fluviais e terrestres na província de Mato Grosso. Principalmente agora que deixamos a Confederação conquistar toda a margem direita do Paraguai, não podemos ter ação importante sobre tais repúblicas senão pela ação combinada de força que subam do Prata, e que desçam daquela província, Sem isso nada faremos. O artigo 6º do projeto estabelece a garantia coletiva dos aliados a favor da independência, soberania e integridade, na forma estipulada, do Paraguai pelo tempo de 5 anos. A este respeito a Seção reproduz a observação já feita de que esta garantia devia ser, senão perpétua, ao menos indefinida, esse é o verdadeiro interesse do Brasil, e não será o da Confederação, só tendo ela o pensamento reservado da absorção, e a confiança de não temê-la por parte do Brasil Melhor fora ainda estipular-se, como já se indicou no Senado, a neutralização permanente do Paraguai, de sorte que essa República nem por aliança, nem por Confederação, nem por protetorado, ou qualquer outro título pudesse auxiliar qualquer Potência em guerra com uma ribeirinha. Seria em relação a estas o que a Suíça e a Bélgica são para as Potências Européias. Em todo caso parece que nos termos do artigo 12 da aliança conviera estipular a máximo da força de terra e fluvial que o Paraguai poderá manter enquanto perdurar a garantia de sua independência. Seria isso útil ao próprio Paraguai, e aos aliados, não só como penhor de paz, mas para que desafrontado das despesas, possa ir pagando ao menos alguma fraca porção dos juros da dívida que contrai, O artigo 7º e último não oferece dúvida, sendo apenas conveniente que em vez da expressão genérica = ficam suprimidos os monopólios nos Estados contratantes = se empregou a especial – ficam suprimidos os monopólios que o Governo Paraguaio mantém em proveito seu – com grave prejuízo do comércio próprio e estrangeiro, Os outros contratantes não têm nem terão tais monopólios, que não honrariam sua sabedoria. Estas são, Senhor, as reflexões que o estudo dos documentos suscitou a Seção. Subordinando-as a Alta Sabedoria de V M I está certa de que Ela determinará o que for mais acertado, mais útil aos grandes interesses atuais e futuros do Brasil. Sala das Conferências, 30 de novembro de 1865. José Antônio Pimenta Bueno “Visconde do Uruguai.”

Voto Separado

O Conselheiro Visconde de Jequitinhonha inteiramente conforme com as observações contidas no parecer da maioria da Seção, mas julga do seu dever e da fidelidade devida ao Monarca esclarecer a sua religião acrescentando o seguinte: É fato nunca desmentido o desejo sempre manifestada pelo Governo Argentino de unir à Confederação a República do Paraguai, e do nosso lado a política sempre seguida de separar esta daquela. Pela correspondência oficial acerca dos sucessos últimos do rio da Prata, levada ao conhecimento do Parlamento Inglês, viu-se que o Presidente Mitre recusou firmemente aceitar a aliança que o Brasil lhe propôs antes da invasão do território da Confederação Argentina pelo Presidente Lopes, dada esta porém, aceitou-a. Para quê? Fará renegar por ventura sua tradicional política? Certamente não. E quando alguma dúvida pudesse haver a este respeito, era de sobejo para o provar o cuidado extremo que teve aquele Governo de enfraquecer a República do Paraguai tomando para si bem 740 milhas de costa acima do ponto asseverado, e constantemente contestado pelo Paraguai, segundo consta de tratado de aliança celebrado entre o Brasil e as Repúblicas Argentina e de Montevidéu; no qual, além de tão extraordinária aquisição, tudo empregaram e conseguiram para elevar o prestígio da Confederação em detrimento do Império na luta que ia começar. O Visconde de Jequitinhonha porém está convencido que enfraquecida por qualquer modo a existência política do Paraguai em proveito da Confederação, não haverá mais dique que retenha a ambição argentina, e servindo-se das expressões do Ministro do Reis de França M. de Vergennes no seu memorial relativamente à cessão pretendida pela Áustria contra a Prússia dirá que se o **Paraguai** “consideré por raport à la-morale, peut ne pas paraitre fort interessant à menager, vu dans l’ordre politique il importe au Brésil peut-être plus qu’a tout autre puissance, de le conserver tel qu’il est”. Nem há indenização que possa contrabalançar os perigos a que ficamos expostos pelo acréscimo de poder dado à Confederação, e nem é mister para os descortinar outro estudo mais do que o da topografia

daqueles Estados, e das possessões do Império naquelas paragens. Entretanto que para vivermos em paz e em boa vizinhança com o Paraguai basta um bom Tratado de Paz bem consolidado e executada de boa fé. Se o Estado de Montevideu tem sido considerado um verdadeiro – quebra-mar – entre o Brasil e a Confederação, e por isso necessária a sua independência, e autonomia política, talvez ainda mais solidamente constituída, de certo o é também, e deve ser assim considerado o Paraguai para senão consentir jamais que se ponham, por assim dizer, em contato imediato a Confederação e o Brasil. Só por erro ou por ignorância de seus verdadeiros interesses podem estes dois Estados, Montevideu e o Paraguai fazer guerra ao Brasil, entretanto que o mesmo se não pode dizer da Confederação Argentina. Ela é nossa rival natural. As outras não. Se o são, é isso ainda devido a preconceitos de raça. Um governo ilustrado que promova a indústria, e a riqueza social conseguirá naquelas Repúblicas o que têm conseguido os últimos acontecimentos políticos na França em relação a esta nação e a Inglaterra. O tratado de aliança está ratificado, e portanto, dir-se-á, nada mais se pode fazer. Na opinião do Visconde de Jequitinhonha só se pode entender definitiva naquele tratado a estipulação relativa à guerra e ao modo de a fazer, Todas as outras disposições do tratado devem e são sempre **entendidas provisórias** e dependentes do êxito da guerra, o qual ainda sendo feliz, todavia são tantas as peripécias a que é sujeito, e outras tantas se devem considerar o modo de fazer a paz definitivamente. Assim que no projeto de paz ora apresentado se podem estipular limites diversos, cedendo ou não as exigências, **bem direito** do vencido, e política magnanimidade do vencedor. Na opinião do Visconde de Jequitinhonha pode considerar-se imprudência o fazer-se só o tratado definitivo de paz. Entre outros motivos há o do arrasamento da fortaleza de Humaitá, o qual para nós é parte importante, e tal que sendo conseguido, ou para conseguir-se pode mui bem justificar-se o concederem-se mais favoráveis condições ao vencido, e menores vantagens os aliados Ora é porventura certo que a fortaleza de Humaitá será arrasada? O projeto de paz nada diz a esse respeito. Do protocolo do tratado de aliança consta que foi o arrasamento estipulado. Por que não vem declarado no projeto de paz? Não será por que esta estipulação foi considerada provisória pelo" autores do projeto? Porque enfim depende do êxito da guerra, como as dos limites e outros? Termina o Visconde Jequitinhonha este seu voto dizendo: 1º que a aliança não lhe parece ter sido de bom conselho; 2º que devendo fazer-se, não deverá ser pelo modo como foi e estipulada; 3º que cumpre tomar como provisórias todas as disposições que se não referem imediata e restritamente á guerra, e ao modo de a fazer; 4º que finalmente na celebração do tratado de paz, se deve ter em vista, primeira a futuro. depois o presente, e só podendo ser o passado e enquanto a este, não pelo que respeita a política. porque devem ser pelo contrário respeitados os precedentes desta, mas sim pelo que concerne as indenizações ou compensações dos males e prejuízos sofridos: isto quer dizer que se for preciso para se conseguirem vantagens futuras, já em relação da República do Paraguai, já em relação da Confederação Argentina, ou da República Oriental, ceder. ou não exigir tais ou tais compensações, cumpre assim proceder antes do que sacrificar o futuro político do Império. O Visconde de Jequitinhonha terminará esse parecer lembrando aqui mais três máximas políticas advertidas constantemente pelos Estadistas mais distintos. 1ª para que uma aliança mereça ser mantida é de absoluta necessidade que seja baseada na igualdade – "pour qu'un des ses aliés (diz M. de Verzennes) ne se eroce pas en droit cie tout exiger de l'autre sans etre tenu à lui rien rendre". É isto que acontecerá se o tratado de aliança a for mantido em todas as suas partes e for adotado o projeto de paz definitivo. 2ª La parte de l' opinion (entre as nações cultas) se fait de toutes la plus regrettable. "O Governo Imperial não poderia sustentar as disposições daqueles tratados sem despertar os ciúmes das Repúblicas do Sul, e a má vontade das nações européias que têm interesses no rio da Prata. Todos estão hoje ao fato das reclamações e protestos do Governo Inglês, aqui apresentados por Mr. Chamberlain. 3ª In as much as the relations between nations not lef than individuais must depend – observa o Ministro Americano Mister Adams ao Governo Inglês – on the mode in which they fulfill their obligations towards cach other, cather than upon Heir motives" Rio 7 de dezembro de 1865. Visconde de Jequitinhonha. Conforme. Joaquim Tomas do Amaral. D.G.

Despacho confidencial do Ministro de Estrangeiros

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro 5 de maio de 1868. Seção central. Reservado. O Governo Imperial examinou o projeto de tratado definitivo de paz que lhe ofereceu o da República Argentina, e por sua vez o convida a considerar o contra-projeto que juntou a presente a VS. Uma Simple leitura desses documentos basta para que se reconheça a importância e necessidade das alterações e acrescentamentos que propomos. Darei todavia razão do que mais interessa e, ajuntando algumas considerações que nascem naturalmente do assunto, completarei as instruções que hão de guiar a VS. O Governo de Sua Majestade reconhece que não será fácil conseguir que algumas das suas idéias sejam aceitas pelo da República Argentina, mas tudo espera da reconhecida habilidade do seu negociador. O projeto argentino compreende em dezessete artigos os seguintes assuntos: Paz e amizade – Limites entre a República Argentina e o Paraguai – Limites entre o Brasil e o Paraguai – Despesas e prejuízos de guerra – Navegação fluvial – Independência do Paraguai – Tratado de amizade, comércio e navegação entre o

Paraguai e cada uma das três Potências aliadas. Examinarei esses assuntos na ordem que levam o contra-projeto. – Paz e amizade – O Governo Imperial aceita o preâmbulo do projeto argentino, e apenas modifica a redação do artigo primeiro – Limites entre o Brasil e o Paraguai – É esta a matéria do artigo 2º do contra-projeto. Aí fica exatamente reproduzida a estipulação do tratado de aliança. O Governo de Sua Majestade, aprovado e justificando esse tratado, entendeu que lhe são indispensáveis os limites nele fixados e também que fixando-os como aí se acham, não se afasta da política leal e generosa que tem constantemente declarado e seguido. Ele jamais quis engrandecimento territorial a custa das Repúblicas vizinhas e não abusa da vitória que lhe é certa privando ao Paraguai de território, que seja incontestavelmente dele. A guerra a que o Presidente Lopes nos provocou de modo tão desleal, achou indecisa a questão dos limites, e não pode deixá-la neste estado. O Brasil a resolve por si em virtude dos direitos de vencedor; mas não no seu interesse somente; no de ambos os países. A fronteira que ele traça não põe do seu lado um palmo de terra, que não pudesse pertencer-lhe em discussão franca e amigável; e deixa ao Paraguai uma, vasta extensão de território, cujo domínio poderia ser-lhe contestado, e que já foi atribuído ao próprio Brasil, em ajuste solene e que não chegou a ter vigor, porque lhe foi negada a ratificação Imperial. Esse ajuste é o tratado que o Sr. Conselheiro Pimenta Bueno negociou em Assunção no ano de 1844, e que foi logo ratificado pelo falecido presidente Carlos Antonio Lopes. Dizia ele no seu artigo 35: “As altas partes contratantes se comprometem também a nomear comissários que examinem e reconheçam os limites indicados pelo tratado de Santo Idelfonso do 1º de outubro de 1777, para que, segundo ele, se estabeleçam os limites definitivos entre os dois Estados. “O alcance desta estipulação foi sustentado pelo Sr. Conselheiro Paranhos em 1856 quando negociou com o Sr. Borges a Convenção de 6 de abril, pela qual ficou adiada o acordo definitivo sobre limites. Na quarta conferência celebrada em 23 de março (Relatório de 1857) disse S. Ex^a: “Esse artigo não contém simplesmente uma base preliminar para outro ajuste definitivo; esse artigo reconhece como limites do **utis possidetis** de uma e outra nação a mesma linha divisória que foi reconhecida pelas Cortes de Portugal e Espanha no tratado de 1777, isto é, a do Igurei e Jejuí, ou segundo o acordo posterior das mesmas cortes, a do Iguatemi e Ipaneguaçu.” Tal é a inteligência oficial do tratado de 1844. Quanto aos motivos que levaram o Governo Imperial a negar-lhe a sua ratificação, eis o que em seguida expôs a Sr. Conselheiro Paranhos: “O Governo Imperial entendeu que o artigo de limites, ratificando a linha de 1777, devia ser explícito quanto à dúvida que apareceu na demarcação de 1752; mas não deixava por isso de aceitar o tratado. Não o aceitou porque as estipulações da aliança não eram suficientemente definidas, e se tornavam muito impolíticas em vista das circunstâncias supervenientes, a que o Governo Imperial devia atender quando o tratado foi submetido à sanção de Sua Majestade o Imperador.” Segundo a última proposta feita do Brasil ao Paraguai – seriam os dois países divididos pelo Iguatemi, pela serra de Maracaju e pelo Apa. Esta proposta e o artigo 35 do tratado de 1844 são os pontos extremos que devem servir de base a uma apreciação exata do procedimento do Governo Imperial. Prescindindo-se portanto das discussões sustentadas no período intermédio em que o Governo Paraguaio aumentou progressivamente as suas pretensões, vê-se que o Brasil aproveita da fronteira de 1844, somente o trecho correspondente ao curso do Iguatemi, e mantém a maior parte da sua última proposta, isto é, toda linha do Maracaju e do Apa. A vantagem material que daqui lhe resulta, reduz-se à aquisição do pequeno território compreendido entre o Iguatemi e o Igurei, entretanto que o Paraguai conserva, ou para melhor dizer, adquire o vasto território situado entre o Igurei e o Apa. O Governo de Sua Majestade é pois muito moderado e mesmo generoso; o prescindiria ainda do pequeno acréscimo que notei, se lhe fosse lícito fechar os olhos a necessidade de cobrir, por mais de uma divisa naturalmente bem definida, as suas possessões situadas à margem do Paraná e acima do salto das Sete Quedas. Fixada a direção geral da linha divisória, convém evitar que o Paraguai adiando indefinidamente a demarcação, consiga nulificar esta parte do ajuste. O Governo Argentino tratando dos seus próprios limites, estabelece com esses objetos as condições, que constam da parte final do artigo segundo do projeto. O Governo de Sua Majestade pensa que as duas comissões demarcadoras devem reger-se pelas mesmas regras, mas acha que aquelas condições não são aceitáveis. O prazo de um mês marcado para a nomeação e substituição dos comissários, é excessivamente curto, e a sujeição do Governo cujo comissário faltar, ao juízo e decisão do comissário do outro, oferece, no caso do Paraguai, o inconveniente de condená-lo de antemão a aceitar uma demarcação talvez injusta e prejudicial. Os governos aliados não devem esquecer que, terminada a guerra se achará aquela República exausta de homens e de dinheiro, e que, não tendo provavelmente engenheiro seus naturais que possuam as precisas habilitações científicas, será forçada a recorrer a estrangeiro. É claro que isto lhe dificultará o cumprimento das obrigações que contraem. O Governo Imperial propõe o prazo de dois meses, tanto para as nomeações como para as substituições, e que o comissário que faltar seja designado em comum pelos dois aliados que não tiverem interesse na comissão respectiva, preferindo eles, se for possível, súdito ou cidadão do país que estiver em falta. Parece-me que o Governo argentino não terá dificuldade em aceitar esta modificação do seu projeto. Ela não o priva das garantias precisas para que o Paraguai não iluda o seu compromisso, e tem a vantagem de desviar toda a suspeita de abuso de força e de intenção oculta de prejudicar a inimigo vencido ainda naquele que se entrega a uma

decisão comum. As disposições de que falo estão consignadas no artigo terceiro do contra-projeto, e serão reproduzidas no lugar competente quando se tratar dos limites argentinos. Limites entre a República, Argentina e o Paraguai. As estipulações relativas a este assunto estão compreendidas no artigo 2º do projeto, e nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do contra-projeto. O Brasil ratificando o tratado de aliança, garantiu desde logo à República Argentina o domínio do território da margem direita do Paraguai desde a sua foz até a Baía Negra; mas garantiu-lhe somente contra as pretensões da República do Paraguai, deixando intactos e salvando mesmo de modo expresso os direitos que a Bolívia possa alegar. A obrigação assim contraída no tratado de aliança junta-se a que pode resultar das instruções expedidas para negociação do preliminar de paz: mas o objeto deste segundo tratado é ligar o governo Paraguaio a um compromisso, que, satisfazendo as urgentes necessidades do momento, estabeleça as bases em que deva assentar o tratado definitivo. As estipulações preliminares não obstam portanto a que os aliados impelidos pelo sincero desejo de evitarem futuras complicações, procurem ultimar desde já este negócio, fazendo os seus derradeiros ajustes de modo que sejam bem atendidos os interesses de ambos os estados sem prejuízo de uma nação vizinha, amiga, neutral e ignorante das negociações atuais. A questão de que me ocupo é do exclusivo domínio dos aliados, e eles podem resolvê-la com o espírito amigável e conciliador que até agora os tem animado. Direi mesmo que ela depende somente do Governo Argentino, porque o Oriental, não sendo ribeirinho do Paraguai não tem mais do que um interesse geral, o da liberdade da navegação e do equilíbrio político dos Estados do Prata, e seus afluentes, e este interesse lhe aconselha que apoie as propostas do Brasil, O que acaba de dizer mostra a V.Sª que o Governo Imperial compreendendo a importância da matéria do artigo do tratado de aliança pensa que devem ser completadas as respectivas estipulações na parte relativa ao domínio da margem direita do Paraguai, e que para isso convém aproveitar a oportunidade oferecida pela negociação do tratado definitivo de paz. O artigo 4º do nosso contra-projeto reproduz a designação da fronteira, como é feita no projeto argentino, salva uma alteração que depois justificarei; mas reproduz somente como prova do respeito que ao governo de Sua Majestade merece um ato internacional que se acha revestido da Sua Ratificação. Em lugar do referido artigo como vai redigido, porá V.S o que se ajustar na negociação. O Governo Imperial propõe que o argentino conservando o território da margem direita do Paraguai desde a foz deste rio até a do Pylcomaio, reconheça desde já como inteira propriedade da Bolívia o território que se estende deste segundo ponto a Baía Negra. Nestas palavras resumo o mais que o Brasil espera alcançar da moderação e mesmo da retidão do seu aliado. Se o governo Argentino examinar esta proposta com a calma e imparcialidade que a importância dela requer, reconhecerá sem custo que aceitando-a, não fará grande sacrifício e evitará graves complicações. A garantia do tratado de aliança refere-se apenas às pretensões do Paraguai: as reversais trocadas na data desse tratado declaram que a sua estipulação não prejudica os direitos da Bolívia. Os aliados não tem feito portanto até agora mais do que afastar um dos concorrentes, e só nisto já tem ganho muito a República Argentina. Ninguém ignora que segundo o tratado de 1852, o seu domínio não só não se estendia ao Pylcomaio, mas nem alcançava mesmo a foz do Bermejo. Se o concorrente que resta tiver melhor direito, a ele deverá ceder o Governo Argentino. A proposta. atual mantém o que está ajustado e apenas resolve já a segunda parte da questão, que teria de ser decidida, ninguém sabe quando, entre as repúblicas Argentina e a da Bolívia. Como se resolveria isso? Segundo o direito ou pela força? No primeiro caso sendo exatas as informações que temos, nenhum juiz imparcial deixaria de dar a sua sentença em favor da Bolívia. E então para que sujeitar as contingências de um adiantamento, talvez indefinido uma questão de tanta importância? O que pode comprometer a paz e os interesses de todos os ribeirinhos? O Brasil pode propor francamente a sessão indicada, porque, fixando os seus limites com o Paraguai, não causa prejuízo a esta República, e, ainda quando se lhe pudesse notar a aquisição, ou antes conservação do território compreendido entre o Iguatemi e o Igurei, responderia ele que a República Argentina adquire o da margem esquerda do Paraná, que além de ser muito extenso e fértil, dá-lhe uma fronteira natural e uniforme, que não exige os longos e dispendiosos trabalhos de uma demarcação, exceto no que respeita à fácil discriminação do domínio das ilhas. O Governo Imperial não discute, quanto à margem esquerda do Paraná, o fundamento dessas vantagens, mas quer evitar que por motivos do domínio da margem direita do Paraguai, seja esta parte da América do Sul envolvida em guerra tão prolongada e tão custosa como a atual. Da fixação dos seus limites como o Paraguai não receia ele complicações. Essa república está reconhecendo a impossibilidade de lutar vantajosamente com o Brasil. Mas ele dificilmente se resignará a perder toda a esperança de possuir o território da margem direita do rio do mesmo nome, pelo menos de possuir o que é fronteiro a Assunção, e não seria impossível que para reavê-la se entendesse secretamente com a Bolívia, cujos direitos estão ressalvados. De ordem de Sua Majestade o Imperador recomendo a V.Sª que se empenhe em persuadir ao governo Argentino da conveniência e da necessidade de aceitar a proposta que lhe fazemos. O Governo Imperial abriga a esperança de que V.Sª será bem sucedido nesse empenho, mas podendo acontecer que se lhe oponha resistência invencível, o habilita desde já para propor um outro expediente. Consistirá ele no ajuste de uma Convenção Especial, concebida nos termos do projeto junto a este despacho, na qual se estipule o seguinte: 1ª As disposições do tratado de aliança não prejudicam os direitos da Bolívia. 2ª O

Governo Argentino compromete-se a sujeitar a sua questão com essa República ao arbitramento do Brasil, ou de qualquer outra Potência amiga, se por alguma circunstância não puder o Brasil desempenhar as funções de árbitro. 3º O território da margem direita do Paraguai desde a sua foz até a Baía Negra, será dividido entre as Repúblicas Argentina e da Bolívia. 4º O arbitramento será baseado nas estipulações que precedem. Está entendido que o arbitramento deverá ser proposto oportunamente à aceitação do governo da Bolívia. Em terceiro e último lugar, se o governo Argentino rejeitar a proposta da referida Convenção especial, fará V.S.^a toda a diligência possível para conseguir que a garantia perpétua, estipulada no tratado da aliança, seja substituída por uma temporária, ajustando o prazo limitado durante o qual deverão os aliados garantir as fronteiras convencionadas. O artigo 5º do contraprojeto reproduz a ressalva das reversais do 1º de maio a respeito dos direitos da Bolívia. A sua conservação ou redação dependem do que se ajustar neste assunto. O artigo 6º mantém as estipulações relativas aos estabelecimentos públicos; mas como eles poderiam autorizar a conservação de fortificações existentes, que embarquem a navegação, acrescentou-se a cláusula que sujeita essas fortificações à demolição. Os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 2º do projeto, tratam do levantamento de uma planta das ilhas, da discriminação do seu domínio e dos comissários que devem proceder a esses dois atos. As estipulações relativas a este assunto estão reunidas no artigo 7º do contra-projeto. O que eu disse da nomeação e substituição dos comissários, que hão de tratar dos limites brasileiros é aplicável à comissão dos limites argentinos. Estando estes limites naturalmente demarcadas pelo curso do Paraná e do Paraguai, só deve a respectiva comissão ocupar-se das ilhas. Destas atribui o projeto desde já à República Argentina duas, as do Apipé do Atajo, e ao Paraguai uma, a de Tauretá. As demais serão adjudicadas a um ou a outro país, segundo o exame a que se proceder. Quanto às primeiras, se elas eram ocupadas antes da guerra pelo governo a que a projeto as atribui, nenhuma dúvida tem o governo Imperial em admitir que se mantenham essa posse. V.S.^a procurará obter informação segura a este respeito, e dará o seu apontamento à vista da certeza que adquirir. No que toca às outras ilhas, tem o governo de Sua Majestade interesse especial em não sancionar o estabelecimento de uma base de discriminação de domínio que prejudique ao Brasil na questão paralela que tem pendente com o governo Argentino no rio Uruguai. O projeto, que nos foi oferecido estabelece como base a direção do canal principal, entretanto que segundo a opinião de pessoas competentes, convém-nos que as ilhas do Uruguai sejam atribuídas ao Brasil ou à República Argentina, segundo a sua maior adjacência a uma ou a outra costa. Esta segunda base foi também seguida outrora pelo Governo Argentino. Nela se falou ao Sr. Conselheiro Paranhos em 1857, quando ele negociava o tratado de limites, que ainda não foi ratificado e de cuja renovação está V.S.^a incumbido. E assim devia ser porque essa mesma base havia sido adotada pelo próprio governo Argentino no tratado que negociou em 1852 com o Paraguai. Para evitar neste ponto um compromisso prejudicial, declarei no artigo 7º do contra-projeto que os comissários determinarão o domínio das ilhas, segundo as bases que os dois governos interessados ajustarem entre si, e por isso também reproduzindo no artigo 4º a designação dos limites retirei as palavras – pela metade do canal principal – de que se serve o projeto no parágrafo primeiro do artigo segundo. O Governo Imperial não duvidará todavia concordar em que no tratado definitivo de paz se fixe a base do canal principal, uma vez que fique entendido que essa regra não será aplicada ao Uruguai. Se o Governo Argentino adotar esta ressalva, poderá V.S.^a reduzi-la a compromisso pela forma que lhe parecer mais acertada. Concluirei, quanto as ilhas, declarando a V.S.^a que muito interessa ao Brasil que o Paraguai as possua, que sejam acessíveis aos nossos navios. Em caso de guerra com essa República, em que seja neutral a Argentina, assim teremos portos de fácil desembarque para as forças que tiverem de entrar em operações. – “Despesas e prejuízos de guerra” – As estipulações relativas a esta matéria estão consignadas nos artigos do contra-projeto que vão de nºs 8 a 14 inclusivamente e no quarto do projeto. Os aditamentos e alterações que propomos justificam-se por si mesmos. Darei todavia as razões dos principais. O projeto designa quatro origens de indenizações e o contra-projeto três. Provém esta diferença da eliminação da cláusula que obriga o Paraguai a pagar de uma vez os danos e prejuízos que houver causado à República Oriental do Uruguai. O Governo Imperial pensa que neste ponto como nos outros devem os aliados colocar-se em perfeita igualdade. A República do Uruguai e seus cidadãos, podem, sem o menor inconveniente, ser indenizados do modo estatuído para os outros dois países. Separam-se também no seu caso as despesas dos danos e prejuízos de guerra, sejam estes julgados por sentença de uma comissão mista e pagas aquelas à vista das oportunas declarações do respectivo governo. Nenhum dos aliados, particularmente o Brasil, pode dizer desde já nem mesmo no momento de assinar-se o tratado definitivo de paz, qual é a importância total dos seus gastos de guerra. Por isso no contra-projeto se fixa uma quantia como parte desta importância total, e se promete declaração oportuna do resto. O tratado de aliança diz – “que em Convenção especial se marcará o moda e forma de liquidar e pagar a dívida.” Esta estipulação não é obrigatória, e, por assim entendê-lo talvez, no seu projeto estatui o governo Argentino o que lhe pareceu necessário. Sendo assim, crê o de Sua Majestade que devem ser adicionadas as condições que constam do seu contra-projeto. É uma dessas condições a amortização das apólices ao par e por meio de sorte. Propõe-se isto para evitar depreciação, e porque cada um dos governos aliados deve

ter a faculdade de dispor de suas apólices como entender conveniente. A organização das comissões como propomos no contra-projeto é preferível a do projeto, porque por aquele modo tem cada comissão os seus árbitros permanentes, e se evita o grave inconveniente de buscar-se um para cada reclamação que se apresentar. A acumulação de funções é proibida para evitar-se que os mesmos comissários paraguaios, pertencendo a duas ou três comissões demorem a solução dos negócios. Estabelecida a independência dessas comissões, não há razão para que funcionem todas em Buenos Aires. Devem celebrar as suas sessões ali, aqui e em Montevideú. “ – Navegação Fluvial – “ Esta parte do contra-projeto merece atenção especial. Nos artigos marcados com os n^{os} que vão de 15 a 35 inclusamente. Consigna o governo Imperial quanto lhe parece indispensável, modificando e acrescentando as estipulações do artigo 5^o do projeto. Abrimos a navegação só e designadamente dos rios Uruguai, Paraná e Paraguai, não somente ao comércio dos ribeirinhos, mas ao de todas as Nações. Assim limitamos de um lado e do outro ampliamos a doutrina do § 1^o do artigo 5^o do projeto. Limitamos porque a estipulação que examino (a da liberdade da navegação) só aplicável aos três grandes rios como se vê no artigo 1^o da Convenção de 20 de novembro de 1857, que não usou dos termos genéricos – rios interiores –. Ampliamos porque o Brasil reconhecendo no tratado de 7 de março de 1856 os direitos adquiridos pelos signatários dos tratados de São José de Flores, aderiu ao princípio da liberdade da navegação mercante, salvas as restrições que resultam dos mencionados ajustes. O projeto quando diz que os rios poderão ser navegados em seu canal principal restringe um direito que o Brasil adquiriu pela Convenção de 1857, a qual não fazendo limitação expressa por isso mesmo compreendeu na sua concessão os canais secundários. O regime fluvial estabelecido pela referida Convenção de 1857, divide a navegação em duas categorias, mercante e de guerra, e subdivide esta em outras duas, de estados ribeirinhos e não ribeirinhos. Os navios mercantes sem exceção de bandeira, podem navegar até os portos habilitados; os de guerra da primeira categoria acompanham-nos até esse extremo, e os da segunda só podem chegar onde lhes é isso permitido por cada um dos estados ribeirinhos. O projeto argentino afasta-se deste regime, primeiro ampliando a faculdade concebida aos navios de guerra dos ribeirinhos e depois deixando de mencionar os que pertencem às nações não ribeirinhas. O governo Imperial restabelece o regime da Convenção fluvial de 1857, reproduzindo textualmente os seus artigos 2^o e 3^o, que levam no contra-projeto os n^{os} 16 e 17, mas como nos nossos ajustes como o Paraguai era expressamente limitado o número dos navios de guerra, que podiam entrar no rio daquele nome, é indispensável que no tratado definitivo de paz também expressamente se declare que não há tal limitação. Por esse motivo no artigo 2^o da Convenção (17^o do contra-projeto) foram introduzidas as palavras – sem limitação de números – e sem restrição quanto às condições do seu armamento.

O § 1^o do artigo 18 do contra-projeto, parágrafo que corresponde ao segundo do artigo 5^o do projeto, não compreende os estados não ribeirinhos no acordo relativo aos regulamentos da navegação de trânsito. No § 4^o do mesmo artigo 5^o, o Governo argentino tratando da navegação dos canais secundários, diz: “estando acordados por la respectiva nacion.” – Mas desde que a navegação dos rios não restrita aos seus canais principais, devem ser eliminadas aquelas palavras. É o que se fez no 3^o parágrafo do artigo 18 do contraprotesto, digo, do contra-projeto, excluindo-se ao mesmo tempo a indicação dos navios de guerra, porque devem ser respeitadas as imunidades de que eles gozam. Todavia para maior clareza no artigo 19 do contra-projeto fez-se exclusão expressa das nações não ribeirinhas, e no artigo 20 que é reprodução textual do 35 da Convenção de 1857, foram especialmente ressavaldas as imunidades dos navios de guerra. A estipulação do § 7^o do artigo 5^o do projeto é incompleta: não compreende a demolição das fortificações de Humaitá, convencionada no protocolo do 1^o de maio. No artigo 23 do contra-projeto fica preenchida a lacuna. Os últimos §§ do artigo 5^o do projeto referem-se propriamente à guerra fluvial. É esta uma matéria que muito interessa ao Brasil, não só porque das regras que se estabelecerem dependerá a defesa da remota província de Mato Grosso, mas também porque essas regras podem favorecer ou prejudicar o nosso predomínio naval, que tanto nos convém conservar e desenvolver. O bloqueio fluvial que o Governo argentino procura regular, encontra grandes embaraços na prática. V.S^a o sabe, porque teve, não há muito tempo, de sustentar o nosso direito em discussão que mereceu a aprovação do governo de Sua Majestade. Então podíamos, sem a menor contestação, impedir que os navios neutrais ultrapassassem a linha, pois que no rio Paraguai, além do Brasil do seu inimigo, só era ribeirinha a República argentina, nossa aliada, e cujo território estava temporariamente sujeito à soberania do Presidente Lopes. O bloqueio do Paraguai só seria possível e vantajoso no caso de achar-se um dos seus ribeirinhos em guerra com todos os outros, e um recurso, que só e mal aproveita em uma hipótese, não deve ser sustentado com abandono de outro, mais e sempre eficaz. Este outro recurso está no exercício do direito de visita e captura, como o Governo Imperial o propõe no artigo 24 do seu contra-projeto. A simples leitura desse artigo mostra a importância e a vantagem das estipulações nele compreendidas. Observarei portanto somente que o Governo argentino já e muito recentemente nos permitiu no Uruguai o uso do direito que agora desejamos incluir no tratado; e que não se fazendo no artigo 24 menção de bloqueio, fica salva a faculdade de usar dele quando for conveniente, mas que o Governo Imperial não duvida renunciá-lo expressamente, se esta renúncia for absolutamente necessária para obter-se a aceitação da proposta que faz. Recomendo este

assunto ao cuidado muito especial de V.S.^a O artigo 25 do contra-projeto contém os quatro princípios de direito marítimo adotados no Congresso de Paris no dia 16 de abril de 1856. A menção que ali se fez dos bloqueios não pode ficar prejudicada pela doutrina que se estabelecer a respeito da guerra fluvial – “Independência do Paraguai” – O artigo 6º do projeto reproduz por outras palavras a do artigo nono do tratado de aliança. O Brasil e as Repúblicas Argentina e Oriental garantem a independência e integridade territorial do Paraguai durante cinco anos e coletividade. Esta garantia temporária é insuficiente: ela deve ser perpétua e deve abranger a neutralidade da República nas lutas que sobrevierem entre seus vizinhos. O próprio fato de dar-se à garantia uma duração limitada, pode autorizar a perigosa interpretação de que, cessando ela, será indiferente aos aliados a independência do Paraguai. Entretanto esta independência é, como a do Estado Oriental para o Brasil, e a paz deste Império com a República Argentina, também indispensável ao progresso de toda esta parte da América do Sul, não se pode fundar senão no respeito religioso das necessidades existentes. A República Argentina daria ao Brasil uma prova de sua política fraternal, se em momento tão solene, se compromettesse a garantir com ele a independência do Paraguai, não por um tempo limitado mas perpetuamente, e assim evitaria todas as dificuldades de uma política internacional, baseada em reservas, em pretensões que se não podem confessar, de uma política enfim que não pode satisfazer ao Brasil, e que o obrigaria à constante vigilância em matéria que dele reclama todos os sacrifícios, e que sempre o encontrará disposto a fazê-los sem hesitação nem reserva. Esta questão é muito simples e deve ser apresentada em toda a sua simplicidade. Se a República Argentina, inocente de toda ambição de território não quer anexar a si do Paraguai, pode garantir perpetuamente a independência desta República, porque só o Brasil acha no caso de atacá-la, e se ele a atacasse, interesse teria a mesma República Argentina em defendê-la. Se ambiciona, se medita uma anexação pode estar certa de que, no momento em que tal ambição se manifestar, o Brasil se levantará em massa e não deixará as armas enquanto não alcançar completa vitória. Eis o pensamento do Governo Imperial exposto com toda a franqueza. Exponha-o V.S.^a do mesmo modo ao Governo Argentino e procure convencê-lo. Se o não conseguir, empenhe-se em obter que o Governo Oriental preste por sua parte a garantia perpétua que exigimos. A neutralidade do Paraguai é uma necessidade da sua independência. Para que esta não corra o menor risco deve ele conservar-se alheio aos conflitos dos seus vizinhos. Só a neutralidade pode dar-lhe o tempo de que precisa para fortalecer-se. O seu vigor de hoje não é natural, é o de um governo que dispõe absolutamente de todos os recursos do País. Neutral contribuirá ele para a paz e a tranquilidade dos países do Prata; de outro modo será origem de perpétua perturbação. O Governo Imperial crê que a ilha de Atajo, se pertencer à República Argentina, deverá ser neutralizada como a de Martim Garcia. Digo, se pertencer-lhe, porque sendo do Paraguai, neutralizada esta República, seguirá ela o seu destino. Esta estipulação acha-se consignada no art. 28 do contra-projeto. Os artigos 20 e 30 referem-se à negociação de tratados de amizade, comércio e navegação entre o Paraguai e cada um dos aliados, e à conservação de forças no território dessa República. O primeiro é reprodução do artigo sétimo e último do projeto, alterada a designação relativa aos monopólios, e o segundo contém uma providência, cuja necessidade ali melhor se achará, digo, se avaliará. Alterou-se a disposição relativa aos monopólios, porque não os há no Brasil nem nas Repúblicas Argentina e Oriental. O projeto do Governo Argentino não contém, a respeito do Presidente Lopes e de sua família, medidas que o Governo Imperial julga indispensáveis. Francisco Solano Lopes deve ser expulso e sua família inabilitada para a primeira magistratura e para todos os mais cargos do Estado. Estas medidas estão consignadas no art. 31 do contra-projeto. Tenho exposto todo o pensamento do Governo Imperial. Cabe a V. S.^a empenhar todos os seus esforços para que seja ele aceito pelos nossos aliados como convém, não só ao Brasil, mas a eles também e à República do Paraguai. Tenho a honra de reiterar a V.S.^a as seguranças de minha perfeita estima e distinta consideração.” José Antonio Saraiva." Ao Sr. Francisco Otaviano de Almeida Rosa. "Conforme" Joaquim Thomas do Amaral”.

“Contra-projeto do tratado definitivo de paz” Sua Majestade o Imperador do Brasil, o Presidente da República Argentina e o Governador Provisório da República Oriental do Uruguai de uma parte, e da outra o.... da República do Paraguai, animados do sincero desejo de restabelecerem a paz sobre bases sólidas que assegurem as mais cordiais relações de amizade e evitem as perturbações que desgraçadamente têm sofrido os seus respectivos países, resolvendo as questões que deram origem à guerra, as que dele tem surgido, e consignando em estipulações expressas os princípios que devem decidir as que no futuro possam surgir, fazendo assim impossível ou mui difícil que se torne a empregar a guerra como meios de dirimir suas questões, se desgraçadamente sobrevierem, resolveram com este objeto celebrar um tratado definitivo de paz, e para este fim nomearam seus plenipotenciários a saber: Sua Majestade o Imperador do Brasil a O Presidente da República Argentina a..... Governador Provisório da República Oriental do Uruguai a O da República do Paraguai a..... Os quais etc. etc. etc. Artigo 1º Haverá desde a data deste tratado paz e amizade perpétua entre Sua Majestade o Imperador do Brasil, a República Argentina e a República Oriental do Uruguai e seus súditos e cidadãos de uma parte, e da outra a República do Paraguai e seus cidadãos. Artigo 2º O Império do Brasil se dividirá da República do Paraguai: Do lado do rio Paraná pelo primeiro rio abaixo das Sete-Quedas, abaixo do salto das Sete-Quedas, que,

segundo a recente Carta de Mouchez é o Igurei e da foz do Igurei e por ele acima a procurar as suas nascentes; Do lado da margem esquerda do Paraguai pelo rio Apa desde a foz até às suas nascentes; na interior pelos cumes da Serra de Maracaju, sendo as vertentes de Leste do Brasil e as de Oeste do Paraguai, e tirando-se da mesma Serra linhas as mais retas em direção às nascentes do Apa e do Igurei. Artigo 3º Dois meses depois de trocadas as ratificações do presente tratado Sua Majestade o Imperador do Brasil e o..... da República do Paraguai nomearão comissários, um de cada parte, e estes dois Comissários, de conformidade com a estipulação do artigo antecedente, procederão com a maior brevidade possível o de comum acordo, a demarcação da fronteira nos pontos em que esta demarcação for necessária. Se acontecer, o que não é de esperar-se, que um dos dois governos interessados o de Sua Majestade o Imperador do Brasil ou o da República do Paraguai não nomeie o seu comissário no prazo para isso estipulado, ou que depois de nomeado, sendo necessário substituí-lo, o não substitua dentro de igual prazo, será o comissário que faltar designado em comum pelos governos das Repúblicas Argentina e Oriental, os quais preferirão, sendo isto possível, um súdito ou cidadão da parte contratante, cujos interesses tiverem de ser representados. O comissário assim designado ficará desde logo revestido de todos os poderes que teria se houvesse sido nomeado pelo governo respectivo, e procederá com o outro a demarcação da fronteira sempre de conformidade com a estipulação do artigo antecedente. Artigo 4º O território da República Argentina divide-se do da República do Paraguai pelos rios Paraná e Paraguai desde as limites da República Argentina com o Império do Brasil na margem esquerda do Paraná até os limites com o mesmo Império na margem direita da Paraguai, isto é, até a Baía Negra. Artigo 5º fica entendido que a estipulação do artigo que precede, destinada unicamente a fixar os limites entre a República Argentina e a do Paraguai, não pode prejudicar nem prejudica, quaisquer direitos que a República da Bolívia possa ter ao território da margem direita do Paraguai que se estende até à Baía Negra, ou a alguma parte desse mesmo território. Artigo 6º Todos os estabelecimentos públicos de qualquer classe e natureza, situadas nos territórios da margem direita do Paraguai e da esquerda do Paraná, que o governo do Paraguai ocupava, pertencerão, como outros territórios como esses territórios à República Argentina, sem que esta possa reclamar indenização das coisas públicas que existiam neles quando foram ocupados pelo Paraguai e que tenham desaparecido. As fortificações porém levantadas de qualquer modo em cada um dos mencionados territórios da margem direita da Paraguai e da esquerda do Paraná, ficam sujeitas às condições estipuladas no presente tratado a respeito de baterias que possam embarçar a livre navegação dos rios. Artigo 7º dois meses depois de trocadas as ratificações do presente tratado, o Presidente da República Argentina e o..... da República do Paraguai nomearão comissários um de cada parte, e estes dois comissários, de conformidade com a estipulação do artigo 4º procederão com a maior brevidade possível e de comum acordo ao levantamento de uma planta das ilhas situadas nos rios Paraguai e Paraná dentro dos limites de ambos os Estados, e discriminarão o domínio dessas ilhas, segundo as bases que entre si ajustarem os dois governos interessados. Ficam desde já reconhecidas como propriedade da República Argentina as ilhas de Apipé e do Atajo, e como propriedade da República do Paraguai a ilha de Tauretá. Se acontecer, o que não é de esperar-se, que um dos dois governos interessados, o da República Argentina ou da República do Paraguai, não nomeie o seu comissário no prazo para isso estipulado, ou que, depois de nomeá-lo, sendo necessário substituí-lo, o não substitua dentro de igual prazo, será o comissário que faltar designado em comum pelos governos do Brasil e da República Oriental do Uruguai, os quais preferirão, sendo isto possível, um cidadão da parte contratante, cujos interesses tiverem de ser representados. O comissário, assim designado, ficará desde logo revestido de todos os poderes que teria, se houvesse sido nomeado pelo governo respectivo, e procederá com outro comissário ao levantamento da planta das ilhas, sempre de conformidade com a estipulação do artigo 4º, e quanto à discriminação do domínio das mesmas ilhas, segundo as bases que acordarem, se então por falta de um dos dois governos interessados ainda não estiverem tais bases ajustadas. Artigo 8º – O Governo da República do Paraguai reconhece como dívida da mesma república: 1º – A importância total dos gastos que para a guerra e por causa dela têm feito e fizerem os governos de Sua Majestade o Imperador do Brasil, da República Argentina e da República Oriental do Uruguai: 2º – A importância total dos danos e prejuízos causados sem expressa declaração de guerra, a propriedade pública e particular e as pessoas dos súditos e cidadãos dos três referidos estados: 3º – A importância total dos danos e prejuízos posteriormente causados com violação dos princípios e do direito da guerra. Artigo 9º – Fica desde já reconhecida a soma de como parte dos gastos feitos pelo governo de Sua Majestade o Imperador da Brasil; a soma de como parte dos gastos feitos pelo Governo da República Argentina; e a soma de como parte das gastos feitos pelo Governo da República Oriental do Uruguai. Logo que cada um dos três governos se achar habilitados para fixar definitivamente a soma complementar dos seus gastos, farão em comum ou simultaneamente ao Governo da República do Paraguai a declaração necessária a fim de que, por ato público e solene, fique a importância total dos gastos de guerra reconhecida como dívida da mesma República. Artigo 10. – Quatro meses depois de trocadas as ratificações do presente tratado serão as três quantias, nele fixadas como parte dos gastos de guerra, pagas pelo governo da Paraguai em apólices de seis por cento anuais, ao par, sujeitas a um por

cento de amortização. O pagamento de cada uma das três somas complementares será feito do mesmo modo e quatro meses depois da respectiva declaração. Os juros de todas essas apólices serão contados da troca das ratificações deste tratado e a sua amortização se fará ao par e por meio da sorte. Artigo 11. – Dois meses depois de trocadas as ratificações do presente tratado nomear-se-ão três comissões mistas, cada uma das quais se comporá de dois juizes e dois árbitros, ficando entendido que os membros paraguaios de uma comissão não poderão fazer parte de nenhuma das outras. Estas comissões se reunirão nas cidades do Rio de Janeiro, de Buenos Aires e de Montevidéu, cada uma segundo o país a que pertencerem as reclamações, e serão encarregadas de examinar e liquidar as provenientes das causas mencionadas em segundo e terceiro lugar no artigo 8º do presente tratado. Nos casos de divergência entre os juizes, será escolhida à sorte um dos árbitros e este decidirá a questão. Se acontecer, o que não é de esperar-se, que algumas das Altas Partes Contratantes não nomeie algum dos seus comissários no prazo para isso estipulado; ou que, depois de nomeá-los, sendo necessário substituí-los, os não substitua dentro de igual prazo, procederão os comissários, Juiz e Arbitro, da outra parte contratante ao exame e liquidação das respectivas reclamações; e às suas decisões se sujeitará o governo, cujos comissários faltarem. Artigo 12. – Fixa-se o prazo de dois anos para apresentação de todas as reclamações que devem ser julgadas pelas comissões mistas. Passado ele nenhuma reclamação será tomada em consideração. Artigo 13. – A dívida proveniente das reclamações de que tratam os artigos 11 e 12, será paga pelo Governo Paraguai, a, medida que se for liquidando, em apólices de seis por cento anuais, ao par, e sujeitas a um por cento de amortização. Esta amortização se fará ao par e a sorte, e juros das apólices serão contados da troca das ratificações do presente tratado. Artigo 14. – Ao pagamento da dívida proveniente das três causas mencionadas no artigo 8º ficam obrigados todos os bens e rendas do Paraguai, e especialmente hipotecadas os direitos das suas alfândegas, e o produto da renda dos bosques pertencentes ao estado. Artigo 15. – A navegação dos rios Uruguai, Paraná e Paraguai é livre para o comércio de todas as nações desde o rio da Prata até os portos habilitados, ou que para esse fim forem habilitados em cada um dos ditos rios pelos respectivos estados. Artigo 16. – A liberdade de navegação concedida a todas as bandeiras não se entende a respeito dos afluentes (salvas as estipulações especiais em contrário), nem da que se faça de porto a porto da mesma nação. Assim esta como aquela navegação poderão ser reservadas por cada estado para a sua bandeira, sendo contudo livre aos cidadãos e súditos dos outros estados ribeirinhos carregar suas mercadorias nas embarcações empregadas nesse comércio interior ou de cabotagem. Artigo 17. – Os navios de guerra dos estados ribeirinhos sem limitação de número e sem restrição quanto às condições do seu armamento gozarão também da liberdade de trânsito e de entrada em todo o curso dos rios habilitados para os navios mercantes. Os navios de guerra das nações não ribeirinhas somente poderão chegar até onde em cada estado ribeirinho lhes for isso permitido, não podendo a concessão de um estado estender-se além dos limites do seu território, nem obrigar de forma alguma aos outros ribeirinhos. Artigo 18. – Os navios mercantes dos estados ribeirinhos não estarão, na navegação de trânsito, sujeitos à lei ou regulamento que não seja feito de acordo com a nação, a cuja bandeira pertençam. A falta de tal acordo não poderá de modo algum entorpecer a liberdade desta navegação. Se porém estando cerca das costas ou costa de qualquer dos estados contratantes forem os referidos navios mercantes obrigados a ancorar ou a suspender viagem ficarão sujeitos aos regulamentos que rejerem os portos da nação ou nações a que tais costas pertençam. Na navegação não direta, seja ela de porto de um estado a outro do mesmo estado, ou a porto de um terceiro, ou naquela que não for feita pelo canal principal mas pelos outros, ficarão os referidos navios mercantes sujeitos às leis e regulamentos do estado a que se dirijam. Artigo 19. – As estipulações do artigo precedente são aplicáveis aos navios mercantes das nações não ribeirinhas, menos quanto ao acordo exigido a respeito dos regulamentos e salva a reserva feita no artigo 16 da navegação de cabotagem. Artigo 20. – Os navios de guerra são isentos de todo e qualquer direito de trânsito ou de porto; não poderão ser demorados em seu trânsito sob pretexto algum; e gozarão em todos portos e lugares em que seja permitido comunicar com a terra, das outras isenções, honras e favores de uso geral entre as nações civilizadas. Artigo 21. – Em uma Convenção especial, que se considerará como parte integrante deste tratado, se ajustarão os regulamentos para a navegação de trânsito. Artigo 22. – Se algum dos estados contratantes interromper a navegação de trânsito, serão os outros estados obrigados a fazer causa comum, e a exigir que cesse a interrupção. Fica porém entendido que esta estipulação não restringe o direito soberano da guerra. Artigo 23. – Serão imediatamente arrasadas as fortificações de Humaitá, e nenhuma outra, por menor que seja, poderá ser levantada temporária ou permanentemente no espaço que elas ocupam. Em nenhum outro ponto das costas dos rios, nem nas suas ilhas será permitida a construção de fortificações ou baterias que possam impedir a livre navegação dos rios. Artigo 24. – Se suceder (o que Deus não permita) que uma das Altas Partes Contratantes esteja em guerra com as outras, com alguma delas ou com qualquer outra nação, serão observados os seguintes princípios. O direito de visita e captura poderá ser exercido por cada beligerante nas suas próprias águas fluviais e nas do seu inimigo; nas águas que forem comuns a qualquer deles ou a algum estado ribeirinho neutral; e nas águas que pertencerem de margem a margem a qualquer estado ribeirinho neutral. O direito de visita e captura

poderá portanto ser exercido livremente, segundo estes princípios, em todo o curso dos rios Uruguai, Paraná e Paraguai, e de acordo com as regras estabelecidas pelo direito das gentes, e pelos estados aliados em Convenções posteriores. Artigo 25. – Os governos de Sua Majestade o Imperador do Brasil, da República Argentina e da República Oriental do Uruguai confirmam, e o da República do Paraguai aceita os princípios de direito marítimo, constantes na declaração do Congresso de Paris de 16 de abril de 1856, a saber: 1º – O corso é e fica abolido; 2º – O pavilhão neutral cobre a mercadoria inimiga, com exceção do contrabando de guerra; 3º – A mercadoria neutral, com exceção do contrabando de guerra, não pode ser apreendida sob pavilhão inimigo; 4º – Os bloqueios, para serem obrigatórios, devem ser efetivados, isto é, mantidos por uma força suficiente para vedar realmente o acesso ao litoral inimigo. Artigo 26. – Os governos de Sua Majestade o Imperador do Brasil, da República Argentina e da República Oriental do Uruguai garantem coletivamente a independência, soberania, e integridade territorial da República do Paraguai, segundo os termos e estipulações deste tratado. Artigo 27. – A República do Paraguai não poderá incorporar-se a nenhum dos outros Estados Contratantes, nem solicitar o protetorado de qualquer deles. Formará, nos limites fixados neste tratado, um estado independente e perpetuamente neutral. Artigo 28. – As Altas Partes Contratantes estabelecem, como garantia da livre navegação dos rios, a neutralidade, em tempo de guerra, das Ilhas de Martim Garcia e do Atajo. Artigo 29. – A República do Paraguai compromete-se a celebrar um tratado de amizade, comércio e navegação com cada uma das outras partes contratantes com a maior brevidade possível, e sobre as bases de que as franquias, privilégios e concessões que se ajustarem serão comuns a todos, gratuitamente, se forem gratuitos, e com a mesma compensação, ou um equivalente, se forem condicionais. Fica porém desde já convenionada, a abolição imediata de todos e quaisquer monopólios que existam na mencionada República e a proibição de se criarem outros. Artigo 30. – Os Governos de Sua Majestade o Imperador da Brasil, da República Argentina, e da República Oriental do Uruguai poderão, ainda depois da data do Presente tratado, conservar no território da República do Paraguai a parte dos seus exércitos que Julgarem necessária à manutenção da ordem e à boa execução dos ajustes celebrados. Em ajuste especial se fixarão o número dessas forças, o prazo da sua conservação, o modo de satisfazer-se a despesa ocasionada e demais condições que forem precisas. Artigo 31. – Reconhecendo as Altas Partes Contratantes que a presença no território da República do seu atual presidente Francisco Solano Lopez é, não só uma origem constante de perigosa perturbação das amigáveis relações dos respectivos estados, mas também um obstáculo à liberdade da mesma República do Paraguai e ao seu progresso e prosperidade, acordam, o governo Paraguaio em expeli-lo do seu território, proibindo-lhe que a ele volte e fazendo efetiva essa proibição. Também as outras partes contratantes se comprometem a fazê-lo efetiva por todos os meios ao seu alcance. O Governo da República do Paraguai obriga-se além disso, e como complemento da solene estipulação anterior, a declarar inabilitados para quaisquer cargos do estado, dentro ou fora dele, os membros existentes da família do falecido presidente Carlos Antonio Lopes. Artigo 32. – O presente tratado será ratificado e as suas ratificações serão trocadas Em testemunha do que etc. Conforme. Joaquim Tomaz do Amaral D. G. – **Projeto de Convenção acerca dos direitos da República da Bolívia quanto a limites.** – Projeto de Convenção acerca dos direitos, que a Bolívia possa alegar ao território da margem direita do Paraguai entre a sua foz e a Baía Negra. Sua Majestade o Imperador do Brasil, e o Presidente da República Argentina, tendo no tratado de aliança do 1º de maio de 1865, ajustado que o território da margem direita do Paraguai desde a sua foz até à Baía Negra, pertencerá à mesma República Argentina, declararam por meio dos seus Plenipotenciários, nas reversais da data referida, que aquela estipulação não prejudica os direitos que a República da Bolívia possa alegar; e confirmaram esta declaração no tratado definitivo de paz celebrado com a República do Paraguai, a qual aceitou, no que lhe compete, a estipulação do tratado de aliança. Animados porém do desejo de evitar, quanto seja possível, qualquer desinteligência entre as Repúblicas Argentina e da Bolívia por motivo do referido território, resolveram celebrar com este objeto uma Convenção que é a presente, e para isso nomearam seus Plenipotenciários, a saber: Sua Majestade o Imperador do Brasil a O Presidente da República Argentina Os quais etc. etc. etc. Artigo 1º – Os ajustes celebrados entre Sua Majestade o Imperador do Brasil, o Presidente da República Argentina e o Governador Provisório da República Oriental do Uruguai, e entre eles e o da República do Paraguai, em virtude dos quais fixados como estão os limites entre essa República e Argentina, pertence a esta o território da margem direita do Paraguai desde a sua foz até à Baía Negra, não prejudicam os direitos que a República da Bolívia possa alegar a esse território ou a alguma parte dele. Artigo 2º – Se no exame e discussão de tais direitos não puderem chegar os governos interessados a um acordo amigável, desde já compromete-se o da República Argentina a sujeitar a divergência ao arbitramento do Brasil e aceitar e executar a decisão dele sem a menor reserva e com a maior brevidade possível. Artigo 3º – O Governo da República Argentina convidará o da República da Bolívia a aderir as estipulações da presente Convenção, as quais de outro modo não terão vigor no que respeita ao arbitramento. Artigo 4º – No caso de guerra entre o Brasil e a República Argentina, ou entre o Brasil e a República da Bolívia, serão as funções de árbitro conferida de comum acordo pelos dois governos interessados a um Governo neutral com a expressa

condição de se não afastar da estipulação do artigo 2º Artigo 5º – O Governo do Brasil e da República Argentina em comum com o da República Oriental do Uruguai, que será para isto convidado, empregarão todos os meios amigáveis, para que o da Bolívia, se lhe for adjudicada alguma parte do território da margem direita do Paraguai, adira aos princípios que regulam navegação, e a guerra fluvial, e reconheça a neutralidade da República do Paraguai. Artigo 6º – Se o Governo da Bolívia recusar a adesão e o reconhecimento de que trata o Artigo antecedente, não poderá efetuar-se o arbitramento ajustado nesta Convenção. Conforme. Joaquim Tomaz do Amaral. D. G.

Aviso Confidencial do Ministério da Guerra

Aviso Confidencial. Ao Sr. Marquês de Caxias. Rio de Janeiro, Gabinete, 21 de outubro de 1866.

Il^{mo} e Ex^{mo} Sr. Seguindo nesta ocasião V. Ex^a para o rio da Prata, a fim de assumir a comando em chefe das nossas forças em operações contra o Paraguai, tenho de manifestar a V. Ex^a o pensamento do governo Imperial a respeito de qualquer conferência, que porventura lhe solicite o presidente da República do Paraguai, General Solano Lopez. Pelos atos de barbaridade que na presente luta tem praticado, pelas graves ofensas que ao Império tem irrogado, não merece este General a menor consideração, e, em virtude do tratado de aliança que celebrou o Império com a Confederação Argentina e República do Uruguai não devemos com ele tratar sobre objeto algum. Fique portanto V. Ex^a na inteligência de que se o mesmo Ditador lhe dirigir convites para conferências, não deverá anuir V. Ex^a salvo se ele expressamente declarar que a conferência tem por fim entregar-se ele com as forças sob o seu comando a descrição de V. Ex^a sem a menor condição, visto que o Governo Imperial não aceita capitulação de forma alguma com o mesmo Ditador. Se a conferência for solicitada para a simples troca de prisioneiros de guerra, poderá V. Ex^a igualmente aceitar, obrando neste caso com o critério que a V. Ex^a tanto caracteriza. Fora destes dois casos não serão aceitos pedidos para conferências quaisquer que sejam. É este o pensamento do Governo Imperial que patenteio a V. Ex^a, prevalecendo-me da ocasião (assinado) J. L. da Cunha Paranaguá. Conforme. Joaquim Tomaz do Amaral D. G.

DESPACHO CONFIDENCIAL DO MINISTÉRIO DA GUERRA

E documento a que se refere.

Ministério dos Negócios da Guerra. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1866.

Confidencial. Il^{mo} e Ex^{mo} Sr. Remeto a V. Ex^a para seu conhecimento a cópia inclusa da confidencial, que em data de 21 do corrente dirigi ao Marechal do Exército Marquês de Caxias que ora segue para o Paraguai no cargo de Comandante em Chefe das Forças Imperiais. Aproveitando a ocasião renovo os protestos de minha estima e distinta consideração a V. Ex^a quem Deus guarde. (Assinado) J. L. da Cunha Paranaguá. Sr. Francisco Otaviano de Almeida Rosa.

Cópia a que se refere a confidencial supra. Confidencial. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1866. Ilmo. e Exmo. Sr. Tenho presente a confidencial de V. Ex^a datada de 7 do corrente em que V. Ex^a submete a consideração do Governo Imperial as seguintes hipóteses que deseja ver resolvidas por maneira que o habilitem a bem poder haver-se, se todas ou algumas delas se derem: 1ª o Comando em chefe dado ao General Mitre implica com o voto o General Brasileiro sobre o plano das operações? 2ª O dito comando em chefe não diz respeito somente a execução Geral das operações; acordadas em comum? 3ª Pode o general em chefe dos exércitos aliados exigir que forças do exército brasileiro se destaquem para ficarem sob as ordens imediatas dele, ou de outro chefe estrangeiro; quando o general brasileiro não julgar isso conveniente? 4ª Se Mitre persistir em seu sistema de temporização, o general brasileiro julgando-se habilitado a operar por si só deve-o fazer com, ou mesmo sem o acordo daquele aliado? 5ª Se Mitre receber proposição de paz diretamente de Lopez ou de algum mediador, e com esse motivo queira suspender as operações, quando estas possam ser continuadas com vantagem, e da suspensão resulte prejuízo para os aliados, caso se malogre a tentativa de paz, deve o general brasileiro ceder, ou prosseguir, se o puder fazer por si só? 6ª Se suceder que o general Mitre esteja ausente, e o general brasileiro fique com o comando em chefe, e em tal caso Lopes oferecer preliminares de paz, e com eles pedir um armistício, quais são as condições a que o general brasileiro deverá atender para que, sem elas, não conceda o armistício? 7ª Retirando-se Mitre do Exército e sendo substituído por outro general, haverá ainda General em chefe, e a quem competirá nesse caso esse comando? 8ª Se uma revolução na República Argentina ou outra coisa semelhante fizer com que o General Mitre resolva retroceder do território Paraguaio com o seu exército, a general brasileiro não deverá prosseguir, independentemente daquela cooperação, ou manter-se na sua posição atual, se o puder fazer ou julgar conveniente? 9ª O general brasileiro poderá tomar medidas

extraordinárias para o fornecimento da tropa, quaisquer que elas sejam? 10ª Os ajustes de paz não exigem em todo caso a presença e intervenção do Representante Diplomático do Brasil? 11ª O general brasileiro tem de tomar parte nesses ajustes, ou isso pertence e fica exclusivamente sob a responsabilidade do Ministro Brasileiro? (Assinado) Marquês de Caxias. O Governo Imperial respondendo, manda declarar a V. Ex.^a: 1º Que o comando em chefe dos exércitos aliados, confiado pelo Tratado ao General Mitre, não veda de moda algum que o General Brasileiro tenha, nas deliberações, um voto independente, o qual todavia não pode prevalecer contra o que for resolvido pelo referido General em chefe dos exércitos aliados relativamente à direção militar (parte técnica e estratégica) que é da sua atribuição. 2º Que o comando em chefe do General Mitre diz respeito somente à execução geral das operações determinadas, guardando-se o disposto na resposta antecedente. 3º Que o General em chefe dos exércitos aliados não tem direito de exigir que forças do Exército brasileiro se destaquem para ficarem sob as ordens imediatas dele ou de outro chefe estrangeiro, quando o General brasileiro não julgar isso conveniente, como resulta da leitura dos artigos 3º, 4º e 5º do tratado de aliança. 4º Se o General em chefe dos exércitos aliados persistir em retardar as operações de guerra, podendo manifestamente o seu procedimento prejudicar o fim principal da aliança, o General brasileiro, se julgar-se habilitado para operar por si só, poderá fazê-lo sob sua maior responsabilidade. 5º Que na hipótese de receber o General Mitre proposição de paz diretamente de Lopes ou de algum mediador, e queira que se suspendam as operações, quando estas possam ser continuadas com vantagens, e de sua suspensão resulte prejuízo para os aliados, pode o General brasileiro prosseguir por si só julgando-se com forças para isso; esta hipótese resolve-se com o artigo 6º do tratado. 6º Que no caso de ausência do General Mitre e de ficar o General brasileiro com o comando em chefe, se Lopes oferecer capitulação, preliminares de paz, ou propuser armistício, não poderá o General brasileiro aceitá-los, porque o Governo Imperial está no firme propósito de não tratar com Lopes nem com pessoa de sua família ou em quem exerça influência, como se deduz do 6º artigo do tratado. 7º Que retirando-se o General Mitre do exército, sendo substituído por outro General, deixa de haver General em chefe dos exércitos aliados, à vista do artigo 3º do tratado enquanto por um ajuste diplomático na conformidade da confidencial expedida pelo Ministério de Estrangeiros em data de 6 de dezembro de 1865; não se prover a essa eventualidade, podendo entretanto o General brasileiro prosseguir nas operações de guerra de acordo com os outros Generais aliados ou sem ele, quando o contrário possa prejudicar o fim principal da aliança. 8º Que na hipótese de retirar-se Mitre do território Paraguaio com o exército por alguma revolução que apareça na República Argentina, ou por qualquer outra causa deve o General brasileiro prosseguir na guerra, se o puder fazer, independentemente daquela cooperação, ou manter-se na posição que mais convier. 9º Que o General brasileiro pode tomar extraordinariamente e sob sua responsabilidade as medidas que julgar convenientes para fornecimento do exército. As confidenciais juntas por cópia expedidas pelo Ministério de Estrangeiros ao nosso Ministro em missão especial no Rio da Prata com data de 29 de novembro de 1865, que farão parte integrante destas respostas, resolvem as hipóteses figuradas sob nºs 10 e 11, que ficam assim respondidas, cabendo-me ainda uma vez significar a V. Ex.^a que no que diz respeito às relações com o atual governo do Paraguai, e ao ajuste provisório de paz, não pode o Governo brasileiro afastar-se das instruções e do pensamento conhecido do Governo Imperial. Aproveito com prazer o ensejo para reiterar a V. Ex.^a (assinado) J. L. da Cunha Paranaguá. Ao Sr. Marquês de Caxias. Conforme. Joaquim Tomas do Amaral.

Despacho confidencial do Ministro de Estrangeiros de 6 de maio

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro 6 de maio de 1867.

Confidencial. Il.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Sendo de presumir que dentro de pouco tempo, as armas aliadas triunfantes sobre as do Marechal Lopes, abram caminho ao exército vencedor até Assunção, o Governo Imperial apressa-se em dar a V. Ex.^a algumas instruções; que, ampliando as que já existem e são do conhecimento de V. Ex.^a, sirvam de bases sobre as quais devam assentar, digo, deve assentar o tratado preliminar de paz que tem de preceder ao definitivo. O primeiro, isto é, o tratado preliminar de paz deve ser discutido e firmado por V. Ex.^a na qualidade de comandante em chefe dos exércitos aliados, e como representante imediato dos interesses do Brasil. O segundo será trabalho ulterior confiado a diplomatas que pelos respectivos governos aliados forem incumbidos de tão importante missão. Nas instruções confidenciais, expedidas ao Sr. Conselheiro Otaviano em data de 29 de novembro de 1865, estão consignadas as bases sobre as quais deve assentar o tratado preliminar de paz V. Ex.^a levou cópia dessas instruções, mas por cautela envio ainda a V. Ex.^a a cópia junta. O Governo Imperial ratifica as referidas instruções com as seguintes ampliações: Expulso do território Paraguaio o Marechal Lopes um Governo provisório terá de ser instituído para reger a República, e com este Governo há de ser celebrado o tratado preliminar de paz. Compreenderá pois V. Ex.^a que é da maior vantagem para nós que os membros desse Governo Provisório sejam homens das mais reconhecidas e vivas simpatias pelo Império. Chamando a

atenção de V. Ex^a para este assunto. o Governo Imperial espera que V. Ex^a não poupará esforço para que o Governo Provisório da República seja composto de homens nos quais as idéias e os legítimos interesses do Brasil, patrioticamente advogados por V. Ex^a não encontrem resistências calculadas e hostis. O § 10 das instruções citadas estabelece a **aceitação dos limites determinados no tratado de aliança**. V. Ex^a não deve admitir a inserção desta cláusula no tratado preliminar de paz sem expressa declaração que salvo os direitos que porventura a República da Bolívia julgue ter ao território da margem direita do rio Paraguai. A ressalva destes direitos foi expressamente estipulada nas reversais de 1º de maio de 1865, trocadas entre o Sr. Conselheiro Otaviano e os Srs. Castro e Elizalde. O reconhecimento dos limites determinados no artigo 17 do tratado de aliança somente exclui da discussão as pretensões do Paraguai, e de modo nenhum aquelas que a Bolívia tem ou julgue ter no futuro ao referido território. Sustente pois V. Ex^a a doutrina das referidas reversais. O Governo Imperial confiando plenamente na inteligência, zelo, e patriotismo com que V. Ex^a costuma servir ao seu país, não crê necessário deva a V. Ex^a mais detalhadas instruções, e espera que o tratado preliminar de paz, que V. Ex^a negociar há de atender devidamente aos legítimos interesses do Império. Renovo a V. Ex^a as seguranças da minha perfeita estima e distinta consideração. A.C. de Sá e Albuquerque. A. S. Ex^a o Sr. Marquês de Caxias. Conforme. Joaquim Tomas do Amaral D.G.

Despacho Confidencial do mesmo Ministério em aditamento ao anterior, também de 6 de maio

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro 6 de maio de 1857. Confidencial. Il^{mo} e Ex^{mo} Sr. Em aditamento ao meu despacho confidencial desta data julgo conveniente fazer ainda a V. Ex^a a seguinte consideração relativa ao tratado preliminar de paz. Pode ser que o General Mitre e não V. Ex^a seja o comandante em chefe dos exércitos aliados na ocasião em que se tenha de celebrar o tratado preliminar de paz. Se esta hipótese verificar-se, V. Ex^a na qualidade de comandante em chefe das forças brasileiras, deve tomar parte na discussão com voto deliberativo, e firmar também o tratado preliminar de paz, representando nesse ato os interesses do Império. O direito de V. Ex^a em tal assunto é perfeito. Não creio que seja contestado; mas se o for, sustente-o com decisão. Prevaleço-me da oportunidade para renovar a V. Ex^a as seguranças da minha perfeita estima e distinta consideração. A. C. de Sá e Albuquerque. A S. Ex^a o Sr. Marquês de Caxias. Conforme. Joaquim Tomas do Amaral. D.G. – **Visconde de Sapucaí**.

ATA DE 14 DE NOVEMBRO DE 1867

No dia quatorze de novembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil oitocentos e sessenta e sete no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão, às seis horas da tarde, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro II Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Visconde de Abaeté, de Sapucaí, de Jequitinhonha, de S. Vicente, Bernardo de Sousa Franco, José Tomás Nabuco de Araújo, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Salles Torres Homem, Barão de Muritiba e Barão do Bom-Retiro; e os Ministros e Secretários de Estado – dos Negócios da Fazenda, presidente do Conselho de Ministros Zacarias de Goes e Vasconcelos, do Império José Joaquim Fernandes Torres, da Justiça Martim Francisco Ribeiro de Andrada, da Marinha Afonso Celso de Assis Figueiredo, e da Guerra João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Faltou por motivo justificado o Conselheiro de Estado Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara.

Sua Majestade Imperial dignou-se de declarar aberta a Conferência. Lida, foi aprovada a ata de trinta de setembro.

Era objeto da reunião o constante do seguinte Aviso. “Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios do Império, em 2 de novembro de 1867. Ilmo e Exmo. Sr. Tendo Sua Majestade o Imperador de ouvir o Conselho de Estado Pleno sobre os projetos do Conselheiro de Estado Visconde de São Vicente relativos aos Conselhos das Presidências e à reforma do mesmo Conselho de Estado; assim o comunico a V. Ex^a para que haja de comparecer no Paço de São Cristóvão no dia 14 do corrente às onze horas da manhã. Deus guarde a V. Ex^a José Fernandes Torres. Sr. Visconde de Sapucaí.

Sua Majestade Imperial ponderou que sendo mais de um os projetos, cujo exame era sujeito ao Conselho de Estado entendia conveniente que houvesse sessão todas as quintas-feiras começando às seis horas da tarde, e não se prolongando além de três horas de duração, salvas exceções que as circunstâncias necessitarem.

Acrescentou que sendo informado pelo Presidente do Conselho que os Conselheiros de Estado tinham começado os seus estudos pelo projeto dos Conselhos da Presidência, por ele principiaria hoje a discussão.

Disse mais Sua Majestade Imperial que devia versar a discussão de hoje sobre o todo do projeto, fazendo os Conselheiros as reflexões gerais nesse sentido e ficando para as seguintes conferências a discussão de artigo por artigo.

O projeto que vai entrar em discussão é o seguinte: “Conselho da Presidência. A Assembléia geral legislativa etc.

CAPÍTULO 1º

Da administração provincial

Art. 1º – O Governo criará um conselho de presidência nas províncias, em que essa instituição puder desde já ser convenientemente estabelecida, e nas outras logo que ela possa ser realizada. O conselho será composto nas províncias menores de três conselheiros, e nas maiores de cinco. Art. 2º Os Conselhos de presidência serão nomeados pelo governo imperial dentre os cidadãos mais habilitados da capital da província ou das povoações vizinhas que não exerçam empregos incompatíveis. Servirão por quatro anos, mas poderão ser antes dispensados do cargo por decreto, ou reconduzidos no fim desse tempo. Art. 3º O Governo nomeará igual número de substitutos, os quais serão chamados a suprir as faltas dos conselheiros efetivos segundo a ordem de sua colocação na lista de nomeação, que anualmente poderá ser alterada ou modificada. Art. 4º Os conselheiros vencerão a gratificação anual nas províncias menores de um conto e duzentos a um conto e oitocentos, e nas maiores de dois contos a dois contos e quatrocentos. Eles usarão do uniforme que o governo designar. Antes de entrar em exercício prestarão juramento perante o presidente da província de bem cumprir os deveres de um cargo. Seus bons serviços por mais de quatro anos darão-lhes direito à remuneração honorífica. Capítulo 2º – Da Administração provincial ativa.

SEÇÃO 1ª

Das atribuições administrativas do conselho

Art. 5º – O Conselho da presidência em matéria puramente administrativa não tem voto senão consultivo, ele auxilia o governo provincial; § 1º Preparando os trabalhos, que lhe forem cometidos pelo presidente com os necessários esclarecimentos. § 2º Com seu parecer ou voto motivado, em conselho todas as vezes que para isso for prevenido e convocado. O secretário da presidência serve de secretário destas reuniões. Art. 6º O presidente da província pode ouvir o conselho sobre todos os negócios administrativos, em que julgar conveniente conhecer o seu parecer. Ele deverá ouvi-lo necessariamente, quando para isso receber ordem do governo imperial, ou assim estiver determinado em lei ou regulamento. Art. 7º Salvo o caso de evidente urgência o presidente da província ouvirá necessariamente o conselho sobre os seguintes objetos: §1º Sobre a convocação extraordinária, ou adiamento da assembléia legislativa provincial (Ato Adicional, Art. 24, § 2º). § 2º Sobre a denegação de sanção ou suspensão da publicação de leis provinciais (Ato Ad., arts. 19 e 24, § 3º). § 3º Sobre regulamentos que tiver de expedir para boa execução das ditas leis (Ato Ad., art. 24, – 4º). § 4º Sobre os principais assuntos, para que em seu relatório deva chamar a atenção da assembléia legislativa provincial (Ato Ad., art. 8º). § 5º Sobre a boa aplicação das somas destinadas para as estradas, navegação fluvial, ou outras obras, ou melhoramentos, em que haja discreto arbítrio. § 6º Sobre o sistema de catequese e civilização dos indígenas, e da fundação de colônias provinciais e seu regimen (Ato Ad., art. 11, § 5º). § 7º Sobre os melhoramentos da instrução pública, meios de desenvolver o progresso da agricultura, indústria, comércio, e navegação provincial, e de promover a instalação de conselhos locais, ou associações, que favoreçam esse desenvolvimento. § 8º Sobre socorros públicos, que circunstâncias extraordinárias da província possam demandar a bem de seus habitantes, e despesas correspondentes (Lei de 4 de outubro de 1831, art. 48, Decreto de 20 de novembro de 1850, art. 70). § 9º Sobre o melhor modo de contrair ou realizar empréstimos provinciais autorizados (Ato Ad., art. 11, § 3º). § 10 Sobre a boa administração dos bens provinciais e seu aproveitamento (Ato Ad., art. 11, § 4º). § 11 Sobre a distribuição por municípios da quota de recrutamento que tocar a província. § 12 Sobre a nomeação de suplentes de Juizes Municipais, e suspensão desses juizes ou de vereadores (Lei de 3 de dezembro de 1841, art. 19; Regulamento de 31 de janeiro de 1842, art. 55; Res. nº 236, de 9 de novembro de 1841). § 13 Sobre a autorização ou aprovação de casa de empréstimos sobre penhora (Dec., nº 2.692, de 14 de novembro de 1860, art. 2º), de montepios, sociedades de socorros mútuos, de beneficência, ou literários, ou sobre sua dissolução (Lei de 22 de agosto de 1860, art. 2º, § 1º; Dec. de 10 de novembro de 1860, art. 3º e de 19 de dezembro, arts. 27, 29 e 42). § 14 Sobre a aprovação dos

compromissos de irmandades ou confrarias (Ato Ad., art. 10; Dec. de 19 de dezembro de 1860, art. 33, e Av. de 1º de agosto de 1853). § 15 Sobre a suspensão de provimentos dados em correição pelos juizes de direito (Dec. nº 1.884, de 7 de fevereiro de 1857). § 16 Sobre a decisão provisória das questões provenientes **das questões** de usurpação de jurisdição, e poder temporal por parte das autoridades eclesiásticas, ou suas censuras contra empregados civis (Dec. nº 1.191, de 28 de março de 1857). § 17 Sobre irregularidades cometidas no processo da qualificação dos votantes, ou necessidade de sua anulação por se terem infringido as formalidades; essenciais da lei. § 18 Sobre a apreciação e andamento, que se deva dar às queixas dirigidas à presidência, para que mande responsabilizar as autoridades por abusos que tenham cometido. (Cód. do Proc. Crim., art 153). § 19 Sobre a fixação do número de eleitores que as paróquias tenham o direito de nomear (Lei de 19 de agosto de 1846, art. 52, e Decreto de 18 de agosto de 1860, art. 1º, § 10; e de 22 do dito mês e ano, art 15).

SEÇÃO 2ª

Disposições acerca da administração ativa das presidências

Art. 8º Das decisões ou atos do presidente da província em matéria puramente administrativa, ouvido ou não o conselho, há recurso para o ministério respectivo, que tem o direito e dever de revogá-los, ou modificá-los na forma das leis gerais ou provinciais.

Art. 9º O governo poderá estabelecer nos lugares das províncias em que as conveniências públicas reclamarem, delegados administrativos das presidências, a quem por seus regulamentos confiará maior ou menor delegação, para que sob a dependência ou inspeção do presidente o coadjuvem na administração. Ele proporá os respectivos vencimentos, designará seus uniformes, e provisoriamente arbitrará uma justa gratificação.

CAPÍTULO 3º

Da administração provincial contenciosa

SEÇÃO 1ª DAS ATRIBUIÇÕES CONTENCIOSAS DO CONSELHO

Art. 10. O conselho da presidência serve de tribunal de primeira instância nas matérias contenciosas da administração. Então é presidido pelo conselheiro mais antigo em exercício, e no caso de igualdade pelo mais velho.

Art. 11. Servirá de secretário de seus trabalhos um dos primeiros oficiais da secretaria da presidência, e de agente do ministério público por parte do governo, e dos interesses fiscais, o promotor público da capital ou o procurador fiscal, conforme a natureza dos recursos.

Art. 12. Nos negócios de sua competência ele anula os atos ou decisões provinciais ou municipais, quando viciados por causa de incompetência ou excesso de poder, ou de violação de fórmulas substanciais; e as reformas no caso de infração ou falsa interpretação ou aplicação do preceito da lei, ou regulamentos.

Art. 13. Salvas as limitações expressas nas leis ou nos regulamentos do governo, o conselho conhecerá como tribunal de primeira instância dos recursos interpostos por ofensa de direitos contra qualquer dos seguintes atos administrativos: § 1º Das decisões relativas a questões sobre o sentido, execução, rescisões, e efeitos das cláusulas dos contratos, serviços ou fornecimentos públicos provinciais ou municipais, ou do dever de correspondente indenização, que se suscitarem entre a administração provincial ou municipal e os respectivos empreendedores ou fornecedores. § 2º Das reclamações ou reprovações por motivo de prejuízos ou danos causados a terceiros pelos ditos empreendedores de obras, diretores delas, ou fornecedores, quando provenientes da execução de seus contratos ou de ordens recebidas § 3º Das questões de servidões legais instituídas a favor das estradas, canais navegações, aquedutos, obras, ou outros serviços públicos provinciais ou municipais, e indenização pretendida por essa causa. § 4º Das questões de uso, ou gozo de bens comuns provinciais ou municipais, ou de sua distribuição. § 5º Das questões de repartimento de encargos provinciais ou municipais, que não forem da competência de outras autoridades. § 6º Das questões de divisas territoriais, municipais ou paroquiais procedentes de atos administrativos, ainda mesmo da presidência ou de ordem dele. § 7º Das questões de incômodo, insalubridade, ou perigo causado por estabelecimentos, fábricas, máquinas ou ofícios, que possam produzir tais resultados contra a vizinhança ou transeuntes. § 8º Das questões provinciais ou municipais, relativas a privilégios, monopólios, ou proibições industriais, ou das que versarem sobre minas, mas só nos casos e termos expressamente previstos pelas leis e regulamentos gerais. § 9º Da nulidade da eleição das câmaras municipais, e dos juizes de paz, ficando assim modificado o art. 118 da lei de 19 de

agosto de 1846; e também das questões de incompatibilidade dos vereadores ou juizes de paz. § 10. Dos recursos de que trata a lei de 1º de outubro de 1828, arts. 20, 32 e 73, e da inscrição ou omissão na lista geral dos jurados, lei de 3 de dezembro de 1841, artigos 101 e 102, que ficam assim transferidos. § 11. Das questões de administração contenciosa relativas a irmandades, confrarias, casas de caridade e estabelecimentos pios, ou de beneficência, que pelas disposições atuais, ou regulamentos do governo não pertencerem a outras autoridades. § 12. De iguais questões relativas ao estabelecimento ou regime policial dos teatros. § 13. Das reclamações de ilegítima demissão ou preterição de empregados provinciais ou municipais. § 14. Das decisões do conselho de revista da guarda nacional, de que tratam os artigos 20, e 124 da Lei nº 602 de 19 de setembro de 1850, que ficam assim modificados. § 15. Das reclamações por ilegalidade ou injustiça de recrutamento de terra ou mar. § 16. Das reclamações por ilegítima ou injusta imposição de multas administrativas aplicadas pela presidência, ou outras autoridades administrativas provinciais ou municipais, salvas as disposições das leis fiscais. § 17. Em geral, e salvas as limitações legais, o Conselho conhecerá das reclamações sobre quaisquer atos da administração contenciosa provincial ou municipal. Ainda mesmo independente de disposição expressa, pertencem ao contencioso administrativo, salva a lei, ou regulamento em contrário, as questões, atos, ou decisões da administração que firam direitos de ordem administrativa, e como tais garantidos por lei desta espécie, ou posterguem obrigações legais da administração. As questões relativas a direitos de ordem civil, garantido por leis civis são da alçada judiciária, salvas as exceções estabelecidas expressamente por lei. § 18. As questões contenciosas da fazenda nacional continuarão a ser julgadas nos termos das disposições vigentes, salvas as modificações do regulamento do governo. Art. 14. Os recursos para o conselho da presidência podem ser interpostos em qualquer tempo, salvos os casos em que as leis ou regulamentos fixarem prazos para sua interposição. Art. 15. Tais recursos têm efeito devolutivo somente, excetuados os casos de dano irreparável, ou os que forem mencionados expressamente pelas leis ou regulamentos. Art. 16. Não poderá o conselho proferir solução sobre nenhum negócio, sem que tenha precedido audiência escrita e contraditória das partes interessadas. Art. 17. Nos casos em que a instrução de tais negócios possa ser esclarecida por informação das autoridades locais ou por exame de peritos, o conselho ordenará essas diligências. Os peritos vencerão o que lhes competir, como se fossem feitas por mandado judicial. Art. 18. Os acórdãos do conselho conterão o objeto da contestação, os nomes e qualidades das partes, o extrato de suas alegações, e a declaração dos motivos de equidade, ou disposições de direitos, em que se fundarem. Art. 19. A notificação das decisões dos conselhos será feita oficial e gratuitamente pelos agentes da Administração. Art. 20. Das decisões dos conselhos há o recurso de apelação para o Conselho de Estado. Ele deve ser interposto dentro de vinte dias contados da notificação, e mais o prazo que for designado no regulamento do governo em atenção às distâncias; e deverá ser apresentado dentro do tempo marcado no mesmo regulamento. Art. 21. O efeito deste recurso de apelação é somente devolutivo, salvos os casos excetuados expressamente pelas leis ou regulamentos. Art. 22. O regulamento do governo estabelecerá sobre estas bases o modo pelo qual as partes e o ministério público devem deduzir, justificar e seguir as suas reclamações e recursos; o processo de informação ou diligências, a audiência de terceiros interessados, se houver; a forma das decisões, recusações e mais incidentes, ou trâmites necessários. Seção 2ª Disposições acerca das atribuições contenciosas das presidências. Art. 23. Nas províncias em que não houver conselho de presidência os recursos contenciosos das autoridades administrativas, de que trata a seção antecedente, serão interpostos para a presidência, que constituirá a 1ª instância, salvos os casos em que a lei ou regulamento estabelecerem limitações. Art. 24. Ainda mesmo naquelas em que houver tais conselhos os presidentes continuarão a conhecer em primeira instância dos recursos, que as leis ou regulamentos atuais subordinam à sua decisão, e que por esta lei não são desde já cometidas aos conselhos de presidência: o governo porém em seus regulamentos poderá transferir para estes aqueles dentre esses recursos que devam ser transferidos. Art. 25. Em um e outro caso eles observarão as disposições dos artigos 14 e seguintes em tudo que lhes forem aplicáveis, e de suas decisões proferidas em primeira instância há o recurso de apelação para o conselho de estado nos termos dos artigos 20 e 21. Art. 26. Dos atos contenciosos da presidência, quando ela não decida como tribunal de primeira instância, que não forem da competência do conselho da presidência, ainda quando exista, há recurso para o ministério respectivo, que nesses casos constitui a 1ª instância, observando-se o art. 14 e seguintes no que forem aplicáveis. No município neutro o ministério constitui também 1ª instância em relação às autoridades administrativas dele nos casos de que trata esta lei. Art. 27. Conseqüentemente há esse recurso nas hipóteses previstas na seção antecedente. § 1º Nas questões de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 13 em relação aos contratos de obras, serviços, ou fornecimentos celebrados pelo governo geral, ou por ordem sua. § 2º Nas questões de servidões, de que tratam os §§ 3º e 4º do mesmo artigo, quando gerais, ou relativos a fortalezas, praças de guerra, fronteiras ou outras de serviços militares. § 3º Nas demais questões em que o conselho da presidência, se existisse, conheceria de atos contenciosos do presidente, ou que excedem a competência dele, mas que entram no contencioso administrativo geral. Art. 28. Nos casos de conflitos ou outros quase contenciosos, o presidente observará as disposições atuais, até que sejam

modificadas pelas leis constitutivas do conselho de estado ou pelos respectivos regulamentos do governo que fica para isso autorizado. Capítulo 4º Disposições gerais. Art. 29. Os conselhos de presidência não podem em caso algum estabelecer decisões por via de regra geral, e sim somente quanto à questão submetida ao seu conhecimento. Eles não conhecem também dos incidentes, que não entrem em suas atribuições. Art. 30. Os conselheiros são responsáveis pelos conselhos que derem contrários às leis, ou manifestamente opostos aos interesses públicos. Eles são também responsáveis como juizes pelas decisões contenciosas que proferirem. Esta disposição é aplicável aos presidentes das províncias nos casos em que forem julgadores nos termos desta lei.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sua Majestade Imperial dignou-se de ouvir os Conselheiros de Estado.

O Marquês de Olinda discorrendo sobre todo o projeto ofereceu as seguintes emendas: Artigo 1º Eu estabeleceria, diz o nobre Conselheiro, cinco membros para as províncias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul; para todas as outras três. Artigo 2º 1º Em lugar de povoações vizinhas – lugares donde possam facilmente concorrer para as sessões do conselho – 2º Eu só excetuaria quando muito os membros da magistratura. E como o Aviso de 4 de junho de 1847, estabelecendo regras de incompatibilidade, pode dar ocasião a dúvidas, pareceu-me conveniente se declare que nos casos que os conselheiros resolvam definitivamente não são admitidas recusações em virtude dos princípios daquele Aviso. 3º Esta disposição parece-me necessária por causa do limitado círculo dos habilitados. 3º Por ora eu restringiria o serviço a dois anos. As reconduções podem fazer cessar o mal do pouco tempo de serviço. Artigo 4º Eu omitiria a disposição relativa às gratificações e remunerações honoríficas. Artigos 5º e 6º Devem ser substituídos pelo seguinte: O Conselho de presidência será presidido em todos os casos pelo presidente da província; o qual o ouvirá sempre que julgar conveniente, habilitando-o com todos os esclarecimentos para o cabal conhecimento da matéria de que se tratar. Servirá de secretário o mesmo da presidência: sendo substituído em seus impedimentos respectivo pelo oficial da secretaria da presidência que o presidente indicar. Artigo 7º O mesmo art. 7º com seus §§; sendo suprimidas as palavras – de promover a instituição – as quais serão substituídas por estas: – de promover a formação de sociedades que ativam esses melhoramentos – ; e sendo suprimidos os §§ 11, 15 e 16. Aos §§ que são conservados se ajuntarão os seguintes, seguindo-se a numeração: os §§ 4º do artigo 13 – 5º do mesmo – 6º do mesmo – 7º do mesmo – 9º do mesmo. Artigo 8º Nos atos do presidente da província, no caso de ser ouvido o conselho da presidência, ou por deliberação própria, ou por disposição de lei, regulamento ou ordem do governo, se fará a declaração – ouvido o conselho da presidência – sem mais declaração, nem quanto ao número de votos, nem quanto à natureza destes.

Nas atas porém poderão os membros do conselho, inclusive o presidente do mesmo, fazer inserir a exposição das razões de seus votos sem se ajuntar matéria estranha. Se o presidente recusar aceitar a declaração, e o conselho insistir, requererá que o incidente seja cometido ao governo: assim se fará em separado da ata. Artigo 9º O conselho da presidência, presidido sempre pelo presidente da província com voto de qualidade, resolverá definitivamente nos casos dos recursos que se seguem: 1º Os de que trata a lei de 1º de outubro de 1828 arts. 20, 32 e 73. 2º Os da inscrição ou omissão na lista geral dos jurados. Lei de 3 de dezembro de 1841 arts. 101 e 102. 3º Os da decisão dos conselhos de revista da guarda nacional. Arts. 20 e 124 da Lei nº 602, de 19 de setembro de 1851. 4º Em todos os casos em que assim esteja determinado por lei ou regulamento. Artigo. Nos casos do artigo antecedente fica salvo o recurso para o Conselho de Estado, guardados os prazos que forem prescritos, Artigo. As decisões do conselho de presidência nos casos que julgar definitivamente, serão expedidas com a fórmula: – O Conselho da presidência da província de resolve = fazendo-se menção do motivo que levou o negócio ao conhecimento do conselho e dos fundamentos da decisão. Na ata podem os membros do conselho, inclusive o presidente fazer as declarações dos seus votos contanto que não se ajunta motivo estranho, observando-se a este respeito o mesmo que foi prescrito para as atas dos negócios do mesmo conselho, artigo 8º Artigo. Nas províncias em que não forem criados conselhos de presidências continuará a administração como até aqui. Os presidentes de província poderão nomear comissários que se intitularão – presidenciais – para os lugares distantes da capital, dando-lhes instruções acomodadas aos objetos de que forem encarregadas, com faculdade de resolver em certos casos. A nomeação e as instruções serão por tempo certo e determinado; vigorando porém seis meses depois do prazo marcado, se antes não forem alteradas e revogadas, ainda que seja substituído o presidente da província. Os presidentes mandarão ao Ministro do Império as instruções que derem, assim como as alterações que fizerem; o governo as alterará ou revogará como mais conveniente achar.

Sua Majestade Imperial repetiu a recomendação de tratar-se nessa conferência da matéria do projeto em geral, reservando para as futuras conferências a discussão de artigo por artigo.

O Visconde de Abaeté leu o seguinte voto: “Senhor. Examinei os projetos oferecidos pelo Sr. Conselheiro de Estado Visconde de S. Vicente, sendo um deles relativo à criação de Conselhos das presidências, e o outro à organização do Conselho de Estado. É um trabalho sem dúvida da maior importância, como não podia deixar de ser, atenta a ilustração de quem o empreendeu. Tenho porém por dever, primeiramente, declarar que não me parece oportuno criar novas despesas na ocasião em que se acabam de decretar tantos impostos, que vexam a agricultura, o comércio, e a indústria, e em que se sente a necessidade de diminuir o funcionalismo, e em segundo lugar expor com franqueza o que penso a respeito das disposições de cada um dos ditos projetos. Quanto ao dos Conselhos de Presidência. Parece-me que a disposição do artigo 1º deve ser imperativa e não facultativa. Se os Conselhos de Presidências são necessários, cumpre que os haja em todas as Províncias, e que a sua criação não fique dependente do arbítrio do Governo. Convém igualmente determinar as habilitações dos Conselheiros de Presidência, parecendo-me que, além de certa idade, e da residência na Província, devem, ao menos, alguns, ser formados em Direito. O artigo 2º da Lei de 20 de outubro de 1823, revogado posteriormente pelo artigo 12 da de 3 de outubro de 1834, determinava que o governo das províncias fosse provisoriamente confiado a um Presidente e Conselho. Não se fazia exceção a respeito de Província alguma. O artigo 2º do Projeto, conferindo ao Governo a nomeação dos Conselheiros de Província, e marcando o prazo de quatro anos para servirem, acrescenta que poderão antes deste tempo ser dispensados, ou reconduzidos no fim do tempo. Os membros dos Conselhos de Província, no regime da Lei de 1823, eram de eleição popular, o que lhes dava, com a garantia de duração, a independência, que é indispensável no exercício de suas funções. Não direi que os Conselheiros da Presidência não possam em caso algum ser dispensados, mas entendo que se devem designar os casos, em que possam ser dispensados. O Governo, segundo a Legislação introduzida pelos Regulamentos em vigor não pode demitir, senão em casos expressamente marcados, os Oficiais de qualquer Secretaria de Estado, que tenham servido mais de dez anos. Os Conselheiros de Presidências devem ter algumas garantias de estabilidade. O ordenado marcado no artigo 4º para os Conselheiros de Presidências parece-me inteiramente insuficiente para convidar a servir o emprego cidadãos que tenham para este fim a necessária ilustração e independência. Assim mesmo a despesa em perspectiva para o Tesouro, depois de criados Conselhos de Presidências em todas as Províncias, e supondo dez Províncias consideradas maiores ou de 1ª Classe, conforme a frase empregada no Decreto nº 1.035 de 18 de agosto de 1852, e outras dez menores, ou de 2ª Classe, será a seguinte:

Máximo

Cinco Conselheiros para cada uma das dez Províncias maiores a razão de 2:400\$000:

Cada um 120:000\$000

Três Conselheiros para cada uma das dez Províncias menores a razão de 1:800\$000

cada um 54:000\$000

Soma 174:000\$000

Mínimo

Cinco Conselheiros para cada uma das dez Províncias maiores, a razão de 2:000\$000.

Cada um 100:000\$000

Três Conselheiros para cada uma das dez Províncias menores, a razão de 1:200\$000

cada um 36:000\$000

Soma 136:000\$000

O termo médio da despesa será 155:000\$000.

A seção 1ª do Capítulo 2º trata das atribuições administrativas dos Conselhos, e no artigo 7º impõe-se ao Presidente a obrigação de ouvir necessariamente o Conselho nos casos declarados nos dezoito parágrafos do mesmo artigo. Parecendo-me que esta audiência obrigatória poderá em muitos casos tolher a ação do Presidente, e em todos diminuir a sua responsabilidade, entendo que desse Capítulo somente poderão admitir-se o artigo 5º com os dois parágrafos correspondentes e o artigo 6º Um Presidente discreto e prudente, que realmente se interesse pela prosperidade da Província que administra, não deixará de ouvir a Conselho, sempre que isto convier.

A respeito dos Presidentes que não procederem assim sem motivo justificado o Governo Geral tem meio de remediar o mal: – é exonerá-los. Há muito tempo que confio pouco ou nada em leis e regulamentos

na falta de executores idôneos, e não é de agora que estou persuadido de ser uma triste necessidade de qualquer Governo na nomeação para os empregos públicos imitar, mau grado, aquele original filósofo da antiguidade, o qual em pleno dia andava com uma lanterna acesa a procurar um homem. Ainda assim quantos amargos desenganos não hão de vir provar ao Governo com tardio arrependimento que tomara não poucas vezes, a nuvem por Juno! Não concordo com a doutrina do artigo 3º do Projeto, que dá ao Governo a faculdade de estabelecer nos lugares das Províncias em que as conveniências públicas o exigirem, delegados administrativos. Além do aumento de despesa, esta medida no estado atual das coisas pode ser origem de conflitos, e perturbações na administração provincial. Pode-se esperar mais algum tempo por uma melhor divisão territorial.

A seção 1ª do Capítulo 3º trata das atribuições contenciosas dos Conselhos das Presidências. Dos casos de que se admite recurso para o Conselho, excetuaria desde já os dois §§ 13 e 15 do artigo 10; a saber: 1º Das reclamações de ilegítima demissão ou preterição de empregados provinciais ou municipais: 2º Das reclamações por ilegalidade ou injustiças de recrutamento de terra ou mar. É fácil de compreender quanta força moral perderá a autoridade da Presidência, se os recursos se julgarem procedentes nos casos indicados. Tais decisões serão exploradas em todo o sentido com algum perigo para a ordem e segurança públicas; e hesito em considerá-las compatíveis com a completa liberdade de ações que deve ter o Poder Executivo, na nomeação e demissão de Presidentes de Províncias. O artigo 15 dispõe, é verdade, que os recursos para o Conselho da Presidência têm efeito devolutivo somente. Embora seja assim o efeito moral das decisões não será somente devolutivo, será também suspensivo do prestígio e respeito que fortalecem a autoridade. A isto acresce que no mesmo artigo se tem as palavras – excetuados os casos de dano irreparável – Estas palavras, posto que Jurídicas, não tendo um sentido preciso, ficarão sujeitas à inteligência, que se lhes quiser dar, e aos perigosos comentários dos interesses e paixões do momento.

Quanto ao Projeto da organização do Conselho de Estado. Há cerca de vinte anos, Senhor, que V. M. Imperial fez-me a graça de nomear Conselheiro de Estado Ordinário. As lições que algum pouco estudo pode dar, e a experiência, que se adquire em tão longo espaço de tempo, persuadem-me que há duas necessidades, a que se poderia desde já atender, e vem a ser: 1ª Definir, e regular a jurisdição contenciosa do Conselho de Estado. 2ª Criar uma Secretaria, onde se arquivem, e classifiquem as Consultas do Conselho e as Resoluções Imperiais. A Secretaria, além das demais atribuições, que porventura se lhe marcarem, deverá preparar com informações circunstanciadas acerca de quaisquer precedentes ou tradições os negócios, que forem submetidos ao exame, e consulta do Conselho de Estado, ou de cada uma das Seções. Isto porém não exige o aumento de número dos Conselheiros de Estado efetivo, ou ordinário, menos ainda a criação de auditores. O relatório das questões que se sujeitam os Conselhos de Estado pode ser feito e deve ser feito nas respectivas Secretarias de Estado. Se isto não se faz atualmente em regra, e com método não é porque o caso não esteja previsto e providenciado nos diversos Regulamentos que no ano de 1858 reformaram as Secretarias de Estado. Acontece assim por falta de observância dos Regulamentos. De leis e regulamentos não há falta, há demasia. De homens idôneos para executá-los é que me parece que há falta. Das reflexões que precedem já se vê que não adoto nenhuma das inovações contidas nos cinco artigos do Capítulo 1º do Projeto. Do Capítulo 2º adotaria a inovação da 2ª parte do artigo 7º, e bem assim o § 8º do artigo 8º, suprimidas as palavras – ou regulamentar – e o artigo 9º É certo que o artigo 142 da Constituição estabelecia que os Conselheiros de Estado seriam ouvidos em todos os negócios graves, e medidas gerais da pública administração, principalmente sobre a declaração da guerra, ajustes de paz, negociações com nações estrangeiras, assim como em todas as ocasiões, em que o Imperador se propusesse exercer qualquer das atribuições próprias do Poder Moderador indicados no artigo 101 à exceção da 6ª Mas o Conselho de Estado da Constituição foi suprimido pelo artigo 32 do Ato Adicional, ou Lei de 12 de agosto de 1834, e, quando estivesse demonstrada a estabilidade de restabelecê-lo, é para mim muito duvidoso que uma lei ordinária pudesse fazê-lo. A audiência necessária, ou obrigatória do Conselho de Estado como estava estabelecida no artigo 142 da Constituição, e como o está nos primeiros parágrafos do artigo 8º do Projeto, pode embaraçar e comprometer gravemente a ação do Governo. Todos sabem que os Estadistas, a cuja influência política se deve a Lei nº 234, de 23 de Novembro de 1841, que criou o atual Conselho de Estado, nunca se mostraram demasiadamente afeiçoados ao Ato Adicional. Sem embargo disto o artigo 7º da Lei não contém caso algum, em que se torne obrigatória a audiência do Conselho de Estado. Os estadistas, a que quero aludir não renunciariam nesta parte à doutrina da Constituição, se não estivessem convencidos de que o seu restabelecimento, no todo ou em parte, podia trazer grave inconveniente ao Governo. É óbvio que não posso admitir o artigo 13 com os §§ correspondentes, bem como os artigos 14 e 15 do Projeto. Os indicados artigos tratam das atribuições dos Auditores. Pelo que pertence ao artigo 16 aceitaria a sua disposição nos mesmos modestos termos, em que se acha redigida no artigo 22 do Regulamento nº 124 de 5 de fevereiro de 1842. Do Capítulo 3º do Projeto que se increve – Da Administração Geral Contenciosa – sou obrigado a excluir por coerência as disposições concernentes aos Auditores, e suprimiria o artigo 34 por entender que a Lei deve ser

completamente desenvolvida, sendo pouco regulares as delegações legislativas. O mínimo de despesa que deve trazer ao Tesouro o Projeto de organização do Conselho de Estado, será o seguinte:

“Mais doze Conselheiros de Estado efetivos ou ordinários a razão de 4:000\$000 anuais cada um.....	48:000\$000
Oito Auditores ordinários à razão de 4:000\$000 anuais cada um.....	32:000\$000
Um Oficial maior da Secretária com vencimentos anual de.....	3:600\$000
Dois Oficiais da Secretária à razão de 2:400\$000 anuais cada um.....	4:800\$000
Dois Amanuenses à razão de 1:200\$000 anuais cada um.....	2:400\$000
Um contínuo servindo de Porteiro com vencimento de.....	600\$000
SOMA.....	91:400\$000

Assim a nova despesa criada pelos Projetos será a seguinte:

Conselhos de Presidência (termo médio)	155:000\$000
Organização do Conselho de Estado (mínimo)	91:400\$000
Total da despesa	246:400\$000

É minha profunda convicção: 1º que no estado atual das finanças do Império não se deve criar despesa alguma, que não seja absolutamente indispensável: 2º que cumpre reduzir tanto quanto for compatível com as necessidades do serviço público as despesas já criadas.

Assim que se porventura não tivesse outros argumentos para por aos projetos, de cujo autor aliás respeito e admiro cada vez mais as luzes, o estudo, e a dedicação ao trabalho, bastar-me-ia este para decidir-me a favor do adiamento de tais medidas. Coerente pois na conclusão com o pensamento que enunciei no exórdio, direi respeitosamente, formulando o meu voto:

“Non hoc ista sibi tempus **dispensia** poscit.”

O Visconde de Jequitinhonha fez observações que irão lançadas no fim desta ata.

O Visconde de S. Vicente respondeu às observações dos precedentes Conselheiros de Estado, sustentou e deu explicações sobre a doutrina do projeto.

O Conselheiro de Estado Sousa Franco leu o seguinte parecer: “O projeto para criação dos Conselhos das Presidências de Províncias, apresentado pelo Conselheiro de Estado, Sr. Visconde de S. Vicente, deve ser considerado: 1º em relação com a Constituição do Império e Ato Adicional; 2º em relação aos princípios do sistema representativo; 3º em relação às circunstâncias do Império, Províncias e localidades. Os Conselhos das Presidências, se forem criados, não serão instituições novas no Império, que já os teve pela Lei de 20 de outubro de 1823, reguladora dos governos provinciais. Saímos do regimen das Juntas governativas e não admira a preferência dada ao Executivo colegial. Publicada no ano seguinte a Constituição, que proferiu a administração de um só a do Presidente em Conselho da Lei de 20 de outubro é este o pensamento que deve dominar na administração do Império. Ainda perdura a lembrança das lutas entre os Conselho, e os Presidentes das Províncias, com delongas e embaraços ao serviço público. Em algumas Províncias como na do Pará, a luta assumiu sérias proporções, e foi causa concorrente para a terrível catástrofe de 1835. Os Conselhos da Lei de 20 de outubro, embora consultivos e, pois, de reunião periódica, tinham voto deliberativo nos casos especificados na Lei, as mais importantes e que abrangiam grande parte da administração. Era isto consequente com a disposição do artigo 2º da Lei que diz: “Será o governo das Províncias confiado provisoriamente a um Presidente e Conselho”. A Constituição não fala dos Conselhos, pois diz – Art. 165: “Haverá em cada Província um Presidente nomeado pelo Imperador”. E bem que no art. 166 deixe à lei a fixação das atribuições, competência e autoridade dos Presidentes, deve entender-se que a administração lhe compete a ele só, cessando a participação conjunta do Conselho. É a consagração do princípio da unidade da ação executiva nas Províncias. O projeto surdo às vozes da experiência e desatendendo o princípio da unidade da ação, que a Constituição consagrou e a ciência e prática têm demonstrado indispensável, revive o Executivo colegial, e para ir ainda além do pensamento de 1823, aliás, reprovado em 1884, no Ato Adicional e Lei de 3 de outubro, não só revive a co-participação dos Conselhos na execução das leis que se completa subsistindo o ato, porém subordina-lhes os Presidentes das Províncias que de 1ª autoridade recuam para o segundo lugar na influência governativa por

dependem seus atos dos recursos para autoridades inferiores. A co-participação do Conselho a juízo do Presidente, co-participação não obrigatória, limita-se aos poucos casos do art. 5º do projeto. A audiência obrigatória do mesmo Conselho porém estende-se a muitos casos, os mais importantes da administração, como se vê dos arts. 6º e 7º. É ainda nestes casos corpo consultivo, porém a audiência necessária, tornando ilegal qualquer deliberação, a que ela falta, dá ao Conselho tal força de autoridade que o Presidente somente em raros casos se decidirá a menosprezá-la. A decisão será pois de ordinário do Conselho ou do Presidente do Conselho ou em Conselho. Neste artigo 7º são compreendidos muitos negócios da administração provincial e das municipalidades. O Ato Adicional não o permite, como mais adiante veremos. Não se limita porém o projeto à criação de Conselhos consultivos: converte-os em deliberativos na decisão dos recursos; e para que nos atos da administração geral tenham as partes e garantia da justiça e imparcialidade do Governo Imperial, cria o recurso do artigo 8º. E no projeto de reforma do Conselho de Estado ainda cria uma segunda instância de apelação (art. 18). É levar muito longe a centralização administrativa! E tão longe vai que até dos atos de administração graciosa se dá recurso para o Conselho, entendendo-se a ilegítima preterição de empregados, compreensiva de muito mais casos do que se dissesse **ilegal** preterição (art. 13, § 13). Ilegítimo não é o mesmo que ilegal, e reclamação difere de recurso, vindo assim os Conselheiros a decidirem definitivamente de atos graciosos dos Presidentes das Províncias, que nestes casos de recursos ou de reclamação exigida em recurso, não têm assento no Conselho deliberativo. A criação dos Conselhos tem dois fins, que em tese parecem incontestáveis. 1º Habilitar melhor os Presidentes de Províncias para o desempenho de suas altas funções com a coadjuvação de homens práticos conhecedores das necessidades da Província e que conservem as suas tradições. 2º Dar às partes recurso das decisões dos Presidentes, que em questões de grave importância não o tem, sujeitas aquelas sem remédio aos prejuízos e injustiças, que podem ter por origem as paixões ou interesses políticos e mesmo os erros do tirocínio administrativo. Emendar os erros, corrigir e inutilizar os maus resultados das paixões ou interesses mesquinhos, é sem dúvida propósito digno de se promover. É indispensável porém não perder de vista que estes casos de rara exceção, se os Presidentes de Províncias fossem bem escolhidos, não devem prejudicar a administração em geral pela criação de Tribunal Superior ao Executivo provincial. Não se deve pois perder de vista o princípio da unidade e presteza da execução, nem a pretexto de evitar abusos, que constituem exceção. Não se pode, por uma lei ou leis ordinárias, saltar por cima ou violar os preceitos constitucionais. E se a criação deste Tribunal especial de recurso com o nome de Conselho da Presidência rompe a unidade e embaraça a presteza da execução, porque reformando ou cassando os atos contenciosos da Presidência, é ele Tribunal o **fiel** executor, digo, final executor, o administrador; é visto que tais Conselhos, além de opostos à Constituição do Império, são contrários aos princípios constitutivos de uma boa administração pública. Não teria este defeito a entrega dos julgamentos do contencioso administrativo aos Juízes e Tribunais judiciários; mas teria outros não menores como sejam a subordinação do Poder Executivo ao judiciário, contra o disposto nos artigos 9 e 98 da Constituição do Império, que consagram a independência, equilíbrio e harmonia dos Poderes do Estado. Ainda o julgamento do contencioso administrativo pelos juízes teria o grande inconveniente da demora nas decisões, sem compensação de sua maior justiça, porque os Juízes em geral conhecem muito pouco as regras por que se dirigem às questões administrativas.

O direito administrativo é muito especial, e não regula interesses particulares; seu fim é salvaguardar os interesses públicos; e bem que intervenha nos casos de interesse particular, nem por isso pertence a Juízes a decisão, como quando se trata dos interesses particulares em luta. Também não é exato que a questão do contencioso administrativo, a cargo dos poderes gerais, esteja desprovida de recursos. As questões ventiladas nas Províncias perante as Tesourarias, que abrangem a maioria delas, tem recurso para as Presidências e destas para os Ministros respectivos (art. 23 do Decreto nº 2.343, de 29 de janeiro de 1859) e se pertencem à Repartição da Fazenda têm recurso para o Ministro ou para o Tribunal do Tesouro, §§ 1º e 2º do artigo 27 do mesmo Decreto. A maioria destas questões sobre até o Governo em Conselho de Estado, pelos recursos facultados nos artigos 26 a 30 do Decreto citado e 45 e 46 do Regulamento do Conselho de Estado, de 5 de fevereiro de 1842. Este mesmo Decreto nº 2.343 compreende a generalidade das questões nas expressões – bem como sobre qualquer assunto da competência dos mesmos Ministérios – isto é, de todos os outros menos o da Fazenda. É um decreto de caráter legislativo pela delegação facultada na Lei de 4 de julho de 1850; e o seu artigo 23 obriga e rege todos os Ministérios e não só o da Fazenda. Assim, pouco há que regular nesta matéria: a criação de novas entidades e expedição de mais regulamentos, viria complicar a questão e a tornar mais embaraçada. Em lugar de aumentar a legislação, o que convém é melhor estudá-la e executar. É verdade que as questões da competência provincial carecem de recurso e que a seu respeito os Presidentes de Províncias estão privados de conselho oficial e também de corretivo. Mas nem esse corretivo pode desviar-se das regras fixadas pela Constituição do Império – que a administração das Províncias esteja a cargo de Presidentes, isto é, de um chefe único, superior a todas as autoridades da Província; nem esses conselhos e corretivo podem ser estabelecidos, a respeito dos negócios locais por meio de lei ordinária que seria contrária à

Constituição e Ato Adicional. O projeto que, pois, na grande maioria dos casos regula atos de competência provincial e municipal, embora procure ocorrer a necessidades reais, é anticonstitucional. A Constituição do Império reconhece no art. 70 e garante a todo o cidadão o direito de intervir nos negócios de sua província, e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares. O caráter desta intervenção não era porém definitivo, e não que o artigo 81 incluía no objeto dos Conselhos gerais de Província – o deliberar sobre os negócios mais interessantes das mesmas; e consentisse na execução sem aprovação da Assembléia Geral quando esta não estivesse reunida, a sujeição ao voto desta lhes dava o caráter de propostas e não de leis. O Ato Adicional dispensou porém esta aprovação, converteu o direito de proposta em faculdade de legislar, e, no art. 1º, criou a competência exclusiva do Poder Provincial, que aliás definiu, designando em artigos posteriores os objetos dessa competência. Assim, pois, a Assembléia-Geral não pode criar recurso, nem regular de forma alguma atos, que são da competência exclusiva do Poder Provincial. O projeto de lei pretende regular estes negócios da competência exclusiva provincial de dois modos. Fornecendo meios de conselho às Presidências para bem dirigirem os negócios exclusivamente provinciais. Estabelecendo recursos sobre os atos praticados. Pode-se pôr em questão, se o Poder Geral tem ainda a faculdade de estabelecer repartições de conselho aos Presidentes de Província, como agentes seus para melhor direção dos negócios provinciais e municipais a seu cargo. O que não entra em dúvida é que esses conselhos não hão de melhorar as administrações, porque o que transvia os Presidentes são de ordinário os interesses de partido e, nos Conselhos, esse vício há de predominar em maior escala do que nos Presidentes. Os verdadeiros e úteis conselheiros dos Presidentes de Províncias são os chefes das diversas repartições, amestrados pela experiência para reconhecerem os embaraços que encontrem na execução das leis e regulamentos e lhes lembrarem remédios. Os Presidentes têm todos os dias as suas informações escritas, nada obsta a que as obtenha verbais, chamando-os à sua presença. E podem reuni-los, mesmo os das repartições gerais com os das provinciais, como está fazendo o Presidente da Província do Grão-Pará. Quanto ao estabelecimento de recursos e definitivos, como propõe o ilustrado Conselheiro de Estado, a violação do Ato Adicional seria mais direta porque a decisão definitiva de atos de competência exclusiva provincial passaria para empregados de criação de lei geral e, efetivamente, empregados gerais. Anulando os atos ou decisões provinciais ou municipais, por incompetência ou excesso de poder ou violação de fórmulas substanciais, e, reformando nos casos de infração ou falsa interpretação, ou aplicação de lei ou regulamento (artigo 12), os conselhos de Presidências tornar-se-iam os verdadeiros executores das leis provinciais contra o Ato Adicional, que não conhece outro senão o Presidente da Província. Julgando os Conselhos as questões dos contratos de obras, de indenizações nestes casos e nos de prejuízos e danos causados a terceiros pelos empreendedores das mesmas (§§ 2º e 3º do artigo 13), questões que se resolvem nas de dinheiro e distribuição das rendas provinciais e municipais, seriam violados os §§ 5º, 6º e 8º do art. 10 e o 4º do art. 11. Assim também o § 4º do mesmo artigo 13 violaria o § 4º do artigo 11 do Ato Adicional, os 5º, 8º, 10, 11, 13, 16 e 17 violariam diversas disposições do Ato Adicional e o anulariam na parte mais importante. A criação dos Conselhos, como Tribunais de recursos, não é pois necessária como medida aplicável aos negócios gerais, e é inadmissível pelo que respeita os provinciais e municipais, por sua anticonstitucionalidade. O projeto enxerta ainda no artigo 9º a medida da criação de delegados das Presidências, que é deslocada aí teria melhor lugar em lei de reforma da de 3 de outubro de 1934. Esses delegados como agentes das Presidências para melhor direção de negócios provinciais e municipais incorreriam no vício de anticonstitucionalidade, porque seriam empregados provinciais, e esses estão sob a competência exclusiva do Poder Provincial, segundo o disposto no § 11 do art. 10 do Ato Adicional, interpretado pela Lei de 12 de Maio de 1840 nos artigos 2º e 13. À primeira vista parece que os Presidentes das Províncias carecem de delegados nos distritos. Para os negócios provinciais e locais? Estes serviços estão a cargo do Poder Provincial, e às Assembléias Legislativas Provinciais compete regulá-los. Para incumbir-lhes negócios gerais? Seus negócios reduzidos nas localidades com a criação da competência provincial e municipal, não exigem este aumento de funcionalismo, contra cuja superabundância está muito prevenida a opinião pública. A nossa organização política judiciária, policial e administrativa não tem carência de funcionários, todos eles sob a dependência e inspeção dos Presidentes das Províncias. Estamos governados demais e não de menos, e estas novas nomeações iriam ainda às correções mais o aspecto da iniciativa de interesse e esforço individual. O povo já tudo espera do governo e pouco faz por si próprio, individual ou coletivamente; querer-se-á exagerar ainda mais esta apatia e falta de confiança própria? Não descubro nos quarteirões, nas freguesias, nos municípios e nas comarcas ato algum de caráter oficial, a que falte empregado executor ou inspetor, que escape à ação ou influência da autoridade. Se for nomeado algum delegado para comarca ou comarcas, este terá razão para requisitar agentes nos municípios e da autoridade. Se for nomeado algum delegado para comarca ou comarcas terão identidade de situação, uma nova rede de delegados ou agentes das presidências terá de espalhar-se por todas as províncias, comarcas, municípios e freguesias, que no seu caráter de fiscais da administração irão travar conflitos repetidos com as autoridades inspecionadas ou subordinadas.

As funções políticas eleitorais têm nas localidades **autoridades** incumbidas, digo, entidades incumbidas de as preparar, como sejam as câmaras municipais, juizes-de-paz e eleitores; os juizes municipais intervêm na qualificação dos votantes, os inspetores de quarteirão fornecem as listas. Qualquer outra intervenção do Governo não seria política nem conveniente. As funções judiciárias e as policiais têm seus empregados mais do que suficientes, empregados que são delegados da Presidência como chefe que é da província, e encarregada da suprema inspeção, § 7º do art. 1º do Decreto de 31 de janeiro de 1842. As funções administrativas têm nas câmaras municipais os seus diretores, acompanhadas estas de fiscais e outros agentes. O decreto não pretenderá coartar a ação das municipalidades. Os Delegados das presidências assumirão parte destas atribuições? Ou terão simples inspeção sobre os empregados existentes? Em qualquer das hipóteses são patentes os inconvenientes. Como já disse, a ação destes delegados, criados por lei geral e de nomeação da autoridade geral, não pode estender-se nos atos e empregos da competência provincial; e o que nas localidades resta a ação geral não precisa de mais empregados além dos existentes. Se o que se pretende é imitar os Estados Unidos, onde os distritos têm organização especial, até que possam ser elevados à categoria de Estados, e esta idéia parece deduzir-se da designação de Madeira, Tabatinga e Santa Amado Parnaíba, como devendo ter os tais delegados, é preciso reformar primeiro o artigo 165 da Constituição do Império.

Tais novos delegados são pois dispensáveis. O meu voto é pois contrário ao projeto e não omitirei que não acho bem estudada a matéria, o que se reconhece até da opinião da quase totalidade dos membros do Conselho de Estado presentes que o impregnarem.

O Visconde de Sapucaí: posto que lhe pareça menos oportuna a ocasião de apresentar o projeto à Assembléia Geral, entende todavia que ela contém matéria importante, conveniente, e necessária, por isso o aceita em geral, reservando-se para oferecer as considerações que lhe ocorrerem em alguns de seus artigos. Não acha que seja idéia digna de reprovação, que se prepare o assunto para ser apresentado oportunamente.

O Conselheiro de Estado Nabuco enunciou o seu voto lendo o que trazia escrito e é o seguinte: Senhor. Não posso concordar com o Projeto que restaura os Conselhos das Presidências. Como auxiliares da administração ativa, não tenho esperanças nestes Conselhos porque a realidade das cousas é que não temos pessoal idôneo para estes cargos. Aonde as ilustrações que há nas Províncias? Não bastam as ilustrações, são precisas conjuntamente a dedicação e independência: e como conseguir isto com ordenados de 1:200\$ a 2:400\$? O fim principal destes Conselhos, é o contencioso administrativo. Servem de tribunais de primeira instância nas matérias contenciosas da administração. Neste sentido a instituição não pode ser mais impolítica e impopular. Clama-se nas localidades contra a centralização administrativa de muitos negócios da administração geral, que podiam ser decididos nas Províncias, mas são referidos aos Poderes Supremos. Pois bem, em vez de se atender a estes clamores, chamam-se para o centro, avocam-se para os Poderes Supremos, mediante o recurso de segunda instância do Conselho de Estado os negócios provinciais, e municipais. A maior parte das atribuições contenciosas destes Conselhos versam sobre negócios provinciais e municipais, que pelo Ato Adicional exclusivamente competem aos Poderes provinciais. Vejam-se os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 13, 16, 17 do Artigo 13. Afora estes negócios provinciais e municipais, e afora os negócios da Fazenda Pública, que em todos os países constitui a maioria dos casos do contencioso administrativo, pouco resta para esses Conselhos. Não é preciso ver muito longe para esperar as reações muito e muito justificadas das Assembléias provinciais contra estes Conselhos em razão das atribuições dos parágrafos citados. Não é preciso ver muito longe para esperar os conflitos dos Presidentes das Províncias com estes Conselhos, que conforme o Artigo 12 do Projeto: podem nos negócios de sua competência anular os atos ou decisões dos Presidentes ou dos seus agentes quando viciados por causa de incompetência ou de excesso de poder ou de violação de fórmulas substanciais; podem reformar os atos dos Presidentes ou seus agentes nos casos de infração, ou falsa interpretação ou aplicação do previsto da Lei ou Regulamento; podem decidir as reclamações de ilegítima demissão ou preterição de empregados provinciais ou municipais; podem decidir as reclamações por ilegalidade ou injustiça de recrutamento de terra e mar; podem decidir as reclamações por ilegítima ou injusta imposição de multas administrativas, aplicadas pelos Presidentes ou outras autoridades provinciais ou municipais.

Constituindo os Conselhos como o Projeto os constitui, estranhos ao Presidente da Província, que os não preside, como aliás o Prefeito preside em França aos Conselhos de Prefeitura, como o Governador Civil preside em Portugal aos Conselhos de Distrito; superiores ao Presidente cujos atos anulam, reformam; estes Conselhos que outrossim anulam a eleição de Vereadores e Juizes de Paz; estes conselhos com este poder excêntrico, não podem deixar de ser um instrumento de anarquia, não podem deixar de perturbar a unidade e a liberdade de ação essenciais ao Poder Executivo: são dois governos, dois poderes executivos. Duvido da legalidade destes Conselhos em face do Ato Adicional, que não impôs aos Presidentes de Província a fórmula de audiência de Conselhos para o exercício das funções supremas, que lhes cometeu

nos negócios provinciais. Eu sempre reconheci o contencioso administrativo, porque é uma consequência necessária da separação dos Poderes Políticos. Assim que o poder de administrar subentende o poder de julgar as reclamações que os atos da administração suscitam. Não admito porém os Tribunais administrativos independentes da administração ativa. Se é admissível que um poder administre, e outro poder julgar as reclamações relativas à administração, então não há razões para criar jurisdições excepcionais, é melhor recorrer ao Poder Judiciário, que oferece mais garantias. Se essa doutrina que separa a administração ativa do contencioso administrativo é verdadeira, por que se aplica geralmente? Entretanto em França, onde o Direito administrativo está regulado, os Conselhos de Prefeitura não julgam senão em casos determinados, os Prefeitos e os Ministros julgam administrativamente. O Projeto que se discute faz o mesmo: os Conselhos das Presidências são Tribunais excepcionais; os Presidentes julgam, julgam os Ministros. A opinião que tenho sobre os Tribunais administrativos não é singular. Homens consideráveis, diz Vivien, e entre eles uma Comissão da Câmara dos Pares, que tinha por órgão Portalis, cujo nome, caráter e talento fazem autoridade, exprimiram a opinião de que o Governo mesmo com o Conselho de Estado a título consultivo, e salvas certas garantias, é que devia julgar o contencioso administrativo. É este, Senhor, o meu parecer.

O Conselheiro de Estado Paranhos disse: que julga não só poder contestar em princípios a conveniência de um conselho que rodeie o Presidente de província com suas luzes e experiência, e o auxilie em suas variadas e importantes atribuições administrativas. É instituição criada em todos os países, ainda que sob diferentes formas e, a observância deste axioma da ciência administrativa – que a ação deve pertencer a um só e a deliberação a muitos. Reconhece porém que a criação de tais conselhos, cuja necessidade foi sentida desde o começo de nossa organização política encontre, entre nós não pequenas dificuldades. A primeira destas dificuldades é a escassez de pessoal idôneo para cargos que não exigem somente capacidade intelectual, e independência de caráter; mas também zelo pelo serviço público e um espírito superior às questões pessoais e ao egoísmo dos partidos. A escolha do pessoal será tanto mais difícil, quanto maior for o círculo das incompatibilidades, que o artigo primeiro não define e deixa inteiramente a arbítrio do Governo. A segunda dificuldade é a despesa que traz esse aumento de pessoal no serviço público, dificuldade que hoje é digna de maior atenção pelas circunstâncias difíceis do Tesouro Nacional. Entende todavia que a idéia não pode ser hoje condenada, salva se retrogradamos, o que não crê, em princípios e necessidades de ordem administrativa. Se em 1823 e 1834 houve opiniões autorizadas que julgavam necessário às presidências esse auxiliar, hoje que os negócios das províncias são mais numerosos e importantes não é possível desconhecer que aquela necessidade não se desvaneceu, antes tem crescido e irá crescendo com o aumento da população e desenvolvimento dos interesses sociais. Para vencer as dificuldades que apontou, e no intuito de tornar mais aceitáveis os conselhos de presidência para aqueles que vêem nessa instituição um embaraço demais à ação do Executivo, lembra que se podem escolher de preferência os chefes das repartições superiores nas províncias, gerais e províncias, sem exclusão absoluta de outros cidadãos aproveitáveis. Os ditos funcionários, que já são conselheiros natos da primeira autoridade provincial, reúnem a prática quotidiana dos negócios a dignidade própria das funções de conselheiros, o hábito do trabalho e o espírito da ordem, sem o qual os conselhos tornar-se-iam focos de discussões políticas, e uma rodagem prejudicial ao movimento regular e rápido da administração. Dar-se-ia assim nas províncias o sistema que tem provado muito bem no Tribunal do Tesouro, cujos membros, não obstante serem amovíveis a arbítrio do Ministro da Fazenda, todavia aconselham e julgam com independência e inteireza. Por este modo também se conseguiria reduzir muito a despesa dessa criação, visto que aqueles funcionários serviriam mediante uma módica gratificação, atendendo a que o serviço de cada um em sua especialidade seria mais fácil, e os trabalhos do conselho os recomendariam para seus acessos, ou para mais elevados cargos. Adota a idéia dos conselhos de presidência, mas sendo estes criados como exigem as condições atuais do país, condições políticas e financeiras. Não admite portanto a audiência obrigatória dos mesmos conselhos em tantos casos quantos são os do artigo 7º do projeto, segundo o qual o presidente da província nada poderia iniciar em seu relatório sem que antes ouvisse aos seus Conselheiros.

No contencioso entende também que, salvo um ou outro caso de pequena importância, em geral o conselho não deve ser deliberativo, mas somente consultivo, e nunca absolutamente independente do chefe da administração provincial. Não quer que esses conselhos em nenhum caso se considerem como entidades iguais, independentes ou fiscais do presidente da província, e sim que sirvam como auxiliares deste, ou se trate da administração ou da provincial.

Falou no contencioso administrativo. É este o segundo assunto do projeto, assunto da maior importância e urgência. Parece-me porém que apesar da alta ilustração do seu autor o presente projeto não define bem a competência administrativa, nem traça clara e precisamente o exercício de sua jurisdição. A lei portuguesa, mormente a da sua recente reforma, administrativa, o fez, e sem cair no defeito de trazer para um ato legislativo fórmulas puramente didáticas. O projeto ocupa-se principalmente do contencioso

administrativo provincial, e ele Conselheiro Paranhos entende que este deve ser considerado como desenvolvimento do contencioso geral, que exige disposições que não vê aí estabelecidas. Se o contencioso administrativo geral está suficientemente regulado quanto ao Ministério da Fazenda, não o está quanto aos outros Ministérios. Parece-lhe outrossim que o projeto nesta última parte não provê à necessidade de alguma descentralização; e entretanto ela é indispensável e muito mais útil do que a tão apregoada entre nós, que em suma consiste em dar aos presidentes mais amplo direito de nomear e demitir. Como sua Majestade Imperial declarou que este debate em globo do projeto deve ser resumido, por isso que haverá em seguida discussão por artigo, termina aqui as suas observações gerais.

O Conselheiro de Estado Torres Homem, leu o seguinte parecer: O projeto sobre que V.M.I dignou-se ouvir o Conselho de Estado pleno, tem por fim melhorar a organização dos governos provinciais, acrescentando-lhes um novo elemento de força e vitalidade para o bom desempenho de sua missão; e esse elemento consiste em um conselho que esclareça e auxilie o presidente, ao mesmo tempo que delibere em primeira instância sobre as questões do contencioso administrativo.

Encarada esta medida em tese geral, e abstração feita das circunstâncias especiais deste país e das dificuldades práticas, que aqui encontrará a sua aplicação, parece que nada há mais razoável e útil do que a criação de tal conselho. É princípio geralmente admitido, que nos degraus superiores da escada administrativa a ação deve ser sempre precedida de consulta; e que se os atos da administração ativa podem ser executados por um funcionário único, a deliberação consultiva deve ser cometida a corpos coletivos. Nos diversos países adiantados em civilização este princípio varia de formas, mas é sempre encontrado na organização administrativa.

Em França desde o governo supremo até o maire, representante da municipalidade, todos os encarregados da administração são assistidos de conselhos. A Inglaterra, que, fiel ao princípio do self government, prefere a administração coletiva, tem numerosos boards e comissões à testa dos serviços mais importantes. A Bélgica possui em cada província o conselho permanente tirado do seio do conselho provincial, no intervalo das sessões, e que preenche quase os mesmos fins que o conselho da prefeitura francesa. A Prússia nos quatro círculos administrativos em que se divide, institui conselhos deliberativos sob a presidência do Landrath, ou sob a direção do Ober President. Nas províncias da Holanda o comissário do Rei é auxiliado com os conselhos de uma comissão permanente saída do grêmio dos Estados provinciais como na Bélgica. Nas províncias austríacas o delegado do Imperador tem em torno de si um conselho composto de membros permanentes, digo membros pertencentes à Dieta provincial, e eleitos por ela.

Espanha e Portugal também introduziram iguais auxiliares dos governadores das províncias.

Mas sendo inquestionável a utilidade da instituição de que se trata, encarada em geral como complemento da organização administrativa das províncias, convém examinar se no Brasil ela surtiria os mesmos bons resultados que em outras partes tem produzido. Quando temos visto tantas instituições importadas da Europa degenerarem entre nós, é muito natural a apreensão de que esta possa vir a ter a mesma sorte. Para saber-se se será exequível ou seguida de feliz êxito esta instituição, convém primeiro que tudo examinar qual é o estado da instituição presidencial em nosso país. Antes de levantar novos andares a um edifício, cumpre verificar as condições em que se acha, e se é suscetível do melhoramento, que se intenta realizar. Se a instituição da presidência provincial tem defeitos graves, que tornam impossível uma boa administração, é preciso investigar se as causas que influíram para este deplorável resultado, não terão a mesma influência sobre a nova criação do conselho. Uma das condições de bom governo é que a política esteja separada da administração tanto quanto for possível. Os interesses da administração são por sua natureza permanentes, os da política podem variar, segundo os acontecimentos e as oscilações da opinião. As regras conhecidas e as considerações, que servem para resolver os problemas administrativos são traçados unicamente pelo estudo e experiência dos negócios, e as paixões e interesses das facções políticas nada têm que ver com isso. É por isso que a administração e a política, dois elementos distintos do governo do Estado, devem caminhar paralelamente e nunca se confundirem, sob pena de resultar da absorção de um pelo outro apesar de todas as desordens, a desordem na marcha dos negócios públicos. Ora o vício capital do governo provincial, tal qual se acha constituído pelos costumes, pelos hábitos, pelo predomínio das necessidades ilegítimas dos partidos é que o presidente da província é agente político em primeiro lugar, e administrador em segundo lugar. Dizendo isto estou muito longe de fazer alusão à situação presente, refiro-me a um mal antigo que dura desde muitos anos, e que está na atmosfera política, que todos menos respirado, e cuja responsabilidade não pertence a ninguém em particular. Segundo este direito constitucional consuetudinário, o presidente é o organizador, o centro e diretor de um partido local, e o general da ação nos dias de batalha eleitoral. O desempenho de suas funções como administrador ressentem-se infalivelmente deste caráter de chefe de partido, que não pode deixar de ser apaixonado, já pelo contágio dos sentimentos de seus partidários, já pelas resistências que encontra com o progresso da luta, na qual consome o seu tempo e atividade com preterição do que mais importa ao progresso da

província e a satisfação de suas necessidades mais importantes. Deste defeito radical provém outro mal não menos grave por suas conseqüências, e vem a ser a necessidade de contínuas mudanças no pessoal das Presidências.

Ora essa instabilidade tira à administração um dos elementos indispensáveis para o seu regular e próspero andamento. Ela perpetua o tirocínio e a ignorância dos encarregados da presidência, torna-lhe impossível a experiência dos negócios que exige em alto grau a importância de sua missão, a qual abrange tantos e tão variados ramos de serviços; nem lhes dá o tempo preciso para estudarem as necessidades das províncias, e os meios de utilizar os recursos naturais que elas encerram. A instabilidade, que lhe torna a posição precária, é além disso incompatível com o prestígio e a força moral, que impõe o respeito, torna fácil a obediência, e é o principal motor dos governos livres. É junto destas presidências, tais quais as acabo de caracterizar, que se propõe a estabelecer o conselho que as deve auxiliar. Mas o espírito político tendo tudo invadido, e fazendo-se sentir em toda a parte, eu temo que os novos auxiliares sejam inçados da mesma enfermidade, que desorganizou as presidências, e que agrave o mal em vez de atenuá-lo. Na falta de homens habilitados, e que se queiram prestar, será preciso recorrer aos aspirantes subalternos da política militante, os quais se prevalecerão da influência que dá o assunto nos conselhos, para promoverem os interesses de sua parcialidade, ou os de sua própria causa eleitoral, sacrificando-lhe os interesses da província, e tornando injusto e faccioso o tribunal do contencioso administrativo.

Os excessos de semelhante conselho serão sem dúvida remediados com as freqüentes mudanças no seu pessoal como sucede com o das presidências, mas então seriam frustrados às vistas deste projeto; em vez de um conselho mais ou menos duradouro, que conservasse as tradições administrativas, que coadjuvasse o presidente com a ciência prática dos negócios, e com dedicação e lealdade, teríamos cada ano um conselho novo, sempre composto de homens inexperientes, ignorantes e inçados do espírito de facção, e que seriam os primeiros a não tomarem em ponto sério as funções, de que se encarregavam.

A conclusão de todas estas observações é que uma grande reforma nos governos provinciais é necessária, e que deve começar pelas presidências, tornando-as exclusivamente administrativas.

Era este no meu humilde entender o meio de criar a classe de homens governamentais, que adquirissem a ciência, os hábitos, os gostos da administração, a seriedade, e a disciplina, o sentimento do dever na observância das leis e dos regulamentos, e que pudessem servir sob muitos ministérios sem faltarem à lealdade. Quanto ao conselho do governo, de que se não pode prescindir, parece-me que a sua composição deve ser calculada de acordo com as nossas circunstâncias, como nosso estado moral e costumes públicos, a fim de que se não erre na aplicação, com outras instituições imitadas do mundo civilizado.

Seria de opinião que para preencher este fim o conselho fosse organizado com os principais funcionários da província, com os chefes dos diversos serviços. O que constitui a vantagem desta organização, como se vê do acima exposto, é preservar o conselho da vertigem política, aproveitando, para satisfazer os fins do projeto, funcionários mais ou menos versados em questão administrativa, e que sobretudo pelas necessidades de sua posição oficial, desligada da influência dos motores políticos, oferecem melhores garantias de moderação, de imparcialidade, de zelo e devoção aos interesses da administração e às regras principais que a dirigem. Não possuiremos deste modo um conselho com a proposição de alguns dos conselhos do mesmo gênero da Europa, mas teremos o único que nos é possível ter, atentas nossas circunstâncias, atenta à anarquia surda, que com o volver dos tempos tem introduzido na administração a sua mistura com a política. A administração mais metódica, mais sábia e perfeita que se conhece, é a administração francesa; desde 1739 ela caminhando de melhoramento em melhoramento; o seu progresso não foi até interrompido. Entretanto tem sido a terra clássica das revoluções, e das inovações de sistemas políticos. Mas os vaivéns da política nunca fizeram sentir seu influxo nas zonas administrativas, porque nesse país respeita-se, como dogma o princípio de que a política e a administração devem girar em órbitas separadas e distintas.

O Barão de Muritiba disse que o projeto é inoportuno, constam muitas disposições inconstitucionais, no que concordavam com a opinião do Conselheiro Nabuco, e que outras são inconvenientes. É inoportuno, porque a sua execução importa considerável aumento de despesa, que as circunstâncias críticas do Tesouro não podem comportar. Ainda quando não fossem tão graves e melindrosas essas circunstâncias, como com efeito são e continuarão a ser por muito tempo, entendia não ser prudente elevar o número dos empregados retribuídos que a opinião geral acha excessivo e pensa ser uma das causas do atraso das nossas indústrias, e da repugnância aos trabalhos desta espécie. Por mais que se demonstre a utilidade ou mesmo a necessidade das medidas que o Projeto encerra, o público a não compreenderá desle logo. O que ele compreende imediatamente, o que lhe cabe debaixo dos sentidos é o aumento do funcionalismo, e com este o da despesa para a qual se lhe exigem impostos onerosos na difficilima quadra que o país está

atravessando. Se fosse possível melhorar a administração provincial nos pontos a que o Projeto se refere, sem os sacrifícios que ele exige do Tesouro, cumpria empreender essa tarefa, mas reconhecendo que algum melhoramento pode obter-se, não descobre nas disposições do mesmo Projeto as grandes vantagens que outro talvez lhe atribuam. Na exposição de motivo sobre os Conselhos Presidenciais se diz (a seu ver com muita razão) que nos falta leis que regulem convenientemente suas minas, suas águas, suas matas, estradas, instrução pública, ensino dos processos agrícolas, estabelecimentos pios ou de socorro, colonização etc. Pois bem, comece-se a regular melhor todos estes outros assuntos; porque é sobre eles que recai a administração provincial. Enquanto isto não for feito a administração não pode ter melhoramento sensível. Se as leis atuais não são conformes com os verdadeiros interesses sociais, se tudo depende da discricção e do arbítrio, parece evidente que os administradores, que são obrigados a executá-las, sejam ou não auxiliados pelos conselhos que o Projeto cria, não as podem tornar harmônicas e conformes com aqueles interesses, nem a justiça administrativa, que dessas mesmas leis dimana, alcançar melhor posição. O Projeto não faz outra coisa senão dar consultores oficiais aos presidentes, e alterar a ordem atual das competências em relação a certos negócios. Isto não remedia os males de que trata a indicada Exposição.

Está persuadido que o auxílio dos Conselhos de Presidências não produzirá benefícios, como o Projeto supõe; e acredita o dito Conselheiro que para mais segurança da justiça administrativa bastará. o recurso para o Conselho de Estado. O Projeto contém duas ordens de idéias: uma relativa à administração ativa dos Presidentes de Província, que nela devem ser auxiliados pelos Conselhos: outra que organiza o contencioso administrativo, e o incumbe exclusivamente aos mesmos Conselhos nas Províncias, onde forem estabelecidos. Na primeira ordem o auxílio dos Conselhos é facultativo ou obrigatório. De pouca importância é o primeiro, por versar sobre objetos menos graves, visto como nos de maior vulto prescreve-se o auxílio necessário ou obrigatório. Colocar o Conselho de muitos lados da ação de um só, é sem dúvida um meio próprio de chegar ao acerto, e neste sentido o auxílio facultativo parece conveniente; mas obrigar o Presidente da Província a tomar conselho de uma corporação para tal fim particularmente constituída é o mesmo que coagi-lo ou quando menos insinuar-lhe com muito vigor que siga este conselho, e assim debilite a sua responsabilidade pessoal: ou pô-lo na desagradável e difícil situação, de passar por cima de opiniões unânimes e autorizadas de pessoas importantes, influentes como devem ser as do Conselho provincial. Poucos o farão. Assim não terão os Presidentes o governo das Províncias: hão de tê-lo os Conselhos eivados muitas vezes das paixões locais, e dominados por interesses menos confessáveis. Instituição semelhante existiu antes da lei de 3 de outubro de 1834, abolida em razão dos inconvenientes, práticos que o tempo demonstrou.

É verdade que a instituição abolida era filha da eleição, e tinha em certos casos voto deliberativo, aliás quase sempre iludido, mas também é certo que a eleição recaía em pessoas consideradas, menos quanto a confiança do Poder central. No entanto o prestígio e força moral dos presidentes dessa época compensavam bem o defeito da falta de nomeação do Governo para exercer grande influência sobre os Conselheiros. De fato reconheceu-se que a instituição ou não produzia resultados benéficos, ou era nociva. Dar-se-á caso que tenham cessado os motivos determinativos de sua abolição? Se o antigo conselho era mau por ser eletivo, e ter voto deliberativo, que como ficou dito, se iludia facilmente, o legislador de 1834 podia sanar esses defeitos sem destruir a instituição. Não o fez porque no fundo a instituição era viciosa. Terá sido pior a administração das Províncias depois da lei de 3 de outubro? Pode ser que sim, mas cumpre exhibir as provas antes de regressar ao sistema abandonado.

Atenda-se bem para as dissidências que podem aparecer entre os presidentes e os conselhos, mormente quando, estes têm de conhecer dos atos daqueles nos negócios contenciosos, anulá-los, emendá-los; dando tudo isto o resultado da demissão do Presidente ou da dos membros do Conselho, que lhe não forem subservientes. O que atualmente acontece com a nomeação e demissão dos Vice-Presidentes por simples suspeita de professarem política diversa da do Governo infunde receios do que se há de praticar em relação aos Conselhos presidenciais, que devem inspirar-se no pensamento e tendências políticas do Presidente, cujas nomeações todos sabem que são influídas pelos interesses dos Deputados que apóiam o Ministério. A permanência dos Membros dos Conselhos não será portanto maior do que a dos próprios Presidentes, ou será pouco maior. Continuará a administração provincial a ser tão vacilante como até agora, tão alheia às tradições como tem sido em todos os tempos. Prevejo que afinal a instituição dos Conselhos ficará reduzida a um meio de satisfazer a certas aspirações, e de contentar algumas ambições sem proveito real para a administração pública. Concedendo-se porém que haja conveniência no auxílio obrigatório, levanta-se a questão da sua constitucionalidade, não só quanto aos negócios peculiares das províncias, sobre os quais legislam as respectivas Assembléias amplamente, sem restrições mais do que aquelas declaradas no Ato Adicional, e na lei interpretativa de 12 de maio de 1841, como nas atribuições constitucionais dos Presidentes, de que tratam os parágrafos 1, 2 e 3 do artigo 7 do Projeto. Parece que o Poder legislativo geral não tem competência para estatuir a tal respeito por uma lei ordinária ou regulamentar. O artigo 1º do Ato Adicional estabeleceu expressamente que o direito de intervirem os

cidadãos nos negócios peculiares de suas províncias seja exercido pelas Assembléias provinciais por dois modos: 1º nos termos do artigo 9º propondo, discutindo e deliberando nos termos dos artigos 81, 83 84 até 88 da Constituição: 2º legislando nos casos dos artigos 10 e 11 do mesmo Ato Adicional. O primeiro modo evidentemente se refere aos negócios que sendo de interesse imediato das Províncias não se compreendem nos artigos 10 e 11, e só podem ser decretados pelo Poder geral. No segundo modo as Assembléias Provinciais são autonômicas, por que tanto importa o direito de legislar: não têm elas outros limites senão os que lhe são postos na Constituição, Conseqüentemente não é lícito que algum outro Poder as embarace e tolha no exercício de suas atribuições legislativas dentro dos indicados limites.

Não é possível negar-se que a faculdade de legislar compreende a de regular as condições, e o modo da execução das leis desde que esta regulação guarda o dogma fundamental da separação e independência dos Poderes Políticos. Ora determinar que o executor da lei torne conselho para que só depois deste a execute é sem dúvida regular o modo, impor uma condição à sua execução.

Daí vem que na esfera legislativa das Assembléias Provinciais está compreendida a competência para decretar a consulta obrigatória, e não na do Poder Legislativo Geral, que pela Constituição não intervém nas leis relativas aos negócios puramente provinciais, senão quando essas leis ofendem a mesma Constituição ou impostos gerais, os direitos das outras províncias, ou os Tratados, casos únicos, diz o artigo 20 do citado Ato Adicional, em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar. Ninguém se atreverá a afirmar que as Assembléias Provinciais decretando a audiência obrigatória ou necessária incorrem na conserva do mencionado artigo 20. Se pois é isto da atribuição das Assembléias Provinciais, não o é do Poder Legislativo Geral, e nem tampouco é cumulativo, porque os casos desta ordem acham-se expressos no dito Ato, e o de que se trata não é nenhum deles. Embora alguém queira alegar que o artigo 166 da Constituição autoriza o Poder Geral a decretar, como convier, a competência, atribuições, e autoridades dos Presidentes das Províncias, salta logo aos olhos que depois da reforma constitucional semelhante autorização está subordinada às preocupações da mesma reforma, e não deve entender-se em desacordo com esta. Para chegar a este resultado não há necessidade de invocar o espírito do Ato Adicional em referência à descentralização legislativa, que por ele se quis estabelecer, nem mesmo apelar para a doutrina inglesa acerca do que se entende ser constitucional nos países que têm esta forma de governo: basta considerar e guardar o princípio da separação dos dois Poderes Geral e Provincial, e atender a que as leis posteriores modifiquem as anteriores. Daí dimana logicamente a inteligência que a cada uma se deve dar. Segue-se do que fica expendido que peca por inconstitucional tudo quanto o Projeto dispõe sobre a audiência necessária dos Conselhos nos negócios a respeito dos quais as Assembléias Legislativas Provinciais são chamadas a legislar. De igual defeito resente-se o mesmo Projeto quando preceitua tal audiência nos casos dos §§ 1, 2 e 3 do artigo 7. Porquanto essas atribuições dos Presidentes não são concedidas por lei ordinária, mas sim pela Constituição ao Poder Executivo Provincial em sua autonomia: não lhes podem ser tiradas ou modificadas na plenitude em que foram estabelecidas a não ser por outra lei constitucional. Os Presidentes as exercem por delegação da soberania nacional, e não por delegação do Poder Geral, e pois em tal exercício está ao par do Moderador, digo, do Poder Moderador na sanção das leis gerais, na prorrogação e adiamento da Assembléia Geral, e do Executivo no direito de fazer regulamentos para boa execução das leis. Ora se nem o Poder Moderador, nem o Executivo podem ser coarctados em suas atribuições por lei ordinária não resta dúvida que também o não podem ser as dos Presidentes. Já ficou notado que a audiência necessária é em rigor um limite posto ao exercício das atribuições, e agora cumpre observar que o artigo 178 da Constituição não proíbe somente a limitação, proíbe que se toque por lei ordinária nas atribuições dos Poderes políticos; mas como esta questão se reproduz no Projeto nº 2 se lhe dará então mais algum desenvolvimento. Foi em homenagem a este salutar princípio que a atual lei do Conselho de Estado deixou de preceituar a audiência necessária do art. 142 da mesma Constituição, apesar de ser este um meio de fazer ainda mais efetiva, se é possível, a irresponsabilidade da Coroa em relação aos atos do Poder Moderador. A audiência necessária não se busca tampouco no direito que assiste ao Poder Geral para revogar as leis provinciais contrárias à Constituição, e nas outras hipóteses do artigo 20 do Ato Adicional porque esse direito não pode ser exercido preventivamente: há de sê-lo depois de promulgada a lei, como é expresso no dito artigo, e no caso do artigo 16 pelo modo aí declarado. O projeto converte o que é repressivo em um sistema preventivo ao revés do estabelecido na lei fundamental. Pelo que concerne ao contencioso administrativo nos negócios sobre que legislam exclusivamente as Assembléias Provinciais a inconstitucionalidade se torna ainda mais saliente, pois que já tem sido reconhecida a incompetência do Poder Geral para neles intervir, como em alguns casos há opinado o Conselho de Estado. O Comentário do Projeto também o reconhece acerca do que respeita a Fazenda Provincial Neste assunto reporta-se o Barão de Muritiba por brevidade ao que escreveu o Conselheiro de Estado Visconde de Uruguai nos seus estudos sobre a administração das províncias.

Tm. 2. § 527, onde se lê o seguinte: “O que escrevi na Seção 12 do Cap. 8 deste Tít. 2º poderia dispensar-me de escrever este novo capítulo. Se pertence às Assembléias Provinciais prover sobre o contencioso administrativo no tocante aos impostos provinciais, é claro que pelas mesmas razões lhes deve competir prover sobre o contencioso administrativo, que pode suscitar-se na ocasião de outras medidas que tomarem a respeito de outros assuntos, sobre os quais lhe compita também exclusivamente legislar”. Depois de demorar-se na demonstração desta tese, produzindo argumentos de máximo valor, que é escusado repetir agora, conclui o mesmo Conselheiro de Estado no § 529 que: a não ser assim a Assembléia Geral passaria a fazer leis provinciais. Não se pode pois admitir a competência do Poder Geral para legislar sobre o contencioso administrativo dos negócios meramente provinciais compreendidos no artigo 13 do Projeto. Poderá objetar-se que alguns deles são atualmente cometidos por leis gerais ao conhecimento dos tribunais judiciários, e que tais leis não podem ser alteradas pelas Assembléias Provinciais em face de lei interpretativa de 12 de maio de 1840. Esta objeção não tem a mínima força, quanto ao contencioso administrativo, que é por sua natureza fundado no grande princípio da separação e independência dos Poderes administrativos e judiciários, pois aquela mesma lei autoriza a revogação das gerais que versam, sobre objetos da exclusiva atribuição das Assembléias Provinciais. Em relação porém aos casos de desclassificação em que a objeção parece valiosa à primeira vista, responde-se que o mais que daí se segue é que as Assembléias Provinciais não têm competência para fazer tal desclassificação, mas não que o Poder Geral a tenha nos negócios meramente provinciais. Ao muito o direito das Assembléias Provinciais ficava limitado nesta parte. Entretanto como o decreto de contencioso administrativo envolve o de desclassificação, não é muito que o tenham aquelas Assembléias, desde que o objeto sobre que recai essa desclassificação entra nos da alçada legislativa das ditas Assembléias. A não ser assim não ficaria completo e perfeito aquele direito para que as Assembléias possam prover satisfatoriamente nos negócios peculiares das Províncias. Ressente-se também de inconstitucionalidade a disposição sobre a revogação e modificação das decisões dos Presidentes pelo Poder Executivo Geral nos atos relativos aos negócios provinciais. A razão é óbvia e foi já exposta em outro lugar; resume-se na autonomia dos Poderes Provinciais naqueles nos quais o Poder Geral não tem interferência pelo Ato Adicional, que os separou. O mais que pode fazer é insinuar aos Presidentes que revoguem ou modifiquem semelhantemente decisões, e promover-lhes a responsabilidade. De outro modo a execução das leis provinciais passaria a ser uma atribuição do Governo Geral. Parece mesmo que o Governo Imperial se absteve sempre de proceder pelo modo que o Projeto agora lhe impõe como um dever no art. 8º: A instituição dos delegados que o art. 2º autoriza, talvez seja de alguma utilidade em uma ou outra especialidade, como as que indica o Comentário; mas além de não estar ainda concludentemente firmada a competência do Poder Geral acerca da divisão civil das Províncias, não é justificável a criação daqueles funcionários com a generalidade proposta no artigo, revelando assim o Governo, que tem de fazer a mesma proposta, não achar-se informado das circunstâncias das Províncias, em que seriam necessários esses delegados. Sobretudo deve rezear-se o abuso de semelhante criação. Seria preferível a tal respeito seguir os exemplos citados no Comentário, instituindo agentes administrativos em distritos determinados e com atribuições desde logo definidas e marcadas na lei, e não os Comissários do Projeto, que talvez nem consigam inspirar confiança nas populações que vão dirigir. Das observações feitas segue-se que o Projeto deve ser reduzido às disposições relativas ao administrativo geral das províncias, corrigidos porém certos defeitos de que se tratará nas discussões por artigo; não sendo mesmo neste caso admissível a criação dos funcionários que ele consigna, pois que ainda abstraindo-se dos nossos graves apuros financeiros, o Governo Imperial não pode propor o aumento do funcionalismo logo depois de haver reconhecido o seu excesso e obtido ampla autorização para diminuí-lo. Em conclusão o Projeto como se acha não é aceitável: 1º por inoportuno: 2º por inconveniência de algumas de suas disposições: 3º pela inconstitucionalidade de outras.

O Barão do Bom Retiro leu o seguinte parecer: Senhor. Não é de hoje que se tem feito entre nós, e até por parte de alguns homens de estado tentativas com o fim de se restaurarem os conselhos das presidências criados pela Lei de 20 de outubro de 1823, anterior à Constituição e extintos pelo artigo 12 da de 3 de outubro de 1834, posterior ao Ato Adicional.

Recordo que em 1850 o Conselheiro de Estado Marquês de Mont'alegre, ocupando a Pasta do Império, alguma coisa quis fazer neste sentido, tendo-me cabido a honra de ser ouvido e de ter dado um parecer a tal respeito. Naquele mesmo ano foi na Câmara dos Deputados oferecido um projeto pelo Desembargador Magalhães Castro, criando o dito conselho, mas não teve seguimento. Posteriormente em 1858 o Ministro do Império de então o Sr. Conselheiro de Estado Marquês de Olinda chamou para este ponto a atenção da Assembléia Geral, referindo-se ao parecer de uma comissão de cinco membros presidida pelo finado Conselheiro de Estado Visconde de Uruguai, e composta de pessoas das mais competentes na matéria, à qual incumbira o estudo e o exame de diferentes quesitos, tendentes a melhorar a organização das administrações provinciais, versando o 1º sobre a conveniência de se criarem conselhos

de presidências. Um bem elaborado trabalho, rico de idéias e de considerações práticas, foi escrito pelo referido Visconde, impresso e anexa ao relatório do Ministério do Império daquele ano com a declaração de terem sido adotados pelos membros da comissão os princípios gerais ali desenvolvidos, e de que o Governo tratava de organizar um projeto sobre tão importante assunto.

Em 1860, de novo insistiu em seu relatório o Ministro do Império Conselheiro Almeida Pereira na necessidade do restabelecimento dos conselhos de presidência, como medida complementar de um plano de reforma administrativa, que tratou de sujeitar à aprovação da Assembléia Geral. Este plano foi logo depois apresentado à Câmara dos Deputados, mas não chegou a ser discutido, nem naquele nem nos seguintes anos. Pelo artigo 10 desse projeto devia-se criar em cada província um conselho de presidência, cujo número de membros variaria de quatro a seis, conforme a categoria, a que ficasse pertencendo a respectiva província. Discriminavam-se os casos em que a audiência de tais conselhos seria obrigatória, deixando-se outros a arbítrio dos presidentes. Dava-se-lhes competência e voto deliberativo nos negócios administrativos de natureza contenciosa, com recurso para o Conselho de Estado, e tendo o presidente o voto de qualidade – a medida de seus membros deveria ser de nomeação do Governo e o resto composto dos principais funcionários da província, segundo o estabelecido em um dos artigos. A nenhum deles concedia vencimentos, mas reputava relevantes os serviços que fossem prestados, dando-se aos que tivessem servido por quinze anos efetivamente a carta de conselho. Vê-se pois que não é uma idéia nova a que ora se apresenta, embora se ache, como se acha, mais desenvolvida, e mais completa em certos pontos no projeto que se trata de examinar. É uma idéia que, além de basear-se na longa experiência dos conselhos de prefeitura da França, foi aproveitada em Portugal, há já bastante anos e na Espanha, e que concorre em grande parte no primeiro dos três países para criar a unidade nacional, que tão bons resultados tem dado, e para formá-la no pé a que tem chegado, resistindo a todas as grandes comoções políticas, que por vezes tem ali mudado a forma de governo, e destruído instituições que aliás pareciam muito arraigadas. É idéia finalmente que já se tem tratado de estudar, e cuja utilidade, como princípio, não serei eu quem desconheça. Creio mesmo que em tese não deverá de ser por todos reconhecida como um poderoso auxiliar da primeira autoridade administrativa da província em suas importantíssimas e variadas funções, como meio de esclarecê-la e diminuir-lhe a responsabilidade, acobertando e dando mais força moral a seus atos, como punhor de reflexão e justiça destes, ou depositária das tradições governamentais, de cujo conhecimento se há tanto mais mister, quão grande é a instabilidade das presidências e de seus secretários, e principalmente como meio de mais seguridade para o cidadão na solução das questões administrativo-contenciosas, atualmente entre nós, ainda com muitos casos à mercê da vontade, ou antes ao arbítrio, e até de capricho de um homem, que decide por si só questões da maior importância, e que envolvem em grande número de hipóteses, toda a fortuna de um particular, como freqüentemente acontece nas questões que se derivam dos contratos celebrados entre ele e a administração da província. Sobre a necessidade de tão importante corretivo, penso que nada de novo se poderia acrescentar, tendo esgotado nesta parte o assunto o Visconde de Uruguai e o ilustrado relator do projeto. Não me demorarei pois mais na demonstração da excelência da instituição considerada em tese. Na aplicação porém ao Brasil, força-me a confessar, que atento o estado do país, em presença das circunstâncias que nos cercam, e que não nos é dado fazer desaparecer de um dia para outro, nutro sérias apreensões de que a medida não produza os frutos que desejaríamos colher. Receio que ela se amesquinhe dentro em pouco tempo, e se aniquile por falta de elementos apropriados, e até certo ponto indispensáveis. Não temos ainda uma legislação administrativa sistematizada, nem se acham bem discriminadas as diferentes divisões do direito administrativo. Falta-nos uma boa divisão territorial. A que vigora não tem base certa, há grande desigualdade na extensão de território, na afluência dos negócios, na maior e menor disseminação da população, na renda, nos meios de comunicação, no pessoal habilitado, enfim. A certos respeito, cumpre confessar, estamos ainda a braços com muitos dos obstáculos, que em 1834 foram alegados para a extinção dos conselhos das presidências, depois de cerca de dez anos de existência. Os autores da lei que os extinguiu, fundaram-se para isso, como revelou a discussão havida, já nos embaraços e estorvos, que nesses casos punham aqueles conselhos ao regular andamento da administração, já nas intrigas e dissidências de que foram causa em algumas províncias, já no estado de nulidade e desmoralização, a que em outras tinham chegado. Houve sem dúvida nessa extinção assim pura e simples, falta de previdência notável como bem ponderou o Visconde de Uruguai. Mais acertado fora que se tivesse tratado de melhorar a instituição, corrigindo-lhe os defeitos cardeais, que a experiência havia feito reconhecer, e tornando-a mais prática e mais acomodada às circunstâncias do Brasil.

E quando se resolvesse a extingui-la, deviam ter ido desde logo tratando de preparar terreno para a sua futura reorganização. Não se podia duvidar da excelência da instituição em si mesma, e fácil era de prever que o desenvolvimento do país e o conseqüente acréscimo de atribuições dos presidentes trariam mais, mais dia menos dia, a necessidade de criarem-se-lhes auxiliares, talvez de se restaurarem os conselhos de presidência, embora com diversa organização. Nada disto porém se fez. A política invadiu

tudo, e o resultado é reconhecer-se hoje, como eu reconheço hoje, quão úteis poderiam ser tais conselhos, e por falta de certos elementos próprios no país – não me animar a aconselhar a sua adoção desde já, como não me animei em 1850, e o declarei por escrito, como não me animei – quando Ministro do Império. Receio que atualmente, como até 1834, os atos da administração provincial ressintam ainda muito, ora da morosidade na solução dos negócios por culpa dos conselhos, ora de lutas e dissensões que as paixões políticas façam aparecer entre eles, a menos que nesta parte se entenda que nas mudanças políticas se deva reformar todo ou quase todo o pessoal dos conselhos; mas isto além dos males provenientes da falta de pessoal habilitado para esses vaivens, e de se aumentarem os elementos de desgosto e de intrigas nos primeiros, trará o de não se poderem manter em grande número de casos as tradições, em cuja necessidade assenta um dos fundamentos da instituição, e de se estar constantemente experimentando homens novos, muitas vezes hóspedes nas matérias próprias da administração sobre que são chamados a aconselhar os presidentes. Receio sobretudo os maus efeitos dos ódios políticos que ainda nos cegam, às vezes, a razão, a ponto de entenderem os homens de partido (com honrosas mas não muito numerosas exceções) que quando se está em oposição tem-se o direito de lançar mão de todos os meios para se criar embaraços ao governo, e desmoralizá-lo. E um desses meios, principalmente nas províncias, em que a ilustração não está ainda muito disseminada, podem ser os conselhos de presidências, que assim desnaturados se converterão em máquinas fatais de guerra política. Por outro lado ainda nas capitais das províncias maiores nem sempre se acharão pessoas habilitadas, como convém, que residindo nelas ou a pouca distância, e que não sendo empregados públicos, disponham de tempo suficiente para se entregarem com dedicação e constância aos deveres dos cargos de conselheiros das presidências. O remédio será mandá-los de fora da província com vencimentos que convidem pessoas dotadas dos requisitos que se devem exigir. Ora, este recurso, além de aumentar excessivamente a despesa pública, não é inteiramente conforme a índole dos conselhos provinciais, para cujos cargos a natureza mesmo de suas funções aconselha a conveniência de serem preferidas as pessoas residentes nas províncias. Demais pode, se não for empregado com pouca freqüência, concorrer para despertar ciúmes e desgostos filhos de bairrismo, que não é tão raro como talvez se pense, no Brasil, especialmente em algumas províncias. Tudo isto me embaraça de aconselhar desde já a criação dos conselhos de que se trata. É mister que o governo encare a questão por todas as suas faces, estude bem os elementos com que pode contar para o bom êxito da medida, antes de fazê-la, a converter em lei; para não correr o risco de estragar-se por ainda precoce, uma instituição que tão útil pode ser mais tarde. Talvez eu esteja em erro, e desconfo que sim, afastando-me da opinião de uma pessoa tão prática e tão ilustrada como é o autor do projeto. Em todo o caso é inegável que fez um bom serviço na iniciativa que ora toma atraindo os estudos dos homens pensadores e refletidos, e a atenção do governo para tão interessante assunto. Observo mesmo que ele não desconhece algumas das dificuldades apontadas, quando não pretende generalizar desde já a instituição a todas as províncias. Isto porém que aliás parecerá à primeira vista atenuar o mal que receio, não satisfaz, porque encerra por outro lado também inconvenientes de ordem elevada. Acostumadas nossas províncias a serem regidas, desde que somos Nação, pelo mesmo sistema geral; tendo todas tido sempre as mesmas instituições políticas, judiciárias, e administrativas, hão de estranhar agora esta falta de uniformidade em um melhoramento importante os que se virem privados deles, e a medida não há de ser bem recebida mesmo nas Câmaras. Fazendo estas considerações no tocante aos conselhos de presidência, pelo receio da dificuldade de se encontrar pessoal habilitado disponível, de criar elemento de perturbação e morosidade na marcha administrativa das províncias, entendendo sobre todos os negócios sobre que o ilustrado autor do projeto quer os presidentes sejam obrigados a ouvi-los, estou com tudo longe de aplicá-los à criação e regularização da justiça administrativa desde o primeiro elo de sua cadeia até o Conselho de Estado.

Sobre este ponto acho-me inteiramente de acordo com as idéias cardeais do autor do projeto expendidas em seu comentário. Penso também que os Tribunais de primeira instância, que para este fim devem ser criados em todas as províncias, são de rigorosa e absoluta necessidade, e que podem ser instituídos independentemente da restauração dos conselhos de presidências. Não têm os mesmos inconvenientes, há mais facilidade na criação, e demais é medida altamente reclamada. Já em 1854 foi proposta a criação de tais Tribunais em seguida a um luminoso parecer da Seção de Fazenda do Conselho de Estado, assinado pelos Conselheiros de Estado Visconde de Itaboraá, e de Caravellas, e do qual foi relator o Sr. Visconde de Jequitinhonha, e que fez o assunto de uma discussão em Conselho de Estado pleno. Nesse projeto, depois de se declararem independentes entre si as autoridades administrativas e judiciária, de cuja separação deriva-se a justiça administrativa, depois de dividir-se esta em puramente administrativa e contenciosa, e de descrever os limites de sua competência, estatuiu no artigo 3º o seguinte: “Será criado em cada província um tribunal do contencioso administrativo composto de 3 a 5 membros, segundo a importância e graduação da província. O Governo lhes dará regimento próprio, fixando a cada um de seus membros o ordenado ou gratificações que devam perceber”. Terminava o artigo dizendo que a estes tribunais competiria o primeiro grau da Jurisdição contenciosa administrativa, menos na província do Rio de Janeiro, para a qual serviria o tribunal que fosse criado no Município da Corte. O mesmo projeto no

parágrafo 5º constituía o Conselho de Estado, e uma de suas seções, criada para este fim a 2ª instância da jurisdição contenciosa administrativa, segundo a gravidade do negócio, regulava os recursos, declarava sumariíssimo o processo, e dava outras providências. Era um sistema bem combinado e que pode ser levado a efeito sem necessidade, como já disse de criarem-se os conselhos de presidência, e sem prejuízo, e antes com vantagem desta instituição no futuro. Se porém forem exagerados os meus receios, como já, disse que devo supor, e se o governo entender que pode levar a efeito vantajosamente a instituição dos conselhos de províncias, então cumpre que haja o maior cuidado em declará-los instituições meramente administrativas, destituídas de todo o caráter político, e com atribuições de natureza também puramente administrativa. É mister a maior atenção em se discriminarem, ou antes especificarem-se tais atribuições de modo que claramente se conheça que não são criados para intervirem nos atos ou medidas de natureza política, ou discricionárias, que competem do presidente como agente direto e imediato do Poder Executivo, mas tão-somente para as de pura administração propriamente dita, e para o contencioso administrativo. Penso que este é exatamente o pensamento do nobre autor do projeto. Contudo para que não haja o menor risco de estorvo ou embaraço a ação da presidência que já por sua índole e fim, já por emergência de momento podem exigir a maior prontidão em seu expediente; e como se tratasse por ora mais de um ensaio do que de uma instituição definitivamente assentada, parece-me mais prudente que além do contencioso administrativo, digo, além dos assuntos do contencioso administrativo, que forçosamente devem ser consultados pelos conselhos, como tribunais de primeira instância e recurso para o Conselho de Estado, não se torne desde já obrigatória por lei a audiência sobre certos e determinados negócios, Fique isto ao cuidado do governo em seus regulamentos que munido da competente autorização irá estabelecendo os casos em que deva ser necessária e forçada a audiência, a proporção que a experiência o for aconselhando-a assim proceder. Se bem que para mim nunca tal audiência deve ser obrigatória. Caminhar-se-á em mui conceito com maior segurança por esta forma do que prendendo-se o governo e as presidências desde já por uma lei. Dizia bem o Visconde de Uruguai, e eu me associo inteiramente a sua opinião – que no verdadeiro caos em que está a nossa legislação administrativa é muito imprópria uma assembléia para descendo a uma infinidade de miudezas tirar a limpo e sistematizar primeiro jato, e sem auxílio da experiência, aquela legislação. No mesmo sentido faz mui judiciosas considerações o ilustre autor do projeto na sua exposição de motivo, as quais completamente adiro, e que preponderam em meu ânimo para a opinião que acabei de ter a honra de enunciar. No projeto oferecido na Câmara dos Deputados em 1860, à parte os negócios administrativos de natureza contenciosa, só se tornava especificamente obrigatória a audiência nos casos em que o presidente tivesse de usar da atribuição que lhe confere o Ato Administrativo de suspender a publicação das leis provinciais; mas eu nem com esta exceção concordaria. Os casos em que pode-se dar tal suspensão são limitados, envolvem questões de direito constitucional, não dependem da apreciação de fatos particulares, nem de razões de conveniência local. E se o presidente não estiver por si mesmo habilitado para decidi-los, outros que não os membros do conselho serão muitas vezes os mais competentes para esclarecê-lo. Em alguma das outras atribuições que o Ato Administrativo confere ao presidente, como sejam o direito de adiar ou de convocar extraordinariamente a assembléia provincial podem dar-se em mais de uma ocasião graves inconvenientes da consulta obrigatória. Na efervescência das paixões de momento; no meio da incandescência das lutas políticas, levadas a certo grau; nos casos de divergência já pronunciada entre o presidente e a maioria dos membros do conselho, e quando a ordem pública ameaçada reclama o adiamento da assembléia provincial, grandes interesses da sociedade podem exigir que essa medida não transpire antes do momento de sua apresentação na mesma assembléia. Já não digo, a oposição da maioria do conselho a semelhante medida; mas a simples divulgação dela, antes de tempo, pode torná-la inútil para o fim que se desejar; pode ser suficiente para apressar a realização de quaisquer planos contrários a ordem pública. Pior ainda poderá acontecer, se a divulgação da medida for acompanhada da notícia de que vai ser tomada contra o voto da maioria ou da totalidade do conselho. O nobre autor do projeto previu até certo ponto o inconveniente ressaltando os casos de **evidente urgência**. A ressalva porém não me parece bastante eficaz para todas as hipóteses; se a urgência referia-se, como suponho, somente ao tempo. Pode a questão não ser de tempo, e todo o perigo provir da natureza da medida e das circunstâncias ocorrentes. Por mais rara que seja a hipótese, pode dar-se, e isto basta para que nos acautelemos suspendendo neste ponto o Barão do Bom Retiro a leitura do seu parecer que assim o fazia, porque daí em diante ocupava-se com a análise por miúdo dos artigos do projeto, o que Sua Majestade Imperial já havia determinado que se deveria reservar para as seguintes conferências do Conselho de Estado.

O Visconde de Jequitinhonha discorreu sobre a matéria do projeto fazendo observações gerais concluindo que votava contra ele por inoportuno e inconveniente, e não estar bem deduzido.

Tendo-se findo o tempo destinado para a duração da conferência. Sua Majestade Imperial houve por bem levantá-la. Eu o Visconde de Sapucaí, membro e Secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata que assino com os conselheiros ao princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Marquês de Olinda –**

Barão do Bom Retiro – Visconde de Abaeté – Visconde de Jequitinhonha – Visconde de S. Vicente – José Maria da Silva Paranhos – Barão de Muritiba – Francisco de Salles Torres Homem – Bernardo de Sousa Franco – José Tomás Nabuco de Araújo.

ATA DE 21 DE NOVEMBRO DE 1867

No dia vinte e um de novembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e sete, às seis horas da tarde no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão da cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, de Sapucaí, de Jequitinhonha, de São Vicente, Bernardo de Sousa Franco, José Thomás Nabuco de Araújo, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Salles Torres Homem, Barão de Muritiba e Barão de Bom Retiro; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda, presidente do Conselho de Ministros Zacarias de Goes e Vasconcelos, do Império José Joaquim Fernandes Torres, da Justiça Martim Francisco Ribeiro de Andrade, da Marinha Afonso Celso de Assis Figueiredo, da Guerra João Lustosa da Cunha Paranaguá, da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Manuel Pinto de Sousa Dantas.

Faltaram por incomodados os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda e Euzébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara.

Sua Majestade Imperial abriu a conferência e dispensou a leitura da ata, que não estava concluída.

Sendo o objeto da conferência, o exame do Projeto oferecido pelo Visconde de São Vicente, sobre a organização, de conselhos presidenciais, começou o exame pelo artigo 1º como Sua Majestade Imperial havia determinado na sessão antecedente.

“Artigo 1º O governo criará um conselho de presidência nas províncias em que esta instituição puder desde já convenientemente estabelecida, e nas outras logo que ela possa ser realizada. O Conselho será composto nas províncias menores de três conselheiros, e nas maiores de cinco.”

E exigindo Sua Majestade Imperial os votos dos Conselheiros presentes sobre este artigo.

O Visconde de Abaeté repete o que disse nas observações gerais sobre o projeto. A disposição deste artigo, disse, deve ser imperativa, não facultativa. Se estes conselhos são necessários, cumpre que as haja em todas as províncias, como foi determinado na lei de 1823, sua criação não deve ficar a arbítrio do Governo. Será conveniente declarar nominalmente quais províncias devem ter cinco, quais três conselheiros. Fez muitas observações, e lembrou que o seu voto é sempre contra a instituição.

O Visconde de Jequitinhonha começando também pela declaração de não aprovar o estabelecimento dos conselhos presidenciais, obedecendo ao preceito que exige seu voto sobre a economia do projeto, entende que por ora poder-se-á admitir o número dos Conselheiros designado no art. 1º, reservando para o futuro, conforme o crescimento da população o aumento e extensão a todas as províncias. Fez muitas ponderações sobre o objeto, e em geral sobre a matéria de alguns artigos que serão adiante tomados em consideração.

O Visconde de S. Vicente diz que vai dar maior desenvolvimento ao seu comentário sobre este projeto.

Sua Majestade Imperial perguntou ao orador, autor do projeto, se queria reservar-se para responder às objeções feitas ao seu trabalho no fim, depois que tiver falado todos os Conselheiros, ou se preferia falar duas vezes. O Visconde preferiu a segunda alternativa. Explica qual foi seu pensamento na redação do artigo: produzir o exemplo de outras nações, onde semelhantes instituições existiam, declarando que o seu fito principal foi criar a justiça administrativa, que não há no Brasil, o que não aconteceu em país nenhum; mostra que a escola que professa a doutrina de dever só haver o poder judiciário para dirimir todas as questões está em decadência, e discorre amplamente sobre a matéria.

O Visconde de Sapucaí só acha a necessidade de se especificar no artigo as províncias que devem ter cinco, e as que devem ter três conselheiros.

O Conselheiro Sousa Franco disse que tendo-se já oposto à criação deste Conselho das Presidências pelas razões que teve a honra de expor em a sessão de quatorze do corrente, seria agora breve. Entendia contudo que tratando-se do 1º artigo do projeto, podia ainda referir-se em geral às razões contra a criação, tiradas mesmo de outros artigos deste projeto. Esta criação dos Conselhos funda-se em que necessário: 1º Dar aos Presidentes de Províncias conselheiros que o auxiliem na administração; 2º Dar

às partes recursos contra as decisões injustas. Os fins a que se dirige o projeto são bons; os meios porém pelos quais pretende satisfazer estes fins não o são. A criação é desnecessária; as atribuições são muitas inconstitucionais, outras contra os princípios administrativos, e em geral o projeto cheio de defeitos na forma. Primeiramente: o Conselho é dispensável, porque os Presidentes das Províncias têm nos Chefes das Repartições os seus conselheiros naturais, mais habilitados pela prática dos negócios do que estes conselhos compostos de não empregados públicos. Será por que o conselho do subordinado não tenha tanta força obrigatória como o de pessoas alheias à administração? Neste pressuposto não é conselheiros que se pretende dar ao Presidente, porém fiscais ou auxiliares. Estes conselhos como as cria o projeto, aconselham os Presidentes antes de tomar as medidas; e julgam-nas depois de tomadas. São pois partes e juizes. As decisões serão então parciais no sentido que os conselhos hão de aprovar os atos que tenham sido praticados segundo sua opinião, e hão de reprovar em regra aqueles em que o Presidente tenha-se afastado dela. Dado o recurso para os Conselhos, o que vem a prevalecer na execução são as suas decisões: a administração pois lhes fica pertencendo, e não ao Presidente da respectiva província. O princípio da unidade de ação desaparecerá; a administração será colegial. E como há recurso de todos os atos das Presidências, e no Conselho de recurso não tem assento o Presidente da Província, (art. 7º) as decisões finais vem a pertencer aos Conselhos. Equivale a pertencer-lhes a administração, porque tem nela a resolução final na Província. Ainda neste ponto nota-se a anomalia de se tirar aos Presidentes parte da administração ou o conhecimento de atos praticados na Província como nos recursos dos artigos 21 e 124 da lei de 19 de setembro de 1851 que são logo para os Conselhos em que os Presidentes das Províncias intervenham nestes atos (§ 14 do art. 13) ao passo que os recursos dos artigos continuam a ser para os Presidentes de Províncias. De sorte que na prontificação dos corpos destacados para serviço da guerra o Presidente é posto de lado! Não tem a intervenção precisa. Também no modo de formação dos recursos há o vício de serem os casos declarados na lei, de sorte que corre-se o risco de lacunas. E então o projeto depois de designar os atos de que há recursos adota a regra geral do § 17, que inutiliza as regras parciais. Isto mostra, que não há confiança na designação dos casos parciais: e então o método devia ser outro – proceder por meio de regras gerais. (*) Um projeto que pois tem tais defeitos não pode, digo Conselheiro Sousa Franco, merecer o seu voto antes de ser reconsiderado no todo.

O Conselheiro Nabuco continua a pronunciar-se contra a instituição destes Conselhos; cumprindo porém a ordem de Sua Majestade Imperial dirá sua opinião sobre o artigo 1º Vota contra este artigo, porque a sua disposição não é imperativa, mas deixa ao arbítrio do Governo a existência de uma instituição que se tem como necessária. Que outrossim o art. estabelece uma organização administrativa desigual, quando o espírito da Constituição é que todos tenham a mesma organização. Que dessa desigualdade da organização administrativa das Províncias resulta a desigualdade dos cidadãos perante a lei. Com efeito se o princípio fundamental destes Conselhos é a necessidade da justiça administrativa, para que os direitos adquiridos pelos cidadãos tenham mais garantias, como é que essas garantias se concedem aos cidadãos de umas províncias, e não aos de outras? Como é que os direitos dos cidadãos da Bahia são decididos mediante as fórmulas de um processo, e por Tribunais de caráter judiciário, e os direitos dos Cidadãos do Rio Grande do Norte são decididos discricionariamente e sem fórmulas? Se a instituição é útil crie-se em todas as províncias. Entende que a jurisdição administrativa é indivisível da administração, deve ser exercida pela mesma autoridade administrativa sob sua única responsabilidade. A mesma indivisibilidade que fundamenta a separação de jurisdição administrativa e judiciária, é a que determina a unidade da administração e do contencioso que dela resulta.

Não deseja os Tribunais administrativos, porque, como dizia o Duque de Broglie, ou esses Tribunais oferecem a independência e garantias dos Tribunais judiciários, e então ameaçam ao Governo, e podem impedir a sua liberdade e unidade de ação, são os Éforos de Sparta, ou eles estão a disposição do Governo, e não são então mais do que uma roda inútil. É este o seu parecer.

O Conselheiro Paranhos: Na primeira conferência em que se tratou da utilidade do projeto, manifestou, posto que sucintamente o seu pensamento a esse respeito. Julga conveniente, uma necessidade mesmo, a criação dos Conselhos de Presidência. Todas as nações policiadas nos dão exemplos do quanto são eles necessários a um bom regímem administrativo. São a aplicação prática do princípio que ninguém contesta – a deliberação deve pertencer a muitos, a ação a um só –. Mas desde a primeira conferência ponderou a dificuldade do pessoal e da despesa que exigem tais Conselhos, assim como que a organização da Justiça Administrativa não é inseparável deles, ou pode conseguir-se sem eles, posto que não tão perfeita como fora para desejar. O contencioso administrativo não vai nascer com o projeto, já existe, e todavia há muito tempo que estão os Presidentes de Pro-despesa e a escassez de pessoal idôneo por suas luzes e por seu espírito vincia no Brasil privados desse importante auxiliar. Atendendo a despesa e a escassez de pessoal idôneo por suas luzes e por seu espírito de justiça, indicou a conveniência de serem para esse fim aproveitados os Chefes das Repartições superiores nas Províncias, do serviço geral e provincial. Eles unem aos conhecimentos administrativos e à prática dos negócios, a

vantagem de poderem desempenhar aquelas funções com menor dispêndio dos cofres públicos. Em outra ocasião mostrará, com o exemplo do Tesouro, que esses conselheiros administrativos poderiam servir bem, mesmo no ramo do contencioso administrativo. Agora recorda aquela sua proposição somente para motivar o parecer que vai enunciar sobre uma das questões que suscita o art. 1º do projeto. Três são as questões que aqui se devem ventilar, prejudgada, como supõe, a utilidade do projeto no seu todo, visto que se prossegue no exame de cada uma das partes do mesmo projeto. As questões, a que acaba de aludir, são estas: Convém criar desde já os conselhos de Presidência em todas as Províncias? A serem criados por ora somente em algumas províncias, como quer o projeto, convém que a designação delas fique a arbítrio do Governo? Qual o número de membros de que se deve compor cada conselho? Pelo que respeita a primeira questão, não hesita em opinar pela criação dos conselhos em todas as províncias. O contrário lhe parece uma desigualdade odiosa e inqualificável, digo, injustificável. Os conselhos têm função de corpo meramente consultivo, e outras de Tribunal de justiça administrativa. Quer num quer noutro caso dá-se a mesma razão, se não em maior grau, para que, a serem criados, o sejam nas pequenas províncias como nas grandes. Nas províncias maiores os presidentes têm auxiliares de conselho, e melhores agentes do que nas outras. Nessas pois a falta de um conselho, que prepare, discuta e esclareça as deliberações do presidente, não é tão sensível como nas províncias menores, algumas das quais estão muito afastadas do foco de ilustração da Corte. Considerada a necessidade dos conselhos em relação ao contencioso administrativo, é evidente que as garantias, que se quer dar ao Estado e aos cidadãos, de uma justiça administrativa mais pronta, mais esclarecida e mais escrupulosa, tão necessárias são nas províncias de primeira ordem, como em todas as outras. A Justiça, seja administrativa, ou seja civil, deve ser a mesma e igualmente garantida em todos os pontos do Império. Quando outrora, em 1823, se criaram conselhos de presidência, foi essa medida estendida a todas as províncias. Se porém resolver-se que continuem algumas províncias, ainda por algum tempo, privadas do melhoramento que ora se projeta, não concorda em que fique a arbítrio do Governo designar quais aquelas que podem desde já receber a nova instituição. O legislador tem obrigação de saber quais são essas províncias. Parece-lhe extraordinário que se dê como assentada a necessidade de uma instituição, e se comece por duvidar onde pode ela ser estabelecida. Enquanto ao número dos conselheiros, concorda com a idéia do projeto. Em França os conselheiros de Prefeitura são em número de oito para o Departamento do Sena, de quatro ou três para os outros. Os Conselhos de distrito em Portugal constam de seis ou de quatro membros, não incluído o Governador. Em Espanha os conselhos das províncias têm cinco outros membros, afora o Governador. O projeto adotando os números cinco e três, segue a legislação estrangeira neste ponto, e segue-a com o critério de quem conhece bem as circunstâncias peculiares do nosso país. Somente nota que não se declare neste artigo, nem nos seguintes, que os presidentes de província são os presidentes efetivos dos conselhos. Também nota que o Capítulo 1º se denomine – Da administração provincial – sem que este título lhe corresponda, devendo antes inscrever-se – Da organização dos Conselhos – que é realmente o seu objeto.

O Conselheiro Torres Homem reporta-se ao que disse na primeira conferência sobre a utilidade do projeto, e dá amplo desenvolvimento às idéias emitidas em relação ao artigo primeiro, contra o qual vota, porque embora julgue útil a criação dos Conselhos de Presidência, só os adota sendo organizados com o pessoal e pela maneira que já indicou.

O Barão de Muritiba leu o seguinte voto: Senhor. Na discussão geral deste projeto opinei no sentido de ser ele rejeitado, não só por importar considerável aumento de despesas nas difíceis circunstâncias atuais, mas porque contém algumas disposições inconstitucionais em razão da incompetência do Poder Geral, e finalmente porque outras me parecem inconvenientes. Conservando ainda esta opinião, agora que se trata de discutir especialmente cada um dos artigos, exporei o que me ocorre, e simultaneamente oferecerei as emendas que julgo necessárias para expurgar o mesmo projeto dos defeitos que se me afiguram. Como penso que não é possível a instituição dos conselhos presidenciais sem que sejam retribuídos os respectivos membros é consequência que se suprimam os artigos que a eles se referem desde o 1º até o 7º inclusive todos os seus parágrafos. Se porém se mantiver a instituição dos ditos Conselhos, parece-me que o art. 1º deve declarar nominativamente as Províncias onde os há de haver, e o número de Conselheiros de cada uma. Não posso admitir que sendo o Governo Imperial quem tem de fazer a proposta desconheça ou não esteja informado das circunstâncias das Províncias em relação aos cidadãos habilitados para compor os conselhos. A não ter o Governo desde já estas informações, cumpre que as obtenha, e depois consigne na proposta a respectiva declaração, ficando porém autorizado a criar Conselhos em outras Províncias quando chegarem a necessitar deles.

O Barão do Bom Retiro declarou que ressaltando a opinião que com toda a franqueza havia tido a honra de enunciar na última sessão, sobre a criação dos conselhos de presidência, e visto não se tratar mais da utilidade e oportunidade do projeto, passava em obediência as ordens de Sua Majestade Imperial, a dizer a que pensa sobre o artigo primeiro, nada dizendo também acerca da criação do contencioso administrativo, de que se ocuparam alguns dos senhores conselheiros que o precederam, por ter esta

matéria o seu assunto próprio no Capítulo 3º; e que para então reservava-se a fim de sustentar a opinião que segue, e na qual se acha inteiramente de acordo com o Senhor Conselheiro Paranhos – a saber – que a justiça administrativa propriamente dita não está convenientemente regularizada, e sistematizada entre nós, havendo muitos pontos e questões, que escapam ainda a sua ação, e em que se pode dizer até que absolutamente a não temos; assim como não pode também entender que não seja da competência do Poder Geral o criá-la, e regulá-la em todas as províncias e ainda mesmo para as questões dessa ordem que versem sobre objetos provinciais.

Em seu modo de pensar, continua o mesmo Conselheiro, a justiça administrativa é por sua natureza uma e única como é a judiciária, e tão geral deve ser considerada uma como outra. Não a compreende de diversa maneira como oportunamente espera poder demonstrar. Quanto ao artigo 1º do projeto declarou que pelas razões já por ele expendidas, quanto tratou do projeto em geral, e que não devia agora reproduzir extensamente, entendia que a se criarem os conselhos, julgando-se um grande melhoramento, não era prudente deixar de aplicá-lo a todas as províncias, bastando para isso atender-se a que desde que somos nação, as províncias têm sido sempre dotadas das mesmas instituições políticas, judiciárias, e administrativas. Não duvida que até certo ponto se pudesse considerar um inconveniente, a vista da vastidão do Império, e da desigualdade tão notável de circunstâncias que se nota em muitas das províncias; mas por outro lado não se pode deixar de reconhecer que essa uniformidade na administração do país tem grandes vantagens, mesmo políticas de ordem elevada, e que tendo sido assim organizadas as províncias em pé de perfeita igualdade, não convém afastarmo-nos agora deste sistema, como não se afastou a Lei de 1823 criando os conselhos de presidência, como não se afastara nem a Constituição criando os conselhos gerais e as presidências e dando a todas sem exceção a mesma organização municipal; nem o Ato Adicional dotando a todas de assembleias provinciais com as mesmas atribuições legislativas; nem nossas leis gerais que jamais têm feito exceção de uma só província por pequena que seja, em tudo quanto se tem considerado instituições ou melhoramentos administrativos. Reconhece com o Visconde de Uruguay e com o autor do projeto o embaraço resultante da falta de gente habilitada e disponível em todas as capitais para os cargos de conselheiras de presidências, mas pensa que desde que não se criem incompatibilidade em larga escala, ou antes desde que estas não vão além daquelas que a Constituição estabeleceu para os membros dos Conselhos gerais, quando muito estendidas agora aos cargos judiciários, no caso de competir aos Conselhos das presidências o conhecimento das questões do contencioso administrativo, e desde que também, embora por exceção e só nos primeiros anos não se exija a condição de domicílio, apesar de afastar-se isto um pouco da índole dos ditos Conselhos, a dificuldade será menor, ou antes desaparecerá em grande parte, e então será da maior conveniência generalizar-se a criação, como acontece em França, Portugal e Espanha, onde não há, que o saiba ao menos, departamento, distrito, ou circunscrição provincial que não tenha o seu conselho à semelhança dos que ora se propõem restabelecer no Brasil. Neste sentido apresentaria uma emenda substitutiva, dizendo como no artigo 10 do projeto de 1860 – fica criado um Conselho de presidente em cada província – se ela já não tivesse sido compreendida pelo Sr. Visconde de Abaeté na primeira parte da que há pouco ofereceu. Quanto ao número de membros dos Conselhos, disse o mesmo Conselheiro que está o que está no projeto, que é o mesmo número exigido para os Conselhos de Prefeitura em França, e para os provinciais em Espanha. O prometo de 1860 variava entre 4 e 6, conforme as províncias fossem designadas de 1ª ou de 2ª classe; a Lei de 1823 marcava seis indistintamente, e em Portugal o número geral é de quatro com exceção de dois distritos, a que se dão seis; mas acha suficiente o que está no projeto, e que é o mesmo que aconselhara o Visconde de Uruguay na sua memória. Finalmente, concluiu o mesmo Conselheiro, que em lugar das expressões que acha um pouco vagas – províncias maiores – e menores – parece-lhe também melhor que se designem as províncias por seus nomes, a exemplo do que o fez no Ato Adicional, e nas leis dos distritos eleitorais a respeito dos membros das assembleias provinciais. Isto pensa que é até muito preferível a discriminação de províncias de 1ª, de 2ª ou 3ª classe, como está no projeto de 1860.

Os Conselheiros Visconde de São Vicente e Nabuco produziram ainda argumentos no sentido de seus votos.

Estando preenchido o tempo destinado para a discussão Sua Majestade Imperial houve por bem levantar a conferência. E para constar eu o Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata, que assino com os Conselheiros acima declarados. – **Visconde de Sapucaí – José Maria da Silva Paranhos – José Thomás Nabuco de Araujo – Barão do Bom Retiro – Visconde de Jequitinhonha – Bernardo de Sousa Franco – Visconde de Abaeté – Barão de Muritiba – Visconde de São Vicente – Francisco de Sales Torres Homem.**

ATA DE 28 DE NOVEMBRO DE 1867

No dia vinte e oito de novembro de mil oitocentos e sessenta e sete do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão da Cidade do Rio de Janeiro, às seis horas da tarde, reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor D. Pedro de Alcântara, Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado, Visconde de Abaeté, de Jequitinhonha, de S. Vicente, de Sapucaí, Bernardo de Sousa Franco, José Thomás Nabuco de Araujo, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Sales Torres Homem, Barão de Muritiba e Barão do Bom Retiro; e os Ministros e Secretários de Estado da Fazenda, presidente do Conselho de Ministros Zacarias de Goes e Vasconcelos, do Império, José Joaquim Fernandes Torres, da Justiça, Martim Francisco de Andrada, da Guerra, João Lustosa da Cunha Paranaguá, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Manuel Pinto de Sousa Dantas.

Faltaram por molestos os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda e Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara.

Sua Majestade Imperial dignou-se de abrir a conferência, e pôs em discussão o artigo 2º do projeto do Sr. Conselheiro de Estado Visconde de S. Vicente, o qual é o seguinte:

“Os conselheiros da presidência serão nomeados pelo governo imperial dentre os cidadãos mais habilitados da capital da província ou das povoações vizinhas, que não exerçam empregos incompatíveis. Servirão por quatro anos, mas poderão ser antes dispensados do cargo por decreto, ou reconduzidas no fim desse tempo.”

Seguiu-se a votação pelo modo seguinte:

O Visconde de Abaeté, reprovando ainda a instituição dos conselhos de presidência pelas razões já declaradas, diz que no caso de prevalecer a idéia, deverá o artigo segundo ser emendado – 1º pondo condições de habilitação a nomeação dos conselheiros, quanto à idade que poderá ser de trinta anos, e quanto ao tempo de residência na província; – 2º dando garantias de estabilidade a estes conselheiros: a dispensa dentro de quatro anos não deverá realizar-se sem preceder audiência do Conselho de Estado. Lembra o exemplo de empregados públicos, a quem é dada essa garantia, como entre outros os oficiais das Secretarias de Estado: – 3º declarando quais são os empregos incompatíveis.

O Visconde de Jequitinhonha, tendo votado contra a criação dos conselhos, rejeita o artigo 2º, cujas disposições analisa. Não admite as limitações lembradas pelo Visconde de Abaeté, entende que o Poder Executivo deve ter ampla liberdade na escolha. Cada vez mais se convence de que o projeto não pode ir adiante. Parece-lhe que melhor andaria a administração das províncias, se fosse dividida em três repartições encarregadas a três secretários, um para a colonização e outros serviços correspondentes aos do ministério do Império, outro para a Fazenda provincial, e terceiro para a agricultura, comércio, indústria e navegação provincial. Estes secretários seriam responsáveis por seus atos, e serviriam de **quebra-mar** contra os embates das assembléias legislativas.

O Visconde de S. Vicente sabe que o seu trabalho não é perfeito, ofereceu um projeto para ser discutido e modificado como parecer ao Conselho de Estado: explica-o largamente; e dá as razões das disposições do artigo 2º Não admite a idéia dos três secretários do presidente. Seria, disse, um primeiro ensaio sem exemplo; outro não seria o nosso proceder, se quiséssemos a federação. Acrescenta muitas observações em favor do seu pensamento acerca do artigo.

O Conselheiro Sousa Franco, adversário da criação dos conselhos como propõe o autor do projeto, vota contra o artigo 2º, e assim irá votando em todos os outros. Se o projeto fosse a uma comissão, talvez pudesse dar algum resultado. No estado em que se acha, como emendá-lo? Não julga desarrazoado dizer que semelhante projeto enfraquece o Poder Executivo, que se verá embaraçado para a nomeação de presidentes. Não sabe quem aceitará uma presidência em tais circunstâncias.

O Visconde de Sapucaí concorda com o Visconde de Abaeté na necessidade de declarar as condições de habilitação para a nomeação dos Conselheiros, tanto pelo que respeita a idade como a residência; e de exprimir na lei as incompatibilidades.

O Conselheiro Nabuco disse: que se prevalecer a instituição destes Conselhos, idéia, que ele continua a impugnar, o artigo 2º pode ser aprovado, porque em geral contém as disposições adotadas nos outros países, onde esses Conselhos existem: que o autor do projeto andou bem avisado deixando à apreciação do Governo as incompatibilidades: estas devem ser restritas em um país como o nosso, onde há tanta falta de pessoal habilitado; todavia entende que devia ser expressa na lei a incompatibilidade dos

Magistrados, fundada **ratione matéria**, e na rivalidade das funções: Que talvez fosse conveniente restaurar a disposição da Lei de 1823, segundo a qual os Conselheiros eram vice-presidentes de Província: assim os cargos de Conselheiros teriam mais importância, e as interinidades seriam menos frequentes, digo, menos funestas exercidas por pessoas inteiradas dos negócios e das tradições do serviço. Que a idéia do Sr. Conselheiro de Estado Visconde de Jequitinhonha de dividir a administração das Províncias em três repartições encarregadas a três secretários do Presidente, todos responsáveis por seus atos, lhe parece incompatível com a unidade de ação que é essencial à administração; a responsabilidade dividida se tornaria ilusória, e a anarquia seria consequência infalível da existência desses quatro presidentes, independentes e responsáveis. Que outrossim essa idéia não alcançaria o fim político que ela tem em vista, de serem esses secretários – o quebra-mar – que resguardaria o Presidente dos embates das Assembléias Provinciais, porquanto não sendo os Presidentes irresponsáveis, mas tão responsáveis como os Secretários, a agressão seria contra os Presidentes, e não contra as suas criaturas.

O Conselheiro Paranhos adota a idéia geral do artigo 2º com modificações. Concorde em que se deve deixar a maior latitude possível ao Governo na escolha dos Conselheiros de presidência, não se lhe designando requisitos científicos ou hierarquias sociais. Assim se tem julgado conveniente em outros países. Um senhor Conselheiro de Estado, por exemplo, exige a idade de trinta anos pelo menos; tanto porém não exigia a Constituição para os antigos Conselheiros das Províncias, hoje substituídos pelas Assembléias Legislativas. A condição de domicílio ou residência na capital da província, ou nas suas vizinhanças lhe parece conveniente, e imposta pela necessidade da pronta reunião do Conselho sempre que o seu serviço ordinário e extraordinário se torne preciso. Objetou-se porém que a expressão – povoações vizinhas – não é bastante precisa. Crê que a frase – lugares mais próximos – poderia substituir a do projeto, e se ainda parecesse dúbia, acrescentaria a cláusula – donde prontamente possam comparecer as sessões do Conselho. Quando tratou do artigo 1º, considerou a falta de pessoal habilitado para tantos cargos públicos e com os requisitos morais indispensáveis; bem assim o aumento de despesa que trará a nova instituição, e para alguns é uma objeção grave, sempre, e mais ainda nas circunstâncias atuais do Tesouro Nacional. Por este duplo motivo ponderou a conveniência de serem aproveitados para estes Conselhos os Chefes mais importantes das Repartições gerais e provinciais, os quais reúnem os conhecimentos da legislação e prática dos negócios a vantagem de poderem aí servir com gratificações módicas. Não quer que a escolha seja circunscrita ao círculo destes funcionários, mas que eles não sejam excluídos. Em algumas províncias não se encontrarão conselheiros tão habilitados como esses, e será quase uma necessidade absoluta admiti-los.

Contra esta sua opinião observou-se que os chefes de repartições não tinham a necessária independência para exercerem as funções de conselheiros do presidente da província, a quem são subordinados, e menos para serem membros de um tribunal do contencioso administrativo.

Esta razão não lhe parece ter o peso que supõem alguns ilustrados conselheiros. Em sua opinião os conselheiros de presidência, mesmo como membros do tribunal administrativo, não devem ter voto deliberativo, salvo alguns casos de pequena importância. Ainda quando tivessem mais do que um voto consultivo, o exemplo do tribunal do Tesouro Nacional, composto dos principais funcionários do mesmo Tesouro, mas todos subordinados ao Ministro da Fazenda e demissíveis a arbítrio deste, prova que por um lado a responsabilidade dos altos funcionários a quem se rodeia desse Conselho e, por outro lado, a independência de caráter dos que são chamados a desempenhar tão honrosas funções, são bastante garantia contra a suposta docilidade destes e a arbitrariedade daqueles. Também poderia invocar a favor de sua opinião o exemplo de outras nações. Não procede ainda o argumento de incompatibilidade, pelo que respeita ao julgamento do contencioso administrativo. Em primeiro lugar, o ser a questão proveniente de ato do funcionário conselheiro não impede a este de intervir na discussão e voto do Conselho, visto que a maioria será estranha ao ato, e, semelhante suposição não se deve presumir da parte de quem não advoga um interesse próprio, mas o do Estado ou da sociedade. Se essa incompatibilidade prevalecesse, a justiça administrativa e todas as informações oficiais, sobre que se baseiam as decisões administrativas, ficariam sem autoridade moral. O argumento prova evidentemente demais, porque prova contra o sistema que constitui afinal, se não em todos os graus, digo, em todos os seus graus, a Administração juiz de seus próprios atos. Ainda vem em seu auxílio a prática do Tesouro e a das Juntas de Fazenda gerais e provinciais. Repete que não quer o exclusivo para os Chefes de Repartições, mas sim que eles sejam admitidos nos Conselhos, tendo-se em vista as suas habilitações especiais e práticas, bem como a economia do seu serviço. Não julga conveniente que os casos de incompatibilidade deixem de ser defendidos na Lei. É matéria por sua natureza legislativa e muito importante. A discussão já tem mostrado o perigo do arbítrio que assim se entregaria ao Governo, variando tanto as opiniões sobre as condições de independência, imparcialidade e bom critério dos conselheiros da presidência. A seu ver essa incompatibilidade não deve atingir senão as funções judiciárias e as municipais. As primeiras porque convém separar a Administração da Justiça civil, cujas índoles são diversas, as segundas porque convém

que os conselhos das presidências não se ressintam das vistas mesquinhas de uma localidade e sim elevem-se a alta e imperial consideração dos interesses provinciais e gerais. Aqueles que combatem a sua idéia de admissão dos Chefes de Repartições gerais e provinciais, para serem coerentes, achariam em seus receios mais um motivo para a exclusão dos membros das municipalidades nos conselhos que serão chamados a conhecer de atos e interesses destas. Vota pela última parte do artigo, se ele consagra o pensamento de não poderem os conselheiros da presidência ser demitidos durante o prazo de quatro anos, embora possam ser dispensados do exercício. Não convém declará-los vitalícios, nem tornar obrigatória a sua conservação no exercício, porque isso poderia fazê-los degenerar em graves embaraços para a Administração, de quem devem ser conselheiros e auxiliares, mas também não convém nivelá-los com os empregados demissíveis **ad nutum**, porque isso diminuirá a importância do seu cargo e afastará dos conselhos os Homens mais independentes e escrupulosos de sua dignidade. Entendido como entende o artigo, em lugar das palavras – poderão ser dispensados do cargo – deve dizer-se: – poderão ser dispensadas do exercício. Pela mesma consideração que lhe motiva esta emenda julga conveniente que a cessação do exercício seja em virtude de Decreto, como diz o artigo e deliberada em Conselho de Ministros, fórmula já adotada em nossas leis para os atos a que o legislador liga uma grande importância. Há outro ponto em que o artigo 2º lhe parece deficiente: é quanto à forma da nomeação dos conselheiros da presidência. Entende que essa nomeação deve ser precedida de proposta do presidente da Província em lista dupla ou tríplice. Não só o presidente da província é o mais habilitado para indicar as pessoas do lugar aptas e dignas desse cargo, como a sua intervenção na escolha, por esse modo que não tolhe a liberdade que deve ter o Governo, concorre para que melhor se estabeleça a necessária harmonia entre a primeira autoridade da província e o seu Conselho. Em resumo é este o seu voto a respeito do artigo 2º

O Conselheiro Torres Homem disse: o que no meu entender torna defeituoso o modo de composição do conselho, tal como se acha no projeto, é o complexo de funções de natureza diversa, de que se acha revestido. Os membros do conselho são colaboradores ou auxiliares do Presidente na administração ativa; e ao mesmo tempo exercem a jurisdição no contencioso administrativo. A primeira ordem de funções exige que o membro do conselho mereça a confiança do Presidente e, que, nenhum estorvo proveniente de sentimentos hostis possa causar-lhe no desempenho de sua missão. Neste ponto de vista o membro do conselho não poderia ser rodeado de garantias de estabilidade e de independência, sem que sofresse o regular andamento da administração. As atribuições dos conselheiros como juizes nas questões de justiça administrativa requerem pelo contrário, para serem imparcialmente exercidas, condições de duração e independência. A forma de demissão por Decreto imperial não é garantia suficiente. Estas considerações o levam a insistir na sua primitiva idéia de que sejam separadas as funções diversas, a que acaba de se referir, criando-se um conselho especial para o contencioso, que seja revestido das condições indispensáveis à sua força moral e à boa distribuição da justiça, e, destinando-se para outro conselho, composto dos Chefes dos diferentes serviços, as outras incumbências de que trata o projeto.

O Barão de Muritiba disse que posto se deva deixar ao Governo muita liberdade nas nomeações dos conselheiros, entende que convém decretar que essas nomeações recaiam em cidadãos maiores de trinta anos que tiverem pelo menos quatro anos de residência nas respectivas Províncias. A primeira condição é necessária para garantia da circunspeção e mesmo de maior soma de conhecimentos que devem concorrer nos nomeados para tão importante cargo: a segunda não é menos conveniente, porque até certo ponto afiança que estes empregados conhecerão melhor as cousas e as circunstâncias das Províncias. Prova mais que a segunda parte do artigo o requer maior desenvolvimento declarando-se quais as incompatibilidades a que se refere, visto que sendo matéria excepcional não pode deixar de ser expressa, quando não na lei, ao menos no Regulamento do Governo. Além das incompatibilidades materiais opina que o cargo de conselheiro seja incompatível com o de Senador ou Deputado geral e provincial Magistrado de qualquer classe, chefe ou empregado na Administração provincial; que o conselheiro não possa ser eleito Senador, Deputado geral ou provincial nos mesmos casos em que o não podem ser os Presidentes das Províncias. Julga também que é illusória a cláusula de servirem por quatro anos, pois que no artigo se dispõe que possam ser dispensados quando aprovar o Governo, e reconduzidos depois daquele prazo. A realidade é que os conselheiros têm de servir pelo tempo que o Governo quiser e, sendo assim, melhor é que a 2ª parte do artigo seja redigida neste sentido.

O Barão de Bom Retiro declarou que considerando esgotado o assunto limitar-se-ia ao que parecesse absolutamente indispensável para fundamentar o seu voto relativamente ao artigo 2º Irá por partes. Quanto à competência para a nomeação dos conselheiros das presidências, concorda com o autor do projeto em que deve caber ao Governo, Nem de outra forma a pode compreender, atenta à natureza e índole de suas atribuições. Será mal cabido per todos os motivos o elemento eletivo em uma instituição da ordem desta. Assim que só o encontra admitido pura e simplesmente na Lei de 1823. A experiência entretanto não foi favorável, pois em grande parte se lhe atribuem muitos inconvenientes alegados para a extinção dos nossos antigos conselhos das presidências. Em uma quadra de luta contra o governo, como foi

a daquele tempo, na efervescência das paixões que então se agitaram e, quando em geral, se olhava para tudo quanto era **autoridade** como suspeito às liberdades públicas, não era para admirar que em muitas províncias tais conselhos se ressentissem muito do vício de sua origem. Em França e em Espanha pertence ao governo a nomeação dos membros dos conselhos da natureza dos que se pretende restaurar, e a instituição tem prosperado principalmente no primeiro daqueles países.

Em Portugal adotou-se desde a organização dos Conselhos de distritos, **e manteve-se o mesmo sistema misto**, digo, e manteve-se no seu Código Administrativo vigente, publicado este ano um sistema misto, participando dos dois elementos, porque o Governo faz as nomeações dentre os propostos com listas tríplexes pelas Juntas gerais dos distritos. Este sistema porém tem inconvenientes que são óbvios. Sem evitar todos os que são inerentes à origem eletiva em instituições deste gênero, pode dar lugar a dificuldades práticas, provenientes da falta de regularidade nas propostas; e trouxe a necessidade que ali se reconheceu desde logo de dar ao governo o direito de dissolver os conselhos de distritos e de mandar fazer nova proposta. Pelo projeto apresentado pelo Ministério do Império o governo viria a ter o direito de livre nomeação somente quanto à metade dos membros dos Conselhos. A outra metade dever-se-ia compor de funcionários de certas categorias das capitais das províncias, desde o Arcebispo e o Bispo, onde os houvesse, até o Juiz de Direito, devendo os funcionários servir na ordem da colocação constante do artigo 13 do mesmo projeto. Este sistema também não poderia ser adotado com vantagem: são-lhe inerentes todos os inconvenientes de nomeações forçadas, de antemão decretadas e, para sempre, sem se conhecerem as habilitações das pessoas em que terão de recair, e compreende-se bem que um indivíduo pode ser muito bom chefe de certa e determinada repartição e não prestar por mais de uma circunstância para membro de conselho da presidência. Foi há pouco lembrada a conveniência de tornar-se a nomeação do governo dependente da proposta dos presidentes, mas não sendo este meio indicado para que as nomeações inspirem maior confiança, porém só para que o governo seja melhor esclarecido sobre quais as pessoas mais habilitadas nas províncias, pensa que é melhor deixar ao prudente arbítrio do governo procurar, pelas meios que julgar melhor as informações de que carecer, ou seja consultando os seus delegados, ou seja ouvindo outras pessoas, sem entretanto ficar dependente de uma proposta, que em alguns casos terá talvez necessidade de não aprovar e de mandar vir segunda ou terceira, o que trará inconvenientes que considera dignos de atenção. Prefere por isso o que está no projeto.

Quanto à residência ou domicílio, como condição de emprego, nota que o projeto, como está redigido, ainda foi mais restritivo do que a Lei de 1823. Esta exigia simplesmente a residência de seis anos pelo menos, em qualquer ponto da província, e o projeto, limitando à capital e aos lugares próximos dela, parece não se contentar com a procedência, mas querer o domicílio. O projeto de 1860 nem a residência na província exigia. O mesmo fez o Visconde de Uruguai na sua memória, não propondo tal condição em nenhum dos artigos que ofereceu para base da reforma. Ora, com quanto reconheça, continua o Barão do Bom Retiro, que a condição de residência e até a de domicílio é, até certo ponto, como já disse em outra ocasião, da natureza destes conselhos e que, portanto, por via de regra, deveria ser imposta, pensa com tudo que aplicado desde já, ou nos primeiros anos da instituição deste princípio, ao Brasil, irápear a ação do governo nas nomeações e dificultar uma melhor escolha, sobretudo se, como lhe parece indispensável, se tiver de generalizar a medida a todas as províncias. Trouxe por isso a seguinte emenda – “Serão preferidos nas nomeações para **membros dos conselhos das presidências** as pessoas que residirem nas capitais das províncias”. Deixa porém de apresentá-la, porque, segundo o que coligiu da discussão, esta emenda já está compreendida em uma das que se ofereceram. Quanto às incompatibilidades, parece também ao mesmo Conselheiro de Estado que as palavras do artigo 2º: “que não exerçam empregos incompatíveis”, não podem deixar de ser definidas, especificando-se na lei quais sejam estes empregos. Não é assunto que possa ficar à mercê dos Avisos e decisões dos Ministros ou dos Presidentes. Além do que em seu conceito, não convém que as incompatibilidades saiam fora de um círculo muito limitado, de outra sorte não se encontrará quem sirva. Falou-se nos exemplos de outros países, em que tais incompatibilidades se acham muito desenvolvidas, mas as circunstâncias são muito diferentes. O Código Administrativo Português exige que os membros dos Conselhos tenham as qualidades requeridas para Deputados e apresenta uma longa lista de cargos incompatíveis com as dos membros dos Conselhos; mas não devemos perder de vista que, além de outros recursos, a instituição já conta ali cerca de dezesseis anos de existência. A nossa Lei de 1823 não estabeleceu incompatibilidade alguma para os cargos de membros dos Conselhos das presidências. Só exigia a idade de trinta anos e seis anos de residência. O projeto de 1860 nenhuma outra condição estabelece além da idade de vinte e cinco anos. Parece pois que nos devemos contentar com as incompatibilidades especificadas na Constituição para os cargos de Membro dos Conselhos Gerais de Província, além das que resultarem das funções judiciárias, já pelas razões há pouco alegadas pelo Sr. Visconde de S. Vicente, já por se pretender dar a estes conselhos competência para conhecerem das questões do contencioso administrativo. Com razão observou o Sr. Visconde de Abaeté que o projeto nada dispõe sobre a idade com que se poderá ser nomeado membros do Conselho;

mas não concorda em que se exija a idade de trinta anos, como queria a Lei de 1823. Vai, antes, de acordo com o Sr. Conselheiro de Estado Paranhos, em que não se deve exigir mais do que a idade de vinte e cinco anos requerida para ser membro das Assembléias Provinciais, que era estabelecida para se poder ser eleito membro dos Conselhos Gerais, e que era também a marcada no Projeto de 1860, e isto mesmo com as exceções declaradas na nossa lei eleitoral de 1846. Quanto à duração das funções dos membros dos Conselhos, iria antes para a idéia do projeto de 1860 a respeito da metade dos ditos membros, que a mesma do projeto do Sr. Visconde de Uruguai, isto é que não; isto é que não se marcasse prazo e se dissesse somente que as funções dos membros dos Conselhos durariam em quanto o mesmo Governo julgasse conveniente, ou por outras palavras – que os membros dos Conselhos seriam conservados em quanto bem servissem. Não obstante vota pelo que está no projeto pela consideração já feita de deverem competir a estes Conselhos, segundo está proposto, as questões do contencioso administrativo. Os membros dos Conselhos de **Prefecture** são amovíveis, e em Portugal, onde se marcou aos conselhos de distrito o prazo de quatro anos, dá-se a renovação dos respectivos membros pela metade de dois em dois anos, sem que o governo possa suspender nenhum deles, nem demiti-los, senão em virtude de sentenças, ou nos casos de preservação ou suspensão do exercício dos direitos políticos. Como fica livre ao Governo o direito de dispensar a qualquer dos membros dos conselhos, quando entender acertado; o prazo dos quatro anos não pode trazer inconvenientes, e por isso aceita o que está no artigo, sem grande receio em casos tais de abusos do governo, convertendo em regra o que na Lei só se permitir por exceção. Concluindo, declara o mesmo Conselheiro de Estado, que acha necessário que fique bem claro, se a dispensa de que se fala no artigo é do cargo ou simplesmente do exercício, sendo a redação como está a que deu lugar às observações do Sr. Conselheiro Paranhos a este respeito. Se a dispensa for do cargo, é também conveniente declarar, se em virtude dela, assim como quando se der vaga dos membros dos conselhos dentro do quadriênio, se deve proceder à nomeação de quem os substitua, como atualmente se pratica com os Deputados e com os membros das Assembléias Provinciais, ou se devem ser chamados os respectivos substitutos, como acontece com as vagas de vereadores e juizes de paz. Faz esta observação, porque não lhe parece bastante o que dispõe o artigo seguinte sobre este assunto.

O Visconde de São Vicente, com permissão de Sua Majestade Imperial, disse ainda o seguinte em relação às opiniões de alguns Conselheiros que o precederam: – que não julgava conveniente serem vice-presidentes os conselheiros, porque assim ficava o Governo inibido de nomear bons vice-presidentes; sendo certo que se pode ser bom conselheiro e não servir para vice-presidente. Declara que a dispensa é do cargo e não simplesmente do exercício, e dá a razão desta disposição. Não é necessário dizer que o Decreto de dispensa será deliberado em conselho de ministros, por ser este sempre o procedimento do Gabinete em negócios importantes. Não abraça a idéia de proposta do Presidente para a nomeação dos Conselheiros; quer inteira liberdade no Governo. Quanto à separação, ou antes divisão do Conselho para negócios simplesmente administrativos e para o contencioso administrativo, não acha praticável, aliás, o admitiria. Não exige o domicílio, como supõe o Sr. Barão do Bom Retiro, basta a residência para a nomeação dos Conselheiros. Conclui que não está longe de aceitar as emendas do Sr. Visconde de Abaeté.

O Visconde de Abaeté fez também mais algumas observações no sentido do seu voto.

E estando concluído o tempo da conferência, Sua Majestade Imperial dignou-se de levantá-la, e eu, o Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho de Estado, para constar, lavrei esta Ata que assino com os Conselheiros acima declarados. – **Visconde de Sapucaí – José Maria da Silva Paranhos – José Thomás Nabuco de Araújo – Barão do Bom Retiro – Visconde de Jequitinhonha – Francisco de Salles Torres Homem – Bernardo de Sousa Franco – Visconde de Abaeté – Visconde de São Vicente – Barão de Muritiba.**

ATA DE 5 DE DEZEMBRO DE 1867

No dia cinco de dezembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e sete às seis horas da tarde no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão da cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, Sapucaí, e S. Vicente, Bernardo de Sousa Franco, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Salles Torres Homem, Barão de Muritiba e Barão do Bom Retiro, e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios do Império José Joaquim Fernandes Torres, da Marinha Afonso Celso de Assis Figueiredo, e da Agricultura Comércio e Obras Públicas Manoel Pinto de Sousa Dantas.

Faltaram os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Visconde de Jequitinhonha, Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara, e José Thomas Nabuco de Araújo, que participaram não poderem comparecer por incomodados.

Sua Majestade Imperial houve por bem abrir a conferência, e declarou em discussão o artigo 3º do projeto do Sr. Visconde de S. Vicente sobre a administração das províncias.

Artigo 3º O governo nomeará igual número de substitutos, os quais serão chamados a suprir as faltas dos conselheiros efetivos segundo a ordem de sua colocação na lista da nomeação, que anualmente poderá ser alterada ou modificada.”

O Visconde de Abaeté depois de várias observações sobre o artigo, contra o qual vota, ofereceu todavia as seguintes emendas – 1ª suprimindo a segunda parte – 2ª ponderando que os substitutos deviam ter gratificação – 3ª que devem assistir às conferências.

O Visconde de São Vicente combate as emendas, dando as razões das disposições do artigo; acrescenta porém que o projeto dá as bases da instituição as quais podem ser ampliadas pelo Regulamento.

O Conselheiro Sousa Franco tendo votado contra a criação da instituição é conseqüente procedendo da mesma sorte a respeito de todos os artigos do projeto: vota contra o artigo terceiro.

O Visconde de Sapucaí aprova o artigo.

O Conselheiro Paranhos em coerência com o seu voto sobre o artigo 2º, entende que os substitutos dos membros dos conselhos de presidência devem ser nomeados pela mesma forma que o foram os conselheiros efetivos. Portanto é de opinião que esta nomeação deve ser; como a outra, por decreto, o que não se declara no artigo 3º, e mediante proposta dos Presidentes de Província.

As funções de conselheiro supõe, pelo menos até certo ponto, relações de confiança entre o Presidente e o seu Conselho, e convém que este se compenetre da necessidade de viver em bom acordo e harmonia com a primeira autoridade da província. Além desta razão tirada da natureza do emprego, fala no mesmo sentido da conveniência da proposta e conhecimento peculiar que terá o Presidente das pessoas do lugar mais aptas para o exercício dessas importantes atribuições.

Não fique o governo adstrito a só escolher dentro da lista proposta pelo seu delegado, mas intervenha o Presidente com a sua proposta e informações, que por via regra serão aceitas, e que em todo caso mostram as relações da benevolência e confiança que devem existir entre a autoridade e os seus conselheiros. A nossa legislação dá-nos exemplos de nomeações assim feitas para cargos que não são de tão estreita e imediata dependência, como a que haverá entre os Presidentes das Províncias e os respectivos Conselhos. Nota que o artigo 3º não está de acordo com o 2º quanto à exoneração dos substitutos. Segundo as explicações dadas pelo ilustrado autor do projeto, os conselheiros de presidência efetivos poderão ser demitidos quando aprovar ao Governo; o prazo de quatro anos que ali se fixa não serve senão para tornar necessária uma nova nomeação, se alguém tiver de servir por mais tempo. Ora, sendo assim não é razoável dar maior garantia aos substitutos; mas o artigo 3º os coloca em posição diversa dos efetivos. Com efeito os substitutos devem ser chamados segundo a ordem de sua nomeação, e esta só pode ser alterada ou modificada ao fim de cada ano, ainda que o substituto esteja em exercício. O Conselheiro Paranhos quisera que a alteração ou modificação da lista dos substitutos não tivesse lugar senão de dois em dois anos, a isto no interesse da consideração moral de que tais cargos devem ser revestidos, mas com a cláusula de ser o substituto chamado independentemente da ordem de sua colocação, e dispensado de exercício nos mesmos casos e pela mesma forma em que igual medida tenha lugar a respeito dos efetivos.

O Conselheiro Barão de Muritiba acha necessário o artigo, porque deve haver quem supra as faltas dos Conselheiros, mas pondera que sendo estes empregados da confiança do Governo não convém, ou antes parece inconveniente que se fixe o tempo da duração da lista de nomeação. Uma vez que os próprios Conselheiros podem ser dispensados a arbítrio do Governo, não há razão para que os substitutos o não sejam.

O Barão do Bom Retiro declarou que no estudo que fez do artigo 3º lhe ocorreram em parte as observações que levaram o Sr. Visconde de Abaeté a votar contra o último membro do mesmo artigo que confere ao Governo o direito de anualmente alterar ou modificar a lista dos suplentes. Parece-lhe também pouco conveniente esta disposição, sobretudo entendendo, como entende que desde que o substituto for chamado a suprir no Conselho a falta de qualquer dos membros deste, e proceder por modo que se torne prejudicial à sua conservação, o Governo tem o direito de dispensá-lo do cargo. Julgava isto suficiente, mas à vista das razões dadas pelo autor do projeto em resposta às ditas observações, não fará questão deste

ponto, não tendo portanto dúvida de votar a favor. Acrescentou que concorda também com o modo da nomeação dos substitutos, e seu chamamento a serviço **pela ordem da nomeação**, digo – pela ordem da colocação de seus nomes na respectiva lista, uma vez que estejam na capital ou perto dela, de sorte que mais prontamente possam comparecer. Disse mais o mesmo Conselheiro de Estado que não concorda em que se dê aos substitutos o direito de assistência às sessões do Conselho, como foi proposto, embora completo o número dos membros ordinários, fundando-se para não adotar esta idéia nos argumentos já expostos pelos Conselheiros que o precederam; bem como em que tenham vencimentos os mesmos substitutos, senão durante o tempo em que estiverem em efetivo serviço, como acontece com os Conselheiros de Estado Extraordinários.

O Conselheiro Torres Homem discorreu sobre o artigo e sobre as opiniões dos Conselheiros que o precederam, sendo a conclusão – que não adota a idéia da proposta dos Presidentes para a nomeação dos Conselheiros – e que acha mais conveniente que sejam substitutos dos Conselheiros os Chefes das diferentes Repartições.

O Visconde de Abaeté obtendo de novo a palavra sustentou a sua emenda em todas as suas partes.

O Visconde de S. Vicente deu novas explicações das disposições do art. 3º Chama a atenção do Sr. Paranhos sobre a redação de sua emenda. Não reconhece no Presidente da Província o elemento provincial, donde aquele Senhor deriva a necessidade da proposta para nomeação dos Conselheiros. Não é a confiança do Presidente, mas a do Governo que deve militar nessa nomeação. Quanto à revisão da lista, não se opõe a que a faça de dois em dois anos, como propõe o Paranhos.

O Conselheiro Paranhos observa ainda sobre o artigo 3º em resposta ao Sr. Visconde de S. Vicente que os Conselhos de Presidência não medrarão entre nós se tiverem o caráter que S. Ex^a lhe quer dar. Não serão conselheiros e auxiliares dos Presidentes, parecerão fiscais, entidades inteira e absolutamente independentes. Como tais deixarão de prestar os serviços que aliás deles se deviam esperar, e pelos quais pelo Conselheiro Paranhos adere à idéia dessa criação, considerando-a de grande utilidade. Não se diga que os Conselheiros de Presidência não carecem senão da confiança do Governo Imperial; para que o serviço público não sofra é preciso que eles vivam em harmonia com os Presidentes. A exclusão absoluta destes em sua nomeação tendo a imprimir nos conselheiros provinciais uma tendência incompatível com as relações que devem manter com os Presidentes. Disse, e repete, que a intervenção dos presidentes na nomeação dos conselheiros provinciais pela forma que indicou é não só uma condição de acerto nessa escolha, e um princípio de boa organização administrativa, mas até uma medida política. Os Presidentes de Província são mais do que delegados e representantes do poder central; eles representam também o elemento provincial, como este se acha constituído pelo Ato Adicional à Constituição do Império. Como tais gerem os negócios puramente provinciais sem dependência do poder central, obedecendo semente às leis locais. É certo que o Governo pode apreciar os seus atos, e segundo este juízo, mesmo em relação às matérias da competência das Assembléias Legislativas Provinciais, tem o direito de retirar-lhes a sua confiança ou de promover a sua responsabilidade legal, mas isto não tira àqueles altos funcionários o seu caráter de chefes da administração provincial, nem destrói a separação e independência que há entre esta e a geral, segundo o Ato Adicional. Ora, os Conselhos que se trata de criar têm de intervir no exame e decisão dos negócios gerais, provinciais, e municipais segundo o projeto se ocupam mais com estes últimos do que com os primeiros. É pois de boa política que a nomeação de tais conselheiros não corra inteiramente à revelia daquela autoridade que a Constituição e o Ato Adicional constituíram como chefe da administração provincial. Não quer argumentar com exemplo da Bélgica, cuja deputação permanente e eletiva, porque as Instituições não são idênticas; mas aí mesmo e nos outros se encontram exemplos de respeito à influência do elemento provincial, que o projeto completamente desatende nesta parte. Foi também por isso que lembrou a conveniência de serem chamados para esses conselhos os chefes das repartições gerais e provinciais. Segui-se o espírito do Ato Adicional, e atendia-se a boa direção dos negócios locais admitindo nos conselhos das presidências os funcionários mais entendidos nas leis e interesses de cada circunscrição provincial. Pede desculpa ao seu ilustrado colega, cujas luzes tanto respeita, pela insistência em sua opinião antes manifestada, porque aqui não deve caber à autoridade, mas à sua consciência.

Sua Majestade Imperial pôs em discussão o

Artigo 4º Os conselheiros vencerão a gratificação anual nas províncias menores de 1:2200\$000 a 1:800\$000, e nas maiores de 2:000\$000 a 2:400\$000. Eles usarão do uniforme que o Governo designar.

Antes de entrar em exercício prestarão juramento perante o Presidente da Província de bem cumprir os deveres de seu cargo.

Seus bons serviços por mais de quatro anos "dão-lhe direito à remuneração honorífica".

O Visconde de Abaeté nas observações gerais sobre o projeto já disse que lhe pareciam pequenas as gratificações. Indica que elas sejam na razão da quarta dos ordenados dos Presidentes. Observa que aqui não se fala nos substitutos dos conselheiros, aos quais se deve marcar gratificação, quando estiverem em exercício. Vota pela supressão das disposições sobre o uniforme, e sobre a remuneração honorífica. Ao Poder Executivo compete a concessão destas mercês; é uma atribuição expressa na Constituição. Entrepôs em dúvida se uma lei o pode obrigar a tais concessões.

O Visconde de São Vicente acha que no artigo está implícito o pensamento de que quem trabalha é que tem a gratificação, a qual portanto não será negada aos substitutos em exercício. Quanto ao **quantum** das gratificações, compara ao dos Conselheiros de Prefeitura na França, e produz razões mostrando que as declaradas no artigo não podem ser alteradas, parecem-lhe fundadas nas circunstâncias do país. Não faz questão da disposição sobre uniformes. No que respeita às remunerações honoríficas, entende que a Lei pode determinar o como o Poder Executivo deva exercer suas atribuições: dirigi-lo não é limitá-lo.

O Conselheiro Sousa acha pequena a gratificação; todavia pondera que não estamos em circunstâncias de fazer grandes despesas: este é um dos motivos que o obrigou a votar contra a criação dos conselhos.

O Visconde de Sapucaí aprova o artigo.

O Conselheiro Paranhos julga que vencimentos dos conselheiros da presidência não podem ser maiores atualmente nem menores do que os fixados no artigo 4º, exceto se forem aproveitados os Chefes de repartições, porque estes poderão servir com menores vantagens do que outros cidadãos que não estejam no mesmo caso. Concorde em que não convém que uma lei desta importância se ocupe até com os uniformes dos Conselheiros, matéria própria dos regulamentos; e pensa como o Sr. Visconde de Abaeté que a matéria das remunerações honoríficas compete exclusivamente, segundo a Constituição, ao Poder Executivo. O contrário é desvio do preceito constitucional, desvio que não deve ser consagrado em projeto de organização tão importante.

O Conselheiro Torres Homem acha diminuta a gratificação, mas reconhece que o estado do país não permite mais. Quanto às remunerações honoríficas, entende que a Lei pode, sem aplicação especial, designá-los.

O Barão de Murutiba disse: Parece insuficiente o vencimento estabelecido no artigo, mormente por ser o emprego incompatível com qualquer outro, segundo a opinião que manifestou. Provavelmente, estes empregados não serão capitalistas ou proprietários, e por isso nenhuma pessoa de algum merecimento quererá sujeitar-se ao exercício de tal emprego, mediante essa módica e insuficiente retribuição, inibindo-se de outros cargos em que teria maiores vantagens. Entende que uniforme é objeto de regulamento, assim como pensa que a remuneração honorífica é de alçada exclusiva do Poder Executivo, reconhecendo todavia que algumas leis têm conferido direito a ela.

O Barão do Bom Retiro pensa que os vencimentos marcados no projeto são por demais exíguos: 1:200\$ não é hoje vencimento que chegue para a decente subsistência, nem na província a mais pequena, assim como o não é o de 2:400\$, máximo permitido para as províncias mais importantes, nas capitais do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco etc. Reconhece que o estado do Tesouro não dá margem para vencimentos elevados, mas entre grandes vencimentos, e um subsídio que nem para viver decentemente possa servir há um meio termo que deve ser procurado, porque vai nisto vantagem real para o serviço e para não estragar-se uma instituição a que se liga tanta importância. Sem vencimentos, estão de acordo unânime o Conselheiro de Estado presentes em que o Governo não encontrará o pessoal de que carece, e que convém que seja o escolhido. Basta a experiência que todos têm do que a tal respeito acontece, em geral, aqui mesmo na Corte. Com vencimentos muito pequenos como os propostos, também o Governo não achará por via de regra senão pessoas dessas que entendem que desempenhar bem um cargo não é mais do que **facere officium cuum caliaer quaditer**, e bem será que não encontre muitas que aceitem o emprego na intenção de nem isto mesmo fazerem. Se se quiser tirar o partido que se espera desta instituição, é preciso que o Governo pese primeiro bem as forças do Tesouro, e compare-as com o total da despesa que será indispensável para achar quem, com as habilitações necessárias, se dedique as funções inerentes aos cargos que se tratam de criar. Se a instituição é em si útil, se pode produzir benefícios reais às províncias, é melhor por isso mesmo aguardar tempos mais prósperos, do que arriscar-se a estragá-la, ou seja, pela precocidade, ou pela escolha de mau pessoal, que não fará senão desmoralizá-la. Pela Lei de 1823 é verdade que não se davam ordenados aos membros dos Conselhos, porém marcava-se-lhes uma diária, proporcionalmente, e até certo ponto, mais vantajosa: 3:200 por dia naquele tempo correspondia acerca de 10:000 na atualidade, além de que se lhes arbitrava uma ajuda de custo para as viagens de ida e

volta, e as sessões não excedendo ordinariamente de três meses em cada ano, deixavam muito tempo livre aqueles funcionários para cuidarem de outros meios de vida. O projeto de 1860 não concedia vencimento algum aos membros dos conselhos, como tais. Era um vício radical, contra o qual desde logo pronunciou-se o mesmo Conselheiro de Estado Barão do Bom Retiro, sobre tudo por causa da anomalia de se criarem os conselhos também como meio de assegurar uma carreira aos presidentes, e neste pressuposto dar-se aos que estando em disponibilidade, fossem nomeados membros dos conselhos, metade do ordenado, vindo assim a haver ao mesmo conselho, e incumbidos de igual trabalho, uns muito bem aquinhoados, já no tocante a vencimentos, já por estarem fazendo carreira, e outros sem nada perceberem.

O Visconde de Uruguai em sua memória, ao passo que por um lado reconheceu a necessidade de darem-se vencimentos aos membros dos conselhos, recebeu por outro lado o grande aumento de despesa, que daí proveria, então lembrou ao governo que declarasse na Lei que seriam nomeados de preferência os que se prestassem a servir sem vencimentos. Mas conquanto ninguém respeite mais as opiniões de um tão consumado estadista, pensa todavia que semelhante modo de legislar não poderia convir por forma alguma. Vota pois pelo artigo substituindo-se a quantia de um conto e duzentos taxada para mínimo dos vencimentos pelo de dois contos e quatrocentos, e o máximo de 2:400\$ pelo de 3:600\$ a 6:000\$ que lhe parece o menos que se pode marcar, se se quiser achar pessoal habilitado e que se dedique ao emprego com a seriedade e zelo que são indispensáveis, salvo se as nomeações recaírem em chefes de repartições, em funcionários já bem retribuídos, porque então bastará uma gratificação de 800\$ a 1:600\$, conforme as províncias, para compensar o aumento do trabalho, proveniente da acumulação. Quanto à recomendação ao governo para designar o uniforme dos membros dos conselhos, disse o mesmo conselheiro que não duvida em concordar em que não vá impressa na Lei, se bem que nenhuma estranheza lhe causaria isto, porque na própria lei do Conselho de Estado passou sem reparo uma recomendação semelhante. Quanto a declarar-se por ato do Poder Legislativo que os serviços dos membros dos conselhos por mais de quatro anos lhes darão direito à remuneração honorífica, tem a observar que não é a primeira vez que as nossas leis fazem declarações desta natureza, havendo até muitas que citou, nas quais se concedem honras e tratamentos; mas que todavia não podia deixar de considerar até certo ponto procedentes, ou pelo menos dignos de reflexão os escrúpulos manifestados pelo Sr. Visconde de Abaeté, e pelo Sr. Conselheiro de Estado Paranhos acerca da regularidade de tais disposições legislativas, sendo, como é, privativa do Poder Executivo a atribuição de conceder mercês e distinções honoríficas. Por si dirá que nunca lhe agradou tal modo de legislar-se, apesar de repetido sem reparo e em tantas leis. Parece-lhes pois melhor que o projeto se limite a declarar que os serviços dos membros dos conselhos serão considerados relevantes, como está na Lei que criou a Caixa de Amortização, e por isso votaria por uma emenda nesse sentido.

Concluindo o mesmo Conselheiro Barão do Bom Retiro o que tinha a dizer sobre este artigo, pediu licença a Sua Majestade Imperial para com a devida vênia não deixar sem reparo uma proposição que ouviu de que o Poder Legislativo pode por sua natureza e índole do sistema representativo regular todos e quaisquer assuntos embora entendam com atribuições do Poder Executivo. Declara que não concorda com esta proposição na amplidão com que lhe pareceu ter sido enunciada, porque o nosso Poder Legislativo não é onipotente, e também por que deixando de parte o maior desenvolvimento da questão para quando se tratar do projeto de reforma do Conselho de Estado, onde a matéria tem assento próprio, entende que as leis citadas, regulando o exercício de uma ou outra atribuição do Poder Executivo, não podem servir para firmar uma regra tão absoluta. Essas leis ou tratam de assuntos novos, ou versam sobre objetos, que dependem de lei regulamentar, da qual a própria Constituição deixou dependente o modo prático do exercício da atribuição do Poder Executivo que lhe é correspondente. Analisando-se a Constituição vê-se que ela deu ao Poder Executivo duas sortes de atribuições uma de atribuições políticas, claras e precisas, que são da essência de tal Poder, e que como tais não podem ficar à mercê da maneira por que queira restringi-las, ou regulá-las o Poder Legislativo sem quebra da independência dos poderes políticos: e outra de atribuições concernentes a assuntos que têm de ser regalados por Lei. Assim que o direito de declarar a guerra e de fazer a paz, de celebrar tratados etc. etc. são verdadeiras prerrogativas do Poder Executivo, cujo exercício não pode ser regulado, e menos ainda depender de regras do Poder Legislativo. Não tem, nem pode outras limitações que não estejam expressamente declaradas na Constituição.

Não está no mesmo caso, entre outros, por exemplo, o direito de prover empregos públicos, porque estes têm de ser criados por lei, e esta pode impor condição quando trata de criá-los, que devem ser fielmente executadas pelo Poder Executivo, nem o de remover magistrados, porque a Constituição, dando este Direito ao governo, declarou logo que uma lei regulamentar marcaria os casos em que ele poderia ser exercido, e então nada se opõe a que o Poder Legislativo defina tais casos, e exija certas garantias, como a audiência do Conselho de Estado, ou outra qualquer. Sem esta distinção a proposição enunciada, importaria, a absorção de funções do Poder Executivo pelo Legislativo contra as intenções do seu Autor, cuja competência e ilustração na matéria é aliás o primeiro a respeitar.

Seguiu por determinação de Sua Majestade Imperial a discussão do art. 5º colocado no Cap. 2º que tem a inscrição – “Da Administração provincial ativa” e na Seção 1ª que se inscreve “Das atribuições administrativas do conselho”. O artigo é o seguinte:

“O Conselho da presidência em matéria puramente administrativa não tem voto senão consultivo, ele auxilia o governo provincial:

§ 1º Preparando os trabalhos, que lhe forem cometidos pelo presidente com os necessários esclarecimentos;

§ 2º Com seu parecer ou voto motivado em Conselho todas as vezes que para isso for prevenido e convocado.

O Secretário da presidência serve de secretário dessas reuniões.”

O Visconde de Abaeté não se opõe ao artigo.

O Visconde de S. Vicente explica a doutrina do artigo: expõe o que há a tal respeito em Portugal, Espanha, França e Bélgica. Por esta ocasião diz o que entende pela natureza dos Conselhos de presidência, e qual o sentido em que se podem considerar fiscais das presidências, respondendo assim às observações do Sr. Paranhos anteriormente feitas.

O Conselheiro Sousa Franco faz muitas observações em sentido adverso ao artigo, e a todo o projeto, reservando-se para no lugar competente dar a sua opinião sobre o modo como se pretende regular os negócios provinciais em oposição ao que quer o Ato Adicional que é Constituição do Império.

O Visconde de Sapucaí aprova o artigo.

O Conselheiro Paranhos votou assim: Parece-me que o título do Capítulo 2º não é apropriado, posto esteja de acordo com o anterior, que também notou como impróprio. Em primeiro lugar, a locução adotada pelo projeto – Administração – ativa lhe parece didática, e nem todos os escritores de direito administrativo a seguem; em segundo lugar, o título promete mais do que contém o capítulo. Crê que a matéria desta parte do projeto seria melhor designada por estes termos: – Das atribuições dos Conselhos em matéria puramente administrativa – Quanto ao artigo 5º só observa que o secretário da presidência, cujo emprego é muito trabalhoso, nem sempre poderá servir no conselho, e que portanto convém que o presidente possa dar-lhe substituto, para os seus impedimentos, tirado dentre os primeiros oficiais da mesma secretaria.

O Conselheiro Torres Homem na generalidade em que está formulado o artigo não se opõe a sua doutrina.

O Barão de Muritiba aprova o artigo suprimindo-se as palavras – em matéria puramente administrativa – porque, como mais tarde exporá, não adota a idéia da exclusão do presidente da província em matéria contenciosa. Ele deve intervir como a respeito do Conselho de Estado intervém o governo.

O Barão do Bom Retiro disse que se limitava a declarar que não se tratando neste artigo senão do voto consultivo dos Conselheiros de presidência, e certo de que uma ou outra emenda, propriamente de redação, não há de escapar ao seu ilustrado autor, quando der a última demão ao seu trabalho votava a favor do dito artigo e seus dois parágrafos, ressaltando, porém, desde já a sua opinião em contrário a idéia de dar-se a tais conselhos outro voto que não seja puramente consultivo, ou se trate como aqui de assuntos de pura administração, e que constituem o **merum imperium**, ou se trate dos objetos do contencioso administrativo, ou do **imperium mixtum, cui ineste jurisdictio**. Faz esta ressalva somente por causa das palavras **em matéria puramente administrativa** que se acham no princípio do artigo.

O Barão, aliás o **Visconde de São Vicente** obtendo de novo a palavra declarou que aceitava a emenda do Conselheiro Paranhos.

Sua Majestade Imperial pôs em discussão:

Artigo 6º "O presidente da província pode ouvir o conselho sobre todos os negócios administrativos em que julgar conveniente conhecer o seu parecer.

Ele deverá ouvi-lo necessariamente quando para isso receber ordem do governo imperial, ou assim estiver determinado em lei ou regulamento.”

O Visconde de Abaeté não se opõe à doutrina do primeiro período. Quanto ao 2º não admite a audiência necessária, e julga dever suprimir-se.

O Visconde de São Vicente sustenta o artigo em ambas as partes, e traz o exemplo de legislação paralelas de Portugal, Espanha, França e Bélgica, e diz que não há legislação alguma análoga em que esta doutrina não esteja consagrada.

O Conselheiro Sousa Franco é também contrário à idéia de um conselho obrigatório, como quer o artigo na 2ª parte.

O Visconde de Sapucaí não sabe como opor-se a uma disposição que declara que o presidente deve obedecer às leis e regulamentos: quando muito podia considerar supérflua tal declaração. Vota pelo artigo.

O Conselheiro Paranhos vota pela primeira parte do artigo 6º, mas não assim pela segunda que estabelece o princípio da audiência necessária. Como regra geral não admite este princípio; como exceção só as leis especiais a devem estabelecer, e pois é inteiramente excusado pressupor-se aqui o que é futuro e imprevisto.

O Conselheiro Torres Homem analisa o artigo, que acha mal redigido; reserva porém as objeções para o artigo 7º, que desenvolve a doutrina da segunda parte.

O Barão de Muritiba acha inútil a segunda parte do artigo, porque não pode haver dúvida de que o presidente é obrigado a obedecer ao Governo Geral, e a cumprir as leis e regulamentos.

O Barão do Bom Retiro declarou que votava contra o artigo 6º na primeira parte porque não admitindo ele conselheiro de Estado a audiência forçada, já está à disposição do dito artigo compreendida no artigo 5º e seus parágrafos; e portanto torna-se inútil; e na segunda parte; 1º porque pelas razões que já expôs nas considerações gerais, que teve a honra de fazer sobre o projeto em globo, e pelas que espera apresentar quando se tratar do artigo seguinte, não julga conveniente que se estabeleçam hipóteses de audiência necessária; 2º porque ainda quando pensasse de outro modo, parece-lhe que não é preciso declarar-se em lei aquilo que é dever rigoroso dos presidentes. Desde que haja uma lei que ordene, ou desde que o governo diga ao presidente que não delibere sobre tal ou tal assunto sem ouvir o Conselho, se este for criado, nenhum presidente pode deixar de cumprir o preceito, que entra na ordem de qualquer outra determinação de lei, ou do governo de quem é delegado.

O Visconde de São Vicente, obtendo ainda a palavra, expendeu as razões pelas quais julgava não ser desnecessário o artigo, como parecia a alguns Conselheiros que o precederam.

Estando findo o tempo destinado para a conferência, Sua Majestade Imperial dignou-se de levantá-la, e eu Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho de Estado, lavrei esta ata, que assino com os conselheiros no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – José Maria da Silva Paranhos – José Thomas Nabuco de Araújo – Barão do Bom Retiro – Francisco de Salles Torres Homem – Bernardo de Sousa Franco – Visconde de Abaeté – Barão de Maritiba – Visconde de São Vicente.**

ATA DE 12 DE DEZEMBRO DE 1867

No dia doze do mês de dezembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e sete na Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão da cidade do Rio de Janeiro, às eis horas da tarde, reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Abaeté, de Jequitinhonha, de São Vicente, de Sapucaí, Bernardo de Sousa Franco, José Thomás Nabuco de Araújo, José Maria da Silva Paranhos, Barão de Muritiba e Barão do Bom Retiro; e os Ministros e Secretários de Estado da Fazenda e presidente do conselho de Ministros Zacarias de Goes e Vasconcelos, do Império José Joaquim Fernandes Torres, da Justiça, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, da Guerra, João Lustosa da Cunha Paranaguá, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Manoel Pinto de Sousa, Dantas.

Faltaram por incomodados os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara, e Francisco de Salles Torres Homem.

Sua Majestade Imperial dignou-se de abrir a conferência, e declarou que entrava em discussão o Artigo 7º do projeto sobre a administração provincial;

"Art. 7º Salvo o caso de evidente urgência o presidente da província ouvirá necessariamente o conselho sobre os seguintes objetos:

§ 1º Sobre a convocação extraordinária, ou adiamento da assembléa legislativa provincial (Ato adicional art. 24 § 2º).

§ 2º Sobre a denegação da sanção ou suspensão da publicação de leis provinciais (Ato ad. art. 19 e 24 § 3º).

§ 3º Sobre regulamentos que tiver de expedir para a boa execução das ditas leis (Ato ad. art. 24 § 4º).

§ 4º Sobre os principais assuntos, para que em seu relatório deva chamar a atenção da assembléa legislativa provincial (Ato Ad. art. 8º).

§ 5º Sobre a boa aplicação das somas destinadas para as estradas, navegação fluvial, ou outras obras, ou melhoramentos, em que haja discreto arbítrio.

§ 6º Sobre o sistema de catequese e civilização dos indígenas, e da fundação de colônias provinciais e seu regime (Ato Ad. art. 11 § 5º).

§ 7º Sobre os melhoramentos na instrução pública, meios de desenvolver o progresso da agricultura, indústria, comércio, e navegação provincial, e de promover a instituição de conselhos locais, ou associações que favoreçam esse desenvolvimento.

§ 8º Sobre socorros públicos que circunstâncias extraordinárias da província possam demandar a bem de seus habitantes, e despesas correspondentes. (Lei de 4 de outubro de 1831 art. 48 e Decr. de 20 de novembro de 1850 art. 70).

§ 9º Sobre o melhor modo de contrair ou realizar empréstimos provinciais autorizados (Ato Ad. art. 11 § 3º).

§ 10 Sobre a boa administração dos bens provinciais, e seu aproveitamento. (At. Ad. art. 11 § 4º).

§ 11. Sobre a distribuição por municípios da quota do recrutamento que tocar a província.

§ 12. Sobre a nomeação de suplentes de juizes municipais, e suspensão desses juizes ou de vereadores (Lei de 3 de dezembro de 1841 art. 19, Regulamento de 31 de janeiro de 1842 art. 55, Resolução nº 230 de 9 de novembro de 1841).

§ 13 Sobre a autorização ou aprovação de casas de empréstimos sobre penhores (Dec. nº 2.692 de 14 de novembro de 1860 art. 2º), de montepios, sociedades de socorros mútuos, de beneficência ou literárias, ou sobre sua dissolução (Lei de 22 de agosto de 1860 art. 2º § 1º; Decr. de 10 de novembro de 1860 art. 3º, e de 19 de dezembro arts. 27, 29, 32).

§ 14. Sobre a aprovação dos compromissos das irmandades e confrarias (Ato Ad. art. 10, Decr. de 19 de dezembro de 1860 art. 33, e Av. do 1º de agosto de 1853).

§ 15. Sobre a suspensão de provimentos dados em correição pelos juizes de direito. (Dec. nº 1.884, de 7 de fevereiro).

§ 16. Sobre a decisão provisória das questões provinciais de usurpação de jurisdição e poder temporal por parte das autoridades eclesiásticas, ou suas censuras contra empregados civis (Dec. nº 1.191, de 28 de março de 1857).

§ 17. Sobre irregularidades cometidas no processo da qualificação dos votantes, ou necessidades de sua anulação por se terem infringido as formalidades essenciais da lei.

§ 18. Sobre a apreciação e andamento que se deva dar às queixas dirigidas à presidência para que mande responsabilizar as autoridades por abusos que tenham cometido (Cód. Proc. Crim. art. 153).

§ 19. Sobre a fixação do número de eleitores que as paróquias tenham o direito de nomear (Lei de 19 de agosto de 1846 art. 52, e Decretos de 18 de agosto de 1860 art. 1.º § 10, e de 22 do dito mês e ano art. 15).”

O Visconde de Abaeté não acha boa a redação do artigo. É muito vago o termo – urgência –, cujo sentido lhe parece indispensável determinar.

Não há razão para suprimir no § 1º o caso da prorrogação da assembléa provincial, atribuição outorgada aos presidentes com as da convocação extraordinária e adiamento expressas no parágrafo. Este e o § 2º dizem respeito a atribuições constitucionais, que se restringem sem ser pelo modo como a Constituição estabelece. O mesmo diz do § 3º No § 6º se alude a atribuição das Assembléas Provinciais,

que não se devem transferir para os Presidentes em Conselho. Vê perigo no art. 11. Aprova os §§ 12, 13, 14, 16, 17, 18 e 19, e também o § 15 com outra redação. Promete emendas.

O Visconde de Jequitinhonha adota as observações do Visconde de Abaeté. Suprime no artigo a palavra **necessariamente**, não quer que a audiência dos Conselhos de província seja obrigatória. A respeito dos parágrafos distingue os negócios distribuindo-os e classificando em duas categorias – negócios meramente provinciais e negócios gerais e políticos. A estes pertencem os dos §§ 11, 15, 18 e 19. Estabelece a regra seguinte: 1º Não seja o executivo provincial obrigado a consultar o Conselho nos negócios de sua privativa autoridade; 2º Não há inconveniente em que a Lei geral determine as condições e o modo como o executivo provincial tem de exercer suas faculdades políticas. Sustentou com muitos argumentos a sua opinião.

O Visconde de São Vicente explicou o artigo e seus §§. Quanto ao vago da palavra urgência – ela está determinada pelo adjetivo – evidente – não incluiu no § 1º o caso da prorrogação por não ser de tanta importância como os da convocação extraordinária e do adiamento da assembléa provincial. Dá as razões de todas as disposições do artigo, e conclui que se sujeita às restrições que o Conselho de Estado julgue convenientes.

O Conselheiro Sousa Franco oposto à criação dos Conselhos não pode aprovar o artigo; o que não obstante faz observações sobre cada um dos seus parágrafos, contra os quais se pronunciaria se aceitasse a idéia do projeto, e principalmente o primeiro, terceiro, quinto e nono.

O Visconde de Sapucaí vota pelo artigo com as modificações lembradas pelo Visconde de Abaeté.

O Conselheiro Nabuco disse: Que na apreciação geral da utilidade deste Projeto já considerou e ainda considera este artigo não só inconstitucional como inconveniente à liberdade de ação essencial à administração.

Que a inconstitucionalidade é evidente desde que se impõe aos Presidentes de Província a audiência necessária dos Conselhos para o exercício de atribuições que o Ato Adicional conferiu aos Presidentes livremente e sem fórmulas. Que se as Legislaturas ordinárias não podem legislar sobre o Ato Adicional, senão para interpretá-lo (art. 25) é visto que não podem alterá-lo nem contra e nem além, nem derogando-o e nem sub-rogando-o; não podem tornar condicional uma atribuição que o mesmo Ato Adicional criou para ser exercida discricionariamente e sem restrição alguma. A audiência necessária é uma formalidade, demais, importa uma alteração, ou condição que não está no Ato Adicional. Poderão as legislaturas ordinárias impor ao Poder Moderador a audiência necessária do atual Conselho de Estado, que não é o mesmo Conselho de Estado, criado pela Constituição? Poderiam, se procedesse o argumento invocado pelo sábio autor do Projeto, isto é, que a audiência necessária não afeta a atribuição, que é sempre a mesma, sendo que o voto do Conselho não é senão consultivo. Assim porém não pensou o Legislador de 1841, quando criou o atual Conselho de Estado, cuja audiência necessária não foi exigida para os atos do Poder Moderador, como era exigida pela Constituição a audiência do Conselho de Estado que ela criou. É que sempre se entendeu que a audiência necessária, por isso mesmo que é uma garantia importa uma restrição, uma condição. Ou a audiência necessária não influi sobre a atribuição, ou é uma garantia da atribuição, e então é desnecessária, ou influi sobre a atribuição, alterando o exercício dela, e então não podemos impô-la. Se não podemos impor ao Poder Moderador a audiência necessária, também não podemos impô-la aos Presidentes de Província quanto às atribuições que o Ato Adicional lhe conferiu livremente, sem condição, sem formalidade alguma. Os nossos Presidentes de Província confundem em si dois caracteres distintos, eles têm, quanto aos interesses gerais, atribuições delegadas, eles têm, quanto aos interesses provinciais, atribuições próprias e supremas. Neste segundo caráter as suas atribuições, conferidas pelo Ato Adicional não podem ser alteradas senão mediante a forma constitucional, pela qual foram criadas, isto é, com expressos poderes dos Eleitores; **et coetera**.

Os Presidentes das Províncias constituem um poder político, posto que local, porque eles exercem o poder executivo provincial, como as Assembléas Provinciais constituem um poder político, posto que local, porque elas exercem o poder legislativo provincial. Diz que são poderes políticos porque se fundam no princípio da delegação do direito político que têm os cidadãos de intervir nos negócios peculiares da Província e do Município. Assim que para alterar de qualquer modo as atribuições que o Ato Adicional conferiu aos Presidentes ou às Assembléas Provinciais, são precisas as formalidades que prescrevem os artigos 174 e 178 da Constituição do Estado. Que, quanto à inconveniência da audiência necessária em relação à liberdade da ação administrativa, pondera: 1º que a audiência necessária na contingência de uma consulta adversa pode desmoralizar o ato do Presidente; 2º que o ato administrativo para ser eficaz depende ao mais das vezes do segredo da deliberação; mas a audiência necessária pode muitas vezes comprometer o alto, ou pelas revelações ou pelas conjecturas: 3º que o ato administrativo para ser eficaz carece de ser pronto; mas a audiência necessária pode prejudicar a oportunidade. É verdade que o Projeto

prescinde da audiência quando há = evidente urgência = Esta cláusula é porém muito vaga e indefinida. O Presidente escrupuloso ficará embaraçado com ela. O Presidente prevenido abusará dela. O que é certo porém é que as oposições sempre hão de censurar o ato do Presidente, que prescindir da audiência do Conselho, como precipitado e abusivo. Para que dar aso a estas censuras, e desmoralização? O seu voto é pois contra a audiência necessária.

O Conselheiro Paranhos aceita o artigo com restrições que indicará. Não admite o voto deliberativo salvo casos muito especiais, mas admite a audiência necessária, mesmo em negócios da Administração pura ou discricionária, não como regra e sim como exceção. O artigo 7º do projeto não peca, a seu ver, pela expressão – salvo o caso de evidente urgência que pareceu a um ilustre Conselheiro de Estado muito vaga. Esta expressão é tão positiva quanto pode ser uma disposição de semelhante natureza: a idéia de urgência e de caso evidente presta-se uma apreciação que está ao alcance de todos, e que não pode ser facilmente iludida. O que não lhe parece congruente é que a dita cláusula se aplique a todas as hipóteses do artigo; e também não concorda em que a audiência necessária se estenda a tantos negócios, que, ou por serem mui freqüentes, ou por serem mais próprios da experiência e responsabilidade do Administrador do que de meros Conselheiros, não devem ficar sujeitos a uma audiência forçada. Nestes casos o Presidente da Província que ouça o Conselho se o julgar conveniente, mas que possa deliberar sem essa intervenção e formalidade, quando sua consciência e sua responsabilidade lhe ditarem este proceder. Passa a indicar positivamente as restrições do seu voto a respeito do artigo em questão. Admite a audiência de que trata o § 1º, mas entende que a cláusula – salvo o caso de evidente urgência – só deve aplicar-se ao adiamento da Assembléia Legislativa Provincial, e não também ao caso de convocação extraordinária, que sempre dará tempo, pelo menos, para uma consulta verbal. A audiência do § 2º, no que toca a denegação de sanção, caso que em algumas Províncias se repete muitas vezes, e que tem prazo constitucional para sua decisão, essa audiência deve ser facultativa e não obrigatória. Não admite a do § 3º, exceto quando o regulamento que o Presidente tiver de expedir, emanar de especial autorização legislativa, e impuser deveres aos cidadãos, cominando penas nos casos de infração. Crê que é esta também uma das hipóteses em que a audiência dos Conselhos de Prefeitura em França, torna-se obrigatória. Eliminará os §§ 4º, 5º e 7º Pela redação do primeiro destes §§ até parece que o Presidente da Província nada poderá iniciar em seu Relatório a Assembléia Provincial sem ouvir antes o Conselho. A distribuição dos créditos do orçamento provincial é matéria que pressupõe mais habilitação no Administrador do que nos seus Conselheiros. Ela é ordinariamente precedida de informações que servem de base à autorização legislativa, e tem nesta a sua verdadeira norma. A audiência obrigatória neste caso parece demasiada interferência assegurada ao Conselho, e não se compadece com a confiança que a primeira Autoridade da Província deve inspirar, e o respeito de que deve ser rodeada. A matéria do § 7º é tão vaga que ataria as mãos do Presidente em medidas de incontestável utilidade, sempre que se referissem aos variados objetos da instrução pública, comércio, agricultura, navegação e indústria em geral. A matéria do § 8º (socorros públicos) exige maior madureza na sua resolução, e sobre ela pode sempre ser ouvido com vantagem e sem inconveniente o Conselho, salvo o caso de urgência, exceção bem cabida neste lugar. Vota portanto por este §, com a dita cláusula de exceção. Não vota pelo § 11, como caso de audiência obrigatória, porque a distribuição dos contingentes de recrutamento há de ter um processo administrativo que forneça luz suficiente para a sua solução. Não se pode presumir que nesta matéria o Conselho tenha sempre um voto competente, e sendo ela por outro lado, de ordem política, convém deixar livre a ação e responsabilidade do Presidente da Província. Por motivos análogos suprimiria no § 12 a nomeação dos substitutos dos Juizes Municipais. Não é o Conselho central o mais habilitado para indicar essa escolha, e sim as pessoas fidedignas que conheçam o pessoal das diversas localidades da Província. O § 17 trata de eleições, matéria de ordem política que deve ser regulada por leis especiais. Fique em tais casos livres a ação do Presidente tanto quanto a deixar a lei regulamentar das eleições; não lhe ponha a lei dos Conselhos de Presidência desde logo um estorvo, que pode ser contrário ao seu fim, e que atenuará a responsabilidade moral do mesmo Presidente em negócio tão melindroso. De mais o parágrafo pressupõe nos Presidentes uma atribuição que até consultas do Conselho de Estado contestam, se não está enganando quanto aos precedentes. A lei marcou o processo de qualificação dos votantes e em nenhum de seus artigos conferiu ao Presidente o direito de anulá-las pelo fundamento de irregularidade ou qualquer outro. Alguns sustentam que a qualificação, bem ou mal feita, uma vez que passou em julgado nos conselhos de recursos e de revista, só pode ser anulada pelas Câmaras Legislativas quando verificam os poderes de seus membros. Ao passo que o § 17 trata de uma atribuição contestável, esquece a que em parte exercem os Presidentes pelo que respeita aos Vereadores e Juizes de Paz. Não lhe parece necessária a audiência obrigatória no caso do § 19 último do artigo. A fixação do número de eleitores é hoje objeto de lei. A única competência que têm os Presidentes, dá-se quando há alteração nos distritos paroquiais, mas então a regra legal reduz o ato administrativo a uma operação puramente aritmética, mandando distribuir a fixação anterior conforme o acréscimo ou diminuição de votantes dos distritos alterados. Parece-lhe que a doutrina deste artigo exigia uma disposição que se encontra em legislações análogas. Essa disposição consistiria em tornar expressa

nos atos do Presidente a audiência do respectivo Conselho sempre que esta seja prescrita como obrigatória. Em França a ausência dessa declaração da parte dos Prefeitos autoriza recurso contra as suas decisões mesmo em matéria de administração graciosa. É este o seu voto.

O Barão de Muritiba disse que lhe pareciam inconstitucionais os dois primeiros parágrafos, porque versando sobre atribuições dos Presidentes de Província definida pelo Ato Adicional nenhuma cláusula se lhes podia pôr em lei ordinária como a de que se trata, conforme na primeira discussão teve a honra de declarar e supõe haver demonstrado. Ponderou também que não julgava acertado envolver na política os Conselhos, e talvez eles embaraçar os Presidentes no uso das referidas atribuições; e por isso votava contra os 2 §§.

Semelhantemente entendia serem inconstitucionais todos os outros parágrafos que dizem respeito a negócios sobre que as Assembléias Provinciais têm direito de legislar sem intervenção alguma dos Poderes Gerais, visto que a audiência necessária importa uma condição ou limitação do modo de executar essas leis, e tal condição ou limitação somente tem competência para decretá-la o poder legislativo que as faz. Votava portanto contra o disposto nos §§ 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10. Reconhecia a competência dos Poderes Gerais para estatuir sobre as matérias dos §§ 11 e seguintes, e não duvidava aprová-las; mas quanto ao § 11 pensa que é a lei do recrutamento o lugar próprio para tomar-se em consideração este assunto, até porque bem pode ser que o sistema que por adotado inutilize completamente a disposição do parágrafo. Lembra finalmente que admitida a audiência necessária, que tem por fim restringir o arbítrio da Administração Provincial, e maior acerto das suas deliberações conviria exigi-la: 1º nos casos em que os Presidentes têm de responder às reclamações e representações dos Agentes Consulares: 2º na suspensão prévia dos empregados públicos, que independentemente de queixa ou denúncia se manda responsabilizar: 3º na demissão de empregados não compreendidos no § 13 do artigo 13 do projeto.

O Barão do Bom Retiro disse que tendo já francamente se pronunciado contra a audiência necessária ou obrigatória quando tratou do projeto em globo, não reproduzirá as razões que então expendeu, nem as que foram apresentadas pelos Conselheiros que o procederam e com os quais se acha de acordo nesta parte, e que pois a elas reportando-se, limitava-se a declarar, que vota contra o art. 7º e todos os seus §§, porque continua a pensar que a audiência obrigatória pode dar lugar a grandes inconvenientes que convêm acautelar. Prefere o que se pratica relativamente ao Conselho de Estado, o qual só é ouvido quando o Governo julga necessário. Criem-se embora os Conselhos de presidência, continuou o mesmo Conselheiro, só se entender que há oportunidade para isso, mas criam-se como meros auxiliares das presidências, e não de modo que possam por qualquer forma desnaturar-se, pondo peias à celeridade dos negócios, e ao regular andamento das molas da administração, como acontecerá se em tão longa série de casos, que compreendem atribuições tão importantes dos presidentes, forem estes obrigados a convocar, a esperar que se reúnam, e a ouvir os Conselhos antes de deliberarem. Parece-lhe insto pouco prudente, pelo menos, enquanto não se reconhecer por fatos, depois de alguns anos de experiência, que a Instituição tem no país elementos para manter-se na altura conveniente e produzir os benefícios que se esperam dela. Deixa-se por ora ao critério do presidente consultar o Conselho quando julgar necessário; deixe-se por enquanto ao prudente arbítrio do Governo ir pouco a pouco, e amestrado pela experiência, determinando os casos em que os seus delegados devam ouvir sempre os Conselhos. Os próprios presidentes por si mesmo, desde que haja auxiliares que os possam esclarecer, e com quem repartam os trabalhos a seu cargo, hão de ouvi-los quase sempre. Vai nisso seu próprio interesse, porque não é de presumir que queira, principalmente em negócios graves, expor-se a menor responsabilidade, tomando certas medidas, cujo êxito seja duvidoso, sem haver consultado as pessoas que a lei pôs a seu lado para aconselhá-los. Hão de reconhecer que desde que não haja inconveniente na audiência, esta servirá para esclarecê-los, e para a sua futura justificação, se a resolução for de acordo com o parecer, e que quando o não seja, a consulta trar-lhes-á pelo menos a vantagem de, em muitos casos, mais facilmente conhecerem de antemão o lado par onde a medida possa ser atacada. Hão de enfim reçar o reparo, as advertências e a desagrado do Governo, se eles sem motivos justificados persistirem em deliberar sobre os principais assuntos sem consultar os seus auxiliares oficiais. Bastará pois isto por enquanto. O ilustrado autor do projeto, prosseguiu o Barão do Bom Retiro, recorreu a exemplos tirados de outros países, que têm instituições análogas, e onde com efeito há casos em que as autoridades administrativas correspondentes aos nossos presidentes de províncias não podem dispensar a audiência dos respectivos Conselhos. Mas notará que além de não serem as instituições desses países, no tocante a seus governadores, ou Chefes locais, inteiramente semelhantes às nossas, cumpre não perder de vista que há neles em geral, permita-se a expressão, mais **espírito público**, ilustração mais disseminada, mais respeito à autoridade, melhor conhecimento dos princípios do direito administrativo, população mais conchegada, maior facilidade de comunicações, e outras circunstâncias enfim que não são indiferentes. E entretanto tem havido sempre algum cuidado, e dirá mesmo parcimônia, quando se tem tratado de determinar os casos de audiência obrigatória. Em Portugal, por exemplo, acha-se o art. 276 do seu novo Código administrativo de 26 de junho

deste ano, que diz – que os governadores de distritos decidem, sem dependência do Conselho de distrito, nos objetos de mero expediente, nos que por serem urgente carecem de pronta resolução, e sempre que deliberarem como diretos representantes do Estado. Há pois uma larga escala de atribuições em que deixa-se a primeira autoridade administrativa dos distritos obrar desassombadamente, embora se lhes dê no § 6º do artigo 278 o direito de consultar aqueles Conselhos sobre todo e qualquer assunto quando assim o tenha por conveniente. Nota que a Lei de 1823, aliás anterior à Constituição, apesar de cometer o erro de dar voto deliberativo em muitas matérias de administração aos Conselhos das presidências, tendo os presidentes o de qualidade, e o que foi pior, o de dar-lhes atribuições políticas e puramente executivas, ainda assim deixou aos presidentes uma grande válvula, quando amplamente permitia-lhes prover por si só sobre matéria da competência do Conselho, não estando este reunido; e sendo a reunião ordinária só de três meses em cada ano, ficavam nove meses inteiramente livres aos presidentes para deliberarem por si só, com as únicas exceções dos casos de suspensão de magistrados e de Comandantes militares. E desta faculdade se aproveitaram muitos presidentes especialmente nos últimos tempos da existência dos Conselhos que assim ficam notificada e se tornavam inúteis como se alegou na discussão da lei que os extinguiu. Nota ainda que o projeto de 1860, que também conferia aos Conselhos, que se propunha, voto deliberativo nas questões administrativas de natureza contenciosa, apenas tornava obrigatória a audiência, como já tive a ocasião de dizer, no único caso da suspensão de leis provinciais.

Nota finalmente que o ilustrado Visconde de Uruguai em seu interessante trabalho sobre os Conselhos das presidências, sem aliás ser inteiramente contrário à audiência obrigatória, como que aconselha entretanto que se limitasse esta a um pequeno número de casos; e nas bases que ofereceu para a lei, que a este respeito devia a ser solicitada das Câmaras Legislativas, não incluiu nenhum destes casos, limitando-se, quanto às atribuições dos Conselhos, a um artigo contendo simplesmente o seguinte “as atribuições destes Conselhos serão meramente administrativas, e reguladas por meio de regulamentos do Governo com referência às de natureza também meramente administrativa, que as leis em vigor conferem aos presidentes”.

Temia, e com razão, este distinto estadista, que se fixasse desde logo em lei a nova instituição com todo o alcance que aliás poderia ter no futuro. Considerava-a um ensaio e queria que se deixasse ao prudente arbítrio do Governo o regulá-la por graus, e como a experiência fosse praticamente ensinado, com o fim diria ele, de tais Conselhos serem verdadeiros auxiliares da ação administrativa do Governo, dando garantias aos interesses, e aos direitos do público e dos particulares sem todavia, e aí vai o essencial, porém peias à administração. É justamente o que deseja o Conselheiro Barão do Bom Retiro, e tendo o ilustre autor do projeto por muitas vezes confessado, com o discernimento e franqueza que lhe são próprias, que não se trata senão de um primeiro ensaio, para que constituir-se desde logo obrigatória por lei a audiência dos Conselheiros em uma tão longa série de casos, que abrange quase todas as atribuições dos presidentes? Não concluirá, disse o nobre Conselheiro de Estado, sem pedir licenças para declarar que se assim votar contra o artigo 7º e seus §§ não é por considerá-lo inconstitucional. Quaisquer que sejam as atribuições dos presidentes, estes jamais perdem o caráter de delegados do Governo, e não vê um só artigo no Ato Adicional que prive o Governo Imperial de dar-lhes instruções e de prescrever-lhes o modo como devam proceder na questão dos negócios a seu cargo, ou sejam gerais ou sejam provinciais. Pensa que em nada implica com as atribuições que têm os presidentes pelo Ato Adicional nem com a obrigação que lhes corre de executarem as leis provinciais, que eles ouçam antes de usar dessas atribuições um Conselho que o Poder Geral julgue conveniente pôr a seu lado para esclarecê-los e auxiliá-los. Não são um poder político, não estão, por exemplo, no caso do Poder Moderador, cujo simile foi trazido, e a quem não se poderia impor, concorda, por lei ordinária a obrigação de ouvir o Conselho de Estado no uso de qualquer de suas **atribuições** funções, porque o Poder Moderador é um poder político, e a respeito dos Poderes políticos não se pode legislar de qualquer modo que seja, senão pelos trâmites constitucionais. Os presidentes, repete, não perderam pelo Ato Adicional em nenhuma hipótese e caráter de delegados do Governo, e todos os dias estamos vendo o Governo recomendar-lhes a maneira porque se devem haver no exercício de qualquer de suas atribuições sem a menor exceção e nunca foi contestado este direito, e Deus nos livre de que o não haja. Respeita muito as opiniões contrárias por partir de pessoas tão autorizadas, mas não pode conformar-se com ela. O modo prático de exercer o presidente suas atribuições, sejam elas quais forem, depende de lei geral, e contanto que esta respeite, como não pode deixar de respeitar, o que está no Ato Adicional em nada ofenderá a Constituição. Ofenderia se por exemplo, se limitasse ou se estendesse o prazo para os presidentes darem ou negarem a sanção. Se se limitassem ou definissem os casos em que o Ato Adicional lhes dá a maior amplitude para adiarem ou prorrogarem as Assembléias provinciais, ou se se procedesse pelo mesmo modo a respeito de outras atribuições semelhantes; mas dizer-se simplesmente que antes de fazerem uso desta ouçam um Conselho com voto meramente consultivo é o que pensa que não se pode considerar inconstitucional, embora julgue muito inconveniente e arriscado.

Os Viscondes de Abaeté e de S. Vicente fizeram novas considerações no sentido dos seus votos, e este concluiu discorrendo sobre a questão – se os presidentes de província são poder político – e resolvendo pela negativa.

Findo o tempo Sua Majestade Imperial levantou a conferência e eu o Visconde de Sapucaí, membro e Secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata, que assino com os Conselheiros no princípio declarado.
– **José Maria da Silva Paranhos – Barão de Muritiba – Visconde de S. Vicente – Visconde de Sapucaí – Visconde de Abaeté – José Thomás Nabuco de Araújo – Barão do Bom Retiro – Bernardo de Sousa Franco – Visconde de Jequitinhonha.**

ATA DE 19 DE DEZEMBRO DE 1867

No dia dezanove de dezembro do ano do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e sete às seis horas da tarde na Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão da cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, de São Vicente, e de Sapucaí, José Thomás Nabuco de Araújo, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Salles Torres Homem, Barão de Muritiba e Barão do Bom Retiro, e os Ministros e Secretários de Estado da Fazenda. Presidente do Conselho de Ministros Zacarias de Goes e Vasconcelos, do Império José Joaquim Fernandes Torres, da Justiça Martim Francisco Ribeiro de Andrada, de E. da Fazenda, digo, da Marinha Afonso Celso de Assis Figueiredo, da Guerra João Lustosa da Cunha Paranaguá, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Manuel Pinto de Sousa Dantas. Declaro que o Ministro do Império não esteve presente.

Faltaram os conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Visconde de Jequitinhonha, Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara, e Bernardo de Sousa Franco.

Sua Majestade Imperial abriu a conferência, e dispensou a leitura da ata antecedente. E pôs em discussão o artigo 8º do projeto do Visconde de São Vicente sobre a reorganização do Conselho de Estado. O Artigo é o seguinte:

Seção 2ª Disposições acerca da administração ativa das províncias, digo das presidências.

“Artigo 8º Das decisões ou atos do presidente da província em matéria puramente administrativa, ouvido ou não o Conselho, há recursos para o ministério respectivo, que tem o direito e dever de revogá-los ou modificá-los, na forma das leis gerais ou provinciais”.

O Visconde de Abaeté aprova o artigo, aliás, vota contra o artigo.

O Visconde de São Vicente explica a disposição do artigo que é a mesma do artigo correspondente do Regulamento do Conselho de Estado de 5 de fevereiro de 1842.

O Visconde de Sapucaí aprova o artigo.

O Conselheiro de Estado Nabuco pronuncia-se contra o artigo: 1º porque o considera inútil, porquanto o direito de reclamação ou de petição contra os atos do Governo, que ofendem interesse lícito dos cidadãos é um direito individual até hoje incontestado à face da Constituição do Império; 2º Que todavia esta declaração da Lei e maxime usando de expressão – recurso – pode dar azo a abusos, sentindo-se o Governo autorizado para regulamentar o direito de petição, determinando-lhe casos, vezes, e forma, assim de poder ser exercido. Ora, o princípio até hoje universalmente consagrado é que o cidadão pode requerer, quando, e como lhe convier, que a autoridade revogue o ato que o ofende; é que a autoridade pode retratar o seu ato enquanto ele não tem produzido algum direito adquirido; 3º Que o artigo atribuindo ao Governo Geral, por via de recursos, a decisão suprema dos negócios provinciais, importa uma centralização perigosa e insuportável. Para fazer sentir por modo palpável o alcance desta centralização, figurarão alguns casos de administração graciosa, em os quais, conforme o projeto, o Governo Geral pode revogar os atos dos presidentes. Abre-se concurso em uma província para o plano de uma obra provincial, v.g., um teatro, há dez concorrentes, o Presidente prefere um deles, aí vêm à Corte os nove com recurso para o Governo Geral; aí vem também o décimo para defender a preferência que obteve, e bem pode o Governo Geral escolher outro que não aquele que o Presidente preferiu. Assim no caso de arrematação de obras provinciais; de adjudicação de impostos provinciais, e da nomeação para empregos provinciais. etc. etc. Isto é possível? Considera sumamente impolítico que em vez de se descentralizarem muitos negócios gerais,

que com grande vexame, despesa e incômodo dos cidadãos das Províncias, são trazidos para a Corte, e decididos pelo Governo Geral, pelo contrário se trate de centralizar e usurpar direitos que são peculiares do Poder Provincial ou Municipal em virtude do Ato adicional, e dos quais estão de posse as Províncias e os Municípios desde a data do mesmo Ato Adicional. Que o Governo Imperial, em vez de ganhar, perde muito com essa centralização, porque toma sobre si a pesada responsabilidade dos negócios locais, responsabilidade que o há de tornar odioso. 4º Que o artigo 8º reconhecendo no Governo Geral o poder de revogar os atos dos Presidentes relativo aos negócios provinciais, derroga o Ato Adicional que atribui exclusivamente aos mesmos presidentes o poder executivo provincial.

Ora esse executivo provincial só pode ser derogado ou alterado pela forma por que foi criado, isto é, mediante a reforma da Constituição (Art. 174 dela). Que o artigo 178 da mesma Constituição que se invoca para alterarem as atribuições dos Presidentes das Províncias por Lei ordinária e não pela forma do artigo 174, é o maior obstáculo que essa pretensão encontra. "É constitucional diz o art. 178, e não pode ser reformada senão pela forma do artigo 174 – tudo que diz respeito às atribuições – e limites dos Poderes Políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos –".

Pois bem, os Presidentes das Províncias exercem um poder político, constituem um poder político quanto aos negócios provinciais; porquanto o poder que os Presidentes exercem, é uma delegação do direito político que compete aos cidadãos de intervir nos negócios peculiares de Província e Municipal. É nessa delegação que consiste o poder político. É por causa dessa delegação e portanto por serem um poder político que os Conselhos gerais de Província, para serem reformados, dependeram da forma do Art. 174 da Constituição. Se os Poderes Gerais são delegações da Nação para o exercício dos interesses da Nação, os Poderes Provinciais são delegações das Províncias para o exercício dos interesses peculiares delas. A delegação por ser limitada ou local não deixa de ser delegação. O que caracteriza o poder político não são as atribuições administrativas ou políticas, mas o princípio da delegação. Assim que para serem reformadas as atribuições administrativas do Poder Executivo Geral é preciso a forma do artigo 174, como é para reforma das atribuições políticas porque umas e outras são atribuições de um poder político. O Ato Adicional reconheceu o princípio garantido pela Constituição de que aos cidadãos competia o intervir nos negócios peculiares das Províncias. Delegou o exercício desse direito político na parte legislativa às Assembléias provinciais, e na parte executiva aos Presidentes das Províncias sem dependência do Governo Geral. A alteração dessa delegação, ou na parte legislativa ou na parte executiva, afeta o direito político a que se refere, e está no caso previsto pelo art. 178 da Constituição. Desde que os Poderes Gerais intervissem nos negócios peculiares das Províncias e os decidissem, o princípio constitucional da intervenção dos cidadãos nesses negócios peculiares ficaria anulada, e confundidos os negócios peculiares com os negócios gerais.

Convém respeitar essa intervenção dos Cidadãos nos negócios peculiares da Província ou Município, como o Ato Adicional estabeleceu. É o princípio do **selfgovernment desideratum** da civilização. "A direção dos negócios de todos, diz Benjamim Constant, pertence a todos: aquilo que interessa à fração deve só por ela ser decidido: o que não tem relação senão com o indivíduo, só a ele compete. A autoridade nacional, a autoridade local, cada uma deve ficar nos seus limites. A vontade geral desde que sai da sua esfera não pode ser respeitada. Se os interesses do Estado e os das frações se confiam às mesmas mãos, se os depositários dos interesses das frações são os mesmos dos interesses do Estado, os inconvenientes são palpáveis." Os Presidentes pelo Ato Adicional constituem um poder político independente. O corretivo dessa independência consiste em que os Presidentes das Províncias são subordinados ao Governo Geral e podem ser influídos pelo seu pensamento. Sobre eles o Governo Imperial nos negócios provinciais não tem autoridade, mas só influência. O Ato Adicional atribuindo aos Presidentes de Província o poder executivo provincial obrou com sabedoria. Os poderes gerais e provinciais não ficaram confundidos, mas os desmandos do poder provincial foram prevenidos indiretamente pela influência e ação que o governo geral exerce sobre os presidentes. Assim preveniram-se os defeitos das duas constituições francesas de 1791 e do ano 3º da Revolução, a primeira criando um poder local hostil, a 2ª criando um poder local submisso e dependente. Por estas considerações vota contra o artigo 8º

O Conselheiro Paranhos disse: o artigo 8º trata de atos da administração graciosa, e do recurso que deles se pode interpor. Parece-lhe que a relação desse artigo não é a mais apropriada, segundo a linguagem técnica, do direito administrativo; e para reconhecê-lo basta confrontar o dito artigo com o que lhe corresponde no projeto do Conselho de Estado. Dos atos puramente administrativos não há recurso no sentido rigoroso deste vocábulo; tais atos só podem dar lugar a reclamações fundadas no direito geral de petição. Por isso os escritores do direito administrativo quando empregam a palavra recurso em relação ao poder discricionário que compete à Administração acrescentam – gracioso –. Recurso gracioso ou exercício do direito de petição comum a todos os cidadãos, é a idéia que o autor do projeto quis exprimir neste artigo, mas que não fica aí tão bem expressa como no segundo projeto. Enquanto à última cláusula – revogá-los

ou modificá-los na forma das leis gerais ou provinciais – julga que não merece a objeção que sofreu. O Presidente da Província rege-se pelas leis gerais ou provinciais, seus atos pois derivarão destas ou daquelas, e segundo elas devam ser alterados ou revogados como for de justiça ou conveniência pública.

O Conselheiro Torres Homem entende que a redação do artigo dá azo a dúvidas no seu final, por isso julga conveniente suprimir as palavras na forma das leis gerais ou provinciais. Também propõe que seja substituída a palavra recurso – pela representação. Nota que o artigo aumenta a centralização; o que em matéria de administração não admite (O desenvolvimento vai no fim da ata pág 72).

O Barão de Muritiba depois de observar que parece excusada a palavra ou decisão quer que na palavra – atos – está compreendida aquela outra, disse que se deve suprimir as palavras ou provinciais – pelas razões seguintes: O Governo Geral não é competente para revogar ou alterar os atos dos presidentes em assuntos sobre que legislam as Assembléias legislativas provinciais, apenas podem insinuar-lhes que as alterem ou revoguem eles mesmos. Os respectivos negócios tratam-se e decidem-se definitivamente nas províncias depois que o Ato Adicional descentralizou a administração pública delas e a fez independente do Governo central. Este governo não é executor das leis provinciais, e viria a sê-lo se justificasse o que o artigo lhe quer atribuir. Parece que mesmo em relação aos negócios gerais não há necessidade de legislar sobre a existência do recurso a que o artigo se refere, salvo se fosse para determinar as formalidades com que houvesse de ser interposto, apresentado e decidido. A expressão – em matéria puramente administrativa está revelando que se trata do poder gracioso; das decisões desta natureza está determinado na Constituição o recurso ou direito de petição. O artigo portanto não dispõe senão sobre o que já existe.

O Barão do Bom Retiro disse que depois das explicações dadas pelo autor do projeto de acordo com o que expendera em sua exposição de motivos, as objeções apresentadas contra o artigo 8º versavam mais sobre a redação do que sobre a doutrina consagrada no mesmo artigo. Com efeito, desde que não se trata senão de afirmar em lei aquilo que já existe, desde que portanto não se vai criar direito novo, o art. 8º não faz mais do que declarar que há recurso gracioso para o Governo Geral dos atos dos Presidentes que ofendam interesses legítimos de qualquer cidadão, ou por outra, não faz mais do que reconhecer que todo aquele que se julgar lesado em seus interesses por uma decisão do presidente tem o direito de representar contra ela, fundado no direito de petição, que pelo § 3º do artigo 179 da Constituição está amplamente assegurado, e em qualquer tempo, a todo o cidadão. Concorde em que não é isto rigorosamente um recurso em sentido estrito, e que só no sentido lato pode ter tal denominação. E é considerando-o assim que lhe dão este nome os escritores de direito administrativo, alguns dos quais aliás dele se ocupam desenvolvidamente sujeitando-o a certas regras aproveitáveis, e até a uma espécie de processo com três frases que consistem na informação, no exame, e na resolução. Assim encarada a doutrina do artigo não tem ela os inconvenientes notados por alguns dos Conselheiros de Estado que o precederam; nem se pode dizer que vai-se por esta forma retrogradar para um sistema de concentração inadmissível. A redação porém, cumpre confessar, presta-se ou pelo menos pode prestar-se a algumas das ilações dela deduzidas, e que a serem exatas, comprometeriam a doutrina e a mente do autor do projeto. É por isso que também pensa, que se devem eliminar as palavras – que o direito e o dever de revogá-los –. Não só não lhe parecem estas palavras bem cabidas em uma lei, cuja iniciativa tem de partir do governo, sobretudo quando não se vai criar direito novo, mas também podem elas levar alguém a entender que se quis reconhecer no governo o direito de revogar todos e quaisquer atos dos presidentes, seja qual for sua natureza, instar do que estatui o artigo 277 do novo Código Administrativo Português, no qual se diz o seguinte: – As Resoluções e Decisões administrativas tomadas pelos governadores dos distritos podem em todos os casos ser revogados pelo governo nos termos do mesmo Código. Ora, entre nós, como é sabido, não se poderia estabelecer uma disposição tão ampla, porque embora os presidentes de província não sejam em sua opinião – poder executivo provincial – não se pode todavia negar que eles não estão, segundo o nosso mecanismo político, no caso dos governadores de distritos em Portugal, dos prefeitos em França, dos Chefes políticos em Espanha, etc. etc. Há com efeito atos que uma vez praticados pelos presidentes, apesar de não perderem estes jamais o caráter de delegados do governo, não podem ser direta e imediatamente revogadas pelo mesmo Governo, o qual em muitos casos tudo quanto pode fazer é insinuar e promover a revogação, advertir os presidentes, demiti-los, ou mandá-los processar, sem que só pelo ato de qualquer destas medidas se considerem cassadas os ditos atos. Nem outra foi sem dúvida a intenção do ilustrado autor do projeto, o qual, está certo, que depois das reflexões que têm sido feitas, há de ser o primeiro a substituir a redação do artigo por outra que não se preste a objeção da natureza das apresentadas. Quanto à questão novamente aventada acerca da posição política, que em face dos princípios, e do nosso direito público constitucional, ocupam os presidentes de província e as assembléias provinciais, repete que nem pode considerar os primeiros como poder executivo provincial, nem os segundos como constituindo um verdadeiro poder político. Continua a pensar que não há outro Poder Executivo, nem outros poderes políticos, constitucionalmente falando, senão os poderes gerais reconhecidos, e definidos na Constituição, e como esta os reconhece e define. O fato de ter o Ato Adicional

cometido aos presidentes importantíssimas funções, não pode em sua fraca inteligência justificar aquela categoria. Não podendo ser exercidas tais funções pelo governo geral, mas sendo elas de natureza executiva, nada mais natural do que terem sido transmitidas aos delegados do poder executivo, sem que perdessem por isso o caráter de agentes do governo, que continuou a exercer legalmente sobre eles a mesma ação, e a ser quem os nomeia e demite **ad nutum**, e que lhes imprime a política que devem seguir e desenvolver nas províncias de conformidade com suas instruções. Basta isto para que não possam os presidentes ser um poder político nem mesmo provincial, pois não se pode pela Constituição reconhecer um poder político sem plena e completa independência. No mesmo caso acham-se as assembleias provinciais. Têm elas certamente faculdades legislativas, que lhes deu o Ato Adicional, mas limitadas a um território circunscrito, sujeitas em muitos casos à inspeção do governo central, e em outros à Assembleia Geral que pode em qualquer tempo revogar e anular suas leis em diferentes hipóteses, ainda que tenham sido sancionadas. Tais atribuições legislativas constituem apenas exceções, por bem dos interesses locais, e jamais podem imprimir o caráter de poder político na aceção constitucional, pois que seria um poder limitadíssimo, e sujeito a ser revogados atos seus, como não podia deixar de acontecer à vista da organização política do Brasil. Não é pois por este lado que deseja e julga necessário que se substitua a redação do artigo 8º mas sim pelos outros motivos que teve a honra de expender.

O Visconde de São Vicente, obtendo vênias, explica ainda mais a doutrina do art. 8º e combate a doutrina do Conselheiro Nabuco sobre a natureza das atribuições políticas dos presidentes de província, e das assembleias provinciais, negando-lhes a categoria de poder político.

O Visconde de Abaeté depois das observações do autor do projeto vota uma e muitas vezes contra o artigo 8º. É do número dos que sustentam que as assembleias provinciais são poder político. Expõe o como se fez a reforma da Constituição, e mostra que ela versou sobre atribuições políticas. Não afirmará que as assembleias tenham sempre feito bom uso dessas atribuições. Se o Governo julga necessário corrigir qualquer desmando, e emendar, faça-o francamente pelos meios constitucionais. Não julga porém a quadra oportuna para isso.

O Visconde de São Vicente não duvida alterar a redação, mas entende ainda a sua doutrina, e os princípios que expôs sobre a natureza do poder ou atribuição dos presidentes de assembleias provinciais, e o Conselheiro Nabuco sustenta também de sua parte a doutrina expendida em seu primeiro discurso.

Sua Majestade Imperial põe em discussão o artigo 9º que é o seguinte:

“O Governo poderá estabelecer nos lugares das províncias em que as conveniências públicas reclamarem, delegados administrativos das presidências, a quem por seus regulamentos confiará maior ou menor delegação, para que sob a dependência ou inspeção do presidente o auxiliem e coadjuvem na administração. Ele proporá os respectivos vencimentos, designará seus uniformes, e provisoriamente arbitrará uma justa gratificação.”

O Visconde de Abaeté vota contra o artigo 9º. Não vê necessidade da criação de tais delegados em um país onde há tantas autoridades. Lembra que em algumas províncias tentou-se e mesmo se levou a efeito a introdução de comissários semelhantes, mas não tiveram duração, desapareceram.

O Visconde de São Vicente sustenta o artigo conquanto reconheça que ele pode ser combatido por mais de uma razão, sendo o que moveu o Visconde de Abaeté à inutilidade. Expõe amplamente os fundamentos do artigo.

O Visconde de Sapucaí não se opõe ao artigo, que lhe parece útil.

O Conselheiro Nabuco não teria dúvida em adotar a disposição do artigo 9º, mas sem o arbítrio que ele estabelece da circunscrição territorial, e atribuições desses agentes da administração. A Lei deve determinar especialmente as atribuições que podem ser delegadas. O distrito desses agentes deve respeitar a divisão territorial decretada pelas assembleias provinciais compreendendo uma ou mais comarcas, um ou mais municípios; assim se evitam conflitos.

O Conselheiro Paranhos diz: O artigo 9º contém um princípio de subida importância – a criação de delegados administrativos das presidências. É uma providência de grande alcance, que tende a descentralizar a administração, estendendo-a com eficácia e salutar influência a pontos remotos da ação central. Esta necessidade tem sido sentida em todos os países. A França tem subprefeitos que substituíram os antigos subdelegados de **arrondissement**. A Bélgica tem Comissários do Rei nos **arrondissements**, e estes não são, como os da França, simples agentes de instrução e de transmissão entre o Governador, a deputação permanente e os Burgos-mestres. Os delegados administrativos na Bélgica são mais do que isso, são administradores, sendo-lhes especialmente encarregado sob a direção dos governadores, e das

deputações permanentes o superintender a administração das comarcas rurais, e das cidades que a lei designa, o velar pela observância das leis e regulamentos da administração geral, bem como pela execução das resoluções tomadas pelos Conselhos Provinciais ou pelas Deputações Permanente.

Na Espanha a Lei de 2 de abril de 1845 permitia ao Governo estabelecer, quando o julgasse conveniente, Governadores secundários (Chefes civis) que ficassem sob a dependência dos Governadores das Províncias. Se isto é assim em países onde as principais circunscrições administrativas já estão consideravelmente reduzidas, como não ver a conveniência de igual medida no Brasil cujas províncias são tão vastas e extensas que a ação do centro não alcança ou chega muito fraca à circunferência? Desde 1834 que essa necessidade se fez sentir entre nós. No projeto de reforma da Constituição assinado pelos Deputados Paula Araújo, Bernardo Pereira de Vasconcelos e Limpo de Abreu (hoje Visconde de Abaeté), já naquele tempo propunha-se o seguinte: “Nomear para um ou mais municípios, delegados que serão incumbidos de aprovar provisoriamente as posturas das Câmaras Municipais, promover a sua observância e executar as ordens do Presidente da Província”. Admite portanto a idéia do artigo como um pensamento do verdadeiro progresso, de que está dependendo a civilização dos nossos distritos interiores; mas reconhecendo que a sua matéria é muito importante não julga conveniente nem provável que a Assembléia Geral queira decretar uma tal inovação por modo tão vago e de pleno arbítrio para o Governo. As delegacias administrativas pedem que na lei que as decretar se fixem as regras gerais de sua criação, relativamente ao território e às atribuições desses intermediários entre os presidentes de província e as povoações. Deixar tudo ao governo, divisão administrativa e atribuições dos delegados, não lhe parece acertado. Tanto menos julga aceitável a iniciativa deste artigo quanto é certo que a sua matéria suscita dúvidas no ponto de vista da competência legislativa das assembleias provinciais. Autorizadas por lei as delegacias administrativas, as suas circunscrições territoriais ficarão sujeitas à competência que têm as assembleias provinciais para legislarem sobre a divisão civil, judiciária e eclesiástica? Parece-lhe que não se tratando de uma divisão territorial propriamente dita; mas de criar agentes do delegado do governo imperial, onde essa criação for necessária, e enquanto o for, não se pode compreender esta matéria na atribuição que têm as assembleias quanto à criação de paróquias, municípios e comarcas. Trata-se do modo por que o Presidente da Província poderá exercer sua ação por todo o território de sua jurisdição, e isto compete à lei geral segundo a Constituição do Império, salvo a observância das leis provinciais, quanto aos negócios puramente provinciais, e respeitada a divisão civil, judiciária e eclesiástica estabelecida pelas assembleias provinciais. Mas ainda quando as assembleias provinciais pretendessem criar delegacias administrativas, não o poderiam fazer senão de conformidade com os preceitos da lei geral, e estava nas mãos do governo geral frustrar essa invasão, não provendo as ditas delegacias sempre que as julgasse inconvenientes. Se a dúvida pode ser suscitada quando a ação dos presidentes de província, na esfera dos negócios provinciais, ela não teria fundamento algum pelo que respeita aos negócios da atribuição do poder geral, e são estes que se deve ter principalmente em vista quando se criarem as delegacias administrativas. Por meio destas poderemos conseguir o mesmo que os Estados Unidos com os seus chamados – territórios – que servem, para assim dizer, de interstício à criação de novos Estados. Todos nós reconhecemos que a nossa divisão provincial é imperfeita, sobretudo pela grande extensão de algumas províncias; com as delegacias administrativas dava-se mais vida e mais civilização às localidades do interior sem as dificuldades de pessoal e de despesas que traz consigo a criação de uma província. A medida é de grande utilidade; exige porém disposições mais previdentes e desenvolvidas, e por isso entende que é melhor eliminá-la do projeto atual.

O Conselheiro Torres Homem acha boa a idéia, mas a redação do artigo, incompleta, lembra o que está em outros países estabelecido a este respeito, e conclui que se a idéia for acompanhada com o necessário desenvolvimento não terá dúvida em aprová-la.

O Barão de Muritiba na discussão geral do projeto expôs os motivos pelos quais não aceita o artigo 9º Mas se ele for aceito entende que se deva marcar as atribuições dos delegados ou pelo menos aquelas que lhes não poderão ser delegadas pelos presidentes, e assim também os vencimentos, e os territórios das províncias, nos quais tais empregos poderão ser criados. Não acha decoroso que o Governo proponha a criação dessa nova ordem de funcionários da alta categoria sem precisar quais são os lugares em que a experiência tem demonstrado a necessidade ou grande conveniência de semelhante criação. Quando se propõe uma medida desta ordem cumpre que os feitos tenham demonstrado que por falta dela os negócios públicos têm sido mal geridos nestes ou naqueles pontos das províncias.

O Barão do Bom Retiro disse que julgando mui importante a matéria deste artigo escrevera sobre ele algumas considerações que pedia licença para ler. Obtida a imperial vênua leu o seguinte voto. Senhor. Tem o artigo nono por fim satisfazer uma grande necessidade da Administração sentida e confessada por quase todos os Ministros. Refiro-me à necessidade de ligar-se por elas não interrompidas a cadeia da hierarquia administrativa desde a Corte e as Capitais das províncias até as povoações mais distantes do

Império; o que se traduz pela necessidade que há de terem o governo e os presidentes, agentes administrativos de sua confiança que mantenham, auxiliem, e façam desincumbir a ação da administração nos lugares mais afastados das sede dos governos provinciais, como acontece em França com os Subprefeitos, e outras autoridades locais que são delegadas para certos atos da administração; em Portugal com os Administradores dos Conselhos, e com os das paróquias, que exercem nestas certas funções por comissão expressa daqueles, depois de previamente autorizados pelo Governador do Distrito. Em diferentes relatórios do Ministério do Império se tem chamado para este assunto a atenção do Poder Legislativo. Dele ocupou-se especialmente o finado Conselheiro de Estado Marquês de Mont'alegre, e o mesmo fez o Sr. Conselheiro de Estado Marquês de Olinda em seu relatório de 1858. Já em 1854 a Seção da Fazenda do Conselho de Estado, sendo relator o Sr. Visconde de Jequitinhonha tratou deste assunto no luminoso parecer a que mais de uma vez me tenho aqui referido, e que foi assinado pelos Srs. Viscondes de Itaboraá e de Caravelas. Mais de uma Comissão de pessoas ilustradas têm sido incumbidas de examiná-lo e estudá-lo.

Nas próprias províncias sentiu-se logo após o Ato Adicional a necessidade da criação destes agentes administrativos locais, e a isto atribuo o terem sido as respectivas assembléias provinciais levadas a criá-los com a denominação de prefeitos, instituição até certo ponto útil, e que não estava mal regulada em algumas leis provinciais, mas que não podia nem pode manter-se por não caber na competência das Assembléias Provinciais. E aqui pediu o mesmo Barão licença para interromper a sua leitura a fim de observar que este foi o principal motivo por que semelhante criação deixou de vigorar, e não como lhe pareceu que pensava o Sr. Visconde de Abaeté por ter-se julgado posteriormente desnecessária. Além de muitos avisos do governo fazendo sentir a falta de autoridade das Assembléias provinciais para criarem os ditos agentes, chegou a haver ato do Poder Legislativo declarando inconstitucional a criação, sendo que a Lei de 9 de novembro de 1841, anulando diversas leis provinciais da Paraíba do Norte, entre elas compreendeu uma que dava certas atribuições aos prefeitos. Já em 1831 tinha sido tal necessidade reconhecida pela Câmara dos Deputados quando tratou de promover a reforma da Constituição. Do exame dos atos parlamentares daquele ano vê-se que o projeto de reforma de 8 de julho de 1831 apresentado pela Comissão especial incumbida de rever a Constituição e indicar os artigos reformáveis dela, criava no Cap. 7º em todas as cidades e vilas um Intendente e um Vice-intendente, competindo àquele entre outras atribuições **executar e fazer executar debaixo das ordens do presidente da província as leis gerais e provinciais**. A discussão do projeto revelou que sentia-se a conveniência de dar agentes aos presidentes por que por maior que fosse a subdivisão das províncias permitida pelo art. 3º da Constituição jamais seria possível chegar-se ao ponto de circunscrevê-las tanto, que a ação presidencial pudesse atingir eficaz e prontamente a todos os lugares sem intermediários de sua confiança. Assim julgou a Câmara dos Deputados, porque embora não adotasse tal qual o artigo da comissão, abraçou contudo claramente a idéia, por que na Resolução por ela aprovada e remetida para o Senado acha-se a parágrafo 12 do artigo 1º com a seguinte disposição: "Haverá em cada município um Intendente que será neles o mesmo que os presidentes das províncias". O pensamento deste artigo porém não estava bem desenvolvido, e afastando-se o parágrafo citado do que propusera a comissão, sobretudo substituindo as palavras – debaixo das ordens dos presidentes – por estas – será o mesmo que os presidentes nas províncias; como que constituía em absoluta ou quase completa independência da presidência, tomando assim posição de um elemento desorganizador, que não podia nem devia ser criado. Talvez por esta razão ou por que se entendesse que para a criação de agentes administrativos dos presidentes não havia, mister de uma lei constitucional, o que é certo é que tal criação não foi aprovada pelo Senado. No entanto ainda em 1834 já em outra legislatura, e na Câmara a quem os eleitores haviam dado os poderes especiais para a reforma constitucional, tentou a Comissão especial encarregada de organizar o projeto do Ato Adicional, novamente a adoção de uma semelhante idéia, quando no projeto de 7 de junho daquele ano artigo 22, colocou entre as atribuições dos presidentes a de nomearem para um ou mais municípios, delegados seus a quem se incumbisse a aprovação provisória das posturas das Câmaras Municipais, e promoverem a sua observância e executarem em geral as ordens da Presidência. A necessidade pois destes delegados ou agentes, ou como melhor nome tenham, não pode ser com vantagem combatida. Pela minha parte reconheci-a praticamente quando fui presidente de província e quando ministro. O que porém não posso deixar de confessar é que o Ato Adicional por um lado e por outro o grande aumento da despesa pública embarçam a criação de que se trata a ponto de não podermos realizá-la por um modo tão completo quanto fora para desejar-se.

Assim aconteceria, a meu ver, se o Poder Geral dividisse por autoridade própria as províncias em tantas circunscrições administrativas quantas pudessem ser exigidas pela afluência dos negócios, condições de população mais ou menos numerosa, mais ou menos disseminada, segura, meios de comunicação e outras circunstâncias enfim; e em cada uma destas circunscrições colocar um delegado do presidente, bem remuneração, o qual, além de instrumento seguro e ativo de transmissão e execução de ordens, tivesse a seu cargo também certas funções administrativas, incluindo a política puramente

administrativa sem atribuição alguma de natureza judiciária, e a quem o presidente pudesse por autorização expressa, e mediante sua aprovação ou reprovação posterior, delegar temporariamente algumas de suas funções determinadas em lei, como lembrava com sua memória o Visconde de Uruguai. A divisão uma vez feita pelo governo só poderia ser alterada por lei geral ou pelo mesmo governo dentro das condições marcadas em lei.

Mas pode porventura o Poder Geral, à vista do Ato Adicional proceder a uma divisão desta natureza no interior de cada província? Penso que não, porque o Ato Adicional tirou ao governo a faculdade de designar a divisão civil, judiciária e eclesiástica, e à Assembléia-Geral a de legislar sobre ela, entregando-as bem ou mal, em ampla latitude, e exclusivamente às assembléias provinciais. Ora, pertencendo a estas o legislar sobre a divisão civil, e achando-se na divisão civil incluída a divisão administrativa, é claro que se consideraria inconstitucional a lei ordinária que o contrário dispusesse, criando ou autorizando o governo para fazer a divisão de que há pouco falei; que tanto mais quanto não se tem contestado até hoje a competência das assembléias provinciais na instituição de cidades e vilas, a que desde 1835 têm elas estado na posse ampla de criar, e suprimir a seu arbítrio. Eis aí a primeira dificuldade, em minha opinião insuperável, a não se reformar o parágrafo 1º do artigo 10 do Ato Adicional. Nem pode, em minha fraca inteligência ao menos, ser adotado o expediente lembrado pelo Visconde de Uruguai para cortá-la. Tal é o de entender-se que às assembléias provinciais somente compete a atribuição de legislar sobre as divisões já conhecidas, e já estabelecidas por leis gerais. Digo que este meio não pode ser adotado, porque evidentemente dependeria de que o precedesse uma lei interpretando nesta parte o Ato Adicional. E, além de que isto não me parece político, até porque o próprio ilustrado Visconde confessa que o citado parágrafo 1º do artigo 10 do mesmo Ato Adicional é pouco suscetível de interpretação, a medida não removeria completamente o mal, porque como reconhece o mesmo Visconde, feita pelo Poder Geral a primeira divisão, as assembléias provinciais poderiam alterá-la, criando novas circunscrições e restringindo as existentes, como praticam com as comarcas, municípios, e paróquias. Nem seria fácil ao governo obter uma interpretação deste gênero sem se levantarem grandes clamores. Por mais tentativas que se tenham feito para coibir a facilidade que há da parte das assembléias provinciais na criação e supressão de comarcas e freguesias, muitas vezes com detrimento da melhor administração da justiça e do pasto espiritual, e quase sempre do Tesouro Público, que nunca pode calcular exatamente a despesa com as justiças de 1ª instância, e com os párocos, nada se tem podido conseguir até agora. Bem simples parecia o artigo proposto no Senado em 1861 suspendendo o provimento das novas comarcas e paróquias enquanto não fossem votados os fundos para a respectiva despesa por ser esta geral; e entretanto sofreu essa idéa grande oposição dentro e fora das Câmaras e por parte de pessoas de diferentes credos políticos que viam nela um ataque às prerrogativas das assembléias provinciais, de sorte que não pôde ir por diante. Não convindo pois lançar-se mão deste meio, eu aconselharia que se adotasse a separação do deliberativo e executivo municipal, e incumbindo o executivo como se faz em outros países, a pessoas escolhidas pelo governo segundo já tem sido indicado por Ministros de diferentes credos políticos, sendo o primeiro de que me lembro o finado Senador Vergueiro em 1832, a elas confiaria as funções administrativas a que se refere o projeto. Foi isto o que propôs também a Seção da Fazenda no ano de 1854 no seu projeto sobre o contencioso administrativo, do qual foi relator o Sr. Visconde de Jequitinhonha. Sei que este expediente também envolve no conceito de pessoas cujas luzes respeito, uma questão constitucional por entenderem que, segundo o artigo 167 da Constituição, não se pode admitir tal separação pela forma lembrada por causa das palavras – governo econômico e municipal – que se encontram naquele artigo, mas além de que, em minha fraca opinião, esta questão resolve-se facilmente, à vista do artigo 169 que deixou a lei regulamentar definir o modo prático por que esse governo econômico e municipal deve ser exercido, a medida não iria entender com prerrogativas das assembléias provinciais, de que tão ciosas se mostram sempre as províncias. Se esta idéa porém ainda não parecer prudente, então o único remédio é criarem-se os delegados dos presidentes nas circunscrições já existentes, aproveitando-se para isso as comarcas que estiverem nas condições que a lei designar, podendo cada distrito compreender mais de uma comarca, sempre que assim se julgar conveniente. Por este modo respeitar-se-ia o direito das assembléias e não fariam grande transtorno as modificações que estas fizessem na divisão, que servisse de base porque o governo não ficaria obrigado a ter forçosamente um delegado em cada comarca, e neste caso procederia como procede a respeito dos termos judiciários. A medida não seria tão completa como na primeira e na segunda hipóteses, mas prestaria assim mesmo não pequena utilidade. Pelo menos daria lugar a queixas, a censuras desagradáveis, e a outras dificuldades. A principal questão tornar-se-ia apenas de aumento de despesa, o que cumpre ao governo apreciar, na certeza porém de que sem remuneração pecuniária não conseguirá o pessoal habilitado que deve desejar. São pagas em França as autoridades desta ordem, e em Portugal os administradores dos Conselhos, e os antigos regedores, (ilegível) – administradores de paróquias. São estas, Senhor, as considerações que me ocorreram e segundo as quais voto pela idéa cardeal contida no artigo, uma vez que se modifique a sua disposição de acordo com o que tive a honra de expender.

O Visconde de S. Vicente com permissão de S. M. I. deu maior desenvolvimento às suas idéias sobre o artigo e faz considerações sobre a divisão territorial.

O Conselheiro Torres Homem deu maior desenvolvimento ao seu voto sobre o artigo 8º lançado à folha 68 verso – do modo seguinte: Não aprova a disposição do artigo porque exagera a centralização com prejuízo dos interesses da boa administração das províncias, e ofensa do sistema criado pelo Ato Adicional. Sou partidário da centralização política, disse o ilustrado Conselheiro, mas em matéria de administração, sobretudo nos Estados de vasto território, e com população disseminada, a centralização excessiva seria o maior dos obstáculos à sua civilização e prosperidade. Pode-se de longe dar excelentes direções políticas; mas não se pode administrar bem senão de perto. Ora o artigo 8º do projeto transfere de fato para o governo geral toda a administração provincial, conferindo-lhe o direito de revogar ou modificar as decisões ou atos dos presidentes na forma das leis gerais ou provinciais. Estabelecida semelhante reforma, as atribuições do presidente e o papel que ele representa no mecanismo das instituições provinciais, seriam singularmente reduzidos. Seus atos e decisões se tornariam provisórios, enquanto se não reclamasse a revogação ou modificação delas. Se esta reforma não vai de encontro às disposições textuais do Ato Adicional, vai de encontro ao seu espírito e ao fim que teve em vista o legislador que foi o de dar às províncias certas regalias e franquezas no governo dos interesses locais. Não me parece conforme a prudência política, que quando as idéias e tendências da época presente são para a descentralização; e que até nos Estados Europeus, como a França, onde a centralização administrativa tem menos inconvenientes que no Brasil, ela tem sido diminuída, alargando-se o círculo das atribuições e a competência dos prefeitos pelos decretos de 25 de março de 1852, e 13 de abril de 1861, faça-se entre nós o contrário, e restrinja-se o que os outros governos ampliam. Bem sei que graves e numerosos abusos são cometidos pelos presidentes; e que junto ao governo geral encontram-se mais imparcialidade e maior experiência dos negócios. Porém o meio de remediar tais abusos não é anular a autoridade presidencial. Ele consiste em aconselhar, advertir, e demitir os presidentes.

Estando preenchido o tempo destinado para a conferência Sua Majestade Imperial houve por bem levantá-la. E para constar eu Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho de Estado, lavrei esta ata que assino com os Conselheiros no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Visconde de Abaeté – Barão de Muritiba – Visconde de São Vicente – José Thomás Nabuco de Araújo – Barão do Bom Retiro – Francisco de Salles Torres Homem – José Maria da Silva Paranhos.**

ATA DE 26 DE DEZEMBRO DE 1867

No dia de, vinte e seis de dezembro do ano do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e sete às seis horas da tarde no Paço Imperial da Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Abaeté de São Vicente, de Sapucaí, Bernardo de Sousa Franco, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Salles Torres Homem, Barão de Muritiba, e Barão do Bom Retiro; e os Ministros e Secretários de Estado, da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros Zacarias de Góes e Vasconcelos; do Império, José Joaquim Fernandes Torres; da Justiça, Martin Francisco Ribeiro de Andrada; da Marinha, Afonso Celso de Assis Figueiredo; e Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Manuel Pinto de Sousa Dantas.

Faltaram por incomodados os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Visconde de Jequitinhonha, Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara, e José Thomás Nabuco de Araújo.

Sua Majestade Imperial dignou-se de declarar aberta a conferência, e dispensou-se a leitura da ata para verificar-se em outra conferência.

E ordenou o exame do artigo 10 do projeto relativo à administração provincial: o qual é do teor seguinte:

Capítulo 3º da administração provincial contenciosa Seção 1ª

Das atribuições contenciosas do Conselho.

“Art. 10 O Conselho da presidência serve de tribunal de 1ª instância nas matérias contenciosas da administração. Então é presidido pelo conselheiro mais antigo em exercício, e no caso de igualdade pela mais velho.”

O Visconde de Abaeté salvo sempre a seu voto contra a criação do Conselho nos termos expedidos, quanto ao art. 10 entende que se deve declarar que a presidente tem voto, e expôs os motivos de sua opinião.

O Visconde de S. Vicente disse que sendo o recurso de decisão do presidente da província, entendeu que ele não deve presidir. Seu pensamento é que o conselheiro que presidir tenha voto. Produziu muitos argumentos a propósito da conveniência e constitucionalidade do artigo.

O Conselheiro Sousa Franco acha importante o artigo. Nota de imprópria a expressão – serve –. Parece-lhe vaga a palavra – administração – Cumpre determiná-la – é geral, é provincial? Opõe-se à idéia de não ser o conselho presidido pelo presidente da província. Faz muitas outras observações sobre o artigo e vota contra ele.

O Visconde de Sapucaí aprova o artigo substituindo-se a palavra – serve – e declarando-se que o conselheiro que presidir tem voto.

O Conselheiro Paranhos pede desculpa ao autor do projeto pelas observações que vai expor contra os termos em que se acha concebido a artigo 10. Ninguém respeita mais do que ele as luzes e superioridade de S. Ex^a O Conselho da presidência é declarado aqui tribunal de primeira instância, ou tribunal ordinário, e é neste capítulo que se estabelecem as bases da organização do contencioso administrativo das Províncias. Não se opõe a que o conselho da presidência seja tribunal da 1^a instância em alguns casos, mas não pode convir em que o seja em todos os casos do contencioso administrativo provincial. As bases da organização devem ser mais largas e menos centralizadoras. Chamar todas as contestações de ordem administrativa, desde a sua origem, ao conselho da presidência, é impedir a criação das instâncias inferiores, que naturalmente derivem da organização administrativa local e que terão a vantagem de atalhar os processos em seu começo, oferecendo ao cidadão ofendido em seu direito justiça mais pronta e mais ao seu alcance. O contencioso do Ministério da Fazenda é o único que se acha entre nós com tal ou qual organização regular, e aí vemos que se admitem várias instâncias, no interesse da instrução dos processos e da sua mais breve solução, quando a autoridade administrativa é justamente argüida de ter violado o direito do cidadão reclamante.

É assim que, pelo que respeita aos impostos, nas Províncias as reclamações são primeiro intentadas perante as Inspetorias das Alfândegas, Mesas de Rendas, Coletoria ou Rendarias, daí sobem por via de recurso para as Tesourarias de Fazenda, e destas há ainda recurso para o Tribunal do Tesouro Nacional. Porque razão vedar uma organização semelhante a respeito dos negócios contenciosos dos outros Ministérios, e sobretudo como negá-lo no tocante aos da administração puramente provincial? As assembleias provinciais legislam sobre vários pontos da administração local, criam repartições, decretam impostos, organizam o serviço das obras públicas provinciais; como negar-lhe a faculdade de estabelecer instâncias inferiores para o contencioso provincial, sem prejuízo da competência que deve ter o Presidente da província com o seu Conselho, e em último recurso o Governo Imperial com audiência do Conselho de Estado? Sustenta que a justiça administrativa, como a civil, deve ser uma para todo o Império, e que pela Constituição esta matéria é da competência da Assembléia Geral no que respeita aos seus princípios gerais que devem ter por fim garantir o cidadão contra qualquer atropelo ou violação dos seus direitos, mas não pode concordar em que a Lei geral proíba o que está na natureza das causas, isto é, que as assembleias provinciais as decretarem, por exemplo, os seus impostos possam cometer em primeira e ainda em segunda instância aos seus tribunais ou repartições especiais o conhecimento das reclamações que a esse respeito se suscitarem. Uma vez que se mantenha a jurisdição superior do Governo Imperial e do seu Delegado, não descobre razão para que se levante semelhante colisão entre o poder geral e o provincial. O projeto centraliza o contencioso administrativo provincial e municipal por modo que nem os Conselhos de presidência nem o Conselho de Estado poderiam, com o trabalho que sobre elas teria de pesar; e o clamor público contra semelhante centralização não tardaria em aparecer. Pelo artigo 13 vê-se que o próprio autor do projeto não considera sempre o Conselho presidencial como tribunal de primeira instância. Em todos os casos de que aí se trata, há recurso para aqueles Conselhos; ora, o recurso pressupõe uma decisão anterior, que desatendeu a reclamação que a motivou. Como pois dizer-se de primeira instância o tribunal para, o qual se recorre? Cabe aqui recordar uma distinção feita por Sevigny – a propósito da opinião daqueles que não vêem decisão ou julgamento nos atos das autoridades que exercem a administração ativa. Aquele distinto publicista observa que há contencioso **a priori** e contencioso **a posteriori**; no primeiro caso estão os atos que versam sobre pretensão particular fundada em lei, no segundo caso as reclamações que só aparecem depois da deliberação da autoridade administrativa.

É realmente o que faz, por exemplo, o Ministro de Estado quando concede ou nega uma aposentação que lhe requer o empregado público, se não julgar esse negócio de natureza contenciosa em primeira instância? Mas não é preciso esta profunda e judiciosa observação de Sevigny para contestar-se a

propriedade com que o artigo 10 declara o Conselho da presidência, tribunal de primeira instância em todos os casos. Aí está o artigo 13 do projeto mostrando que em certas questões, como a da qualificação da Guarda Nacional (§ 14) o Conselho da presidência vem a conhecer do negócio, não em primeira instância, não em segunda, mas em terceira instância, pois conhece das decisões proferidas pelos Conselhos de revista sobre os recursos interpostos das decisões do Conselho de Qualificação. Não é esta a única objeção que lhe suscita o artigo 10. Segundo a sua doutrina o Presidente da Província é excluído do Conselho, quando este funciona como tribunal da justiça administrativa. Não pode concordar com esta exclusão, que não tem exemplo em França, nem em Portugal, nem na Espanha, cuja legislação tem sido tão sabiamente invocada pelo autor do projeto. É sabido que quem exerce a justiça administrativa, também administra, e como separar de tão importante parte da administração o Chefe desta na Província? Seria colocar o Conselho acima do Presidente nesses numerosos casos de contestação entre a autoridade e os particulares. A força moral do Presidente sofreria muito, e a sua ação ver-se-ia muitas vezes embaraçada. Nem se diga que a separação tem por fim tornar o julgamento administrativo independente da autoridade que praticou o ato em questão. Se tal princípio devesse ser a base da organização do contencioso administrativo, as recursos interpostos dos atos dos Ministros deveriam ser julgados sem a interferência destes, o que não se dá; se tal princípio devesse prevalecer seria ainda preciso dar aos Tribunais administrativos as condições de independência dos tribunais civis, o que por todas as partes, onde existe justiça administrativa se tem considerado impossível. A garantia dos cidadãos não pode assentar solidamente sobre aquele princípio, mas sim nas fórmulas do processo, na garantia dos recursos. e na publicidade e forma das decisões. A justiça administrativa, como a responsabilidade ministerial em nossa forma de governo, tem por um de seus mais poderosos corretivos a censura pública, que deriva daquela condição de publicidade. Vota pois pelo artigo que é essencial, mas com as restrições que acaba de fundamentar.

O Barão de Muritiba, admitida a criação dos Conselhos de Presidência, pensa que devem ser presididos pelos respectivos Presidentes de Província, substituídos em suas faltas pelo modo indicado no artigo. Opina assim porque segundo as atribuições que lhe são conferidas, tornar-se-iam os Conselhos os verdadeiros administradores das províncias, e se achariam em constante luta com os presidentes destas, desmoralizando a estes em grande parte dos seus atos. Não pode conceber que haja nas Províncias autoridade superior aos presidentes em matérias administrativas: a Constituição repele tal autoridade. Assim como o Governo Geral no que lhe é privativo não tem superior, assim nas províncias os Presidentes o não podem ter, principalmente no que toca a execução dos assuntos sobre que legislam as Assembléias Provinciais. Parece-lhe ser este o espírito das nossas Instituições.

O Conselheiro Torres Homem adota o artigo reproduzindo os principais argumentos em que se fundou o Sr. Visconde de S. Vicente para sustentar a conveniência e constitucionalidade desta medida.

O Barão do Bom Retiro disse que a sua opinião acerca das questões que se prendem ao artigo 10 já eram conhecidas desde que teve a honra de expor algumas considerações sobre o projeto em geral. Continua a pensar que em lugar de tratar-se de criar desde já os Conselhos das presidências com as atribuições constantes do Capítulo 1º fora mais conveniente limitarmo-nos a organizar a justiça administrativa, sendo a sua primeira instância confiada a tribunais criados especialmente para este fim, e presididos pelos presidentes da província, de cujas divisões, ou antes julgamentos, deverá haver recurso para o Conselho de Estado. Não só lhe parece isto mais fácil, mais pronto e menos dispendioso, como também menos sujeitos a outros inconvenientes. Pretere pois nesta parte o que foi proposto em 1854 pela Seção dos Negócios da Fazenda do Conselho de Estado e que é medida altamente reclamada, porque não se pode duvidar que o contencioso administrativo, excetuadas as questões fiscais, e uma ou outra de natureza especial tem estado entre nós, e ainda se conserva em grande confusão, ou antes quase completamente abandonado. Pensando assim é consequência lógica votar contra o artigo 10, pela qual se vão cometer aos Conselhos de presidências as funções de tribunais de primeira instância nas matérias contenciosas da administração. Adote-se porém qualquer dos dois sistemas, é de opinião que o voto dos Conselhos, ou dos tribunais deve ser consultivo pelas razões que terá a honra de expor em ocasião mais oportuna, isto é, quando se tratar do artigo 12, e senda assim cessa o fundamento principal, apresentado pelo ilustrado autor do projeto, para dar a outrem, que não ao presidente da província a presidência do tribunal de primeira instância. Com efeito, desde que o voto deste seja meramente consultivo, e o deliberativo ou julgamento fique reservado ao presidente da província, todas as razões de conveniência aconselham que seja o mesmo presidente quem dirija os trabalhos. Poderá assim explicar melhor os negócios, esclarecer e ser esclarecido.

Agora, quanto à questão constitucional que tornou a ser enterreirada, no tocante ao contencioso administrativo provincial, repetirá que pensa ser da exclusiva administrativo provincial, repetirá que pensa ser da exclusiva competência do Poder Geral estabelecer-lhe os juizes e tribunais, e regular a forma do

respectivo processo, quando os negócios também têm de vir a juízo. Respeita muito as opiniões dos ilustres conselheiros, que são de diverso parecer, mas nesta parte os não pode acompanhar. A matéria é vasta, continua o Conselheiro Barão do Bom Retiro, e presta-se a longo desenvolvimento. Contentar-se-á porém com algumas considerações que julga suficientes para fundamentar o seu voto. Sempre entendeu que a justiça, ou seja judiciária no sentido estrito, ou seja comercial, criminal etc., é sempre uma, e não pode deixar de ser considerada assunto de interesse geral. Ora, sendo isto incontestável, não descobre a razão por que este princípio só faria exceção à justiça administrativa, quando esta é uma das divisões da justiça em geral, tem a mesma natureza que as outras, e pode em muitos casos sobre que tem de decidir, ser até mais importante do que a justiça judiciária por exemplo. Em segundo lugar, analisando o Ato Adicional, não encontra uma só disposição, dando às assembleias provinciais o direito de a regularem, e de prescreverem o respectivo processo, e antes observa que o artigo 12 do mesmo Ato Adicional diz muito terminantemente que elas não podem legislar sobre objetos não compreendidos nos dois artigos antecedentes, e em nenhum daqueles artigos está compreendida a justiça administrativa. Além disto quando o legislador constitucional quis que as assembleias provinciais, no uso de uma de suas atribuições, não se limitassem a legislar sobre ela em geral, mas que pudessem também criar e regular o respectivo processo, torna expressa, esta exceção como se vê no § 3º do artigo 10, no qual não se diz simplesmente que as assembleias provinciais podem legislar em matéria de desapropriação, marcando os casos em que se pode dar utilidade municipal ou provincial, mas igualmente que lhes compete legislar sobre a forma, por que pode ter lugar a desapropriação, isto é, sobre o processo necessário para efetuá-la. E por que não se teria procedido do mesmo modo em todas as atribuições, cujo uso ou aplicação pudesse originar o contencioso administrativo, declarando que as assembleias provinciais têm para todas essas questões o direito de regular a forma por que deveriam ser discutidas e decididas sem dependência da assembleia geral? Outra não podia ser a razão senão o ter-se considerado que o processo em casos tais é matéria muito importante, de ordem pública, e que podia pôr em risco garantias do cidadão consagradas na Constituição, não podia deixar de ser julgada como objeto geral, e que portanto deveria ser uniforme no Império. O certo é que até hoje nenhuma assembleia provincial, que me conste, tem feito leis, estabelecendo **jure proprio** uma justiça administrativa especial para as questões que versarem sobre assuntos provinciais, com exceção dos negócios fiscais, e nestes mesmos têm as assembleias provinciais por via de regra acompanhado sempre o que se acha já criado pelo poder central para as questões ou causas semelhantes da fazenda geral. Observa, finalmente, que tal direito nunca foi reconhecido pelo Poder Legislativo, e que o próprio Governo, cuja interpretação, aliás, em matéria desta ordem, não é senão doutrinal em uma série de atos ora num, ora noutro sentido, que compilou o Visconde de Uruguai, nunca lhes reconheceu o poder de criar e regular a justiça e o processo administrativo. O mais favorável de todos esses atos é o Decreto de 14 de julho de 1846, mas neste mesmo apenas se admite o direito de decretarem que as causas da fazenda provincial se processem, e corram, conforme determinarem, ou no foro comum, ou nos juízos privativos, criados por lei geral para as causas da fazenda nacional; jamais, porém, para criarem juízos novos, nem ali tornarem ou modificarem os existentes; como aliás poderiam fazer, se tivessem competência legislativa. Nem procede, para dar ao Ato Adicional diversa inteligência, o argumento que mais de uma vez tem visto reproduzido, de que dando-se uma atribuição a qualquer corporação ou autoridade da ordem desta, é forçoso reconhecer-lhe ao mesmo tempo o poder lançar mão dos meios necessários para realizá-la. Semelhante argumento não lhe parece exato, e admitido em toda a sua latitude conduzir-nos-ia a uma verdadeira anarquia. Forçar-nos-ia a nada menos que a reconhecer às assembleias provinciais o direito de legislar sobre o recrutamento, e de mandarem recrutar para completarem-se seus corpos policiais, visto como por falta deste meio não se pode quase nunca preenchê-los; e o Ato Adicional deu-lhes a atribuição de fixarem a respectiva força policial. Do mesmo modo obrigar-nos-ia a reconhecer-lhes o direito de estabelecerem o processo para os casos em que se convertem em tribunais de justiça com o fim de suspenderem ou demitirem qualquer magistrado; por que enquanto não houver uma lei de processo estão elas privadas de usar dessa atribuição. E, entretanto, é fora de dúvida que as assembleias provinciais nem podem legislar sobre o recrutamento por ser assunto geral e até da iniciativa da Câmara dos Deputados, nem fazer lei de processo para o julgamento dos magistrados, porque as leis de processos são da alçada do Poder Geral, porque são de ordem pública, e entram na classe das garantias do cidadão, consagrada na Constituição, embora o direito de suspender e demitir os magistrados, neste caso, seja uma atribuição dada pelo Ato Adicional às assembleias provinciais. Da mesma sorte dirá que embora tenham as assembleias provinciais a faculdade de legislar sobre obras públicas, sobre impostos, e sobre outros assuntos de natureza provincial, não podem, contudo, criar juízos e tribunais, e nem legislar sobre as leis do respectivo processo, porque este não pode em uma forma de governo como a nossa, deixar de ser geral e uniforme, e portanto da atribuição do poder central. Assim, pois, concluem o mesmo Conselheiro Barão do Bom Retiro insistindo em sua opinião de que só a lei geral pode criar a justiça para o contencioso administrativo, e determinar o respectivo processo, ou sejam gerais ou provinciais os assuntos, de que se derivar o mesmo contencioso, por que neste segundo caso, não

obstante ser provincial a objeto sobre que recai e serem provinciais as autoridades que o gerem ou fiscalizem, não são, contudo, de interesse meramente local, mas sim de ordem, pública a justiça, e processo que os tem de amparar e promover judiciária ou contenciosamente. Quanto a se chamarem os tribunais especiais, que preferiu, ou os Conselhos de presidência, tribunais de primeira instância, vou nesta tarde de acordo com o autor do projeto; não me tendo convencido os dois argumentos apresentados para contestar-se tal denominação. Um deles já foi respondido pelo Sr. Conselheiro de Estado Torres Homem; e quanto ao outro, até o momento em que o presidente da província aposentando um empregado ofenda seus direitos fundados na Lei, não há contencioso administrativo. Este só aparece depois da decisão que fixou o direito. E sendo o Conselho na hipótese do projeto, a primeira autoridade que toma conhecimento e julga do recurso interposto do ato da presidência, é ele certamente quem julga em primeira instância.

O Visconde de S. Vicente obtida vênua, sustenta ainda a doutrina do artigo que é coerente com a de todos os escritores que tratam da matéria. As observações sobre as palavras – serve – a administração – aceita-as como de redução. Responde largamente a todas as objeções.

Os Conselheiros Paranhos e Sousa Franco também reforçaram seus argumentos, respondendo ao Visconde de S. Vicente, que ainda replica.

Sua Majestade Imperial pôs em deliberação o Artigo 11, assim concebido:

“Servirá de Secretário de seus trabalhos um dos primeiros oficiais da Secretaria da Presidência, e de agente do Ministério Público por parte do Governo, e dos interesses fiscais, o Promotor Público da Capital, ou o Procurador Fiscal conforme a natureza dos recursos.”

O Visconde de Abaeté propõe a supressão da palavra – primeiros – e faz diversas considerações sobre o artigo.

O Visconde de São Vicente – não duvida aceitar a emenda e faz observações em sustentação do artigo.

O Conselheiro Sousa Franco discorrendo amplamente sobre a doutrina do artigo conclui votando contra.

O Visconde Sapucaí aprova o artigo com a supressão do Sr. Visconde de Abaeté.

O Conselheiro Paranhos não vê para que o Secretário do Governo da Província não possa servir nesse Conselho, sempre que suas ocupações ordinárias lho permitam. Que ele seja substituído pelo oficial Maior da Secretaria da Presidência, ou por um dos primeiros oficiais, compreende, mas que lhe seja inibido aquele exercício não julga conveniente. Não admite a intervenção de um agente especial do Ministério Público, como quer o projeto, para instrução do processo administrativo, por que o julga escusado, como até hoje o tem sido perante o Conselho de Estado. Os Conselheiros de presidência devem, como os de Sua Majestade o Imperador, observar a máxima: **Onnes sumus procuratores Caesaris.**

O Conselheiro Torres Homem adota o artigo depois de breves considerações.

O Barão de Muritiba disse que aprovava o artigo somente na parte aplicável aos negócios gerais; quanto aos provinciais sustentava constantemente e ainda sustenta a incompetência do Poder Geral para legislar acerca daquelas em que as assembléias provinciais estão autorizadas amplamente para legislar, como são muitos desses que o projeto atribui aos Conselhos. O artigo refere-se a empregados gerais criadas por leis gerais; estabeleceu-os para intervirem na execução das leis provinciais, quando a própria lei interpretativa do Ato Adicional sanciona a competência das assembléias provinciais para legislar em casos tais, e assim confirma a inteligência literal do mesmo Ato Adicional, excluindo a competência do Poder Geral, que só é cumulativa em alguns assuntos especializados no dito Ato.

O Barão do Bom Retiro declarou, quanto à primeira parte do artigo, que lhe parecia melhor que o lugar de Secretário dos Tribunais de 1ª Instância do contencioso administrativo fosse preenchido pelo próprio Secretário da Presidência, e só em sua falta ou impedimento pelo oficial maior ou por um dos oficiais da Secretaria, a que se refere o projeto, designado pelo Presidente. A presença do Secretário da Presidência, acrescentou o mesmo Conselheiro, pode ser muito útil, presumindo-se, como se deve presumir, que ninguém melhor do que ele pode manter a tradição dos negócios, e esclarecer o Conselho sobre as questões que se ventilarem em tribunal. Conquanto reconheça que tais empregados têm bastante trabalho nas províncias maiores, pensa, contudo, que ainda nessas ocasiões hão de haver em que, sem prejuízo do serviço a seu cargo, possam desempenhar com vantagem o lugar de Secretário do Conselho da Presidência; e nas províncias pequenas é fora de dúvida que eles dispõem de tempo suficiente para isso. Sendo assim, não vê razão para que não sejam aproveitados em um cargo em que podem prestar bons serviços. Quanto à segunda parte em que se trata da presença de agentes do Ministério Público está de

inteiro acordo com o modo de pensar do Sr. Conselheiro Paranhos; e as razões expendidas pelo mesmo Senhor Conselheiro apenas acrescentará que ainda menos necessário lhe parecem tais agentes nos tribunais de primeira instância do contencioso administrativo, se este forem presididos, como já teve a honra de opinar, pelos Presidentes de Província, cuja presença e voto decisivo serão bastantes para resguardarem-se os interesses legítimos da administração, sobretudo não devendo ter os Conselhos, senão voto consultivo.

O Barão de S. V. digo O Visconde de São Vicente não duvida aceitar a emenda do Conselheiro Paranhos quanto à primeira parte. Não assim a respeito da segunda, por que sempre que se tratar de interesse de justiça e da administração deve o governo ter agente seu que os defenda. Se o Presidente da Província presidir o Conselho poder-se-á dispensar a presença do agente público, mas ele sempre será útil. Produziu argumentos novos em apoio de sua opinião.

E tendo expiração o espaço destinado para a conferência Sua Majestade Imperial dignou-se de levantá-la. E para constar eu o Visconde de Sapucaí, membro e Secretário do Conselho de Estado lavrei esta Ata que assino com os Conselheiros no principio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Visconde de Abaeté – Barão do Bom Retiro – Francisco de Salles Torres Homem – Visconde de São Vicente – Barão de Muritiba – José Maria da Silva Paranhos.**

ATA DE 8 DE JANEIRO DE 1868

No dia dois de janeiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito, às seis horas da tarde, no Palácio da Imperial Quinta da Boa Vista, Bairro de São Cristóvão, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo. Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil; estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, de Jequitinhonha e São Vicente, Bernardo de Sousa Franco, José Maria da Silva Paranhos, José Thomás Nabuco de Araújo, Francisco de Salles Torres Homem Barões de Muritiba e do Bom Retiro; e os Ministros e Secretários de Estado, da Fazenda, Presidente de Conselho de Ministros Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Império José Joaquim Fernandes Torres, da Justiça Martim Francisco Ribeiro de Andrada, da Guerra, interino dos Estrangeiros João Lustosa da Cunha Paranaguá, da Marinha Afonso Celso de Assis Figueiredo, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Manoel Pinto de Sousa Dantas.

Faltaram, por incomodados, os Conselheiros de Estado em exercício Marquês de Olinda, Visconde de Sapucaí, e Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara.

Sua Majestade o Imperador houve por bem designar o Conselheiro de Estado José Maria da Silva Paranhos para substituir o Visconde de Sapucaí, durante o impedimento deste nas funções de Secretário do Conselho de Estado.

Foi objeto da Conferência do artigo décimo segundo do Projeto dos Conselhos de Presidência, na parte relativa à administração provincial contenciosa.

Artigo 12

“Nos negócios de sua competência ele anula os atos ou decisões provinciais ou municipais, quando viciadas por causa de incompetência, ou excesso de poder, ou violação de fórmulas substanciais; e os reforma nos casos de infração ou falsa interpretação, ou aplicação de preceito da lei, ou regulamento.”

Aberta a Conferência, e dignando-se Sua Majestade Imperial ouvir os pareceres dos Conselheiros de Estado presentes:

O Visconde de Abaeté observou que o artigo doze é o próprio para se discutirem as duas questões de que na anterior Conferência já se ocuparam alguns Senhores Conselheiros de Estado. As questões são: primeira – se os Conselhos de Presidência devem ter voto deliberativo, ou somente consultivo: – segunda – se devem eles conhecer do contencioso administrativo provincial, e municipal.

Opina, quanto à primeira questão, pelo voto simplesmente consultivo, e as razões, em que se funda, são:

Porque o voto deliberativo enfraquece, e pela a ação do Poder Administrativo, que á uma delegação do Poder Executivo, e deve ser inteiramente livre:

Segundo, porque o voto deliberativo desloca inteiramente a responsabilidade dos Administradores das Províncias;

Terceiro, porque o voto deliberativo contraria, ao menos em grande parte, os fins que se tem em vista, tirando do Poder Judicial o conhecimento e julgamento das questões administrativas;

Quarto, porque, havendo recurso para o Conselho de Estado das decisões dos Conselhos de Presidência, e podendo estas decisões ser reformadas, parece-lhe que seria prudente que elas não fossem desde exeqüíveis; e sendo isto assim, o voto simplesmente consultivo é o que tem por mais bem aconselhado;

Quinto, porque sendo o voto deliberativo, e o recurso apenas com efeito devolutivo, como se prescreve, receia que da execução, que se der às decisões dos Conselhos de Presidência, resultem reclamações sérias e graves prejuízos, atendendo-se principalmente a organização de tais conselhos.

Quanto à segunda questão, desde que começou a discutir-se o Projeto, pronunciou-se logo contra a competência dos Conselhos de Presidência para conhecerem do contencioso administrativo provincial; porque entende que o Ato Adicional se opõe manifestamente a que o Poder Geral intervenha nas atribuições que ele conferiu às Assembléias Legislativas das Províncias.

Não desejando repetir o que por mais de uma vez tem dito, não reproduzirá os argumentos que tem aduzido, referindo-se simplesmente a eles.

Acrescentará, porém, que, no caso mesmo de não haver contra o projeto os argumentos que se findam no Ato Adicional, votaria nesta parte do mesmo modo, porque seria contrário inteiramente a esse sistema de centralização, que o projeto cria, e inaugura, estando convencido de que os negócios de interesse puramente provincial devem ser resolvidos, e decididos nas Províncias, e por forma alguma demorados com incalculáveis despesas e sacrifícios dos interessados, sem contagem, conhecida para a Poder Central.

O Visconde de Jequitinhonha declarou votar contra o artigo doze do projeto, pela generalidade em que está concedido o que poderá em alguns casos encontrar com os princípios consagrados na Constituição.

O Visconde de São Vicente pondera que o projeto considera o Conselho de Presidência, em matéria contenciosa, como um tribunal administrativo de primeira instância, que nessa qualidade, e salvo o recurso de apelação para o Conselho de Estado, decide dos recursos que para ele são interpostos no círculo de sua competência.

Não pode concordar em que o Conselho de Presidência emita apenas um voto para ser adotado ou não pelo Presidente da Província. Desde então o Conselho perderia o caráter de tribunal deliberativo, passaria a ser puramente consultivo e, os direitos individuais não teriam a garantia que devem ter.

Que o tribunal de segunda instância seja puramente consultivo, compreende-se bem, porquanto ele se relaciona com a Alta Suprema Administração, e com a responsabilidade ministerial a quem pertence, afinal, a última palavra; e daí não há apelação.

Em relação, porém, ao Presidente, que não é o último grau da administração, nada, a seu ver, justificaria a expediente contrário, que só serviria para delongas, e enfraquecimento das garantias individuais.

Certamente, ou este se conformasse ou não com o parecer, haveria apelação para o Conselho de Estado; então porque, e para que, gastar tempo, e impedir a parte de interpor seu recurso desde logo da decisão do Conselho?

Demais, o Presidente é a autoridade ativa de cujo ato se recorre, porque fora praticado por ele ou de ordem dele, ou sem que por si ele mandasse reformar; e desde então dar-lhe a solução seria confundir a missão da autoridade ativa, que em regra é diversa da missão contenciosa.

Querem que da decisão do Presidente não haja apelação, seria expor o direito do cidadão, porventura desconhecido, a um dano irreparável; quando a existência de duas instâncias é um de nossos princípios constitucionais.

Assim é que, na hipótese do projeto, a disposição do artigo é uma conseqüência lógica da instituição desse tribunal administrativo de primeira instância em matéria contenciosa.

Essa independência nenhum inconveniente produz, desde que resta o recurso para o Conselho de Estado, e por meio dele a última palavra à Administração superior.

O Conselheiro Sousa Franco disse que, para não ser longo, nem repetir o que já tem dito sobre os outros artigos, limitava-se a votar contra o artigo doze, porque insiste na opinião que uma lei geral ordinária não pode revogar o Ato Adicional, Ora, este ficaria revogado com a atribuição dada a empregados gerais para conhecerem dos atos do Poder Provincial, revogá-los e anulá-los.

O Conselheiro Paranhos disse que a matéria deste artigo lhe parece muito simples, se fizer-se abstração dos pontos constitucionais já ventilados em conferências anteriores. Considerará, pois, o artigo nos seus restritos termos e no ponto de vista do autor do projeto.

A seu ver, o artigo é incontestável. Uma vez que os Conselhos de Presidência julguem como tribunais de primeira instância, conhecerão não só da forma, mas, também do fundo das questões submetidas a sua jurisdição. Se os atos, ou decisões administrativas podem ser arguidos de incompetência, excesso de poder, ou violação de formas substanciais, claro é que estão no caso de ser anulados, e que assim deve julgar o Conselho. Se porém, o negócio se achar em termos de ser decidido, porque tenham sido preenchidas as formalidades essenciais da lei, no ato ou decisão de que se trata, e por outro lado notar-se somente falsa interpretação ou inexata a aplicação da lei, caberá ao Conselho reformar as ditos atas ou decisões, de conformidade com o preceito legal.

O artigo, portanto, na opinião do Conselheiro Paranhos, é desnecessário, porque não contém senão matéria puramente regulamentar, devendo por isso ser eliminado do projeto de lei, no intuito de evitarem-se discussões que não versarão propriamente sobre a doutrina deste artigo, em si mesma incontroversa, mas sobre o espírito geral do mesmo projeto.

O Conselheiro Nabuco vota contra o artigo doze, pelas razões que teve a honra de produzir perante Sua Majestade Imperial na conferência em que se tratou da utilidade geral do Projeto.

O Conselheiro Torres Homem observa que, se o artigo doze tem por fim dar ao Conselho de Presidência, que é tribunal de primeira instância, atribuição própria de um tribunal de Cassação, parece-lhe que devia precisar o caso ou casos em que isso é admissível. Não tem lembrança de semelhante faculdade conferida a um tribunal de primeira instância, senão quando se trata de atos da administração graciosa ou discricionária, que pecam por incompetência, excesso de poder ou violação das fórmulas essenciais da lei. Se, porém, o artigo não tem mais alcance do que o de uma instrução aos Conselhos, quando tenham de conhecer da forma e do fundo das questões, que lhes forem submetidas, pensa como o Conselheiro Paranhos, que o artigo é desnecessário no projeto de lei.

O Conselheiro Barão de Muritiba disse que, posta de parte a questão de incompetência do Poder Geral para regular o contencioso administrativo quanto aos negócios sobre que podem legislar as Assembléias Provinciais; por outros termos, que, ainda, mesmo resolvida esta questão no sentido da competência, o que contesta, o artigo não pode ser adotado.

A decisão do Conselho que declare ter a Presidente procedido incompetentemente, excedido o seu poder, ou violado fórmulas substanciais, que por isso anule, os respectivos atos presidenciais, importa grave acusação ao Presidente, e o desmoraliza completamente para continuar a exercer as suas funções.

Segue-se daí que, se a decisão do Conselho for confirmada mediante recurso, o Presidente deve ser sem demora destituído, e acusado perante o tribunal competente, Se a decisão for reformada, o Presidente não pode deixar de conseguir a destituição dos Conselheiros, que, em matéria de tanta gravidade se houveram ou com imperícia, ou dolosamente em oposição ao Administrador da Província.

Em qualquer dos casos provável é que se manifeste formal antagonismo, e má vontade entre o Presidente e o Conselho, e além disto se dê sempre a maior vacilação e instabilidade nos funcionários superiores da Província, aumentando-se assim o mal que já hoje se faz sentir por outras causas.

Parece também inexplicável que, quando se trata de atos do Presidente, que são meramente provinciais, adote-se o princípio, ou antes a disposição do artigo doze, que inverte a ordem hierárquica, é quando esses atos versam sobre negócios graves domine a princípio contrário, que aliás é verdadeiro, como se vê nos artigos vinte e seis e vinte e sete do Projeto.

Acresce que, estando o Conselho para a Presidência como o Conselho de Estado para o Governo Supremo, parece que o princípio da hierarquia abraçado na decisão dos negócios contenciosos, pelos artigos vinte e oito e vinte e nove do Projeto, de reforma do Conselho de Estado, não deve ser abandonado nos casos do artigo doze que se discute.

Pensa outrossim que a segunda parte do dito artigo é inadmissível, pelas mesmas razões já expostas, e ainda mais porque é inútil, visto como não pode ser outro o efeito de recurso levado ao Conselho. Quando, porém, não prevaleça este motivo, força é reconhecer que a reforma das decisões pode

ter lugar quando a sentido da lei ou regulamento oferecer duas interpretações, ambas aceitáveis, mas determinadas por considerações de certa ordem em presença das quais convenha adotar antes uma do que outra, sem que possa dizer-se que na decisão recorrida haja infração, falsa interpretação ou aplicação da lei ou regulamento, do que freqüentemente se encontram exemplos tanto nas questões administrativas como nas judiciárias.

Finalmente, o artigo não deve, em sua opinião, ser adotado como se acha, porque tende a fazer passar a administração provincial para o Conselho, destituindo o Presidente das funções e responsabilidade que lhe compete.

O Barão do Bom Retiro, entrando na análise deste artigo, persiste na opinião que por vezes tem manifestado, e a que aludiu ainda na antecedente conferência; isto é, que o voto dos Conselhos ou tribunais administrativos deve ser sempre consultivo. Não excetua, portanto, nas questões do contencioso administrativo, e por esse motivo não pode votar pelo artigo doze, que dá voto deliberativo nos Conselhos de Presidência em matéria contenciosa.

O voto simplesmente consultivo está, em sua opinião, mais na índole e natureza da nossa organização política.

Repete que a Lei de três de outubro de mil oitocentos e trinta e quatro, interpretando, a seu ver, fielmente o espírito da Constituição, deu ao Presidente a categoria de primeira autoridade da província, e expressamente declara que lhe serão subordinadas todas as pessoas nela residentes.

Não pode, por isso, haver na Província nenhuma, autoridade ou corporação que julgue dos atos do Presidente, e que deles tome conhecimento, por via de recurso; com poder para revogá-los, e sendo o Presidente obrigado a executá-los contra o seu voto. Se tal acontecer, essa autoridade, individual ou coletiva, ficará constituída em posição superior, e ter-se-ia destruído o princípio, que aliás lhe parece sabiamente estabelecido na citada Lei de mil oitocentos e trinta e quatro.

Além disto, desde que a Presidente for coagido a executar uma deliberação de pessoas até agora consideradas seus subordinados revogando em ato seu, e praticando contra a sua vontade o que por elas for resolvido, ficará imediatamente desmoralizando. É preciso atender muito ao caráter do povo brasileiro nestas e noutras questões, e se assim se fizer, reconhecer-se-á que este vendo o Presidente descer da alta categoria em que até não estava acostumado a respeitá-lo, não lhe prestará, em regra ao menos, a mesma consideração. Um fato desta ordem bastará até, conforme as circunstâncias, para perda da força moral e do prestígio que devem ter os Presidentes de Província, em razão das importantíssimas funções que lhe confiaram o Ato Adicional e outras Leis.

Por outro lado, sendo o contencioso administrativo, como que o Projeto, decidido nas Províncias pelos Conselhos de Presidência, sem ingerência nem decisão final dos Presidentes, sem que, portanto, dependam de uma homologação, deve cessar completamente a sua responsabilidade acerca dos atos assim praticados, e pensa que, segundo a natureza do nosso sistema político, não é muito consentâneo com os bons princípios, que por atos administrativos, que diminuam de atribuições do Poder Executivo, ou a elas se ligam, fiquem isentos de toda a responsabilidade os agentes da administração pública.

Nem se diga, continuou o mesmo Conselheiro, que dando-se aos Conselhos ou tribunais administrativos de primeira instância unicamente o voto consultivo, de nada serviria a instituição, pois que nem uma garantia teriam os ofendidos em seus direitos contra os abusos da autoridade, tendo de ser julgadas as respectivas questões por um juiz que seria juiz e parte ao mesmo tempo. A este argumento tem de opor, primeiramente, que, quando muito, seria ele aplicável somente aos atos do Presidente, dos quais se interpusse o recurso, e não aos das outras autoridades administrativas da Província; e em segundo lugar, que ainda neste caso os interessados encontrariam suficientes seguranças, a bem de seus direitos, na audiência das partes, na inquirição das testemunhas, na investigação mais esclarecida do fato, no exame acurado do negócio por pessoas, que se devem presumir competentes e conscienciosas, na publicação de seus pareceres, ou em um processo, enfim, bem organizados para o descobrimento da verdade. E quando depois de tudo isto, ficar bem clara a justiça de um negócio, disse com razão o Visconde de Uruguai,- há de ser por certo muito difícil que a autoridade queira permanecer no erro, ou sustentar o abuso cometido. "Há de ser sobretudo muito raro, da parte de um Presidente de Província, que sabe que ele não resolve a questão desde logo com a força de sentença passada em julgado; pois que da sua decisão tem o ofendido direito de recorrer para o Governo geral, a quem há de ser presente o processo com as respectivas provas, e como os pareceres apresentados pelos membros do tribunal de primeira, instância. E tanto o voto consultivo, nas condições que acaba de esponder, é por si mesmo uma garantia, que sendo dessa natureza o voto do Conselho de Estado de França, não há, todavia, segundo o testemunho de

Chaveau Adolphe, e outros escritores de direito administrativo, um só exemplo de haver ali o governo deixado de homologar as decisões daquele Conselho em negócio de contencioso administrativo.

Por estas, e par outras razões, que omite, por lhe parecerem desnecessárias, entende que não deve dar-se aos tribunais de primeira instância senão o voto consultivo, que é o que tem o nosso Conselho de Estado nas questões de que toma conhecimento, e o que com razão lhe conserva o ilustrado autor do Projeto, quando for o mesmo Conselho chamado a examinar e interpor o seu juízo em segunda instância.

Conclui o mesmo Conselheiro fazendo ainda algumas reflexões para sustentar suas opiniões já expostas nas conferências antecedentes contra o modo de pensar dos Conselheiros que entendem que a justiça administrativa, que o Poder Geral organizar, não pode abranger os casos contenciosos em matéria que dimanam da execução de Leis provinciais ou de atribuições das respectivas Assembléias.

O Visconde de S. Vicente, obtendo vênias de Sua Majestade Imperial, acrescenta que em sua opinião não procedem os argumentos opostos ao princípio que o artigo consagra.

Não procede a da centralização porque cria-se pelo contrário um tribunal administrativo por Província, quando atualmente só existe a competência do Conselho de Estado na Corte. Se se alega a dependência da apelação, responderá que também na justiça civil há essa dependência, e a da revista, que não são senão segundo grau de recurso, e inspeção da aplicação da Lei para, que essa aplicação seja exata, e uniforme. São garantias a bem dos direitos do cidadão.

A descentralização, de que também é amigo, tem outros objetos, outros fins, e não a matéria da justiça.

Também não procede a alegada dependência em que ficam os Presidentes. Ou se há de dar a eles o julgamento, ou a outrem. Dar a eles é confundir a administração ativa com a contenciosa, a que todos os países têm separado. A dar-se a outrem, é preciso dar o voto deliberativo.

O Presidente da Província não representa a suprema administração do Estado, e por consequência desde que deve haver apelação para esta e seu Conselho de Estado, só serviria para perda de tempo o subordinar as resoluções do Conselho ao Presidente.

Argumento de inversão nas atribuições do Presidente não tem base. O recurso é interposto porque um direito, e com ele uma Lei, foi violado: ora, em fazer-se observar a lei geral ou provincial há porventura invasão de atribuições? Se se entende que os Poderes locais devem decidir até das Leis gerais, sua violação ou não, sem recurso para o Poder Geral, então nossa Monarquia deixará de ser unitária, e será mais do que federativa.

As faculdades que o Ato Adicional deu às Assembléias Provinciais, e aos Presidentes, versam sobre matérias locais, e a questão de justiça, de direitos individuais do cidadão, não é matéria local.

O que tem entendido, e conclui da discussão, é que desde que não há acordo em princípios que se reputam fundamentais na matéria, e só sim, objeções contra a constitucionalidade do Projeto, competência do Poder Geral, desde então a questão toma o caráter de prejudicial e não se trata mais do fundo do Projeto. Em tais termos seria talvez melhor retirá-lo da discussão, para quando essas questões prejudicial estivessem resolvidas.

O Visconde de Abaeté, obtendo também permissão declarou que o ilustrado autor do Projeto, respondendo as observações que se fizeram diz, alto e bom som, que os que sustentam a existência de um Poder administrativo provincial, põem em perigo a sorte da Monarquia, e, além disto, pecam contra a lógica.

Dirá poucas palavras em defesa de suas idéias. Quanto a falta de lógica, confessa, pela parte que lhe toca, que não confia muito nas suas faculdades intelectuais, mas, segundo se lembra de ter lido na obra de um escritor distinto, o Sr. Conselheiro Montalembert, sobre o futuro da Inglaterra, a falta, de lógica não é um mal, é um bem, ou ao menos uma necessidade em certos casos.

Vai ver se reproduz fielmente o trecho, a que se refere: "tout d'abord L'Angleterre, heureusement pour elle, ne pratiqua pas, le culte de la logique. Elle s'est de tout temps réservée à l'usage illimité de la plus éclatante en consequence avec le droit ne pas sacrifier ses noms, sa gloire, et sa prospérité à une logique plus ou moins irréprochable".

Sustenta novamente a conveniência de não terem os Conselhos de Presidência senão o voto consultivo, mostrando os defeitos de sua organização.

Insiste finalmente em que a Ato Adicional, votado por uma Câmara Constitucional, deu e podia dar às Províncias um Poder legislativo, e um Poder administrativo, independente do Poder Legislativo geral, e do

Poder administrativo geral, e que o Projeto, que se discute, não atende a esta circunstância aliás especialíssima.

O Conselheiro Sousa Franco obtém ainda a palavra e faz as seguintes observações:

O argumento tirado das Câmaras Municipais seria fonte, "e fosse exata a comparação: não é, porém, exata, porque o Ato Adicional criou o Poder provincial, e lhe deu atribuições exclusivas, que as câmaras municipais não tinham pela sua Lei orgânica, e o Ato Adicional as sujeitou às Assembléias Legislativas provinciais.

Podia, pois, dar-se influência do Poder geral sobre as entidades e negócios municipais, sem que daí se possa tirar argumento em favor da sujeição do Poder provincial. Demais, exame acurado do Ato Adicional mostrará que as atribuições das Presidências de Províncias sobre as Câmaras Municipais foram por ele modificados, pelo menos no sentido de as terem os mesmos Presidentes, não como empregados gerais, porém, como Chefe do executivo provincial, Aliás se daria o absurdo de conservar-se a, sujeição nos atos de natureza mais local, tendo-se julgado preciso afrouxar somente quanto aos de naturezas menos local, quais são os provinciais.

Diz-se que para separar da ação do Poder Judiciário foi preciso a desclassificação: deu-se, pois, quanto a atos gerais, e porque se nega que se desse quanto aos provinciais e municipais, que a precisassem?

A razão da separação do julgamento dos atos administrativos, sendo os interesses das localidades e a presteza dos negócios, dá-se com maior razão nas provinciais e municipais do que nos outros, aliás a ação destas administrações ficaria incompleta.

Teme-se que o Governo se tome federativo: este argumento serviria para a ocasião da discussão do Ato Adicional.

Também ele Conselheiro toma afeito conservar a Monarquia toda a ação precisa, e não é com estes argumentos **ad terrorem** que abandonará a defesa do Ato Adicional, das garantias provinciais e municipais, tão necessárias para sustentar-se a união de um Estado tão vasto, tão mal povoado, e tão falto de prontas comunicações.

No mais não repetirá os argumentos do Senhor Conselheiro Nabuco, com quem concorda, como se vê de seus discursos anteriores.

Findo o tempo marcado para a presente conferência Sua Majestade Imperial, Levantou-a, e eu José Maria da Silva Paranhos, Membro e Secretário interino do Conselho de Estado, redigi e fiz lavrar esta Ata que saindo com os Conselheiros no princípio declarados. – **Visconde de Abaeté – Barão de Muritiba – Barão do Bom Retiro – Visconde de S. Vicente – José Thomás Nabuco de Araujo – José Maria da Silva Paranhos – Bernardo de Souza Franco.**

ATA DE 9 DE JANEIRO DE 1868

No dia nove de janeiro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e sessenta e oito, às seis horas da tarde, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, reuniu-se o Conselho de Estado, sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil; estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, de Jequitinhonha e de São Vicente, Bernardo de Sousa Franco, José Maria da Silva Paranhos, José Thomás Nabuco de Araujo, Francisco de Salles Torres Homem, Barões de Muritiba e do Bom Retiro; e os Ministros e Secretários de Estado, da Fazenda, e Presidente do Conselho de Ministros, Zacaria de Góes e Vasconcelos, do Império José Joaquim Fernandes Torres, da Justiça Martim Francisco Ribeiro de Andrada, da Guerra e interino dos Estrangeiros João Lustosa da Cunha Paranaguá, da Marinha Afonso Celso de Assis Figueiredo, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Manuel Pinto de Sousa Dantas.

Faltaram, por incomodados, os Conselheiros de Estado, em exercício, Marquês de Olinda, Visconde de Sapucay, e Eusébio de Queiroz Coutinho Mattoso Câmara.

A conferência teve por objeto a discussão do artigo treze do projeto dos Conselheiros de Presidência, cujo teor é o seguinte:

Artigo 13.

“Salvas as limitações expressas nas leis, ou nos regulamentos do Governo, o conselho conhecerá como tribunal de primeira instância dos recursos interpostos por ofensa de direitos contra qualquer dos seguintes atos administrativos;

§ 1º Das decisões relativas a questões sobre o sentido, execução, rescisão, e efeitos das cláusulas dos contratos de obras, serviços ou fornecimentos públicos provinciais ou municipais, ou do dever de correspondente indenização, que se suscitarem entre a administração provincial ou municipal, e os respectivos empreendedores, ou fornecedores.

§ 2º Das reclamações ou reparações por motivo de prejuízos ou danos causados a terceiros pelos ditos empreendedores de obras, diretores delas, ou fornecedores, quando provenientes da execução de seus contratos, ou de ordens recebidas.

§ 3º Das questões de servidões legais instituídas a favor das estradas, canais, navegação, aquedutos, obras, ou outros serviços públicos provinciais, ou municipais, e indenização pretendida por essa causa.

§ 4º Das questões de uso, ou gozo de bens comuns provinciais ou municipais, ou de sua distribuição.

§ 5º Das questões de repartimento de encargos provinciais ou municipais, que não forem da competência de outras autoridades.

§ 6º Das questões de divisas territoriais, municipais ou paroquiais procedentes de atos administrativos ainda mesmo da Presidência, ou de ordem dela.

§ 7º Das questões de incômodo, insalubridade, ou perigos causados por estabelecimentos, fábricas, máquinas ou oficinas, que possam produzir tais resultados contra vizinhança, ou transeuntes.

§ 8º Das questões provinciais ou municipais relativas a privilégios, monopólios, ou proibições industriais, ou das que versarem sobre minas, mas só nos casos e termos expressamente previstos pelas leis e regulamentos gerais.

§ 9º Da nulidade da eleição das câmaras municipais, e dos Juízes de Paz, ficando assim modificado o artigo cento e dezoito da Lei de dezenove de agosto de mil oitocentos e quarenta e seis, e também das questões de incompatibilidade dos vereadores, ou Juízes de Paz.

§ 10. Dos recursos, de que trata a Lei do primeiro de outubro de mil oitocentos e vinte e oito, artigos vinte, trinta e dois, e setenta e três, e da inscrição ou omissão na lista geral dos jurados, lei de três de dezembro de mil oitocentos e quarenta e um, artigos cento e um e cento e dois; que ficam assim transferidos.

§ 11. Das questões de administração contenciosa relativas a irmandades, confrarias, casas de caridade, e estabelecimentos pios ou de beneficência, que pelas disposições atuais, ou regulamentos do Governo não pertencerem a outras autoridades.

§ 12. De iguais questões relativas ao estabelecimento ou regime policial dos teatros.

§ 13. Das reclamações de ilegítima demissão ou preterição de empregados provinciais ou municipais.

§ 14. Das decisões dos conselhos de revista da guarda nacional, de que tratam os artigos vinte e cento e vinte e quatro da Lei número seiscentos e dois de dezenove de setembro de mil oitocentos e cinquenta, que ficam assim modificados.

§ 15. Das reclamações por ilegalidade ou injustiça de recrutamento de terra ou mar.

§ 16. Das reclamações por ilegítima ou injusta imposição de multas administrativas aplicadas pela Presidência, ou outras autoridades administrativas provinciais ou municipais, salvas as disposições das leis fiscais.

§ 17. Em geral, e salvas as limitações legais, o Conselho conhecerá das reclamações sobre quaisquer atos da administração contenciosa provincial ou municipal.”

Ainda mesmo independente de disposição expressa pertencem ao contencioso administrativo, salva a Lei, ou regulamento em contrário, as questões, atos, ou decisões da administração, que firam direitos de ordem administrativa, e como tais garantidos por leis desta espécie, ou posterguem obrigações legais da administração.

As questões relativas a direitos de ordem civil garantidos por leis civis são da alçada da judiciária, salvas as exceções estabelecidas expressamente por Lei.

“§ 18. As questões contenciosas da Fazenda nacional continuarão a ser julgadas nos termos das disposições vigentes, salvas as modificações do regulamento do Governo.”

Dignando-se Sua Majestade Imperial de ouvir os pareceres dos Conselheiros de Estado presentes:

O **Visconde de Abaeté** disse que não aceitava as bases sobre que assenta o projeto, como já declarou em mais de uma ocasião; e que esse sistema tende a centralizar demasiado a administração pública.

Recorda o que antigamente acontecia com a casa da suplicação, pelo que respeita à administração da justiça. Ora, a Constituição do Império quis acabar e acabou com essa centralização.

Este artigo treze e seus parágrafos tratam de negócios provinciais e municipais, que o Ato Adicional procurou descentralizar do Poder geral. Não pode, portanto, admitir, nem hipoteticamente, a doutrina do artigo treze e seus parágrafos.

O **Visconde de Jequitinhonha** observou que não tinha ainda tido ocasião de enunciar seu parecer sobre o contencioso administrativo, mas fá-lo-ia a propósito deste artigo.

Julga necessário criar o contencioso administrativo. Não pode haver sociedade bem organizada sem isso. Refere-se ao projeto de mil oitocentos e cinqüenta e quatro.

Não acha inconveniente em que a Lei geral sobre o contencioso administrativo seja respeitada pelas Assembléias Provinciais, que não têm razão para ver nisso uma usurpação. A Lei geral não há de ir de encontro das disposições do Ato Adicional.

Aproveita também a oportunidade para a ponderar a conveniência de serem interpretados alguns artigos do Ato Adicional, especialmente os relativos a impostos. Isto se pode conseguir desde que o Governo tenha maioria compacta e dedicada, porque de outro modo vão as consultas, como tem acontecido, e as câmaras não resolvem as questões.

Tão oposto foi a criação dos Conselhos de Presidência, quanto é favorável à criação do contencioso administrativo.

Entende que conviria antes fixar em geral a competência dos conselhos do que especificar os casos de sua jurisdição administrativa.

E neste sentido se deve entender o seu voto relativamente no artigo treze e seus parágrafos.

O **Conselheiro Sousa Franco** declarou que já dera sua opinião sobre o projeto em geral, e que, de acordo com suas idéias então enunciadas, votava contra o artigo treze e seus parágrafos.

O **Conselheiro Paranhos**, ressaltando o parecer anteriormente enunciado, sobre os Conselhos de Presidência como tribunais administrativos, vota pelo artigo treze com restrições.

Entende que as limitações da competência desses tribunais devem ser expressas nas leis e não, como admite o artigo, nos regulamentos do Governo; exceto se aqui se fala somente de regulamentos expedidos por delegação especial do Poder Legislativo.

A doutrina do parágrafo primeiro, a respeito de contratos, é a mesma que se acha em vigor no Ministério da Fazenda, e tão necessária a este como aos outros Ministérios.

Os parágrafos segundo e terceiro tratam de indenizações, mas não são assaz explícitos sobre este ponto, no que toca aos limites da competência administrativa.

O parágrafo segundo trata de indenização por prejuízos ou danos causados a terceiro pelos empreendedores de obras, diretores delas, ou fornecedores. Entre os danos distinguem-se danos temporários e danos permanentes. Em França tem entendido alguns juriconsultos que os danos permanentes importando num desmembramento da propriedade particular, ficam fora da jurisdição administrativa. A jurisprudência contrária, porém, tem prevalecido, reconhecendo-se nos Conselhos de Prefeitura competência tanto para conhecer dos danos temporários como dos permanentes. Não só lhes tem sido reconhecida essa competência, sem a qual seria muito difícil na prática fazer aquela distinção de danos temporários e permanentes, mas até a própria indenização pecuniária entra nessa competência administrativa.

Segundo a legislação de Portugal a jurisdição administrativa não é tão extensa nessa espécie. Assim que, o Código administrativo, no seu artigo duzentos e oitenta, parágrafo oitavo, dispõe o seguinte:

“Compete ao conselho de distrito, como tribunal administrativo, julgar as reclamações de particulares contra danos ou agravos causados por fato pessoal dos empreendedores, ou diretores de obras públicas, ou por quaisquer fornecedores. Esta disposição não compreende o fato da concessão dos empregos ou fornecimentos, a qual é da competência da respectiva administração, nem o processo para a verificação e liquidação das indenizações, o qual pertence à autoridade judiciária.”

A reforma judicial da mesma Nação no artigo oitocentos e quarenta e oito, dispôs de acordo com a doutrina do código administrativo e nos seguintes termos: "São da competência das autoridades judiciais: § 1º As causas, sobre verificação, liquidação e indenização de qualquer dano causado por fato pessoal dos empreendedores ou diretores de obras públicas, ou por quaisquer fornecedores."

O parágrafo segundo do mesmo artigo oitocentos e quarenta e oito da Lei judiciária de Portugal acrescenta o seguinte: "São da mesma competência judiciária as questões sobre servidões, distribuição d'águas, e usufruto reguladas pelo direito civil: quando, porém, estas questões tivessem por fim a utilidade geral, e por fundamento algum ato da autoridade administrativa como tal, ou em que esta seja parte, pertencem às autoridades e tribunais administrativos, salvo quando forem relativas à verificação, liquidação e indenização de danos."

Vê-se bem desta legislação estrangeira que os parágrafos segundo e terceiro de nosso projeto não são tão explícitos como convinha, nem no sentido da mais extensa jurisdição admitida em França, nem no sentido da Lei Portuguesa. Ele Conselheiro Paranhos aceitaria a doutrina dos dois parágrafos com toda a atribuição que o direito francês dá aos Conselhos de Prefeitura.

O parágrafo oitavo do artigo treze do Projeto fala de questões provinciais ou municipais relativas a privilégios, monopólios ou proibições industriais.

Do modo por que se exprime este parágrafo não se entende se refere-se a concessão ou alguns dos efeitos dos privilégios, monopólios ou proibições industriais. Ora, é doutrina recebida entre nós, ainda que alguns a contestem, que as Assembleias Provinciais não podem legislar sobre privilégios, e condições gerais das indústrias. O projeto, tratando desta matéria, como negócio provincial ou municipal, deixa em dúvida aquela competência legislativa, porque confunde aí o administrativo geral como local.

Não admite as disposições dos parágrafos nono, décimo, décimo quarto e décimo quinto. Entende que a eleição de Câmaras Municipais e Juizes de Paz, a inscrição dos jurados, a qualificação da guarda nacional e o recrutamento são matérias mais da ordem política do que da administrativa, e que portanto, só as leis especiais devem regular o seu contencioso; e de fato elas o têm regulado. Não convém que matéria que se prende tão de perto à organização política, seja alterada por este projeto, quando o poderá ser sem inconveniente, e com mais previsão e acerto, nas leis concernentes a cada um desses objetos.

O parágrafo décimo primeiro diz que pertencerão à jurisdição dos Conselhos de Presidência o contencioso relativo a irmandades, confrarias, casas de caridade, estabelecimentos pios ou de beneficência, que pelas disposições atuais ou regulamentos do Governo não pertencerem a outras autoridades. Pelo que respeita a irmandades, confrarias, casas de caridade e estabelecimentos pios, parece-lhe que a disposição deste parágrafo não tem utilidade, concebido como se acha, porque mantém a legislação atual, que entrega todas essas questões à autoridade judiciária. Reconhece que o contencioso administrativo dessas corporações não deve competir à autoridade judiciária, e neste caso estão as eleições de suas respectivas mesas, a tomada de contas de seus administradores, etc. Mas isto não se consegue pelo parágrafo, que nada transfere para a autoridade administrativa, visto que não restringe a jurisdição atual de Juiz Provedor de Resíduos e Apelos, e a Juizes de Direito em comissão.

Enquanto ao parágrafo décimo sétimo, que define em geral não só a competência dos tribunais administrativos de primeira instância nas províncias, mas ainda toda a jurisdição administrativa, parece-lhe que a sua matéria devia constituir um artigo distinto. Julga também que a última Lei portuguesa de vinte e seis de junho do ano passado oferece uma definição mais clara da linha que separa a justiça administrativa da justiça civil.

O Conselheiro Nabuco vota contra o artigo pelas razões por que já votou contra o artigo oitavo.

1º A disposição deste artigo importa uma centralização muito impolítica, atribuindo ao Governo geral, por via de recurso no Conselho de Estado, os negócios provinciais e municipais.

2º A disposição deste artigo viola o ato adicional, conferindo ao Poder geral o contencioso administrativo dos negócios provinciais e municipais, quando evidentemente este contencioso administrativo se compreende na execução das Leis provinciais, execução que exclusivamente compete aos Presidentes da Província pelo mesmo Ato Adicional.

O Conselheiro Salles Torres Homem reporta-se ao que já disse nas conferências anteriores, pelo que respeita as questões fundamentais, que suscita o projeto. Não julga necessária nem conveniente a especificação que faz o artigo treze em seus parágrafos sobre a competência dos Conselhos de Presidência. Uma vez que esses Conselhos são tribunais de primeira instância ou de direito comum, o que conviria era definir as exceções, e não todos os casos de competência desses Conselhos.

Neste artigo parecem confundidas atribuições do Poder Judiciário com as do administrativo. A falta de clareza sobre este ponto não teria grande inconveniente, se, como o projeto pressupõe, já existisse criado entre nós um direito administrativo, pelo qual se pudesse entender e suprir as disposições do projeto.

Assim procedeu a França quando teve de organizar a sua justiça administrativa.

Apontará alguns casos de dúvida que suscita o projeto. O parágrafo primeiro, em que se trata de questões relativas a contratos de obras, serviços, ou fornecimentos, dá às Câmaras Municipais o mesmo direito que ao Estado. Ora, em França, a respeito de obras municipais não se segue semelhante doutrina.

O parágrafo segundo trata de reclamações ou reparações por prejuízos ou danos causados a terceiros pelos empreendedores de obras. O que é que nossa Legislação chama empreendedores? Os operários que servem a salário? Em França os fatos praticados por estes indivíduos estão sujeitos aos Tribunais Ordinários.

O fato pessoal dos empreendedores propriamente ditos, está sujeito também ao Poder administrativo? Em França todas estas questões acham-se resolvidas pela Lei, e pelos arestos de seus Tribunais judiciários e administrativos.

Os parágrafos deste artigo envolvem muitas questões. O oitavo, por exemplo, não discrimina o que pertence à administração ativa do que é contencioso. É verdade que o projeto delega poder ao Governo para completar a sua doutrina nos regulamentos, mas a matéria é tão importante, são tão respeitáveis os direitos de propriedade em que ela toca, que não é possível aqui conferir tanto arbítrio ao Governo.

Vota, portanto, contra o artigo treze e seus parágrafos.

O Barão de Muritiba diz que o artigo supõe a competência do Poder geral para determinar o contencioso administrativo provincial, competência que o mesmo Conselheiro não pode admitir pelas razões que anteriormente e em diversas ocasiões expendeu.

Na hipótese de não triunfar a opinião que segue, observará que a redação do artigo treze pode despertar dúvidas, pela generalidade das palavras – salvo as limitações expressas nas leis, e regulamentos do Governo. Se tais palavras se referem às leis atuais, estão em flagrante contradição com o disposto nos respectivos parágrafos, que, portanto, seriam inexecutáveis em sua maior parte.

Se, porém, dizem respeito ao que for disposto no futuro, são elas inúteis e redundantes, porque todos sabem que as leis posteriores derogam, restringem ou modificam as anteriores.

Entende, portanto, que devem ser suprimidas aquelas palavras.

Pensa também que as disposições dos parágrafos décimo quarto e décimo quinto não podem ser adotados em tempo de guerra.

Este recurso, ainda que sem efeito suspensivo, prejudicaria a formação dos corpos destacados e ao recrutamento do exército e da armada.

Tratando-se de regular melhor ambos estes assuntos é nessa ocasião que se deve apreciar qual o superior mais próprio para conhecer em última instância de tão importantes questões. Agora parece-lhe isto extemporâneo.

Quanto ao parágrafo décimo sétimo, observa que lhe não parece acertado estender a jurisdição dos Tribunais administrativos além dos casos definidos nos parágrafos anteriores, e nos que hão de ser estabelecidos pelo respectivo Regulamento. O contrário dará ocasião a freqüentes conflitos em prejuízo dos interesses da justiça e dos direitos dos particulares, não se achando, como não se acha, o nosso direito administrativo assaz vulgarizado.

Se, todavia, alguém entende que tal jurisdição deve compreender tudo quanto é abrangido pela fórmula geral do parágrafo décimo sétimo, então escusados são algumas das especializações feitas nos outros parágrafos, que não forem propriamente desclassificações, como decerto são os três primeiros.

Finalmente, ainda que seja adotado o parágrafo, na sua última é desnecessária, pois que, declarando-se na segunda qual o círculo, em que se move o contencioso administrativo, toda outra ofensa de direitos que não for dessa ordem pertence necessariamente à jurisdição dos tribunais comuns.

O Barão do Bom Retiro declara que, segundo o seu modo de pensar, o artigo treze e seus parágrafos até o décimo sexto devem ser refundidos no parágrafo décimo sétimo do mesmo artigo, que em sua disposição genérica e ampla compreende tudo quanto pode ser objeto da competência dos tribunais administrativos em matéria contenciosa; dando-se ao mesmo parágrafo uma redação mais apropriada a seu novo destino.

Não acha prudente que se trate de discriminar desde já, em uma lei, tão longa série de atos do contencioso administrativo, de modo que, se a experiência aconselha qualquer alteração, fique esta dependente de uma nova lei. Quando nada temos, em regra, organizado sobre este assunto, quando reina a tal respeito uma extraordinária confusão em nossa legislação administrativa, no que concerne ao contencioso dos diferentes Ministérios, com exceção da Fazenda, pensa que tinha muita razão o finado Conselheiro Visconde de Uruguay, quando dizia: que uma Assembléia Legislativa é muito pouco própria para descer em assuntos desta ordem a pormenores, que exigem muita reflexão, muita paciência, e muito estudo prático.

Raríssimos são os pontos definidos e fixados entre nós acerca do nosso contencioso administrativo, e da discriminação de que é puramente gracioso. Temos questões judiciais que, por uma espécie de **declassament**, foram por atos legislativos destacadas para o contencioso administrativo, como sejam as de presas, e as de apresamentos de embarcações empregadas no tráfico. E nestas circunstâncias, só o Governo com os meios que tem a seu dispor pode ir fazendo as exceções que forem aconselhadas pela observação prática.

A Lei, ou ao menos esta, que o ilustrado autor do projeto tem por vezes dito que é um primeiro ensaio, deve limitar-se a formular regras gerais, contendo disposições um tanto amplas, com o fim de separar completamente a justiça judiciária da administrativa; a definir esta em termos gerais, e fora disto só quanto seja preciso para o desenvolvimento que ao Governo cumpre dar a tão importante objeto em seus regulamentos, e para declarar e firmar certas bases para o respectivo processo.

Imite-se a cautela com que procederam outros países, aliás em circunstâncias mais favoráveis; países cujos precedentes têm sido constantemente invocados pelo nobre autor do projeto, e por quase todos os Conselheiros.

Em Portugal, e na Espanha, foi a respectiva reorganização administrativa levada a efeito pelo Governo, competentemente autorizado pelo Poder Legislativo. Em França não há ainda uma nomenclatura administrativa determinada em Lei. O seu contencioso administrativo foi, como se sabe, criado por leis, que se limitaram a estabelecer bases amplas e gerais, dentro das quais tem ele sido desenvolvido e aperfeiçoado até no ponto em que hoje está. A sua jurisprudência nesta parte é a que tem resultado dos princípios firmados pelo Conselho de Estado.

Atendamos a que em 1833 pretendeu-se naquele País determinar em lei os limites que separem as matérias graciosas das contenciosas; e apesar de ter uma comissão de Conselho do Estado, composta de homens ilustrados e práticos, organizado nesse sentido um projeto com cerca de duzentos e cinquenta artigos, deu-se contudo de mão a idéia, por ter-se entendido que ainda não era tempo de empreender um trabalho tão difícil e tão arriscado. Como, pois, à vista disto iremos nós prendemos já por lei a tão longa especificação de casos do contencioso administrativo, e isto quando já se declarou que os tribunais, que se trata de criar, devem julgar por direito comum?

Restrinjamo-nos a estabelecer a regra, e deixemos as exceções, que devam ser resolvidas, às leis ou aos regulamentos do Governo, sendo este precisamente autorizado para isso.

É portanto, o seu voto contrário a todos os parágrafos de um a dezesseis do artigo treze, os quais devem ser substituídos pelo parágrafo dezessete convenientemente redigido, como acima disse, à vista de seu novo destino, se a idéia for adotada.

Quanto ao parágrafo dezoito, que excetua desde já as questões contenciosas da Fazenda Nacional, nada tem que opor a sua doutrina.

O Visconde de S. Vicente observa, em resposta aos precedentes conselheiros, que a questão dominante neste artigo, como em todo o projeto, é a que de novo suscitou o Visconde de Abaeté com adesão do Conselheiro Nabuco, e ao que parece, também do Conselheiro Sousa Franco.

Já tratou longamente desta questão, e cada vez mais se convence de que a Constituição e o Ato Adicional sustentam a doutrina do projeto, e excluem a autonomia quase absoluta que os conselheiros discordantes querem reconhecer nas Assembléias Provinciais, pelo que respeita à administração pública.

Falou-se também em centralização. Alguma é indispensável, sob pena de cairmos na anarquia. A que o projeto consagra já existe em nossa Legislação, como se vê do Regulamento do Conselho de Estado, que dá recurso dos atos dos Presidentes de Província para o Chefe de Poder Executivo, ouvido o Conselho de Estado.

É a mesma centralização que existe na Justiça civil em relação ao Supremo Tribunal de Justiça.

Não é possível, sem inversão de toda a hierarquia administrativa, que se entregue aos Conselhos dos Presidentes de Província, por exemplo, os atos dos Ministros de Estado. Tal descentralização seria uma anomalia, e uma desordem na administração.

Observou o Visconde de Jequitinhonha que convinha não especificar, mas definir sinteticamente a competência dos Conselhos de Presidência. Ele Visconde de S. Vicente entende que no estado da legislação do Brasil o sistema do projeto é o melhor. Se assim não fora, as objeções que têm aparecido, e que tendem a restringir aquela competência, teriam muito mais força.

Concorda com o Conselheiro Paranhos, quanto à distinção que fez entre a questão administrativa, que pode dar lugar a uma indenização por prejuízos e danos, e o processo da liquidação da mesma indenização pelo que respeita ao **quantum**, estas pertencem ao Poder Judiciário.

Concorda também em que o parágrafo dezessete poderia tornar artigo, mas redigiu-o assim para completar a especificação das matérias que cabem na competência dos Conselhos.

Segundo o Conselheiro Nabuco haveria mais garantia para os cidadãos em entregar-se a Justiça administrativa nas Províncias aos Presidentes de que aos Conselhos, de que trata o Projeto. Mas os Presidentes serão acaso Juizes tão independentes como S. Ex^a os quisera? Ainda quando o fossem, opunha-se abertamente a esse sistema o princípio de que a autoridade que pratica o ato não deve ser a mesma que conheça da reclamação intentada contra esse ato. Conselhos dependentes, como querem alguns Conselheiros, dos Presidentes de Província para conhecerem dos atos desses Presidentes, como juizes administrativos, fora uma singularidade. Antes não existam tais conselhos.

Responde ao Conselheiro Salles Torres Homem que os artigos por ele indicados não oferecem as dúvidas que se lhe figuraram; que mesmo em França o direito administrativo se tem fundado e esclarecido não por um sistema, completo de disposições legislativas, que precedesse a criação dos tribunais administrativos, mas sim por meio dos arestos dos mesmos tribunais e pelo progresso da legislação.

O fato pessoal dos empreendedores, praticado fora das condições dos contratos, por seu único arbítrio, é claro que pertence à Justiça civil.

Pelo que respeita às causas municipais de que tratam alguns parágrafos, é claro que, sendo da mesma natureza que as do Estado, devem ser sujeitas à mesma Justiça administrativa.

Não duvidaria aceitar a supressão do parágrafo relativo ao recrutamento, que é matéria por sua natureza muito melindrosa, e que por isso pede disposições especiais, que melhor podem ser acauteladas na lei militar.

Concluindo pondera, em resposta ao Barão do Bom Retiro, que jamais se chegaria a dar uma definição sintética e precisa do contencioso administrativo. Assim, pois, ainda quanto se não especificasse em geral as atribuições do Conselho como tribunal, fora preciso estabelecer exceção. Uma tese geral simplesmente suscitaria na prática muitas questões de competência.

O **Conselheiro Nabuco**, obtendo vênua de Sua Majestade Imperial, cita o trecho seguinte da obra, de Laferrière, que incontestavelmente é um dos Mestres do Direito Administrativo.

“Bastantes esforços têm sido tentados no Direito administrativo para estabelecer princípios, que possam servir de base definitiva à competência administrativa. Não obstante o mérito destes esforços e todos os serviços empregados neste ramo do direito, os resultados não são assaz precisos para elementos de fórmulas verdadeiramente científicas, isto é, fórmulas simples, aplicáveis nos fatos particulares, acessíveis a todas as inteligências”.

Traz esta citação para desculpar os erros e devaneios de imaginação que o autor do projeto vê em tudo que se diz **co-adverso**: não se trata de uma ciência exata, mas de uma matéria que em toda parte encontra muita controvérsia.

Pede licença para impugnar a seguinte proposição que tem sido sustentada pelo ilustre autor do projeto: “que a justiça administrativa é objeto geral sobre o qual não podem legislar as Assembléias Provinciais, mas somente o Poder Geral”

A demonstração consistiu em que as Assembléias provinciais não podem propor, nem legislar sobre interesses gerais da Nação, sendo que a Justiça administrativa é universal e constitui um interesse geral da Nação: que o Poder Legislativo provincial é limitado nos casos expressamente definidos no Ato Adicional, e não está entre esses casos o de legislar sobre o contencioso administrativo provincial.

Diz que a Justiça administrativa não é e não pode ser universal como é a Justiça judiciária.

A Justiça judiciária tem por objeto as Leis civis e criminais, que se fundam em princípios absolutos, e obrigam aos cidadãos de todo o Império.

A Justiça administrativa tem por objeto não só as Leis gerais, como também as Leis provinciais e municipais.

Variável quanto ao objeto da sua aplicação, ela é também diversa quanto aos encarregados da aplicação; porque a execução das Leis gerais compete aos empregados gerais, e a execução das Leis provinciais aos empregados provinciais.

Outrossim, sobre a execução das Leis gerais só pode legislar o Poder geral, sobre a execução das Leis provinciais só pode legislar o Poder provincial.

Mas, se a justiça administrativa é um elemento da execução, um meio da execução, uma parte da execução, ela compete a quem compete a execução; sobre ela pode legislar quem pode legislar sobre a execução.

A consequência é que, se a legislação não é universal, se a execução não é universal, a justiça administrativa, que é o complemento da execução, não é universal.

Decompondo-se o Poder Executivo, aí se acham os três elementos: a política; a administração; e jurisdição: **quo sunt imperil, val facultatis vel jurisdictionis.**

Estes três elementos competem ao Poder que executa.

Não sabe conceber como administração é local, e a jurisdição, que faz parte dela, é geral.

Se assim fora, estaria por terra e sem base toda a teoria da jurisdição administrativa.

Pergunta: qual é o fundamento da jurisdição administrativa?

Está ela expressamente estabelecida na Constituição? Não.

A Constituição só criou o Poder judiciário, e a jurisdição judiciária.

Como é que se justifica a jurisdição administrativa para excluir o Poder judiciário?

Que ela é uma consequência necessária da separação e independência dos Poderes políticos.

Eis aí o que diz Laferrière e com ele todos os autores: "Administrar não é somente fazer executar as leis e os decretos, mas decidir as dificuldades da execução, julgar as reclamações que a execução suscita".

Se é neste princípio que se funda a jurisdição administrativa das Leis gerais, é neste princípio que se funda a jurisdição administrativa das Leis provinciais.

A jurisdição administrativa é a consequência, o complemento da administração.

Se a administração é provincial, a jurisdição respectiva e conexa é também provincial.

Como não foi preciso uma disposição da Constituição para criação da jurisdição administrativa geral, não é preciso uma disposição expressa do Ato Adicional para criação da jurisdição administrativa provincial.

Esta jurisdição administrativa provincial está implicitamente compreendida em cada um dos casos em que as Assembléias Provinciais podem legislar porque é parte essencial e complemento da execução das Leis provinciais, com a qual nada tem o Poder Geral.

Insistiu, lendo um discurso do Duque de Broglie, em que estes tribunais administrativos que se quer criar não têm a necessária independência; são criaturas do Governo, decidindo o que ele quiser, mas sem a responsabilidade dele.

Antes quer os Presidentes decidindo os casos ocorrentes sob sua responsabilidade.

Se essa doutrina da separação da administração ativa e da jurisdição contenciosa é boa, por que se não reduz a uma regra geral? Por que é que, conforme o projeto, os Ministros continuam a ser juizes em todos os casos? Por que os Presidentes ainda ficam sendo juizes em muitos casos?

O mesmo é na França em contradição da doutrina. Lá, como dizem Laferrière, Vivienne Chanveau os tribunais de Prefeitura têm uma jurisdição limitada, e também os Prefeitos julgam.

Findo o tempo marcado para a presente conferência, Sua Majestade Imperial levantou-a, e eu José Maria da Silva Paranhos, Membro e Secretário interino do Conselho de Estado, redigi e fiz lavrar esta Ata, que assino com os Conselheiros no princípio declarados. – **Visconde de Abaeté – Barão de Muritiba – Visconde de S. Vicente – Francisco de Salles Torres Homem – José Thomás Nabuco de Araújo – José Maria da Silva Paranhos – Bernardo de Sousa Franco – Barão do Bom Retiro.**

ATA DE 16 DE JANEIRO DE 1868

No dia dezesseis de janeiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito, às seis horas da tarde, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, reuniu-se o Conselho de Estado, sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil; estando presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Abaeté, de Jequitinhonha, e de São Vicente, José Maria da Silva Paranhos, José Thomas Nabuco de Araújo, e Barões de Muritiba e do Bom Retiro; e os Ministros e Secretários de Estado – da Fazenda e Presidente do Conselho de Ministros Zacarias de Goes e Vasconcelos, – do Império José Joaquim Fernandes Torres, – da Justiça Martim Francisco Ribeiro de Andrada, – da Guerra e interino dos Estrangeiros João Lustosa da Cunha Paranaguá, – da Marinha Afonso Celso de Assis Figueiredo, – e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Manoel Pinto de Sousa Dantas.

Faltaram, por incomodados, os Conselheiros de Estado, em exercício. Marquês de Olinda, Visconde de Sapucaí, Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara, Bernardo de Sousa Franco e Francisco de Salles Torres Homem.

Continuou a discussão do Projeto dos Conselhos de Presidência, e versou na presente Conferência sobre os artigos quatorze a vinte e quatro inclusivamente.

Dignando-se Sua Majestade Imperial de ouvir os pareceres dos Conselheiros de Estado presentes, estes assim os manifestaram em relação a cada um dos sobreditos artigos.

Artigo 14.

“Os recursos para o Conselho da Presidência podem ser interpostos em qualquer tempo salvos os casos em que as leis ou regulamentos fixarem prazo para sua interposição.”

O Visconde de Abaeté disse que votava contra o artigo quatorze, porque não tinha sido convencido das idéias fundamentais do Projeto.

O Visconde de Jequitinhonha votou pelo artigo, porque é este complemento necessário de qualquer organização do contencioso administrativo.

O Conselheiro Paranhos votou igualmente pelo artigo, salvas suas idéias já enunciadas sobre a organização das instâncias administrativas.

O Conselheiro Nabuco votou contra o artigo, para ser conseqüentes com as suas opiniões anteriores.

O Barão de Muritiba não se apôs ao artigo, ressaltando, porém, a coerência de suas idéias enunciadas nas conferências anteriores.

O Barão do Bom Retiro, referindo-se ao que expôs na Conferência antecedente, quando se tratou do artigo treze, declarou que, também quanto aos recursos, e ao processo administrativo, pensava que a lei devia limitar-se a certas regras gerais, e um pouco amplas sobre tão importante assunto, confiando ao Governo o seu desenvolvimento por menor. Bastaria, pois, em sua opinião, estatuir-se no artigo quatorze que há recursos para os Tribunais do contencioso administrativo de todos os atos de administração contenciosa praticados na respectiva Província, e autorizar-se o Governo para em seus regulamentos marcar o prazo dentro do qual devam ser interpostos. O Governo poderá regular melhor este prazo, conforme as distâncias nas Províncias mais extensas, e a importância dos negócios em todas. A tratar-se, porém, do prazo na lei, definitivamente, pede licença para lembrar que, em vez de dizer-se – podem ser interpostos em qualquer tempo –, limite-se o prazo, para interposição, a um ano, por exemplo, salvos os casos especiais, em que a lei estabelecer prazo menor.

Indica o prazo de um ano, como máximo, porque é o marcado em Portugal no artigo trezentos e vinte e três do novo Código administrativo para a prescrição das ações concernentes à revogação ou reforma dos atos de administração contenciosa.

Expor-se como regra que os recursos podem ser interpostos em qualquer tempo, não lhe parece conveniente, por motivos que são óbvios.

Contraria-se a teoria do recurso em geral, e torna-se, por tempo indefinido, mais vacilantes em seus efeitos, certos atos da administração, que assim nunca passarão em julgado.

O Visconde de São Vicente, circunscrevendo o seu voto e suas respostas à matéria do artigo quatorze, observou que as Idéias do Conselheiro Barão do Bom Retiro não podem ser adotadas.

É Impossível marcar prazo para interposição do recurso, porque os atos da administração ativa não são notificados às partes.

A doutrina do artigo é, pois, da razão, e mesmo se acha estabelecido no Código Administrativo de Portugal, se a memória lhe não falha.

Não procede o argumento de que sem prazo prefixo os atos administrativos ficarão vacilantes, que nunca se saiba quando têm passado em julgado.

Não procede o argumento, porque é claro que, não se opondo os partes em tempo hábil, os atos administrativos terão sua plena execução e **ipso facto** estará perempto o direito de recorrer.

Crê que a Lei francesa e a espanhola vão de acordo com disposição liberal do artigo.

O Visconde de Jequitinhonha, obtendo vênias de Sua Majestade Imperial, acrescentou que votara pelo artigo quatorze, mas não pelas razões que acabava de ouvir ao ilustrado autor do projeto. Na legislação brasileira temos muitos prazos fatais, e os recursos facultados no artigo quatorze os admitem. Votou pelo artigo, por entender que os recursos são necessários e a Lei os deve garantir, mas que os prazos devem ser estabelecidos nos regulamentos do Governo, com atenção sobretudo às distâncias.

Artigo 15.

“Tais recursos têm efeito devolutivo somente, excetuados os casos de dano irreparável, ver os que forem mencionados expressamente pelas leis, ou regulamentos.”

O Visconde de Abaeté entende que a expressão – caso de dano irreparável – é muito genérico. Em outro tempo não repararia na expressão, mas hoje não pode deixar de julgá-la vaga e perigosa, atenta a facilidade com que se torce e se estende a Lei segundo as conveniências do momento.

Pergunta, por exemplo: se o caso de um recrutamento ilegal, porque o recrutado tem a seu favor isenções, está ou não no caso de ter o recurso efeito suspensivo? Ou entender-se-á que não há dano irreparável em ser esse reclamante preso, arrancado do lugar do seu domicílio e remetido para a Capital da Província ou mesmo para a Corte? Parece-lhe que este caso não é de dano reparável, mas quem sabe como entenderão os executores das Leis de recrutamento?

O encarregado de certas obras quer deitar abaixo uma casa particular, o proprietário reclama contra o perigo que corre o seu prédio: será este um caso de dano irreparável? Pode dizer-se que o dano é reparável por indenização.

Vota, portanto, contra o artigo pelos termos vagos em que se acha concebido.

O Visconde de Jequitinhonha votou pelo artigo, salvas as suas observações sobre o modo como o contencioso administrativo deve ser organizado.

Os casos em que o recurso tem efeito suspensivo ou devolutivo são matéria de lei, e não devem ficar para os regulamentos. Observa que o Visconde de Abaeté tem dificuldade em fixar o verdadeiro sentido das palavras – dano irreparável –, mas essas palavras são usadas no direito, como muitas outras que poderão sofrer a mesma censura de indefinidas.

O Conselheiro Paranhos concordou com o artigo, mas entende que a sua disposição pode ser mais liberal, dando-se no recurso efeito suspensivo não só no caso de dano irreparável, mas também quando da demora na execução da decisão não resultar prejuízo algum público ou particular.

Assim o dispõe o novíssimo Código administrativo de Portugal no seu artigo trezentos e quarenta e nove.

O Conselheiro Nabuco limitou-se a declarar que votava contra este artigo, assim como contra outros que se lhe seguem, por serem conseqüência dos anteriormente por ele Conselheiro impugnados.

O Barão de Muritiba votou a favor.

O Barão do Bom Retiro concordou com o precedente Conselheiro de Estado.

O Visconde de São Vicente, respondendo as observações feitas sobre o artigo quinze, disse que estava dispensado de sustentá-lo, visto que, como bem ponderou o Visconde de Jequitinhonha, as palavras – dano irreparável – têm sua significação jurídica em nosso direito civil; é como ponderou o Conselheiro Paranhos, são as mesmas de que se servem as Leis francesa e portuguesa por estabelecerem a mesma exceção ao princípio do recurso devolutivo.

Concorda com o Conselheiro Paranhos em que se poderia também admitir a, exceção de caso de demora não prejudicial.

Artigo 16.

“Não poderá o Conselho proferir solução sobre nenhum negócio, sem que tenha procedido audiência escrita e contraditória das partes interessadas.”

O Visconde de Abaeté votaria por este artigo, se não fossem as razões gerais que tem enunciado contra o Projeto.

O Visconde de Jequitinhonha aprova o artigo, salva a redação.

O Conselheiro Paranhos não tem contra o artigo senão a consideração que esta matéria é mais própria do Regulamento.

O Conselheiro Nabuco entende que o artigo contém uma disposição geralmente admitida e que, portanto, não suscita impugnação.

O Barão de Maritima votou pelo artigo, mas entendendo também que a sua matéria se compreende na do Regulamento de que fala o artigo vinte e dois do projeto.

O Barão do Bom Retiro pensa com os Conselheiros Paranhos e Barão de Muritiba, e que de outro modo fora preciso precisar mais casos de nulidade.

O Visconde de São Vicente, obtendo por último a palavra, declarou que não se opunha a que o artigo dezesseis ficasse para o Regulamento.

Incluiu na Lei, como se fez em Portugal, para melhor explanar a matéria, e também para resolver o seguinte ponto: – se nos Conselhos de Presidência a contestação deve ter lugar em presença das partes interessadas.

O Visconde de Jequitinhonha pediu licença a Sua Majestade Imperial para acrescentar uma declaração, que lhe foi motivada pelas explicações que acaba de dar o ilustrado autor do projeto.

Ele Visconde de Jequitinhonha votou pelo artigo, porque quer a publicidade dos debates do contencioso administrativo. Entende que a petição e outros atos do processo devem ser escritos, mas que a discussão deve ser oral.

A publicidade é preceito do artigo cento e cinquenta e nove da Constituição.

Tem esperança de que segundo o espírito da Constituição, mais tarde o que se pratica no julgamento das causas crimes, quanto ao debate oral, também se aplique às causas cíveis. É por isso que desde já deseja ver o princípio admitido nos processos do contencioso administrativo.

Artigo 17.

“Nos casos em que a instrução de tais negócios possa ser esclarecida por informação das autoridades locais, ou por exame de peritos, o Conselho ordenará essas diligências, os peritos vencerão o que lhes competir, como se fossem feitas por mandado judicial.”

O Visconde de Abaeté vota também contra este artigo, todavia fará sobre a sua redação um breve reparo. Segundo os termos do artigo, parece que só as autoridades locais são obrigadas a dar informações para esclarecimento da verdade debatida, ora, o Regulamento atual do Conselho de Estado já faculta mais

amplas informações. Parece-lhe, pois, que a redação do artigo deve ser melhorada, de modo que sua letra não contrarie o seu espírito, que sem dúvida quer proporcionar plenos esclarecimentos aos Conselhos.

O Visconde de Jequitinhonha entende que este artigo, bem como os dois seguintes, só contém matéria regulamentar.

O Conselheiro Paranhos opinou de acordo com o Visconde de Jequitinhonha. Enquanto que a matéria deste artigo é puramente regulamentar.

O Conselheiro Nabuco disse que o artigo provê apenas a uma parte instrutiva do processo e que, pois, não pode ser impugnado.

O Barão de Muritiba não tem objeção contra a matéria do artigo.

O Barão do Som Retiro disse que nada tinha que opor a doutrina do artigo.

O visconde de São Vicente disse que no artigo dezessete não fez mais do que copiar o Código Português. É claro que – autoridades locais – são todas menos as de hierarquia superior. Não faria, porém, questão sobre a forma desse artigo; em matéria de redação declarou e declara que aceita quaisquer emendas que melhor exprimam o pensamento do projeto.

Artigo 18.

“Os acordos do Conselho conterão o objeto da contestação, os nomes e qualidades das partes, o extrato de suas alegações e a declaração dos motivos de equidade, ou disposições de direito, em que se fundarem.”

O Visconde de Abaeté declarou que votaria por este artigo, se houvesse aceitado a doutrina geral do projeto.

O Visconde de Jequitinhonha entende que este artigo está no caso do anterior, que deve fazer parte do regulamento.

O Conselheiro Paranhos reportou-se ao parecer do Visconde de Jequitinhonha.

O Conselheiro Nabuco não tem objeção contra o artigo, que poderia fazer parte de qualquer outro projeto concernente ao mesmo assunto.

O Barão de Muritiba votou a favor do artigo.

O Barão do Bom Retiro reportou-se ao que disse relativamente ao artigo dezessete.

O Visconde de São Vicente observou que nada tem a opor aos votos que acabam de ser enunciados com relação ao artigo dezoito, visto que todos aceitam a matéria do artigo, conquanto alguns a queiram transferir para o regulamento.

Artigo 19.

“A notificação das decisões dos Conselhos será feita oficial, e gratuitamente pelos agentes da Administração.”

O Visconde de Abaeté disse que votaria pelo artigo, se votasse pela doutrina do projeto.

O Visconde de Jequitinhonha entende que o artigo deve fazer parte do regulamento e não da Lei.

Os Conselheiros Paranhos, Nabuco, Muritiba e Bom Retiro concordaram com o parecer do Visconde de Jequitinhonha.

O Visconde de São Vicente declarou que se não opunha a ser a disposição do artigo trasladada para o regulamento; que neste sentido reportava-se às explicações que deu sobre o pensamento que moveu a incluir no projeto o que em vigor se deve considerar matéria regulamentar. Quis assim tornar a doutrina do projeto bem clara aos olhos de todos.

Artigo 20.

“Das decisões dos Conselhos há o recurso de apelação para o Conselho de Estado. Ele deve ser interposto dentro de vinte dias contados da notificação, e mais o prazo que for designado no “regulamento do Governo em atenção as distâncias; e deverá ser “apresentado dentro do tempo marcado no mesmo regulamento.”

O Visconde de Abaeté disse que neste artigo marca-se o prazo de vinte dias e mais o que for designado no regulamento do Governo em atenção às distâncias, para a apelação interposta das decisões dos Conselhos de Presidência para os Conselhos de Estado. Não há aqui nenhum prazo fixo na Lei senão a mínimo de vinte dias, que lhe parece excessivo. Crê que a disposição legislativa em matéria desta ordem devesse ser mais positiva.

O Visconde de Jequitinhonha acha longo o prazo de vinte dias, que aliás é apenas o mínimo, seguindo a projeto Entende que o prazo de dez dias é em muitos casos suficiente, não só para interposição do recurso, como para sua apresentação, dadas estas que o artigo não distingue.

O Conselheiro Paranhos entende também que o prazo de vinte dias, como mínimo, para as apelações interpostas na Corte e nas Províncias, é demasiado.

Não vê razão para se não adotar o prazo de dez dias que se acha fixado nos artigos trinta e nove e quarenta e cinco do regulamento do Conselho de Estado, em relação à Corte e as Capitais das Províncias. Estando já fixados os prazos para os recursos interpostos de diferentes lugares dos Provinciais, em virtude do artigo quarenta do mesmo regulamento, crê outrossim com o Visconde de Abaeté que a disposição do artigo podia ser menos vaga.

Votou, pois, pelo artigo, mas com esta restrição, e com a que antes apresentara sobre a, conveniência de não trazer-se, todo o contencioso provincial e municipal ao Conselho de Estado, sem atenção a importância dos negócios, e as instruções administrativas das Províncias.

O Conselheiro Nabuco entende, como já ponderaram alguns Conselheiros de Estado, que o prazo de vinte dias é demasiado como regra geral.

O Barão de Muritiba votou pelo artigo, julgando, porém, que a sua disposição podia ser mais explícita.

O Barão do Bom Retiro ponderou que não via razão para nos afastarmos, como acontecerá, se passar este artigo tal qual, do que se acha estabelecido para os negócios de natureza judiciária. Em todos eles há alçadas. Tem-a os Juizes de primeira instância, e têm-as as Relações. Por que então não dá-las também para as questões do contencioso administrativo, segundo a sua importância?

Há de haver causas de tão pequeno alcance, que convirá terminem na própria província, e nas quais, portanto, não se deva admitir recurso para a segunda instância: outras em que o recurso deva ser somente no efeito devolutivo, e uma ou outra de tal importância e gravidade, e até tão de ordem pública, que o recurso deva ser suspensivo.

Isto, porém, depende de tantas distinções e miudezas, que só em regulamento do Governo pode ser bem determinado. Declarou em segundo lugar que as expressões – aplicação para o Conselho de Estado – não lhe parecem bem claras porque tanto se pode entender com referência a uma das seções do Conselho de Estado, como ao Conselho de Estado pleno.

Deseja, por isso, uma explicação do ilustrado autor do projeto. Se é, como pensa, a uma das seções, que aquelas – Conselhos de Estado – querem aludir, nada tem de observar. Se, porém, é para o Conselho de Estado pleno, que se quer dar a apelação, então não pode concordar nesta parte do artigo. Não é possível que os mais pequenos e menos graves negócios de todas as províncias venham sem exceção ao exame do Conselho de Estado, sob a presidência do Imperador. É mão para as partes, pela demora da solução dos seus negócios, em consequência da grande afluência de trabalho que acarretará, e da necessidade do exame de todos os Conselheiros de Estado, e roubará a estes o tempo para o estudo e exame acurado de outros negócios mais importantes.

Por isso talvez, a Seção de Fazenda, no seu projeto de mil oitocentos e cinqüenta e quatro, distinguiu o recurso para a segunda instância, do seguinte modo: – O Conselho de Estado, ou uma de suas Seções, para este fim criada, constituirá a segunda instância da jurisdição contenciosa administrativa, segundo a qualidade do negócio.

Em sua opinião basta a Seção, porque ao Governo ficará sempre livre o direito de ouvir o Conselho de Estado pleno sobre a Consulta da Seção antes de recebê-la, quando assim lhes aconselharem a importância e dificuldade da matéria.

Quanto ao prazo de vinte dias, para a interposição do recurso, parece ao mesmo Conselheiro Barão do Bom Retiro demasiado longo, uma vez que é contado, como devia ser, da notificação; o que é da apresentação tem de ser regulado segundo as distâncias.

Julga suficiente a de dez dias, que, além disto, é o que já está fixado desde mil oitocentos e quarenta e dois no regulamento do Conselho de Estado, e é também o que marca o novo Código administrativo de Portugal.

O Visconde de São Vicente ponderou, em sustentação do artigo do projeto, que o prazo de vinte dias não é excessivo para os recorrentes das Províncias, atenta a dificuldade que haverá em muitos casos e distritos para se obterem documentos. A largueza do prazo, se alguma há no que fixa o artigo, é mais uma garantia para os direitos dependentes de uma justiça cujo processo é tão sumário como o administrativo. A extensão do mínimo de vinte dias proporcionalmente às distâncias é o principio de nossa legislação nesta espécie. Cumpre distinguir o lugar em que o Conselho tenha sua sede, e aquele em que residem as partes.

Em resposta ao Barão do Bom Retiro observou que de propósito se não quis estabelecer alçadas administrativas. Não contesta que com uma organização normal as alçadas serão úteis, mas por ora entende que convém deixar livre o direito de apelação a todos os que litigarem com a administração, e isto não obstante o recurso de revista por incompetência, excesso de poder ou violação de fórmulas substanciais da Lei. Fique aos interessados o arbítrio de usar ou não desse direito, tendo em conta o trabalho e despesas da apelação. Esta observação responde também ao receio que se tem da afluência de grande número de negócios pequenos vindos por apelação para o Conselho de Estado. Quando não valer a pena este recurso, o interesse das partes lhes aconselhará que abram mão dele.

Quando o artigo fala de Conselho de Estado refere-se à Seção do Contencioso, se esta, for criada, ou as diferentes Seções do Conselho de Estado, se este continuar como se acha atualmente organizado. Não há por que estranhar a frase, quando era empregada no mesmo sentido pela lei atual.

O Visconde de Abaeté, obtendo de novo a palavra, observou que a necessidade de colher documentos não justifica a disposição indefinida deste artigo vinte, quanto ao prazo de apelação. Em primeiro lugar, nota ainda uma vez que o artigo não fixa prazo deixando isto ao Governo; em segundo lugar, pondera que o prazo de que trata o artigo refere-se a interposição do recurso, mas não a espaço de tempo necessário para que este seja preparado e entregue.

O Visconde de Jequitinhonha, obtendo também vênias de Sua Majestade Imperial, acrescentou ao seu voto já expresso que não pode concordar com uma proposição que ouvira ao Visconde de São Vicente. Não compreende justiça sem alçadas, estas são indispensáveis, para se não multiplicarem e eternizarem os processos. O contrário é abrir porta larga a chicanas dos advogados, e esquecer este provérbio que se atribui aos ditos chicanistas: "Deus desvenha quem nos mantenha".

As alçadas não necessárias, embora fiquem elas para o regulamento do Governo.

Artigo 21

"O efeito deste recurso de apelação é somente devolutivo, salvos os casos excetuados expressamente pelas leis ou regulamentos."

O Visconde de Abaeté votou contra o artigo e um, mas fará não obstante uma observação tendente a harmonizá-lo com outra disposição do mesmo projeto. Aqui se diz que o recurso de apelação é somente devolutivo, como é por via de regra o recurso interposto para os Conselhos de Presidência; mas no artigo quinze, a respeito destes primeiros recursos se fez uma exceção expressa para o caso de dano irreparável, outras tácitas que ficarão para os regulamentos do Governo. Por que, pergunta o mesmo Conselheiro, não se há de admitir a mesma exceção para os recursos de que tratam os artigos vinte e vinte e um? Não vê razão bastante para o principio absoluto que se estabelece no artigo vinte e um.

O Visconde de Jequitinhonha votou pelo artigo, salva a redação, que deve ser mais explícita.

O Conselheiro Paranhos votou pelo artigo.

O Conselheiro Nabuco não tem objeção contra o artigo, admitida a doutrina geral do projeto.

O Barão de Muritiba disse que não se opunha ao artigo, se o recurso, de que se fala aqui, entender-se com relação ao ato do Presidente da Província, e não ao julgamento do Conselho.

O Barão do Bom Retiro votou pelo artigo, salvas as observações anteriormente feitas sobre o assunto.

O Visconde de São Vicente, considerando o que disseram os outros Conselheiros, disse que a letra do artigo vinte e um, combinada com a do artigo antecedente, não deixa dúvida sobre os atos de que se

interpõe o recurso de apelação. O artigo vinte e um refere-se ao artigo vinte, que trata das decisões dos Conselhos.

De propósito não incluiu aqui a exceção de dano irreparável, que se acha consagrada no artigo quinze. No primeiro caso, que é o do artigo quinze, não há ainda julgamento; no segundo já uma dupla presunção contra a parte reclamante. Com efeito, neste último caso, há o ato da autoridade administrativa, que deve ser refletida, há o exame posterior e julgamento do Conselho à vista da reclamação da parte interessada. Com esta dupla presunção deve-se deixar livre a ação administrativa. Não quer, porém, excluir absolutamente a exceção de dano irreparável.

O Governo deve tê-la em consideração no seu regulamento, e o Conselho de Estado pode propô-la como preliminar do processo em segunda instância.

Isto é quanto basta, e concilia as garantias do direito particular com a marcha regular dos negócios públicos.

Artigo 22.

“O regulamento do Governo estabelecerá sobre estas bases o modo pelo qual as partes, e o ministério público devem deduzir justificas, e seguir as suas reclamações, e recursos; o processo de informação ou diligências, a audiência de terceiros interessados, se houver; a forma das decisões, recusações, e mais incidentes, ou trâmites necessários.”

O Visconde de Abaeté votou contra este artigo, porque ou é puramente regulamentar, ou contém matéria legislativa, que deve ser objeto da Lei.

O Visconde de Jequitinhonha observou que este artigo fala de Ministério público, instituição que não existe ainda organizada entre nós. Não proporá emendas de redação, limita-se a notar a sua necessidade, porque isso é trabalho de gabinete, que deve ser feito em presença do que tiver sido definitivamente adotado.

O Conselheiro Paranhos votou pelo artigo, excetuada a intervenção do Ministério público, contra o qual já se pronunciou.

O Conselheiro Nabuco admitiria o artigo, se admitisse o projeto em geral.

O Barão do Bom Retiro disse que este artigo é o que da autorização ao Governo para regular o processo do contencioso administrativo, e é indispensável que vá na Lei para que o Governo possa em seus regulamentos usar da faculdade legislativa, ou antes delegação de que carece para fazer mais do que lhe permite a atribuição constitucional de expedir regulamentos e instruções para a boa execução das Leis. Repete que sem essa autorização nada se poderá conseguir.

Sem ela tem a Lei de descer a minuciosidades de que não convém que se ocupe neste primeiro ensaio. Além da especificação de casos do contencioso administrativo de que faz menção o projeto terá de regular os casos de nulidade, e os de suspensões dos membros dos tribunais administrativos, das multas aos advogados e outros muitos, que em grande parte dependem de estudos práticos, e miúdos, para os quais, como já disse, não são as mais próprias as grandes assembléias legislativas.

Assim adota o artigo, suprimindo-se as palavras – e o ministério público.

O Visconde de São Vicente declarou que não estava convencido das razões opostas à intervenção do Ministério público no contencioso administrativo; e que o projeto define precisamente o que é esse Ministério público, em relação a matéria do mesmo projeto.

Pelo que respeita à redação do artigo, não hesitará em aceitar qualquer emenda que a melhore. O artigo é necessário porque completa a exposição da doutrina do projeto, referindo-se a pontos essenciais do Regulamento do Governo.

Artigo 23.

“Nas Províncias em que não houver Conselhos de Presidência os recursos contenciosos das autoridades administrativas, de que trata a seção antecedente, serão interpostos para a Presidência, que constituirá a primeira instância, salvos os casos em que a lei ou regulamentos estabelecerem limitações.”

O Visconde de Abaeté votou contra o artigo vinte e três, porque prende-se a outros contra os quais já se tem pronunciado.

O Visconde de Jequitinhonha só observou, em relação a este artigo, que todas as Províncias podem ter o seu Conselho, e que assim convém, uma vez criada a instituição de que trata o projeto. Não votou pela criação dos Conselhos, mas deve julgar dos diferentes artigos do projeto segundo os princípios cardeais deste.

O Conselheiro Paranhos não pode concordar com a disposição do artigo vinte e três, porque julga que os Conselhos de Presidência, a serem criados, como convém, o devem ser em todas as Províncias; e mais ainda porque não está de acordo com a organização das instâncias administrativas que o projeto quer estabelecer.

Já manifestou este seu pensamento em outra conferência e o fará mais extensamente quando chegar-se ao artigo vinte e sete, em que se completa o sistema do mesmo projeto.

O Conselheiro Nabuco não pode dar seu voto ao artigo, porque entende que a organização do contencioso administrativo deve ser conforme a organização administrativa.

O Barão de Muritiba declarou que continuava a pensar que estes Conselhos de Presidência não podem conhecer de negócios provinciais.

Quanto às limitações, de que fala a última parte do artigo, não se pode saber ao certo em que sentido as quer autorizar o projeto, visto que a matéria deste artigo é a jurisdição que devem ter os Presidentes onde não houver Conselho.

O Barão do Bom Retiro reproduziu as considerações por ele feitas quando se tratou do projeto em globo e do seu artigo primeiro. Disse então, e repete agora, que não acha prudente, nem vê conveniência alguma em que nesta instituição nos afastemos da uniformidade que até hoje e desde a independência se tem mantido em nossa legislação, Pensa, pois, ainda, que em todas as províncias devem haver tribunais para a primeira instância do contencioso administrativo e, por isso, não pode votar pelo artigo.

O Visconde de São Vicente disse que, quando redigiu este artigo, teve em vista o pensamento do artigo primeiro, que previu a conveniência e até a necessidade de se não criarem desde logo tais Conselhos em todas as Províncias. Admitida a organização do projeto, era preciso providenciar, como exceção do princípio, para as Províncias onde faltasse aquele tribunal. O artigo seria inútil, se os Conselhos fossem instituídos simultaneamente em todas as Províncias.

A previsão daquela necessidade exige que aqui se afrouxe um pouco o rigor dos princípios, admitindo que os Presidentes, Chefes da administração ativa, conheçam em primeira instância dos recursos interpostos contra os atos das autoridades que lhe são subordinadas.

O Barão de Muritiba achou obscura a última parte do artigo, mas, para ele, redator do projeto, parece-lhe bem claro que aí se autorizam limitações, não só pelo que respeita à competência dos Presidentes, como mesmo em relação aos efeitos do recurso.

Artigo 24:

“Ainda mesmo naquelas, em que houver tais conselhos, os Presidentes continuarão a conhecer em primeira instância do recurso, que as leis ou regulamentos atuais subordinam a sua decisão, e que por esta lei não são desde já cometidos aos conselhos de presidência: o Governo porém em seus regulamentos poderá transferir para estes aqueles dentre esses recursos, que devam ser transferidos.”

O Visconde de Abaeté não admitiu este artigo, para ser conseqüente com seus votos anteriores.

O Visconde de Jequitinhonha não concorda com o artigo vinte e quatro, já quando admite que haja Conselhos em umas Províncias, e deixe de haver em outras, já no arbítrio lato que dá ao Governo para transferir jurisdições dos Presidentes para os mesmos Conselhos.

O Conselheiro Paranhos não admite a doutrina do artigo, como se acha este concebido, porque não está de acordo com a idéia capital do projeto, que não reconhece justiça administrativa de primeira instância senão nos Presidentes ou nos Conselhos de Presidência, que têm sua sede nas Capitais. Entende, seguindo as duntas reflexões de Macarel, que é preciso, nos litígios administrativos, como nos civis, aproximar o mais que for possível a justiça daqueles que a ela tenham de recorrer. É este um princípio importante, que o projeto desatendeu para observar uma regra absoluta, que aliás aqui se contradiz,

esquecendo ao mesmo tempo as primeiras instâncias, que naturalmente derivem da organização administrativa provincial, quanto aos negócios peculiares desta.

O Conselheiro Nabuco votou contra o artigo pelos princípios já por ele expendidos em outras ocasiões.

O Barão de Muritiba votou também contra o artigo, pelo amplíssimo arbítrio que aí se deixa ao Governo para criar jurisdições, alterando as já existentes, embora instituídas por Lei.

O Barão do Bom Refiro disse que, considerando-se em um artigo amplo, como já teve a honra de lembrar, que são da competência dos tribunais administrativos todos os negócios do respectivo contencioso, que por lei ou decreto não estiverem ou não forem cometidos a outras autoridades, cessaria as necessidades deste artigo e por isso pede licença para não adoptá-lo.

O Visconde de São Vicente ponderou que não há contradição neste artigo, comparado com os anteriores. Os Conselhos de Presidência são tribunais de direito comum, salvas as jurisdições excepcionais,

Neste artigo trata-se de exceções, que as leis e regulamentos atuais tenham previsto, e que por este projeto não sejam expressamente alteradas ou revogadas. Não há esse grande arbítrio na autorização final do artigo. O Governo poderá tirar dos Presidentes para os Conselhos naqueles casos de julgamento que, segundo as disposições gerais do projeto, devam competir aos Conselhos, salva alguma limitação muito especial, que a letra da Lei e a natureza do negócio prescrevam.

O projeto foi tão explícito em relação à competência dos Conselhos, e são tão claros os seus princípios, quando procura separar da administração ativa a contenciosa, que as limitações de que trata o artigo vinte e quatro não podem ter a latitude que requeiram alguns Conselheiros.

O contrário seria tornar o projeto ou muito vago nos artigos que estabelecem a competência dos Conselhos, ou casuístico,

Ninguém poderá fazer um inventário exato das questões que devem competir ao tribunal de direito comum, para que fiquem todas as outras compreendidas nas jurisdições excepcionais; e a respeito destas, como estabelecer a distinção por via de uma lei geral? A disposição do artigo é necessária.

Tendo findado o tempo da presente conferência, Sua Majestade Imperial levantou-a e, eu, José Maria da Silva Paranhos, Membro e Secretário interino do Conselho de Estado, redigi e fiz lavrar esta Ata que assino com os Conselheiros no princípio declaradas. – **Visconde de Abaeté – Barão de Muritiba – Barão do Bom Retiro – Visconde de São Vicente – Bernardo de Sousa Franco – José Thomás Nabuco de Araujo – José Maria da Silva Paranhos.**

ATA DE 23 DE JANEIRO DE 1868

No dia vinte e três de janeiro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito, às seis horas da tarde, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil; estando presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Abaeté, de Jequitinhonha e de São Vicente; Bernardo de Sousa Franco, José Maria da Silva Paranhos, José Thomas Nabuco de Araujo, Francisco de Salles Torres Homem, Barões de Muritiba e do Bom Retiro; e os Ministros e Secretários de Estado – da Fazenda e Presidente do Conselho de Ministros: Zacarias de Goes e Vasconcellos; – do Império: José Joaquim Fernandes Torres; – da Justiça: Martim Francisco Ribeiro de Andrada; – da Guerra e interino dos Estrangeiros: João Lustosa da Cunha Paranaguá; – da Marinha: Afonso Celso de Assis Figueiredo; e, da Agricultura, Comércio e Obras Públicas: Manoel Pinto de Sousa Dantas. Faltaram, por doentes, os Conselheiros de Estado em exercício Marquês de Olinda, Visconde de Sapucaí e Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara.

Foi objeto da conferência o prosseguimento da discussão do projeto relativo à Administração Provincial, e compreendeu os artigos do mesmo projeto desde o número vinte e cinco até o último.

Aberta a conferência e dignando-se Sua Majestade Imperial ouvir os pareceres dos Conselheiros de Estado presentes, enunciaram estes os votos que vão abaixo resumidos.

Artigo 25:

“Em um e outro caso eles observarão as disposições dos artigos 14 e seguintes em tudo que lhes forem aplicáveis, e de suas decisões proferidas em primeira instância há o recurso de apelação para o Conselho de Estado nos termos dos artigos 20 e 21.”

O Visconde de Abaeté disse que este artigo é consequência dos outros contra os quais votou; que a não ser esta razão admitiria o dito artigo vinte e cinco.

O Visconde de Jequitinhonha votou pelo artigo, mas com estas restrições, que nascem de suas opiniões já manifestadas: admite o que é relativo à organização do contencioso administrativo, menos no que diz respeito aos Conselhos de Presidência, à cuja criação se opôs.

O Conselheiro Sousa Franco, tendo votado contra artigos a que se refere, é claro que também não pode aqui prestar seu assentimento ao projeto; e, agora, menos ainda, porque trata-se de recurso sem prazo definido.

O Conselheiro Paranhos observou que o artigo vinte e cinco é, como já se disse, consequência lógica dos anteriores e, que, tendo votado contra alguns destes, o seu voto atual é consequente com os que antes manifestou. Mesmo admitida nesta parte a doutrina do projeto, será preciso modificar a redação do artigo vinte e cinco, se prevalecer o voto da maioria do Conselho de Estado, que transfere para o Regulamento da Lei as disposições dos artigos dezesseis a dezenove, aos quais entretanto o presente artigo se reporta.

Os Conselheiros Nabuco e Torres Homem conformaram-se com o parecer do Conselheiro Paranhos.

O Barão de Muritiba entende que o artigo vinte e cinco não pode ser aprovado tal qual, pois aplica aos Presidentes disposições que são especiais para os Conselhos de Presidência. Votou, portanto, contra.

O Barão do Bom Retiro considerou este artigo dependente dos últimos discutidos na conferência anterior e, assim, pediu licença para aplicar-lhe as observações já por ele feitas a tal respeito.

O Visconde de São Vicente disse que só devia uma explicação e fora esta motivada pelo Barão de Muritiba. Como o princípio dominante em seu projeto é que o julgamento não compita à autoridade que exerce a administração ativa, isto é, contra a qual se reclamar, não tratou do processo administrativo senão perante o Conselho da Presidência.

O processo para o julgamento pelo Presidente, nos casos excepcionais em que isto tiver lugar, deve diversificar daquele e o artigo assim o prevê quando diz – em tudo que lhes forem aplicáveis. O que falta no artigo é matéria própria do regulamento, e este tem de cingir-se às garantias que o projeto dá às partes, no primeiro caso.

Artigo 26:

Dos atos contenciosos da presidência, quando ela não decida como tribunal de primeira instância, que não forem da competência do conselho da presidência, ainda quando exista, há recurso para o ministério respectivo, que nesses casos constitui a primeira instância, observando-se o artigo quatorze e seguintes no que forem aplicáveis. No município neutro o ministério constitui também primeira instância em relação às autoridades administrativas dele nos casos de que trata esta lei.

O Visconde de Abaeté observou que, pelas razões expostas contra outros artigos, estava dispensado de motivar seu voto no presente caso. Todavia, faria algumas observações.

A redação deste artigo lhe parece confusa, e entende que além disso convinha que aqui se discriminasse bem os casos em que se recorre do Presidente para o Conselho de Estado, ou do Presidente para o Ministério respectivo.

São tão numerosos os casos da competência dos Conselhos de Presidência, segundo o artigo treze, que faz-se conveniente aqui alguma especificação. O artigo vinte e três, que trata das Províncias onde não houver Conselho, não estabelece nenhuma exceção expressa.

O artigo vinte e seis devia referir-se aqueles por modo mais preciso, no intuito de distinguir bem os dois recursos que trata.

Quanto à última parte do mesmo artigo vinte e seis, na qual se trata das reclamações que suscitam os atos das autoridades administrativas do município neutro, teria o seu voto, se pudesse votar pelas disposições que lhe são conexas.

O Visconde de Jequitinhonha disse que, salva a declaração que tem acompanhado o seu voto, não impugnava o presente artigo. Não julga possível descer a tantas especificações como as que desejava o Visconde de Abaeté.

O Visconde de São Vicente julgou conveniente dar desde logo explicações à vista do que ouviu aos precedentes Conselheiros. Mostrou que o artigo vinte e seis está em concordância clara e precisa com os artigos vinte e três e seguintes. Para os atos que partem dos Ministros, os Presidentes e Conselheiros Provinciais não são tribunais de primeira instância. Um Ministro, por exemplo, ordena uma obra, deste ato não conhecem, como juizes, nem os Presidentes, nem os Conselhos. Neste caso, o próprio Ministério é a primeira instância, e o recurso de apelação é para o Conselho de Estado.

Quando o Presidente exerce simplesmente a administração ativa, e tais atos não entram na competência dos Conselhos Provinciais, o recurso é para o Ministério respectivo; Quando porém, os Presidentes julgam (o que o projeto só admite por exceção) há o recurso de apelação para o Conselho de Estado. Estes diferentes casos estão bem discriminados nos artigos vinte e três, vinte e quatro, vinte e cinco, e vinte e seis. O último completa os anteriores e por eles se esclarecer de modo a não deixar a menor dúvida.

Mais extensas especificações, quando há exceções que só as leis especiais podem estabelecer, seria empresa impossível, como bem ponderou o Visconde de Jequitinhonha.

O Conselheiro Sousa Franco disse que exprime claramente o seu voto, declarando simplesmente que continuava a cotar contra o projeto.

O Conselheiro Paranhos entende que a disposição do artigo, como observou o seu ilustrado autor, está em concordância clara e lógica com os anteriores; mas não pode votar a favor, pelas razões já dadas, e pelas que dará, se Sua Majestade Imperial lhe permitir, quando se tratar do artigo vinte e sete.

Os Conselheiros Nabuco, Torres Homem, e Barão de Muritiba votaram contra o artigo.

Barão do Bom Retiro votou pelo artigo, ressaltando, quanto à primeira parte, a sua opinião já manifestada.

Artigo 27:

Conseqüentemente há esse recurso nas hipóteses previstas na seção antecedente:

§ 1º Nas questões, de que tratou os §§ 1º e 2º do Artigo 13, em relação aos contratos de obras, serviços, ou fornecimentos celebrados pelo Governo geral, ou por ordem sua.

§ 2º Nas Questões de servidões, de que tratam os §§ 3º e 4º do mesmo artigo, quando gerais, ou relativos a fortaleza, praças de guerra, fronteiras, ou outras de serviços militares.

§ 3º Nas demais questões em que o Conselho da Presidência se existisse conheceria de atos contenciosos do presidente, ou que excedem a competência dele, mas que entram no contencioso administrativo geral.

O Visconde de Abaeté pronunciou-se contra o artigo vinte e sete, que é conseqüência das anteriores.

O Visconde de Jequitinhonha votou pelo artigo com os seus corolários, salva a sua declaração relativa aos Conselhos de Presidência.

O parágrafo primeiro deste artigo não lhe oferece dúvida; não assim o parágrafo segundo, cujos termos não lhe parecem precisos.

As servidões em geral não pertencem ao contencioso administrativo, mas ao direito civil. No seu projeto de mil oitocentos e cinquenta e quatro, ele Visconde compreendeu as servidões militares, por exemplo; outras há que devem também entrar no contencioso administrativo. Quisera, pois, que se dissesse que não se trata aqui das servidões em geral, mas das estabelecidas por exceção.

Pelo que respeita ao parágrafo do artigo treze, foi de parecer que será conveniente que a justiça administrativa regulada pela Lei geral compreenda os negócios provinciais: mas o Ato Adicional permite essa extensão da competência geral? Quais convinha desvanecer a dúvida, interpretando-se o Ato Adicional nesta parte?

Por falta deste remédio constitucional, o que não vai acontecendo quanto às finanças? Quase que é preciso organizar um **Hollverin** para que se conciliem os interesses das Províncias entre si, e com os do Estado.

O Visconde de São Vicente entende que devia dizer imediatamente algumas palavras em relação ao que ponderou o Visconde de Jequitinhonha.

Artigo vinte e sete, em seus parágrafos, tem a inteligência que deu-lhe aquele Conselheiro; não se trata das servidões em geral, mas das estabelecidas por exceção.

A competência administrativa nesses casos, e nas de obras, não lhe parece contestável com bons fundamentos, e já se esforçou por demonstrá-lo em outras ocasiões. O depender uma matéria, debaixo de certas relações, do direito civil, não a excluí **ipso facto** do direito administrativo. Os contratos de obras, como as servidões, regulados pelo direito civil, mas pertencem em muitos casos, pela autoridade que os celebra, e por sua aplicação, ao contencioso administrativo.

O mesmo Conselheiro recapitula e reforça os argumentos com que sustentou desde a princípio a competência da Assembléa Geral para regular o contencioso Administrativo, seja geral, provincial ou municipal.

O Conselheiro Sousa Franco disse que, tendo votado contra as bases do projeto, não podia deixar de votar contra o seu desenvolvimento.

O Conselheiro Paranhos, obtendo vênua de Sua Majestade Imperial leu o seguinte voto escrito: "Senhor. Permita Vossa Majestade Imperial que eu aproveite a matéria do artigo vinte e sete, que se prende a todo o sistema do projeto, para complementar e resumir as idéias que tenho enunciada a respeito da organização do contencioso administrativo, provincial, municipal e geral. O projeto tem por fim nesta parte preencher uma grande e sensível lacuna de nossa legislação administrativa; é inspirado por este pensamento de suma utilidade pública, que em nada menos importa do que em tornar pronta e eficaz a ação da autoridade administrativa, ao mesmo tempo que proteja e garanta, contra os erros, precipitações e excessos desta, os direitos particulares do cidadão, que muitas vezes podem ser injustamente ofendidos ou esquecidos. O projeto não só no seu espírito, mas também no seu desenvolvimento oferece mais uma eloqüente prova do alto saber do autor, a quem rendo a mais franca homenagem.

Mas, provavelmente por causa da minha insuficiência, não posso concordar inteiramente com o plano do projeto.

Segundo este, os Conselhos de Presidência, onde os houver, têm voto deliberativo, em perfeita igualdade com o Presidente da Província, admitida a emenda que o mesmo Visconde de São Vicente já declarou aceitar.

Em outros países se concede maior poder à primeira autoridade do principal distrito administrativo, dá-se-lhe o voto de qualidade no caso de empate entre os membros do Conselho, contando-se neste número o mesmo Presidente.

Não me parece conveniente, ao menos por ora, que os Conselheiros de Presidência tenham mais da que um voto consultivo; só admitiria o princípio seguido nas Prefeituras da França e em outros países, para casos de pequena importância, que fossem previstos e indicados na Lei, no intuito de deixar mais tempo livre ao Presidente da Província.

Segundo o projeto, os Conselheiros podem por algum tempo deixar de ser criados em algumas Províncias; e eu os quero em todas, nas condições acima ditas.

Termo assim que os tribunais administrativos de primeira instância nas Províncias são: os Conselhos de Presidência, as Presidências, onde não houver Conselhos, e ainda as Presidências pelo que toca ao contencioso geral, ou enquanto aos negócios que o projeto não confere a jurisdição dos Conselhos, ou que as Leis especiais excetuam ou excetuarem desta jurisdição.

O autor do projeto partiu de um princípio aconselhado por Macarel e outros escritores do Direito Administrativo, princípio que, se fosse exequível sem ponderosos inconvenientes, ninguém deixaria de abraçá-lo. Este princípio é o seguinte: a autoridade que administra não deve ser a mesma que julgue das reclamações, que suscitem seus atos,

O autor do projeto reconheceu logo a dificuldade da aplicação absoluta do seu princípio e abriu uma longa exceção para as Províncias onde não forem criados Conselhos de Presidência, e ainda nas outras, para certos negócios do contencioso geral. Muito mais ampla seria esta exceção, se o autor do projeto houvesse admitido, como creio de suma conveniência, que haja nas províncias outras jurisdições especiais

de primeira instância, a exemplo do que existe no contencioso da Fazenda geral. Onde achar pessoal idôneo para duas numerosas turmas de autoridades, umas exercendo a administração ativa ou pura, e outras julgando do contencioso administrativo?

Mas não é esta a única dificuldade, posto que grande, que se apõe ao princípio que o projeto tomou por base, e de que foi logo obrigado a afastar-se. Essa separação, que em teoria fora para desejar, entre o administrador e o julgador, estorva e debilita a ação da autoridade administrativa, atenta a dependência em que ficam os primeiros para com os segundos, e o antagonismo possível que entre eles pode aparecer.

Semelhante princípio em nenhuma parte tem podido ser observada, e deriva da mesma idéia com que a Justiça Administrativa é combatida por aqueles que a consideram uma, criação viciosa desprovida das condições de imparcialidade indispensáveis em qualquer tribunal, vendo nela a administração como parte e juiz ao mesmo tempo. O meio termo, que por aquele princípio se procura atingir não satisfaz aos adversários radicais da justiça administrativa; torna ilógica a organização, desde que se trata da jurisdição dos Ministros, que não podem deixar de conhecer de seus próprios atos; finalmente, embaraça a administração, e centraliza demasiado o julgamento do contencioso administrativo, como acontece com o presente projeto.

Na verdade, este quer que nas Províncias todo o contencioso municipal e provincial seja decidido em primeira instância pelo Conselho ou pelo Presidente da Província, e, por via de apelação, pelo Conselho de Estado: que o contencioso geral, e o municipal da Corte sejam decididos em primeira instância pelos Ministros, com igual recurso para o Conselho de Estado.

O próprio Macarel, que sustenta a princípio tão altamente proclamado pelo ilustre autor do projeto, condena uma semelhante centralização, e invoca o exemplo da justiça civil, para aconselhar que a justiça administrativa, nos seus primeiros graus se aproxima dos administrados. Como poderão os Conselhos de Presidência, os Presidentes de Províncias e sobretudo o Conselho de Estado conhecer de tantas e tão variadas questões municipais, provinciais e gerais, em que o projeto os faz intervir como juizes de primeira ou de segunda e última instância?

Não se argumenta com o estado atual, que é imperfeitíssimo, sendo que está confundida em muitos casos a jurisdição administrativa com a civil, e por isso grande número de negócios não vem a decisão dos Presidentes de Província, e de Nossa Majestade Imperial em seu Conselho de Estado. O inconveniente que hoje não é sensível, porque o cidadão ou ignora os seus recursos, ou vai procurar reparação ante a justiça ordinária, aparecerá e tornar-se-á logo muito sensível, assim que se demarque por lei a linha divisória entre o contencioso administrativo e o judiciário, como faz o projeto.

Entre nós aquele sistema encontra uma outra e gravíssima objeção: é a que tem aparecido no seio do Conselho de Estado, da parte daqueles que não admitem a ingerência dos Conselhos de Presidência e do Conselho de Estado, no que respeita aos negócios em que têm alguma competência as Assembléias Provinciais. O projeto encontra aberta e inteiramente com esta objeção, cujos escrúpulos aliás podem ser atendidas.

Em minha humilde opinião, o contencioso administrativo deve ser organizado por modo, que os negócios puramente municipais e provinciais sejam decididos nas Províncias definitivamente, salvo o recurso para o Conselho de Estado por incompetência, excesso de poder, violação da Lei, ou de suas fórmulas essenciais. O Conselho de Estado, quanto a esta grande parte do contencioso administrativo, não exerceria senão as funções próprias de um Tribunal de Cassação.

Eu admitiria que as Assembléias Provinciais pudessem criar jurisdição de graus inferiores para os negócios provinciais, que então na sua competência legislativa, uma vez que se respeitasse a jurisdição superior do Presidente da Província, que, a meu ver, deriva da Constituição do império.

Esta organização conciliaria as duas opiniões constitucionais divergentes, a não querer-se recorrer a interpretação do Ato Adicional, o que talvez frustrasse, por um adiamento indefinido, a medida urgente que se tem em vista. Contra a organização que indico, à parte a questão constitucional, opõem-se somente as idéias dos que não admitem que o administrador conheça de seus próprios atos em primeira instância, e não querem em caso algum mais de duas instâncias administrativas.

Já respondi a primeira destas duas objeções, e agora considerarei a segunda, posto que minhas idéias não excluam o sistema de duas únicas instâncias.

É a questão que suscitei aqui em uma das conferências anteriores, e que até, ao que me pareceu, soou como heresia em direito administrativo, aos ouvidos de alguns dos meus ilustrados colegas.

Ouçamos, porém, primeiro, autoridades que podem apadrinhar-me, depois a própria legislação brasileira, a que me referi.

Chanvean Adolphe (Da competência e jurisdição administrativa, vol. 1º pág. 851), falando da legislação francesa, observa o seguinte: “Pode-se dizer que existem três, quatro, cinco graus de jurisdição, ou, ao contrário, adotar-se-á como princípio a regra dos dois graus.” A regra dos dois graus me parece resultar da legislação e da jurisprudência. **Algumas exceções**, mui raras, provenientes talvez de inadvertência do legislador podem ser assinaladas (notadamente e da Lei de 21 de março de 1831, artigos 34 e seguintes); estas exceções confirmam o princípio.

A opinião contrária funda-se em que muitas vezes o Prefeito **decide** ou **julga**; em que o recurso contra a decisão do Prefeito deve ser interposto para o Ministro, e a decisão do Ministro dever ser devolvida ao Conselho de Estado. Procurei demonstrar, em meu capítulo sobre a jurisdição dos Prefeitos, que, em todos os casos em que o recurso direto para o Conselho de Estado não é aberto contra os atos dos Prefeitos, estes atos não são decisões, mas atos de instrução preliminar, que se podem a todo tempo submeter a superintendência do Ministro, único que julga.”

Vejamos, porém, como Chanvean explica este seu pensamento, ou quais são os atos dos Prefeitos que ele não considera como decisões.

“(Pág. 84) O Prefeito não estatui como juiz administrativo, porque suas pretendidas decisões não têm força executória, não há prazo falta, ainda que tenha havido notificação para a reclamação levada ante o Ministro, e, enfim, não é o ato do Prefeito, suas decisões ministeriais, que se devolvem ao Conselho de Estado”.

Já se vê, pois, que segundo o testemunho de Chanvean, há quem veja mais de duas instâncias na justiça administrativa de França, e quem as admita em princípio; que ele mesmo Chanvean a reconhece em alguns casos. Ainda mais: tratando dos Prefeitos ele nos diz que a decisão de uma autoridade, que torna-se definitiva e exequível, se a parte interessada não recorre dentro do prazo fatal, é **juízo**.

Logo mostrarei que é isto o que se dá na maior parte das decisões dos Inspetores das Alfândegas do Brasil, e que, portanto, estes, segundo Chanvean, são juizes administrativos de primeira instância.

No mesmo lugar citado Chanvean nota que, segundo Macarel, Roche e Lebon, a jurisdição administrativa em França apresenta algumas vezes três graus a percorrer, que, ao vez destes autores, o Conselho de Estado em França é o terceiro grau de jurisdição.

Eis as próprias palavras de Macarel, em sua obra intitulada “Dos tribunais administrativos – a pág. 532.” Quanto ao Conselho de Estado, ele não é somente um tribunal de segundo, terceiro e quarto grau, segundo os diversos casos acima expostos, está demais investido do direito de estatuir sobre certas matérias, em primeira e última instância.”

Bouchenê-Lefez, em seus Princípios e noções elementares do Direito Público Administrativo (edição de 1862), diz a pág. 686 o seguinte: “É com efeito, muito indiferente que se admita, como formando o primeiro grau, a autoridade que deliberou originariamente, e cuja decisão vai ser posta em questão; por que não há, na ordem administrativa, **número sacramental de graus**, ou seja de **autoridade** ou seja de jurisdição. Somente pedimos que, a contar-se uma vez, e a respeito de uma autoridade qualquer, essa decisão primitiva como um ato do primeiro grau, se admita como tal em todos os casos e a respeito de todos”.

Agora a nossa legislação Regulamento das Alfândegas do Império (Decreto de 19 de setembro de 1860): “Das decisões dos Inspetores das Alfândegas e Administradores das Mesas de Rendas, proferidas em matéria contenciosa administrativa, haverá, 1º, recursos ordinário; 2º, recurso de revista (art. 760). O recurso ordinário ou é voluntário, ou **ex officio** (art. 761). O recurso voluntário poderá ter lugar em todos os casos que não estiverem dentro da alçada do chefe da repartição.

“Este recurso será interposto na Corte e Província do Rio de Janeiro para o Ministro da Fazenda, ou para o Tribunal do Tesouro Nacional, e nas Províncias para as Tesourarias de Fazenda, e destas para o Ministro da Fazenda ou para o Tribunal do Tesouro, conforme as respectivas competências (art. 752).

O recurso **ex officio** terá lugar: 1º em todos os casos em que a decisão do Chefe da Repartição, excedente da alçada, for favorável a parte, e versar sobre a inteligência e aplicação da tarifa, isenção e restituição de impostos, ou sobre apreensões, multas, ou penas corporais; 2º em quaisquer outros casos especialmente prescritos no dito regulamento (art. 763).

Das decisões proferidas pelo chefe da repartição dentro da alçada, só há o recurso de revista, por incompetência, excesso de poder, e violação da lei ou de fórmulas essenciais (art. 764). Os recursos

voluntários devem ser interpostos no prazo de trinta dias por uma petição dirigida à **superior instância** (art. 768). O art. 771 exprime-se nestes termos: "Findo o prazo de trinta dias, de que trata o artigo 768, não tendo a parte apresentada ao Chefe da Repartição o recurso em forma, ficará este perempto; devendo lavar-se o respectivo termo, em que se declare haver **passado em julgado** a decisão para todos os efeitos legais."

Não está claro, à vista deste artigo, que os Inspectores das Alfândegas e os Administradores das Mesas de Rendas têm uma verdadeira jurisdição?

Eles têm alçadas, e destas divisões só há o recurso de revista por incompetência, excesso de poder, violação da Lei ou de suas fórmulas essenciais.

Há prazo fatal para recorrer de suas decisões. Fora deste prazo não podem ser recebidos os recursos, e a decisão torna-se definitiva ou passa em julgado. Como duvidar que em tais casos eles julgam em 1ª e última instância, se o negócio cabe em sua alçada; em primeira instância somente, se a decisão excede da alçada?

Chanvean, que opina pelas duas instâncias, e que não vê nas decisões dos Prefeitos de França julgamento, senão quando eles conhecem em grau de recurso; Chanvean, como vimos, caracteriza como julgamento as decisões que reúnem as condições inerentes às dos Inspectores das Alfândegas do Brasil, das quais se recorre para as instâncias superiores.

Temos, pois, no Ministério da Fazenda mais de duas instâncias administrativas, sendo a 1ª a dos Inspectores das Alfândegas, ou Administradores das Mesas de Rendas, a segunda, a das Tesourarias da Fazenda, e a 3ª a do Ministro ou do Tribunal do Tesouro.

O mesmo se vê quanto ao contencioso do alistamento da Guarda Nacional, e bem assim quanto à qualificação dos cidadãos para o exercício do direito eleitoral. Pelo que respeita ao alistamento da Guarda Nacional, não há só três instâncias, há quatro, se admitir-se, como entendem alguns com bom fundamento, que das decisões dos Presidentes nas Províncias, ou do Ministro da Justiça, na Corte, há recurso para o Conselho de Estado.

Tenho, Senhor, manifestado todo o meu voto a respeito do projeto em discussão; eu o admito com as alterações que tive a honra de indicar. Pelo que diz respeito à questão constitucional preliminar, se a Assembléia Geral é competente para legislar sobre o contencioso provincial, já em outra conferência manifestei a minha fraca opinião a favor dessa competência. Não me demoveram os argumentos da opinião contrária, posto que muito a respeito.

O Conselheiro Nabuco votou contra este artigo, pelas mesmas razões por que votou contra os antecedentes.

É, porém, obrigado a fazer algumas observações sobre o que disse o ilustrado autor do projeto para sustentar que a jurisdição administrativa é universal, constitui um interesse geral, sobre o qual não podem as Assembléias Provinciais legislar. Sente que o autor do projeto não pudesse convencê-lo, porque desejaria muito estar de acordo sempre com S. Ex^a.

É que nesta matéria a divergência é profunda, porquanto partem de doutrinas opostas.

Sua Ex^a tomou por tipo a organização centralizada da França e dos países que a seguem, ele Conselheiro tem por princípio o **self government**, consagrado na Inglaterra e na Bélgica. Ora, a nossa Constituição é mais consentânea com as instituições locais destes dois países do que com daqueles. Com efeito, em França, Espanha e Portugal os poderes locais não são tão amplos como são os nossos poderes provinciais, que têm por base essencial o **self government** expressamente manifestado na Constituição do império, e Ato Adicional, quando garantem o direito de intervirem os cidadãos nos negócios peculiares da sua Província; quando esta intervenção compreende o poder de legislar, e é exercida por meio da representação.

Se o nobre autor do projeto tem por si os exemplos desses Países a que aludiu, ele Conselheiro tem também por si o exemplo de outras Nações.

Está convencido do que o nobre autor do projeto não destruiu o principal argumento em que ele Conselheiro se fundou para sustentar que a jurisdição administrativa não é universal, e que as Assembléias Provinciais são competentes para legislar sobre o contencioso administrativo, que resulte da execução das leis provinciais.

Reproduzirá esse argumento e ao depois examinará o que disse o nobre autor do projeto em contrário.

A Constituição só criou um poder judiciário.

Em que é, pois, que se funda a jurisdição administrativa, que exclui esse Poder Judiciário?

Funda-se, como se sabe, em que essa jurisdição administrativa é um elemento essencial da administração, é o complemento da administração.

Diz-se – executar não é somente administrar, porém também julgar as reclamações que a administração suscita.

Se nisto é que se funda a jurisdição administrativa geral, nisto mesmo é que se funda a jurisdição administrativa provincial.

Se a execução da lei geral compreende a jurisdição administrativa geral, a execução da lei provincial compreende a jurisdição administrativa provincial.

Se é preciso um artigo do Ato Adicional para que as Assembléias Provinciais possam criar a jurisdição administrativa provincial, será preciso também um artigo da Constituição para que o Poder geral possa criar a jurisdição administrativa geral.

Conseqüência da doutrina exposta é que o Poder, ao qual compete a execução, é o mesmo ao qual compete a jurisdição administrativa.

E, pois, compete às Assembléias provinciais legislar sobre jurisdição administrativa, que se refere aos objetos, sobre os quais podem elas legislar. Por que assim legislam sobre os meios de execução desses objetivos de sua competência.

Se pelo Decreto de 14 de julho de 1846 o Governo Imperial, ouvido o Conselho de Estado, reconheceu que o Poder geral não podia impor, as Assembléias Provinciais, o Juízo privativo dos Portos da Fazenda para cobrança judicial das rendas provinciais, a respeito das quais podem legislar; se reconheceu o direito que elas tinham de encarregar essa cobrança ao foro comum, como é que se quer impor as mesmas Assembléias Provinciais a jurisdição administrativa geral para execução dos negócios provinciais?

No 1º caso tratava-se da jurisdição judiciária, que é poder independente, no 2º caso trata-se da jurisdição administrativa, que é complemento da execução e, portanto, compete implicitamente ao poder, ao qual compete a execução.

Em última análise se não compete às Assembléias Provinciais criar a jurisdição administrativa para os negócios da sua competência, também não compete ao Poder geral impor jurisdição administrativa geral às Provincias; a conseqüência será que o contencioso administrativo provincial competirá ao Poder judiciário; a conseqüência será que as Assembléias Provinciais, quanto à jurisdição administrativa, se deve, com mais força de razão, conceder a faculdade reconhecida pelo Decreto de 14 de julho de 1846.

Os novos argumentos trazidos pelo nobre autor do projeto não lhe parecem procedentes.

1º Diz ele: – na jurisdição administrativa é universal, porque, conforme a Constituição, art. 178, § 13, a Lei é igual para todos”.

Este argumento prova demais; prova que não devem haver leis provinciais, ou leis municipais; que as leis devem ser as mesmas para todos os cidadãos do Império.

Mas, se há leis provinciais, conseqüência necessária é que a execução há de ser Provincial; que a jurisdição administrativa, que é complemento da execução, há de ser provincial.

O princípio do art. 149, § 13, seria aplicável, se a Lei de uma Província não fosse igual para todos os habitantes dela, mas só para alguns.

2º Diz mais Sua Ex^a que a jurisdição administrativa é universal à vista do art. 179, § 17, da Constituição, segundo a qual “a exceção das causas que por sua natureza pertencem a Juizes particulares, não haverá foro privilegiado, e nem comissões especiais etc.”

Este argumento prova demais, porque também prova contra a jurisdição administrativa geral, se não prova uma, não prova contra outra, porque uma e outra se fundam no mesmo princípio, e é que a jurisdição administrativa é o complemento da administração.

Em um artigo semelhante a este, é que os publicistas belgas se fundam para repelir, como incompatível com a Constituição, a jurisdição administrativa, que consideram uma jurisdição excepcional, ou um juízo de comissão.

Deixará de considerar os outros argumentos de Sua Ex^a os quais todos se fundam em razões que são aplicáveis à jurisdição administrativa geral, como à jurisdição administrativa provincial. Outrossim Sua Ex^a, equiparando a justiça administrativa com a justiça judiciária, e aplicando a uma e a outra as disposições da Constituição, que se referem no Poder Judiciário, argumenta com uma petição de princípios, e dá como provado aquele que está em questão.

A diferença é imensa, como diz o Duque de Broglie.

A justiça judiciária tem por princípio essencial que o Juiz deve ser estranho às partes, e não interessado no negócio sujeito.

A justiça administrativa consagra o princípio de que o Juiz é a mesma parte contra quem, ou contra cujo interesse se reclama.

A justiça judiciária quer juízes inamovíveis, independentes.

A justiça administrativa quer juízes amovíveis **ad nutum**, revogáveis e subordinados.

Tratará agora das autoridades em que Sua Ex^a se apoiou:

1º Bloch, citado por Sua Ex^a diz que o direito de fazer administrar a Justiça é um direito geral ou soberano. Esta citação tem o mesmo defeito dos argumentos antecedentes: Sua Ex^a aplica a jurisdição administrativa àquilo que se refere a jurisdição judiciária.

A esta, e não àquela, sem dúvida, refere-se o autor citado.

2º Labantous teve em vista as instituições francesas, e é tão exagerado, que chega a confessar ser necessário que a administração tenha sob sua dependência os magistrados, encarregados de julgar as reclamações, que seus atos provocam.

3º Rivien também teve por modelo as instituições francesas. Entretanto esse publicista é um dos declarados inimigos da centralização, a qual, como ele diz, tem trazido ao Governo uma solidariedade tão pesada, que muito tem contribuído para as agitações políticas dos últimos tempos. Cita ele as palavras de um Embaixador Inglês em França, o qual dizia: “Se eu quisesse fazer uma revolução social na Inglaterra, bastaria transplantar para lá a centralização; se a responsabilidade do que sucede em cada canto do País fosse imputada ao Governo, ele não resistiria ao peso da impopularidade.

4º A opinião do Duque de Broglie, como já tem mostrado, é contrária aos tribunais administrativos.

Ele adota, porém, a opinião de Henrion de Pansay, que é a mesma dos publicistas belgas, isto é, distingue o estado quando obra como poder, ou quando obra como contratante ou proprietário, sendo no primeiro caso independente e sobretudo, e no segundo caso sujeito aos tribunais como outro qualquer cidadão.

5º A opinião de Pouquet na sua obra – Hierarquia e Descentralização – a respeito da repressão que deve competir ao Poder Central, quando as autoridades locais abusam, não favorece o princípio da jurisdição administrativa universal.

A matéria penal é geral: ele Conselheiro já tem dito e repete que os limites naturais da jurisdição administrativa estão no Direito Constitucional, no Direito Civil e no Direito Penal.

A repressão, qualquer que seja a Lei violada, geral ou provincial, regula-se pelo Código Penal; e quaisquer que sejam os empregados, gerais ou provinciais, a repressão contra eles é exercida ou imposta pelos Juízes e Tribunais ordinários.

O Conselheiro Torres Homem aprovou o artigo vinte e sete, sem que por isso aprove a doutrina do projeto.

O Barão de Muritiba observou que a redação do artigo vinte e sete não é clara, deixando em dúvida se se refere somente ao contencioso do Município neutro, ou a todos os casos em que há recurso para os Ministros.

Este artigo suscita várias questões já ventiladas em outros artigos, e por isso se abstém de tocar nelas. Limita-se a declarar que fora mais conveniente e constitucional definir o contencioso administrativo, indicar as autoridades atuais que pudessem conhecer dessas questões, e deixar livre às Assembléias Provinciais escolherem os Tribunais gerais.

O Barão do Bom Retiro disse que não há necessidade deste artigo na Lei que se projeta fazer passar. Adotados os artigos antecedentes, principalmente o artigo 26, ficam compreendidas as hipóteses descritas no artigo vinte e sete, na disposição geral daquele artigo.

O Visconde de São Vicente pede licença para acrescentar, em resposta ao Barão de Muritiba, que a palavra – conseqüentemente – do artigo vinte e sete refere-se a todo o artigo vinte e seis, e não somente à sua última parte.

Artigo 28

“Nos casos de conflitos, ou outros quase – contenciosos, o presidente observará as disposições atuais, até que sejam modificadas pelas leis constitutivas do Conselho de Estado, ou pelos respectivos regulamentos do Governo, que fica para isso autorizado.”

O Visconde de Abaeté votou contra o artigo, que, a seu ver, nada estabelece de novo, ou quer dar arbítrio ao Governo para regular conflitos.

O Visconde de Jequitinhonha julgou o artigo desnecessário, se, como lhe parece, nada inova na legislação atual.

O Visconde de São Vicente observou que o projeto da administração provincial prende-se no do Conselho de Estado, onde se trata da matéria dos conflitos. Convinha que esta matéria não parecesse aqui esquecida, e por isso o artigo a considera, referindo-se à Lei do Conselho de Estado e ao seu respectivo regulamento.

O Conselheiro Sousa Franco votou contra o artigo, que em parte julga desnecessário, em parte excessivo.

O Conselheiro Paranhos votou também contra o artigo vinte e oito, não obstante a explicação dada pelo seu ilustrado autor. O pensamento deste, expresso no projeto do Conselho de Estado, não basta para se votar neste projeto um arbítrio, não dirá perigoso, mas muito extraordinário, atenta a natureza da matéria.

Os Conselheiros Nabuco e Torres Homem declaram-se também contra a disposição do artigo de que se trata.

O Barão de Muritiba entende que a expressão – quase contenciosos – carece de ser definida, porque não temos ainda semelhante espécie declarada em nossa legislação administrativa; e, com o Visconde do Uruguai, pensa que não é ela bem cabida em relação ao nosso Direito. Entende outrossim que os conflitos exigem disposições legais explícitas e positivas.

O Barão do Bom Retiro achou fundadas as observações feitas pelo ilustrado Conselheiro que o precedeu. Sabe que segundo os escritores do Direito Administrativo francês há uma terceira espécie de questões, que não eles consideram nem graciosas nem meramente contenciosas, pelo que uns as designam com o nome de **quase contenciosas**, e outros de mista.

Isto, porém, conforme se vê de todos eles, não constitue uma distinção verdadeiramente tal no Direito Administrativo em geral, mas sim da legislação especial da França.

Provém ela principalmente da especialidade de processo, porque embora o recurso seja interposto, na forma contenciosa, como mostra o Visconde do Uruguai, não é contudo julgado publicamente.

Nas questões desta ordem compreendem-se ali questões de que fala o mesmo Visconde do Uruguai, e cuja simples exposição mostra que umas não se dão entre nós, e outras não foram classificadas como pertencentes ao contencioso administrativo pelo capítulo terceiro do Regulamento do nosso Conselho de Estado.

Ora, tendo sido tais questões já classificadas deste modo, não vê necessidade nem conveniência em mudá-las de classificação. Nesta parte, conserve-se o que está, e tanto mais que no código administrativo português, apesar de conter muitas disposições tiradas do direito administrativo francês não se encontra tal classe de questões quase contenciosas.

O Visconde de São Vicente acrescentou às explicações anteriores, que não teria dúvida em substituir as palavras – quase contencioso – que adotou para indicar especiais que não são nem inteiramente graciosas, nem reclamação por um direito particular ofendido.

Artigo 29

“Os Conselhos de Presidência não podem em caso algum, estabelecer decisões por via de regra geral, e sim somente quanto à questão particular submetida ao seu conhecimento. Eles não conhecem também dos incidentes, que não entrem em suas atribuições.”

O Visconde de Abaeté limitou-se a declarar que seu voto é contra este artigo.

O Visconde de Jequitinhonha votou contra, porque julga que o artigo não contém senão uma explicação.

O Visconde de São Vicente ponderou que o artigo vinte e nove expressa um princípio geral do Direito Administrativo, e que não é demais que a Lei o consagre, mormente em país, como o nosso, onde a jurisdição administrativa não é ainda bem conhecida.

O Conselheiro Paranhos votou pelo artigo, aderindo completamente às razões que deu o Visconde de São Vicente.

O Conselheiro Nabuco reconhece que a doutrina do artigo é verdadeira, mas por coerência deve votar também contra esta parte do projeto, que não aceitou em suas disposições principais.

O Conselheiro Torres Homem julgou o artigo inútil.

O Barão de Muritiba votou contra, pelo mesmo motivo que expressou o Conselheiro que o precedeu.

O Barão do Bom Retiro disse que o artigo contém disposição idêntica a uma que se encontra no novo Código Administrativo português, e nada tem a opor a sua doutrina, que considera sã, e lhe parece bem justificada pelo ilustrado autor do projeto no seu comentário.

Artigo 30

“Os Conselheiros da Presidência são responsáveis pelos conselhos que derem contrários às leis, ou manifestamente opostos aos interesses públicos.

Eles são também responsáveis como juízes pelas decisões contenciosas que proferirem.

Esta disposição é aplicável aos presidentes das províncias nos casos em que forem julgadores nos termos desta lei.”

O Visconde de Abaeté, de Jequitinhonha, e o Conselheiro Sousa Franco votaram contra o artigo, pelos fundamentos que já expenderam a respeito dos Conselhos de Presidência.

O Conselheiro Paranhos votou pela doutrina do artigo, salvo a sua opinião relativa ao voto deliberativo que o projeto concede aos Conselhos de Presidência.

A última parte, que trata da responsabilidade dos Presidentes das Províncias, lhe parece excusada, porque a legislação atual tem providenciado a este respeito.

O Conselheiro Nabuco votou contra o artigo.

O Conselheiro Torres Homem admite o artigo, menos na sua ultima parte.

O Barão de Muritiba disse que o artigo lhe parecia inútil na parte em que se refere aos atos dos Conselhos e dos Presidentes das Províncias, porque as leis atuais já punem os empregados que faltam aos seus deveres. Parece-lhe impraticável o mesmo artigo em sua primeira parte, quando comina pena aos Conselheiros pelos maus conselhos que derem – Salvos os casos da Lei de 15 de outubro de 1827, o conselho não é crime nem tentativa de crime.

Fora preciso fazer uma lei especial para este caso.

O Barão do Bom Retiro votou pelo artigo trinta. Trata-se, disse o mesmo Conselheiro, da responsabilidade dos Conselheiros das Presidências, e dos Presidentes nos casos declarados no dito artigo.

Essa responsabilidade é indispensável e existiria, ainda quando não houvesse este artigo, que não faz mais do que firmá-la bem, tornando-a expressa.

Feitas estas observações sobre o artigo trinta, pediu o Barão do Bom Retiro e obteve vênias de Sua Majestade Imperial para apresentar a seguinte exposição, em que resumiu suas opiniões a respeito do projeto:

Penso que a criação de Conselhos de Presidência, a qual até certo ponto pode-se considerar vantajosa em tese, não é, atualmente, pelo menos oportuna.

Há falta de pessoal habilitado, e disponível, na maior parte das Capitais, nas condições desejáveis para que a instituição possa ser útil; e o estado do Tesouro não permite que se retribuam pessoas da Corte,

e doutras províncias por modo próprio a convidá-las para irem exercer os cargos de membros dos Conselhos, nos lugares onde se não encontre gente em circunstâncias de bem servir.

E quando esta segunda consideração não fosse de **per si** bastante, haveria ainda risco de excitar-se rivalidades provenientes do sentimento de bairrismo, e o inconveniente de desnaturar-se, algum tanto, a índole da instituição.

Receio ainda, que no estado atual de nossas cousas, os membros dos Conselhos em grande parte, em vez de serem sempre auxiliares leais da Presidência não de se converter muitas vezes, sobretudo nas províncias menos ilustradas, em máquinas de guerra contra a administração, embaraçando a sua marcha, a celeridade dos negócios, e desmoralizando a autoridade.

A criarem-se, porém, os Conselhos, então sejam eles criados em todas as capitais, ainda que seja mister nomear o Governo empregados públicos das capitais, em que não achar o pessoal necessário só para os cargos de Conselheiros, e por exceção uma ou outra pessoa de fora. É menor este inconveniente do que o que pode resultar de estabelecer-se, pela primeira vez desde que temos sistema representativo, uma instituição da ordem desta somente em algumas províncias.

A desigualdade daí proveniente importará uma exceção odiosa, que cumpre prevenir pelas razões, que já espuz em lugar competente.

Convém também que os membros dos Conselhos sejam bem retribuídos, que o Governo tenha o direito de nomeá-los, suspendê-los, e demiti-los livremente, que o seu voto seja sempre consultivo, e a sua audiência nunca obrigatória para o Presidente.

Se penso assim acerca da oportunidade da criação dos Conselhos de Presidência, não sou da mesma opinião quanto à necessidade de organizar-se entre nós a justiça administrativa, separando-se esta completamente da judiciária, como exige a independência do Poder Administrativo, consagrada na Constituição. Só destarte poder-se-ão dar aos interessados nas questões do contencioso administrativo as seguranças, que ora lhes faltam na generalidade dos casos.

Não é possível que os súditos do Império continuem como se acham, à mercê da vontade, e às vezes dos caprichos de um só homem, contra cujos atos não têm eles o menor recurso em muitas questões, que aliás podem envolver todo o seu cabedal, e a lesão de direitos importantíssimos.

Para chegar-se a este resultado concordo em que se criem nas províncias tribunais de primeira instância, presididos pelos respectivos Presidentes de Província. Estes tribunais regulados por fórmulas protetoras do direito, mediante um processo sumário; mas contendo o que for preciso para esclarecimento da justiça, e precedendo a audiência dos interessados, e outras solenidades que o Governo determinar, devem dar suas decisões por escrito sobre as questões que lhes forem cometidas em matéria de administração contenciosa.

Tais decisões, porém devem depender, para que sejam procedentes, da homologação do Presidente da Província com recurso para uma seção especial do Conselho de Estado, à qual serão presentes os processos com todos os documentos e papéis que tiverem servido de base para o julgamento.

Entendo, também, que a justiça administrativa, assim organizada, sendo assunto de ordem pública é tão importante como a justiça judiciária, a comercial, e qualquer outra; e com tal é de interesse geral. E sendo-o, não pode deixar de compreender, além do contencioso da administração geral, também o que provier da administração provincial, ou municipal, embora tenham os assuntos, sobre que versarem, a sua origem na execução das leis provinciais.

Em meu modo de pensar não compete, e nem podia competir em um Estado cujo Governo não é federativo, a cada Assembléa Provincial o direito de legislar sobre objetos que entendem com a justiça; isto é, com a separação da lesão de direitos assegurados pela Constituição, e com as leis do processo, que são de ordem pública.

Basta atender-se a que no caso único em que, pela natureza da matéria, o legislador constituinte julgou conveniente outorgar esta atribuição às Assembléas Provinciais, fê-lo expressamente; como acontece nos casos de desapropriação por utilidade provincial ou municipal.

Não me convencem do contrário os argumentos de indução, porque por eles não é lícito, em minha opinião, dar-se às Assembléas Provinciais atribuições não expressas no Ato Adicional, sobretudo quando possam ir ferir o interesse geral. Além disto, sendo o Poder Legislativo o competente para interpretar o Ato Adicional, não se pode pôr em dúvida esta doutrina, enquanto não for revogada a Lei de 3 de novembro de 1841, que julgou nula uma lei provincial por ter criado júízo privativo para as causas da Fazenda provincial.

Entendo, finalmente, que a lei, que tiver de organizar o nosso contencioso administrativo, deve criar alçadas para os tribunais de 1ª instância; e limitar-se a estabelecer bases amplas e gerais: deixando dentro de seus limites ao Governo o desenvolvimento da matéria, e dando-lhe para isso a indispensável autorização.

Tal é, Senhor, o resumo dos pareceres que hei tido a honra de dar sobre os pontos cardeais do projeto que tem sido discutido em Conselho de Estado pleno.

O Visconde de São Vicente contestando o que disse o Barão de Muritiba, observou que nas leis criminais se achará facilmente sanção para empregados que, por um conselho doloso, faltarem a seus deveres.

Estando concluída a discussão do projeto da Administração Provincial, e findo o tempo da presente conferência, Sua Majestade Imperial levantou-a, declarando que na próxima conferência começaria a discussão do projeto de reorganização do Conselho de Estado; e eu José Maria da Silva Paranhos, membro e secretário interino do Conselho de Estado, redigi e fiz lavrar esta ata, que assino com os Conselheiros no princípio declarados. – **Visconde de Abaeté – Barão de Muritiba – Visconde de São Vicente – Francisco de Salles Torres Homem – José Thomás Nabuco de Araújo – José Maria da Silva Paranhos – Visconde de Jequitinhonha – Bernardo de Sousa Franco – Barão do Bom Retiro.**

ATA DE 30 DE JANEIRO DE 1868

No dia trinta de janeiro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito, às seis horas da tarde, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Visconde de Abaeté e de São Vicente, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Salles Torres Homem e Barões de Muritiba e do Bom Retiro; e os Ministros e Secretários de Estado da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros Zacarias de Goes Vasconcellos, do Império, José Joaquim Fernandes Torres, da Justiça, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, da Guerra, e interino de Estrangeiros, João Lustosa da Cunha Paranaguá, da Marinha, Afonso Celso de Assis Figueiredo, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Manoel Pinto de Sousa Dantas.

Faltaram, por incomodados, os Conselheiros de Estado em exercício Viscondes de Jequitinhonha e de Sapucaí, Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara, Bernardo de Sousa Franco e José Tomaz Nabuco de Araújo.

A Conferência teve por objeto a consulta abaixo – transcrita, da Seção de Fazenda do Conselho de Estado sobre a proposta do Banco do Brasil relativa a operações de câmbio por conta do Governo.

Os Conselheiros Visconde de Jequitinhonha e Sousa Franco declararam os seus votos por escrito, que serão registrados no lugar competente.

Dignando-se Sua Majestade Imperial ouvir os pareceres dos Conselheiros de Estado presentes:

O Marquês de Olinda disse que concordava com o parecer da maioria da Seção de Fazenda, na solução de ambas as questões.

Quanto à primeira, entende que, sendo o fim da emenda do Governo evitar que o Banco se lance em especulações arriscadas, a interpretação, que se pede, não só não contraria o pensamento da emenda, mas nela está compreendida.

Quanto à segunda, observa que a dúvida proposta do perigo de câmbios fictícios, não corre na hipótese da interpretação, porque, então, a influência que esta passa a ter no câmbio é a consequência natural do pensamento da emenda, e não o efeito da intervenção oficial neste negócio.

A questão é, diz o Marquês de Olinda, se a interpretação se contém no pensamento da emenda: isto assentado, segundo o parecer da maioria da Seção de Fazenda, já desaparece a idéia de intervenção oficial; intervenção oficial que só procede no sistema de reforma, e isto com alteração do pensamento da emenda, quando a interpretação o mantém e sustenta.

Demais, se o voto separado admite a reforma quando assim o exija a absoluta necessidade de ordem, observa o mesmo Conselheiro de Estado que a ordem não se perturba somente com os motins das praças, mas também com o desequilíbrio dos interesses gerais, e que o Governo deve acautelar não

cheguem as coisas a esse ponto. E conquanto os dois sistemas dêem os mesmos resultados, e de interpretação é natural e a da reforma forçado.

O Visconde de Abaeté leu o seguinte voto: Senhor. A Diretoria do Banco do Brasil, dirigindo-se ao Governo de Vossa Majestade Imperial, consulta-o a respeito da inteligência, que deve dar-se à emenda quinta do Decreto nº 2.711, de 19 de setembro de 1866, que suprimiu a faculdade, que no artigo 47, § 8º, dos Estatutos reformados se dava ao Banco para fazer operação de crédito com as praças estrangeiras; e, parecendo-lhe que o motivo da alteração feita pelo Governo fora preservar o Banco das contingências, a que o exporiam operações por sua natureza aleatórias, quando efetuadas por sua própria conta, conclui que ela não pode aplicar-se a operações de crédito com praças estrangeiras, que o Banco empreender por conta de terceiros, e oferecendo este as garantias necessárias para tornar efetiva a sua responsabilidade pelo risco de tais operações.

Acrescenta a Diretoria, em segundo lugar, que no caso de entender o Governo o artigo, no sentido que ela lhe dá, a mesma Diretoria animada do sentimento do dever de auxiliar o Estado nas difíceis circunstâncias, em que se acha, oferece-se para incumbir-se das operações cambiais necessárias ao Tesouro, abrindo-lhe o Governo um crédito na praça de Londres, e responsabilizando-se pelos prejuízos, que porventura possam sobrevir em algumas destas operações.

Sobre as duas questões, que ficam formuladas, foi ouvida a Seção de Fazenda do Conselho de Estado, e vê-se não ter sido ela unânime na solução de nenhuma das mesmas questões.

A maioria da Seção, composta por Conselheiros de Estado os Senhores Visconde de São Vicente e Torres Homem, opina, quanto à primeira questão, de acordo com as idéias da Diretoria do Banco do Brasil; e, quanto à segunda, declara que o oferecimento da Diretoria deve ser aceito, não como uma medida ordinária, nem fora das condições de prudência e segurança, que podem torná-la, senão eficaz, como há razão para esperar, pelo menos inofensiva aos interesses públicos e particulares; mas como medida excepcional imposta por uma crise, cujo desenvolvimento importa muito atalhar na grave conjuntura em que se acha a Nação; porquanto a não ser a ação do Governo pelo meio indicado, não há quem possa neutralizar a influência do pânico, e as manobras da agiotagem.

O outro membro da Seção, que é o Conselheiro de Estado o Senhor Paranhos, resolve negativamente ambas as questões, expondo largamente as razões em que se funda.

Tendo de enunciar a minha opinião, depois de estudada e desenvolvida a matéria por quem nela é profissional, limitar-me-ei a dizer, quanto à primeira questão, que concordo com o Senhor Conselheiro de Estado Paranhos.

Pertenço à escola proculeiana, que é também a escola inglesa, e entendo-as pelas suas palavras, quando estas não oferecem, nem podem oferecer a menor dúvida.

Segundo se vê da consulta da Seção, o artigo 47 dos Estatutos propostos pelo Banco ao Governo, designando as operações permitidas ao Banco, dizia no § 8º:

“Fazer operações de crédito com as praças do Império ou estrangeiras, guardadas as disposições do artigo 59.”

A emenda quinta prescrita pelo ato do Governo suprimiu daquele parágrafo as palavras = ou estrangeiros =.

Assim que o parágrafo ficou redigido nos seguintes termos:

“Fazer operações de crédito com as praças do Império, guardadas as disposições do artigo 59.”

Portanto, como as operações de crédito, para as quais a Diretoria do Banco se oferece, têm de ser feitas com uma praça estrangeira, e não do Império, bastava isto para não se poder reconhecer na Diretoria do Banco a faculdade de que se propõe usar, não lhe tendo ela sido conferida nos Estatutos aprovados pelo Governo.

Acresce porém a circunstância de que essa faculdade foi expressamente proposta nos Estatutos apresentados pelo Banco ao Governo, e positivamente desatendida e excluída pelo Governo.

A disposição da lei, que vigora, é absoluta, e tem uma explicação claríssima no ato do Governo, que com ciência e consciência do que determinava, sem fazer distinção alguma, suprimiu as palavras = ou estrangeiros =.

Em casos como este as regras da hermenêutica jurídica não admitem, repelem **in limine** a idéia de interpretação, que não teria razão de ser.

Pelo que pertence a segunda questão, que é por certo a mais importante, e que me parece não ficar prejudicada, qualquer que seja a solução da primeira, adiro à opinião da maioria da Seção.

Não desconheço a força dos argumentos aduzidos pelo ilustrado membro, que diverge da maioria da Seção; mas na falta de esclarecimentos positivos, e circunstanciados sobre as causas, que podem ter influído na baixa, tão considerável, como rápida, do câmbio, inclino-me a crer que nela têm muita parte o pânico, que se procura espalhar, e a agiotagem, que não cessa de especular, em seu benefício, contra os interesses do Tesouro, e persuado-me com a maioria da Seção que, na conjuntura em que nos achamos, estes manejos reprovados só podem ser combatidos pelo meio indicado, como já o foram com feliz resultado em outras ocasiões.

O próprio Conselheiro de Estado divergente, o Senhor Paranhos, em uma parte do seu luminoso voto que peço licença para reproduzir, exprime-se nos seguintes termos:

“Crê com todos os escritores de nota, que tratam desta importante matéria, que não há sabedoria, nem poder, que seja capaz de dominar o curso natural do câmbio. As intervenções oficiais correm perigo, em que quase sempre cairão de substituir ao artifício das especulações particulares um outro não menos perigoso, o de cotações arbitrárias, que a ninguém é dado prever, nem calcular ao certo. O prejuízo de semelhantes intervenções é certo para o Governo, que as pratica, o benefício público muito duvidoso, senão realmente negativo. Não aconselharia portanto a medida sugerida pelo Banco do Brasil, senão quando outros meios não pudessem atenuar as causas reais, e principais do mal, que ora se sente na esfera das transações comerciais, e o recurso a esse expediente condenado pela ciência aparecesse como absoluta necessidade de ordem pública, caso em que o Governo procederia como quem se vê na alternativa de proferir um mal menor para evitar outro maior”.

Pois bem! Eu devo razoavelmente supor que a medida foi sugerida pelo Banco, praticamente bem informado das circunstâncias da praça, na falta de outras, que na atualidade possam preferir-se como capazes de remediar prontidão, como é de mister, uma parte do mal, que se sente na esfera das transações comerciais, sendo incontestável o benefício de não se apresentar o Governo, uma vez que a medida seja adotada, como concernente à compra de cambiais.

Decidindo-me à vista das razões, que acabo de alegar, pelo voto da maioria da Seção de Fazenda, não deixarei para ser inteiramente franco, de dar uma outra razão, que em todo caso teria para proceder assim.

Não sou profissional na matéria, como são os três ilustrados membros que formam a Seção de Fazenda do Conselho de Estado.

Adotando o voto da maioria da Seção, conformar-me-ia com uma prática do parlamento inglês, que me parece digna de imitar-se.

Na Câmara dos Lords, certas questões de jurisprudência resolvem-se pelos votos dos membros legistas, abstenendo-se os outros de votar.

Assim, aconteceu, em 1844, no célebre recurso interposto por O'Connell para aquela Câmara, que o absolveu por três votos contra dois.

Os dois votos vencidos não podiam ser de menor autoridade.

Foram os de Chanuller Lyndhurst e de Lord Bougham.

Cito este fato histórico, que revela o procedimento sensato e prudente de uma Corporação tão respeitável como a Câmara dos Lords, para explicar um dos motivos, porque na questão, de que se trata, se outros motivos não tivesse para fazê-lo, me separaria de um dos membros da Seção de Fazenda, cujas opiniões têm aliás para mim uma grande autoridade.

O Visconde de São Vicente reporta-se ao parecer que deu como membro da Seção de Fazenda, e de acordo com o seu colega Conselheiro Torres Homem; e acrescenta algumas observações no mesmo sentido.

Entende que a proibição dos Estatutos do Banco não pode estender-se às operações de câmbio por conta de terceiros; porque a razão da emenda da Seção de Fazenda, quando consultou sobre os ditos estatutos, foi o perigo das operações aleatórias; razão que não se dá no caso em questão.

O expediente lembrado pelo Banco, ele Visconde de São Vicente o julga conveniente e necessário, porque a queda do câmbio está causando grandes prejuízos e pode causá-los ainda maiores, não só aos particulares, mas também ao Tesouro.

Esse estado de coisas afeta sensivelmente o crédito financeiro do Império nas praças estrangeiras.

Não se diga que o Banco não pode fixar senão um câmbio fictício; se assim for, ele Conselheiro também sujeitaria a medida. O Banco há de proceder sob a superintendência do Governo, que lhe abre o crédito, e está habilitado para estudar as transações monetárias da praça, as necessidades reais do comércio internacional no ponto de vista das operações cambiais. Com a sua experiência e investigação pode o Banco estabelecer uma cotação que corresponda às condições naturais que regem o curso do câmbio.

O perigo de deixar que as coisas corram como vão, é certo; o perigo se antever nas fixações do Banco, é incerto, e não poderá ser tão grave.

Votou, portanto, pela adoção da proposta do Banco como legal e prudente.

Obtendo vênia de Sua Majestade Imperial, o Conselheiro Paranhos leu a seguinte declaração de voto que o Visconde de Jequitinhonha enviou-lhe: – Em quanto ao assunto, objeto da Conferência do Conselho de Estado pleno, subscrevo o parecer da maioria da Seção.

O Conselheiro Sousa Franco mandou também o seu voto por escrito, que foi lido, e vai aqui transcrito:

Senhor. Duas são as questões sujeitas ao juízo do Conselho de Estado.

1ª A disposição da emenda 5ª do Decreto nº 3.769, de 23 de novembro de 1866, compreende na proibição das operações de câmbio, as que o Banco do Brasil faça por conta de terceiros?

2ª Explicado ou decretado que não compreende, convirá que o Tesouro aceite o oferecimento do Banco do Brasil, de incumbir-se das operações cambiais necessárias ao Tesouro no intuito de obstar-se, quanto for possível, à depressão do câmbio?

Entendo com a minoria da Seção de Fazenda que a emenda quinta, referida, veda ao Banco do Brasil fazer operações de câmbio, mesmo por conta de terceiros. Assim interpreto a emenda em seus termos e de combinação com a regra fixada nos Estatutos do Banco, que só pode fazer as operações designadas nos mesmos.

O Banco do Brasil, de criação governativa, teve os fins marcados nos seus Estatutos, com a declaração expressa de que não pode fazer quaisquer outras operações; e se aos Bancos de criação particular se tem aplicado a mesma regra, menos pode afastar-se o Banco do Brasil de inteligência restrita aplicada aos outros.

Não me parecendo que por via de interpretação se lhe possa reconhecer a autorização para fazer operações cambiais, por conta de terceiros, não penso o mesmo quanto ao meio de reforma para a qual me parece que o Governo tem a necessária faculdade.

Como princípio geral sempre entendi que não se devia vedar aos Bancos a faculdade de negociarem em câmbio, como mais um emprego lucrativo de seus capitais, e pelas vantagens da concorrência com os estabelecimentos que se dão a estas transações. Não o sustento mais a respeito do Banco do Brasil, que gerindo mal operações menos difíceis, teria tido nas cambiais mais um meio de desbaratar, e com mais escusas, os capitais que lhe foram confiados.

Os mesmos motivos dão-se a respeito das operações em favor de terceiros; os prejuízos que se receavam ao Banco, não se deve menos reear para terceiros que possam ser animados a lhe cometer operações pela idéia de ter o Governo reconhecido habilitado. A aprovação dos Estatutos de qualquer Companhia infunde no público confiança, contra a qual não é no todo procedente a razão de livre escolha pelos que recorram como comitentes do Banco do Brasil.

A concorrência mal se pode compreender favorável, limitando-se o Banco do Brasil a simples comissário: aumentaria na atualidade o número de tomadores de cambiais, e não o dos sacadores, pelas facilidades que resultariam do adiantamento dos fundos aos tomadores de letras, hipótese em que se podem verificar os prejuízos contingentes a que alude um dos pareceres.

Ainda uma consideração e é que, alheio o Banco ao curso ordinário das operações, por as não fazer por sua própria conta, não estaria a par de todas as circunstâncias exigidas para o melhor desempenho da comissão: e daí a eventualidade de prejuízos não compensados pelo fato de não ser o Banco concorrente, coma sacador por sua conta. Restaria a preferência de uns comitentes sobre outros, e contra o Tesouro, cujos negócios, quando entregues a terceiros, são os menos atendidos pela regra que o Estado, mais rico do que qualquer particular, pode melhor suportar as perdas.

As operações para que o Banco do Brasil se ofereça, parecem ter por fim principal os saques por conta do Tesouro, abrindo-lhe este um crédito na praça de Londres, e responsabilizando-se pelos prejuízos que lhe possam sobrevir. Saques estes que diz-se no parecer que serão feitos, no intuito de obstar-se, quanto possível, a depressão do câmbio, devida ao espírito de agiotagem ou à febre das especulações monetárias, e em parte também ao pânico que em algumas pessoas tem produzido a prolongação da guerra.

Não impugno em absoluto os saques pelo Tesouro ou com sua garantia que já tive de adotar em 1858. Pode dizer-se desta operação, como da emissão de outras irrealizáveis, em quantias avultadas, disseram os Ministros da Fazenda dos Estados Unidos, o Senhor Fessenden no relatório de 1864, quando justificada por absoluta necessidade, e o Senhor Macculloh no de 1865, como medida de necessidade em grande exigência nacional.

A necessidade deve ser evidente.

A medida eficaz, e os saques propostos não o parecem.

Não haver outro recurso menos arriscado, e com visos de maior eficácia.

Quando, em 1858, o Tesouro autorizou e garantiu saques, a necessidade era evidente, porque a crise que assolava o mundo comercial todo invadira o Império; os seus produtos tornaram-se invendáveis; as remessas para Londres eram reclamadas porém em moeda ou saques; e para estes pagamentos extraordinários a Londres faltaram sacadores de confiança, porque até as Prubodies estavam em embaraços.

Por outro lado, o Governo temia a retirada, que já começava, das moedas de troco, prata e cobre, e os graves embaraços que podia acarretar a sua falta. Por seu lado, o Império não tinha motivos próprios para a crise: os produtos de exportação abundavam nos mercados. O Tesouro tinha saldos consideráveis em seus cofres, e fundos disponíveis em Londres. Contava também com um empréstimo, que realizou, para as obras da estrada de ferro, com condições mais favoráveis que nenhum outro anterior e posterior.

Em resumo, a crise, de procedência americana, não encontrando para a manter, nem guerra, nem deficiência de colheitas em parte alguma do mundo comercial, devia desaparecer em Londres dentro em poucos dias ou semanas, e assim aconteceu. E o Brasil, em condições muito favoráveis, habilitava seu Governo para ousar fazer face à tormenta, como o fez diretamente com todas as probabilidades da eficácia de suas medidas, e nenhum risco. E assim aconteceu: a crise cessou sem nos causar males sensíveis porque o Governo compreendeu quanto era passageira.

Se a imprudência com que, fascinada parte do comércio pela facilidade com que fora debelada, não aproveitou a lição da experiência, continuando e exagerando negócios, cuja liquidação favorável era mais do que duvidosa; a culpa não cabe à administração de 1857/58.

A situação, hoje muito diferente, exige medidas também diferentes.

O dever impõem-me a necessidade de expor com a maior reserva e pesar o estado financeiro do Império, hoje que a guerra continua, comparado com o dos Estados Unidos depois que ela findara.

Segundo o Ministro da Fazenda o Senhor Macculloh.

A população era, em 1860, de trinta milhões de habitantes.

A riqueza imóvel e móvel, excluído a valor dos escravos 14.183.000.000 dólares.

O produto dos trabalhos todos, agrícola, industrial (25%) 3.545.750.000 dólares.

Tomemos estes algarismos com os de 1867, não obstante que o Senhor Macculloh afirme que os Estados Unidos estavam mais ricos depois da guerra do que antes de seu começo, e avaliou a riqueza ou propriedade, em 1870, em 24.111.000.000 dólares, somente para os Estados legalistas, e, que os rebeldes devem ter então tanto quanto em 1860.

A dívida que ele calculou que se liquidava em 3.000.000.000 dólares, viu-se depois que não chegava a 2.800.000.000 dólares.

E contudo a situação financeira foi julgada geralmente muito desfavorável pela enormidade da dívida pública geral do Estado que orça por pouco mais de 2/3 dos produtos da riqueza em 1860 e, provavelmente menos, comparada com a de 1865, de 1866 e de 1867.

E a guerra estava finda, e as despesas muito reduzidas e, hoje, a menos de 1/5 da dos últimos anos da guerra.

Em 1864/65 as despesas foram 1.290.312.932 dólares; para 1866/67 as despesas eram orçadas em 284.317.181 dólares. Sem estatísticas em que nos fundemos somente podemos fazer cálculos aproximados.

A nossa população pode regular por 9.000 000 de habitantes.

O valor da riqueza ou propriedade, incluído o dos escravos, em número de 1.800.000, não ousou calcular em mais de 4.000.000.000\$000 de réis.

O produto bruto do trabalho e indústria, ainda elevado a 20%, a que parece muito, 800.000.000\$000 de réis.

A dívida pública geral, se a guerra se findasse já, não seria liquidada em menos de 500.000.000\$000 de réis.

Estaríamos 1/15 mais obesos do que os Estados Unidos; se guerra continuar por alguns meses, e forem precisos maiores sacrifícios para levá-la ao fim com o triunfo das nossas armas, como é indispensável, os cálculos são para fazer recuar diante deles.

A situação é muito diversa da de 1857/58; as medidas também é preciso que o sejam.

A grave questão a resolver é a do câmbio, que vai baixando demasiado. A emissão de papel, ainda incluindo as Letras do Tesouro ao portador, parte das quais serve de meio de pagamento, não teria este alcance; subindo os preços de muitas mercadorias pelo simples fato da guerra, maior quantidade de numerário era exigível, e a quantidade atual deve estar na proporção dos preços, como estava anteriormente, ou com diferença não muito sensível, sem que então o valor baixasse tanto a taxa do câmbio, e subisse o valor dos metais.

A guerra que é o motivo de todos estes fenômenos, só tem para sua agravação as últimas notícias desfavoráveis, e a desconfiança que invade o povo, e o comércio, de sua maior prolongação e êxito duvidoso, opinião de que eu não comparto.

A próxima causa é imediata da violenta baixa do câmbio; parece-me porém que está na exigência do ouro para as despesas do Tesouro e para pagamento dos direitos de importação.

Ainda que seja módica a quantidade exigida mensalmente para este pagamento, 200.000 réis, termo médio, nem por isso deixa de ter muita influência desde que a mercadoria – ouro – não é produto em oferta em mercado franco. O preço das mercadorias não sobe na razão de sua maior procura, porém em razão muito maior, sobretudo quando ela não é possível, e há probabilidades de maior preço no dia seguinte e certeza da procura.

Não nego a existência de manejos e, tão-somente, que se pareça desconhecer que eles são inevitáveis e que por toda a parte e em todos os tempos os interesses individuais os sugerem e os sustentam.

Supondo-se o Governo obrigado a intervir, para o que é preciso sujeitar-se o Tesouro às perdas nos contatos para a abertura de crédito em Londres, aos compromissos em que será envolvido e aos prejuízos certos pelos quais há de responder ao Banco, estão adote medida mais eficaz e menos gravosa.

Ouso, para cumprir meu dever e não ser argüido de censurar o que se propõe, sem lembrar substituição de medida, expor as que em minha humilde opinião devem ter preferência aos saques, para sustentar o câmbio.

Partindo da possibilidade de obter o Tesouro um crédito aberto em Londres, conviria que o Governo se servisse dele para obter metais para as despesas da guerra por alguns meses e fundos para os pagamentos a que esteja obrigado na Europa.

Para que os saques tivessem alguma pequena eficácia, mais do que um milhão de £, talvez 1/2 milhão fossem exigíveis.

Em 1858, o Tesouro autorizou 820.000£ de saques com sua garantia, e a Casa Mauá ainda consta que sacou cerca de 500.000 mais, sem garantia do Tesouro.

Assim, habilitado, o Tesouro se podia retirar por alguns poucos meses do mercado dos cambiais e admitir que o pagamento dos 15% fosse em notas ao preço de 27.

Aquela abstenção e esta dispensa tornariam o ouro e as cambiais menos procuradas e, pois, menos caras, subindo algum tanto e baixando o valor do ouro. E o Tesouro não faria pressão no mercado, se, com cautelas e moderadamente procurasse nele obter alguma provisão de metais.

Restaria a pressão das enormes despesas da guerra, que atemoriza alguns, receosos das demoras e do êxito final. Deus não há de permitir que ela se prolongue e, quanto ao êxito, a maioria do País parece ter confiança em que não seja adverso às armas nacionais.

Por pouco tempo que ainda se prolongue, convém que o Tesouro não tenha falta de meios; e nos direitos de importação podem se encontrar alguns recursos até a abertura da Assembléia-Geral Legislativa. É questionável que o Governo possa exigir mais do que os 15% dos direitos em papel, na razão do câmbio a 27; porém, parece-me autorizado para alterar a pauta das alfândegas neste sentido.

Assim, melhor habilitado, o Tesouro daria menos fundamento aos receios. Estas diversas proposições eu poderia demonstrá-las, se preciso fosse e, não fosse muito curto o prazo desde que recebi o parecer da Seção de Fazenda, a 27, até entregar, hoje, a resposta ao correio de Petrópolis para a Corte. O estado de minha saúde não permite que eu desça para assistir à Seção do Conselho de Estado. A bondade de Sua Majestade o Imperador me relevará esta falta.

O Conselheiro Paranhos disse que continuava a pensar como manifestou no parecer da consulta da Seção de Fazenda.

A questão de direito lhe parecia cada vez mais clara no sentido em que ali opinou. O Banco do Brasil não pode fazer operações de câmbio exterior, nem mesmo por conta de terceiros. O que se pretende, pois, na proposta daquele estabelecimento, não é interpretação, mas uma alteração dos Estatutos, a qual só pode ser feita segundo os trâmites marcados nos mesmos Estatutos.

Resume esta sua argumentação no seguinte filogismo: os estatutos do Banco não são o seu projeto primitivo, mas, este projeto, com as alterações que lhe fez o Decreto do Governo. Ora, o Decreto do Governo suprimiu todas as palavras do projeto relativas a operações de câmbio com as praças estrangeiras; logo, não há sobre este ponto autorização alguma nos Estatutos, que se possa agora interpretar com a limitação indicada pela Diretoria do Banco.

Pelo que respeita a questão de conveniência, não crê na eficácia da medida sem que ao Tesouro Nacional se imponha um grande ônus; sacrifício cujo limite dependerá das causas naturais que concorrem para a baixa do câmbio.

Se não se trata de habilitar e autorizar o Banco do Brasil para dar saques ao comércio, do câmbio que se repute favorável; se a medida proposta limita-se a sacar o Banco somente para servir ao Tesouro, em suas remessas de fundos para Londres, neste caso a intervenção do Banco parece ao Conselheiro Paranhos escusada.

O Banco do Brasil não faria mais do que sacar para o Tesouro e por conta do Tesouro, isto é, sobre o crédito que este lhe tivesse aberto para esse fim na praça de Londres. Se o Tesouro pode obter esse crédito que use dele diretamente. O resultado seria o mesmo, porque num e noutro caso a operação se reduziria a não concorrer o Tesouro com os particulares na compra de cambiais da praça do Rio de Janeiro.

O resultado seria o mesmo, diz o Conselheiro Paranhos, no tocante aos interesses do Tesouro, mas do segundo modo, dispensada a intervenção do Banco, evitar-se-ia a fixação de um câmbio artificial, que poderia induzir em erro e causar prejuízos ao comércio que não entra nas especulações da agiotagem.

Entende que, se o Tesouro pode, por meio de um crédito que obtenha em Londres, ou por outro meio, afastar a sua concorrência nestes momentos, este meio direto e irrepreensível será benéfico e de alguma eficácia.

A suspensão do pagamento em ouro nos despachos das Alfândegas, ultimamente exigido sem limitação alguma quanto aos gêneros importados, pode também contribuir para o efeito que se deseja. Em pagamento de 15% dos direitos de consumo não pode ser uma das causas principais da queda do câmbio, mas, de certo aumento na demanda de ouro e, por este modo, agrava até certo ponto o mal. O Governo pode desistir do referido pagamento, porque a disposição legal é facultativa e não obrigatória.

Repete que a queda do câmbio não deve ser atribuída unicamente e nem principalmente à agiotagem. O fenômeno tem suas causas naturais na depreciação do meio circulante, nas apreensões que suscita a prolongação da guerra, nas mais fortes remessas de fundo para a Europa e na demanda de ouro para o Rio da Prata, por conta do Tesouro e de particulares.

As especulações monetárias entram por alguma coisa nisso, mas não são a causa predominante. E combater o artificio dos especuladores por um artificio oficial que pode prejudicar a terceiros de boa fé, não lhe parece medida aceitável.

As observações de Goschen, em seu recente livro sobre a teoria do câmbio externo, mais confirmam a ele Conselheiro nas idéias que tem enunciado. Ali se vê como os fatos modernos dos Estados Unidos, que é impossível aos Governos dominarem o curso dos câmbios, sendo que estes constituem um fenômeno muito complexo.

O Conselheiro Torres Homem, insistindo no voto que emitiu no parecer da Seção responde aos argumentos produzidos pelo Conselheiro que o precedeu, contra a interpretação dada a emenda 5ª do Decreto, e contra a conveniência financeira da medida proposta.

Admira-se de que o Conselheiro Paranhos ache claro como a luz meridiana que a emenda de que trata, proíba quaisquer operações cambiais sobre praças estrangeiras, a maioria dos membros da Seção que propôs a emenda em questão, e cujas explicações constituem interpretação autêntica, declaram que o seu pensamento fora proibir unicamente as operações de câmbio por conta do Banco.

Não lhe parece procedente o argumento de que não devendo o Banco fazer outras operações além das expressamente enunciadas nos estatutos, e estando vedadas as operações de câmbio para o exterior em termos precisos e absolutos, não pode ter lugar a interpretação, que se pretende. Sem dúvida alguma o Banco não pode fazer operações além das que lhe facultam os Estatutos. Mas é a questão, o que o Banco procurou saber é se a emenda do Decreto, que no § 8º do artigo 47 dos Estatutos suprimiu as palavras – com praças estrangeiras, compreende também as operações por conta de terceiros. Decidida negativamente a questão, seguiu-se que subsiste nos estatutos a disposição do § 8º a única limitação de serem as operações empreendidas por conta de terceiros. Não se trata pois de uma reforma porém, sim, de fixar o sentido de uma emenda supressiva. Dão pois como prova aquilo mesmo que está em questão, os que sustentam que não se pode interpretar o que não se contém nos estatutos; ele Conselheiro e os que com ele opinam, pretendem que isso está nos estatutos, porque a emenda do Decreto não é aplicável senão às operações por conta do Banco. Este é o ponto da discussão. Diz-se que o texto da emenda 5ª é tão terminante e claro, que não admite interpretação. Pede novamente que note-se, que os redatores da emenda dão-lhe uma inteligência oposta a que lhe dá o Conselheiro a quem responde. Além disso a hermenêutica jurídica ensina que, não obstante a falta de obscuridade no texto da lei, este deve ser entendido do modo que prevaleça o pensamento fundamental ou a razão da lei. Ora, na espécie vertente a lei não teria fim, sem razão de ser inibindo o Banco de fazer operações tão seguras como úteis ao comércio e ao Governo.

Quanto a conveniência da medida está convencido de que é indispensável nas presentes circunstâncias, e que sem ela as dificuldades do Tesouro e da praça serão incalculáveis.

Tudo o que disse o Conselheiro Paranhos, sobre as impossibilidades e perigos de tentarem-se câmbios artificiais nenhuma aplicação tem ao assunto, que ora se discute. Ninguém contesta a opinião do autor que citou a este respeito, porque é doutrina geralmente sabida e admitida, que não devem os Governos forçar o curso natural dos fatos comerciais, criando preços artificiais, ou seja para os metais, ou para quaisquer outros artigos da indústria. Tal não é, porém, o objeto da proposta do Banco, que oferece auxiliar o Tesouro para o fim de dispensá-lo de concorrer na compra dos metais, sendo esta concorrência a causa principal da queda rápida do câmbio além da medida em que se teria contido, se ela não existisse.

Ninguém desconhece que no pleno regime do papel-moeda, ameaçavam de ser aumentado com novas emissões, e no meio da terrível crise em que nos achamos a depressão do câmbio é coisa muito natural. Mas o que se afirma é que essa depressão é consideravelmente agravada com a necessidade em que se vê o Tesouro de mensalmente exaurir a praça dos escassos recursos de que dispõe para pagamento de suas dívidas comerciais no exterior.

Ponderou-se também que com esta medida o Governo arriscava-se a sofrer grandes prejuízos na liquidação de seu crédito em qualquer banco da Europa, se o câmbio tivesse descido nessa época debaixo do grão da escala, a que ele o elevasse presentemente. Já o ilustrado Conselheiro Visconde de São Vicente respondeu cabalmente a semelhante objeção, e não repetirá as suas palavras.

Tenho, disse afinal o Conselheiro Torres Homem, em favor deste meu humilde parecer sobre o mérito e a urgente necessidade da medida proposta, a opinião de um grande número de homens práticos da praça do Rio de Janeiro, inclusivamente a do Barão de Mauá.

O Barão de Muritiba ponderou que a baixa do câmbio era principalmente devido a concorrência do Governo para tomar saques por quantias consideráveis e comprar ouro para suas despesas no Rio da Prata, quando os nossos gêneros de exportação tenham descido de preço e o seu produto não bastava para ocorrer aos empenhos comerciais.

A esta causa juntava-se outra, qual era a previsão de ser lançada na circulação em muito pouco tempo a quantia de cinqüenta mil contos em papel, porque o Governo não tinha outros meios para comprar saques, e fazer as mais despesas, sendo suficientes os empréstimos temporários por meio de bilhetes do Tesouro.

Também influía na dita baixa, a prolongação da guerra, cujo terreno parecia adiado, o que causava receio a muitos de haver ainda maior depressão no câmbio, e por isso intentavam retirar capitais para evitar maior perda.

Estes concorrentes aumentavam a procura no mercado dos saques, aliás limitados a certas casas e estabelecimentos, e deste modo faziam aparecer os especuladores e agiotas não só naquele mercado, porém igualmente no de metais, de que sabiam ter o Governo necessidade, e bem assim os particulares para o pagamento de direitos de importação, e para acudir as exigências de remessas para o Rio da Prata, cujos estabelecimentos bancários estavam próximos a ser obrigados a realização de suas notas em ouro.

Sendo tais as causas da baixa do câmbio diz o Barão de Muritiba, são elas filhas das circunstâncias, e semelhante baixa só cessará quando destruídas as mesmas causas.

Como uma delas, sem dúvida muito poderosa, era a concorrência do Governo na tomada de letras, e na compra de metais e remédio era, se fosse possível, deixar o Governo de tomar saques e de comprar metais; porém, se tanto não fosse praticável, e nem tão pouco deixar de fazer a emissão de papel para que se acha autorizado, podia o câmbio todavia, não continuar a declinar, se cessarem as outras causas de que já fez menção. Provavelmente, porém, não melhorará muito enquanto a guerra durar, e não se acabar essa espécie de pânico que provém de sua prolongação.

Não lhe parecia aceitável a oferta do Banco, porque expôs o Governo a pagar a diferença da cotação do câmbio em proveito dos particulares, se não cessarem as causas principais da depressão atual.

Se o Governo tem meios de abrir ao Banco um crédito na Europa para honrar os saques deste pelo maior câmbio que estabelecer, use desse crédito para o Estado, deixando de tomar parte no mercado de letras e de metais, e ficando assim o mesmo mercado sujeito às leis naturais que o regem.

Na presença do pânico ou desconfiança de que já falou em consequência do qual há muito quem pretenda exportar os seus capitais, a cotação artificial, criada pela oferta do Banco, animaria essa exportação, e aumentaria assim a tomada de letras, que é uma causa poderosa da queda do câmbio.

A oferta de que se tratava, produziria ainda o mal de fazer baixar os preços gêneros de exportação cuja alça atual habilita a lavoura a pagar mais facilmente os seus empenhas. Embora isso seja um pouco lesivo aos credores nem por isso é menos digno de consideração, visto como não foi promovido pela lavoura, mas um efeito natural do curso dos acontecimentos, que não é lícito fazer cessar por meios artificiais, como esse oferecido pelo Banco, e que, afinal, teria de ser realizado com sacrifício dos contribuintes.

O Barão de Bom Retiro leu o seguinte voto: – Senhor. Duas são as questões sobre quem versa a consulta da Seção dos Negócios da Fazenda. A 1ª de direito e a 2ª de fato, ou antes de conveniência.

Trata-se na 1ª de saber-se a disposição da emenda 5ª do Decreto nº 2.711 de 19 de dezembro de 1866, que alterou o § 8º do artigo 47 dos antigos Estatutos do Banco do Brasil, e tirou-lhe a faculdade de fazer operação de câmbio com as praças estrangeiras, compreende na proibição quer as operações de câmbio diretamente feitas pelo Banco, fora do país, e portanto por sua conta, risco, quer as que compreender com as ditas praças por conta de terceiro.

Assim posta a questão, não hesito em declarar que acho-me inteiramente de acordo com o Conselheiro de Estado Paranhos, na doutrina constante do seu voto separado.

É tão ampla, tão clara, e para mim tão terminante a disposição da emenda 5ª, que me parece inadmissível dar-se-lhe diversa inteligência por meio de interpretação do Arinal

Importaria criar-se uma exceção, que viria limitar a amplitude do texto do artigo – e consequentemente uma alteração essencial na lei, e penso que isto não cabe nas raias da interpretação doutrinária, porque é princípio inconcurso, que o intérprete não pode distinguir, onde a lei não distinguir.

Tanto são operações de câmbio ao que o Banco faz diretamente, como as que são por ele efetuadas por conta de terceiro e quer umas, quer outras são operações de câmbio com praças estrangeiras desde que tem de ser levadas a efeito em país estrangeiro.

Há, pois, em ambas as hipóteses, aquilo que a emenda 5ª com razão, ou sem ela, não permite; aquilo portanto que hoje não se pode consentir que o Banco do Brasil faça, sem criar-se direito novo; isto é, sem

reformular-se, pelos meios competentes, a disposição da dita emenda, com o fim de estabelecer-se d'ora em diante uma exceção, ou limitação, que não está nela.

Pode-se é verdade, dizer, que na segunda hipótese figurada, fica a proibição sem razão de ser, por enquanto não militam em seu favor os mesmos motivos que a determinaram relativamente à primeira espécie.

Tal argumento, porém, em meu modo de pensar, só poderia ter força para aconselhar a reforma do preceito amplo da emenda, mas nunca autorizar uma interpretação doutrinária, restringindo a generalidade da disposição legal, e criando uma exceção.

Acresce por outro lado que não acho uma razão fundada e convincente que nos induza a pensar que os reformadores do Banco não quiseram muito de propósito, nas circunstâncias daquele estabelecimento proibir-lhe toda e qualquer operação de câmbio com as praças estrangeiras, entendendo como podiam ter entendido, que ainda quando por conta de terceiros não conviria permiti-las, porque apesar de menos arriscadas, quando feitas com as devidas seguranças, não deixam ainda assim de estar sujeitas a contingências, que podem ser prejudiciais, já por erro de apreciação e falta de previsões no momento; já por outras causas.

Os próprios ilustrados membros da maioria da Seção confessam que o Governo, querendo somente vetar as operações de câmbio por conta do Banco, não se lembrou de excetuar na emenda expressamente as que fossem efetuadas por conta e risco de terceiro com as devidas cautelas. Ora, se assim aconteceu, isto mesmo serve para provar que há uma verdadeira emissão, e o meio de remediá-la, não é por certo a interpretação do Arinaria mas sim a reforma da emenda pelos meios regulares.

O axioma de direito – *quod lex non distinguit nec non distinguen debemus* – é um dos mais sensatos, pois de outra sorte os executores da lei tornar-se-iam dentro em pouco verdadeiros legisladores.

E isto em geral seria perigoso, e inadmissível ainda mais afora de recear tratando-se de bancos de natureza e importância do Banco do Brasil, como bem ponderou o Conselheiro Paranhos no seu voto separado.

Ainda mais aceita a inteligência dada pela maioria da Seção, fora mister fazer-se também um aditamento a emenda 9ª posta pelo Governo ao artigo 59 do projeto primitivo. Este artigo estatua certas cláusulas de prudência e cautela não só para as operações de câmbio de qualquer natureza, com as praças de dentro, e fora do Império, mas também para a compra e venda de metais.

A emenda 9ª acrescentou as palavras – **operações de câmbio** – estas outras – **com as praças do Império**. Ficaram portanto tais cautelas e seguranças subsistindo somente para as operações de câmbio com as praças do Império, e para a compra e venda de metais.

Se, pois, admitíssemos agora as operações de câmbio com praças estrangeiras por conta de terceiro, como não proibidas pela emenda 5ª dar-se-ia a anomalia de ficarem dispensadas estas operações de todas as referidas cautelas ao passo que são exigidas nas operações de câmbio com as praças do Império, e na compra e venda de metais, e essa anomalia só poderia ser remediada por meio do aditamento a que aludi – mandando compreender também as operações de que ora se trata. E ninguém dirá que esse aditamento pode ser feito por simples indução, ou por mera interpretação.

Enunciando-me assim não tenho, todavia, dúvida de concordar que se reforme a emenda 5ª no intuito de dar-se ao Banco a faculdade de efetuar operações de câmbio com praças estrangeiras por conta de terceiro; porque reconheço que mediante certas cautelas não tem elas os perigos das operações de câmbio por conta própria, e podem algumas vezes, e principalmente em certas **crises** habilitar o Banco para prestar valiosos serviços ao Governo e ao comércio.

Restitua-se-lhe, porém, essa faculdade pelos meios competentes; e evitando-se o procedente perigoso de interpretação forçada, que vão além das palavras e mente da lei, em estabelecimentos de tanto melindre e alcance, como é o Banco do Brasil

Quanto a 2ª questão que é questão de fato já tive a honra de dizer, que não tenho dúvida em concordar na reforma da emenda 5ª porque, sem haver grande risco na medida e casos podem dar-se em que a exceção produza vantagem real. Aplicando-a, porém, agora ao estado atual nossa praça, isto é, tratando da conveniência de ser o Banco encarregado de operações cambiais por conta do Tesouro com o fim de obstar-se, quanto for possível à depressão artificial do câmbio, penso, que é uma medida muito grave, e muito arriscada. Inútil, prejudicial, e até insustentável pode ela tornar-se se a baixa do câmbio é, como me parece, devida principalmente a causas naturais, e a leis econômicas, que dadas certas circunstâncias hão de, forçosamente, produzir seus efeitos.

O prolongamento de uma guerra dispendiosa, além das previsões mais sensatas; a incerteza da época de sua terminação; a convicção de que o Governo está disposto a não terminá-la senão com honra e dignidade, o que pode concorrer para a sua demora, tudo isto reunido a outras coisas reais, que todos conhecemos e se acham em grande parte expostas na Consulta, entre elas avultando a falta de procura dos gêneros de exportação, são de sobra para explicar o fenômeno e a crise por que estamos passando. Eram causas previstas, até certo ponto, e de que nos dão exemplos outras nações em circunstâncias semelhantes, e ainda há pouco os Estados Unidos, onde o ouro chegou a 268.

Em emergência tal as operações propostas, não se podendo ao mesmo tempo afastar as principais causas existentes; nem tendo o Governo certeza da terminação da guerra dentro de dois ou três meses, podem produzir efeito oposto às intenções, aliás muito louváveis da Diretoria do Banco.

De acordo, pois, também nesta parte, com o Conselheiro Paranhos só em caso extremo, na falta absoluta de outro meio; e melhoradas ou removidas ao menos algumas das principais causas, que atualmente concorrem para o estado de câmbio, eu me animaria a aconselhar este expediente, e ainda assim lembrando a necessidade da maior prudência da parte do Governo, e da Diretoria do Banco do Brasil.

É este Senhor, o voto que mui respeitosamente submeto a Alta Apreciação de Vossa Majestade Imperial.

Findo o tempo marcado para a presente Conferência Sua Majestade Imperial levantou-a, e eu, José Maria da Silva Paranhos. Membro e Secretário interino do Conselho de Estado, redigi e fiz lavrar esta ata, que assino com os Conselheiros no principio declarados. – **Marquês de Olinda – Visconde de Abaeté – Barão de Muritiba – Visconde de São Vicente – José Maria da Silva Paranhos – Barão de Bom Retiro – Bernardo de Sousa Franco.**

Senhor. Reunida a Seção de Fazenda do Conselho de Estado, sob a presidência de S. Ex^a o Sr. Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, em conferência de 16 do corrente pelas dez horas da manhã, foi ouvida, de Ordem de Vossa Majestade Imperial, sobre a matéria do seguinte officio da Diretoria do Banco do Brasil datado do dia antecedente.

Os estatutos do Banco do Brasil reformados pela Comissão especial da Assembléa Geral dos acionistas e submetidos a aprovação do Governo Imperial continham no artigo 47 § 8º a seguinte disposição: – “O Banco pode fazer operações de câmbio com as praças da Império ou estrangeiras, Guardadas as disposições da artigo 59”. O Governo julgou dever alterar esta disposição, suprimindo a faculdade de fazer operações de câmbio com as praças estrangeiras pela emenda 5ª do Decreto nº 2.711, de 19 de dezembro de 1866. O motivo que ditou esta modificação, parece ser preservar o Banco das contingências a que o esporiam operações por sua natureza aleatórias, quando efetuadas por sua própria conta. Sendo este o sentido da emenda que me refiro, deve concluir-se que ela não pode ter aplicação às operações de câmbio com praças estrangeiras que o Banco empreender por conta de terceiro e oferecendo este as garantias necessárias para tornar efetiva a sua responsabilidade pelo risco de tais operações.

A Diretoria do Banco do Brasil, persuadida de que o Governo teve em vista esta segunda hipótese, porque então a proibição contida no supracitado Decreto não teria razão de ser, e sem causa justificada pela prudência, impossibilitaria o estabelecimento de prestar ao Governo e ao comércio um serviço muito valioso na presente crise financeira, encarregou-me de solicitar de V. Ex^a, uma interpretação da emenda 5ª do artigo 47 do mencionado Decreto.

No caso em que o Governo se digne entender o artigo no sentido das idéias que acabo de submeter a V. Ex^a, a Diretoria animada do sentimento do dever de auxiliar o Estado nas difíceis circunstâncias em que se acha, autorizou-me a declarar que o Banco oferecesse para incumbir-se das operações cambiais necessárias ao Tesouro, abrindo-lhe o Governo um crédito na praça de Londres, que responsabilizando-se pelos prejuízos que por ventura passam sobrevir em algumas destas operações.

Duas questões suscita este officio. A primeira tem por objeto interpretar a emenda 5ª feita ao projeto de estatutos do Banco pelo Decreto nº 3.739 de 23 de novembro de 1866, que aprovou com alterações.

O art. 47 dos estatutos propostos, designando as operações permitidas ao Banco, dizia no § 8º – “Fazer operações de câmbio com as praças do Império ou estrangeiras, guardadas as disposições do art. 58.”

A emenda 5ª prescrita pelo ato do Governo suprimiu daquele parágrafo as palavras – ou estrangeiras.

Entende a Diretoria do Banco que esta supressão, posto que no seu texto seja de uma generalidade absoluta, no seu espírito teve por fim vedar as operações de câmbio sobre as praças estrangeiras por conta do própria Banco, mas não as que possa ele efetuar por conta e garantia de terceiro.

O Conselheiro de Estado Visconde de São Vicente concorda com esta inteligência dada ao parágrafo emendado dos estatutos do Banco, e que foi também sustentada pelo Conselheiro Torres Homem. Observou aquele Conselheiro que a proibição fundou-se na conveniência de resguardar o Banco nas difíceis circunstâncias em que se achava e era reconstituído de conformidade com a Lei de 12 de setembro de 1866, contra os riscos e prejuízos de operações tão aleatórias como são as cambiais. Este fundamento, porém, cessava inteiramente em relação a operações da mesma natureza feitas por conta de terceiro, e era subentendida neste caso a autorização pedida, segundo o espírito que ditou a emenda oferecida pela Seção de Fazenda do Conselho de Estado, e que foi adotada pelo Governo.

O Conselheiro Paranhos discorda dos seus ilustres colegas. No seu parecer os termos da emenda são absolutos, vedaram toda e qualquer operação de câmbio sobre as praças estrangeiras, seja por conta do Banco, seja por conta de terceiro. A distinção que se quer agora fazer devia ser expressa, e ela não o está.

O artigo 48 do projeto primitivo continha esta ampla autorização: – “Além das operações específicas no artigo antecedente, poderá o Banco fazer todas as que se julgarem úteis ao estabelecimento, e tenham sido ou forem de novo concedidas a outros da mesma espécie, contanto que a Diretoria obtenha a precisa autorização do Governo”.

O Decreto Imperial substituiu este artigo pelo seguinte (emenda 6ª): – “O Banco não poderá fazer outras operações além das designadas nestes estatutos”.

É a regra geral e muito salutar; as companhias ou sociedades, cuja existência depende de autorização e aprovação do Governo, não podem fazer outras operações senão as que lhes estejam expressamente consentidas. Em negócios bancários aquela restrição não deve ser afrouxada, mas observada em todo o seu vigor.

Assim como os estatutos são expressos a respeito da compra e venda de metais preciosos, permitidos nos §§ 2º e 5º do mesmo artigo 47, ou o Banco as faça por comissão, ou por conta própria, assim também não deixariam de mencionar as operações cambiais por conta de terceiro, se tal concessão estivesse na mente do Governo Imperial ao prescrever as suas emendas.

O artigo 59 do projeto do Banco estatuiu regras de prudência na deliberação concernente às operações de câmbio e de compra de metais, limitando além disso a importância empregada em tais operações à 5ª parte da capital efetivo da Banco.

Eis os termos textuais do art. 59 proposto: “As operações de Câmbio e de compra de metais não poderão ser efetuadas sendo depois de resolvidas pela Diretoria completa, e obtendo sete votos conformes.

A importância empregada em tais operações não poderá exceder à 5ª parte do capital efetivo do Banco.”

A emenda 9ª do Governo, harmonizando este artigo com a emenda. 5ª feita no artigo 47 § 8º, limitou-se ao seguinte: “No artigo 59 em lugar das palavras – as operações de câmbio – diga-se – as operações de câmbio com as praças do Império, de que trata o § 8º do art. 47”.

Outra seria a redação desta última emenda, se o Governo tivesse em seu pensamento permitir operações de câmbio exterior por conta de terceiro. Então manteria enquanto a estas as regras prudentes que o art. 59 prescreveu não só para as operações cambiais, mas também para as compras de metais preciosos sem executar nestas as transações feitas por conta de terceiro.

É, portanto, evidente para o Conselheiro Paranhos que os estatutos do Banco, como foram aprovados pelo Governo, proíbem o que ora pretende o mesmo Banco. A faculdade pode lhe ser dada, mas não a título de interpretação, sim por via de reforma, que só depende do Governo e das fórmulas estabelecidas para tais casos nos mesmos estatutos, visto que não se trata de alterar as bases da Lei de 12 de setembro de 1866, mas somente a parte dos estatutos que esta mesma Lei deixou ao arbítrio do Governo mediante acordo com o Banco.

Mas o confirma nesta opinião os motivos exarados na Consulta da Seção de Fazenda de 15 de novembro de 1866, em apoio da emenda 5ª ao art. 47. Nesta parte assim se exprimiu a Seção, cujo parecer de Vossa Majestade Imperial dignou-se aprovar plenamente.

“O § 8º do mesmo art. 47 dá ao Banco a faculdade de fazer as operações cambiais com as praças estrangeiras.

As operações de câmbio sobre praça estrangeiras são nimirmente aleatórias para os estabelecimentos de crédito que, como o Banco do Brasil, não dispõem nem podem dispor de fundos nas

referidas praças; e não devem portanto ser-lhe permitidas, mormente vista a posição em que ele se acha e a avultadíssima dívida que contraiu com o público pela emissão de seus bilhetes. Acresce que a Lei de 12 de setembro só deu ao Banco a faculdade de fazer as operações propriamente bancárias designadas nos seus atuais Estatutos, e as de hipoteca; e os Estatutos atuais não permitem operações cambiais senão para o fim de resguardar a reserva metálica.

O Conselheiro Torres Homem acrescentou, em sustentação do parecer da maioria da Seção, que não julgava bem fundadas as observações opostas pelo Conselheiro Paranhos à interpretação solicitada pela Diretoria do Banco do Brasil

Foi o primeiro a reconhecer que o texto do Decreto Imperial na emenda 5ª é de uma generalidade, absoluta, mas por isso mesmo é que se procura agora penetrar o seu espirito e declarar o seu verdadeiro pensamento.

Ora, é evidente que as razões que aconselham aquela proibição não podem de forma alguma compreender as operações de câmbio sobre praças estrangeiras por conta de terceiro. Aqui não se dá o risco de operações aleatórias por parte do Banco; ele desempenha uma comissão e dela se encarrega sob as condições próprias de tais transações, e com tais garantias, que nenhum prejuízo daí lhe pode sobreviver, que não se já o contingente nas operações que em geral lhe estão expressamente facultadas, e que realiza todos os dias.

Tais operações não só o Banco as pode fazer sem perigo para si, mas até com grande utilidade para o Governo e para o público, não continuando esse negócio, como está, atualmente, entregue a limitadíssima concorrência de três únicos estabelecimentos bancários na praça do Rio de Janeiro.

Não procede o argumento tirado das palavras dos §§ 2º e 5º do artigo 47 dos Estatutos, que se referem à compra e venda de metais preciosos. O § 8º foi redigido por parte do Banco com o intuito de dar-lhe a mais ampla faculdade quanto a operações de câmbio; e é manifesto que, se não fora a emenda do Governo, podendo o Banco fazer operações cambiais per sua própria conta sobre praças estrangeiras, com maioria de razão o poderia fazer por conta de terceiro. Esta faculdade se compreendia naquela porque a concessão do mais importava a do menos.

A emenda, porém, querendo vedar as operações desta espécie por conta do Banco não se lembrou de especificar a concessão que era de toda conveniência e que de feito não está virtualmente excluída.

Menos procedente o argumento da emenda ao art. 59, porque não fez mais do que harmonizar a redação deste art. com a do § 8º do art. 47 emendado. Eliminadas neste as palavras que se referiam as operações de câmbio com as praças estrangeiras, era de necessidade que desaparecessem do art. 59 as palavras que lhe correspondiam.

A Consulta da Seção do Conselho de Estado que precedeu a aprovação dos Estatutos do Banco não contém uma só expressão que diga respeito a espécie em questão – operações de câmbio não por conta do próprio Banco, mas por conta inteiramente de terceiro.

Entende, pois, que o caso é de interpretação e não de reforma dos Estatutos aprovados, assim como que esta manifesta a verdade da interpretação que o Banco solicita do Governo.

A segunda questão que suscita o officio da Diretoria é a medida de ser ele encarregado de operações cambiais por conta do Tesouro no intuito de obstar-se quanto for possível a depressão artificial do câmbio, devida ao espirito de agiotagem ao a febre das especulações monetárias, e em parte também ao pânico que em algumas pessoas tem produzido a prolongação da guerra.

O Conselheiro Paranhos é de parecer que a intervenção oficial em tais negócios é por via de regra antes um mal do que um bem. A baixa do câmbio é, segundo ele, em grande parte um fenômeno natural, consequência das emissões de papel moeda, da soma avultada de bilhetes do Tesouro, que até certo ponto também fazem o officio da moeda, da procura de ouro pelo Governo e pelos particulares, já para o Rio da Prata, já para o pagamento parcial dos direitos de importação, e talvez também de ser o balanço comercial nestes momentos desfavoráveis a praça do Rio de Janeiro. Há, e é natural que haja, excesso nas especulações de metais preciosos, mas esta causa não é a preponderante, nem mesmo muito sensível, e corrige-se pelo livre curso das coisas.

Crê, com todos os escritores de nota que tratam desta importante matéria, que não há sabedoria nem poder que seja capaz de dominar o curso natural do câmbio. As intervenções oficiais correm o perigo, em que quase sempre caíram, de substituir ao artifício das especulações particulares um outro não menos perigoso, o de cotações arbitrárias, que a ninguém é dado prever nem calcular ao certo. O prejuízo de semelhantes intervenções é certo para o Governo que as pratica, o benefício público muito duvidoso, se

não realmente negativo. Não aconselharia, portanto, a medida sugerida pelo Banco do Brasil senão quando outros meios não pudessem alternar as causas reais e principais do mal que ora se sente na esfera das transações comerciais, e o recurso a esse expediente condenado pela ciência aparecesse como absoluta necessidade de ordem pública, caso em que o Governo procederia como quem se vê na alternativa de preferir um mal menor para evitar outro maior.

O Conselheiro Torres Homem com o qual concorda o Conselheiro Visconde de São Vicente, não desconhece o acerto das reflexões teóricas acima opostas ao expediente indicado no ofício da Diretoria do Banco; mas a medida não é aconselhada como medida ordinária, nem fora das condições de prudência e segurança, que podem torná-la, senão eficaz como há razão para esperar, pelo menos inofensiva aos interesses públicos e particulares. É sua convicção que as causas naturais não podem explicar a queda súbita do câmbio nestes últimos dias, quando não aumentou a massa do papel circulante nem cresceram as necessidades do Tesouro e do Comércio em relação ao emprego dos metais, exceto a quota, pequena comparativamente àquele efeito, exigida para o pagamento de direitos de consumo. Há pânico e há agiotagem neste estado de coisas, que agita a praça e que pode ser profundamente sensível aos interesses do Estado e do Comércio.

Em tais circunstâncias entende que o Governo deve praticar o que outros tem feito em situações análogas, e a sua intervenção é justificável como medida excepcional, imposta por uma crise, cujo desenvolvimento importa muito atalhar na grave conjuntura em que se acha a Nação. A não ser a ação do Governo pelo meio indicado, não há quem possa neutralizar a influência do pânico e as manobras da agiotagem.

A abstenção neste caso é muito mais nociva ao Tesouro, cujos empenhos no exterior são atualmente tão consideráveis do que os prejuízos que lhe possam provir de autorizar alguns saques até a soma limitada e uma cotação razoavelmente fixada.

Reconheço que ninguém pode prescrever o curso do câmbio, mas os homens práticos que conhecem os negócios da praça podem estimar a cotação natural do câmbio, e uma vez que se dê prudente margem para os erros inevitáveis dessa estimativa, não há perigo de cair nos câmbios meramente artificiais.

Tais, são, Senhor, os pareceres dos Membros da Seção, mas Vossa Majestade Imperial resolverá o que houver por mais acertado em Sua Alta Sabedoria.

Sala das Conferências, em 17 de janeiro de 1868. **José Maria da Silva Paranhos – Francisco de Salles Torres Homem – Visconde de São Vicente.**

ATA DE 6 DE FEVEREIRO DE 1868

No dia seis de fevereiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito, às seis horas e meia da tarde, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista bairro de São Cristovão da Cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Viscondes de Abaeté, de Jequitinhonha, de Sapucaí, de São Vicente, Bernardo de Sousa Franco, José Tomaz Nabuco de Araujo, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Salles Torres Homem, Barão de Muritiba e Barão do Bom Retiro; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda, presidente do Conselho de Ministros Zacarias de Gois e Vasconcellos, do Império José Joaquim Fernandes Torres, da Justiça Martim Francisco Ribeiro de Andrade, da Marinha Afonso Celso de Assis Figueiredo, da Guerra João Lustosa da Cunha Paranaguá, e da Agricultura Comércio e Obras Públicas Manoel Pinto de Sousa Dantas.

Faltou por está doente o Conselheiro de Estado Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara.

Sua Majestade Imperial dignou-se de abrir a conferência, e ordenou que seus trabalhos começassem pelos quesitos constantes do Aviso da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, cujo teor é o seguinte:

Diretoria das Obras Públicas e Navegações. Rio de Janeiro, Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, em 5 de fevereiro de 1868. – Ilmo e Exmo Sr. Sua Majestade o Imperador manda remeter a V. Ex^a os papéis juntos, sobre os quais será ouvida amanhã às seis horas da tarde, o Conselho de Estado Pleno para consultar com seu parecer principalmente sobre os seguintes quesitos:

1º – Convém, nas atuais circunstâncias, fazer empréstimo de quarenta mil libras esterlinas reclamado pela Diretoria da estrada de ferro de Pernambuco?

2º – O crédito do Tesouro do Brasil em Londres pode sofrer com a falta do cumprimento da promessa do aumento (na importância de 485.660 libras) do capital garantido à referida Companhia na forma dos Avisos de 24 de julho de 1862 e 25 de fevereiro de 1864; e exige do Governo, na ausência das Câmaras, o cumprimento da mesma promessa? Deus Guarde a V. Ex^a – Manoel Pinto de Sousa Dantas – Sr. Visconde de Sapucaí.

E exigindo sobre esta matéria os pareceres dos Conselheiros de Estado:

O Visconde de Abaeté leu o que trazia escrito, e é o seguinte:

Senhor. – Tendo examinado os papéis, que acompanham o Aviso expedido com a data de ontem pela Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, cumpro-me satisfazer a ordem comunicada no mesmo Aviso de dar a meu parecer principalmente sobre os dois seguintes quesitos:

1º – Convém nas atuais circunstâncias fazer o empréstimo de £40.000 reclamado pela Diretoria da estrada de ferro de Pernambuco?

2º – o Crédito do Tesouro do Brasil em Londres pode sofrer com a falta do cumprimento da promessa do aumento (na importância de £435.660) do capital garantido à Companhia na forma do Aviso de 24 de julho de 1862 e 25 de fevereiro de 1864; e exige do Governo, na ausência das Câmaras, o cumprimento da mesma promessa?

Os papéis, ou documentos, que acompanham o Aviso do Ministério da Agricultura, em que se acham formulados os dois quesitos acima transcritos têm, entre outros que não vale a pena citar, os seguintes de importância:

1º – Um ofício da Diretoria da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco datado em Londres em dois de janeiro último, no qual se pede a nossa Legação o adiantamento temporário de £ 40.000, pagando a Companhia 7%, e depositando como segurança obrigações pela mesma quantia. O principal será pago gradativamente à medida que a Diretoria poder emitir as suas obrigações.

2º – Um ofício da Legação do Brasil em Londres datado de 6 de janeiro no qual o Chefe da Legação responde que não tem autorização, e por conseqüência não pode fazer à Companhia o desejado adiantamento de dinheiro.

3º – Uma carta do Chefe da Legação, datada de seis de janeiro, comunicando ao Sr. W. H. Bellamz que recebera a sua carta de três, o **memorandum** financeiro da Companhia, que acompanhara a carta e que não deixaria de transmitir pelo pacote de 9 cópias desse **Memorandum**.

No memorandum alega a Companhia:

Que tem cumprido até demais todas as obrigações contraídas para com o Governo e povo do Brasil.

Que a Companhia acha-se na ocasião presente impossibilitada de satisfazer os seus compromissos, os quais consistem em obrigações originariamente emitidas para levantar o preciso capital adicional necessário para a fatura da linha além do Capital garantido de £ 1.200.000, as quais obrigações se acham hoje devidas.

Que as causas que contribuíram para a impossibilidade atual da parte da Companhia são: 1ª a geral estagnação e desconfiança que reinam a respeito da propriedade das Companhias de estradas de ferro, e de seguros; 2ª a guerra com o Paraguai, que tem influído desfavoravelmente nos títulos brasileiros; 3ª a indecisão do prometido aumento da garantia da Companhia.

O Memorandum conclui nos seguintes termos:

O interesse direto, que o Governo tem em sustentar o **crédito** da Companhia, será aparente pelo fato único de que o Governo possui neste momento um quinto do capital em ações, e se a Companhia tivesse de suspender seus pagamentos a depreciação no valor das ações, já extremamente baixo, seria imediata e pronta.

É desnecessário acrescentar que a desonra pela Companhia de obrigações, que se sabe, repousam sobre a garantia do Governo Imperial, não podia deixar de ter ainda piores e mais sérios efeitos.

Além deste **Memorandum**, há uma carta do Sr. W. H. Belamy escrita em sete de janeiro ao Chefe de Legação, sustentando com novos argumentos as teses do **Memorandum**.

A carta é do teor seguinte:

“Estrada de ferro de Pernambuco. Londres 7 de janeiro de 1868

– Prezado Senhor, Fazendo o pedido de auxílio com referência às obrigações desta Companhia, constante das cartas que vos dirigi em dois e três do corrente, e ao **memorandum** que acompanhou a última destas, desejo lembrar-vos que o Governo Imperial se acha para com esta em relação tríplice: 1ª Como um Governo, que garantiu um certo dividendo sobre uma grande obra nacional e empreendeu aumentá-la: 2ª Como credor, que adiantou £ 400.000 à Companhia e recebe £ 28.000 por ano sobre elas: 3ª Como acionista, que possui quase um quarto do capital da Companhia. É como credor e como acionista que os Diretores pedem ao Ministério Brasileiro que dê aquele auxílio para ocorrer a atual dificuldade financeira, que outros credores e outros grandes acionistas já têm dado. Ao Governo Nacional, como tal eles pedem somente o, de há muito, prometido arranjo da garantia, arranjo que restauraria imediatamente o crédito das estradas de ferro brasileiras na sua conveniente posição em Londres. Os Diretores não entendem este pedido como qualquer desistência do reconhecido direito da Companhia ao prometido aumento da garantia, ou que dele se aproveitem, de qualquer maneira, contra o interesse geral da Companhia, como um motivo de adiamento ou protelação desta questão. Em verdade estou sob a forte impressão de que, longe de dar ao seu pedido semelhante construção, os Diretores o retirariam ou declinariam de aceitar o auxílio pedido, se ele tivesse de ser acompanhado por uma semelhante condição que expressa, quer implicitamente. Para prevenir equívocos sobre este ponto os Diretores vos ficariam obrigados se transmitísseis cópia desta carta ao vosso Governo com as outras, como sendo o seu complemento. Tenho a honra etc. Bellamy – Sr. de Aragão – Conforme Manoel da Cunha Galvão”.

À vista dos documentos, e razões, em que se funda a Diretoria da Companhia, responderei a cada um dos quesitos formulados:

Quanto ao primeiro.

Estou persuadido de que não convém nas atuais circunstâncias fazer o empréstimo de 40.000 reclamado pela Diretoria da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco.

1º – Porque não existe da parte do Governo do Brasil obrigação alguma de vir em socorro da Companhia, sendo certo que o Governo tem até agora cumprido exatamente todos os seus compromissos:

2º – Porque qualquer empréstimo que o Governo tentasse atualmente na praça de Londres, não poderia deixar de ser por demais oneroso, e é esse ônus o que a Diretoria da Companhia quer evitar em seu favor, e em desfavor do Governo, não emitindo as obrigações, que possui, porque elas serão vendidas com prejuízo, reservando-se o direito de fazê-lo gradativamente para pagamento do adiantamento, ou empréstimo, que obtiver do Governo, isto é, reservando-se o direito de fazê-lo, quando as suas obrigações, ou títulos poderiam ser vendidos favoravelmente:

3º – Porque o empréstimo, de que se trata, dificultará outros, que o Governo terá porventura necessidade de contrair para fins mais urgentes.

Quanto ao segundo:

É sabido que o Governo não pode levar a efeito a promessa do aumento do capital garantido à Companhia sem que a Assembléia Geral lhe conceda os fundos necessários; e concedendo-os, ou deixando de concedê-los a Assembléia Geral exerce o direito que constitucionalmente lhe compete de aprovar ou desaprovar o ato do Governo. A promessa não pode ser entendida sem esta cláusula. O Projeto que a este respeito veio da Câmara dos Deputados, ainda pende de discussão e deliberação do Senado.

Não me parece portanto que o crédito do Tesouro do Brasil em Londres possa sofrer, porque o Governo não pratica um ato, que não está autorizado nem habilitado para praticar.

O Governo não cumpre a promessa, porque esta foi condicional, e a condição ainda não se verificou.

Sendo o Governo do Brasil um governo representativo, como é o da Inglaterra, parece-me fora de dúvida que nos casos, em que o concurso das Câmaras Legislativas é indispensável para que os atos do Governo sejam levados a efeito, nem a demora, sendo justificável, nem a recusa desse concurso pode prejudicar a força, e o critério da entidade – Governo.

O que de pior, ou de melhor pode em tais casos acontecer é ficar comprometida a existência do Ministério, se os seus atos deixarem de obter aquele concurso.

É esta a minha opinião.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1868 – Visconde de Abaeté.

O Visconde de Jequitinhonha, quanto ao primeiro quesito vota afirmativamente.

Não é prudente negar o auxílio pedido. É certo que nossas circunstâncias são críticas, mas há também exageração em muitos na apreciação delas. Não são quarenta mil libras que as hão de piorar.

Quanto ao segundo quesito conforme com a opinião do Visconde de Abaeté, a concessão foi condicional, depende de resolução da Assembléia Geral.

Depois de grandes considerações, e de notar a falta de informações completas do nosso agente diplomático da localidade, resume o seu voto, pronunciando-se pela concessão do empréstimo das quarenta mil libras, e opinando que se aguarde a decisão do Poder Legislativo pelo que respeita ao segundo ponto.

O Visconde de São Vicente: Ao primeiro quesito responde negativamente, o Governo não se sujeitou a tal ônus, e tem cumprido todos os compromissos feitos com a Companhia. Se for concedido o empréstimo esse precedente será alegado casos semelhantes. Acresce que já não é tempo desse auxílio: ou Companhia fez seus pagamentos ou está em liquidação. Com esta recusa não padecerá o crédito do Governo.

Demais o Governo não pode fazer empréstimo sem autorização do Poder Legislativo. Quanto ao segundo quesito tem-se reconhecido que o Governo não pode garantir o juro do aumento pretendido sem faculdade do Poder Legislativo, de cujo exame pende este negócio. Seria conveniente que na primeira reunião da Assembléia Geral fosse o objeto lembrado pelo Governo para a necessária resolução.

O Conselheiro Sousa Franco disse que somente aqui na reunião soubera que se ia tratar dos dois quesitos feitos pelo Governo Imperial ao Conselho de Estado, quesitos que acabava de ler.

Não estava ele informado, se nestas quarenta mil libras, cujo empréstimo a Companhia pede, está compreendido o pedido de outro para compra de trem rodante para a estrada a que ele Conselheiro de Estado anuiu até a quantia de 150:000\$000 por já estar este adiantamento votada em uma das Câmaras, e ser o aumento do trem rodante de grande vantagem para a Companhia, para a Província e para o Estado.

Além deste empréstimo não julga que outro se lhe deva fazer, e nem o Governo está para tanto autorizado. A Companhia da estrada de ferro de Pernambuco tem com sua má direção e desperdícios se constituído em posição de não merecer favores do Governo do Império, e menos quando se pode ver neste pedido manejo para maior exigência.

Quanto ao segundo quesito dirá que não vê dos papéis que percorreu, haver exigência feita pela Companhia da realização agora do aumento do capital garantida para que teve promessa no valor de mais 485.660 libras. Este aumento depende de votação da Assembléia Geral Legislativa a que está sujeito, e lhe parece que se deve esperar sua decisão.

Na opinião dele, Conselheiro de Estado, o crédito do Tesouro em Londres sofreria mais se nas circunstâncias financeiras desfavoráveis fosse fazer um empréstimo para realizar garantia ainda não votada pelo Poder competente, do que esperando por essa decisão legal O Tesouro não se pode julgar obrigado a despesas pela simples promessa de um dos Membros do Gabinete, e o Ministro da Fazenda, que fornecesse os fundos, se tornaria pessoalmente responsável na forma por que dispõe o § 5º do art. 4º da Lei de 9 de setembro de 1860. Nestes termos o crédito do Tesouro não pode sofrer e os interessados o devem saber.

O Visconde de Sapucaí, quanto ao primeiro quesito, acha que o empréstimo poderia fazer-se, como se fez a Companhia de São Paulo, mas parece-lhe não ser já tempo como ponderou o Visconde de São Vicente. E quanto ao segundo concorda com todos os precedentes Conselheiros de Estado, que cumpre aguardar a decisão do Poder Legislativo.

O Conselheiro Nabuco diz que a sua opinião é favorável ao empréstimo porque lhe parecem verossímeis as dificuldades expostas pela Diretoria em seu Memorandum sendo que o Governo é o mais competente e habilitado para apreciar essas dificuldades.

Que a falência desta empresa garantida pelo Governo, e da qual o Governo é acionista, não pode deixar de afetar o crédito do Brasil em uma Praça tão exigente como a de Londres, onde o crédito se aprecia rigorosamente; nessa Praça é que estão os nossos títulos de obrigação os quais muito podem sofrer com tal falência.

Que em toda a parte as Estradas de ferro pela sua importância financeira e industrial tem sido sempre auxiliadas pelo Estado, que para elas concorre com subvenções pecuniárias, garantias de juros, empréstimos, tomada de ações etc.

Que tendo o Brasil ostentado sempre na Praça de Londres manifesta e direta intervenção a favor das Estradas de ferro, o fato de abandonar ele a Companhia de Pernambuco à sua própria sorte, e aos perigos de uma falência, pode ser conjeturado de modo desfavorável, como sintoma, de insolvência devida ao estado de guerra em que nos achamos: convém arredar todas as aparências, que comprometam o nosso crédito no estrangeiro.

Quanto ao segundo quesito como a falta de cumprimento dos Avisos de 1862 e 1863 é de cerca de seis anos, não há urgência em cumprir-se a promessa, hoje, e na ausência das Câmaras, as quais o negócio está afeto: como se esperou até agora pode-se esperar até a reunião das Câmaras.

Que em conclusão vota afirmativamente quanto ao primeiro quesito, e negativamente quanto ao segundo.

O Conselheiro Paranhos respondeu pela negativa a ambos os quesitos formulados no Aviso do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Trata-se, disse ele, de um empréstimo, e não de uma obrigação do Governo Imperial. A quantia de 40.000 libras esterlinas, que se pede por parte da Companhia da Estrada de Ferro de Pernambuco, não é insignificante, máxime em relação às circunstâncias atuais do Tesouro, para que o Governo Imperial a empregue num empréstimo sem prévia autorização legal, sem obrigação alguma da sua parte, e até sem que a própria Companhia a julgasse indispensável.

Diz que a Companhia não julgava indispensável esse auxílio do Tesouro do Brasil, pela que se ler em suas próprias comunicações ao Agente Diplomático do Império em Londres.

Com efeito, em carta de 2 de janeiro o solicitante da Companhia declarou ao Sr. Aragão, Adido a Legação Imperial e encarregado dos negócios desta, interinamente, o seguinte:

“Com o auxílio de seus banqueiros a Companhia pôde ocorrer a uma dificuldade igual em julho último, mas os Diretores não querem abusar tão latamente de uma liberalidade que tão oportuna e generosamente lhes foi concedida; e como a conservação do crédito da Companhia para com o público é uma questão que materialmente afeta ao Governo Imperial tanto como a Companhia, ocorreu aos Diretores que, por parte e no interesse do Governo, não recusaréis auxiliar a Companhia relativamente ao arranjo de um adiantamento temporária de £ 40.000, para ocorrer a dificuldade futura. Se assim for, esta dificuldade seria imediatamente vencida”.

Estas palavras mostram em que a Companhia podia ainda recorrer aos seus banqueiros, e que deixava de o fazer, na esperança de encontrar mais generoso acolhimento da parte do Governo do Brasil.

Esse juízo é ainda confirmado por outra importante declaração do representante da Companhia, feita em carta de 7 do mesmo mês de janeiro, concebida nestes termos; Os Diretores não entendem este pedido como qualquer desistência do reconhecido direito da Companhia ao prometido aumento da garantia, ou que dele se aproveitem, de qualquer maneira, contra o interesse geral da Companhia, como um motivo de adiamento ou protelação desta questão primária. Em verdade estou sob a forte impressão de que, longe de darem ao seu pedido semelhante construção, os Diretores o retirariam, ou declinariam de aceitar o auxílio pedido, se ele tivesse de ser acompanhado por uma semelhante condição, quer expressa quer implicitamente.

A consideração de não ser indispensável à Companhia o auxílio do Governo do Brasil, acresce que a empréstimo tinha por fim solver empenhos que se venciam de 2 de janeiro até ao fim deste mês. O auxílio do Brasil, pois, já não chegaria a tempo.

Se não obstante, o Governo Imperial resolveu que se faça o empréstimo, parece ao Conselheiro Paranhos que se deve tomar como garantia do pagamento do Tesouro do Brasil a Importância dos juros que o Governo Imperial abona a mesma Companhia anualmente na soma de 56.000 libras.

Enquanto ao segundo quesito, não encontrou nos ofícios do Adido encarregado interinamente dos negócios da legação dado algum que o induza a responder afirmativamente. Se o crédito do Tesouro do Brasil não tem até aqui sofrido em Londres por essa questão há muito pendente, a da garantia de aumento de capital, por que hoje sofreria?

A responsabilidade do Governo seria muito séria, se ele, submetida como está a questão ao Poder Legislativo, a resolvesse agora. Trata-se de um ônus importante, e que por muitos é considerado como injustificável. Sem dúvida que é para lamentar que tão grave negócio não tivesse uma pronta solução, pró ou contra a Companhia, mas o crédito do Brasil em Londres não pode sofrer por isso, pois ali saberão dar o devido apreço às queixas dos interessados, e são bem conhecidos os erros, senão abusos, que os gerentes

ou prepostos da mesma Companhia cometeram em detrimento dessa empresa, pela qual aliás o Tesouro do Brasil já tem feito muito.

Não tem juízo formado sobre a questão do aumento de capital garantido, e não hesitava em ser favorável à Companhia nesse negócio, se o exame e discussão da matéria no Senado o convencer de que a concessão é justa; mas também não tem dados para crer que por esse motivo, cuja data é antiga, periguesse hoje o nosso crédito financeiro em Londres. Portanto, responde também negativamente ao segundo quesito.

O Conselheiro Torres Homem disse: A solução depende de saber se a Companhia quebra faltando-lhe o auxílio, Privado isto, o Governo devia auxiliá-la. Mas o Conselho de Estado não tem informações a este respeito. Não basta a simples alegação da Companhia. Só o Governo possui os dados necessários para a solução da questão prática. Sobre a legalidade concorda em que o Governo não está habilitado, mas havendo de salvar a Companhia, ele podia fazê-lo pedindo Bill de indenidade.

Quanto ao segundo quesito. Deve aguardar-se a decisão do Poder Legislativo. Esta Companhia é a que tem menos capital. A falta do cumprimento da promessa do Governo pode afetar o crédito do Tesouro. É sua opinião que se o Governo está informado de que a Companhia precisa, de auxílio deve dar-lhe sob sua responsabilidade.

O Barão de Muritiba leu o seguinte:

Se houvesse certeza de que a Diretoria da Estrada de Pernambuco não tem outros meios de ocorrer ao pagamento de suas obrigações vencidas em janeiro, e de que ela suspenderá os seus pagamentos se lhe não for feito o adiantamento das 40.000 libras que pediu a Legação do Brasil em Londres, eu seria de opinião que atendesse a esse pedido para evitar os deploráveis efeitos de uma falência que muito prejudicaria aquela via férrea, na qual o Estado tem grandes interesses como acionista, e como credor além de os ter não menores a lavoura e comércio da Província de Pernambuco.

Mas eu não tenho essa certeza, nem a nossa legação dá nos papéis que me foram enviados as convenientes informações a tal respeito.

Pela sua parte a Diretoria declara que não aceitará a adiantamento pedido se isto prejudicar de qualquer modo a sua pretensão da garantia do Capital Adicional que o Governo diz ter prometido em Aviso de 24 de julho de 1862 e 25 de fevereiro de 1864.

E por outro lado tendo-se vencido as obrigações da Companhia em janeiro próximo passado já não poderá o adiantamento evitar a suspensão do pagamento com que a Diretoria justifica o pedido.

Daqui concluo que ainda mesmo que o Governo tenha fundos em Londres, ou outros meios de levantar as pedidas 40.000 libras não deve anuir a exigência da Diretoria; e quando muito por grande cautela para evitar a suspensão de pagamentos convirá autorizar esse adiantamento no caso de verificar-se que a Diretoria haja conseguido reformar as obrigações vencidas, somente pelo tempo necessário para receber a solução do seu **Memorandum**, uma vez que ela aceite o empréstimo com as mesmas condições do mesmo **Memorandum** se não for possível obter outras mais favoráveis, e queira aproveitar-se deste novo favor do Governo Imperial, sem que este se obrigue a dura imposição de garantia do capital adicional, que a mesmo Governo não pode prestar-lhe por estar dependente de concessão legislativa, e somente nestes termos foi, ao que parece prometido, pelos Avisos citados de 1862 e 1864. Não entrarei na 'apreciação da conveniência de semelhante garantia, porque, como disse, essa apreciação está dependente do Poder Legislativo, e não descubro necessidade indeclinável para que o Governo tome a gravíssima responsabilidade de violar as leis existentes dando-se desde já por obrigado a essa garantia.

Suspeito mesmo que a Diretoria exagera a necessidade do empréstimo para ver se por tal meio obtém aquela garantia, que ela tem pouca esperança de que seja decretada pelo Poder Legislativo, como lhe fez declarar o finado Ministro da Agricultura o Sr. Paulo Sousa, no Aviso de 7 de setembro de 1865 lido pelo mesmo Ministro na Seção da Câmara dos Deputados de 11 de abril de 1866, na qual seção também manifestou que todo o Ministério era avesso a essa garantia; e estava também prevenido de que certos interessados nas Estradas de ferro especulam com a longanimidade do Brasil que vai até a fraqueza, para satisfação dos interesses particulares de tais especulações. Na verdade este intento da Diretoria fica bem patente no Adendo ao Memorandum com data de 7 de janeiro nas palavras – “Ao Governo Nacional como tal eles pedem somente o de há muito prometido, arranjo da garantia, arranjo que restauraria imediatamente o crédito das Estradas de ferro brasileiras na sua conveniente posição em Londres. Os Diretores não entendem este pedido como qualquer desistência do reconhecido direito da companhia ao prometido aumento da garantia ou que deles se aproveitem, de qualquer maneira, contra o interesse geral da Companhia como um motivo de adiamento ou protelação desta questão primária.

Em verdade estou sob a forte impressão de que longe de dar ao seu pedido semelhante construção, os Diretores o retirariam ou declinariam de aceitar o auxílio pedido, se ele tivesse de ser acompanhado por uma semelhante condição quer expressa, quer implicitamente.

Para prevenir equívocos sobre este ponto os Diretores vos ficariam obrigados se transmitísseis cópia desta Carta ao vosso Governo, com os outros, como sendo seu complemento”.

Respondida assim a primeira questão acrescentarei ainda que concedendo-se o empréstimo nos termos que já expus, não supondo o Governo autorizado para fazê-lo, mas sendo um caso extremo bem pode o Governo assumir a responsabilidade, que estou convencido de ser bem aceita pelo Poder Legislativo.

Pelo que pertence a segunda questão persuado-me que o crédito do Governo do Brasil não é provável que sofra a quebra por não obrigar-se desde já a garantia de juros das 485 mil a que se refere o Adendo do **memorandum**.

Esta promessa do Governo não podia ser feita senão com a cláusula de aprovação do Poder Legislativo, ao qual logo foi sujeita.

Alguns Ministros a repudiariam no sentido de não fazerem dela questão de Gabinete. O Sr. Ministro da Agricultura atual no seu Relatório do ano passado não lhe deu importância tal que a considerasse sua aprovação como essencial: apenas pediu que o Poder Legislativo decidisse a questão, Os interessados em Londres conhecem o estado dela, sabem que segundo a nossa forma de Governo o Ministério não pode decidi-la por si só: deve haver intervenção das Câmaras.

Ora, se até agora o crédito do Tesouro não sofreu por semelhante motivo parece que não deve sofrer por três ou quatro meses mais de demora.

Além disto todos sabem que o Governo do Brasil cumpre sempre as suas obrigações e empenhos perfeitos, e tem mesmo ido além com a Estrada de Pernambuco. Sabem mais que é muito contestável a equidade da concessão de garantia, de uma garantia que se despendeu em despesas das quais muitas não há justificação possível, e todas excediam ao capital solenemente garantido por contrato.

Sabem finalmente que o Governo do Brasil veio em auxílio da Companhia já emprestando-lhe 400,000 já trocando por apólice um quinto do Capital garantido o que diminuindo o número de ações disponíveis.

Como portanto pode sofrer em seu crédito por não outorgar-lhe desde já mais um novo favor.

O que pode acontecer é que as ações da Companhia desçam da cotação atual pela desconfiança da falta de garantia de juros do capital Adicional, pois que da garantia dos 1.200.000 £ há de sair uma parte do liquido para repartir-se com o juro das 485.600 £, adicionais.

A Diretoria, quer isto não continue, isto, é, que concedida a garantia as ações subam de valor pelo maior juro que lhes ha de caber.

Pronuncio-me pois negativamente a respeito da segunda questão.

O Barão do Bom Retiro leu o seguinte:

“Senhor. Dois são os quesitos propostos pelo Sr. Ministro da Agricultura e sobre ambos dignou-se Vossa Majestade Imperial de ouvir o Seu Conselho de Estado pleno.

As hipóteses, sobre que versam são de diferente natureza, posto que os Diretores da Estrada de ferro de Pernambuco pretendam ligá-las entre si, ocupar-me-ei, pois de cada uma separadamente.

Convém nas atuais circunstâncias fazer o empréstimo de 40.000 libras, reclamado pela Diretoria da Estrada de ferro de Pernambuco?

É o primeiro quesito.

A sua solução depende a meu ver do exame de certas circunstâncias, que não se devem perder de vista.

Em abstrato a resposta não poderia deixar de ser negativa, Com efeito nas atuais circunstâncias do Tesouro com o câmbio, como se acha lutando o Governo com grandes embarças para ocorrer a despesas extraordinárias e avultadíssimas, de que, aliás, não pode absolutamente prescindir e não podendo recorrer a empréstimos estrangeiros, senão mediante condições por demais desvantajosas, e forçado a emitir papel-moeda, ninguém, segundo creio, se animaria a aconselhar, que se atendesse ao pedido de uma Companhia que quer que se lhe faça um empréstimo para sair das dificuldades em que está.

A afirmativa fora decerto em tal caso um mau conselho, e menos avisado o Governo que o tomasse.

Tratando-se porém de questão em que o Governo é imediatamente interessado, já como credor da elevada soma de 400.000 libras que não tem, que eu saiba, outra garantia além do crédito da Companhia e do que possam valer seus próprios títulos; já por ser o maior acionista, visto possuir quase um quarto do seu capital dependendo tudo isto da sorte da mesma Companhia a ponto de vir a ser o mais prejudicado, se ela for obrigada a suspender seus pagamentos não sei como se recusará a auxiliá-la de modo que a tire do risco em que se acha pela quantia apenas de 40.000 libras, uma vez que pelo estudo que se tiver feito do negócio, e em presença de informações dignas de fé esteja bem averiguada que o caso é extremo e que este é o único meio de evitar a insolvabilidade da empresa, a perda de grande parte ao menos do capital nela empregado, e ainda por cima arriscando-se a ter de fazer maiores despesas para evitar prejuízos e inconvenientes de ordem ainda mais elevada!

Demais a sua posição de primeiro acionista; e a intervenção direta e imediata que pela Lei, e pelo contrato tem tido nos negócios e na marcha da Companhia, tudo isto reunido coloca o Governo em circunstâncias muito especiais, e diferentes das em que se acham os outros acionistas.

Seu crédito em última análise pode ficar abalado com relação a futuras empresas que tenha necessidade como há de ter de organizar fora do país. Isto deve merecer-nos mui particular atenção.

Em tais circunstâncias penso que o Governo não deve nem pode ser indiferente ao pedido da Companhia, ainda a custo de algum sacrifício na atualidade devendo portanto empregar todos os esforços, que dependerem de sua ação para evitar a suspensão de pagamentos de uma Companhia por ele subvencionada, afiançada, e fiscalizada sujeitando o seu ato à aprovação do Poder Legislativo e justificando-se com a urgência do caso. Sei que ao Governo não convém, e nem lhe ficaria airoso contrair na praça de Londres um empréstimo de quantia tão insignificante, mas persuada-me, que independente de um empréstimo direto poderá conseguir o mesmo resultado prestando simplesmente a sua garantia; a qual será bastante para conjurar a tempestade, se esta com efeito ameaça seriamente cair, Diga se esta com efeito ameaça porque é preciso a maior cautela da parte do Governo para não se deixar arrastar por tal consideração sem estar inteiramente certo da realidade do perigo.

A alegação desse perigo por parte da Diretoria simplesmente, pode ser uma razão **ad terrorem**. E analisando-se com atenção a correspondência anexa ao Aviso de convocação do Conselho de Estado, algum motivo pode haver para recear-se, o que quer que seja de mistificação. Observo por exemplo, que na entrevista entre o encarregado da Legação da Brasil e os Diretores, declararam-lhe estes positivamente que a Companhia provavelmente ver-se-ia obrigada a suspender pagamento com grande de crédito para o Império e no seu ofício de dois de janeiro informaram àquele funcionário que tinha grandes compromissos para realizar entre aquela data e o fim do mesmo mês.

Eram, pois estes compromissos, e a falta de esperanças em que estavam de poderem satisfazê-los os fundamentos do perigo que recebavam.

O Encarregado da Legação respondeu-lhes que nada, podia fazer porque não se achava autorizado pelo Governo para o auxílio solicitado, conquanto o mesmo Governo tivesse na praça de Londres muito mais dinheiro do que precisava. Num **memorandum** os mesmos Diretores dizem ainda, que apesar de dispostos a pagarem o elevado juro de 7% ainda assim seus credores recusavam-se a prorrogar os compromissos, e que a Companhia não podia pedir nem esperar de seus banqueiros mais adiantamento algum.

Combinada esta parte do **memorandum** com as alegações dos dias antecedentes, vê-se que a Companhia figurava-se realmente em estado desesperado, e que só o auxílio do Governo mas auxílio pronto e quase imediato a poderia salvar.

Entretanto três ou quatro dias depois, a 7 de Janeiro em novo ofício os próprios Diretores concordaram em que a solução do negócio fosse transferida para o Governo Imperial no Rio de Janeiro, sabendo já que a resposta e as providências dela dimanadas só poderiam estar em Londres em março! E dos papéis não consta como se haveriam com os possuidores dos compromissos para a espera além da dia 28 de Janeiro, dia em que deveriam estar vencidos todos eles?

É o que convém atentamente examinar. Ainda pode dar motivo a suspeitar-se que não é tão desesperado o estado da Companhia, a seguinte consideração. Quando os Diretores pediram à Legação o adiantamento pronto da soma das 40.000 libras, limitaram-se a isto, confessando suas tristes circunstâncias, sem entretanto ressaltarem a questão da garantia do juro ao capital adicional, protesto, que decerto a prudência lhes não aconselhava que fizessem para não se arrastarem a embaraços com essa questão a concessão do favor de que careciam urgente impreterivelmente, mas já a 7 de janeiro depois que

o negócio ia ser remetido ao Governo aparecem eles com tal protesto, e declararam terminante e francamente que se o Governo se quisesse aproveitar do ensejo para adiar ou protelar a dita garantia dispensariam e retirariam o novo auxílio pedido.

Ora, não parece natural, que, se a Companhia estivesse nas angustiadas circunstâncias em que se figurou a 2 de janeiro, se aventurassem seus Diretores a embarçar a maior prontidão na prestação do unico socorro que poderia salvá-la levantando aquela outra, questão. É por isso que digo que este ponto merece particular exame, a que o Governo talvez só possa mandar proceder na praça de Londres por pessoa muito prática em tais assuntos, no caso de resolver-se a socorrer a Companhia.

No segundo quesito pergunta-se o seguinte – O crédito do Tesouro do Brasil em Londres pode sofrer com a falta de cumprimento da promessa do aumento na importância de 485.660 £ do capital garantido à Companhia na forma, dos Avisos de 24 de julho de 1862 e 26 de fevereiro de 1865, e exige do Governo na ausência das Câmaras o cumprimento da mesma promessa?

Tomando a questão como foi proposta deixaria de lado a parte histórica, e não farei o menor comentário sobre o que ocorreu até à data do primeiro dos Avisos citados; nem é aqui ensejo próprio para examinar, se os Ministros que os expediram procederam, ou não prudentemente.

Aceito como fato as promessas constantes de ambos os Avisos e só me ocuparei de conseqüências que podem deles demandar. Considero além disto a questão completamente esgotada, pró e contra, quer pelo que se disse nas Câmaras, quer peja discussão que houve perante a imprensa. O que há de importante para o caso vertente e a existência dos dois Avisos citados, contendo uma promessa, cuja solução depende ainda do voto de uma das Câmaras. No primeiro Aviso o Ministério depois de expor ao superintendente da Estrada de ferro de Pernambuco a estado do negócio, assegurou-lhe que ia entrar no exame geral da questão, e que se o resultado fosse satisfatório, como muito desejava o Governo, não duvidaria este fazer à Companhia o favor solicitado, isto é, conceder garantia ao excesso de Capital já garantido, que fosse absolutamente indispensável para a conclusão das obras contratadas, nunca porém ultrapassada a máximo do Capital garantido para a Estrada de Ferro da Bahia.

No segundo Aviso de 26 de fevereiro de 1863 dirigido à Legação do Brasil em Londres, já por outro Ministro, referiu-se este simplesmente a carta do seu antecessor, acrescentando que por ora só estava o Governo obrigado ao pagamento dos juros correspondentes ao Capital de um milhão e duzentos mil libras mas no seu relatório desse ano comunicou francamente às Câmaras, que pasta não estivessem concluídos os relatórios das duas Comissões de inquérito, contudo, tendo-se tornado urgente ir o Governo em auxílio da Companhia nas críticas circunstâncias em que se achava, e ponderando os prejuízos que podiam provir de qualquer demora em prestar-lhe o seu apoio moral declarara, que não duvidaria conceder o aumento pedido, somente ate a importância absolutamente indispensável, para a conclusão das obras; contanto que esse aumento não excedesse em caso algum ao total do capital da Companhia da Estrada de Ferro da Bahia. E concluiu pela seguinte forma. Esta transação acha-se pendente do juízo definitivo do Capitão Viriato de Medeiros que foi incumbido de verificar a exatidão dos relatórios e solver algumas dúvidas que existem entre a Companhia e o Governo. Vencidas estas dificuldades o Governo espera que concedereis a necessária autorização para providenciar sobre o aumento do capital pedido pela Companhia.

No ano seguinte – o mesmo Ministro tendo já aquele engenheiro terminado seus trabalhos, informou a Câmara que o aumento do capital não devia exceder de 485.660 libras, e que quanto ao juro da garantia declarara ao superintendente, que no caso de ser aprovado pela Assembléia Geral o dito aumento, o Governo não poderia garantir mais do que 5%, deixando dependentes do Governo Provincial os dois por cento adicionais terminou esta parte do relatório com as seguintes palavras – Se autorizardes o referido aumento do capital habilitareis o Governo para resolver conveniente e definitivamente todas as questões pendentes”.

Houve pois no Aviso de 1862 promessa da parte do Governo por modo claro e terminante de garantir o Estado o juro do excesso de capital dentro do máximo de 600.000 libras, uma vez verificado que foi gasto **bona fide**.

Houve, no segundo Aviso confirmação da promessa, e depois dele aceitação do laudo de 485.000 libras. Houve também declaração do Ministro que sucedeu ao que expedira o segundo Aviso de que considerava a questão decidida pelo que tocava ao Governo, e que não ficara mais do que tirar dela as conseqüências que não podia deixar de tirar por efeito da solidariedade de honra para com seus antecessores, fosse qual fosse a sua opinião sobre o mérito da decisão. Deu-se, porém, da parte de ambos estes Ministros, como não podia deixar de dar-se, reconhecimento expresso e solene, de que a decisão definitiva do negócio dependia do voto das Câmaras. E se mais explícita declaração fosse necessária bastaria a que fez com todo o critério o Sr. Presidente do Conselho de Ministros de então, que é o mesmo

do atual Ministério, na Câmara dos Deputados nas seguintes palavras – "Ninguém disse que o Governo Imperial houvesse efetivamente garantido o juro desse aumento de capital. A garantia de que se trata é negócio cuja decisão depende completamente do voto do Corpo Legislativo. Não há direito perfeito de uma parte, nem obrigação rigorosa da outra, mas há para o Governo um compromisso de moralidade, e de dignidade, ao qual não pode ser indiferente". A Câmara dos Deputados acompanhou o Ministério nessa questão com uma votação de 57 votos contra 29, e o negócio foi para o Senado, onde se acha ainda por discutir. Esta simples exposição é para mim suficiente para pensar que o credito do Tesouro não deve sofrer em Londres com a falta do cumprimento de pronta promessa do Governo na forma dos Avisos citados, enquanto o negocio não for decidido pelas Câmaras. O Governo prestou seu apoio moral, e por causa deste a Companhia levantou capitais, mas estava entendido, e o Sr. Bellegarde o disse no seu relatório de 1864, que o Governo esperava ser habilitado pelo Poder Legislativo para solver a questão definitivamente. Nesse mesmo ano declarou o Sr. Presidente do Conselho que em tudo quanto se tinha praticado por parte do Governo a este respeito não havia o menor reconhecimento de direito perfeito da Companhia. Nenhuma destas proposições sofreu, que me conste, reclamações da Companhia contra a lealdade do Governo. As discussões foram publicadas. Não se fez mistério das opiniões de que acabo de fazer menção. Delas teve portanto logo conhecimento a praça de Londres.

Não vejo pois motivo para que safra naquela praça o crédito do Tesouro, que por ora a nada está rigorosamente obrigado, embora tenha o Governo dever de lealdade de empregar todos os seus esforços para a realização da promessa feita, já que ela se fez. Se entendo portanto que o credito do Tesouro não pode sofrer pelo não cumprimento de semelhante promessa no pé em que se acha; penso por maioria de razão que ela não deve levar o Governo a exorbitar de suas atribuições tornando efetiva uma garantia, que já categoricamente e em pleno parlamento reconheceu, que depende completamente da decisão definitiva do Poder Legislativo, e que sem esta não tem a Companhia direito perfeito a haver a garantia prometida com tal condição essencial.

O Marquês de Olinda vota contra o primeiro quesito. O Brasil está pagando suas dividas não deve contrair empréstimos para pagar as dividas de outrem, Do mais não e demonstrado que a Companhia precise deste auxílio. Ela tem outros meios, segundo se depreende de sua exposição, pois o que não quer é abusar da liberalidade dos banqueiros.

Quanto ao segundo quesito e também de parecer negativo, estando de mais a mais o negócio pendente do Poder Legislativo.

Segunda parte.

Passou-se a discutir o projeto sobre a reorganização do Conselho de Estado.

CAPÍTULO 1º

Da organização do Conselho de Estado

Artigo 1º "O Conselho de Estado compõe-se de vinte e quatro Conselheiros de Estado efetivos, e de doze supranumerários."

O Marquês de Olinda começou fazendo observações sobre todo o projeto, mas obedecendo as considerações de Sua Majestade Imperial restringiu-se ao artigo 1º sustentando o número de doze Conselheiros de Estado, repetindo ainda que ao projeto faltam disposições essenciais que estão na Lei de 1841.

O Visconde de Abaeté reproduzindo em resumo o que disse quando me tratou do projeto em geral votou contra o artigo 1º, que traz a despesa de mais quarenta e oito contos anuais em necessidade alguma.

O Visconde de Jequitinhonha vota também contra o artigo 1º não pela razão da despesa. Quando a medida e necessária, não deve recusar-se por considerações de despesa. Mas rejeita o artigo porque entende que a reforma proposta é absolutamente desnecessária. Discorre amplamente em sustentação desta opinião.

O Visconde de São Vicente fará poucas observações. O projeto não vem substituir a Lei de 1841, vem melhorá-la. Expõe o seu pensamento com muitas considerações sobre a necessidade de estabelecer e organizar o contencioso administrativo, a respeito do qual há tudo por fazer no Brasil. Este projeto e o da administração provincial tendiam a esse fim, mas os cortes que sofreu aquele fizeram que este ficasse sem base. Ainda assim sustentou o artigo 1º contra as objeções que se lhe puseram.

O Conselheiro Sousa Franco disse que quando na primeira seção em 14 de novembro próximo passado teve a honra de expor perante Vossa Majestade Imperial sua opinião, fora contrário à reforma no

espírito em que está concebida de alargar as atribuições do Conselho de Estado com prejuízo da ação e responsabilidade ministerial; e ainda mais porque subordinava a decisão final do Governo Imperial, com audiência do Conselho de Estado, questões meramente provinciais, e municipais que o Ato Adicional a Constituição do Império, tornava exclusivamente privativas do Poder Provincial e autoridades provinciais e locais.

Os ingleses que deram origem a esta instituição, tendo começado por dar ao Conselheiro de Estado grande influência porque era ele o verdadeiro gabinete executivo, imposta pelo Poder Legislativo, acaba não por deixar toda a ação, e responsabilidade do Executivo, aos Ministros que são hoje o verdadeiro Conselho de Estado, e da Coroa. Os Ministros de Estado e que algumas vezes são ouvidos pela Rainha e as atos que se então expedem são da Rainha em Conselho.

Não ha mais exemplo de reuniões do Conselho de Estado propriamente tal; os que se reúnem em casos tais perante a Rainha são os Ministros que tem assento no Conselho. Há algumas repartições que parecendo Seções do Conselho de Estado, não passam de administrações coletivas, que expedem os negócios por intermédio de um Ministro, e mesmo por si, sem que sejam Seção do Conselho de Estado embora os Membros tenham carta de Conselho.

Também os Membros do Tribunal do Tesouro entre nós tem carta do Conselho, resolve-se nele negócios; e não constituem Seção do Conselho de Estado.

A exemplo da Inglaterra, e com sua experiência, o que precisamos e manter o Conselho de Estado em suas atribuições consultivas, sem prejuízo da ação do Executivo, e regular melhor suas funções e trabalhos. Neste sentido o número de doze e suficiente, e quando muito dezoito membros do Conselho efetivo bastaram para os trabalhos como melhor exporei na discussão dos artigos.

Estas reformas, porém, e minha opinião que são inoportunas atualmente porque trazem aumento do pessoal oficial e de despesas em tempo em que as não podemos aumentar, e sim reduzir a vista dos embaraços que a guerra tem trazido ao Tesouro Publico. Eu pois voto contra toda a reforma na atualidade, o público veria com moto desagradado, que se trata de aumentar o pessoal da administração, e as despesas já tão acrescidas, que se a guerra findasse ainda este mês a dívida pública não ficaria aquém de 500.000.000\$000.

O Visconde de Sapucaí julga desnecessário o aumento do número de Conselheiros de Estado, e por isso não votara pelo artigo 1º

O Conselheiro Nabuco opõe ao Projeto em geral duas questões dilatórias ou de oportunidade.

1ª – Fundada no estado das nossas finanças, o qual não admite uma reforma dispendiosa como deve ser a do Conselho de Estado.

2ª – Fundada no estado político do País, a vista do qual não e esta a época mais própria para reorganização do poder executivo.

Quanto a matéria do artigo 1º isto é, o número de Conselheiros, parece-lhe excessivo o número de vinte e quatro Conselheiros de Estado efetivos, visto como não é grande o trabalho que acresce ao atual, atendendo-se, 1º que o Projeto mantém, como atualmente é, a jurisdição administrativa em relação a Fazenda Pública, e 2º que, como se demonstrou no Projeto anterior, não é possível estabelecer o Conselho de Estado como segunda instância para os negócios provinciais e municipais.

Se passar a idéia da oportunidade do Projeto, entende o mesmo Conselheiro que se deve reduzir o numero do artigo 1º

O Conselheiro Paranhos pensa, como o autor do Projeto, que há necessidade de dar-se melhor e mais completa organização ao Conselho de Estado, assim no intuito de tornar mais eficaz a cooperação que ele presta à iniciativa e ação do Governo, como a bem da Justiça Administrativa, cuja competência não está assaz reconhecida e que por outro lado não oferece ainda suficientes garantias aos direitos dos cidadãos.

Há muito esta convencido que a falta de iniciativa e a morosidade da ação governamental entre nós provém de não estar a Alta Administração do país constituída com os auxiliares que lhe são necessários. Aplauda, pois, o duplo pensamento que ditou este Projeto, conquanto não julgue o momento oportuno para todas as suas inovações. Não o julga inteiramente oportuno, já pelo aumento de despesa que traria, já pelas prevenções que ainda existem entre nós contra tão útil instituição, e que na quadra atual facilmente seriam suscitadas.

O autor deste projeto foi coerente no artigo 1º com o sistema de organização administrativa por ele adotado no Projeto dos Conselhos de Presidência. Se o contencioso da administração nas Províncias

ficasse com a organização que lhe dá aquele outro Projeto, seria indispensável o número de vinte e quatro Conselheiros de Estado efetivos e de doze extraordinários.

Mas ele Conselheiro Paranhos espera que a Justiça Administrativa não será tão centralizada, que o Conselho de Estado tenha de ocupar-se com muitas questões de interesse provincial ou municipal. Neste caso o número de Conselheiros que exige o Projeto lhe parece excessivo.

Só admitiria o aumento de mais seis Conselheiros ordinários, tendo em vista uma melhor distribuição do trabalho das diferentes Seções, que hoje estão muito sobrecarregadas.

Não julga também de utilidade a mudança de nomes que traz o Projeto atual, se é que foi ela premeditada. As denominações da Lei vigente – Conselheiros ordinários e Conselheiros extraordinários – parece-lhe que podem ser conservadas.

A não considerar-se o presente Projeto como alteração parcial da Lei de 23 de novembro de 1841 e do seu Regulamento, notaria que este artigo não fala no assento que os Ministros devem ter no Conselho de Estado. Mas por esta omissão e por outras, ver que o Projeto não vai substituir inteiramente as disposições em vigor.

Tem assim expressado seu voto a respeito do Projeto em geral e do artigo 1º em particular.

O Conselheiro Torres Homem disse que a reorganização é útil mas não indispensável e urgente. O Projeto pouco tem de legislativo, a exceção do aumento do número dos Conselheiros de Estado e do contencioso administrativo. Aumento de despesas agora será mal recebido do público.

Vota contra o artigo 1º por este motivo.

O Barão de Muritiba disse: Que não adotava o aumento de número dos Conselheiros de Estado principalmente porque as nossas circunstâncias financeiras são e hão de ser por muito tempo tão melindrosas e críticas que não comportam o crescimento da despesa com essa instituição; e mais porque a opinião pública se tem pronunciado contra o aumento do funcionalismo, que se prende aquela outra questão de economia, sendo por isso que foi dado ao Governo faculdade de reformar muitas das Repartições existentes. Além disto parece-lhe que com o número atual dos Conselheiros pode ser reorganizado o Conselho à semelhança do que se acha estabelecido em Portugal, e tanto mais porque na opinião dele Conselheiro os negócios administrativos provinciais que dizem respeito aos objetos sobre que as respectivas Assembléias Provinciais têm direito de legislar não podem ser afetados ao Conselhos de Estado; o que muito diminui o trabalho deste.

O Barão do Bom Retiro pediu vênias para antes de entrar na análise de cada artigo do Projeto, declarar que é do número dos que pensam que a instituição do Conselho de Estado carece de algumas alterações, que o aperfeiçoem, tornando-a mais apta para o fim para que foi criada, e corrigindo-se certos defeitos que a experiência tem feito reconhecer; defeitos em geral provenientes da quadra em que foi discutida a lei de sua criação.

Apresentado o respectivo Projeto quando as paixões políticas estavam no auge da sua efervescência, foi essa lei considerada recurso de um partido, e como tal desabrida e injustamente combatida dentro e fora das Câmaras. A reflexão não se fez ouvir com a precisa força, e apesar de luminosa discussão que houve no Senado e cujo extrato habilmente feito se encontra na obra do ilustrado Visconde do Uruguai, a instituição teve de aparecer em proporções acanhadas, e com importantes emissões filhas do receio de excitar-se ainda mais a oposição, que contra ela se havia levantado.

Assim que não é de admirar que se tente reformá-la; nem é d'agora que se reconhece a necessidade de melhorá-la. Basta recordar, que ainda antes de um ano contado da data de seu regulamento, o próprio Governo julgou conveniente sujeitá-lo ao exame da Seção dos Negócios do Império.

E cinco anos ainda não eram passados quando o ilustrado Senador Paula Sousa apresentou no Senado um projeto assinado por ele e pelos Senadores Vergueiro e Marquês de Barbacena, alterando radicalmente a lei do Conselho de Estado e dividindo-o em dois, com o fim de separar a parte política da parte administrativa, então, como ainda hoje reunidas na mesma corporação. Ficava por aquele Projeto o que se denominaria propriamente Conselho de Estado um corpo intermediário entre o Ministério e o Imperador, exclusivamente incumbido de aconselhar a Coroa nos altos negócios do Estado, e com especialidade nos que fossem concernentes ao exercício das atribuições do Poder Moderador.

Posteriormente diferentes Ministros do Império em seus relatórios chamaram a atenção do Poder Legislativo para a necessidade de alterar-se a Lei do Conselho de Estado.

Em 1854, partiu a iniciativa dessa alteração de Seção dos Negócios da Fazenda, em um luminoso parecer, de que foi relator o Sr. Visconde de Jequitinhonha e que foi seguido de um Projeto assinado pelo mesmo Sr. e pelos Srs. Visconde de Itaboraí e de Caravelas.

Dizia-se nesse parecer que era conveniente modificar-se a lei do Conselho de Estado para que este pudesse desempenhar as altas funções que lhe estavam incumbidas.

Em 1860 o Ministro do Império de então não só insistiu em seu relatório sobre este ponto, mas também apresentou na Câmara dos Deputados um Projeto que ali passou em três discussões.

Quase desde o princípio da instituição portanto tem-se até hoje reconhecido a necessidade de melhorar-se o Conselho de Estado, e foi sem dúvida a convicção dessa necessidade o que levou o nobre Conselheiro de Estado o Sr. Visconde de São Vicente a oferecer o presente Projeto, o qual apesar de ter sido por ele há pouco considerado prejudicado por não terem sido aceitas certas disposições do seu Projeto concernentes aos Conselhos de Presidência encerra ainda assim idéias, que merecem atenção, e que podem ser aproveitadas.

Neste ponto vai de inteiro acordo com o que ponderou o Sr. Conselheiro de Estado, Paranhos; e pensa que a Lei do Conselho de Estado carece de algumas alterações.

Pensando assim está coerente com o que quando Ministro do Império teve a honra de expor a Assembléia Geral, no seu relatório de 1855.

Não são todavia alterações radicais as que deseja, como as que foram propostas pelo Senador Paula Sousa, no Projeto a que aludiu, e as quais aderiu em sua obra o Visconde do Uruguai, tendo por fim tornar o Conselho de Estado exclusivamente político, e criar outro corpo consultivo para as questões administrativas, mas, sim, como procurará mostrar quando tratar dos diferentes artigos do Projeto, modificações tendentes a sistematizar, e regular melhor o serviço das seções a dar-lhe auxiliares, a manter as tradições, desenvolver, regularizar o contencioso administrativo.

Feitas estas considerações gerais passou o Conselheiro Barão do Bom Retiro a discutir o artigo 1º do Projeto, e declarou que conquanto não deixasse de reconhecer, que a elevação do número atual de Conselheiros de Estado, ao indicado nesse artigo facilitaria a melhor divisão das sessões, além de trazer as outras vantagens constantes da exposição de motivos, apresentada pelo Sr. Visconde de São Vicente não se animava contudo a dotá-la, à vista das razões, que já foram ponderadas pelos Conselheiros de Estado que o precederam; e que se derivam do mau estado de nossas circunstâncias financeiras. É também de opinião, que o aumento proposto importando um grande acréscimo na despesa pública seria mal recebido pelo país, e embaraçaria a passagem do Projeto nas Câmaras na permanência das causas, que ainda há tão pouco tempo as levaram à extrema necessidade de imporem pesados tributos e mandarem reduzir o pessoal das repartições, e de decretarem descontos nos minguados vencimentos dos empregados públicos.

Limitar-se-á, pois, a aconselhar somente o aumento de Conselheiros que for absolutamente indispensável para a criação de uma seção especial do contencioso administrativo, e isto mesmo, porque em seu modo de pensar, é da maior urgência regularizar-se este objeto de modo que os cidadãos brasileiros encontrem segurança e recursos, que ora lhes faltam nas questões desta natureza, e não continuem por mais tempo sem justiça administrativa em que possam confiar assuntos muitas vezes de grande importância, e que tão de perto prejudicam seus direitos.

E como entende, que não convém que o contencioso administrativo seja incumbido nem a qualquer das seções atuais, que estão já sobrecarregadas de trabalhos, nem distribuído por todas elas, conforme o Ministério a que o negócio pertencer, pelas razões, que se reserva para ter a honra de expender, quando tratar do artigo 3º, que é o lugar mais próprio para isso não pode deixar de votar por este aumento de despesa, e portanto, só aprova o artigo, se for assim emendado.

O Visconde de São Vicente com permissão de Sua Majestade Imperial respondeu as objeções feitas ao artigo e a todo o Projeto.

O Visconde de Jequitinhonha pediu licença para dizer que limitou-se ao artigo 1º por ser assim determinado. Não se discutiu a utilidade da reforma. Se Sua Majestade Imperial ordenasse, ele entraria nesse exame, mas talvez se aproveite da discussão dos outros artigos, para dizer que o que se lhe oferecer em relação a cada um.

Todavia dizia que este Conselho de Estado assim organizado não se deve chamar Conselho de Estado – e sim auxiliar dos Ministros. Sendo Conselheiro de Estado não deve haver ordenado.

E estando preenchido o tempo destinado para a conferência, Sua Majestade Imperial houve por bem levantá-la. Eu, o Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho de Estado fiz escrever esta ata,

que assino com os Conselheiros de Estado no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Marquês de Olinda – Visconde de Abaeté – Barão de Muritiba – Visconde de São Vicente – José Maria da Silva Paranhos – Bernardo de Sousa Franco – Barão do Bom Retiro – Francisco de S. Torres Homem.**

ATA DE 13 DE FEVEREIRO DE 1868

No dia treze de fevereiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito, às seis horas e meia da tarde no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristovão da cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor D. Pedro Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Viscondes de Abaeté, de Jequitinhonha, de São Vicente, de Sapucaí, Bernardo de Sousa Franco, José Maria da Silva Paranhos, Barão de Muritiba e Barão do Bom Retiro; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios do Império José Joaquim Fernandes Torres, da Justiça Martim Francisco Ribeiro de Andrada, da Marinha Afonso Celso de Assis Figueiredo, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Manuel Pinto de Sousa Dantas.

Faltaram por incomodados os Conselheiros de Estado Eusebio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara, José Tomaz Nabuco de Araújo e Francisco de Salles Torres Homem.

Sua Majestade Imperial dignou-se de abrir a conferência, e sendo lida a ata de 14 de novembro último foi aprovada.

Foi objeto da conferência a continuação da discussão do projeto do Visconde de São Vicente sobre a reorganização do Conselho de Estado, e tratou-se dos artigos 2º e 3º, começando pelo artigo 2º, cujo teor é o seguinte: “Ele terá demais oito auditores ordinários, e quatro supranumerários, uma secretaria com seu oficial-maior que o Governo fica autorizado a organizar, marcando gratificações a tais empregados até que sejam fixados os respectivos vencimentos.

O Marquês de Olinda disse: Não concordo nesta criação de auditores. Além de não esperar esses serviços que se diz hão de prestar, são uma despesa que não será bem vista, quando devemos fazer economias. Quanto à secretaria entendo que se deve marcar o número dos empregados e seus vencimentos; e expressas as principais obrigações do secretário na forma da seguinte emenda:

Artigo. Criar-se-á uma secretaria do Conselho de Estado a qual ficará debaixo da inspeção do Conselho de Estado. Secretário do Conselho.

§ 1º – O Secretário do Conselho de Estado escreverá as atas e as consultas do Conselho de Estado sobre os objetivos que deverem ser conservados em segredo. Mas nos casos de afluência de negócios poderá encarregar deste trabalho ao Diretor da Secretaria do Conselho ou a algum oficial da mesma secretaria; dando-lhe para isso autorização por escrito; e terá sob sua guarda todas os papéis que do mesmo modo devam ser guardados em segredo.

Todos os papéis de outra natureza poderão ser escritos na Secretaria do Conselho, ou na Secretaria de Estado a requerimento do Secretário do Conselho ao respectivo Ministro de Estado.

§ 2º – Haverá um diretor da Secretaria do Conselho de Estado, e para o ajudar nos trabalhos da mesma Secretaria haverá dois oficiais com designação de 1º e 2º, e mais um porteiro; o qual fará ao mesmo tempo o serviço interno da Secretaria ajudado por um contínuo; e este levará a correspondência aos Diretores das Secretarias de Estado para que esta chegue a seus desígnios.

§ 3º – Por Decreto expedida pela Secretaria do Império se especificarão as obrigações do Diretor demais empregados da Secretaria. Seus vencimentos serão os que tem ou tiverem os de iguais categorias da Secretaria do Império, dando-se ao porteiro, ou casa na mesma Secretaria, ou uma gratificação correspondente.

O Visconde de Abaeté, recordando o que dissera sobre a inoportunidade do projeto, declara que votará contra todos os artigos. Todavia fará algumas observações sobre o artigo 2º Nele não se declara quais são as atribuições dos auditores, o que é necessário fazer-se visto como a nossa legislação não trata dessa entidade. Discorda do autor do projeto na necessidade da tal criação. Se o fundamento dela é preparar um viveiro para empregados de administração, as Secretarias de Estado podem fornecê-los. Impugna a criação da Secretaria do Conselho em virtude da Lei por trazer despesa; acha que se deve reservar para melhor ocasião semelhante projeto. Parece-lhe que sem aumento de ônus aos cofres públicos o Governo pode regularizar o serviço do Conselho de Estado. Autorizado como está para reformar as

repartições públicas não seria fora do propósito aproveitar para esse serviço os empregados que ficarem adidos. Depois de muitas outras observações disse: Não são os regulamentos e as Leis, mas principalmente os homens inteligentes, e de vontade eficaz que são necessários para que o serviço seja bem feito. Concluí que vota contra o artigo 2º, e votará contra qualquer outro que crie despesas.

O Visconde de Jequitinhonha vota contra o artigo 2º. Não acha necessária a criação nem de auditores nem da Secretaria. As circunstâncias atuais são diferentes das de 1854 em que pensou de outra maneira. Expõe uma e outras, e as compara. Depois de diversas considerações declara que a reforma projetada não satisfaz: O Conselho de Estado não deve ser só administrativo, deve ser também político. Discorreu sobre o préstimo dos partidos políticos, e não o reconhece: insiste na necessidade de uma Seção puramente política.

O Visconde de São Vicente, sustentou a doutrina do artigo tanto no que toca a criação de auditores, como na Secretaria. A respeito de onde se tirem administradores para as províncias mostra além de outras razões a conveniência de associar talentos novos com a experiência dos velhos, e de ter-se um viveiro como traz o exemplo das Nações em que os há, e lembra a Espanha, Portugal, França e Itália. Suas atribuições estão definidas nos artigos 13 e 22. Quanto a Secretaria, tem por incontestável sua utilidade, como centro onde se reúnem os trabalhos do Conselho de Estado, pareceres e consultas, que dispersas pelas diferentes Secretarias de Estado só são conhecidos dos membros das respectivas Seções, de onde provém às vezes falta de harmonia nas decisões. Observa que ela até pode ser de certo modo para os Conselheiros de Estado um gabinete de estudo das matérias que estiverem sujeitas ao seu exame. Quanto à fixação de ordenados aos seus empregados não julgou acertado fazê-la, não sabendo qual será a organização definitiva que terá, deixando ao Governo a provisória e não podendo sem maior exame aceitar desde já a oferecida pelo Marquês de Olinda. Não é contrário à idéia do Visconde de Abaeté sobre o emprego dos adidos, mas tudo depende da organização. Falando sobre a Seção política indicada pelo Visconde de Jequitinhonha, acha dificuldades e inconvenientes na adoção desta idéia; expõe essas dificuldades, concluindo que não pode abraçá-la.

O Conselheiro Sousa Franco disse que sua oposição ao projeto não é tão radical como fora ao que cria os Conselhos de Presidência com as atribuições latas que se lhes quer conferir: pensa que a Lei do Conselho de Estado, e seu Regulamento precisam reforma, e suas idéias estão manifestadas na longa exposição que apresentou escrita a este respeito.

A reforma porém é inoportuna; os auditores são dispensáveis, e a Secretaria, embora precisa, pode-se prescindir dela por agora para evitar despesas.

Pretende-se que os auditores sirvam para preparar os trabalhos, e que neles encontrará o Governo núcleo de pessoas habilitadas para os cargos superiores da administração.

A primeira razão não procede porque a nomeação tem de recair em jovens despreparados, cujos trabalhos pedem ser satisfatoriamente feitos nas Seções das Secretarias de Estado da Repartição por onde o negócio corre. Aí é que estarão os papéis; aí é que se sabe dos casos análogos; sobre que já tenha se suscitado dúvidas, e das decisões que tiveram.

A criação dos auditores traria despesas sem maior proveito, e aumento do funcionalismo em um tempo em que é preciso aliviar, e não sobrecarregar, o Tesouro público. Quanto às habilitações para as carreiras administrativas, elas se obtêm melhor nos lugares de Secretários do Governo, nas Assembléias Gerais e Provinciais, e em outros cargos da administração. E não adota a separação lembrada entre Conselho político e administrativo, sendo aquele tirado dos Conselheiros da opinião do Gabinete porque a Coroa, precisa ouvir as opiniões, e não somente a dos que apóiam tudo quanto aprover dos Ministros.

A Secretaria especial é de reconhecida necessidade, porém composta de poucos empregados. Das Secretarias dos diversos Ministérios é que podem vir as informações precisas; na do Conselho de Estado o que haverá a fazer é juntar os precedentes, para que haja uniformidade nas decisões, visto que depois de resolvido os negócios aí se devem arquivar os papéis. Em todo o caso não sendo a época oportuna para a criação de mais despesas, e aumento do pessoal oficial vota contra o artigo 2º do projeto.

O Visconde de Sapucaí aceita a criação dos auditores e acha útil a da Secretaria sendo de proporções modestas mas aprovando o artigo 2º entende que sua disposição deve ser executada em circunstâncias menos desfavoráveis ao Tesouro, do que as atuais.

O Conselheiro Paranhos não rejeita em princípio a criação de auditores no Conselho de Estado, mas entende que a ocasião atual não é própria para despesas que podem ser dispensadas. Por enquanto as coisas podem a esse respeito continuar como até hoje.

Julga necessária a criação da Secretaria, onde se concentrem as tradições escritas do Conselho de Estado e se faça o seu expediente. A falta dessa Repartição atrasa o serviço das Seções, e é causa de que se percam consultas e se não respeitem os arestos do Conselho de Estado, por mais fundados que sejam. Essa Secretaria porém, deve ser criada com pequeno pessoal, sendo este tirado, à exceção do oficial-maior, das Repartições já existentes. O número e vencimento dos ditos empregados podem ser e convém que sejam fixados na Lei.

O Barão de Muritiba disse que não adotava a criação dos auditores pela mesma razão do aumento de despesa; e sem negar que essa criação pode ser útil, parece-lhe que também é por ora dispensável, visto como organizada a Secretaria do Conselho, as atribuições que o projeto confere aos auditores podem ser incumbidas a mesma Secretaria ao menos na sua maior parte.

O Barão do Bom Retiro leu o seguinte voto. – Senhor. Tem este artigo 2 partes:

Trata-se na primeira da criação da classe dos auditores, marcando-se o número de oito ordinários e doze supranumerários e na 2ª de uma Secretaria especial para o Conselho de Estado.

Pretendendo votar por ambas estas disposições, peço licença a Vossa Majestade Imperial para respeitosamente expor em poucas palavras, os fundamentos do meu voto.

Quanto aos auditores ou outros ouvidores do Conselho de Estado, não é de hoje que tenho ocasião de enunciar-me a favor de sua criação. Considero-o desde muito tempo assaz conveniente no duplo fim; 1º de criarem-se auxiliares, que preparem os trabalhos das Seções, não simplesmente como costumam, ou podem ser preparados por qualquer empregado de Secretaria, mas com o critério e ilustração provenientes do estudo prático e especial dos negócios, correspondente as precisas habilitações; que devem ser positiva e expressamente exigidas dos candidatos. 2º – de formar-se uma escola prática onde alguns moços hábeis se instruem no nosso direito administrativo, e se tornem aptos para certos cargos importantes de administração.

Quando Ministro do Império representei a Assembléia Geral sobre a necessidade de criarem-se os auxiliares de que ora se trata, e fui a isso levado por ver que na realidade as seções do Conselho de Estado carecem deles, que se podem tornar muito úteis. Por outro lado observei tais auxiliares têm sido criados em todos os países de que tenho notícia onde há Conselho de Estado.

Assim em França, constituem até duas classes distintas. Existem em Portugal em número de dezoito e quando foi organizado o Conselho de Estado do Papa pelo Mota próprio de 15 de outubro de 1827, foi logo criada também esta classe com o fim, expressamente declarado, como se vê do artigo 54, de haver uma escola prática, em que se instruisse e se habilitasse a mocidade para os empregos administrativos. Dividiram-se também ali em 1ª e 2ª classes devendo ser os da 1ª tirados por acesso, da 2ª, depois de dois anos de serviço, e exigindo-se além disto que o nomeado fosse pelo menos licenciado na faculdade de filosofia, ou na de direito.

Além disto já a Seção dos Negócios da Fazenda no preâmbulo ou exposição de motivos, a que me referi no artigo antecedente, e que precedeu o projeto, de que também já fiz menção havia feito ver a necessidade de dar-se ao Conselho de Estado empregados, que o auxiliassem no exame e preparo dos negócios sobre que tivesse de consultar, e para este fim propunha a criação de dezoito adjuntos, que deveriam ser distribuídos pelas Seções, com os vencimentos, e pelo modo que o Governo julgasse conveniente determinar.

Penso da mesma maneira, e se algum reparo tivesse de fazer a disposição do artigo 2º do projeto do Sr. Visconde de São Vicente seria somente que o número de oito auditores parece insuficiente. Dou de mão porém neste momento a esta observação pelas considerações, que decorrem do aumento de despesas nas atuais circunstâncias do país.

Crie-se a classe, e depois poderá ser aumentado aquele número.

Uma das coisas, que julgo mais necessário no Brasil é organizar-se a carreira administrativa, preparando-se com antecedência, pela prática dos negócios, pessoas habilitadas, e conhecidas por tais para os lugares de Secretários de governo e presidentes de província.

Requer-se além de estudos teóricos uma espécie de aprendizado, ou de prática especial para a carreira judiciária; para a diplomática, e para outras, mas nada disto exige-se para a da administração.

Qualquer cidadão brasileiro pode ser presidente de província, embora não tenha dado provas de si, e seja inteiramente hóspede nas matérias administrativas e entretanto é o cargo de presidente um dos mais importantes porque o nomeado para ele tem muitas vezes desde logo de decidir da sorte de uma província, ou de questões muito graves que envolvem grandes interesses públicos e particulares. Todos reconhecem

que as causas não devem continuar deste modo, e como penso, que não pode haver melhor escola prática do que essa dos ouvidores ou auditores do Conselho de Estado, se a classe for convenientemente organizada, repito, que a adoto, votando pela primeira parte do artigo 2º Voto também pela criação da Secretaria proposta na segunda parte do mesmo artigo. É uma medida reclamada de longa data, e com certeza para mim desde o Ministério do finado Marquês de Mont'Alegre.

A experiência tem confirmado a necessidade dessa Secretaria, e não fatigarei a atenção de Vossa Majestade Imperial tratando agora de demonstrá-la.

O falecido Conselheiro de Estado Visconde de Uruguai já o fez em sua interessante obra, por modo, a meu ver, incontestável, expondo os inconvenientes que tem resultado de acharem-se esparsos por todas as Secretarias de Estado os trabalhos e consultas das Seções, sem um centro, sem um arquivo bem ordenado, e metódico, e sem que portanto, muitas vezes se possa saber qual a decisão já tomada sobre um ou outro ponto por mais importante que seja.

Ora reconhecer-se este mal, dizer-se-á muito tempo, que provém dele grande transtorno e o regular andamento do serviço público, saber-se qual o remédio, e não tratar-se de aplicá-lo, quando é tão fácil, confesso que me parece inexplicável. E tanto mais assim me parece, quanto já na última conferência um ilustrado Conselheiro de Estado fez ver, que a criação da Secretaria proposta neste artigo pode realizar-se sem aumento notável de despesa, aproveitando-se para ela os empregados das Secretarias dos Ministérios, cujos lugares devendo ser agora suprimidos na reforma que o Governo está autorizado a fazer tenham eles de ficar adidos com vencimentos até terem outro destino. Voto portanto também pela 2ª parte do artigo 2º acomodando-se o que aí se diz a respeito de gratificações a hipótese de serem aproveitados na organização da Secretaria do Conselho de Estado.

O Visconde de Abaeté com permissão de Sua Majestade Imperial explica o seu voto, sobre a criação da Secretaria por Lei que julga não deve ser; receando que tome grandes proporções. O que disse foi que sem criar por Lei a Secretaria, podia pôr-se à disposição do Secretário do Conselho de Estado alguns empregados que fizessem o serviço necessário debaixo de sua direção.

O Visconde de Jequitinhonha vê-se obrigado a pedir vênia que lhe é concedida, para fazer observações sobre as objeções opostas ao seu voto. 1º Não serão os auditores que constituirão viveiro para administradores de província e Ministros de Estado. Das Câmaras são tirados esses altos funcionários por causa da influência das maiorias. 2º A falta de harmonia ou a contradição nas Consultas das diferentes Seções não exigem a criação de auditores e da Secretaria: para que cesse esse inconveniente, que todavia não é freqüente, basta que o Ministro do Império dê providência por um regulamento que reúna todos os trabalhos convenientemente. 3º Não é motivo para adotar-se qualquer medida estar ela recebida nas Nações cultas: as circunstâncias podem ser diversas, e é necessário muito tempo para transplantar com proveito instituições estranhas. Quanto a oportunidade. Não é a despesa de mais ou menos vinte contos que o move a votar contra a medida; vota porque a reforma não convém, como lhe parece ter suficientemente demonstrado. Sustenta a necessidade da Seção política deduzindo novas razões, e apela para o juízo dos senhores que conhecem o que é administração.

O Visconde de Abaeté vê-se também na necessidade de explicar o que neste caso é oportunidade. Nas circunstâncias atuais acha inoportuna toda a despesa que não for absolutamente necessária, quer seja pequena, quer grande. E notando circunstância de se ter falado em influência de partidos políticos, disse que os Conselheiros de Estado não votam por partidos. Ele Visconde tem sempre obrado de modo que ninguém pode dizer que pertence a algum. Seja qual for o partido a que pertença, há de sempre proceder com imparcialidade.

Entrou em discussão o

“Artigo 3º O Conselho de Estado, quando não funcionar em assembléia-geral, será dividido nas seguintes seções:

§ 1º – Seção do Império

§ 2º – Seção da Justiça

§ 3º – Seção da Fazenda

§ 4º – Seção de Estrangeiros

§ 5º – Seção da Guerra e Marinha

§ 6º – Seção de Obras Públicas e Agricultura

§ 7º – Seção do Contencioso

§ 8º – O Conselheiro de Estado Secretário do Conselho não trabalha nas Seções, e superintende a Secretaria.”

O Marquês de Olinda votos que o Conselho de Estado seja dividido em tantas Seções quantos forem os Ministérios, muito embora o mesmo Conselheiro seja nomeado para mais de uma; porque assim melhor se aproveita, os conhecimentos especiais de cada um. Votou contra uma seção especial do contencioso, mantendo o artigo 46 do Regulamento de 1842.

O Visconde de Abaeté votou contra o artigo 3º, e expôs as razões de sua opinião principalmente sobre o § 8º

O Visconde de Jequitinhonha disse ser conveniente que cada Ministério tenha sua Seção. Expôs o trabalho que pesa sobre cada Seção, mas entende que a do contencioso fica bem com a da Fazenda enquanto não se criar o contencioso administrativo. Repara na expressão – assembleia-geral – e não compreende bem o que seja. No caso de passar a idéia da reforma, aprova o artigo 3º

O Visconde de São Vicente diz que o fim do artigo é dar uma Seção a cada Secretaria de Estado. Reconhece que haverá algum aumento de despesa, mas a necessidade exige. Observa que no Brasil o povo não tem iniciativa, como nos Estados Unidos, na Inglaterra, Bélgica etc. Tudo espera do Governo. Este pois deve por-se à frente dos melhoramentos. Quem há de coadjuvá-lo senão o Conselho de Estado? Nas suas Seções é que tudo se há de preparar.

O ilustrado Visconde discorre sobre a necessidade melhoramentos, especificando em resumo os que são da competência de cada Secretaria de Estado.

Responde a algumas objeções. Quanto a servir um Conselheiro de Estado em mais de uma Seção, não pode admitir a idéia, é contraditória ao pensamento do artigo. Quanto a unir-se o contencioso à Seção de Fazenda não acha acertado; lê o artigo de uma lei francesa que abona a sua opinião contra essa união. O nobre Visconde abunda ainda em muitas considerações em sustentação do artigo.

O Conselheiro Sousa Franco não põe objeção à divisão das Seções pelos diversos Ministérios como se propõe no projeto e nota somente que esta subdivisão pode fazer-se por via de Regulamento e sem aumento do número dos Conselheiros de Estado. Elevado o número das Seções de quatro a seis ficando os Ministérios da Guerra e Marinha com uma só seção para ambos, bastam doze Conselheiros de Estado, reduzindo-se cada Seção a dois membros. Dois são bastantes para consultar em cada negócio, e quando diverjam em votos, e o respectivo Ministro queira ouvir mais Conselheiros pode consultar mais outra Seção como agora faz algumas vezes.

No que ele Conselheiro de Estado não concorda é na criação da Seção, denominada do contencioso, como já a expôs no seu longo parecer quando se tratou do projeto em geral. O contencioso não tem questões novas que respeitem a uma especialidade, porém abarca todas as questões em que a parte tem direito perfeito; e pois os seus Membros precisavam ser especiais em todos os numerosos ramos de serviço a cargo de todos os Ministérios, o que é humanamente impossível.

O pedido de concessão de minas, de autorização para incorporar Companhia, é de natureza graciosa, mas desde que é concedido o privilégio tornam-se contenciosas as questões suscitadas entre terceiros ou com o Estado. Se para regular a concessão a especialidade era precisa, como pensar-se que o não será para resolver as dúvidas suscitadas? E no entretanto quer-se que uma nova Seção consulte afinal, estudando questões diferentes sobre todos os ramos da administração pública! Viria ser uma Seção de ouvir **scibili**, uma Seção para todos os Ministérios.

Alega o Sr. Conselheiro de Estado Visconde de São Vicente, que o Júri de recurso não pode ser o mesmo da questão; que os princípios liberais não toleram que se diga ao Queixoso, que o ofensor será o Juiz da queixa. É preciso notar que o Juiz não é a Seção porém o Governo, e que em todo caso é ele quem julga ou decide, e para que ele ofensor, como se diz, não seja o Juiz seria preciso criar Tribunal superior ao Governo. Na nova legislação o Juiz do recurso é também o da causa nos embargos perante os de primeira instância e os da Relação.

Aqui o que se faria era pedir novos pareceres à uma Seção nem sempre a mais habilitada para os dar, mais proficientes, por falta de especialidade, e a acumulação de trabalhos; é criar uma classe de Conselheiros de Estado superiores aos outros, estabelecidos para corrigir, para emendar, os erros de todas as Seções do Conselho de Estado.

Por estas, e outras razões que poderia acrescentar vota ele Conselheiro de Estado contra a criação da Seção especial do contencioso, e quanto à divisão das Seções no sentido em que se pronunciou.

O Visconde de Sapucaí aprova o artigo, menos o § 8º na primeira parte. Para votar assim modifica a sua opinião, a respeito do artigo 1º, e não se opõe o que seja aumentado com mais seis o número de Conselheiros de Estado.

O Conselheiro Paranhos julga necessário uma nova divisão das Seções, mas alterável por Decreto do Governo, se entende-se que esta matéria não pode deixar de ser especificada na lei. A seu ver, o essencial é que a lei institua a Seção do contencioso permitindo, porém, que esta seja formada com membros tirados das outras Seções e que acumulem os dois serviços.

Com a organização administrativa que se projeta, ou antes, uma vez bem definida a competência da Justiça Administrativa o contencioso do Conselho de Estado deve crescer em número e importância. Sem dúvida por este motivo o autor do projeto quis membros especiais a Seção do contencioso e que não se ocupassem com os trabalhos das outras Seções. Atendendo-se, não obstante, a razão de economia, que é hoje imperiosa, parece que a nova Seção deve ser servida por Conselheiros que pertençam às outras.

À necessidade de criar-se a Seção do contencioso quer de um quer de outro modo, é a seu ver, indubitável. Hoje os negócios dessa natureza correm, como os da administração ativa, pelas diferentes Seções, sem que cada uma destas saiba nas diferentes espécies ocorrentes, quais os princípios firmados pelas decisões anteriores dos outros Ministérios. Ora, a jurisprudência administrativa é tão necessária como a cível e criminal. É preciso que o mesmo fato não encontre disposições contrárias entre si, segundo a Seção ou o Ministério.

A organização que propõe tem a vantagem de dispensar o aumento de mais seis Conselheiros de Estado, e de reunir na Seção do contencioso as especialidades das outras Seções, como convém para a mais acertada decisão dos negócios.

Não crê que a Seção de Fazenda, já muito sobrecarregada, possa tomar a si o contencioso dos outros Ministérios. Esta organização teria ainda o inconveniente de excluir do exame dos negócios contenciosos de cada Ministério os conhecimentos especiais dos membros da Seção respectiva.

Não pensa, como alguns Conselheiros, que falte trabalhos às Seções atuais; pelo contrário, crê que o expediente das Seções muitas vezes se demoram pela afluência de consultas e isto é um grande mal, quer para os atos da Administração ativa, quer para as reclamações dos cidadãos que litigam com a autoridade administrativa. Ele Conselheiro Paranhos crê que possui o hábito do trabalho, e não é dos mais velhos, mas confessa que na sua curta experiência já tem sentido que as Seções não andam folgadas, e sim que o trabalho se torna às vezes muito pesado.

O Barão de Muritiba disse que a matéria do artigo era objeto de regulamento que o Governo fizesse a distribuição das Seções.

O Barão do Bom Retiro declarou que tendo no artigo 1º opinado quando se tratou do aumento do número de Conselheiros de Estado, que, as circunstâncias atuais do País pelo lado de suas finanças não era possível elevar-se o dito número além do indispensável para criar-se uma seção do contencioso administrativo, havia já prevenido o seu voto a respeito do artigo 3º

Que, pois, só votaria pela criação desta Seção, além das existentes, sem que contudo deixe de reconhecer, que com a divisão proposta pelo ilustrado autor do projeto, o serviço das Seções ficaria melhor distribuído, e seria executado mais prontamente e com maior vantagem a outros respeito.

Quanto a Seção especial do contencioso repete que a considera de urgente necessidade; visto como os fatos têm em seu conceito, demonstrado, que ainda no estado atual de nossa administração, há grande inconveniente em continuarem as questões contenciosas a cargo de todas as Seções, conforme o Ministério a que pertençam.

Assim o entenderam os ilustrados autores dos projetos da Seção de Fazenda de 1854, e do Ministro do Império de 1860; com razão diz o finado Sr. Visconde de Uruguai que dividido como ora se acha, este serviço, não é possível manterem-se as tradições, estabelecerem-se precedentes e arestos, formar enfim uma jurisprudência administrativa.

Assim entende se também na França e em Portugal, onde a Seção do contencioso não anda ligada à Seção do Ministério, a que pertencem os respectivos negócios, constitui uma Seção especial que trata das questões contenciosas de todos.

O Visconde de São Vicente com licença de Sua Majestade Imperial disse que aliviava o Secretário de servir na Seção, porque grande seria o trabalho; mas não duvida ceder de sua opinião, se o Conselho de Estado julgar conveniente a acumulação. Explica a expressão assembléia-geral – que é a reunião de todo o

Conselho de Estado como se diz em outros países mas pode substituir-se pelo Conselho reunido ou pleno – . É questão de redação. Fez ainda muitas observações, e deduziu aumentos em favor do artigo 3º

Estando preenchido o tempo destinado para a conferência Sua Majestade Imperial houve por bem levantá-la. E para constar eu Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho de Estado fiz lavrei esta ata que assino com os Conselheiros de Estado no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Marquês de Olinda – Visconde de Abaeté – Barão de Muritiba – Visconde de São Vicente – José Maria da Silva Paranhos – Bernardo de Sousa Franco – Barão do Bom Retiro.**

ATA DE 20 DE FEVEREIRO DE 1868

No dia vinte de fevereiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito às seis horas e meia da tarde no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão da cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Visconde de Abaeté, de Jequitinhonha, de Sapucaí, de São Vicente, José Tomaz Nabuco de Araujo, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Salles Torres Homem, Barões de Muritiba e do Bom Retiro; e o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, presidente do Conselho de Ministros Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Faltaram por doentes os Conselheiros de Estado Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara e Bernardo de Sousa Franco.

Sua Majestade Imperial declarou aberta a conferência.

Era objeto dela a continuação da discussão do projeto do Visconde de São Vicente reorganizando o Conselho de Estado.

Mas o Presidente do Conselho de Ministros por ordem de Sua Majestade Imperial pediu vênia e disse: Senhor. Pelo transporte chegado ontem do Sul o Ministro da Guerra recebeu do Marquês de Caxias um ofício em que o General pede licença para retirar-se alegando moléstia, mas recebeu ao mesmo tempo uma carta particular, em que o Marquês expõe francamente as verdadeiras razões que o levaram a dar semelhante passo.

Essas razões se resumem em acreditar o Marquês, à vista dos jornais e de sua correspondência particular, que o Governo longe de ter nele a mesma confiança, que a princípio manifestara, procura por diversos modos tirar-lhe força moral.

Quando em outubro de 1866 o Governo convidou o Marquês de Caxias para ir tomar o comando das forças brasileiras no Paraguai e ele aceitou o convite sem outra condição que não fosse a de plena e inteira confiança do Governo em sua pessoa, eu declarei-lhe em conversa que ao Governo parecia tão necessária a sua presença no Paraguai que se ele houvesse recusado a Comissão, e nos parecesse que a recusa, provinha de repugnância de servir conosco, estávamos dispostos a deixar o poder, porque para nós a guerra não era questão de partido e o essencial era acabá-la honrosamente, estivesse quem estivesse no poder.

O Governo pensa hoje, como em 1866, que a presença do Marquês de Caxias é da maior conveniência no Paraguai e, pois, que o General inesperadamente mostra-se persuadido, aliás sem razão, de que o Governo lhe tira força moral, o Ministério antes quer retirar-se do que usar do direito de pedir exoneração do General, desfazendo com esta prova de abnegação as suas infundadas apreensões.

De acordo com os meus colegas venho, portanto, pedir a Vossa Majestade Imperial a demissão do Gabinete, submetendo à apreciação de Vossa Majestade Imperial a carta do Marquês, que peço licença para entregar sem ler. Rio, 20 de fevereiro de 1868.

Sua Majestade Imperial disse que ia tomar em consideração o requerimento. Retirou-se o Ministro e Sua Majestade Imperial e declarou que desejava ouvir o parecer de cada um dos Conselheiros de Estado sobre este assunto, franqueando-lhe a leitura do seguinte ofício do General Marquês de Caxias, e da carta particular por ele dirigida ao Ministro da Guerra.

Comando em Chefe de todas as Forças Brasileiras em operações contra o Governo do Paraguai e interino dos Exércitos Aliados.

Quartel General em Tuyu-Cué, 4 de fevereiro de 1868.

II.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. – Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^a, para o fazer constar ao Gabinete de que V. Ex.^a dignamente faz parte, que minha saúde, que até certo ponto se manteve de modo a fazer crer que me permitiria atravessar sem incômodo a estação calmosa, se tem por tal forma nestes últimos dias alterado, que me é absolutamente impossível, sem compreender a existência, continuar ocupar o posto eminente em que a confiança do Governo Imperial há mais de um ano me colocou.

Pedindo, pois, a V. Ex.^a a minha exoneração e rogando-lhe com a maior instância a graça de aceitar que V. Ex.^a, com a maior brevidade, me indicará meu substituto a quem devo passar as atribuições e prerrogativas em cujo exercício tenho estado. Em data anterior comuniquei a V. Ex.^a que o Visconde de Porto Alegre, que havia sido nomeado meu substituto, se retirava do teatro da guerra, por incômodos de saúde que de dia em dia se agravavam, e é por essa razão que faço a V. Ex.^a o pedido acima mencionado. Deus Guarde a V. Ex.^a II.^{mo} e Ex.^{mo} Conselheiro João Lustosa da Cunha Paranaguá, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra – Marquês de Caxias, Particular – II.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Conselheiro João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Remetendo a V. Ex.^a o incluso officio, no qual peço minha exoneração do Comando em Chefe das Forças de terra e mar em operações contra o Governo do Paraguai, em virtude de incômodos de minha saúde consideravelmente aumentados pelo rigor da estação calmosa, que atravessamos, entendo dever na presente carta particular declarar a V. Ex.^a a verdade inteira acerca desse passo, que muito refletidamente dei.

Os jornais recebidos da Corte, e minha correspondência particular me trouxeram a desagradável notícia de que meu nome, e o posto eminente, que há mais de um ano ocupo, tem estado em plena discussão na imprensa travando-se renhida luta entre os meus gratuitos detratores, e aqueles que generosamente se tem apresentado tomando minha defesa.

A causa objetiva de tão grande celeuma é (ao menos ostensivamente) o prolongamento da guerra, em que estamos empenhados, atribuindo-o um foliculário inglês no Rio de Janeiro à tibieza, a frouxidão, e não sei que mais de minha parte, dando-se a circunstância notável de ser ele acompanhado em suas observações a meu respeito pelo jornal político que ali se publica com a denominação de **Diário do Povo**, o qual com razão, ou sem ela, se diz inspirado por um membro do atual Gabinete. É para lastimar-se que tanto um como outro se não recordem, ou de propósito olvidem, que o Comando em Chefe dos Exércitos Aliados, e a direção das operações de guerra foram pelo Tratado, que os três Governos celebraram, conferido ao General D. Bartolomeu Mitre, que aqui chegou desde julho do ano próximo passado, e que há quinze dias apenas se retirou para Buenos Aires, a fim de reassumir o Governo Supremo da República Argentina. O **Diário do Povo** me apresenta até como querendo influir em nomeações puramente civis; isto não passa de uma calúnia, pois que ninguém melhor do que o Gabinete sabe acerca do Diplomata Brasileiro que tinha de vir para o Rio da Prata, eu me limitei apenas em esboçar rapidamente as qualidades que me parecia dever ter o que fosse nomeado, sem declinar nomes próprios, e sendo esta a única vez que falei em objeto não puramente militar.

Estranhou-se, e com razão, que o aventureiro inglês, vivendo à custa de uma consignação pecuniária saída dos cofres públicos brasileiros, tivesse a ousada temeridade de falar pelo modo porque o fez da guerra a que fomos provocados, apreciando a seu talante ou de quem quer que seja, que lhe impôs, os homens e os fatos, e pretendendo exercer impertinente iniciativa na mais grave e melindrosa questão para um país constitucional, isto é, continuação ou saída de gabinetes e exoneração do General em Chefe a quem se confiou o comando de todas as forças na presente guerra.

O gabinete a que V. Ex.^a pertence, que me confiou essa alta missão, e que deve ter sempre presente à sua memória todas as circunstâncias que precederam e acompanharam esse ato, e que sabe que o seu empenho em me fazer partir para o teatro da guerra era tão grande que de mim dependeu sua modificação, o gabinete atual com quem tenho constantemente entretido a mais franca e leal linguagem, se viu na forçosa necessidade de ordenar que o seu órgão oficial falasse sobre a questão a meu respeito levantada, e este fez confessando a subvenção, que se paga ao foliculário estrangeiro, o fim dela proclamando com maravilhosa ingenuidade, que o Governo Imperial nada tinha que ver, nenhuma interferência podia exercer sobre as apreciações, que o jornal inglês fizera em referência à guerra e ao General brasileiro de que ultimamente se ocupou.

As frases descoradas e estudadamente frias da Gazeta oficial, em tão solene conjuntura e sobre assuntos de tão reconhecida e palmar magnitude, vieram robustecer se não confirmar as suspeitas que nestes últimos tempos nutria de que a meu respeito e da guerra que sustentamos não existe no Governo atual a necessária e indispensável solidariedade; que mais de uma opinião e de um modo de vez tem determinado manifesta divergência em seus membros, reclamando todas as conveniências públicas que semelhante estado de coisas anômalo e crítico desapareça quanto antes; e conquanto me parecesse que

V. Ex.^a continuava a dispensar para comigo a mesma confiança que sempre tivera, e tanto que em data de 15 de janeiro próximo passado me ordena que eu indique ou daqui faça logo partir um oficial que vá tomar o comando das armas na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, estou hoje convencido do contrário por atos próprios de V. Ex.^a de quem mais abaixo me ocuparei.

Pela minha parte julgo-me na indeclinável obrigação de vir em auxílio do Governo com os meios a meu alcance, e creia V. Ex.^a que o faço com a maior satisfação e tranqüila seguridade de minha consciência.

Falam os jornais já por mim indicados em compromissos do Governo para comigo, em dificuldades deles originadas, e que embaraçam a liberdade da ação governativa, e daí na necessidade de resignar o gabinete o poder, entregando-o a quem sem peias possa ativar a marcha da guerra e aproximar sua terminação. Em tais asserções há ainda falsidade e calúnia; o gabinete atual não tem compromisso algum para comigo, nem eu seria por certo tão pouco generoso que os exigisse de um Ministério cuja modificação dependeu de minha vontade, como V. Ex.^a sabe perfeitamente. Por outro lado, eu rogo a V. Ex.^a se queira recordar de que no ofício que lhe foi entregue por minha ordem e pelo Coronel João de Sousa da Fonseca Costa eu asseverei ao Governo que só abandonaria o posto ou quando a enfermidade de todo me prostrasse, ou quando eu entendesse que a perseverança nele importasse quebra em meus brios e ofensa de minha dignidade.

Partidário da escola que não compreende o que seja confiança limitada, e Juiz único em tudo que diz respeito à minha honra cuja susceptibilidade não pode nunca ser considerada excessiva, entendi e entendo dever pedir minha demissão e com a maior insistência rogo a V. Ex.^a haja de a aceitar, indicando-me quanto antes a quem devo passar o Comando em Chefe por se haver retirado o Visconde de Porto Alegre, como já fiz ver a V. Ex.^a em data anterior, devendo o Governo dar ao meu sucessor as precisas instruções para se entender com os representantes das Potências Aliadas acerca do Comando em Chefe de seus exércitos de que me acho revestido nesta data ou que o nosso Ministro no Rio da Prata com eles se entenda a respeito.

Na firme deliberação que acabo de tomar, não vejo o Governo nem obra do despeito, nem exigência de interesses particulares que desconheço todas as vezes que empunho a espada do comando, e que V. Ex.^a e o gabinete, de que faz parte, sabem que desprezei quando parti para o teatro da guerra recebendo a missão que por esse gabinete me foi confiada. Não deve ainda ser ela encarada como resultado de qualquer consideração mesquinha e transitória, mas sim unicamente como a consequência natural de princípios que sempre professei, que continuam a reger-me e que espero conservar até o túmulo. Homem de ordem, primeiro que tudo, declaro solenemente a V. Ex.^a que sempre preferi as posições claras e bem definidas, ainda que hostis, às dúbias e confusas. Talhado para a luta, eu nunca provoquei, mas também nunca temi, nem temo, quando franca e descoberta; tive porém sempre grande asco à simulação e a essa pequena guerra chamada de alfinete.

Tendo abandonado sem murmurar todos os meus cômodos e gozos, conhecendo de antemão os sacrifícios e durações porque tinha de passar, V. Ex.^a e o gabinete sabem que sem relutância aceitei a missão que se me deu, escutando somente os ditames da religião do dever, e os impulsos do meu coração todo brasileiro, entendi que o país firmado em meus antecedentes tinha direito para exigir de mim os serviços de que ainda me julgava capaz. Agora tenho razões para crer que estes serviços mal traduzidos tem acarretado modificação profunda no pensamento do gabinete a respeito de minha personalidade, e do modo porque tenho exercido as funções que me foram confiadas; faço, pois, o que devo, sem temer o juízo da posteridade, porque ela esclarecida me há de julgar imparcialmente, e fazer-me a justiça a que, mercê de Deus, me julgo com jus.

Falei há pouco, Ex.^{mo} Sr., em atos de V. Ex.^a praticados para comigo em janeiro próximo passado, e que coincidindo com a época em que romperam contra mim as hostilidades do foliculário inglês e do **Diário do Povo** me fizeram convencer de que a mudança de opinião de seus colegas a meu respeito é também compartilhada por V. Ex.^a; eu o vou demonstrar.

Acaba o Coronel Agostinho Maria Piquet, que nomeei para interinamente comandar as forças brasileiras em Corrientes, de officiar-me, remetendo-me os avisos da Repartição a cargo de V. Ex.^a, datados de 4 e 14 do mês de janeiro.

No primeiro desses avisos V. Ex.^a se dirige diretamente a esse meu subalterno ferindo todas as conveniências da disciplina e subordinação, a fim de lhe recomendar que faça seguir para o exército sob meu comando todas as praças que ali estejam por qualquer pretexto, bem como as que ali tinham ficado por doentes, logo que o estado das mesmas permita. V. Ex.^a há de concordar comigo, pondo a mão em sua consciência, que esse seu ato dá a entender que eu, que tanto me empenho em reforçar as fileiras do

exército, poderia esquecer-me dessas praças mas que se achavam em Corrientes, e que ali poderiam continuar, a não serem às ordens de V. Ex^a diretamente dadas ao Coronel Agostinho Maria Piquet.

Saiba que me achava eu ainda em Tuiuti e já tratava de envidar todos os esforços para realizar o pensamento contido no aviso acima mencionado empregando os meios mais adequados, como fosse o da nomeação de médicos abalizados especialmente comissionados para irem examinar os enfermos em Corrientes, e demais hospitais, expedindo terminantes ordens ao Comando das forças e ao do batalhão provisório ali existente para fazer seguir para o acampamento todas as praças que estivessem nesse caso, podendo assegurar a V. Ex^a que mais de mil homens foram arrancados dos hospitais em que se achavam, apesar de já poderem seguir, e protegidos pelos médicos e cirurgiões.

Minhas ordens a tal respeito se continuaram a cumprir desde então, e já deste acampamento mandei eu que o Cirurgião-Mor Cristóvão José Vieira, que aqui se achava, seguisse em Comissão idêntica a Tuiuti, Cerrito e Corrientes, e algumas centenas de praças para aqui têm marchado em virtude dos esforços, do meu comissário. Já vê V. Ex^a que sem necessidade se quis atarefar com um trabalho que todo havia já corrido por minha conta, e que só por ela deve correr.

No aviso de 14 de janeiro relativo ao vapor Pedro II permitirá V. Ex^a que eu descubra, além da falta de confiança uma ofensa que não posso deixar de repelir com a maior energia. Recorde-se que quando V. Ex^a me oficiou a respeito desse vapor, já eu um mês antes pouco mais ou menos havia dado minhas ordens sem a menor solicitação da parte de V. Ex^a, para que fosse ele despedido do serviço, como o foi desde então, dirigindo neste sentido a competente parte a V. Ex^a Recebê-la, ficar ao corrente do que eu havia praticado, e dirigir-se agora V. Ex^a diretamente a um meu subalterno para ter notícias por seu intermédio acerca do que havia eu já oficiado a V. Ex^a, é querer ofender-me gratuitamente e obrigar-me a declarar ainda uma vez que o não tolero e repilo.

O maior favor que o gabinete atual me pode fazer Excelentíssimo Senhor, é de aceitar quanto antes minha exoneração, indicando-me sem perda de tempo qual o meu sucessor, a fim de tirar-me de uma posição, que à vista do exposto julgo insuportável, e não me compelir a qualquer ato que dela me desembarace, por violento que seja.

Transmitindo a V. Ex^a também juntas as cópias dos avisos de que acima falei, reitero a V. Ex^a meus protestos de respeito e consideração. De V. Ex^a – colega e amigo – Marquês de Caxias – Tuyu-Cuê, 4 de fevereiro de 1868.”

O Visconde de Abaeté disse que não podia deixar de manifestar a surpresa que lhe causara a declaração feita pelo Sr. Presidente do Conselho. O Marechal do Exército, Comandante-em-Chefe de todas as forças brasileiras no Paraguai, pelos motivos que expõe em uma carta confidencial com a data de 4 do corrente mês, dirigida ao Sr. Ministro da Guerra, pediu demissão daquela Comissão. Recebendo esta carta, entende o Ministério que devia pedir a Sua Majestade Imperial a dissolução do gabinete, e assim o fez. A questão, sobre que são ouvidos os Conselheiros de Estado, é se convém dar-se ao Ministério a demissão pedida.

A surpresa que teve nasce: 1º – da inoportunidade do pedido de demissão pelo General o Sr. Marquês de Caxias; 2º – de não lhe parecerem plausíveis os motivos alegados para pedir a demissão.

Ninguém mais do que ele reconhece e aprecia os serviços, os sentimentos, e as eminentes qualidades do Sr. Marquês de Caxias, como militar e como cidadão; mas como homem não o julga isento de uma alucinação, e infelizmente lhe parece que no caso de que se trata, Sua Excelência foi vítima de alguma alucinação.

Corre há muito tempo a notícia de que nos primeiros dias deste mês deveria haver no Paraguai uma batalha, se não decisiva, ao menos muito importante, e não compreende como nas vésperas desta batalha peça a sua demissão o General-em-Chefe, que deve, e há de comandar a ação.

Não lhe parecem plausíveis os motivos da demissão pedida. Um deles consiste na publicação de artigos de censura ao procedimento dele General em um Diário estrangeiro – **English and Brazilian Time** – subsidiado pelo Governo. O Governo deu a esse respeito tais explicações no **Diário Oficial**, que o **Correio Mercantil**, que não pode ser suspeito, declarou, se não está em erro, que eram elas inteiramente satisfatórias. Demais, se se confrontarem datas, talvez possa mostrar-se que o pedido de demissão é muito posterior ao conhecimento que desses artigos devia haver no Quartel-General do nosso Exército.

Consistem outros motivos na expedição de ordens, e de recomendação a subalternos do General, sem que este fosse ao menos prevenido, deduzindo ele General de todos estes fatos que o Ministério deixará de ter em Sua Excelência aquela confiança, que era indispensável para o bom êxito das operações e que, assim, via-se na impossibilidade de desempenhar a árdua comissão de que fora encarregado.

Nos fatos deduzidos pode com efeito ter havido alguma irregularidade; mas nem elas provariam por si sós falta de confiança da parte do Gabinete, nem admitem comparação com outros que demonstram plena confiança, que o General continua a merecer ao Gabinete. Citará por exemplo a última promoção aprovada pelo Gabinete, dizendo-se geralmente que nenhuma alteração, ao menos notável, sofrera a proposta do General. Citará ainda a consulta feita pelo nobre Ministro da Guerra ao Sr. Marquês de Caxias acerca do militar que lhe parecia, mais idôneo para Comandante de Armas da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul.

À vista de provas tais de confiança, tão claras e tão fortes, o que poderiam valer os fatos que tanto impressionaram o Sr. Marquês de Caxias?

A dissolução do Gabinete, coincidindo com o pedido de demissão feito pelo Sr. Marquês de Caxias, pode prestar-se a comentários desfavoráveis e perigosos.

Diz-se que a influência militar do Sr. Marquês de Caxias tem parecido a algumas pessoas razão para dever chamar-se ao poder um dos partidos políticos, que existem entre nós.

Sou o primeiro a não dar o menor crédito aos boatos que a tal respeito se tem espalhado. Entretanto, se o pedido de demissão feito pelo General trouxesse a dissolução do Gabinete, e a organização de outro no sentido dos boatos que se tem espalhado, estes boatos aparentemente realizados tomariam uma força e consistência, que fora muito difícil, senão impossível, desvanecer.

A organização dos Gabinetes, como a sua dissolução, está nos Governos de forma representativa, sujeita a certas regras e condições, e seria um perigo gravíssimo a suspeita, ainda que mal fundada de se ter feito uma exceção por causa de influências militares. O sacrifício do princípio de autoridade seria patente neste caso.

Assim que, como conclusão de tudo entende que não se deve dar ao Ministério a demissão pedida.

O Visconde de Jequitinhonha não acha procedentes as razões que o Marquês de Caxias alega para pedir demissão; admira que tais considerações entrassem na bem organizada cabeça do General e o fizessem dar semelhante passo. As censuras de Brougham, que até chamou cobarde a Lord Wellington, não obrigaram a este distinto General a pedir demissão do comando.

Ao Marquês de Caxias tem o Governo dado quanto ele pede. O Gabinete tem desenvolvido grande atividade na presente guerra. Fala com toda a bizzarria. Faz justiça ao Marquês, faz justiça ao Ministério.

O passo do Marquês foi um ataque de amor próprio excessivo.

Devia lembrar-se que é militar, que é Ajudante de Campo do Imperador. Não se deve atender ao seu pedido.

Não pode compreender como o dito de um foliculário dê motivo para a demissão. Este procedimento do Marquês dará armas contra ele estando na proximidade de uma ação. Dará ocasião a pensar em muitas coisas – que Lopes é invencível, que os governos que mais sofrem em consequência da Guerra ofereçam mediação forçada, como já se escreveu em uma gazeta.

A situação é grave para dar-se demissão ou a Caxias ou ao Ministério.

Augura-se como próximo o desfecho da luta, e portanto nem o Marquês nem o Gabinete deve demitir-se.

O Visconde de São Vicente entende que o assunto é de muita gravidade, e que, na hipótese dada, qualquer das demissões pedidas, ou seja, a do General Marquês de Caxias ou a do Ministério, pode ter sérias consequências.

Quanto à do Marquês diverge no modo de apreciar os motivos do passo por ele dado. Está inteiramente persuadido de que não são os trabalhos da campanha, nem o receio dos perigos ou batalhas próximas ou futuras, nem do êxito da guerra, não foram certamente essas idéias que o levaram a pedir sua demissão. Pelo contrário, crer que as razões que ele pondera são exatamente as que atuam em seu respeito.

Na Frente de um exército, empenhado em luta tão grave sente que precisa toda a força moral, de toda a confiança do Governo, e que mesmo o seu brio não lhe permite continuar a servir em outra condição.

Além de outros indícios, em sua opinião convergente, vê um periódico, que se diz subvencionado pelo Ministério, não só hostilizando-o, mas procurando tirar-lhe o prestígio, vê a má impressão que isso naturalmente produziu no Exército, supôs que era porventura um meio de arredá-lo do comando, não soube

explicar a si mesmo o fato por outra forma, fez pois o que o homem de brio devia fazer, foi adiante do desejo suposto.

No entretanto, a conceder-se a demissão do Marquês, pode isso, talvez, comprometer a sorte da campanha, alterar os planos que ele tem concebido, trazer novas rivalidades na nomeação do seu sucessor; enfim, ele Conselheiro, não conhece outro General que goze maior confiança do Exército.

Por outro lado, o Ministério demonstra que o Marquês não tem razão na sua suposição, que, pelo contrário, tem nele inteira confiança, que o tem auxiliado com todo o esforço; que nenhuma culpa tem nesse ato hostil do periódico nem em outros; que pelo contrário defendeu o General pela Folha Oficial, que o julga tão necessário à frente da campanha, que prefere dar sua demissão, ou retirar-se para que ele continue.

Este ato é honroso para o Ministério, porque é um ato de abnegação, e de um serviço que assim entende fazer ao êxito da guerra. Deverá porém ele ser aceito? Entende que não, porque na hipótese de que se trata não deve ter lugar e, pelo contrário, poderá ter mais conseqüências. No caso de que se trata o que é preciso é restabelecer a verdade, é um ato recíproco de cavalheirismo, uma explicação franca de cavalheiro a cavalheiro, e está persuadido que como tais poderão entender-se perfeitamente.

Demais, se nas atuais circunstâncias, em vésperas de uma batalha, seria muito perigoso substituir o Marquês, também seria impolítica e nociva a mudança do Ministério. A nova administração precisaria de algum tempo para informar-se do movimento e diversos serviços da guerra, e isso retardaria suas providências, auxílios e idéias de direção, o que agora seria mais do que nocivo.

E qual seria a cor política do novo Ministério? A continuação vai à fl. 138.

O Visconde de Sapucaí concorda inteiramente com os ilustrados Conselheiros que o precederam. Nem ao Marquês nem ao Gabinete deve dar-se demissão na presente quadra.

O Conselheiro Nabuco não considera justificados os motivos, que o General alega para pedir a demissão, máxime nas vésperas de uma ação que se anunciava, e quando era ele o mais próprio para executar o plano que traçara; atendendo ao caráter, e aos precedentes do Marquês, crê que aí houve alucinação. Seja como for, o fato é muito grave ou em relação à guerra ou em relação à política do País; ou o caso se resolva pela demissão do General ou pela demissão do Ministério. No primeiro caso há a dificuldade da substituição do General e o transtorno ou demora das operações planejadas.

O Conselheiro Paranhos disse que tanto a demissão do Ministério, como a destituição do General-em-Chefe apresentava graves inconvenientes. A guerra entrou numa fase de operações ativas e conducentes ao seu desenlace final. A mudança do Ministério que estava no segredo de todas as necessidades e conveniências militares e diplomáticas, que tem por si a dedicação dos atuais Presidentes de Província, podia causar, e muito provavelmente causaria, uma interrupção prejudicial, já na ação governamental, já na remessa de reforços para o trato da guerra. A retirada do General teria também, a seu ver, inconvenientes muito sérios. Atualmente o Marquês de Caxias não é só o General-em-Chefe das forças do Brasil, ele exerce esse comando em relação a todas as forças aliadas; a confiança que esse general brasileiro mereceu aos aliados seria continuada ao seu sucessor, ou levantaria alguma nova pretensão da parte dos aliados? Em todo caso é certo que uma mudança de general no estado em que se acham as operações da guerra, causaria a estas um grande detrimento; porquanto o nosso General, ainda que fosse algum dos que lá se acham precisaria de tempo para prosseguir sob sua responsabilidade. A causa da crise é o pedido da demissão do General, e este pedido, como se vê da carta particular do Marquês escrita ao Sr. Ministro da Guerra, como seu colega e amigo, deriva de uma desconfiança. Não parece pois a ele Conselheiro Paranhos impossível que uma abertura franca entre o Ministério e o seu delegado dissipe aquela desconfiança e ponha termo a tão lamentável ocorrência. É este o alvitre que julgo preferível, mas só o Ministério pode saber se ele está de âmbito disposto a dar esse passo, isto é, a manifestar ao Marquês de Caxias que este enganou-se em suas apreensões, e que continua a gozar da plena confiança de que carece para o feliz desempenho da importante comissão que lhe foi confiada. O General em suas comunicações oficiais não deu o mais leve motivo de queixa aos Srs. Ministros; a sua linguagem é qual deverá ser e dele se devia esperar. As manifestações da carta particular são expressões confidenciais dirigidas a um colega e amigo, que podem ser apagadas por um procedimento do Gabinete, sobranceiro a esse incidente, e consentâneo com a dignidade do Governo.

O Conselheiro Torres Homem principiou por ponderar que a grave questão a respeito da qual Vossa Majestade Imperial se dignou de ouvir os Conselheiros de Estado, pode ser dividida em duas. A 1ª é se a desinteligência ocorrida entre o Ministério e o Marquês de Caxias, e que serviu de fundamento ao pedido de demissão deste General, pode ou não ser aplanada e removida satisfatoriamente. A segunda questão vem a ser se na hipótese de tornar-se inexecutável o emprego de qualquer meio conciliatório e

próprio a desvanecer as suspeitas, de que se acha preocupado o Marquês de Caxias, qual dos dois expedientes será preferível, a demissão do Ministério ou do General?

Quanto à primeira abstraindo dos sentimentos de dignidade pessoal e do brio militar, digo (continua o Conselheiro Torres Homem) que há uma condição essencial de força moral, de que não pode jamais prescindir um General-em-Chefe no interesse mesmo do bom desempenho de sua grande missão. Essa condição é a confiança do governo que entregou-lhe o comando das forças. A guerra sendo por sua natureza sujeita aos lances da fortuna, e aos acidentes imprevistos, que decidem da sorte das batalhas derrotando às vezes os melhores planos, o general que teme a má vontade do governo, trepida diante da responsabilidade dos revezes, contando com a perseguição em vez do apoio, qualquer que possa ser o mérito real de suas operações. Esta apreensão é incompatível com a liberdade da ação com as inspirações próprias do gênio aventureiro da guerra; e o general cai desde então nos excessos de prudência e de segurança, excessos não menos prejudiciais que a temeridade. Ora, sem entrar na apreciação das razões alegadas pelo Marquês de Caxias para solicitar a demissão, depreende-se delas que está persuadido de que essa condição indeclinável a que me referi, não existe para ele, e de que conseqüentemente não podia deixar de dar o passo que deu. Mas se o ministério entende que são infundados os receios do general, então nada mais fácil, mais simples e natural do que ele mesmo fazer-lhe ver a inconsistência de suas suspeitas, e reiterar-lhe as expressões de confiança que o tranquilizem. Deste modo terminar-se-ia a presente questão tratando-se de um general, que não exigiu nem aceitou condição alguma política para ir cumprir o árduo dever de que se incumbiu sem hesitação; e que na sua longa carreira militar nunca deu pretexto para duvidar-se de sua lealdade e patriotismo.

O Barão de Muritiba disse que não lhe parecia ser motivo bastante para a demissão do Gabinete a suspeita mais ou menos fundada do General de não manter-lhe o mesmo Gabinete aquela completa confiança tão necessária para conservar a força moral no Exército em todo o tempo, e principalmente no momento de empreender operações de guerras decisivas. Se essa suspeita é infundada, como assevera o Ministério, cumpre desvanecê-la, explicando ao General os fatos que a causaram; devendo ser tão cabal e perfeita a explicação que o General se convença do engano em que se acha e se restabeleça assim a recíproca confiança.

O Barão do Bom Retiro disse que tendo sido já expedidas por alguns dos Conselheiros que o precederam as principais razões com que poderia justificar o seu voto, limitar-se-ia a declarar o seguinte; Pensa, como todos os seus colegas presentes, que nas circunstâncias em que se acha o país, é mui melindrosa e gravíssima a questão proposta, quer com relação à guerra, quer por sua estreita ligação com a política interna.

É um grande mal a retirada do General-em-Chefe do teatro da guerra, porque, além de outros motivos, não vê quem na atualidade o possa substituir sem risco para o bom êxito da campanha.

Considera ao mesmo tempo um grande mal a demissão do Ministério nesta ocasião, em que tudo leva a crer-se que estamos nas vésperas de uma batalha decisiva, e quando o país passa por uma crise assustadora a muitos respeitos. Há pois uma verdadeira colisão.

Assim, se houver um meio de conciliarem-se as causas, de modo que se possa sair da dificuldade conservando-se o General-em-Chefe, sem que o Ministério se retire, esse será sem dúvida o expediente aconselhado pela prudência, e exigido pelos altos interesses do Estado.

Acham-se felizmente de acordo neste ponto todos os Conselheiros que até agora têm enunciado o seu voto.

Pondo de parte a amizade que o liga ao Marquês de Caxias, e quaisquer considerações que não sejam derivadas do dever de exprimir seus sentimentos com inteira franqueza, acompanha o Sr. Conselheiro Paranhos em tudo quanto disse relativamente ao caráter e distintas qualidades daquele General, e a pureza de suas intenções. Nem a carta por ele dirigida ao Sr. Ministro da Guerra pode ter outra explicação que não seja a de ter sido arrastado ao passo, que deu, pelas suspeitas, que se apoderaram do seu ânimo, de deslealdades para com ele, suspeitas sem dúvida injustas, mas agravadas em conseqüência de artigos publicados, em seu desabono, em um periódico protegido pelo Governo, artigos que foram comentados imprudentemente em outros jornais, e é de crer que também em cartas particulares escritas daqui para pessoas do Exército, e que seguramente excitaram ainda mais o melindre do General, levando-o a expandir-se pelo modo porque o fez. Convenceu-se de que o Ministério lhe tirara a confiança manifestada, quando ele foi nomeado, e entendeu à vista disso que não podia mais continuar como Comandante-em-Chefe do Exército, porque este cargo, para ser cabalmente desempenhado, exige da parte de quem o exerce, a convicção de que inspira a maior confiança ao Governo, e de que em qualquer emergência menos satisfatória serão sempre ressaltadas suas intenções.

O Ministério por seu lado magoou-se com tais suspeitas, que considerou ofensivas de seu caráter e dignidade, e altamente injustas. Viu também ofendido o seu melindre mas convencido de que não convinha absolutamente a substituição do General-em-Chefe, no pé em que se acha a guerra, preferiu pedir sua demissão, dando com isto, é preciso primeiro que tudo ser justo, uma prova significativa de lealdade para com o mesmo General-em-Chefe.

Se pois o que aparece é de um lado a suspeita da parte do General de falta de confiança e de lealdade para com ele e de outro uma manifestação tão solene em contrário, que leva o Ministério a preferir a sua demissão solicitando-a espontânea e imediatamente a tentar a substituição do mesmo General, razão porque parece que têm os Conselheiros que pensam que as coisas se podem ainda conciliar de modo que sem quebra de dignidade cheguem a acordo um e outro, como imperiosamente exigem as conveniências públicas. Tanto mais é levado a assim pensar, quanto observa uma circunstância, para a qual, com a devida vênia, chama a atenção de Sua Majestade o Imperador. Vem a ser: que o General-em-Chefe pediu demissão em um ofício muito polido, e dando como motivo simplesmente o ter se agravado o mau estado de sua saúde. Até aqui nada há de ofensivo, nem de menos respeitoso ao Governo. O fundamento que houve para este julgar-se ofendido, nasceu da confidencial, que veio na mesma ocasião do ofício, mas essa confidencial é uma carta inteiramente particular com esta designação expressa no competente lugar do papel, e terminada com as palavras: "De V. Ex^a colega e amigo". Estas palavras principalmente tiram toda a dúvida que possa haver sobre a natureza da confidencial. Ora sendo isto assim, a carta não é ao menos para o Conselheiro Barão do Bom Retiro, senão um desabafo particular de uma pessoa que julga seus brios e seu melindre ofendidos por outrem com cuja amizade e absoluta confiança contava; e jamais deve ser considerada como tendo sido escrita no propósito deliberado de atacar a dignidade de um Ministro da Coroa, e de faltar ao respeito devido ao governo. Dá o mesmo Conselheiro muito peso a esta circunstância, porque confessa que a princípio ao ouvir ler certas palavras da carta, que tomou por um ofício, causaram elas em seu ânimo maior impressão, quanto ao seu alcance e conseqüências, do que depois que lendo-as por si mesmo, e examinando a confidencial, reconheceu que em lugar de um ofício, tratava-se de uma carta particular.

Desde logo pensou que ainda mais facilmente pode o governo cortar a questão em seu princípio sem minguar de seu decoro, desfazendo as desagradáveis suspeitas, que originaram o procedimento do General-em-Chefe. À vista disto ainda mais firmemente entende que em presença das críticas circunstâncias do país, que de todos nós exigem os mais pesados sacrifícios, e sobretudo com relação à guerra de honra em que estamos empenhados, e cujo bom êxito não deve ser por forma alguma arriscado, não fica mal ao ministério, e antes procederá este por maneira digna de elogio, fazendo aparecer a verdade, mediante explicações dadas também em carta particular acerca dos fatos que originaram as desconfianças do General-em-Chefe do nosso Exército.

Nutre a esperança de que assim tudo virá a somar-se, sem as más conseqüências, que não de seguramente resultar de qualquer das duas soluções, e sem o extremo de tomar o ministério sobre si a inversa responsabilidade de abandonar o poder nestas circunstâncias. Se tudo isto porém não for bastante; se nada, portanto, se conseguir, ter-se-ão ao menos, feito todos os esforços que a prudência aconselhava para evitar-se mal maior; e então a sabedoria de Sua Majestade Imperial resolverá o que for mais acertado, e mais conforme ao que exigirem as circunstâncias do país.

O Marquês de Olinda depois de observar que desde que viu os artigos ofensivos ao Marquês de Caxias recebeu o procedimento que se vê; continuando disse: Que no estado das coisas o Ministério e o General já não podem viver juntos. A carta do General ao Ministro da Guerra contém duas partes: a primeira é relativa às publicações nos jornais da Corte, inclusive a **Folha Oficial**. Nesta parte acha justas as queixas que ele faz. Mas não diz o mesmo a respeito da segunda parte, relativa aos atos do Ministro em que ele enxerga ofensa à sua autoridade. Esta parte a considera como uma imposição para o Ministério ser demitido. Portanto, entende que ambos devem ser demitidos. Como porém a demissão do General depende de ato do Ministro, ao Ministério que vier, tocará resolver sobre este ponto. Há certas medidas que não basta que sejam enunciadas, é necessário que sejam acompanhadas da indicação dos meios de execução. Ora neste caso aparece a necessidade da substituição; e nisto é em que consiste a dificuldade; e só ao futuro Ministério toca resolvê-la.

O Visconde de Abaeté disse que no seu primeiro discurso já ele tinha prestado a devida homenagem aos princípios, e sentimentos do Sr. Marquês de Caxias, e estava certo de que o seu procedimento não podia ter por fim nem criar dificuldades ao Governo, nem, muito menos, fazer imposições, sendo apenas resultado de um erro, de uma falsa apreciação ou de uma alucinação de espírito, a que todos, como homens, estavam sujeitos, e ele Conselheiro de Estado reconhecia-se o mais exposto a tais fraquezas.

Não pretendeu contestar os grandes serviços feitos ao Estado pela Sr. Marquês de Caxias desde muitos anos, e na atual guerra contra o Paraguai. É antes o primeiro a reconhecê-los e a confessá-los. Deve entretanto, dizer com franqueza que com relação aos serviços que se esperavam do Sr. Marquês de Caxias, quando partiu para a guerra, e na atualidade, as idéias têm sofrido alguma modificação.

Supunha-se, então, que era ele o único general que seria capaz de terminar a guerra em pouco tempo. Tendo-se efetuado esse importante movimento de flanco, que levou o Exército brasileiro a Tuyu-Cué, cresceram as esperanças e dissera-se que se os resultados não correspondiam inteiramente ao pensamento militar do General brasileiro, foi porque o comando das forças aliadas passara para mãos do Presidente Mitre. Hoje com a demora que continua, e na ausência das causas que se alegavam para justificá-la, as idéias não são as mesmas.

Ele Conselheiro de Estado pertence ao número dos que pensam que além do Sr. Marquês de Caxias, há outros generais brasileiros que estão no caso de poder comandar o nosso Exército, e conduzi-lo à vitória. Para confirmar o que diz lembrou os serviços anteriores prestados na guerra, e no exercício do comando pelos Srs. Visconde do Herval e Polidoro, serviços aliás reconhecidos e remunerados pelo Governo.

Parece-lhe que haverá grande utilidade em que não haja mudança nem de gabinete nem de general; mas se a sabedoria da Coroa resolver a conservação do gabinete, entende que a do general deve ficar dependente de acordo, e conselho de Ministros.

O Visconde de São Vicente que a discussão de mais a mais o convence de que a melhor solução é a do voto que já teve a honra de formular. O Sr. Marquês de Olinda disse com bastante razão que desde que viu os artigos impressos tão hostis ao Marquês, contou com o pedido de demissão deste. Realmente era uma conseqüência que se devera prever. O Marquês velho, sem saúde robusta, correndo diversos perigos, fazendo tantos sacrifícios só pela idéia do dever, podia esperar gratidão e não hostilidades. O seu primeiro movimento antes de saber os pormenores deveria pois e naturalmente ser esse.

Enquanto o General Mitre tinha o comando-em-chefe apesar de todas as delongas, esses periódicos nada disseram. Passadas poucas semanas do comando do Marquês aparecem tais artigos. É pois da dignidade do Ministério restabelecer a verdade dos fatos, e arredar de si toda e qualquer suspeita a este respeito, é este, pois e não sua demissão o expediente que entende ser nobre e próprio do governo.

Entende que não houve desdém nenhum de uma nem de outra parte, e que nem a autoridade do ministério, nem a posição do Marquês, nem uma, nem outra desce uma linha de sua altura em ser justa e cavalheira; e, esclarecer a verdade.

Quanto ao argumento de que em véspera de uma batalha não se precisa de confiança, pensa positivamente o contrário, crê que é quando se precisa mais. Se na batalha se sofre um revés, se o general é forçado a retirar-se, embora sem culpa sua, e só pelas eventualidades dos combates, com quem conta? Conta com o descrédito, e com a injustiça, filhos da desconfiança ou hostilidade: e deve porventura ser tão imprevidente que não divise isso?

Persiste, pois, na opinião manifestada.

O Visconde de Jequitinhonha referindo-se ao parecer do Marquês de Olinda disse que demitindo-se o Ministério, e sustentando-se o Marquês de Caxias, não haverá mais Ministério possível sem o consentimento dele. O Marquês de Caxias será então o eleitor dos Ministros.

Impugna a idéia de que há, dificuldade para achar-se um General, e para a substituição do Ministério.

Não é tal a dificuldade que o moveu a votar contra a demissão de um e outro. Os Generais fazem-se e os Ministros hão de aparecer.

Entra em diversas considerações sobre a direção da guerra, e disse que o Marquês é administrador principalmente. Prometeu que a guerra brevemente acabaria, o que prova a falta de conhecimento das dificuldades dela, e da topografia do terreno em que peleja.

E raciocinando sobre a questão de confiança suscitada pelo General, mostrou que agora trata-se de dever e não de confiança. Insiste nesta asserção. Reputa os motivos alegados pelo Marquês como questão de **lana caprina**.

Se o Ministério negasse os meios necessários razão haveria; mas ele tem tido grande atividade, se é fundado o grito da oposição a respeito do recrutamento: tem mandado petrechos de guerra etc.

Falando sobre a **Folha Inglesa** observa que no país há liberdade de imprensa, e que o Governo não entra em discussão com as gazetas, por isso respondeu às queixas da oposição **que nada tem com o que diz a imprensa**. Entende que o Governo fez bem em não se meter nisso.

Essa Folha é subsidiada somente para nos fazer conhecidos na Europa em proveito da colonização.

Depois de muitas outras considerações conclui insistindo no seu voto contra a demissão do Ministério e do General.

O Visconde de São Vicente não pode deixar de fazer mais algumas breves observações.

Um dos nobres Conselheiros disse que a questão não é de confiança, ou cavalheirismo, e sim de cumprimento de deveres.

Sem dúvida quer o ministério, quer o Marquês de Caxias, tem deveres a cumprir, mas quando entenderem que não os podem desempenhar, tem direito de pedir sua demissão, e quando as razões são valiosas devem ser atendidas. Não se atenda, portanto, só e unicamente o lado do dever.

O que fez o Marquês de Caxias, pediu, porventura, outra coisa que não fosse a sua própria demissão?

O que por sua parte pediu o ministério, foi, porventura, a demissão do Marquês? Não, foi sim, a sua retirada ministerial.

Eis por que disse que vai nesses atos abnegação e patriotismo, e não meio de fugir aos deveres.

Sejam porém deveres ou mesmo sacrifícios, pensa que nas circunstâncias dadas qualquer das demissões poderá ter conseqüências muito prejudiciais.

Mais uma razão se alegou para ainda mais firmar a sua opinião. Foi a da idéia de imposição militar.

Na opinião dos homens que conhece, o Marquês de Caxias, na reflexão dos que conhecerem os pormenores da questão de que se trata, essa idéia nada valerá; na opinião porém de outras, ou como arma de partido, não duvida que se possa manejar esse ardil. Para destruí-lo porém basta uma simples consideração. O Marquês tem nesta Corte muitos amigos, ele Conselheiro é um deles, ora é visível que se esse General pretendesse outra coisa, que não fosse só a sua demissão, necessariamente se entenderia com esses amigos, e não daria tal passo sem consultá-los.

No entretanto estes foram surpreendidos.

Conclui pois que essa objeção, embora infundada, é mais uma razão adicional para que não se verifique nenhuma das demissões, é mais um argumento para que não se abuse de semelhante pretexto.

Sua Majestade Imperial disse que pelo que tem ouvido, é urgente uma decisão. Observou-se que o Marquês de Caxias esperará resposta do seu pedido para empreender qualquer ação. A experiência mostra que nem sempre se guarde o segredo. Portanto deseja ouvir ainda os Conselheiros de Estado sobre o que vai expor para não se ver obrigado a consultá-los de novo. Os Conselheiros viram o que se passou. O Ministério não propôs alternativas sobre a sua demissão ou a de Caxias; disse que à vista daquela carta particular do Marquês, não podia deixar de pedir demissão, porque julgava, mais prejudicial a retirada do General.

Figurou pois, a hipótese em que o Ministério não aceite o alvitre conciliador do Conselho de Estado, e proponha a alternativa. Neste caso, pergunta Sua Majestade Imperial qual julga o Conselho menor mal a demissão do General ou a do Ministério.

O Marquês de Olinda disse que posta a questão nestes termos absolutos entre o Ministério e o General, parece que este não deve ser conservado.

O Visconde de Abaeté disse que das observações que tinha feito e a que se referia, estando persuadido que o Sr. Marquês de Caxias não era o único General, a quem pudesse confiar-se o comando do Exército brasileiro, parecia-lhe que era menor mal dar-se-lhe a demissão que havia pedido.

O Visconde de Jequitinhonha respondendo categoricamente, como ordenou Sua Majestade Imperial, acha menor mal a exoneração do General.

O Visconde de São Vicente disse: Se o Ministério estabelecesse o dilema de instar por sua demissão ou pela do General Marquês de Caxias, se ele formulasse uma tal colisão, faria um desserviço à Coroa e ao país, e tanto mais quando é ele o primeiro a confessar que entende que a presença do Marquês à frente do Exército é sumamente conveniente ou necessária. Devo porém obedecer e pronunciar meu parecer na hipótese formulada, e portanto direi que embora julgue que seria muito prejudicial a retirada do Marquês; que embora tema que isso poderia comprometer o êxito da luta, como pode todavia suceder que isto não se verifique, voto nessa hipótese para que se conceda a demissão pedida pelo Marquês, e portanto não se dê a do Ministério. A principal razão por que assim voto é porque nesse caso sim poderiam os

partidos contrários alegar que a influência militar foi quem preponderou. Embora eu entenda que pode haver casos em que dada tal colisão, deva retirar-se o Ministério, e não um General ou funcionário que tiver a razão e a justiça do seu lado, Todavia nas circunstâncias dadas voto assim por amor de um grande princípio em tese que julgo desnecessário desenvolver.

O Visconde de Sapucaí concorda com o Visconde de São Vicente, e com os precedentes Conselheiros: parece-lhe menor mal a concessão da exoneração pedida Pelo General.

O Conselheiro Nabuco disse: Quanto a nova hipótese que Sua Majestade Imperial se dignou de propor ao Conselho, isto é, o que fazer a Coroa, se o Ministério, retirando o pedido de sua demissão propiciar a demissão do General?

Qual é maior mal se a demissão do Ministério, se a demissão do General?

Entende que esta hipótese é gratuita, porque seria contradição que o Ministério tendo pedido sua demissão, julgando útil a conservação do General viesse depois pedir a demissão do General para se ele conservar. Dada porém a hipótese: Seria um funesto precedente para o sistema representativo a demissão do Ministério por imposição do General, ou para satisfazer ao General, tanto mais que essa demissão deve, pelas forças das causas operar uma mudança de política, porquanto o motivo da desconfiança que determina a demissão deste Ministério há de tornar impossível outra organização que não seja conservadora. Todavia, e de presente, no meio dos elementos subversivos que ai estão acumulados e à vista da ansiedade pública pela determinação da guerra, entende que a demissão do Ministério é menor mal. Por um lado, como já disse, a demissão do General importará o transtorno ser a demora das operações planejadas. Por outro lado o Ministério fraco, pela luta em que tem vivido, não tem força para demissão do General, há de sublevar maior luta, e sucumbirá pela impopularidade, tomando sobre si responsabilidade da demora da guerra.

Conclui que na hipótese de novo sujeita é melhor conceder a demissão do Ministério, ficando para o Ministério sucessor a questão da demissão do General.

O Conselheiro Paranhos opinou pela retirada do Gabinete nessa hipótese. O General Marquês de Caxias, disse ele, segundo o juízo do próprio Ministério, reúne em si condições, que podem muito concorrer para o bom êxito da luta em que nos achamos empenhados. Ele goza da estima e confiança dos outros generais brasileiros e aliados; e a guerra entrou na sua fase mais crítica. Fora pois um grande mal que o general que a tem conduzido com tanta felicidade até esse ponto, que reúne em si aqueles predicados possui a convicção do plano que ora se executa, seja retirado em tais circunstâncias. Não pensa como os que apreciam em pouco e até censuram gravemente os feitos e a direção militar do Marquês de Caxias. Pelo contrário está persuadido ele Conselheiro Paranhos de que o Marquês tem correspondido amplamente à confiança do Governo e da grande maioria de seus concidadãos. Recorda os fatos que precederam de perto a nomeação do Marquês, as emergências desfavoráveis que retardaram os seus movimentos, sucessos independentes da vontade do General; a importância dos feitos praticados pelos exércitos aliados, e pela esquadra desde que empreendeu-se a operação de flanco até a ocupação de Tayi sobre a margem esquerda do rio Paraguai. Pensando assim sobre o mérito, e os serviços já prestados pelo atual General-em-Chefe, não hesita em aconselhar, como menos inconveniente, e retirada do Ministério, se for esta incompatível com a conservação do mesmo general. Não pensa como as que não vêem motivos plausíveis nas apreensões de que se deixou possuir o Marquês de Caxias; longe disso reconhece que não obstante as intenções de que o Gabinete da nova prova com o seu procedimento atual, alguns fatos ocorreram que eram próprios para perturbar o ânimo do general. Ele Conselheiro Paranhos o recebeu desde logo. Sejam porém ou não plausíveis esses motivos, crê firmemente que não se pode duvidar da lealdade e desinteresse pessoal e profundo pesar com que o Marquês tomou aquela extrema resolução. O cargo de General-em-Chefe em guerra externa, fora do território nacional e com o concurso de aliados, é sempre da mais séria responsabilidade. Na guerra atual e na conjuntura em que dela se encarregou o Marquês de Caxias, essa missão sobe de importância pelos gravíssimos efeitos que poderia ter um revés das nossas armas. Portanto não se pode levar muito a mal que o cidadão colocado em tão melindroso posto se mostre muito zeloso da confiança que deve merecer do seu Governo.

O Conselheiro Torres Homem observando que está é a segunda questão a que ele aludira quando se falou a primeira vez, a respeito dela disse: é opinião minha que a demissão do atual Comandante do Exército no Paraguai, seria uma calamidade, seria uma medida cheia de inconvenientes e perigo com relação a guerra sobre a qual a retirada do Gabinete não poderia exercer a mínima influência. O Marquês de Caxias tem sempre merecido prestígio no Exército e na população, nele concentram-se as esperanças do país para o próximo termo desta luta desastrosa; em suas mãos está depositada a direção suprema da guerra limitando-se as funções aliás importantes do Ministério a fornecer os elementos necessários para sustentar um Exército em operação. A tarefa do Gabinete podia ser preenchida por outro qualquer, o

mesmo não se poderia afirmar da do Marquês de Caxias nas presentes circunstâncias. Por outro lado justa ou injustamente o atual Gabinete é impopular a oposição à sua política e a seus atos é quase geral. Como é que neste estado de enfraquecimento poderia ele demitir um general prestigioso e rodeado da confiança pública, sem exacerbar de um modo incalculável os espíritos e levar ao auge o descontentamento público? Em conclusão o meu voto é que o ministério procure dissipar as apreensões do Marquês de Caxias; e que no caso de não ser isso possível o general deve ser conservado.

O Barão de Muritiba em relação a segunda questão disse que o Gabinete ou não tem aquela confiança no general, ou não se presta a explicar os fatos de uma maneira satisfatória e própria a desvanecer a suspeita do mesmo general, entendia ele Conselheiro que a demissão do Ministério deve ser aceita porque o próprio Ministério reconhece a impossibilidade de dar sucessor ao general no momento supremo da operação importantíssima que podem pôr fim a guerra. A demissão do general em tal caso teria as mais funestas conseqüências, com as quais não sofreriam comparações, algumas dificuldades, sem dúvidas graves da organização de novo Gabinete nas circunstâncias atuais, porém superáveis, e com pouca influência prejudicial ao bom êxito da guerra, podendo mesmo ser-lhe benéfica até certo ponto, porque manifesta ao exército a inteira confiança que se tem no General que o dirige, e a este igual confiança no modo pelo qual tem procedido e há de proceder nas operações da guerra.

O Barão do Bom Retiro declarou que nos termos restritos em que a questão agora era proposta, tornava-se real a colisão que pelo conselho que mui respeitosamente tinha tido a honra, de oferecer a imperial consideração procuraria evitar no interesse do país.

Trata-se pois da hipótese de serem baldados os meios conciliatórios, lembrados há pouco, e que apesar de tudo o Ministério insista em sua demissão, e somente se resolva a continuar, julga indispensável, para o voto que lhe cumpre dar com inteira lealdade e franqueza, distinguir-se a retirada do ministério importará simplesmente uma mudança do pessoal dos ministros, sem alterar-se portanto a situação política, ou se por não julgar ser isto possível trará a necessidade, apesar do estado atual da guerra, e das críticas circunstâncias em que considera o país de uma mudança radical na própria política interna. No primeiro caso não hesita em aconselhar que dada a colisão, mantenha-se o General-em-Chefe preferindo a aceitação do pedido de demissão feita pelo Ministério; porque nesta hipótese nem se alterará a direção da guerra, que considera o ponto capital, nem o país terá de passar de repente, por uma mudança completa em sua política interna na ausência das Câmaras; nas vésperas de uma batalha decisiva, e quando as causas não estão para isso preparadas por modo a evitar que o país sofra um grande abalo, cujo alcance não é dado prever. No segundo caso porém é preciso atender que ou o poder há de ir parar nas mãos dos adversários mais pronunciados do General-em-Chefe, daqueles que abertamente o hostilizam, e isto seria contraproducente, porque equivaleria a imediata destituição do dito General, ou seria chamado a governar o partido conservador, e nas atuais circunstâncias não lhe parece isto prudente, desde que não se pode calcular qual será o êxito da próxima batalha, nem quais os novos e urgentes sacrifícios que a mesma guerra poderá ainda exigir, se tiver de prolongar-se. Tem para si que essa nova situação não se poderia manter com o pessoal existente em todo o Império nos lugares políticos e de Inteira confiança, nem com a atual Câmara dos Deputados. Haveria pois necessidade de imediata inversão nos principais cargos da administração e da política, e de uma dissolução da Câmara, expondo o país aos azares de uma nova eleição geral, às lutas dela resultantes, que ainda seriam maiores na atualidade, e quem sabe a quantas conseqüências desagradáveis e com que alcance. Ver-se-ia talvez o novo Governo em uma posição cruel, tendo ao mesmo tempo de acudir a guerra, que lhe não seria lícito abandonar, e a ordem e tranqüillidade públicas que seria também de seu rigoroso dever manter ou restabelecer a todo transe. Por este lado são tais suas apreensões, que não se anima a aconselhar este expediente. Assim que, dada esta hipótese preferiria de acordo com o voto do Sr. Visconde de São Vicente, e pelos mesmos fundamentos a conservação do Ministério, até porque a existência figurada da parte deste, faria crer que tenha quem vantajosamente fosse substituir o General-em-Chefe, e então pesasse antes sobre os ministros a responsabilidade que dai pudesse resultar, sem expor-se o país aos perigos que receia de achar-se entre os males da guerra, e os que podem provir de uma mudança radical e repentina na política interna. Felizmente confia, em que esta hipótese se não realizará.

Seria contraditório o ministério, se para ele concorresse desde que, em vez de assentar a questão sobre este terreno, preferiu a conservação do general à sua continuação no poder.

E acredito que ele não procederia desta forma, se não estivesse profundamente convencido da necessidade da conservação do general. De outra sorte, e assim responde a um dos nobres Conselheiros, que o precederam, o passo que o ministério deu seria inexplicável, abandonando a situação, a cuja frente se acha, e assumindo a gravíssima responsabilidade de vê-la a cair nas vésperas de uma batalha.

Segue a continuação do discurso do Visconde de São Vicente começado à fl. 133.

Uma cor divergente da do Marquês de Caxias traria confiança recíproca? Entende que não. A ser conservador o novo Ministério, poderia ele deixar de dissolver a Câmara dos Deputados, e embora com a idéia generosa da tolerância, poderia deixar de fazer inversões nas presidências e na polícia? Crê que não. Como porém efetuar isso nas circunstâncias atuais?

Seu voto portanto é o que fica exposto; pensa que o serviço público aconselha que Vossa Majestade Imperial não conceda a demissão pedida nem pelo Marquês, nem pelo Ministério.

Por engano omitiu-se no registrar a ata estas duas páginas, digo, omitiu-se estas duas páginas 138 e 139, e passou-se a escrever na página 139. Visconde de Sapucaí.

Os Viscondes de São Vicente, de Abaeté e de Jequitinhonha acrescentaram algumas palavras em explicação de seus votos.

Não se podendo tratar do objeto primordial da conferência por ter expirado o prazo destinado para ele, Sua Majestade imperial houve por bem levantá-la. E para constar eu o Visconde de Sapucaí membro e secretário do Conselho de Estado, redigi e fiz lavrar esta ata que assino com os Conselheiros no principio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Marquês de Olinda – Visconde de Abaeté – Barão de Muritiba – Visconde de São Vicente – Francisco de Salles Torres Homem – José Thomás Nabuco de Araújo – José Maria da Silva Paranhos – Barão do Bom Retiro.**

ATA DE 27 DE FEVEREIRO DE 1868

No dia vinte e sete de fevereiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito às seis horas e meia da tarde no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista. bairro de São Cristóvão da cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Visconde de Abaeté, de Jequitinhonha, de São Vicente, de Sapucaí, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Salles Torres Homem, Barão de Muritiba, e do Bom Retiro; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda, presidente do Conselho de Ministros Zacarias de Gois e Vasconcellos, do Império José Joaquim Fernandes Torres, da Justiça Martim Francisco Ribeiro de Andrada e da Marinha Afonso Celso de Assis Figueiredo. Faltaram por incomodados os Conselheiros de Estado Euzébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara, Bernardo de Sousa Franco, e José Tomaz Nabuco Araújo.

Sua Majestade Imperial Dignou-se de abrir a conferência, e ordenou que continuasse a discussão do projeto do Sr. Visconde de São Vicente relativo ao Conselho de Estado, a qual começou pelo artigo 4º;

“**Artigo 4º** – Cada uma das seis primeiras Seções se comporá de três Conselheiros de Estado e a última de cinco.”

O Marquês de Olinda não se opõe ao artigo 4º

O Visconde de Abaeté disse que tendo votado no artigo 1º contra o aumento do número dos Conselheiros de Estado, vota por coerência contra o artigo 4º Admite que a Seção de Fazenda seja também do contencioso.

O Visconde de Jequitinhonha votou contra esta reforma do Conselho de Estado, mas se ela passar, é necessária a Seção do contencioso, e que haja uma para a Secretaria de Agricultura Comércio e Obras Públicas. Faz observações sobre os sistemas que podem ser adotados, segundo os quais depende a existência de Seção especial para o contencioso.

O Visconde de São Vicente sustenta que as Seções devem contar com três Conselheiros, excetuando-se somente a do contencioso pela multiplicidade dos negócios de sua competência. O nobre Visconde discorre sobre a questão de qual será o princípio que convenha adotar-se para o exame dos negócios administrativos contenciosos. – Serão entregues ao poder judiciário, ou ao administrativo? Depois de muitas considerações conclui que em sua opinião devem entre nós pertencer ao administrativo.

O Visconde de Sapucaí não se opõe ao artigo 4º

O Conselheiro Paranhos não tendo votado pela organização do artigo 3º tal qual, não pode também aceitar este artigo 4º sem modificação. Entende que a Seção do contencioso deve compor-se de um membro de cada uma das outras Seções, não excedendo de 18 o número dos Conselheiros de Estado

ordinários, e devendo o Conselheiro Secretário ter parte nos trabalhos das Seções. Segundo o seu voto, a última Seção teria seis membros e não cinco.

O Conselheiro Torres Homem conquanto reconheça a utilidade das reformas contidas neste artigo, não julga todavia que sejam de tal importância que possam justificar o aumento de despesa que trariam consigo na presente crise financeira do país.

O aumento do número dos Conselheiros, e a criação da classe dos auditores são melhoramentos que devem ser adiados para tempos mais prósperos. No entanto muitos são os defeitos e lacunas da atual organização do Conselho de Estado, especialmente na parte do contencioso, e que conviria desde já remediar. O Conselheiro Torres Homem enumera alguns destes defeitos, e acha que o ilustrado autor do projeto, tendo reproduzido quase sempre as disposições da legislação francesa, se afastou dela no que toca a Seção e a assembléia do contencioso. O erudito douto Conselheiro expõe a este respeito o sistema francês, faz sobressair as vantagens e garantias que oferece, e conclui contra a adoção do artigo do projeto.

O Barão de Muritiba diz que não tendo votada a favor do artigo 1º e seguintes continuava na opinião de que as Seções devem compor-se de três Conselheiros, organizando-se a do contencioso, à semelhança do que se acha estabelecido em Portugal, formada de cinco Conselheiros tirado das quatro Seções. Isto é o que comporta o estado atual que não permite criação de maior número de funcionários.

O Barão do Bom Retiro disse que a disposição do artigo 4º está intimamente ligada às dos artigos 1º e 3º. Que pois não tendo concordado no aumento de números dos Conselheiros de Estado, senão até onde for indispensável para poder haver uma seção especial do contencioso administrativo, nem com o aumento, ou alteração das Seções atuais, além de mais essa do contencioso, só poderá adotar o artigo 4º se for modificado nesta conformidade.

Artigo 5º – “Em cada uma das seis primeiras Seções haverá um auditor, e na última dois. Um dos oficiais da respectiva secretaria servirá de Secretário desta Seção; ela será presidida pelo Conselheiro de Estado, que dentre os membros dela for mais antigo em exercício, e em igualdade de circunstâncias mais velhos.”

O Marquês de Olinda disse: Já me declarei contra esta instituição. Entretanto farei duas observações: 1ª A presidência desta Seção do contencioso separa completamente os Ministros da Seção; e este é um inconveniente desta instituição. A presença do Ministro não prejudica em nada a justiça da causa, e sua ausência pode prejudicá-la por falta de informações que ele pode dar. 2ª É necessário declarar a antiguidade de exercício se refere ao Conselho de Estado ou à Seção; que são coisas diferentes.

O Visconde de Abaeté vota contra o artigo 5º e contra todos os mais: fará contudo algumas observações.

Entende 1º que a vista das disposições do artigo 13 pode bem dispensar-se o auditor nas Seções; 2º que a nomeação de presidente para cada Seção deve ser feita pelo governo 3º não contraria o princípio da antiguidade, mas pondera que podem os mais modernos ter mais aptidão para dirigir os trabalhos. Daria pois ao Governo a faculdade de designar o presidente.

O Visconde de Jequitinhonha vota contra o artigo, e falando especialmente a respeito da presidência das Seções acha melhor o que se acha estabelecido.

O Visconde de São Vicente diz que a idéia do Visconde de Abaeté de deixar o Governo a designação do presidente é menos conveniente; porque é necessário que as partes tenham confiança na justiça da Seção. Não acha concludentes os argumentos do Visconde de Abaeté contra o auxílio dos auditores nas Seções. Depois de muitas considerações conclui a favor do artigo.

O Visconde de Sapucaí admite a doutrina do artigo 5º à vista dos argumentos do autor do projeto.

O Conselheiro Paranhos já se declarou contra a criação de auditores presentemente: e portanto nesta parte discorda do artigo 5º. Também não concorda em que a presidência da Seção do contencioso seja vedada aos Ministros de Estado, quando estes possam e julgarem conveniente fazê-lo. Não procede a objeção de que, tratando essa Seção de negócios de todos os Ministérios, não se pode determinar qual seja o Ministro presidente. Será, diz o Conselheiro Paranhos, aquele de cujo negócio se tratar, sendo para esse fim prevenido. Também não aceita o argumento tirado do princípio, tão altamente proclamado pelo ilustrado Visconde de São Vicente, de que a Seção do contencioso deve ficar inteiramente fora da influência dos Ministros de cujos atos conhece. Já mostrou na discussão do projeto anterior que esse princípio não pode ser seguido com tanto rigor; ou que o seu rigor seria a condenação da justiça administrativa como ela se acha organizada entre nós, e por toda a parte onde existe. Se o Ministro pode influir presidindo, poderá

influir sem assistir aos trabalhos da Seção; e afinal é ele quem aconselha definitivamente à Coroa e assume a responsabilidade da decisão. Os Conselheiros de Estado devem ter e têm, a necessária independência para não violentarem a sua consciência; se a não tiverem quando se trata de fazer justiça a um cidadão ferido em seu direito pela Administração pública, como a teriam nos negócios políticos ou da administração ativa em que os interesses de partido, e até o amor próprio dos Ministros podem estar empenhados? Há vantagem em que o Ministro presida, quando possa e julgue conveniente, aos trabalhos desta Seção; porque assim ficará mais esclarecido e inteirado de todos os fundamentos da Consulta que tem de apresentar ao Imperador, e sobre a qual cabe-lhe propor a decisão final. Interessados os Ministros na marcha, regular dos negócios da Administração, também por isso têm direito a não ficarem estranhos aos trabalhos daquela importante Seção.

Não diz que a Seção só possa trabalhar sob a presidência do Ministro; não, quando o Ministro não comparecer, o que lhe deve ser livre, presida, como quer o artigo do projeto, o Conselheiro de Estado mais antigo em exercício; mas mantenha-se aquele direito. A garantia que o projeto procurou obter pela exclusão dos Ministros dos debates da Seção do contencioso é inconveniente e ineficaz, acrescenta o Conselheiro Paranhos. Se queremos inovar muito, diz ele, na, atual ordem de coisas para assegurar a imparcialidade da justiça administrativa em sua última instância, então é preciso adotar outra organização. O problema não é dos mais fáceis.

Na França, onde a questão tem sido mais aprofundada, vemos os negócios contenciosos confiados, ora ao Conselho de Estado pleno, ora à Seção do contencioso somente

Sob o Consulado e o primeiro Império era todo o Conselho de Estado que conhecia desses negócios. Sob a primeira restauração era a Seção do contencioso: depois da segunda Restauração, passou isso de novo para o Conselho de Estado pleno. A Lei de 19 de julho de 1845 consagrou o que estabelecera a ordenança de 23 de agosto de 1815; mas a lei de 3 de março de 1849 desfez isso, e voltou-se ao exame pela Seção do contencioso somente. E por que tantas mudanças? De um lado dizia-se que uma só Seção não oferecia bastante garantias às partes em razão do seu pequeno número; de outro lado alegava-se que a atribuição do contencioso conferida a todo o Conselho de Estado fazia perder tempo precioso a um pessoal muito numeroso e que deste alguns membros, bem que hábeis legistas e administradores, podiam não ter os conhecimentos especiais que exige o julgamento dos negócios contenciosos. Finalmente o Decreto de 25 de Janeiro de 1852 cometeu o contencioso a uma Seção especial e a uma assembléia composta desta Seção e de mais dez Conselheiros de Estado designados pelo Imperador, e tirados em número igual das outras cinco Seções. Os dez membros são renovados por metade de dois em dois anos. Todas as vezes que as partes constituem advogados, o negócio é examinado na assembléia do contencioso; no caso contrário, presumindo-se a questão é de pequena importância, a decisão é preparada unicamente pela Seção que delibera em seção particular. Eis como na França, conclui o Conselheiro Paranhos, se tem considerado o julgamento do contencioso administrativo, e resolvido o problema de conciliar a autoridade da Administração com as garantias a que têm direito os cidadãos. Essas garantias não consistem, como presume o projeto, na exclusão dos Ministros, que aliás são os que aconselham por último ao Chefe do Estado. Os Ministros não presidem na França aos trabalhos da Seção ou da assembléia do contencioso, mas não o deixam de fazer porque constringessem a liberdade dos Conselheiros de Estado, e sim porque precisam do seu tempo para outros negócios.

Observou-se que a presença do Ministro podia expô-lo a ouvir em face censurar aos seus atos nos debates da Seção do Contencioso ou constringer a liberdade dos advogados dos reclamantes. Não lhe parece que este argumento tenha força, porque o Regulamento atual do Conselho de Estado já previu o caso de excesso da parte dos advogados, que se devem haver com moderação e respeito ao tribunal e à autoridade pública.

O Conselheiro Torres Homem depois de algumas observações declara-se pelo artigo.

O Barão de Muritiba disse que opondo-se também à criação dos auditores pelas mesmos motivos expostos quanto aos Conselheiros de Estado, achava, quanto ao mais que deve ser reservado ao respectivo Regulamento.

O Barão do Bom Retiro considerou o artigo em suas três partes: 1ª Quantos auditores deve haver em cada Seção; 2ª Quem deve servir de secretário na Seção do contencioso; 3ª Quem deva ser presidente da mesma Seção. Quanto a primeira parece-lhe a matéria inteiramente regulamentar. Já disse que concordava na criação da classe dos auditores; e pensa que é bastante que na lei se determine a sua criação, e se declarem em geral suas principais funções, e os vencimentos que devam ter. Pelo que toca porém a sua distribuição pelas Seções, prefere que fique o assunto a cargo do Governo. Circunstâncias se podem dar em que uma Seção não possa dispensar dois auditores, e outras em que convenha mudá-los de uma para outra Seção; e para que prender nesta parte a ação do Governo? Acha por isso melhor a

disposição do projeto da Seção de Fazenda de 1854, que incumbia o Governo de distribuir e regular o serviço dos adjuntos ou ouvidores, e até de marcar-lhes os vencimentos. Quanto à 2ª parte ver razão pela qual havendo dois auditores na Seção do contencioso administrativo, não há de um deles servir de Secretário. Parece-lhe isto melhor, até porque assim terá ele mais ensejo de instruir-se e habilitar-se o que é um dos fins da criação da classe. Vota pois contra a 2ª parte do artigo. Quanto à 3ª pensa coerentemente com o que já teve a honra de expor quando se tratou no outro projeto do Sr. Visconde de São Vicente da presidência dos tribunais de primeira instância, que a Seção do contencioso administrativo, tendo de constituir a segunda instância, seja presidida pelo Ministro. a cuja pasta o negócio pertencer, e só em seus impedimentos admitiria o que está no artigo 5º Ninguém melhor do que o Ministro pode prestar as informações de que a Seção carecer e concorrer para abreviarem-se seus trabalhos. Por outro lado o próprio Ministro dirigindo e assistindo a conferência da Seção, pode ser muitas vezes melhor ilustrado pelo exame e discussão verbal, que houver em sua presença, do que pela simples leitura da Consulta que lhe for enviada para a decisão do negócio. Está pois de inteiro acordo com o que a tal respeito expendeu o Sr. Conselheiro Paranhos. Não ver além disto, inconveniente em que o Ministro, sempre que puder, presida a Seção do contencioso, desde de que haja quem o substitua em seus impedimentos. Não receia que daí resulte a menor coação, tendo os Conselheiros de Estado de tratar de recursos de decisões por ele proferidas; porque nesse pouco que há entre nós de processo contencioso administrativo, as conferências da respectiva Seção são presididas pelo Ministro, e tal coação jamais se tem feito sentir.

Sabe que em outros países a Seção do contencioso não é presidida pelos Ministros; mas não ver razão que justifique o fato, e que aconselhe uma exceção ao que está entre nós estabelecido, quanto as outras Seções, desde que, repete, tenha o Ministro um substituto legal, a fim de evitar-se que a afluência de trabalhos possa privá-lo de ir presidir, e isto ocasiona o retardamento das Consultas.

O Visconde de São Vicente obtida vênua de Sua Majestade Imperial acrescentou, além de outras razões, que cumpria atender-se ao mecanismo do contencioso. Há de o Ministro deixar os seus trabalhos, pergunta o nobre Visconde, para assistir às conferências públicas da Seção? O Ministro de quem se recorre é o menos próprio para intervir na decisão. A comparação da Relação é improcedente, não há semelhança entre ela e o contencioso administrativo: aquela trata de negócios entre partes, este decide questões em que figura o próprio Governo. Não se pode ser juiz e parte ao mesmo tempo. Para estar cabalmente inteirado do objeto do recurso não é necessário assistir as conferências. O Ministro tem todos os esclarecimentos. Tudo que passa na Seção é reduzido a escrito. Quanto a idéia de ser o auditor Secretário, observa que seria necessário mais um em cada Seção e por consequência cresceria a despesa. A respeito da incapacidade do membro mais antigo da Seção para o caso da presidência, era o remédio passar para outra Seção.

O Visconde de Jequitinhonha com permissão de Sua Majestade Imperial sustentou o seu voto contra o artigo, expondo que o sistema francês é péssimo, e o como na Inglaterra correram as causas antes e depois do ano de 1832; e disse que a reforma projetada deve ser calculada de outro modo. Observou finalmente que não está ainda decidido claramente quais são as questões que entram no domínio do contencioso administrativo.

“Artigo 6º – Para ser auditor se exigem as qualidades precisas para deputado: depois de quatro anos de serviço eles terão o título do conselho. O Imperador pode transferi-los de uma para outra Seção, ou dispensá-los do serviço. Enquanto servirem perceberão a gratificação anual de quatro contos, e usarão do uniforme, que o Governo designar.”

O Marquês de Olinda vota contra o artigo 6º, e observa que na França e em Portugal se exigem certas qualidades para ser auditor, e aqui só as necessárias para ser deputado: em Portugal não se lhes dar vencimentos.

O Visconde de Abaeté vota contra o artigo. Observa que exigindo-se para auditor as condições que se requerem para deputado, isto é, idade, renda, a qualidade de cidadão brasileiro, todos podem ser auditores. Isto não é marcar qualificação. Não é uma criança de 25 anos, sem meios de subsistência, que há de dar lições a homens velhos cheios de experiência. Desejava que o autor do projeto exigisse mais algumas condições. Quanto aos vencimentos entende que ao Governo se deve deixar o designá-los. Lembra que os atuais Conselheiro de Estado têm uma gratificação de quatro contos de réis anuais, e parece-lhe estranho que aos auditores se estabeleça em lei os mesmos quatro contos de réis. E conclui que se o artigo fosse apresentado às Câmaras como se acha formulado, prestar-se-ia a comentários muito inconvenientes.

O Visconde de Jequitinhonha vota contra o artigo. Ler em Blackston que na Inglaterra os Conselheiros de Estado são nomeados, sem restrições de condições pelo prudente arbítrio e bom senso da Coroa entre as pessoas que considera mais próprias para o emprego. Fala nas quatro espécies de

Conselheiros da Coroa em Inglaterra. Expõe que a mesma reforma de Carlos II, que limitou em 30 o número dos Conselheiros não exigem qualidades ou condições. Acha irregular que numa lei de dar o título do Conselho, quando essa concessão é do Poder Executivo, a divisão de poderes não o autoriza. A respeito dos vencimentos diz que os Conselheiros de Estado não têm a gratificação de quatro contos de réis assim determinado na Lei: o que esta prescreve é que terá a 3ª parte do que perceberam os Ministros de Estado. Pode dar-se os quatro contos de réis aos auditores; são diferentes as disposições da Lei.

O Visconde de São Vicente não duvida aceitar emendas a este artigo, principalmente quanto ao uniforme; vai porém dar a razão da sua doutrina, o que faz com muitas observações. Crer que ser deputado não é cargo somenos ao de auditor para que não bastem a este as condições daquele. Tratando dos vencimentos pondera que os Consultores têm o de seis contos de réis, superior ao do Conselheiro de Estado. Demora-se ainda em muitas considerações sobre o artigo.

O Visconde de Sapucaí suprime as disposições ao título de Conselho e ao uniforme.

O Conselheiro Paranhos não vota por este artigo porque não concorda com a criação de auditores presentemente, se porém passar a idéia entende que os vencimentos marcados não são excessivos, e que do artigo só deve eliminar-se a prescrição relativa ao uniforme, objeto sem importância alguma para o projeto de lei.

O Conselheiro Torres Homem vota redondamente contra o artigo 6º

O Barão de Muritiba disse que lhe parecia dever exigir-se mais habilitações do que as necessárias para Deputado, e podem dar-se em qualquer pessoa menos capaz para o difícil cargo de auditor, em quem devem concorrer estudos sérios sobre os diversos ramos da legislação e da administração.

O Barão do Bom Retiro, desejaria também que para o cargo de auditor se exigissem mais habilitações que para o de deputado especialmente pelo lado científico. São elas exigidas em outros países, e principalmente em Roma a respeito dos auditores que foram criados quando ali se organizou o Conselho de Estado, os quais devem ter o grau de Licenciado em direito ou em filosofia, e ainda assim não passam de uma classe para outra sem terem servido satisfatoriamente pelo menos dois anos. O grau de bacharel portanto nas nossas Faculdades, ou um concurso em que os candidatos mostrem suas habilitações na falta daquele grau, e da presunção que ele dar, parece-lhe necessário para assegurar melhor os bons resultados práticos que se esperam da criação desta classe. Quanto ao título honorífico que o artigo, findos quatro anos, confere os auditores, já o ilustrado autor do projeto deu a razão porque lembrou-se do dito título. Prefere todavia que não vá isto na lei, porque com efeito sempre entendeu pouco regular que o Poder Legislativo avalie, e designe honras e distinções, cuja concessão compete ao Poder Executivo; embora reconheça que não seria esta a primeira vez que as leis decretassem remunerações honoríficas. Já teve ocasião de citar diversos atos legislativos neste sentido, desde a Constituição que conferiu o título do Conselho aos membros do Supremo Tribunal de Justiça, e da Lei que criou este Tribunal, dando aos seus Ministros o tratamento de Excelência; além de uma lei que decretou a dois ex-regentes a Grão-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro. Concorda com a 3ª parte do artigo, que dar ao Governo o direito de transferir os auditores de uma para outra Seção, e o de dispensá-los do serviço, porque sem esta faculdade não se conseguiria a fim da criação desta classe. Quanta aos vencimentos também lhe parece elevado o marcado no projeto, e pensa que podem ser reduzidos a três, não dizendo no que toca aos uniformes, por ter já o ilustrado autor do projeto concordado em que se suprima a disposição que deles trata, visto ser negócio da competência do Governo.

Os Srs. Viscondes de Abaeté e de Jequitinhonha falaram ainda, argumentando no sentido dos seus votos.

“Artigo 7º – O Conselho de Estado pleno é presidido pelo Imperador, e não pode funcionar sem que se ache presente a maioria dele. O respectivo Secretário lavra as atas.”

O Marquês de Olinda oferece a 2ª parte do artigo 7º a seguinte emenda: – “O Imperador nos casos de moléstia ou de ausência poderá autorizar, com as cláusulas que bem entender, ao Presidente do Conselho de Ministros para presidir ao Conselho de Estado.”

O Visconde de Abaeté vota contra 2ª parte do artigo. Não há necessidade de prever esta hipótese. Sem esta providência os negócios têm andado bem, para que agora legislar superfluamente? Expendeu diversas razões em prol desta opinião.

O Visconde de Jequitinhonha vota contra e adota, a disposição do projeto da Seção da Fazenda de 1854. O mais parece-lhe inconveniente. O Conselho de Estado é da Coroa e não dos Ministros.

O Visconde de São Vicente não se opõe a modificação, ou ainda supressão da 2ª parte do artigo.

O Visconde de Sapucaí quanto a 1ª parte, oferece a seguinte emenda: “O Secretário terá a seu cargo a redação e registro das atas.” Na 2ª parte vota com o Visconde de Jequitinhonha.

O Conselheiro Paranhos vota, pela 1ª parte do artigo 7º, com a emenda que crer ter sido indicada pelo Visconde de Sapucaí, quanto ao trabalho das atas do Conselho de Estado pleno. A experiência tem mostrado que todo esse trabalho em grande parte material não pode ser desempenhada pelo Conselheiro de Estado Secretário: Este deve redigir e fazer lavrar as atas, salvo algum caso muito especial, em que tudo deva ser feito pelo seu próprio punho, casos raríssimos.

A 2ª parte do artigo deve ser emendada, a seu ver. Não lhe parece razoável nem delicada que a Lei especifique os casos em que o Imperador pode deixar de presidir à Seção do seu Conselho de Estado. A Lei deve permitir-lhe que o faça quando julgar conveniente. Assim se tem legislado em outros países.

O Conselheiro Torres Homem vota pelo artigo adotando a emenda do Visconde de Jequitinhonha.

O Barão de Muritiba não se opunha ao artigo porque é o mesmo que determina, na a lei atual o seu Regulamento que nenhum inconveniente acrescenta. Nota contudo que o projeto repete às vezes o que determinam aquela lei e regulamento e outras vezes omite aquilo que aliás ficará em vigor por não se opor a tais disposições. Parecia-lhe que uma vez tratando-se de reorganizar o Conselho, convém incluir nessa reorganização tudo quanto na dita Lei há de continuar a vigorar.

O Barão do Bom Retiro entende que nada há a objetar-se à 1ª parte do artigo 7º, que não estabelece direito novo e cuja, doutrina não pode deixar de ser mantida. Só poderia ser erguida de desnecessária desde que o ilustrado autor do projeto não quis nele refundir todas as disposições da lei atual do Conselho de Estado, cuja revogação ou reforma não propôs. Quanto à 2ª parte do artigo, reconhece que há necessidade de uma providência para casos, que se podem dar, em que convenha ouvir-se o Conselho de Estado pleno, e o Imperador se ache impedido, mas ainda assim talvez fosse conveniente fazer-se uma distinção entre negócios administrativos e puramente governamentais, e os negócios que entendam com as atribuições do Poder Moderador, porque no 2º caso pensa que a presidência do Conselho de Estado deve caber sempre ao Imperador. Todavia não fará questão deste ponto, uma vez que no projeto se deixa isto ao prudente arbítrio do Imperador. Lembrará somente que a redação do projeto da Seção de Fazenda de 1854 já citada parece que preenche melhor o fim a que se quer atingir com a 2ª parte do artigo 7º

O Visconde de São Vicente diz que o Barão do Bom Retiro o preveniu. Adota a emenda do Visconde de Jequitinhonha. Daí a razão porque repete neste projeto algumas disposições da Lei e Regulamento vigentes, e faz diversas observações.

E achando-se preenchido o tempo destinado para a conferência, Sua Majestade Imperial Dignou-se de levantá-la. E para constar eu o Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho de Estado fiz lavrar esta ata que assino com os Conselheiros no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Visconde de Abaeté – Barão de Muritiba – Barão do Bom Retiro – Visconde de São Vicente – José Maria da Silva Paranhos.**

ATA DE 5 DE MARÇO DE 1868

No dia cinco de março do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito às doze horas do dia na imperial quinta da Boa Vista reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Viscondes de Abaeté, de São Vicente, de Sapucaí, José Nabuco de Araújo, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Salles Torres Homem, Barões de Muritiba e do Bom Retiro; e os Ministros e Secretários de Estado, dos Negócios da Fazenda, presidente do Conselho de Ministros Zacarias de Góis e Vasconcellos, do Império José Joaquim Fernandes Torres, da Justiça Martim Francisco Ribeiro de Andrada, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Manoel Pinto de Sousa Dantas.

Faltaram por incomodados os Conselheiros de Estado Visconde de Jequitinhonha, Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara e Bernardo de Sousa Franco.

Sua Majestade Imperial dignou-se de abrir a conferência. Foi objeto desta a discussão dos artigos 8º e 9º do projeto relativo ao Conselho de Estado. Começou pelo artigo 8º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 8º O conselho pleno será necessariamente ouvido, procedendo parecer da respectiva seção, sempre que for possível, sobre os seguintes assuntos:

§ 1º Qualquer **ultimatum** internacional, declaração ou questão de guerra ou ajustes de paz.

§ 2º Negociações importantes, ou quaisquer tratados com as nações estrangeiras.

§ 3º Exercício de quaisquer atribuições próprias do Poder Moderador, art. 101 da Constituição, à exceção da 6ª

§ 4º Concessão ou denegação, ou suspensão de beneplácito aos decretos dos concílios, letras apostólicas ou quaisquer outras constituições eclesiásticas.

§ 5º Questões do Padroado da Coroa, ou de outros cultos tolerados no império.

§ 6º Excesso de poder, ou abuso eclesiásticos.

§ 7º Presas ou respectivas indenizações.

§ 8º Quaisquer outros negócios, em que por disposição legislativa, ou regulamentar for prescrita a audiência necessária do Conselho de Estado pleno.”

E exigindo Sua Majestade Imperial os votos dos Conselheiros de Estado;

O Marquês de Olinda vota contra este artigo; substituindo-o pelo artigo 7º da Lei de 1841, salvo o artigo 3º desta lei, no qual dizia – preços e indenizações relativas às mesmas – Dá as razões desta emenda, e discorre sobre cada um dos parágrafos do artigo em discussão, demorando-se no § 5º, e fazendo observações acerca dos estatutos das sociedades religiosas dissidentes.

O Visconde de Sapucaí requereu que para a regularidade das atas as emendas sejam por escrito, e Sua Majestade Imperial assim ordenou.

O Visconde de Abaeté disse que, rejeitando o projeto em geral, julgou desnecessário escrever as emendas que lembrara.

Sua Majestade Imperial ponderou que, embora os Conselheiros de Estado não aceitassem o projeto como esta, convinha melhorá-lo para o caso de que o Governo julgue necessário apresentá-lo.

O Visconde de Abaeté começou então a discorrer sobre o artigo oitavo, combatendo as razões do Visconde de São Vicente produzidas na conferência anterior, a respeito da influência do Conselho de Estado no Governo, e expondo o perigo da intervenção dele nas destituições dos Gabinetes. Examinou cada um dos parágrafos do artigo, e a respeito do quarto ponderou que o seu objeto é atribuição das Câmaras Legislativas, conforme o art. 102 § 14 da Constituição. Concluiu votando contra o artigo, e preferindo-o que se acha estabelecido na Lei de 1841.

O Visconde de São Vicente responde aos precedentes Conselheiros, e defende um por um os parágrafos do artigo. Todavia por diversas considerações que fez, concordará em suprimir a audiência necessária, que ainda assim não é inconstitucional, e em redigir convenientemente o artigo, ou fazer-lhe aditamento.

O Visconde de Sapucaí não achava inconveniente na doutrina da audiência necessária, mas como o próprio autor do projeto não duvida desistir de sua opinião, ele Visconde de Sapucaí concordará na supressão.

O Conselheiro Nabuco opõe-se a audiência necessária do Conselho de Estado, porque ela importa uma condição para o exercício dos Poderes Moderador e Executivo, e essa condição, que afeta as atribuições desses Poderes Políticos, não pode ser imposta pelas Legislaturas Ordinárias (Art. 178 da Constituição). Esta audiência necessária, estabelecida pela Constituição, foi derogada pelo Ato Adicional, e pois não pode ser restabelecida, senão pela mesma forma porque foi derogada, isto é, mediante poderes especiais dos eleitores. Para prova de que essa audiência necessária importa uma condição do exercício e afeta a atribuição, basta ver que nos países onde essa audiência é exigida, aí é nulo o ato exercido sem ela: assim que na França a Corte de Cassação tem declarado não obrigatórios Regulamentos da administração pública, feitos por meios de decreto não deliberado em Conselho de Estado. (Savigny 1º vol. Pág. 123.)

O Conselheiro Paranhos não concorda com a audiência obrigatória, que estabelece este artigo; não a admite mesmo em caso algum. Duvida que até isso se possa fazer sem ofensa a Constituição reformada, visto como assim se voltaria ao regime abolido pelo artigo 32 do Ato Adicional, que seguramente não teve outro fundamento, senão essa audiência obrigatória. Que o Imperador a estabeleça por decreto seu, que poderá revogar ou modificar, como lhe parecer mais conveniente ninguém o contestará, mas que a lei o faça é instaurar o que foi abolido. Infelizmente a instituição do Conselho de Estado, por toda a parte julgada tão necessária, que até governos republicanos a tem criado, todavia ainda é objeto entre nós, como foi em outros países, de preconceitos e injustas apreciações. Não se der corpo a essas opiniões errôneas com a renovação de uma regra escusada, e que encontra com disposição expressa do Ato Adicional. Admitida a

doutrina do artigo, entende o Conselheiro Paranhos que a sua redação deve ser melhorada, e o preceito do mesmo artigo reduzido a menor número de casos. A nomeação de senadores, a convocação extraordinária da Assembléa Geral, a sanção das Leis, o perdão ou comutação de penas, são atos que não devem ficar sujeitos forçosamente à audiência do Conselho de Estado pleno. A prática de tantos anos prova contra esse preceito rigoroso.

O Conselheiro Torres Homem disse que à vista da emenda supressiva do autor do projeto a questão parecia resolvida ou dirimida. Todavia passa a fazer algumas observações. Sustenta que não é inconstitucional a disposição do artigo que torna necessária a audiência em certos casos. Cita exemplos da Inglaterra em que a Rainha é obrigada a ouvir o Conselho Privado e bem que esta audiência seja quase sempre uma formalidade depois que a influência do Parlamento teve um considerável desenvolvimento no jogo das instituições inglesas, contudo a observância desta formalidade demonstra que ela não está ali em desarmonia com a Constituição e com as prerrogativas da Coroa.

O Barão de Muritiba disse: que não se opunha ao artigo quando estabelece a audiência nos casos figurados no § 4º e seguintes, porque esses negócios podem ser regulados por leis ordinárias, e quem possui a faculdade de legislar, tem igualmente a de prescrever a forma e solenidades com que deve ser executadas as suas leis. Não aceita porém a doutrina dos §§ 1º, 2º e 3º por serem evidentemente limitações postas às atribuições dos poderes Moderador e Executivo, das quais se não pode tratar por lei ordinária, como é expresso no artigo 178 da Constituição. São limitações, por que dando-as o projeto como condições indispensáveis para exercerem os dois poderes políticos as atribuições de que aí se trata, pretende obrigá-los a usar de tais atribuições por modo diverso daquele por que lhes foram conferidas pelo legislador constituinte, isto é, pela soberania nacional. Esta verdade fica ainda mais evidente recordando-se que para extinguir o conselho de estado da Constituição foi necessário a reforma desta por mais de uma lei constituinte, que não seria precisa se as atribuições do conselho de estado não dissessem respeito às atribuições dos referidos poderes na parte em que impunha a estes a intervenção necessária da referida corporação. Semelhante intervenção é que tornava o conselho de estado uma instituição constitucional na frase do princípio do citado artigo 178, visto como a audiência facultativa por nenhum modo entorpeceria o uso das atribuições dos dois poderes; era antes um meio posto à sua disposição, de que lhe era lícito lançar mão para esclarecerem-se, como lhes era também lícito consultar quaisquer outros empregados ou particulares para solução dos casos ocorrentes. Quando discutiu-se no senado a lei que criou o atual conselho de estado, os seus adversários alegaram a sua inconstitucionalidade com o fundamento de que assim se obrigava o Poder Moderador a ouvir sempre as mesmas pessoas. Os defensores doutrinavam a objeção ponderando que essa obrigação não existia, que era apenas facultativa a audiência. Neste sentido a lei foi aprovada e se acha em vigor. Parecia-lhe mais que além de inconstitucional a doutrina dos dois primeiros parágrafos do artigo é temerária, porque, na opinião dele Conselheiro, no Poder Moderador, segundo a Constituição o criou, é a encarnação da soberania da razão e do direito.

As suas atribuições estão elevadas a tal altura que não podem sofrer o contato das leis ordinárias, por mais ligeiro que ele seja, porque é um dos caracteres da soberania de direito ser estranha a todas as vicissitudes e mudanças, de modo, diz Guisot, que parece não ser deste mundo, senão como espectador e como juiz. Parecia também que a audiência necessária oferece praticamente inconvenientes, pois que constitui o conselho de estado uma corporação essencialmente política, e portanto muitas vezes suspeitosa aos dois poderes. O homem que tem certeza de intervir necessariamente em qualquer negócio, pode ser mais obnoxio, ficando sujeito a prevenções partidárias, do que se for consultado por efeito de mera confiança dos mesmos poderes. Finalmente parecia-lhe que sendo a audiência imposta por lei, o desacordo entre o Poder Moderador e o voto do conselho compromete altamente a responsabilidade moral do dito Poder, porque aquele voto traz em si a preocupação do acerto, a qual não existe no mesmo grau na audiência facultativa, isto é, quando a lei confia mais na deliberação do que no conselho ou pelo menos põe em ambos igual confiança.

O Barão do Bom Retiro leu o seguinte parecer: Senhor. A doutrina do artigo de que se trata envolve uma questão importantíssima. Sobre ela, mas de passagem, já tive a honra de enunciar a minha humilde opinião, na qual ainda persisto pelos fundamentos; que peço licença a Vossa Majestade Imperial para expor agora um pouco mais desenvolvidamente. Torna necessária a audiência do Conselho de Estado pleno, em todas as ocasiões em que o Poder Moderador tiver de usar das atribuições que lhe competem com exceção de uma única, e nas em que o Poder Executivo tiver de exercer as mais importantes que lhe conferir a Constituição. Afastou-se neste ponto o ilustrado autor do projeto inteiramente do princípio estatuído na Lei, que em 1841 criou o Conselho de Estado, e em virtude do qual a audiência é sempre facultativa. Retrocedeu pois para o princípio contrário, anterior ao Ato Adicional que reformou o artigo 142 da Constituição, que mandava ouvir o Conselho de Estado em quase todos os casos designados no presente projeto. Não desconheço a intenção que levou o nobre Conselheiro de Estado a redigir este artigo. Ele a

declarou francamente no seu comentário, e não serei eu quem negue que alguma vantagem poderia haver na medida que ora pretende restabelecer, principalmente como meio de resguardar mais em certas ocasiões aos atos do Poder Moderador. Parece com efeito que, se em outros países em que este Poder não tem uma natureza distinta e independente de todos os outros, como aconteceu no Brasil, ainda assim prescrevem-se muitos casos de audiência necessária, por maioria de razão convém que ela seja exigida entre nós. Não é porém essa quanto a mim a questão que nos deve ocupar; mas sim a de saber se uma lei ordinária pode criar qualquer restrição, por menor que seja, no uso das prerrogativas do Poder Moderador, ou das essenciais, e de natureza inteiramente política do Poder Executivo. A afirmativa neste caso parece-me que não pode ser vantajosamente sustentada. Tenho por incontestável que depois do Ato Adicional, o qual, no artigo 32 suprimiu o Conselho de Estado da Constituição, ficou inteiramente livre ao Poder Moderador, digo, ao Imperador o uso de suas atribuições majestáticas, sem a obrigação de ouvir ou de consultar a quem quer que seja. A Lei que organizou o atual Conselho de Estado respeitou como não podia deixar de respeitar essa amplitude constitucional, e por isso declarou inteiramente voluntária a audiência. Obrigar-se agora a Coroa a ouvir o Conselho de Estado para usar de qualquer de suas atribuições constitucionais, equivale a determinar-lhe que a não exerça mais, sem preencher uma formalidade que a Constituição não exige. É por outras palavras impor-lhe uma nova condição, que por virtude do artigo 174 do nosso pacto fundamental somente poderia ser imposta mediante reforma constitucional, sob pena, além do abuso, de estabelecer-se um precedente perigosíssimo. Digo um precedente perigosíssimo, porque com idêntico fundamento, e com a mesma lógica, poder-se-iam criar depois formalidades ou condições para a concessão de anistias, para o perdão ou comutação de penas, para a nomeação de senadores, e até para a dissolução da Câmara dos Deputados. O principal argumento apresentado, quando em uma das primeiras conferências tocou-se incidentemente neste assunto, não pode absolutamente convencer-me.

É o que se deriva dos precedentes, a que se aludiu, de leis ordinárias que já tornam obrigatória, em certos casos, a audiência do Conselho de Estado. Existem com efeito algumas leis neste sentido posteriores à criação do Conselho de Estado; mas quem as examinar atentamente, para logo reconhecerá que os exemplos não são aplicáveis. Não há de achar uma só que entenda com prerrogativas do Poder Moderador, ou com as atribuições políticas e essenciais do Poder Executivo. Versam quase todas sobre questões do contencioso administrativo, e uma ou outra sobre negócios incumbidos ao Ministério por leis ordinárias, e que embora concernentes a funções do Poder Executivo, a própria Constituição expressamente outorgou ao Poder Legislativo o direito de regular. E nestes casos **tollitur questio**, porque legitimamente este Poder impõe as restrições ou condições, que julga mais convenientes. Tal é, **verbi gratia**, a hipótese da Lei nº 659 de 28 de junho de 1850, ordenando a audiência do Conselho de Estado em certos casos de remoção de juizes de direito. É sem dúvida de grande importância a atribuição de mover magistrados, mas além de que ela não foi essencialmente dada na Constituição aos Poderes Executivos, e não é portanto da natureza das atribuições, que lhe são essenciais, há o artigo 153, único em que ali se trata da remoção dos juizes, o qual depois de declará-los perpétuos, diz que todavia por esta circunstância não os entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar. A lei ordinária portanto foi por este artigo dada a competência para preservar ao governo as regras e condições que deverá observar no uso da atribuição de remover magistrados. No mesmo caso estão todas as leis, que criando empregos públicos determinam ao governo estas condições, a que ele é obrigado a atender no exercício do direito de nomear aqueles que tenham de servir os ditos empregos.

No mesmo caso finalmente estão todas as outras leis que encontrei na coleção dos atos legislativos, e que poderiam ser citados neste assunto. Com rigorosa aplicação a questão vertente não achei uma só. A própria lei da Regência de cuja constitucionalidade aliás se pode duvidar na parte em que impôs restrições ao uso de certas atribuições do Poder Moderador, e na em que passou temporariamente outras para o Poder Legislativo, tem uma explicação nas circunstâncias específicas, em que foi promulgada, mas ainda quando tivesse escapado à sabedoria do Legislador uma lei ordinária que pudesse ser trazida como exemplo para, apoiar-se a doutrina do artigo 8º, pela minha parte não a aceitaria por precedente legítimo, pois que importaria no meu modo de pensar uma verdadeira infração da Constituição. Assim aconteceria, se uma lei ordinária, embora respeitando a prerrogativa que tem a Coroa de perdoar, ou de comutar penas, determinasse que o Imperador, antes de resolver sobre qualquer petição de graça, ouvisse por exemplo o juiz ou juizes da sentença ou a outra autoridade qualquer. Da mesma sorte se uma lei ordinária declarasse que nenhum tratado de aliança ofensiva ou defensiva seria celebrado sem audiência, por exemplo, do agente diplomático brasileiro no país com cujo governo se tivesse de fazer o dito tratado. O mesmo se uma lei ordinária, prescrevesse que a concessão de títulos, honras, e distinções precedesse audiência dos presidentes de província, justificação de serviços ou qualquer outra formalidade, e assim por diante. O mesmo acontecerá também se uma lei ordinária, como a que se trata de fazer, exigir que o Poder Moderador não use de qualquer de suas atribuições sem ouvir o Conselho de Estado. Firmo-me, Senhor, ainda mais neste modo de pensar, quando observo, que a Constituição sempre que julgou acertado deixar

dependente de lei regulamentar a decretação do modo de usar-se de qualquer atribuição do Poder Executivo teve o cuidado de declará-lo. De exemplo seria a atribuição de conceder cartas de naturalização. Lá está no artigo 101 a cláusula – na forma da lei – além de outro artigo em que se encontram estas palavras – a lei estabelecerá os casos e a forma porque não de ser concedidas as cartas de naturalização – E a respeito do Poder Moderador foi também cautelosa e previ, digo, foi tão cautelosa e previdente que nada deixou dependente das leis ordinárias Assim que reconhecendo no Imperador o direito de suspender magistrados, mas entendendo que convinha que precedesse ao uso desta atribuição a audiência do magistrado, e certas informações necessárias, bem como que fosse ouvido o Conselho de Estado, fez desta formalidade objeto de um artigo, que é o art. 154. O mesmo praticou no caso da nomeação de senadores, da sanção das leis, e da dissolução da Câmara dos Deputados. Em cada uma destas atribuições fez expressa referência a um artigo constitucional, no qual declarou as formalidades ou condições inerentes ao exercício da respectiva atribuição.

Como pois à vista destes poderemos agora julgar a legislatura ordinária competente para decretar a audiência necessária? Portanto, Senhor, assim como já opinei contra a audiência forçada por parte dos presidentes de província, no caso de se criarem os conselhos de presidência, por me parecer inconveniente a medida, não posso agora deixar de votar também, e por dobrada razão, contra o artigo oitavo que considero inconstitucional. Penso que neste modo de pensar vou de acordo com todos os estadistas que discutiram em 1841 a lei que organizou o atual Conselho de Estado. Nenhum deles, que me conste, lembrou-se de tornar necessário a audiência do Conselho de Estado. E não é de presumir que se não encontrassem o mesmo embaraço constitucional, que me prende, assim procedessem os que entendiam que o Ato Adicional tinham deixado incompleta até certo ponto a instituição do Poder Moderador, conservando-o, e abolindo ao mesmo tempo o Conselho de Estado, cuja audiência necessária, como era exigida pela Constituição, punha, em seu conceito, a coberto a responsabilidade da Coroa, Entretanto nota-se que nos diferentes projetos apresentados ao Senado naquela ocasião nenhum de seus autores, aliás de credos políticos opostos, tratou de tornar obrigatória tal audiência, e antes a propuseram sempre por modo facultativo.

Ou se examine o projeto de 14 de junho de 1841 do Visconde de Maranguape e de outros, ou o substitutivo do Senador Vasconcellos, ou o primeiro projeto dos Senadores Marquês de Barbacena, Paula Sousa e Vergueiro, que aliás pretendem criar um conselho de estado puramente político, e outro meramente administrativo, ou o segundo projeto do Senador Paula Sousa datado de 28 de junho de 1846 ainda com o mesmo intuito de separar o Conselho de Estado político do Conselho de administração, ou finalmente o projeto de reforma do Conselho de Estado, que passou na Câmara dos Deputados, onde foi apresentado em 1860 pelo Ministro do Império de então, ver-se-á que em todos eles, quer no tocante aos assuntos políticos, quer nos puramente administrativos sempre se encontra a audiência facultativa. E o próprio Visconde de Uruguai, apesar de ser um dos que mais notavam o inconveniente de ter-se suprimido o Conselho de Estado da Constituição, que era, na sua prosa, o antemural que devia resguardar os atos do Poder Moderador, não contemplou todavia entre as sessões do novo Conselho de Estado que fazem de um capítulo de sua interessante obra, e não ter criado a audiência necessária, como para ser lógico deveria ter feito, senão entendesse também, que não cabia isto na autoridade do Poder Legislativo sem reforma da Constituição pelos trâmites nela marcados.

Do exposto concluo que o artigo 8º e seus parágrafos devem ser substituídos pelo que está disposto na Lei de 1841 a respeito do Conselho de Estado, isto é, que a audiência seja sempre facultativa.

Terminando a leitura deste voto, acrescentou o Barão do Bom Retiro que o aditamento lembrada nesta conferência pelo Visconde de São Vicente modificava radicalmente o artigo 8º, e que uma vez admitido equivaleria a tornar inteiramente facultativa a audiência e neste caso o dito artigo poderia ser adotado porque então deixava de ser inconstitucional. Que porém concordava que apesar disto não deveria eximir-se de ler o voto que trazia escrito, em consequência de haver o mesmo Visconde declarado, que posto propusesse aquele aditamento, não estava contudo convencido de que o artigo, tal qual tenha ainda proposta, era ofensivo à Constituição.

Os Viscondes de Abaeté e de São Vicente, o Conselheiro Torres Homem e o Barão do Bom Retiro, e o Conselheiro Nabuco fazem ainda observações sobre o artigo 8º

Sua Majestade Imperial pôs em discussão o artigo 9º, que é assim concebido:

“Art. 9º Poderá ser semelhantemente ouvido sobre todos os negócios graves, ou medidas importantes do governo, ou da administração pública, em que o Imperador queira conhecer a sua opinião.”

O Marquês de Olinda aprova o art. 9º salva a redação, e propõe a supressão das palavras – do governo ou da administração pública –.

O Visconde de Abaeté vota contra o artigo.

O Visconde de São Vicente explica e sustenta o artigo, ao qual todavia promete uma emenda que o ponha, de acordo com o antecedente.

O Visconde de Sapucaí aprova o artigo com a emenda do Marquês de Olinda.

O Conselheiro Nabuco vota pelo artigo com a emenda prometida pelo Visconde de São Vicente.

O Conselheiro Paranhos observa apenas que o artigo 9º deve ser harmonizado com o que se vencer definitivamente a respeito do anterior cuja doutrina foi tão acicamente impugnada.

O Conselheiro Torres Homem não se opõe ao artigo convenientemente modificado. O Barão de Muritiba conforma-se com o disposto no artigo por ser o que existe na lei atual.

O Barão do Bom Retiro disse que suprimindo-se, como pensa que deve ser suprimida a palavra – semelhantemente – para harmonizar-se a redação do artigo 9º com a do antecedente, se for adotada a alteração proposta a esse artigo 8º tornar-se-ia a disposição dele idêntica à do artigo 7º da lei atual, e neste caso nada tinha que opor a mesma disposição.

Estando preenchido o tempo destinado para a conferência, Sua Majestade Imperial houve por bem levantá-la. E para constar eu o Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata que assino com os Conselheiros no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Marquês de Olinda – Visconde de Abaeté – Barão de Muritiba – Barão do Bom Retiro – Visconde de São Vicente – Francisco de Salles Torres Homem – José Maria da Silva Paranhos – José Thomás Nabuco de Araújo.**

ATA DE 12 DE MARÇO DE 1868

No dia doze de março do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito às seis horas e meia da tarde na imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão, da cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Viscondes de Abaeté, de São Vicente, e de Sapucaí, José Maria da Silva Paranhos, Barões de Muritiba e do Bom Retiro; e os Ministros e Secretários de Estado, dos Negócios da Fazenda, presidente do Conselho de Ministros Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Império José Joaquim Fernandes Torres, da Guerra João Lustosa da Cunha Paranaguá, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Manoel Pinto de Sousa Dantas.

Faltaram por incomodados os Conselheiros de Estado Visconde de Jequitinhonha, Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara, Bernardo de Sousa Franco, José Thomás Nabuco de Araújo e Francisco de Salles Torres Homem

Sua Majestade Imperial houve por bem abrir a conferência. Foi objeto dela o exame dos artigos 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do projeto relativo ao Conselho de Estado. A respeito de cada, um deles votaram os Conselheiros de Estado do modo seguinte. Seção 2ª

Dos serviços de suas seções ativas:

“Artigo 10. Incumbe às respectivas seções consultar com seu parecer motivado, e instruído dos necessários esclarecimentos:

§ 1º Sobre as propostas de lei, que tenham de ser apresentadas ao Poder Legislativo sobre os projetos que estiverem em discussão nas Câmaras, ou sobre os regulamentos, que devam ser decretados para a boa execução das leis, quando o governo assim julgar conveniente.

§ 2º Sobre todos os outros negócios do governo ou administração em que o Imperador queira conhecer sua opinião.”

O Marquês de Olinda disse: Não sei quais são as seções ativas quando todas são consultivas, Oferece a seguinte emenda – consultar com seus pareceres sobre todos os negócios em que o Imperador houver por bem ouvir e determinar – ou por outras palavras equivalentes.

O Visconde de Abaeté não aprova o artigo, e opõe-se principalmente à interferência que se dá às seções – sobre os projetos que estiverem em discussão nas Câmaras – Expõe amplamente as razões do seu voto.

O Visconde de São Vicente diz que usou da expressão – Seções ativas – para diferença da contencioso; mas que se pode substituir pela de – Seções puramente administrativas – Podia adotar-se só o § 2º, mas para maior explicação expôs as três espécies do § 1º, até porque demandam atenção especial. Responde às considerações do Visconde de Abaeté sobre a parte por ele mais combatida.

O Visconde de Sapucaí diz que o § 2º compreende tudo quanto se acha no primeiro; que lhe parece, portanto, dever suprimir-se, conservando-se o 2º

O Conselheiro Paranhos entende que esta matéria é regulamentar, pelo que vota contra o artigo. Não pensa, como um ilustre Conselheiro de Estado, que a disposição do § 1º envolva ofensa às prerrogativas da Coroa, digo, das Câmaras Legislativas. É com efeito em que a independência e majestade do poder Legislativo sofrerão se os Ministros que devem acompanhar os debates parlamentares, e pronunciarem-se sobre os projetos de lei em discussão, se auxiliarem com as luzes e exame do Conselho de Estado? Quantas vezes as próprias Câmaras não têm exigido, para seu esclarecimento, trabalhos do Conselho de Estado? Quer-se considerar o Conselho de Estado, não como uma instituição útil e auxiliar dos grandes poderes do Estado, mas como uma corporação suspeita? Se as consultas do Conselho de Estado forem às Câmaras, só irão a requerimento das mesmas Câmaras, ou como opiniões de pessoas competentes, citadas pelos Ministros, como o poderiam ser as de qualquer cidadão ou corporação científica. A Câmara Republicana de 1849 na França, longe de ver no parecer do Conselho de Estado uma influência perigosa, tornou obrigatório para o governo o ouvir aquele parecer nos projetos de sua iniciativa, e ela própria reservou-se o direito de também ouvi-lo, quando lhe parecesse conveniente.

O Barão de Muritiba acha que a disposição do § 1º está compreendida no 2º; por isso a primeira parte é redundante. Suprime a palavra Imperador.

O Barão do Bom Retiro disse que o art. 10 e seus §§ contém as mesmas disposições já existentes na lei e regulamento do Conselho de Estado. Apenas torna expressa a obrigação de consultarem as seções com o seu parecer sobre os projetos de lei pendentes de discussão nas Câmaras Legislativas, obrigação que, em seu modo de ver, já existe implicitamente, porque está incluída no preceito geral que dá ao governo o direito de ouvir as seções sobre todos os negócios em que julgar conveniente consultá-las, E nisto não acha ele Conselheiro o inconveniente notado de pretender-se assim sujeitar ao exame do Conselho de Estado projeto de lei que não tenha partido de iniciativa do governo. Pensa ao contrário que tal exame pode ser muito útil para auxiliar, já o ministério no estudo dos ditos projetos, em cuja discussão hão de muitas vezes tomar parte os ministros, já ao próprio Poder Moderador, que terá de dar-lhes ou negar-lhes sanção. Além disto, como já se observou muito bem, em mais de uma ocasião tem o governo consultado o conselho de estado sobre projetos que estavam neste caso, e o exemplo há pouco citado do projeto de lei do orçamento vigente na parte concernente aos novos impostos, sobre os quais foi ouvido e publicado o parecer do conselho de estado pleno, prova exuberantemente que o governo já se julga com esse direito. Não acha também inconveniente em ter-se usado no § 2º da expressão – Imperador – porque, em mais de um lugar, dela usam a Constituição e outras leis, e no artigo 7º da lei do conselho de estado, onde se encontra o seguinte: “Incumbe ao conselho de estado consultar em todos os negócios em que o Imperador houver por bem ouvi-los”. Vota pelo artigo.

O Visconde de Abaeté, obtida vênua de Sua Majestade Imperial, insiste em que estabelecer por lei que o Conselho de Estado seja consultado sobre projetos em discussão nas Câmaras é dar-lhe indébita influência. Não acha identidade no exemplo citado porque o projeto da Câmara dos Deputados, a respeito de impostos, foi levado ao Conselho de Estado como esclarecimento. Mas quando o não fosse, não estava isso estabelecido por lei. O autor do projeto quer aumentar a autoridade do Conselho de Estado, mas ele Visconde pensa diversamente, entende que cada Poder deve unicamente usar das atribuições que a Lei lhe concede.

O Visconde de São Vicente respondendo à objeção da influência indébita, argumenta com o direito que tem o governo de opor-se a um projeto que julgue nocivo. Sustenta o exemplo relativo a lei de Impostos. Sobre dizer-se que a matéria é regulamentar, lembra que ela é objeto do artigo 7º da lei vigente; não fará porém questão desta circunstância. Conclui que à vista do art.7º citado, cuja doutrina é a mesma do § 1º, não se opõe à sua supressão. Acrescenta ainda que não é procedente a objeção à palavra – Imperador. O Conselho de Estado tem por dever aconselhar à Coroa, posto que auxilie também os ministros. É conselho do Imperador.

O Conselheiro Paranhos responde as reflexões do Visconde de Abaeté, e entre outras observações diz que elas supõem que o conselho de estado é uma entidade perigosa. Expõe a organização do Conselho de Estado na França e conclui que sendo o nosso conselho de estado consultivo, que Influência perigosa pode ter? Acrescenta que, quem teme a opinião de uma corporação esclarecida não quer a luz.

O Visconde de Abaeté responde ao discurso do Conselheiro Paranhos, o qual não lhe parece primor de lógica. O que ele Visconde impregna é o propósito de alargar as atribuições do conselho de estado de modo que pareça exercer influência indébita. A Coroa deve ouvir o conselho de estado para saber se há ou não de sancionar uma lei, mas não se o projeto em discussão nas câmaras deve ou não ser emendado. Os ministros tem pela Constituição o direito de discutir as propostas do Poder Executivo, mas não o tem a respeito de outras leis, exceto na Câmara dos Deputados, onde tem assento por disposição regimental. Não deseja que o conselho de estado se torne odioso ao público pelo excesso de atribuições indébitas.

Entrou em discussão o seguinte:

“Artigo 11. Quando a importância ou complicação dos negócios exigir poderá o respectivo ministro ouvir não só a sua seção, porém ainda mais uma ou duas; todavia o relator será sempre um dos membros da sua seção.”

O Marquês de Olinda oferece as seguintes emendas: Em lugar de uma ou duas, diga-se – as que julgar conveniente. E diz que a segunda parte do artigo é objeto de regulamento.

O Visconde de Abaeté disse que já no art. 3º votará contra o número de sete seções, e que se devia conservar o **statu quo**. Portanto, se tivesse de votar diria que se pudesse ouvir até três seções. Quem porém votou pela divisão em sete seções deve seguir a opinião do Marquês de Olinda, isto é, que o ministro possa ouvir quantas quiser, contanto que não constitua conselho de estado pleno.

O Visconde de São Vicente sustenta o artigo em ambas as suas partes; possa o ministro ouvir até três seções, e deve nomear relator um membro da própria seção.

O Visconde de Sapucaí concorda com o Visconde de São Vicente, menos quanto a última parte do artigo.

O Conselheiro Paranhos julga que este artigo é puramente regulamentar como o anterior.

O Barão de Muritiba é do mesmo parecer, mas acrescenta que não aprova a restrição da segunda parte.

O Barão do Bom Retiro votou em favor da disposição do artigo, que é a mesma do artigo 4º do Regulamento vigente do Conselho de Estado, menos na parte final, em que se propõe que o relator seja sempre um dos membros da seção do ministério que consulta a mais de uma seção. Quanto a este ponto parece-lhe também melhor que se mantenha a faculdade que atualmente tem o governo de designar o conselheiro que deve servir de relator das seções reunidas. Pode acontecer que a consulta verse sobre assunto que seja especialidade de um dos membros de outra seção, e então para que impedir que seja este o relator? Vota pois, pela supressão das palavras – todavia o relator será sempre – até o fim do artigo.

Passou-se a discutir o

“Artigo 12. No caso de que o governo julgue importante a confecção de algum projeto de proposta ou de algum regulamento, ou algum tratado, poderá organizar temporariamente para esse fim uma seção de legislação.

Ela se comporá de três conselheiros efetivos, que ele designará, e perdurará pelo tempo que for necessário para a confecção do trabalho.

Para suprir a falta desses conselheiros, serão chamados ao serviço, três conselheiros supranumerários, que perceberão os respectivos vencimentos durante a substituição.”

O Marquês de Olinda não aprova o artigo, traz aumento de despesa, sem necessidade de tal criação.

O Visconde de Abaeté também julga desnecessária essa seção; vota contra.

O Visconde de São Vicente defende o seu artigo.

O Visconde de Sapucaí admite a criação da seção para casos especiais e importantes.

O Conselheiro Paranhos julga muito útil a providência deste artigo, atenta a necessidade de auxiliar a iniciativa do governo. Entende porém que a autorização de chamar novos conselheiros extraordinários deve ser limitada ao caso de que a afluência ou natureza dos negócios não permita incumbir esse trabalho às seções ou aos conselheiros que as compuserem.

O Barão de Muritiba entende que se deve deixar isto para os regulamentos.

O Barão do Bom Retiro adota a disposição do artigo 12, entendendo que ela tem por fim satisfazer uma grande necessidade, autorizando a criação de uma seção sem aliás aumentar para isso o quadro dos conselheiros de estado. Por este meio é de esperar que os projetos de lei sejam melhor examinados e estudados, e discutidos com mais proficiência. Talvez seja o expediente o mais eficaz para se evitarem tantas e tão repetidas autorizações ao governo, que muitos consideram delegações da autoridade legislativa, contra as quais tanto se clama, mas que a necessidade faz com que todos os anos se reproduzam.

O Visconde de São Vicente com vênua imperial, declarou que não duvidaria que a matéria do artigo figurasse em regulamento, se não fosse a decretação de despesa que só pode competir à Lei.

Entrou em discussão o

“Artigo 13. Aos auditores de cada seção incumbe:

§ 1º Preparar e instruir os trabalhos ou consultas respectivas com todos os esclarecimentos convenientes, entendendo-se para esse fim com os diretores das secretarias de estado, e com o oficial maior da secretaria do conselho. Eles interporão também a sua opinião.

§ 2º Lançar em um índice o extrato dos pareceres, das resoluções imperiais e dos decretos ou avisos, que em consequência forem expedidos.

§ 3º Servir de secretários das conferências das seções, a quem ministrarão os esclarecimentos convenientes sobre os trabalhos que tenham preparado.

§ 4º Responder as consultas de expediente ou outras que o respectivo ministro para esse fim dirigir-lhes.

§ 5º A seção de legislação poderá ter um auditor para auxiliá-la quando assim se julgar conveniente; em tal caso será chamado um supranumerário para o substituir percebendo o respectivo vencimento.”

O Marquês de Olinda disse que já se tinha declarado contra esta instituição de auditores. Vota contra.

O Visconde de Abaeté disse que também já se tinha declarado contra esta instituição; todavia fará observações sobre o artigo e seus parágrafos.

§ 1º As condições exigidas para auditor não lhe dão habilitações e autoridade para que se exija sua opinião.

§ 2º Esta atribuição é mais própria da secretaria do conselho de estado. A do § 3º pode ser exercida pelo diretor geral ou por qualquer oficial da secretaria. § 4º Em algumas secretarias há consultores. § 5º Julga desnecessário como julgou para as outras seções. Portanto, vota contra o artigo.

O Visconde de São Vicente explica e defende cada um dos parágrafos do artigo.

O Visconde de Sapucaí aprova o artigo com todos os seus §§.

O Conselheiro Paranhos vota contra por ser consequente com o seu voto anterior a respeito dos auditores.

O Barão de Muritiba vota contra a criação de auditores, vota, portanto, igualmente contra este artigo. Sendo porém aquela admitida, não rejeitaria a doutrina do artigo. Cumpre contudo advertir que uma lei dispõe que os consultores sejam abolidos à medida que forem vagando; e o artigo admite consultores, que são certamente os auditores. Faz observações sobre os secretários.

O Barão do Bom Retiro disse que, a não entender-se que, sendo muito conhecida a classe dos auditores ou ouvidores, é melhor que se deixe ao governo designar-lhes os serviços que devem prestar e o modo de desempenhá-los, como propôs em 1854 a seção de fazenda do conselho de estado com relação a

18 adjuntos (cuja criação aconselhava), votará pelo artigo, nada se lhe oferecendo dizer em contrário, senão quanto aos seus dois parágrafos que contém matéria inteiramente regulamentar.

Passou-se ao

“Artigo 14. Cada um dos auditores apresentará anualmente à seção, para que esta transmita ao ministério com as convenientes reflexões, um relatório sobre as leis e instruções estrangeiras mais importantes, ou que afetem interesses brasileiros, que durante o ano forem publicadas pela imprensa, ou que constarem nas respectivas secretarias de estado, ou de que por qualquer outro meio tenham conhecimento.”

O Marquês de Olinda e o Visconde de Abaeté votam contra o artigo.

O Visconde de São Vicente sustenta o artigo, e observa que em todos os países civilizados a comparação das leis dos outros Estados é reputada de suma utilidade.

O Visconde de Sapucaí aprova o artigo, cuja utilidade lhe parece manifesta.

O Conselheiro Paranhos não pode votar por este artigo, já por ser regulamentar, já porque versa sobre os auditores, cuja criação impugnou.

O Barão de Muritiba não se opõe, apesar de julgar sua disposição regulamentar, e mais própria dos consulados.

O Barão do Bom Retiro referiu-se ao que disse sobre os dois parágrafos do artigo antecedente. Acha boa a disposição, mas considera-a também de natureza inteiramente regulamentar.

O Visconde de Abaeté e de São Vicente acrescentaram várias observações no sentido de seus votos.

Entra finalmente em discussão o

“Artigo 15. Eles poderão também oferecer à respectiva seção para o mesmo fim os projetos de Lei ou de melhoramentos públicos que julgarem convenientes.”

O Marquês de Olinda vota contra e observa que sua matéria está no regulamento de 1842.

O Visconde de São Vicente sustenta e explica o artigo.

O Visconde de Abaeté votou contra.

O Visconde de Sapucaí o aprova.

O Conselheiro Paranhos vota contra este artigo reportando-se ao que disse sobre o anterior.

O Barão de Muritiba diz que a matéria do artigo é regulamentar. Não pode porém deixar de reparar que aos auditores se dê iniciativa para projetos de lei, quando o Conselho de Estado só pode consultar quando lhe for ordenado.

O Barão do Bom Retiro declara que este artigo contém uma disposição aproveitável, não para ser convertida em artigo de projeto de lei, porque a matéria é inteiramente regulamentar, mas a fim de que o Governo a tenha em lembrança, quando, no caso de ser adotado o mesmo projeto, tiver de organizar o respectivo regulamento. Está convencido de que esta foi a mente de seu ilustrado autor.

O Visconde de São Vicente fazendo ainda, com a devida vênica de Sua Majestade Imperial, considerações sobre o artigo disse que tendo todo o cidadão o direito de petição, não se pode negá-lo ao auditor.

Estando preenchido o tempo destinado a conferência, Sua Majestade Imperial houve por bem levantá-la. E para constar eu o Visconde de Sapucaí membro e secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata que assino com os Conselheiros de Estado no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Marquês de Olinda – Visconde de Abaeté – Barão de Muritiba – Barão do Bom Retiro – Visconde de São Vicente – José Maria da Silva Paranhos.**

ATA DE 19 DE MARÇO DE 1868

No dia dezenove de março do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito, às seis horas e meia da tarde no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristovão da cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito

Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Viscondes de Abaeté, de Jequitinhonha, de São Vicente e de Sapucaí, Francisco de Salles Torres Homem e Barão do Bom Retiro, e os Ministros e Secretários de Estado, dos Negócios da Fazenda, presidente do Conselho de Ministros, Zacarias de Goes e Vasconcellos, do Império José Joaquim Fernandes Torres, da Justiça, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, da Marinha Afonso Celso de Assis Figueiredo, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Manoel Pinto de Sousa Dantas.

Faltaram por incomodados os Conselheiros de Estado Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara, Bernardo de Sousa Franco, José Maria da Silva Paranhos, José Tomas Nabuco de Araújo e Barão de Muritiba.

Sua Majestade Imperial houve por bem declarar aberta a conferência; e sendo lida a ata de vinte e oito de novembro último, foi aprovada.

Foi objeto da conferência a discussão dos artigos dezesseis a dezenove do projeto relativo ao Conselho de Estado, e sobre eles houve a seguinte votação.

“Artigo 16. Qualquer pessoa de talento distinto ou de conhecimentos especiais, poderá à requisição das seções, ser convidada por aviso do ministério para dar esclarecimentos, ou tomar parte na discussão do parecer, que ela deva dar, ou trabalhos que tenha de confeccionar.”

O Marquês de Olinda prefere a este artigo o do regulamento de 1842 que lhe corresponde (é o 22).

O Visconde de Abaeté nota defeito na redação do artigo, e acha melhor a do artigo 22 do regulamento atual. Vota contra.

O Visconde de Jequitinhonha; acha má a redação. Aponta inconvenientes nas informações, que não forem por meio de perguntas e respostas. Observa que pessoas que não tenham facilidade em fazer discursos poderão responder às perguntas e dar a razão de suas respostas.

O Visconde de São Vicente diz que a disposição do artigo 16, salva a redação, é a do artigo 22 do regulamento. Apenas acrescenta uma idéia – a de tomar parte na discussão do trabalho que a seção tenha de fazer – não só dar informações a pessoa convidada –. Por isso se exige que se chamem homens de talento distinto; para simples informações bastariam conhecimentos especiais. Em todo caso parece-lhe questão de redação.

O Visconde de Sapucaí vota pelo artigo, salva melhor redação.

O Conselheiro Torres Homem aprova a disposição fundamental do artigo; mas entende que se deve melhorar a redação. O auxílio de que precisa a seção é de conhecimentos especiais e de experiência, por isso não acha boa a expressão de – talentos distintos – e a suprime. Também suprimiria a disposição de – tomar parte na discussão do parecer – Não se pode tornar esse trabalho obrigatório aos cidadãos convidados para darem informações. Prefere pois o artigo do regulamento de 1842, que é substancialmente o mesmo que este, suprimidas as partes lembradas por ele conselheiro.

O Barão do Bom Retiro não acha inconveniente em adotar-se a disposição do artigo, conquanto entende que independente de sua adoção nada embarga às seções a, de acordo com o ministro respectivo, ouvirem a quaisquer pessoas que, não sendo autoridades, possam contudo auxiliá-las por seus conhecimentos especiais no estudo ou exame daquela matéria.

O Visconde de Jequitinhonha teve permissão de Sua Majestade Imperial para acrescentar o seguinte ao que já disse: Acha inútil o artigo. É conselheiro de Estado há quase vinte anos, e nunca usou deste direito, nem lhe consta que outros tenham usado. Só se lembra de um caso de se pedirem informações desta natureza sobre um negócio concernente à Fazenda Nacional. Quanto a tomar parte nos trabalhos das seções, não se pode exigir isso.

Passou-se ao Capítulo 3º

“Da administração geral contenciosa. Seção 1ª. Dos atos ou decisões ministeriais contenciosas.”

Artigo 17. “Dos atos puramente administrativos dos ministros, embora contrariem algum interesse, não há senão o recurso gracioso; de todos os seus atos porém, que firam um direito, há o recurso contencioso nos termos desta lei.”

O Marquês de Olinda analisa o artigo em todas as suas partes, faz a história dos regulamentos franceses na matéria, e vota contra o artigo que não define o que seja contencioso administrativo.

O Visconde de Abaeté também vota contra.

O Visconde de Jequitinhonha acha que o artigo não é claro. Em um projeto da seção de fazenda, de que ele foi relator está isto bem determinado.

Crê que se deve definir até onde vai a jurisdição do Conselho de Estado como tribunal de recurso. Cita Degerando, e diz que não há inconveniente, nem é desairoso copiar o patriarca do direito administrativo.

O Visconde de São Vicente disse que já no projeto sobre a administração provincial se declarou a que é contencioso administrativo. O interesse ofendido não tem recurso contencioso; é simplesmente gracioso: pede-se ao governo que veja se pela equidade pode conciliar o interesse particular com o interesse geral. Quando porém há ferida de direito, o recurso é contencioso. Tudo isto acha-se exuberantemente explicado no projeto da administração provincial.

O Visconde de Sapucaí acha que a doutrina do artigo dezessete é incontestável. Vota por ela.

O Conselheiro Torres Homem disse que as idéias expostas pelo Visconde de São Vicente são as recebidas e ortodoxas. O artigo procurou evitar a definição, e indicou quais são os atos do contencioso, e também (sem necessidade quais são os atos graciosos, o que, em seu conceito, tornou o artigo defeituoso. Dos atos não contenciosos não há recurso propriamente; por isso suprimiria a primeira parte do artigo. Explica a praxe na França sob a matéria graciosa, e observa que ali a falta de formalidades pode dar lugar à apelação para o Conselho de Estado.

O Barão do Bom Retiro vota pelo artigo, cuja doutrina lhe parece incontestável.

O Visconde de São Vicente obtida vênua de Sua Majestade Imperial, sustenta o termo – recurso – da primeira parte do artigo em negócio gracioso. Por essa parte para melhor esclarecer a segunda, mas não fará questão da supressão dela, se o Conselho de Estado a julgar desnecessária.

Passou-se ao

"Artigo 18. Nos casos em que, segundo a lei, os ministros conhecem em primeira instância dos recursos administrativos contenciosos há apelação em segunda instância para o conselho de estado.

O recurso será interposto e apresentado no tempo determinado pelo regulamento do governo: ele não tem efeito suspensivo, salvos os casos de dano irreparável, ou expressamente determinado por lei ou regulamento."

O Marquês de Olinda não acha claro o artigo, cuja doutrina impugna e cita sobre a primeira parte de jurisconsultos franceses, que lhe é aplicável, combatendo-a.

O Visconde de Abaeté vota contra.

O Visconde de Jequitinhonha disse que o artigo expõe o que se pratica na França. Se é bem para nós é o que se deve examinar. Somos novos, devemos adotar o que for congruente à nossa idade. Se se adotar é necessária diferente redação; há confusão. O Marquês de Olinda tem razão, o artigo não é claro. Lê o artigo e diz como o entende. Pergunta ao Visconde de São Vicente se não era possível expender a matéria do artigo e redigi-lo de modo que se conformasse com as idéias que se tem da gradação das autoridades? Não sabe se o artigo 18 contém dois outros recursos. Não será isso contrário a Constituição? Conclui votando pela doutrina redigida de forma que não ofereça repugnância alguma.

O Visconde de São Vicente disse que no primeiro projeto se declarou quais são os casos em que os ministros conhecem de recursos; aqui só se diz quando os há para o Conselho de Estado. Podia pôr-se mais clara a redação, posto que haveria então redundância. Sobre o reparo feito acerca das palavras – **recurso e apelação** – mostrou que elas são as empregadas em tais casos, e observou que o ministro não é poder executivo, é um dos agentes do poder executivo.

O Visconde de Sapucaí não tem que opor à disposição do artigo 18, que lhe parece digna de aprovação.

O Conselheiro Torres Homem também aprova a doutrina do artigo como ortodoxa. Observa porém que as palavras – recurso e apelação –, representando a má idéia, podiam ser tomadas em consideração pelo ilustre autor do projeto para alguma alteração.

O Barão do Bom Retiro adota as disposições deste artigo em todas as suas partes. Por ele se estabeleceu o recurso em segunda instância para o Conselho de Estado, recurso que aliás já existe criado, mas que importa tornar bem definido. Não faz questão do termo – apelação – usado no mesmo artigo, conquanto prefira, pelas razões que foram expendidas, a palavra – recurso –. Também concorda em que por via de regra o recurso não tenha efeito suspensivo, deixando-se a exceção para os casos de dano irreparável, ou para aqueles que, por circunstâncias peculiares, forem como tais declaradas por lei, ou no regulamento do governo.

O Visconde de Jequitinhonha, obtida vênua de Sua Majestade Imperial, combate a idéia do Visconde de São Vicente de que o ministro não é poder executivo. Todos os negócios, diz ele, tratam-se em conselho de ministros, e são decididos e publicados por decreto. Logo é o poder executivo que deliberam. Todas as deliberações são em conselho, por isso é que os ministros são solidários. Passando aos negócios contenciosos, disse não acreditar que estivesse dada a última palavra a respeito do contencioso administrativo.

O Visconde de São Vicente pelas considerações que lhe merece o Visconde de Jequitinhonha vai explicar suas idéias. Distingue negócios puramente provinciais e gerais, e segundo estas qualidades vem ou não em primeira instância ao conselho de ministros, e em segunda ao conselho de estado. Exemplifica com a lei de 1859 sobre o Tesouro Nacional e mostra que não há inovação alguma, Reproduz muitos argumentos já produzidos, tanto no projeto sobre a administração provincial, como neste.

Entrou em discussão o

“Artigo 19. Das decisões ou atos diretos e imediatos deles, de caráter contencioso, há recurso em primeira e última instância para o mesmo conselho de estado, que deverá ser apresentado no tempo designado pelo regulamento.”

O Marquês de Olinda e o Visconde de Abaeté votam contra.

O Visconde de Jequitinhonha não acha acordo na doutrina deste artigo com a do antecedente. É um caso **sui generis**: a não ser assim estava à disposição deste compreendida na daquela. Sustenta que não há razão para a diferença entre interesses gerais e locais: estão enlaçados entre si principalmente em uma monarquia. O poder executivo é responsável por seus atos, quaisquer que sejam, ou gerais ou não. Suprime a palavra – imediatos –. E numerando as disposições dos artigos 17, 18 e 19 diz que devem ser revistos e reorganizados: não lhe parecem completos.

O Visconde de São Vicente explica o artigo 19. Chama ato direto o exercido pelo ministro sem intermediários. Exemplifica com uma servidão em estrada geral, que causou prejuízo a uma parte, e esta recorreu ao presidente da província, que não decidiu, recorre ao ministro e deste para o conselho de estado. Ainda que haja decreto, se ofendeu um direito deve haver recurso. Desenvolve largamente seu pensamento sustentando o artigo.

O Visconde de Sapucaí aceita a doutrina, pela qual vota, desejando todavia melhor redação.

O Conselheiro Torres Homem aprova o artigo com outra redação.

O Barão do Bom Retiro declarou que faria uma consideração sobre este artigo, a qual foi a seguinte – que segundo a sua doutrina só se admite uma instância – primeira e última – para o contencioso quando versar sobre decisões ou atos diretos e imediatos dos ministros. E como nas hipóteses a que o mesmo artigo se refere, se compreendem questões que podem ser da maior gravidade, e concernentes a direitos de ordem superior, vem a ficar em todas elas a justiça das partes menos assegurada, do que nos casos dos artigos antecedentes, em que há duas instâncias; e tanto mais é isto de notar-se que tais questões têm de ser durante alguns anos pelo menos as mais numerosas. O ilustrado autor do projeto diz em seus comentários a este artigo, que não é possível admitir-se outra instância. É por isso que julga conveniente observar, que assim como a França a seção ou comissão do contencioso, aliás aparatosa e com um pessoal numeroso, só trata de colher elementos e de preparar o processo, instruindo-o e fazendo-o acompanhar de um relatório para a decisão, a qual reservada a assembléa geral do contencioso, composta de vinte membros, assim também lhe parece que entre nós, a seção do contencioso na hipótese do artigo dezanove poderia consultar em primeira instância, e permitir-se ainda um recurso da decisão dada sobre seu parecer para o conselho de estado pleno. E nem se diga, acrescentou o mesmo conselheiro, que isto

seria inútil, visto ser o mesmo ministro o que tem de decidir quer na primeira quer na segunda instância. O argumento, além de provar demais, encontraria a convicção, em que todos, ou quase todos se acham, de que embora o voto do conselho de estado seja sempre consultivo, esse voto contudo oferece base segura para um recurso eficaz; porque traz as vantagens e a fiança que podem dar, e por via de regra dão o exame imparcial, esclarecido e meditado do negócio, da parte de homens práticos e conscienciosos, cujos pareceres fundamentados e publicados hão de muitas vezes servir de estorvo a injustiças ou a enganos provenientes de uma primeira decisão menos pensada. E sendo isto assim, entende que há aumento de seguridade para o direito das partes, em ser o negócio sobre que entendem novamente examinado e estudado por dez ou doze conselheiros, que o poderão apreciar sob diferentes faces, elucidá-lo melhor em um ou outro caso. Por outro lado o ministro que tem de referendar o decreto, embora seja o mesmo que julgou em primeira instância, deve-se presumir que decidirá em segunda ainda mais esclarecido, e portanto com maior responsabilidade, se insistir numa decisão contra o voto, que tem de ser publicado, de maior número de conselheiros.

Além disto tendo esse ministro de dar a sua decisão em conselho de ministros e com aquiescência do Chefe do Estado, haverá a vantagem de terem estes ouvidos a discussão do conselho de estado pleno, e que tudo reunido será por certo uma grande fiança à justiça da deliberação. Em todo caso o que lhe parece fora de dúvida é que passando uma só instância, a segurança das partes interessadas é menor em um grande número de casos, e que podem ser da maior importância. Se porém não puder ser adotado o que lembra, termina o mesmo conselheiro, estatua-se ao menos que nas hipóteses deste artigo, a seção se limita a colher as provas, a instruir e a relatar o processo, e o recurso seja decidido em conselho de estado pleno, nos casos mais graves e de certa importância, que, tanto quanto for possível, deve ser fixado na lei, ou nos regulamentos do governo. Imitar-se-á assim, mais de perto, o que em geral se pratica na França nas decisões do conselho de estado em matéria contenciosa, e haverá sempre a presunção de maior segurança para a justiça da decisão em primeira e última instância.

O Visconde de São Vicente disse que a observação do Barão do Bom Retiro é digna de atenção, e merecia pôr-se em execução se o Conselho de Estado fosse mais numeroso, e se a seção do contencioso pudesse ser subdividida mas como isso não é praticável, contenta-se com o que está no projeto. Os atos passam no município da Corte, onde há advogados do conselho de estado e outras garantias.

O Visconde de Jequitinhonha faz observações sobre o que dissera o Visconde de São Vicente a respeito de servidões, e da ofensa de direitos por um decreto. Do caso de servidão, que é direito real, não pode o conselho de estado tomar conhecimento. Do ato do ministro por decreto não há recurso nem para o poder legislativo. Não acha provável que um decreto viole direitos, mas se violar, só haverá o direito de petição e representação. A observação do Barão do Bom Retiro salvaria o inconveniente em parte, mas a doutrina deve ser revista. Concluiu recordando ter mais de uma vez mostrado que a reforma é inoportuna.

E tendo expirado o prazo destinado a conferência, Sua Majestade Imperial houve por bem levantá-la. Eu o Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata que assino com os Conselheiros no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Visconde de Abaeté – Visconde de São Vicente – Barão de Muritiba – Francisco de Salles Torres Homem – Barão de Bom Retiro.**

ATA DE 26 DE MARÇO DE 1868

No dia vinte e seis de março do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito, às seis horas e meia da tarde, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristovão, da cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Visconde de Abaeté, de São Vicente e de Sapucaí, José Tomás Nabuco de Araújo, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Salles Torres Homem, Barões de Muritiba e do Bom Retiro, e os Ministros e Secretários de Estado, dos Negócios da Fazenda, presidente do Conselho Zacarias de Góes e Vasconcelos, do Império José Joaquim Fernandes Torres, da Justiça Martim Francisco Ribeiro de Andrada, da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Manoel Pinto de Sousa Dantas.

Faltaram por incomodados os Conselheiros de Estado Visconde de Jequitinhonha, Eusebio de Queiroz Coutinho Matoso Camara e Bernardo de Sousa Franco.

Sua Majestade Imperial declarou aberta a conferência, cujo objeto foi o exame dos artigos vinte a vinte e quatro do projeto relativo ao Conselho de Estado. O voto dos Conselheiros sobre cada um deles é o seguinte:

"Artigo 20. Nos casos do artigo dezoito se os ministros não derem sua decisão dentro de três meses contados do dia da apresentação do recurso, do que a respectiva secretaria de estado dará recibo, entender-se-á que denegaram provimento, e desde então as partes interessadas poderão recorrer para o Conselho de Estado, a quem desde logo serão remetidos todos os papéis e esclarecimentos respectivos."

O Marquês de Olinda fez algumas reflexões, e não aprovou o artigo.

O Visconde de Abaeté votou contra. Acha demasiado o prazo de três meses estando o negócio documentado; basta um mês: o contrário justificará a queixa das partes pela demora dos negócios.

O Visconde de São Vicente observa que na Espanha dá-se o prazo de um mês, em França o de quatro meses. Os três meses do artigo parecem-lhe razoáveis. Explica o artigo com muito desenvolvimento.

O Visconde de Sapucaí e o Conselheiro Nabuco votam pelo prazo de três meses.

O Conselheiro Paranhos vota pelo artigo 20 porque dá uma garantia de brevidade de despacho aos reclamantes contra a administração. Três meses é por via de regra tempo suficiente para que os ministros tomem conhecimento das reclamações e as decidam em primeira instância, deixando logo expedida a via do recurso para o conselho de Estado, se as partes tiverem de lançar mão deste recurso. Se dentro daquele prazo não o fizerem, possam os interessados, como dispõe o artigo, recorrer logo para a segunda instância em que intervém o conselho de estado. O ministro que é quem aconselha à Coroa a decisão desta última instância, não fica por isso privado de pleno conhecimento do negócio, e de influir na sua decisão final, cuja responsabilidade lhe compete. Esta decisão final tem a sua referenda, e pelos trabalhos e consulta da seção respectiva ficará ele habilitado para propô-la e assumir a sua responsabilidade. Ademais não fica o governo nesta segunda instância adstrito a um prazo peremptório.

O Conselheiro Torres Homem aprova o artigo.

O Barão de Muritiba disse que lhe parecia inconveniente fixar em lei o prazo dentro do qual os ministros devem dar decisões nas questões de que trata o artigo. A marcha do recurso depende do processo que for estabelecido. Se este for cercado de formalidades, cujo preenchimento não possa deixar às vezes de ser demorado, não é muito que a decisão também fique demorada por mais de três meses. No regulamento pois que marcar o processo é que se deve definir o prazo fatal para haver-se por denegado o provimento do recurso por falta da decisão ministerial. Não é fácil prever-se quais as disposições do projeto sobre a administração provincial que serão adotadas, mas supondo que não se altere o que pertence à competência dos ministros para conhecer em primeira instância dos recursos em matéria contenciosa, como dispõem os artigos 26 e 27, resulta que algumas vezes há de ser necessário proceder a certas diligências para poder ser decidido o recurso, como por exemplo quando a questão versar sobre obras e outras de natureza semelhante. Pode mesmo ser argüido de falsidade algum documento, ou peça do processo, de que não seja lícito prescindir sem prévia decisão sobre o incidente. No projeto sobre a administração provincial não foi limitado prazo para que os Presidentes decidam os recursos análogos aos deste artigo. Se deve temer-se abusos nos ministros, outro tanto se deve recear nos Presidentes e mesmo no Conselho de Estado. Para haver coerência devia marcar-se o prazo na qual fossem obrigados a decidir as questões.

O Barão do Bom Retiro declarou que estava inteiramente de acordo com o ilustrado autor do projeto em tudo quanto expendeu para justificar a doutrina do artigo, pelo qual vota.

O Visconde de São Vicente, obtida vênua de Sua Majestade Imperial fez ainda observações sobre a doutrina do artigo em relação às considerações dos precedentes conselheiros.

"Seção 2ª

Das atribuições do presidente da seção do contencioso e dos respectivos auditores.

Artigo 21. O presidente desta seção distribui os recursos pelos conselheiros de estado e auditores, preside às sessões, e dirige os trabalhos."

O Marquês de Olinda vota contra o artigo como disposição legislativa, porque sua matéria é regulamentar.

O Visconde de Abaeté nota que a epígrafe da seção é defectiva, não compreende as disposições dos artigos 22 e 24. Duvida que seja boa a disposição do artigo 21 sobre a distribuição dos recursos. Em todo caso é objeto de regulamento. Se votasse pelo artigo dar-lhe-ia outra redação.

O Visconde de São Vicente incluiu aqui essa disposição por lhe parecer boa, pertença ela a lei ou a regulamento.

O Visconde de Sapucaí vota a favor da doutrina, posto que seria melhor colocada em regulamento.

Os Conselheiros Nabuco e Torres Homem aprovam o artigo.

O Conselheiro Paranhos não pode votar por este artigo, tal qual se acha concebido. Quando se tratou do artigo quinto opôs-se à exclusão dos ministros da presidência da seção do contencioso, e aqui pressupõe-se a idéia do artigo quinto. Entende que a atribuição dada pelo artigo ao presidente deve competir ao vice-presidente da seção, ou ao conselheiro-secretário do conselho de estado. Prefere o último porque estará mais habilitado para regular a distribuição dos processos pelos membros da seção do contencioso; e porque sendo o vice-presidente, segundo a sua opinião, ou o presidente, segundo o projeto (art. 5º), o membro mais antigo da seção, não tem esse cargo a estabilidade que exige a disposição do artigo. Não pode ainda votar pelo artigo tal qual, porque fala nos auditores, a cuja criação presentemente se opôs.

O Barão de Muritiba diz que o artigo é regulamentar.

O Barão do Bom Retiro disse que a disposição deste artigo depende da criação da seção do contencioso, e de ter esta um presidente especial. Ora tendo já tido a honra de enunciar-se contra a idéia de ser essa seção presidida por outrem, que não pelo ministro, a cuja repartição pertencer o negócio, não podia votar pelo artigo vinte e um, sem ressaltar a sua opinião anteriormente manifestada.

O Visconde de Abaeté com licença de Sua Majestade Imperial, sustenta a sua opinião sobre a distribuição dos recursos. A experiência lhe demonstrou que a distribuição não dá garantia às partes. Desenvolve amplamente o seu pensamento.

O Visconde de São Vicente insiste em sua opinião em favor do artigo, que ainda explica produzindo novas razões. Nas matérias meramente administrativas não há inconveniente em que o ministro seja o presidente; em matéria contenciosa é diferente, o ministro é parte. A consulta é resolvida pelo conselho de ministros.

“Artigo 22. Os respectivos auditores exercerão as funções do ministério público perante ela:

§ 1º Representando e defendendo os direitos da administração.

§ 2º Defendendo as individualidades, ou corporações que estão debaixo da inspeção ou tutela administrativa.

§ 3º Informando a bem do serviço público com o seu parecer, sempre que a seção julgar conveniente, ainda quando não se trate diretamente dessas entidades.”

O Marquês de Olinda disse: Sem necessidade de se criar mais esta entidade na hierarquia administrativa, e isto com aumento de despesa, pode ser encarregado das funções de procurador público o diretor da secretaria do respectivo ministério. Quando começou a trabalhar o Conselho de Estado serviam de secretários das seções os oficiais maiores das secretarias, hoje diretores. Se não se quiser esta classe, podem ser chamados os oficiais da secretaria do conselho de estado. E para casos especiais podem ser chamados o procurador da Coroa e o do Tesouro, como se praticava, e neste sentido trago uma emenda que lerei na ocasião própria.

O Visconde de Abaeté votou contra a criação de auditores por considerá-los inúteis; por isso concorda com o Marquês de Olinda, votando contra o artigo 22.

O Visconde de São Vicente mostra a conveniência e até a necessidade do artigo para haver quem defenda o interesse público, e neste sentido desenvolve seu pensamento com diversas razões.

O Visconde de Sapucaí e o Conselheiro Nabuco aprovam o artigo.

O Conselheiro Paranhos vota contra este artigo que só trata das funções dos auditores ou ministério público, criação a que se tem oposto. As funções aí declaradas podem ser exercidas por outrem no interesse público – **Omnes sumus procuratores Cesaris.**

O Conselheiro Torres Homem também votou contra a criação de auditores; por isso não aprova o artigo. Em lugar deles devia haver um advogado do conselho de estado junto à seção do contencioso para defender o interesse público.

O Barão de Muritiba disse que votou contra a criação dos auditores; mas se ela passar, não se opõe ao artigo, mas julgava que sua matéria seria melhor assentada no artigo em que se tratou das atribuições dos auditores.

O Barão do Bom Retiro concorda com as disposições do artigo e seus diferentes parágrafos, parecendo-lhe todas elas bem justificadas pelo ilustrado autor do projeto, a cujas razões pedia licença para reportar-se.

O Visconde de Abaeté com vênua de Sua Majestade Imperial, acrescentou ao que já dissera – que não entende o parágrafo segundo do artigo vinte e dois. Supondo questão entre o governo e a municipalidade, o auditor vai defendê-la. É uma grande novidade que o advogado seja nomeado pela parte contrária. Não há garantia nenhuma. Uma tal jurisprudência, diz o nobre Visconde, ainda que esteja recebida em todo o mundo, eu não a admitirei. Também não entende o § 3º que lê e analisa. Conclui continuando a votar contra o artigo.

O Visconde de São Vicente responde ao precedente conselheiro. Quanto ao advogado dado pela parte contrária nas questões do governo com a municipalidade, declara quais sejam essas questões, e lembra que o governo pode nomear dois auditores, um para defendê-lo e outro para a municipalidade, à qual todavia não é vedado nomear também seu advogado. Observa que a questão pode dar-se entre duas municipalidades. Faz finalmente sobressair a analogia com o processo criminal. A lei dá um advogado que defenda o criminoso.

O Visconde de Abaeté nota que o juiz é quem nomeia o defensor do réu: não é parte.

“Artigo 23. As sessões dos negócios contenciosos serão públicas, salvo quando o contrário for determinado pela maioria de votos, porque a moral ou interesse público assim exija. O presidente mantém a ordem e polícia delas.”

O Marquês de Olinda diz que em França e Portugal as votações são sempre secretas. Não admite a publicidade. Oferece a seguinte emenda:

“A parte e seus advogados será permitido assistir às conferências particulares das seções em matéria contenciosa, e expor suas razões de viva voz ou por escrito. As seções não admitirão requerimentos, alegações ou arrazoado qualquer por escrito sem assinatura de advogado do conselho de Estado. Em cada província poderá haver até dois advogados do Conselho de Estado, nomeados do mesmo modo que os da Corte. Nas províncias em que houver Relação estes advogados serão nomeados dentre os que advogam perante ela.”

O Visconde de Abaeté não duvidaria votar pelo artigo, se admitisse a base do projeto, e quanto à doutrina deixaria a proposta da exceção ao presidente.

O Visconde de São Vicente observa que a proposta é atribuição do presidente, como a epígrafe indica. Referindo-se ao Marquês de Olinda diz que a votação não é pública. Mostra que em todo caso deve haver publicidade na discussão, e discorre sobre o fundamento da justiça administrativa.

O Visconde de Sapucaí e o Conselheiro Nabuco aprovam.

O Conselheiro Paranhos observa que a matéria deste artigo é muito importante. Ninguém, diz ele, contestará em princípio a excelência do princípio de publicidade aplicado à justiça; mas não crê que tão grande inovação como a que estabelece o projeto seja praticável com utilidade real entre nós quanto à justiça administrativa. O que muito importa é que se regule o processo de modo que as partes possam defender cabalmente os seus direitos e que as decisões do governo, ou se conformem ou não com as consultas da seção do contencioso ou do conselho de estado pleno, sejam públicas e motivadas. Assim as decisões serão bem meditadas, a jurisprudência administrativa firmar-se-á, e todos ficarão sabendo sob que lei vivem nas suas relações com o poder administrativo. A sessão pública e o debate oral não trarão garantia real, e farão perder muito tempo com as formalidades desse aparato judicial. Em França não se julgou conveniente a publicidade das sessões dos conselhos de prefeitura senão em 1862, posto que desde 1831 fosse aberto o pretório do conselho de estado. As razões que ali impediram por tanto tempo igual medida quanto aos conselhos de prefeitura parecem ao Conselheiro Paranhos que militam entre nós a respeito de um e outro tribunal. Antecipou-se em França esse regime para o conselho de estado pelas grandes prevenções e opiniões radicais que encontrou em seu começo a jurisdição administrativa. Porém, ainda mesmo em França nem todos os processos são julgados publicamente; excetuam-se, como já notou quando tratou da seção do contencioso, as questões para as quais as partes não constituem advogados. Por último observa que o artigo ou quer vedar que sobre os negócios contenciosos possa ser ouvido o conselho de estado pleno, ou não prevê este caso que indubitavelmente exclui a sessão pública e o debate oral. Quer num quer noutro caso o Conselheiro Paranhos não pode aceitar o artigo.

O Conselheiro Torres Homem aprova a doutrina, defende a publicidade como uma das maiores garantias. Discorreu sobre a natureza da justiça administrativa e comparou-a com a civil. Nota um vazio no projeto – a falta da assembléia da seção do contencioso composta dos membros dela e de mais outros das

diversas seções. É mui pequeno o número de três nesta seção. Devia nesta parte ser admitida a legislação francesa: a seção propõe, a assembléia resolve, e aqui tem lugar o debate de advogados. Continua neste sentido suas observações.

O Barão de Muritiba votou pelo artigo, e fez as seguintes observações. Sendo o contencioso administrativo uma parte da justiça não criminal, o princípio da publicidade devia aplicar-se nos outros casos de justiça civil. Demais, se a seção é só para preparar o negócio a fim de ser julgado fora delas, não seria aqui necessária a publicidade, e sim no julgamento.

O Barão do Bom Retiro vota pelo artigo. Entende que a publicidade por ele estabelecida é de indubitável necessidade, porque é uma fiança à justiça da decisão, e considera-a quase congênere a criação da justiça, administrativa, e como tal foi ela admitida na França. Julga-a ainda mais necessária dando-se como se deve dar, à seção respectiva somente o voto consultivo.

O Visconde de São Vicente com permissão de Sua Majestade Imperial, respondendo a algumas objeções oferecidas ao artigo, diz que ele não trata do conselho de estado pleno, como se vê na epígrafe. Sobre a seção de preparação observa que para preparar basta um membro; o julgamento é que exige maior número. Observa mais que há grandes diferenças entre a França e o Brasil, cujos princípios de governo são diversos. Não adota um princípio por ser desta ou daquela nação, mas por ser justo. Em um país onde há liberdade de imprensa, como no Brasil, seria incoerência não haver publicidade no contencioso.

“Artigo 24. A seção não trabalha sem que seu número esteja completo. No caso de empate na votação, o presidente tem voto.”

O Marquês de Olinda não aprova o rigor do artigo. Em Portugal faltando um, o presidente vota: adota este expediente.

O Visconde de Abaeté não descobre a razão desta disposição. Será para dar maior garantia às partes? Esta razão terá procedência para os que julgam que no maior número está a verdade; mas há escola diversa que professa o contrário. Entre nós para haver sessão basta em regra metade mais um. Vota contra o artigo.

O Visconde de São Vicente dá a razão. A consulta deve ser por acordo de três votos. Para segurança julga necessário que estejam presentes os cinco membros. Não havendo esse número o presidente chama o extraordinário que estiver designado.

O Visconde de Sapucaí concorda com Abaeté.

O Conselheiro Nabuco declarou que votava contra a cláusula de só poder trabalhar a seção quando estiver completo o seu número: assim muitas vezes deixará de trabalhar. Deve seguir-se a regra geral dos outros tribunais, isto é, a maioria.

O Conselheiro Paranhos entende que o artigo 24 exige demais, quanto ao número dos Conselheiros que podem determinar os trabalhos da seção. Em sua opinião basta a maioria para que a seção trabalhe. Não vê também razão para que o presidente da seção, se este for um conselheiro de estado, deixe de votar em todos os casos. Ainda que a seção tivesse voto deliberativo, e ela não o tem, o presidente devia manifestar também o seu voto ao governo. O Ministro da Fazenda preside ao tribunal do tesouro, e não deixa de votar nos casos da competência daquele tribunal.

O Barão de Muritiba entende que o presidente também deve votar em tudo, não só quando há empate. Não descobre motivo para que ele deixe de o fazer, mormente sendo a seção meramente consultiva. A opinião do presidente pode ser por tal modo fundada que mereça o assenso do governo com preferência ao voto da maioria. Não convém portanto que o mesmo presidente deixe de manifestá-la, muito mais quando for conforme ao voto da minoria, isto é, de um outro conselheiro, se se basta a presença da maioria da seção para que ela delibere (como é sua opinião) a fim de não ficarem retardados os trabalhos, e de não haver demora nas decisões.

O Barão do Bom Retiro sente discordar do ilustre autor do projeto, quer quanto à primeira, quer quanto à segunda parte do artigo. Quanto à primeira por entender com os conselheiros de estado que o precederam, que não há razão para que se exija a presença de todos os membros da seção, bastando a maioria que nunca será menor de três membros, além do presidente, e dar-se-á o inconveniente de maior demora na expedição dos negócios, desde que se fizer tal exigência, a menos que haja conselheiros disponíveis, que possam ser chamados para suprirem de pronto as faltas nos impedimentos de quaisquer dos membros efetivos.

Quanto à segunda parte, porque como já teve a honra de declarar, quando se tratou do artigo quinto, que não concordava que o presidente desta seção fosse outro que não o ministro; e a ser este o presidente não convém que se lhe dê voto, e antes se deve seguir o que se pratica nas outras seções. Repete o que já tem dito em outras ocasiões. O voto da seção é sempre consultivo, a deliberação pertence ao governo, e pois não há necessidade do voto do presidente nem no caso de empate. Se isto acontecer, não há inconveniente em que se redijam todos os votos divergentes, como sempre devem ser redigidos na consulta, e à vista deles resolverá o governo o que achar mais justo. E ainda quando o presidente seja especial, como quer o artigo 5º, ele conselheiro de estado, não poderia votar por esta disposição, porque então não descobriria razão que privasse ao presidente de votar, dando-se-lhe muito embora o voto de qualidade para os casos de empate.

O Visconde de São Vicente pediu licença a Sua Majestade Imperial para declarar que cederia de sua opinião, concordando em que basta para o julgamento a maioria, isto é, três membros da seção.

Tendo expirado o tempo destinado para a conferência Sua Majestade Imperial houve por bem levantá-la. E para constar eu o Visconde de Sapucaí, membro e secretário do conselho de estado lavrei esta ata que assino com os conselheiros no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Marquês de Olinda – Visconde de Abaeté – Barão de Muritiba – Barão do Bom Retiro – Visconde de São Vicente – Francisco de Salles Torres Homem – José Maria da Silva Paranhos – José Thomás Nabuco de Araújo.**

ATA DE 2 DE ABRIL DE 1868

No dia dois de abril do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito, às seis horas da tarde no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os conselheiros de estado Marquês de Olinda, Viscondes de Abaeté, de Jequitinhonha, de São Vicente, e de Sapucaí, José Thomás Nabuco de Araújo, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Salles Torres Homem, Barões de Muritiba e do Bom Retiro, e os Ministros e Secretários de Estado, dos Negócios da Fazenda, presidente do conselho d e ministros Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Império José Joaquim Fernandes Torres, da Justiça Martim Francisco Ribeiro de Andrade, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Manoel Pinto de Sousa Dantas.

Faltaram por doentes os conselheiros de estado Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara e Bernardo de Sousa Franco.

Sua Majestade Imperial dignou-se de abrir a conferência, e sendo lida a Ata de cinco de dezembro último, foi aprovada.

Dois foram os assuntos sujeitos ao exame do conselho – remoção do Juiz de Direito Bacharel Severino Alves de Carvalho – e discussão dos artigos vinte e cinco a trinta e quatro últimos do projeto relativo ao Conselho de Estado.

Ordenou Sua Majestade Imperial que por aquele começasse o trabalho, de conformidade com o aviso do teor seguinte:

“Il^{mo} e Ex^{mo} Sr. Sua Majestade o Imperador houve designar o dia quinta-feira dois de abril próximo futuro, pelas seis horas da tarde, para a reunião do Conselho de Estado no Paço da Boa Vista, a fim de tratar-se da remoção, proposta pelo Presidente do Rio Grande do Sul, do Juiz de Direito da Comarca de Piratiní Bacharel Severino Alves de Carvalho, devendo o Conselheiro de Estado José Tomás Nabuco de Araújo, na qualidade de relator, fazer a exposição dos papéis que lhe foram remetidos nesta data: – e assim comunico, a V. Ex^a para seu conhecimento. Deus guarde a V. Ex^a Martim Francisco Ribeiro de Andrada. A S. Ex^a o Sr. Visconde de Sapucaí.

Obtendo palavra o Conselheiro Nabuco leu o seguinte parecer da seção da Justiça, em que foi relator:

“Senhor. Mandou Vossa Majestade Imperial por Aviso de 12 de fevereiro do corrente ano que a seção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre os inclusos officios do Presidente da província de São Pedro e mais papéis que os acompanham, relativos à remoção do Juiz de Direito de Piratini, Bacharel Severino Alves de Carvalho. Outrossim por Aviso de quatorze do mesmo mês, foram também remetidos à seção outros papéis relativos à dita remoção. Os fatos em que se funda o Presidente

da província para provar a necessidade da remoção deste magistrado, fatos constantes dos papéis que acompanharam o ditado Aviso de 12 de fevereiro são os seguintes: 1º Por achar-se esse Juiz desmoralizado e indisposto com quase todos os seus jurisdicionados, a ponto de ter-lhe sido intimada uma ordem de prisão pelo conselho de guerra, cujos trabalhos perturbou, e cuja não se efetuou por se haver ele retirado precipitadamente. 2º Por achar-se em luta com as autoridades da comarca, instaurado processos acintosos e injustos, como aconteceu com o Juiz Municipal Bacharel João de Carvalho Moura, a quem pronunciou no artigo 196 do Reg. nº 120, obrigando-o a prisão e livramento, e declarando depois a presidência, quando o advertiu por causa da irregularidade do seu procedimento, que se havia enganado na apreciação dos fatos, pelo que reformou a sua decisão. 3º Por achar-se desprestigiado ao ponto de ter sido condenado pelo Juiz Municipal por crime de injúrias verbais, em virtude de queixa oferecida pelo ex-promotor Bacharel Manoel Gonçalves da Silva Rossi, retirando-se apressadamente para esta Corte sem licença e obtendo ordem de **habeas-corpus** do Supremo Tribunal de Justiça, e tão desprestigiado que a Comissão de Justiça da Assembléia Legislativa Provincial apresentou um parecer, que não foi nesta seção discutido por deferência à Administração da Província, no qual apreciando todas as arbitrariedades e tropelias desse juiz, concluiu pela demissão de semelhante magistrado. 4º Por ter um caráter violento e sumamente precipitado, e um gênio atrabilário e perseguidor.”

Sobre esses fatos deu o Conselheiro Consultor este parecer:

“Não me parecem procedentes os fundamentos da remoção pedida pela Presidência do Rio Grande do Sul para o Juiz de Direito da Comarca de Piratini Dr. Severino Alves de Carvalho. Quais são os capítulos da acusação? “O caráter violento e sumamente precipitado desse magistrado”; sem dúvida não tem ele dado provas de moderação e prudência; mas seria isso razão para não ser nomeado, ou para ser responsabilizado, quando por aqueles defeitos incorra em culpa. Remoção por causa de caráter violento, realmente não se compreende. Era preciso, para justificar semelhante medida, que houvesse no Brasil comarcas com a propriedade de aplacar a índole irascível. A remoção permitida pelo artigo segundo parágrafo segundo do Decreto nº 509 de 23 de junho e artigo quinto parágrafo terceiro do Decreto nº 687 de 26 de julho de 1850, parece que deve ser motivada por causas locais, que tornam o magistrado incompatível para sua comarca, porém apto para servir em qualquer outra. Desta natureza seriam as outras razões apresentadas pela Presidência do Rio Grande do Sul, se não derivassem de irregularidades e abusos praticados por outras autoridades. O Conselho de Guerra que ordenou a prisão do Dr. Severino exorbitou de suas atribuições, e devia ser punido pelo crime cometido. O Bacharel Moura é um juiz sem escrúpulos, mandado processar por este Ministério e não reconduzido. O processo de injúria foi uma arbitrariedade. Pois destes vexames e ataques diretos se podem deduzir motivos para remoção do juiz, vítima deles? É uma doutrina com a qual não posso concordar. Admitida ela, a melhor magistrado estaria sujeito aos caprichos das autoridades subalternas de sua comarca. Punam-se primeiro os fatores das violências e arbitrariedades cometidas na comarca de Piratini, e se o Juiz de Direito, com seu gênio arrebatado der lugar a algum conflito com uma autoridade exalta no cumprimento de seus deveres, então será o caso não só de removê-lo como de responsabilizá-lo. Sobreleva aos referidos fatos o novo fato que faz objeto do seguinte Ofício do Presidente, de 15 de janeiro, remetido sob o citado Aviso de 14 de fevereiro: “Chegando hoje a esta cidade recebi o Ofício junto por cópia, que em data de 9 do corrente dirigiu-me o Juiz de Direito da Comarca de Piratini Bacharel Severino Alves de Carvalho, o qual me apresso em levar ao conhecimento de V. Exª Em ofício anterior, cuja data não menciono por ter ficado o respectivo registro na secretaria em Porto Alegre participei a V. Exª o que sobre o referido Juiz de Direito me comunicara o Juiz Municipal de Piratini, tendo já dado conta a V. Exª das providências que havia tomado para que não sofresse aquele magistrado em sua autoridade sendo preso ou vítima de qualquer procedimento arbitrário. Participando-me agora a luta pessoal que teve com um de seus inimigos na comarca, que não está revestido de caráter público, havendo sido destituído do cargo de promotor, aquele magistrado desacata solenemente a minha autoridade, como V. Exª se dignará ter do ofício junto por cópia para o qual peço toda atenção de V. Exª Logo que chegue à capital determinarei ao Chefe de Polícia que vá tomar conhecimento dos fatos ocorridos em Jaguarão, como o fiz anteriormente com relação aos Juizes de Direito de Santo Antonio da Patrulha e desta cidade. Entretanto, não posso tolerar que o decoro da minha autoridade seja gratuitamente ofendido por aquele magistrado, como acaba de ser. V. Exª dignar-se-á resolver a respeito como julgar em sua sabedoria. O Presidente da Província de São Pedro, Francisco Inácio Marcondes de Mello.” Ofício do Juiz de Direito de Piratini:

“Ilmo e Exmo Sr. Comunico a V. Exª que hoje pelas seis horas da manhã, indo eu a bordo do Vapor Guarani despedir-me por dever de cortesia, do ex-comandante da guarnição Major Francisco Rafael de Melo Rego, que partia para tomar conta do comando da guarnição de Pelotas, ao entrar na câmara de jantar do mesmo vapor, onde se achava um grande concurso de pessoas, inclusive o Comandante Interino da Guarnição desta cidade Capitão João de Farias Santos, com a oficialidade da mesma Guarnição a Bacharel Manoel Gonçalves da Silva Rossi acometeu-me tão rápida quanto brutalmente, embaraçou-me a

passagem, feriu-me sobre o olho esquerdo com a, ponta de seu chapéu-de-sol, cujo olho milagrosamente não foi vasado por ter resvalado duas ou três linhas esse instrumento sobre o osso frontal, que cobre essa parte importante e delicada do rosto, e dirigiu-me pungentes injúrias no excesso de todo o seu furor. Não me abandonou a prudência nem a coragem costumadas para nessa ocasião afrontar e defender-me, sem escândalo, desse insólito atentado, e pude, graças a Deus, deixar o meu ofensor sob o peso da indignação de quase todos os circunstantes, e das pessoas sensatas e honestas desta cidade, que incontinentemente souberam dele. Não podendo esperar nenhuma proteção de V. Ex^a para a minha, pessoa e autoridade, visto que com ela contam e se assoberbam os meus inimigos e anarquistas desta cidade, limito-me a fazer esta sucinta exposição desse acontecimento, e vou dirigir-me diretamente ao Governo Imperial pedindo-lhe o apoio que prometeu-me para eu poder desassombradamente viver, e continuar a cumprir religiosamente os importantes deveres do meu cargo, reprimindo com os recursos da lei os excessos e furores dos mesmos anarquistas que cada vez se tornam mais audazes. Asseguro a V. Ex^a que na narração que fizer ao Governo Imperial sobre os atos de V. Ex^a dos quais os meus inimigos deduzem o apoio que V. Ex^a lhes presta, falarei com a mesma fidelidade com que costume, e a ele tenho sempre falado, para que não perca o crédito e bom conceito, que tenho dele sempre merecido, e que me tem sustentado a despeito de tudo quanto se tem levantado contra a minha reputação defendida, seja-me permitido dizer assim, por mim tão vantajosamente com tantos sacrifícios e constância incrível. O Juiz de Direito Severino Alves de Carvalho.” A respeito do novo fato opinou o Conselheiro Consultor por este modo: “O fato ultimamente praticado pelo Dr. Severino Alves de Carvalho desacatando o Presidente em um ofício que lhe dirigiu mostra, realmente, a conveniência da remoção daquele magistrado. Ou em virtude das provocações que tem sofrido de outras autoridades locais, ou pelo arrebatamento do seu gênio acaba de criar um conflito com a primeira autoridade da Província se não houver uma providência pronta, podem resultar graves conseqüências.” A seção de Justiça do Conselho de Estado concorda com este parecer, e atendendo ao complexo dos fatos referidos, é de parecer que o Juiz de Direito Dr. Severino Alves de Carvalho, indisposto com as autoridades locais, e com a primeira autoridade da Província, à qual menoscabou, não pode, como deve, administrar justiça na comarca de Piratini, e cumpre que seja removido para outra comarca, onde possa prestar serviços e exercer bem a sua jurisdição. Vossa Majestade Imperial mandará o que for melhor. Sala das Conferências da Seção da Justiça do Conselho de Estado em dez de março de mil oitocentos e sessenta e oito. José Tomás Nabuco de Araújo – Visconde de Jequitinhonha.”

E Sua Majestade Imperial exigindo os votos dos Conselheiros de Estado sobre este assunto:

O Marquês de Olinda votou pelo parecer.

O Visconde de Abaeté tem dúvidas que propor. Trata-se da remoção do Juiz de Direito da Comarca de Piratini em virtude de representação do presidente da província. A lei que regula esta matéria é o Decreto nº 559 de 28 de junho de 1850, o qual no artigo 2º determinando os casos em que esses magistrados podem ser removidos, designa no § 2º o seguinte: “Se o presidente da província representar sobre a necessidade de sua remoção com especificadas razões de utilidade pública. Neste caso será ouvido o conselho de estado, precedendo audiência do magistrado, sempre que dele não resultar inconveniente, dando-se em todo caso ao juiz removido conhecimento das razões da remoção”. A primeira dúvida é que não consta claramente terem sido observadas as formalidades substanciais, como é a audiência do juiz, não existindo a exceção do parágrafo. A segunda é que no ofício do presidente não se pede positivamente a remoção, como quer a lei. Precisa de informação a este respeito, e enquanto não a tiver completa, votará antes de tudo que o juiz seja ouvido.

O Conselheiro Nabuco obteve licença de Sua Majestade Imperial para dar a informação desejada pelo nobre Visconde, e disse: que a remoção deste Juiz de Direito tinha sido formal e diretamente pedida pelo presidente da província do Rio Grande do Sul por ofício de 25 de novembro próximo passado, fundando-se nos motivos que estão especificados no parecer da seção. O Conselheiro Nabuco leu o dito ofício.

O Visconde de Jequitinhonha disse que assinou o parecer do qual se depreende que foram guardadas as formalidades. Reconhece a probidade e suficiência do Juiz de Direito, mas não desconhece a necessidade da remoção pelos acontecimentos descritos no parecer, acontecimentos que se hão de dar sempre, quando o juiz for adito clara e manifestamente a um partido político. O ilustrado Visconde fazendo observações sobre a matéria disse que nunca teve por atos de grande tomo tais remoções; achava até mais conveniente a mudança periódica dos juizes, como se praticava no sistema dos lugares trionais.

O Visconde de São Vicente vota pelo parecer, e observa, que o assunto da matéria é o artigo 153 da Constituição, regulado pelo decreto citado pelo Visconde de Abaeté, onde vem o preceito da audiência com exceção.

O Visconde de Sapucaí e o Conselheiro Torres Homem votam pelo parecer.

O Conselheiro Nabuco vota pela conclusão do parecer da seção, a cujos motivos se refere. Sustenta a necessidade da remoção, não por um ou outro fato alegado, senão pelo complexo dos fatos, à vista dos quais o Dr. Severino, posto seja um bom magistrado, não pode continuar a servir no lugar em que se acha: falta-lhe a força moral e imparcialidade, que são essenciais para julgar bem e administrar justiça.

O Conselheiro Paranhos vota pelo parecer. O Juiz de Direito já teve a ocasião de justificar-se, houve portanto audiência, e está cumprido o preceito da lei, que como regra exige a audiência. O complexo de fatos mencionados no parecer autoriza a remoção.

O Barão de Muritiba vota com o Visconde de Abaeté pela necessidade da audiência. Não está provada a exceção da lei para que essa fórmula substancial seja dispensada.

O Barão do Bom Retiro declarou que já tinha sido prevenido pelas razões expostas por alguns dos conselheiros que o precederam, principalmente pelo ilustrado Sr. Conselheiro Nabuco. Sabe que o juiz de que se trata é um magistrado honrado, e digno de ser considerado; mas, como o demonstrou aquele senhor, é hoje o menos apto para continuar na comarca em que se acha. O interesse da justiça e o interesse do próprio juiz aconselham altamente a sua remoção. Bastava para ele Conselheiro a maneira porque o dito Juiz desrespeitou em um ofício a primeira autoridade da província, a quem é subordinado. Não convém que o governo tolere atos desta ordem, que, quando passam despercebidos, só servem de acoroçoar a repetição de outros iguais, que vão tirando toda a força moral às autoridades superiores, e criando um sistema de desrespeito, que é preciso coibir-se severamente. A remoção está no caso previsto na lei, e a audiência exigida para a remoção, já houve, segundo declarou o ilustre relator da consulta, quanto é bastante para autorizar a remoção. Demais o corpo de delito está, no próprio ofício do Juiz. Fosse quais fossem as razões de queixa, que ele tivesse do presidente, nada autorizava a usar das expressões de que usou. Cumpria-lhe representar ao governo, mas nunca desacatar, como fez, a primeira autoridade da província. Vota por isso aconselhando a remoção.

O Visconde de Abaeté, com vênua de Sua Majestade Imperial, disse, quanto à audiência, como o Sr. relator afirma que se observou essa formalidade – está tirada a dúvida. Julga porém do seu dever acrescentar ao que já ponderou – que à vista das explicações pode inferir-se que não basta a remoção neste caso. Em sua opinião o Conselho de Estado achando razões para procedimento mais severo pode aconselhá-lo independente de queixa.

O Conselheiro Nabuco insiste nas considerações que já fez e pelas quais o Dr. Severino é relativamente incapaz para exercer a magistratura em Piratini. Diz mais que o Dr. Severino já foi ouvido sobre os fatos especificados na representação do Presidente, alguns dos quais já foram discutidos nos tribunais.

O Barão de Muritiba também insiste na necessidade da audiência; remover o Juiz de Direito sem essa solenidade é uma violação da lei, a qual só a dispensa em certa circunstância, que não foi provada.

O Visconde de Abaeté à vista do que tem ouvido, é do que expôs há pouco, entende que não deve limitar-se a votar pela remoção; além dela é seu parecer que os papéis concernentes a este assunto sejam remetidos ao tribunal competente para proceder como for de direito, e de conformidade com a lei.

Terminada esta parte da conferência Sua Majestade Imperial ordenou que se passasse a outra relativa ao projeto sobre as alterações da Lei que criou o conselho de estado, e ofereceu à discussão o artigo 25 que está na Seção 3ª a qual se inscreve – Das atribuições quase contenciosas – O artigo é o seguinte:

“Artigo 25. A seção do contencioso é necessariamente ouvida nos casos de conflitos: ela delibera, e propõe os respectivos projetos de decretos ou decisão:

§ 1º Sobre conflitos entre autoridades administrativas e judiciárias:

§ 2º Sobre conflitos entre autoridades administrativas.”

O Marquês de Olinda não admite a distinção entre negócios contenciosos e quase – contenciosos, nem concorda em que sejam tratados contenciosamente os casos destes parágrafos. Apresentou as seguintes emendas:

Artigo ... Será ouvido o conselho de estado nos conflitos entre as autoridades administrativas, e entre estas e as judiciárias, procedendo-se do modo seguinte:

§ 1º Executadas as disposições dos artigos 24, 25, 26 e 27 do Decreto nº 124 de 5 de fevereiro de 1842, tomará conhecimento da matéria a seção do ministério da Justiça. Se o conselho de estado, ao qual

será submetido o parecer da seção, entender, que não há matéria para se levantar o conflito, o respectivo ministro por simples portaria assim o fará declarar às autoridades competentes, mandando continuar o processo.

§ 2º Se o conselho de estado entender porém que há matéria para se levantar o conflito, apresentará seu parecer com o projeto do decreto; sendo observadas as regras que para esse fim forem prescritas em regulamento expedido pelo ministro da Justiça.

§ 3º Suscitado o conflito entre as autoridades administrativas, se estas pertencerem ao mesmo ministério, tomará conhecimento da matéria a do ministério a que pertencer a autoridade que primeiro interveio na questão, e contra a qual se suscitou o conflito, sendo observadas em ambas as hipóteses as regras anteriores, no que forem aplicáveis.

§ 4º Se o conflito consistir em se declarar incompetente, assim a autoridade judiciária, como a administrativa, observar-se-ão as regras anteriores, conforme a hipótese que ocorrer, e no que forem aplicáveis.

§ 5º Em qualquer destas hipóteses o governo providenciará convenientemente para que se suspenda qualquer procedimento por parte das autoridades, que se acham constituídas em conflito até que este seja decidido.

§ 6º Os decretos que resolvem conflitos não admitem recursos.

§ 7º Nos casos de conflitos e nos de incompetência, excesso de poder, ou violação da lei ou regulamentos, os ministros de estado poderão cometer as respectivas seções o exame da matéria, quando não haja parte, que promova a ação do contencioso administrativo, observadas as disposições desta lei no que for aplicável.

O Visconde de Abaeté considera o artigo vinte e cinco, como um dos mais importantes. Duvida que o poder administrativo seja o mais próprio para decidir conflitos. Não irá isto ofender as máximas de Direito, e a Constituição? Segundo os princípios da jurisprudência o juiz é o próprio para declarar-se competente; o poder judiciário é independente. Reconhece que dado o conflito deve decidir-se. Mas, será a decisão do poder executivo e conselho de estado? Por que na França assim se pratica, logo convém que se pratique também aqui? Observa que na Bélgica é esta atribuição do tribunal cassação (art. 106 da Const. belga). Lembra a criação de um tribunal misto, cuja instituição embora fosse abolida na França, não se segue que não se possa ensaiar aqui. O nobre conselheiro de estado discorreu largamente sobre o objeto, e votou contra o artigo 25.

O Visconde de Jequitinhonha declara-se contra o artigo, e nada se lhe oferece acrescentar ao que disseram os precedentes conselheiros.

O Visconde de São Vicente deu toda atenção às objeções postas ao artigo, e não as acha procedentes. A epígrafe censurada pelo Marquês de Olinda pode ser alterada, mas ele já deu as razões de sua redação explicando o que entende por negócio quase contencioso, e são os compreendidos nos §§ 1º e 2º, que nem pertencem à classe dos puramente administrativos, nem aos puramente contenciosos. Responde ao Visconde de Abaeté, e discorrendo sobre a matéria toca na citação da constituição belga, fala na competência do supremo tribunal de justiça para conhecer dos conflitos de jurisdição das Relações na forma do artigo 164 da Constituição, e conclui sustentando o artigo 25, e declarando-se contra o tribunal misto, que tendo sido ensaiado fora do país, não pôde ser conservado. Acrescenta que a disposição do artigo contém a mesma doutrina já estabelecida, só com a diferença de fazer obrigatória a audiência da seção.

O Visconde de Sapucaí aprova o Artigo.

O Conselheiro Nabuco entende, falando de **constituendo**, que esta atribuição de regular e decidir os conflitos, conferida ao poder executivo, é inconstitucional por incompatível com a independência do poder judiciário. Faz muitas considerações no sentido desta idéia. Admitindo porém o princípio, só fundado na teoria dos fatos consumados, entende que deve ser esse princípio cercado de garantia, para que, como for possível, se previnam as invasões do poder executivo nas atribuições do poder judiciário: Que o projeto é muito defeituoso sobre estas garantias que ficam reservadas para os regulamentos do governo, o qual, como parte não pode ser bom juiz nesta matéria. Refere, com a autoridade de Bavoux e de outros escritores, os abusos que houve na França no exercício deste poder de decidir os conflitos; abusos que anularam a autoridade da justiça e a força da coisa julgada. Disse que esses abusos cessaram na França em grande parte pelas disposições da Ordenança de 1828, disposições que referiu, e que deviam ser imitadas neste projeto.

O Conselheiro Paranhos vota pelo artigo, cuja doutrina é a já, estabelecida só com a diferença de fazer obrigatória a audiência da seção. Discorre amplamente sobre a matéria.

O Conselheiro Torres Homem disse que a questão de inconstitucionalidade já foi decidida quando se tratou da criação do contencioso administrativo. Deve haver quem decida os conflitos entre as autoridades judiciárias e administrativas. Ao poder executivo compete essa decisão. São questões de ordem pública. A idéia do Visconde de Abaeté de criar-se o tribunal misto é favorável a história que atesta terem sido muito bem tratados os conflitos durante essa autoridade. Dá a razão porque foi ela abolida. Caiu com a queda da república pela máxima de que o rei é toda a justiça. Lembra que uma comissão do Supremo Tribunal de Justiça poderia ser encarregado de tomar conhecimento de tais questões; ficando ao governo a decisão final. Há deficiência no artigo, onde o Visconde de São Vicente só acrescentou a que se acha estabelecida na cláusula – necessariamente – Mas ele conselheiro julga que a lei deve conter tudo quanto for necessário para melhorar o que se acha estabelecido. Faz muitas observações. O que devem fazer as partes quando o presidente não quiser levantar o conflito? A enumeração dos objetivos do contencioso feita no projeto da administração provincial não é completa. Devemos aproveitar da experiência da França, onde não se fez tudo de um jato. Expõe a história dos conflitos ali desde Napoleão. Conclui que em rigor não vota contra o artigo, mas faz votos para que se complete o trabalho com a inserção de disposições legislativas, e não se reserve isso para regulamentos.

O Barão de Muritiba acha escusada a denominação dada às atribuições de que rezam este artigo e o vigésimo sexto. Tal denominação nada significa: em outros países ela é usada para distinguir a forma do processo em certos negócios. Em rigor os casos dos artigos 25 e 26 são contenciosos; envolvem direitos.

O Barão do Bom Retiro referiu-se, quanto as expressões – quase contencioso – usada na epígrafe desta seção, as que observara acerca de igual denominação que se encontra no artigo 28 do projeto de criação dos conselhos de presidência. Não reproduzirá agora o que então disse, até porque o ilustrado autor do projeto já declarou que não fazia questão deste ponto, visto o regulamento do conselho de estado já ter classificado como contenciosas as questões da natureza desta de que fazem menção os artigos 25 e seguinte.

Entrando o mesmo conselheiro, depois desta observação geral, na análise do § 1º disse que é do número dos que pensam, que o seu assunto é dos mais importantes e de mais difícil solução prática. Confessa que se se tratasse de criar direito novo, ver-se-ia sumamente embaraçado para substituir o que está estabelecido na legislação vigente, sem os mesmos, senão maiores, inconvenientes do que os notado pelo Visconde de Abaeté e por outros senhores, pelo fato de cometer-se ao governo a atribuição de resolver conflitos entre as autoridades administrativas, e entre estas e as judiciárias. Concorde por isso com o Sr. Conselheiro Nabuco, que é melhor nada inovar-se nesta matéria, no tocante à questão que Sua Excelência chama radical. Se nos envolvermos nisto, acredita que não se conseguirá sair das dificuldades já apontadas. Não serve para obviá-las nem ainda a lembrança de dar-se ao Poder Moderador exclusivamente tão importante faculdade, não obstante reconhecer, que, segundo o nosso mecanismo político, seria esse Poder o mais próprio para exercê-la, porque a medida, em seu modo de pensar, não poderia ser decretada por lei ordinária. Exigiria reforma da Constituição, e isto não seria prudente. Pensa, além do mais, que não há vantagem em suscitar-se atualmente uma grande questão, pondo-se em dúvida a constitucionalidade e conveniência de uma competência do poder executivo consagrada em lei que não tem sido atacada até hoje entre nós, nem pelos que combateram com mais força a criação do conselho de estado, e da qual aliás no decurso de tantos anos não tem resultado abuso, nem ainda inconvenientes práticos. Vai neste ponto de inteira conformidade com o modo de pensar do Sr. Conselheiro Paranhos, e portanto prefere que se mantenha o que se acha disposto na lei e no regulamento do conselho de estado, melhorando-se nos regulamentos que forem expedidos para execução na nova lei, se for avante o projeto em discussão, as disposições vigentes e acrescentando-se somente as que forem indispensáveis para aperfeiçoá-las, sem que se altere nem se ponha em dúvida por forma alguma a competência do poder executivo para continuar a decidir os conflitos. Feitas estas considerações, acrescentou o conselheiro Barão do Bom Retiro que desde que o nobre autor do projeto concorda em que todos os assuntos que fossem objeto dos parágrafos do artigo 25 sejam considerados contenciosos; entende que não há necessidade do mesmo artigo, porque sendo o fim tornar a respeito deles obrigatória a audiência do conselho de estado, consegue-se este resultado pelo fato de continuarem a ser compreendidos entre os objetos contenciosos.

“Artigo 26. Ela será também ouvida sobre as questões de excesso de poder, ou de abusos das autoridades eclesiásticas.”

O Marquês de Olinda ofereceu a seguinte emenda;

“Artigo... Nos casos de abuso das autoridades eclesiásticas tomará conhecimento da matéria a seção dos Negócios do Império, observadas as disposições do decreto nº 1.918 de 28 de março de 1857. E os seguintes aditamentos.

“Artigo ... Das questões de presas e indenizações relativas às mesmas haverá conhecimento à seção do Ministério da Marinha; podendo-se-lhe anexar outras, se assim for julgado necessário. Estas questões serão tratadas e resolvidas administrativamente.”

Os Viscondes de Abaeté e de Jequitinhonha votam contra o artigo.

O Visconde de São Vicente não considera a matéria do artigo puramente administrativa nem puramente contenciosa. Trata-se de um conflito entre poder eclesiástico e temporal. A autoridade eclesiástica usurpou um direito, o poder executivo tem obrigação de defender, nessa usurpação há ofensa de direito de particular; por isso classifica a matéria como quase contenciosa. Acrescenta a palavra – necessariamente.

O Visconde de Sapucaí e os Conselheiros Paranhos e Torres Homem votam pelo artigo.

O Conselheiro Nabuco vota contra o aditamento – necessariamente.

O Barão de Muritiba disse: Se o artigo quer referir-se somente ao excesso de poder das autoridades eclesiásticas, a redação deve ser corrigida, porque todo o excesso de poder é um abuso, e a disjuntiva – ou – parece denotar causa diversa. Se refere-se ao excesso de poder de qualquer autoridade, então é ocioso, porque no art. 8º § 6º se declara ser caso contencioso, e firma-se o preceito que deve observar-se. Em qualquer dos casos no artigo 8º ficou determinado a competência sobre tais matérias, e o artigo repete agora a disposição, especificando apenas a seção que deve consultar a tal respeito.

O Barão do Bom Retiro disse que pelas razões que expendera ao terminar a respeitosa análise que fez do artigo antecedente julga também desnecessária a disposição do artigo 26.

O Visconde de São Vicente disse que excesso de poder e abuso de poder são coisas diferentes.

“Artigo 27. Os seus projetos de decisão, ou decreto a respeito destes assuntos podem ser sujeitos à discussão do Conselho de Estado pleno.”

O Marquês de Olinda observa que não se resolve a questão – se o conselho de estado reprovar o parecer da seção. qual será o resultado?

O Visconde de Abaeté faz observações sobre as expressões – decisão ou decreto – Vota contra.

O Visconde de Jequitinhonha vota pelo artigo. Quanto à hipótese figurada pelo Marquês de Olinda de discordar o conselho de estado da opinião da seção, disse: **Ubi est manus cessat minus.**

O Visconde de São Vicente diz que o governo é quem decide: são duas consultas uma da seção, outra do conselho de estado. Fez ainda observações em sustentação do artigo.

O Visconde de Sapucaí aprova o artigo.

O Conselheiro Nabuco entende que este artigo é desnecessário, porque o artigo 9º contém a ampla faculdade que tem o governo de ouvir o conselho de estado pleno, quando julgar conveniente, sendo que por este artigo se pode pôr em dúvida a amplitude do dito artigo 9º

O Conselheiro Paranhos reprova a redação do artigo. Por ela parece supor-se que só no caso do artigo pode o governo ouvir o conselho de estado pleno, o que é contrário ao que dispõe o artigo nono.

O Conselheiro Torres Homem acha também o artigo desnecessário ou inconveniente. Vota contra.

O Barão de Muritiba diz que o artigo faz facultativa a audiência do conselho de estado pleno, quanto ao excesso de poder e aos abusos das autoridades eclesiásticas, entretanto que no artigo 8º § 6º determinou que essa audiência seja necessária. A contradição é manifesta. Mesmo a audiência facultativa é geral em todos os assuntos, e portanto nos do artigo 25 §§ 1º e 2º: assim a dispõe o art. 9º

O Barão do Bom Retiro disse que sendo também de opinião que o governo deve ter sempre o direito amplo, que, como pondera o Sr. Conselheiro Nabuco, reconhece o artigo 9º, de ouvir o conselho de estado pleno todas as vezes que assim o entender conveniente, julga, se bem compreende a doutrina do artigo 27, já prevenida a sua disposição na daquele artigo. Considera-a pois dispensável; acrescentando que a sua aprovação pode trazer o inconveniente, notado pelo Sr. Conselheiro Paranhos, de pensar-se que fazendo-se especial menção no artigo 27 do direito que tem o governo de ouvir o conselho de estado pleno, salvo os assuntos indicados nos artigos 25 e 26, fica por isso privado o mesmo governo de exercê-lo quanto a todos os outros de natureza contenciosa. Vota portanto contra o artigo.

O Visconde de São Vicente diz que o artigo 9º nada tem com esta matéria. Ali trata-se do que é puramente administrativo, aqui do contencioso. As epígrafes mostram a diversidade dos assuntos. Explicou o objeto, e sustentou ainda a disposição.

O Barão do Bom Retiro replicando disse que as considerações novamente feitas pelo ilustrado autor do projeto podia vênia para observar que se julgou o artigo 9º tão ampla que em sua disposição compreendesse tanto os negócios meramente administrativos, como os contenciosos, foi a isso levado pela maneira porque se acha redigido o mesmo artigo, no qual se diz em geral que o governo pode ouvir o conselho de estado pleno sobre todos os negócios graves da pública administração; e negócios graves da pública administração, tanto podem ser os de mera administração, como os contenciosos. Não o embarga de assim pensar a epígrafe do respectivo capítulo, porque não obstante usar-se nela dos termos – administração ativa, – inscreve-se contudo a seção – Do conselho de estado pleno – e os §§ 6º e 7º do artigo 8º tratam de assuntos da administração contenciosa, como sejam os casos de excesso de poder, e abusos das autoridades eclesiásticas, e os de presas e indenizações.

E assim como o ilustrado autor do projeto fez menção destes apesar da epígrafe, não era de estranhar que nas expressões amplas, a que já aludiu, do artigo nono, tivesse querido compreender também os negócios concernentes ao contencioso administrativo.

“Seção 4ª Das atribuições contenciosas

Artigo 28. (Vigésimo oitavo). Ou a seção conheça em grau de apelação dos recursos interpostos da primeira instância administrativa ou em primeira e última instância dos atos ou decisões contenciosas diretas ou imediatas dos ministros; ela delibera e propõe os projetos de decreto ou resolução que anulam tais atos:

1º No caso de incompetência ou excesso de poder;

2º No caso de violação de formas substanciais.”

O Marquês de Olinda depois de muitas considerações sobre a doutrina do artigo oferece as seguintes emendas.

“Artigo ... Os pareceres do conselho de estado e as das seções serão concebidos em forma de consulta. O Imperador poderá resolver os das seções, sem que seja ouvido o conselho de estado, exceto nos casos em que esta audiência for necessária por disposição de lei ou de regulamento, salvo os casos expressos nesta lei.

Artigo ... O Conselho de Estado será ouvido nas questões do contencioso administrativo, guardadas as disposições desta lei.

§ 1º Nestas questões tomará conhecimento da matéria a seção a que pertencer o objeto por sua matéria, podendo ela, para os casos em que são admitidas à discussão as partes, e seus advogados, requisitar a presença do procurador da coroa, e do procurador fiscal do tesouro. Os pareceres serão levados ao conselho de estado.

§ 2º Das decisões dos ministros de estado em matéria contenciosa haverá recurso para o Imperador em seu conselho de estado.

§ 3º Das decisões dos presidentes de província em matéria contenciosa, nos casos em que são definitivas por lei ou regulamento, haverá recurso para o conselho de estado nos casos de incompetência, excesso de poder ou violação de lei ou regulamento.

§ 4º Nos mesmos casos haverá recurso para o conselho de estado das decisões do tribunal do tesouro, quando decidir como tribunal.

§ 5º Nos casos de incompetência, excesso de poder, ou violação de lei ou regulamento, o conselho de estado sem tomar conhecimento da matéria em si mesma, se limitará a aprovar ou a reprovar o ato, de que se recorre; e nesta última hipótese voltarão as causas ao estado anterior.

§ 6º Se o decreto proposto pelo conselho de estado em matéria contenciosa não for aprovado, o que o substituir será publicado na gazeta oficial com a consulta do conselho de

estado, e com o parecer da seção, e será inserido na coleção geral das leis com a mesma consulta e parecer.”

O Visconde de Abaeté depois de observação sobre a doutrina do artigo, a que comparou a disposição do artigo 34, votou contra.

O Visconde de Jequitinhonha não acha motivo para votar contra o artigo 28.

O Visconde de São Vicente diz que o artigo só tem por fim declarar as matérias dos recursos; e que a palavra – delibera – não se pode entender como decisão definitiva, porque o voto da seção é sempre consultivo.

O Visconde de Sapucaí e o Conselheiro Nabuco aprovam o artigo.

O Conselheiro Paranhos, salvo o que disse quando se tratou do projeto dos conselhos provinciais, aprova o artigo com supressão das palavras – dos recursos interpostos da primeira instância.

O Conselheiro Torres Homem aprova o artigo.

O Barão de Muritiba entendia e lhe parecia que os dois §§ do artigo referem-se a atos das autoridades administrativas, mas não obstante esta restrição, talvez ou antes com certeza esta disposição há de trazer dificuldades práticas que o projeto não trata de remover. O excesso de poder, e a inobservância de fórmulas substanciais determinadas na lei, são crimes de responsabilidade previstos no Código Criminal, cuja execução é da competência exclusiva dos tribunais judiciários. Nos países em que os empregados administrativos não podem ser levados por atos desta natureza aos ditos tribunais sem licença do governo não pode dar-se conflito entre a decisão do poder administrativo e a do judiciário. Isto lhe parece fora de dúvida, porém entre nós não sucederá o mesmo, porque a Constituição garante a responsabilidade criminal do empregado público por meio de queixa ou denúncia perante a autoridade judiciária. Ora suponha-se que depois de um decreto tomado sobre um caso de excesso de poder, declarando que tal excesso não houve, a parte queixa-se ou denuncia o mesmo fato perante o juiz criminal. Indubitavelmente usa de um direito que lhe outorga o § 29 do art. 179 da Constituição, direito reconhecido e regulado pelas leis criminais que o projeto não restringe, nem podia restringir. Em tal caso instaura-se processo respectivo, e conseqüentemente é preferível que o poder judiciário decida ter havido excesso, e ser por isso o empregado condenado nas penas respectivas. Aparece o conflito entre as duas decisões, uma que afirma não ter havido excesso, outra que julga o contrário. Qual delas deve prevalecer? O mesmo pode dar-se quanto à hipótese do § 2º Dar-se-á porventura prevenção de jurisdição? Não pode dar-se porque a prevenção só é admitida, quando as autoridades são competentes para conhecer dos casos da mesma natureza, e nos que se trata não sucede isto, porque só a autoridade judiciária é a competente para aplicação das leis penais. Se quiserem dizer que julgando o poder administrativo não ter havido excesso, fica inibido ao judiciário de pronunciar o contrário, então viola-se o direito do cidadão garantido pelo artigo já citado da Constituição que não pode ser alterado por lei ordinária. Assim pois parecia a ele conselheiro que o artigo deve sofrer alguma modificação, que ofereça ocasião a salvar no regulamento as dificuldades que ficam expostas. Atualmente essas mesmas dificuldades podem dar-se mas não são sensíveis, porque na realidade o poder administrativo não tem agora a competência definida que o projeto estabelece, nem há sentença mediante processo, perante o mesmo poder nos termos dos artigos 29, 30, e 31.

O Barão do Bom Retiro disse que ressaltando a sua opinião já manifestada quando se tratou do artigo 19 sobre o inconveniente resultante da desigualdade de haver questões, que podem ser de importância muitas vezes maior do que a das outras que refere o artigo 18, e serem entretanto resolvidas em uma só instância; não teria dúvida de votar pelo artigo 28, não receando a anomalia notada pelo ilustrado conselheiro que o precedeu, de poderem o governo e o conselho de estado julgar que houve excesso de poder, e ao mesmo tempo, ou em seguida a autoridade judiciária, perante quem todo o cidadão tem pela Constituição direito de queixar-se do excesso de poder de qualquer agente público, decidir que não houve tal excesso. Disse que não receava este inconveniente, porque o fim de recurso administrativo não é outro senão o de anular os atos em que se reconhecer que houve excesso de poder, ao passo que na hipótese figurada pelo ilustre conselheiro o poder ou autoridade judiciária é chamado a conhecer somente da criminalidade dos atos e a aplicar a punição correspondente sem que ao mesmo tempo tenha a faculdade de anulá-los.

Neste ponto da conferência retirou-se o Marquês de Olinda, deixando emendas que serão transcritas no fim da ata.

Passou-se a discussão do:

“Artigo 29. Semelhantemente propõe projetos de decretos que denegam provimento e confirmam os atos, ou que as reformem quando embora não haja nulidade, firam os direitos e justiça das partes, ou por violação da tese da lei, ou por sua falsa interpretação, ou errada aplicação.”

O Visconde de Abaeté vota contra.

O Visconde de Jequitinhonha vota pelo artigo, porque é consequência de todas as disposições que tem passado.

Os Viscondes de São Vicente e de Sapucaí, os Conselheiros Nabuco, Paranhos, Torres Homem, Barões de Muritiba e do Bom Retiro votam a favor do artigo que consideram complemento do sistema adotado.

“Artigo 30. Tais projetos de decretos não podem ser desaprovados senão em conselho de ministros, e em tal caso a decisão divergente será motivada e publicada pela imprensa. Também será publicada na mesma ocasião e folha o projeto de decreto da seção, que não tiver sido aprovado, com o seu relatório.”

O Visconde de Abaeté vota contra o artigo.

O Visconde de Jequitinhonha lê o artigo e diz que segue a opinião do Marquês de Olinda formulada em uma das emendas ao artigo 28. A publicação da consulta, os motivos da decisão dos ministros são suficientes garantias para que o cidadão se julgue ao abrigo de injustiças. É porém indispensável, pergunta o douto conselheiro dar-se às partes esta imensa garantia? Não haverá nisto inconveniente? Responde que não se julga habilitado para dar um voto sobre a questão – se é ou não inconveniente.

O Visconde de São Vicente diz que com efeito o fim do artigo é dar uma garantia às partes. Em última análise o governo é quem decide. Não enxerga no artigo nenhum inconveniente.

O Visconde de Sapucaí também não acha inconveniente na doutrina do artigo coerente com a do que faz públicas as discussões da seção do contencioso; crê porém que seria bom suprimir a última parte do artigo.

O Conselheiro Nabuco vota contra a última parte deste artigo, que diz: “Também será publicada na mesma ocasião e folha o projeto de decreto da seção, que não tiver sido aprovado, com o seu relatório.” Esta publicação na mesma ocasião e na mesma folha desmoraliza o ato do governo, destrói a unidade da administração, da qual o conselho de estado deve ser parte e não rival. Que seja motivada a decisão do governo, tomada em conselho de ministros e publicada na folha oficial, concede, e é o que se acha legislado nos outros países; que seja porém a par do ato do governo publicada a censura, e reprovação desse ato, não é conveniente, não é justo.

O Conselheiro Paranhos diz que os que votaram pelo artigo que dá publicidade às discussões das seções, não devem estranhar esta disposição. Mas ele que votou contra, acha que isto desmoraliza o governo. Hoje há tendência para se publicarem as consultas, o governo não as negará às câmaras, se as pedirem. Depois de outras considerações concluiu votando contra a segunda parte do artigo.

O Conselheiro Torres Homem aprova o artigo em todas as suas partes. O seu fim é conter o governo pela censura da opinião pública. Para isso é necessário que o público saiba das razões do ato, e portanto cumpra publicá-lo com os motivos, e também aquilo que foi desprezado. Ser o governo juiz e parte precisa de grande corretivo, o qual só há na publicação de tudo.

O Barão de Muritiba aprova.

O Barão de Bom Retiro vota pelo artigo em ambas as suas partes. Se se quer organizar a justiça administrativa por modo que inspire confiança é de primeira necessidade ladeá-la do maior número possível de medidas que procurem afiançar a imparcialidade e retidão dos julgamentos, sendo, como não podem deixar de ser estes cometidos a juízes independentes da ação do governo. Tais medidas são tanto mais necessárias, quando razões de ordem política nos levam a dar ao Conselho de Estado voto meramente consultivo. Dentre as providências de que para aquele fim se poderia lançar mão, a publicação dos pareceres da seção do contencioso, é, em seu humilde conceito, a mais eficaz. Nem se diga, acrescentou o mesmo conselheiro, que essa publicação pode desmoralizar o governo. Se a decisão deste for meditada, justa e bem fundamentada, a comparação das razões em que se baseou a consulta com as em que se fundou o governo para não atendê-las, fará aparecer a verdade em toda a sua luz, e isto elevará, em vez de abater o governo que proceder por esta forma. Se porém for injusta a decisão, convém ainda assim, e por isso mesmo que o público conheça e avalie as razões em contrário para que se faça sentir a censura da opinião pública esclarecida, e sirva de corretivo contra a reprodução de semelhante injustiça. Destas e de

outras seguranças depende essencialmente a organização da justiça administrativa que sem elas não será bem acolhida e até há de levantar grande celeuma. De acordo com o que disse sobre este assunto o Sr. Conselheiro Torres Homem vota pelo artigo em sua substância. Pedi todavia licença para lembrar que conviria dar outra redação ao texto do mesmo artigo, com o fim de fazer desaparecer os escrúpulos manifestados por alguns dos conselheiros que o precederam. Assim, em lugar de exigir-se a publicação das consultas e dos motivos das decisões do governo somente nos casos de divergência, parece-lhe melhor que se prescreva a publicação, também, para os casos em que o governo resolva as questões de conformidade com o voto da seção. Nem vê razão pela qual não se obrigue o governo, que nas questões do contencioso administrativo procede como juiz, a fundamentar suas decisões. Deste modo não se poderá dizer que só se exige a publicação nas hipóteses de desacordo, da parte do governo, para que a censura vá logo de par com a decisão contrária à consulta, e conseguir-se-á mais regularmente o mesmo resultado. Nestes termos anima-se a oferecer uma emenda, conservando tal qual a primeira parte do artigo até as palavras – Conselho de Ministros – e substituindo o resto pelo seguinte: “As decisões do governo em matéria contenciosa serão sempre motivadas; e tanto essas como as respectivas consultas da seção serão sempre publicadas pela imprensa”.

O Visconde de Jequitinhonha com permissão de Sua Majestade Imperial disse ainda que a questão é grave: não deu voto sobre o artigo. As razões que se têm produzido não o convencem da falta de inconveniente. Acrescenta: Nas questões de reclamação estrangeira é ouvida a seção. O governo deve estar inteirado das circunstâncias da negociação. Dado o parecer pode o governo não conformar com seção, há divergência, e o resultado será saber o público tudo quanto o houve ; o que não é conveniente. Nem tudo quanto se faz em França pode servir para nós; os países são diversos.

O Conselheiro Nabuco ratificando o que disse, declara que a disposição da lei francesa não tal a expôs o Sr. Visconde de São Vicente. Não prescreve que se publique na mesma folha a censura e o ato do governo. Isto é dividir a unidade da administração que faz parte o Conselho de Estado.

O Visconde de São Vicente refere-se à de 1845 art. 24 **in fine**. Explica como entende suas disposições. E conclui que se estivesse em erro nessa citação, e se em país nenhum do mundo houvesse tal disposição, julgaria muito honroso ter dela a iniciativa e invenção.

O Visconde de Abaeté dá a razão porque votou contra o artigo. Não se conforma com a publicação da consulta, que seria inconveniente; é homem de governo. Embora dê-se à parte certidão, mas nunca obrigar o governo à publicação por si mesmo. É dar uma supremacia ao Conselho de Estado sobre o governo. Pois a seção pode mais dificilmente errar do que o conselho de ministros? Não há motivo para essa presunção. Produz ainda diversas razões em favor do seu voto contra o artigo.

“Artigo 31. Os decretos publicados pelo governo em conformidade dos projetos da seção serão irrevogáveis, salvos somente os seguintes casos: 1º De incompetência, excesso de poder ou violação de formas substanciais; 2º De serem fundados em algum documento reconhecido posteriormente como falso, ou proferidos pela ocultação de algum documento necessário que estava retido pela parte contrária.”

O Visconde de Abaeté vota contra o artigo depois de várias reflexões, e de notar incoerência entre ele e o anterior.

O Visconde de Jequitinhonha disse que o artigo contém uma regra geral e duas exceções. Enquanto ao § 2º não tem objeção. Não admite porém o § 1º Há incompetência quando a autoridade que deu a decisão é incompetente. Se o decreto firmou a competência para que revogá-lo? O excesso de poder está no mesmo caso. Quanto à violação das formas substanciais, o ato deve ser nulo. Para que, pois, deixar de ser irrevogável o decreto nestes casos? Combina com o artigo 32. Quisera que se dissesse no artigo quem o há de revogar. Conclui que o projeto, se for adotado, deve ser redigido melhor, como já tem observado.

O Visconde de São Vicente nega que haja desarmonia entre esse e artigo anterior, expõe a sua doutrina e a sustenta.

O Visconde de Sapucaí aprova o artigo.

O Conselheiro Nabuco vota pelo artigo com a cláusula porém que o decreto do governo de conformidade ou não conformidade com os projetos do Conselho de Estado, constituam sempre coisa julgada e tenham a mesma força; não é dos projetos do Conselho de Estado que procede a força de obrigar, mas da decisão do governo; e, pois, devem valer os decretos igualmente, ou sejam conformes ou não conformes aos projetos.

O Conselheiro Paranhos, não vota pelo artigo como ela está. Deve ser combinado com o artigo 32. Carece de explicações. O recurso é no interesse da parte e no interesse da lei. Quisera que também da violação da lei houvesse recurso. Fez diversas observações em sustentação do seu voto.

O Conselheiro Torres Homem cuida que houve engana no princípio do artigo. Para o efeito de ser revogado ou não, é indiferente que a decisão seja ou não conforme. Em todas as hipóteses é o governo que decide a questão, Recorre-se da decisão do governo tomada sobre consulta do Conselho de Estado para o mesmo governo, ouvido ainda o Conselho de Estado. Depois de muitas considerações sobre os dois parágrafos do artigo, aprova somente a segunda parte.

O Barão de Muritiba entende que nos casos do artigo com toda a razão concede recurso para o conselho de estado. Traz outra vez a consideração sobre a anomalia da colisão entre decisões do conselho de estado e da autoridade que segundo a lei pode conhecer sobre queixas de abuso ou excesso de poder. Suponha-se diz o ilustre Barão, que o poder judiciário julgou que o empregado administrativo cometeu excesso de poder, o conselho de estado podia desfazer o julgado?

O Barão do Bom Retiro disse que à vista das explicações exigidas por alguns conselheiros acerca da inteligência das palavras em conformidade dos projetos da seção e do que depreendeu de um aparte que ouviu ao ilustrado autor do projeto, vota pelo artigo 31, o qual emendado e corrigido convenientemente em sua redação não faz mais do que criar um recurso de revista para os casos nele declarados, recurso que considera muito acertado. Feita esta declaração do seu voto pediu o mesmo conselheiro vênia para, em resposta ao conselheiro que falou em último lugar, repetir o que já teve ocasião de dizer quando se tratou do artigo 28 no tocante à anomalia, que se possa dar, de entenderem o conselho de estado e o governo que houve excesso de poder, e que os atos dele inquinados devam ser anulados, e ao mesmo tempo, ou em seguida decidirem os tribunais, a quem na forma permitida na constituição seja levada qualquer queixa pelos mesmos atos; que não se deu tal excesso; e acrescenta que quando ainda daí pudesse provir alguma incongruência, não haveria meio de evitá-la. Basta atender a que cada poder gira com toda a liberdade dentro da sua órbita especial e para os fins que lhe são próprios, segundo a respectiva competência. Acresce que o argumento provaria demais, por que com a nossa organização atual já se podem citar, e tem se dado muitos casos, que seria longo enumerar, de semelhantes incongruências. Entre outros lembra o caso de dar-se uma queixa ao governo contra um empregado por fatos por ele praticados que revelam excesso de poder e o governo depois de ouvi-lo, e de proceder aos exames necessários, resolve demitir o acusado, reconhecendo por esse ato que houve com efeito tal excesso.

Entretanto pode ter sido a queixa apresentada também aos tribunais judiciários por iguais fatos, como há exemplos, e julgarem estes improcedentes a acusação. Tal sentença equivale a uma declaração de que não houve excesso de poder. Isto está acontecendo todos os dias, e há de continuar a acontecer sem remédio, sem que se tenha julgado, nem se possa julgar conveniente tirar a qualquer dos dois poderes a competência que lhes cabe neste assunto. Já tive a honra de dizer que a decisão do governo tem por fim principal, na hipótese e do projeto, anular os atos emanados do excesso de poder, o que só ele pode fazer, ao passo que o poder judiciário tomando conhecimento da queixa, procede em conformidade do seu dever, não para anular os atos praticados pelas autoridades administrativas, mas para conhecer se com efeito estas autoridades cometeram excesso do poder pelo qual devam ser punidas. Caso até se podem dar em que as decisões dos dois poderes, embora diversas, tenham contudo, cada uma delas, sua razão de ser, por um lado o governo anulando o ato em que reconhece que houve abuso de poder, ainda que não intencional, e o poder judiciário entendendo que como não houve má fé e intenção de praticar aquele ato, deve julgar improcedente a queixa.

O Barão de Muritiba obteve licença para dizer que o governo atualmente não tem esta jurisdição, agora vai tê-la por esta lei, por isso as reflexões do Senhor Barão do Bom Retiro não procedem.

O Visconde de Abaeté ainda não foi convencido para ceder das observações que fez. Pergunta se os decretos publicados pelo governo em oposição à consulta do conselho de estado admitem recurso? Em última análise o governo é quem decide; se o faz no primeiro caso, porque não o fará no segundo? Disse-se que a violação de formas é mais fácil de conhecer-se; mas fórmulas substanciais não estão definidas, ao passo que a violação da lei é muito mais fácil de conhecer-se. Sustenta com muitas razões a sua opinião.

O Visconde de São Vicente não se expressou bem a respeito de um tópico. Quando o governo conforma com a seção, a resolução é irrevogável com exceções.

O Visconde de Abaeté argumenta perguntando por que não há de haver recursos quando o governo não conforma? O projeto bem meditado resolve a questão. Os decretos que não forem de conformidade não são irrevogáveis; são revogáveis por ato do governo por si mesmo, não por intermédio do conselho de estado. Daí não recuso para o conselho de estado, aliás seria uma série interminável. Não se dá ação de

nulidade, senão em certos casos para pôr termo às demandas. Na ordem administrativa também os recursos não são infinitos. Cita exemplos de legislação de Portugal, Espanha e França, com os quais corrobora seu pensamento.

O Conselheiro Tones Homem não se satisfaz com a explicação do Visconde de São Vicente, expõe o que os faz na França, onde há o recurso de revista, e desenvolve amplamente a matéria em sustentação do seu voto.

O Visconde de Abaeté defende muito energicamente sua opinião. Não admite que o conselho de estado decida como tribunal de revista, e como de segunda instância. Julga preferível seguir-se nossa legislação a imitar estranhos.

“Artigo 32. Nos únicos casos do artigo antecedente é admissível o recurso de nulidade para o conselho de estado pleno no prazo e termos prescritos no regulamento do governo.”

O Visconde da Abaeté vota contra.

O Visconde de Jequitinhonha refere-se ao que disse anteriormente.

O Visconde de São Vicente acrescenta que a ação da nulidade pelas nossas leis versa unicamente a respeito da nulidade, e não a respeito do ponto da demanda em que ela se deu.

O Visconde de Sapucaí e os Conselheiros Nabuco e Torres Homem não se opõem ao artigo 32, nem o Barão de Muritiba.

O Conselheiro Paranhos não aprova o artigo redigido como está. Refere-se ao que disse sobre o artigo 31. Deve haver recurso quer haja quer não conformidade com a consulta do conselho de estado. Nota a omissão deste artigo a respeito da (ilegível) da lei. Falando no artigo 28 da lei do tesouro, e na lei francesa que compreende a violação da lei no abuso de poder, conclui que votará pelo artigo 32, ele for emendado no sentido de suas observações.

O Barão do Bom Retiro votou pelo artigo com a ressalva feita pelo Conselheiro Nabuco ao artigo 31, com cujas reflexões acha-se inteiramente de acordo.

“Artigo 33. As questões contenciosas da fazenda nacional continuarão a ser julgadas nos termos das disposições vigentes, salvas as modificações que o governo fica autorizado a decretar.”

O Visconde de Abaeté diz que se pelo artigo se dá faculdade ao governo para modificar as leis da fazenda, não pode admiti-lo. Mas se nas leis da fazenda há disposições em contrário das que passam nesta lei, não haveria inconveniente. Em todo caso vota contra o artigo 33.

O Visconde de Jequitinhonha vota contra o artigo, porque as disposições do contencioso devem reger todos os ministérios, não só os negócios da Fazenda.

Os Viscondes de São Vicente e de Sapucaí e Barão de Muritiba aprovam o artigo.

O Conselheiro Nabuco não admite o artigo como está redigida. Uma de duas coisas: ou deve continuar o contencioso da fazenda como está regulado até que seja especialmente alterado, ou deve ser compreendido na reforma de que se trata. Prefere o segundo arbítrio.

O Conselheiro Paranhos concorda com este voto.

O Conselheiro Torres Homem vota pelo artigo suprimindo a última parte.

O Barão do Bom Retiro concorda com as razões expedidas pelos Conselheiros Nabuco e Paranhos acerca da disposição deste artigo e vota com eles.

“Artigo 34. O governo dará regulamentos a esta lei, desenvolvendo as bases dela, organizando o respectivo processo, e determinando o mais que for necessário para o complemento e perfeição do conselho de estado.”

O Visconde de Abaeté vota contra.

O Visconde de Jequitinhonha também vota contra o artigo, o qual ou é inútil, ou dá ao governo direito para regular, digo, direito para legislar sem bases.

O Visconde de São Vicente julga necessário o artigo para integrar a lei.

O Visconde de Sapucaí, o Conselheiro Paranhos e o Barão de Muritiba aprovam o artigo.

O Conselheiro Nabuco concorda, mas acha preferível o artigo 8º da lei do conselho de estado de 1841.

O Conselheiro Torres Homem adota o artigo com a condição de se acrescentarem outras bases para dar mais desenvolvimento; aliás votará contra.

O Barão do Bom Retiro vota pelo artigo. Acha indispensável que em assunto desta ordem se deixe algum arbítrio ao governo na organização do regulamento do conselho de estado, se passar a reforma proposta. É pois mister confiar-se-lhe alguma autoridade legislativo, e por sua parte não terá dúvida em concedê-la atendendo-se à dificuldade de legislar-se em uma numerosa assembléia sobre um objeto essencialmente prático, e dependente de muitos conhecimentos filhos da experiência. Assim o tem entendido as nações mais adiantadas, em que se tem tratado de organizar o respectivo conselho de estado, e onde se há cometido sempre o complemento e aperfeiçoamento da instituição do governo. Foi o que praticaram a França, a Espanha, e Portugal. Foi o que já se fez no Brasil – bases amplas na lei e autorização ao governo para desenvolvê-las minuciosa e convenientemente. Vota portanto pelo artigo, salva a redação que fica ao cuidado do ilustrado autor do projeto, o qual há de melhorá-la na última demão que der ao mesmo projeto.

E estando concluída a discussão de todos os artigos do projeto, Sua Majestade Imperial houve por bem levantar a conferência à uma hora e trinta minutos da manhã do dia três de abril.

Emendas do Sr. Marquês de Olinda de que se fez menção nesta ata, e não foram incorporadas nela, nem discutidas.

“Artigos para serem colocados nos lugares próprios.”

Art... Para o processo contencioso administrativo o governo marcará os casos de suspensão e impedimentos dos conselheiros de estado:

§ 1º Se por causa das suspeições e impedimentos, ou por causa de moléstia ou ausência, o conselho de estado ficar reduzido a cinco conselheiros de estado, com estes mesmos cinco se considerará legalmente constituído para deliberar. Se não se puder reunir este número, serão chamados dos conselheiros extraordinários tantos quantos forem necessário para o completar; guardada a ordem da antiguidade das nomeações, e no caso da mesma antiguidade a das idades.

§ 2º Se pelas mesmas causas a seção ficar reduzida a menos de três votos, serão chamados da do Império ou da Justiça, se aquela for a competente tantos conselheiros de estado quantos forem necessários para preencher aquele número; observando-se nestes casos a ordem de antiguidade de exercício na seção.

Artigo... O ministro da Justiça no caso da competência da seção deste ministério, e o do Império nos da competência das outras seções, marcarão os prazos que se deverão guardar no processo contencioso administrativo.

Artigo... Os papéis que forem expedidos pela secretaria do conselho de estado ficarão sujeitos ao selo, observando-se a tabela da secretaria de estado dos negócios do Império com o mesmo sistema de arrecadação.

Artigo... Na secretaria do conselho de estado se exigirão custas do processo contencioso administrativo, segundo for disposto no regulamento do governo, sendo observada a tabela do foro comum, e com o mesmo sistema de arrecadação do produto do selo.

§ ... As partes poderão eximir-se do pagamento das custas sempre que desistirem do parecer do conselho de estado. Nestes casos o parecer da seção será submetido diretamente à imperial resolução. Em regulamento do governo se especificarão os termos de desistência, e seu feito em relação aos litigantes.

NB. Estas emendas foram apresentadas e entregues somente ao secretário do conselho para serem tomadas em consideração quando Sua Imperial Majestade houver por bem sujeitar a nova discussão o projeto.

E para constar eu Visconde de Sapucaí, conselheiro de estado e secretário do conselho lavrei esta ata que assino com os conselheiros no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Visconde de**

Abaeté – Barão de Muritiba – Barão do Bom Retiro – Visconde de São Vicente – Francisco de Salles Torres Homem – José Tomás Nabuco de Araujo – José Maria da Silva Paranhos.

ATA DE 16 DE ABRIL DE 1868

No dia dezesseis de abril do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristovão, às seis horas e meia, reuniu-se o conselho de estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Viscondes de Abaeté, de Jequitinhonha, de São Vicente, de Sapucaí, José Tomás Nabuco de Araújo, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Salles Torres Homem, Barões de Muritiba e do Bom Retiro, e os ministros e secretários de estado dos negócios da fazenda, presidente do conselho de ministros Zacarias de Goes e Vasconcellos, da Justiça Martim Francisco Ribeiro de Andrada, de estrangeiros João de Sousa Silveira, digo, João Silveira de Sousa, da marinha Afonso Celso de Assis Figueiredo, da guerra João Lustosa da Cunha Paranaguá e da agricultura, comércio e obras públicas Manoel Pinta de Sousa Dantas.

Faltaram por incomodados as conselheiros de estado Eusebio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara e Bernardo de Sousa Franco.

Sua Majestade Imperial houve por bem abrir a conferência e dispensou a leitura das atas anteriores, reservando-a para as futuras conferências.

Foi objeto da conferência a discussão do primeiro artigo do projeto de lei relativo a emancipação dos escravos, apresentado pela comissão do conselho de estado nomeada para esse fim, cujo teor é o seguinte:

"Artigo 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre, e havidos por ingênuos.

§ 1º Os ditos filhos das escravas são obrigados a servir gratuitamente até a idade de vinte e um anos aos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los durante o tempo que servirem.

§ 2º Os senhores dos escravos são também obrigados a criar e tratar os filhos, que as filhas das mesmas escravas possam ter enquanto estiverem prestando serviços. Tal obrigação porém cessará logo que cessar a prestação dos serviços.

§ 3º No caso de alienação da mulher escrava, os filhos de que trata esta lei; acompanharão sua mãe, ficando o novo senhor sub-rogado nos direitos e obrigações de seu antecessor.

§ 4º Outrossim se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de sete anos que estiverem em poder do senhor dela por virtude do § 1º lhe serão entregues mediante indenização.

§ 5º Se alguma associação autorizada pelo governo quiser criar e tratar os filhos das escravas nascidos desde a data desta lei, lhe serão entregues, renunciando o senhor, ou mesmo se opondo este no caso do § 9º nº 1

§ 6º Estas associações têm direito aos serviços gratuitos que são concedidos aos senhores: poderão alugar esses serviços, mas são obrigados: 1º – a constituir para cada indivíduo um pecúlio consistente na quota dos salários, que para este fim for reservada nos respectivos estatutos: 2º – a procurar, findo o tempo do serviço, colocação para os ditos filhos das escravas a aprazimento deles. A disposição deste § é aplicável às casas de expostos; e às pessoas a quem o juiz de órfãos encarregar a educação dos filhos das escravas nos lugares em que não houver associação.

§ 7º Ficam sujeitos a inspeção do juiz de órfãos as associações estabelecidas em virtude do § 5º

§ 8º O direito conferido aos senhores no § 1º não poderá ser transferido, salvo nos casos da sucessão legítima e do § 3º

§ 9º Cessa a prestação de serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, dado a arbítrio do juiz, algum dos casos seguintes: 1º – Se as senhoras os maltrataram infringindo-lhes castigos excessivos, ou faltando à obrigação de criá-los e tratá-los. 2º – Se o filho da escrava por si ou com o auxílio do pai, ou de parente livre, puder indenizar as despesas da criação e tratamento. 3º – Se casarem com o consentimento do senhor, ou com autoridade do juiz, e indenizando as

despesas da criação. 4º – Se adquirirem profissão, indústria ou emprego público, indenizando também as despesas da criação.”

E ordenando Sua Majestade Imperial que se desse princípio à discussão, e exigindo o parecer de cada um dos conselheiros.

O Marquês de Olinda disse: Este artigo resolve duas questões importantes, uma é a liberdade dos que nascerem depois da lei, a outra a qualidade de ingênuo de que estes mesmos não de gozar. Eu já manifestei a minha opinião entre ambas. Agora farei algumas observações sobre o desenvolvimento que a Comissão deu à matéria no preâmbulo do parecer. Não se propondo ela a tratar da questão da oportunidade, enumerou todavia as opiniões que se manifestaram a esse respeito. A primeira foi que não se tratasse deste objeto, senão depois da guerra. Mas qual é o sentido em que se toma essa expressão – depois da guerra? Esta questão não foi tratada com a clareza necessária, sendo por isso conveniente que fixe sua significação. Por fim da guerra se entenderá simplesmente a derrota das forças do inimigo? Parece que não. O que se quer exprimir com aquela expressão é que não se trate deste objeto senão quando os ânimos estiverem desassombrados de qualquer receios de quaisquer preocupações. Mas enquanto se não fizer a paz não de continuar os receios, as preocupações; não da mesma natureza que hoje, mas sobre os ajustes de paz e os resultados desses ajustes. É patente a desconfiança que há a respeito das disposições dos aliados a nosso respeito. A isto acresce certa agitação na confederação argentina; e se esse **estado convulsivo se comunicar por qualquer causa imprevista à repulsa** oriental maior inquietação assaltará os espíritos. Neste estado pois das coisas, parece que para o fim de que se trata, isto é, para a época em que os ânimos estejam tranquilos, que é o que se quer exprimir com o fim da guerra, esta não se pode dizer acabada só porque estão destroçadas as forças inimigas. E este ponto é importante na questão. Importa observar mais que nós termos de deixar alguma força no Paraguai, e não sabemos por quanto tempo. Além disto teremos de manter na província do Rio Grande do Sul uma numerosa guarnição só com atenção ao desassossego dos nossos vizinhos por aquele lado. Todas estas causas reunidas trarão a necessidade de conservar no Sul, grande parte do exército; e esta circunstância há de ser aproveitada pelos agitadores, os quais não de descobrir nisto um grande fim político. Acresce ainda outra necessidade. Hoje no estado a que chegou esta questão da emancipação, particularmente depois que as declarações do governo nos jornais, e nas asserções na câmara dos deputados deixaram entrever a intenção em que o mesmo governo está de se ocupar com este objeto, e sem definir os termos de tão grande medida, será necessário conservar nas províncias uma força superior a que fora necessária para manter a ordem; e esta força deverá ser muito maior ainda depois que se apresentar o projeto de lei nas câmaras, e pior será depois que passar a lei. Sendo isto assim, como há de ser necessariamente, haverá necessidade de continuar o recrutamento, e isto quando todos estão ansiosos pela sua separação sendo tão tristes as recordações que dela existem. Não é só isto; o mesmo aumento de força militar há de trazer a necessidade de impostos só para a manter. E então dir-se-á: para que tanta tropa? A guerra já não existe. A isto se responderá: é para conter os pretos. E para que tantos impostos? São não só para pagar dívida, como para sustentar a tropa, aliás necessária para reprimir os pretos. Pois bem, replicar-se-á, não sabeis disto, quando empreendestes esta grande obra da emancipação, a qual ocasiona tão pesados sacrifícios? E se sabeis, como deveis saber, como...

Aqui Sua Majestade Imperial interrompeu o discurso do ilustrado Conselheiro de Estado, ponderando que já em outra ocasião se fizeram considerações gerais sobre a matéria; agora trata-se somente do primeiro artigo do projeto, ao qual se deve restringir a discussão.

Então o Marquês de Olinda disse: Eu já me declarei contra as duas disposições deste artigo. Agora tratando dos parágrafos, direi: Os três primeiros estão subordinados à opinião que tenho sobre o artigo. No § 4º ordena-se que sejam entregues às mães os filhos menores, mediante indenização. Mas não se diz por conta de quem deve correr a obrigação da indenização, a qual por fim há de recair sobre o tesouro. § 5º – Estas apreciações, quando se estabeleçam, não de ser meras especulações, e não de ter os menores na mais dura escravidão. § 6º – Esse parágrafo há de dar ocasião a que os juízes de órfãos se julguem autorizados a exigir o serviço de que aqui se trata. § 9º – Deste parágrafo resultará que os inimigos terão meios de vingança, havendo juízes, como há de haver, que quererão ser humanitários. Este mesmo § 9º nº 3º Com este parágrafo não haverá senhor que consinta estes casamentos, e aqui teremos o concubinato.

O Visconde de Abaeté reportando-se ao que já ponderou em outra ocasião sobre a oportunidade, vota pelo artigo 1º com as seguintes observações: acerca das palavras – nascerem no império – do princípio do artigo, pergunta-se as filhos da escrava que nascerem nas fronteiras e os da que fugir para país estrangeiro, são livres? Deseja maior clareza na redação. Aprova o § 1º A respeito do segundo lembra a hipótese de se inabilitar a escrava por doença e de lhe dar seu senhor a liberdade. Aprova o § 3º Quanto ao 4º refere-se ao que disse o Marquês de Olinda. No § 5º entende que deve haver alguma disposição que autorize a audiência da mãe do menor, e do § 6º propõe a supressão da última cláusula – As casas de expostos – O § 8º pode admitir alguma restrição: Em vez de – sucessão legítima – dever ser – sucessão

necessária – ou então convirá designar os graus de parentesco, dizendo-se: sucessão legítima até tal grau. Acha no § 9º nº 1 vaga a expressão – castigos excessivos – Prefere o que está no Código Criminal, dizendo-se = castigos que não sejam moderados, na forma do artigo 14. § 6º do Código Criminal. – Sobre o nº 2 repara em que só se fale no pai ou parente; e pergunta – e se não for parente? Faz também observações sobre o nº 4º

O Visconde de Jequitinhonha nota que o projeto é sobremaneira casuístico. Uma lei como a que se elabora não o deve ser: cumpre que tenha três ou quatro artigos fundamentais, deixando o desenvolvimento ao regulamento do governo. Entrando no exame do artigo primeiro vota por ele e seus §§ Pede a Deus que passe no parlamento quanto antes. Não se importa agora com a oportunidade. Essa questão devia ser tratada depois de discutido o projeto. Declara que a única disposição que não lhe agrada muito, e faz peso em sua consciência é ser necessária a idade de vinte e um anos para que o filho da mulher escrava possa gozar da sua liberdade. Verá, quando se apresentar no parlamento, se pode reduzir esse tempo; fará esforços para o conseguir. Pondera a necessidade dessa apresentação, quanto antes, para tirar dúvidas. A população está impressionada como diz o Marquês de Olinda, mas é a favor. Logo que ela conhecer que esta é a única medida, há de contentar-se. Posto que vote pelo artigo e seus §§, nem por isso julga-se inabilitado de propor no senado emendas e outras medidas que lhe ocorrerem.

Sua Majestade Imperial perguntou ao nobre conselheiro de Estado por que não as propõe agora?

O Visconde de Jequitinhonha respondeu respeitosamente que as emendas hão de ser sugeridas no parágrafo da discussão.

Sua Majestade Imperial observou então que qualquer pode modificar suas opiniões depois de ouvir as de outrem; e que essa é uma das vantagens da discussão.

O Visconde de Jequitinhonha continuando repete que a lei não deve ser casuística; se exceder a três ou quatro artigos correrá até o risco de não passar facilmente nas câmaras Legislativas. E conclui votando pelo artigo 1º e seus §§ e prometendo esforçar-se para que se encontre o prazo de vinte e um anos.

O Visconde de São Vicente está de acordo com a doutrina do artigo 1º e seus parágrafos, até porque são conformes as idéias apresentadas nos seus projetos. Fará contudo algumas observações. A respeito do prazo de vinte e um anos o seu projeto faz diferença entre filhos e filhas, e para estas reduz o tempo de dezesseis anos. O § 4º é o 6º artigo do seu projeto. Deve ir sem indenização, sendo menor de sete anos. No § 5º suprimiria a restrição final do nº 1, e diria somente no caso do artigo 9º Diria no nº 2 do artigo 9º – valor das despesas feitas ou do serviço. = A questão de oportunidade é extemporânea; apronte-se o trabalho, depois trata-se da oportunidade.

O Visconde de Sapucaí aprova o artigo primeiro e seus parágrafos; foi membro da comissão encarregada de organizar o projeto.

O Conselheiro Paranhos reconhece que não se trata agora da questão de oportunidade, que foi apreciada nas duas primeiras conferências em que se discutiu este importante negócio. Todavia deve observar que essa discussão preliminar não era então escusada como é hoje, porque a oportunidade da reforma social que se projeta é elemento da maior ponderação. Agradece pois a plena liberdade que a sabedoria da Coroa nos concedera sobre a enunciação de nosso voto neste ponto como em todos os outros. O contrário (pede vênias para dizê-lo, visto que ouviu opinião adversa) fora até uma tirania, que jamais se pode rezear da magnanimidade e alta ilustração de Sua Majestade Imperial. O Conselheiro declara que salva a opinião que enunciou mui francamente sobre a oportunidade da reforma, aceita em geral o projeto da ilustrada comissão, o qual não é mais do que a substância dos votos que prevalecem nas conferências anteriores, e se acha sabiamente redigido e tão resumido quanto era possível. Observa que o § 3º não está de acordo com o 4º estabelecendo ao direito de propriedade uma maior restrição que lhe não parece justificada. Se a escrava libertada não deve acompanhar, segundo o § 4º, senão os filhos menores de 7 anos, porque no caso de venda, que é a hipótese do § 3º, se exige que a mãe seja alienada com todos os filhos sem distinção de idade? Parece-lhe que, se não a restrição do § 3º pelo menos se deve admitir no § 3º a exceção dos filhos maiores de quatorze anos. A lei portuguesa não é tão severa como o § 3º deste projeto, e este rigor dificultando a alienação dessa propriedade pode até ser prejudicial aos próprios menores e às mães, a quem aliás se deseja beneficiar. Também entende como o Marquês de Olinda que a palavra – indenização – do § 4º carece de ser explicada. Pensa que não se trata aqui de indenização que não seja a mesma de que falam os n. 2º, 3º e 4º do § 9º, isto é, despesas de criação e tratamento. Adota a disposição do § 5º, e crê que não houve nele omissão nem a engano que se notara; o caso da renúncia do senhor aos serviços dos ingênuos filhos de suas escravas, deve ser previsto, porque esse direito de patronado não deve ser imposto, mas comedido à vontade dos senhores das escravas. Não houve omissão,

diz o conselheiro Paranhos, porque as hipóteses dos n. 2º, 3º e 4º do § 9º não cabem no § 5º, porque já não se trata de menores eufeitos a servir aos senhores de suas mães, mas de indivíduos que remiram aquela obrigação. Julga que a condição = a aprazimento deles = do nº 2º do § 6º é muito lata. Entende que as associações protetoras da emancipação devem proporcionar ocupação aos indivíduos que completarem o seu tempo de serviço, mas não devem ficar obrigados ao capricho destes. A cláusula – a aprazimento – não pode ser admitida senão neste sentido: – que as ditas associações consultarão a vontade dos seus tutelados, tanto quanto for razoável, fiscalizadas neste dever pelos juizes dos órfãos. A disposição do § 8º não parece completa ao conselheiro Paranhos. Segundo este parágrafo dada a sucessão legítima, os ingênuos de que trata a lei podem passar de um para outro **patronado**, sem nenhuma das restrições dos §§ 3º e 4º. Entende que o direito da sucessão legítima não deve ir até ao ponto de separar as mães dos filhos menores de sete anos. A redação dos n.ºs 2º, 3º e 4º do § 9º não parece perfeita ao conselheiro Paranhos. Uma vez fala-se de despesas de criação e tratamento, outras vezes de despesas de criação. Crer que em todos aqueles números do § 9º trata-se de idênticos indenização. É este o seu sucinto parecer sobre a matéria do artigo primeiro do projeto.

O Conselheiro Nabuco responde ao Visconde de Abaeté, quando ao artigo 1º in princípio que se a escrava fugida para país estrangeiros tiver lá, algum filho que volte ao império, ficará ele compreendido na disposição desta lei por virtude do estatuto pessoal, que rege em toda parte o estado, a idade e condição dos indivíduos do país a que pertencem. Quanta ao § 1º responde ao Visconde de São Vicente que a comissão não adotou a diferença do tempo de serviço que o projeto de V. Exª estabelecia em favor das mulheres, porque os serviços delas somente até os 16 anos não podiam indenizar as despesas da criação feitas pelo senhor, e esta indenização era a condição da criação. Quanto ao § 2º, responde ao Visconde de Abaeté que cessando os serviços da filha da escrava, devia cessar a obrigação, que, só por causa desses serviços, era imposta ao senhor, de alimentar os filhos da filha das escravas: obrigar o senhor a continuar os alimentos cessando os serviços, seria impor e obrigar a caridade; porque esses filhos das filhas das escravas são estranhos como quaisquer outros indivíduos. Quanto ao § 3º, responde ao conselheiro Paranhos – que na verdade esta condição – dos filhos acompanharem as mães no caso de alienação pode embaraçar a alienação delas, mas é uma providência necessária ao fim da lei, que é manter a família do escravo pela não separação dos pais e filhos. Quanto ao § 4º responde ao Marquês de Olinda e Visconde de Abaeté, que a indenização de que fala este parágrafo é devida pela mãe que se liberta. Responde ao Visconde de São Vicente e Paranhos que esta indenização, como a comissão disse no relatório, é um direito sagrado do senhor, a quem se encarrega, a criação com a condição de indenizar-se das despesas dela pelos serviços do filho da escrava. Se é duro que a mãe liberta ou para libertar-se preste essa indenização, o Estado que a tome sobre si. O que não é justo é que a expectativa do senhor, confiado na promessa da lei, seja iludida. Quanto ao § 5º responde ao Marquês de Olinda e a outros conselheiros – que estas associações constituem uma providência necessária, porquanto a lei não pode só confiar na boa vontade do senhor; mas deve prevenir os dois casos muito possíveis, isto é, o do abandono e negligência, ou malversação: Ou estas associações, ou os estabelecimentos públicos mantidos pelo Estado. Prefere as associações, ainda que subvencionadas pelo Estado. A lei portuguesa autoriza essas associações ou os estabelecimentos públicos: Por igual o projeto elaborado pela comissão presidida pelo Duque de Broglie. Responde ao Visconde de Abaeté – que nos casos que o § supõe não pode ser ouvida a mãe, que nada pode fazer para manter o filho em sua companhia, quando o senhor o não quer ou maltrata, e a autoridade pública julga necessário removê-lo. Responde ao conselheiro Paranhos – que o parágrafo não priva o senhor do direito, que a lei lhe concede, aos serviços da filha da escrava, senão quando o mesmo senhor o abandona ou o maltrata. § 6º – Responde ao Marquês de Olinda que aonde estas associações existem, são elas privativas, porque são constituídas com autorizações do governo; o seu regime é aprovado pelo governo, e estão sob a vigilância do juiz de órfãos, como diz o § 7º Responde ao Marquês de Olinda e Visconde de Abaeté – que sendo muito natural que hajam exposições, porque alguns senhores, sem olhar o futuro e só pelo incômodo do presente, hão de abandonar as filhas das escravas, não pode a lei deixar de conferir às casas de expostos, pelo trabalho da criação, os mesmos favores que concede às associações. Quanto ao § 8º, responde ao Visconde de Abaeté e conselheiro Paranhos – que o parágrafo faz exceção da sucessão legítima, porque supõe que neste caso, como no da alienação de que trata o § 3º, não haverá separação de pais e filhos e cônjuges, como em regra geral supõe o artigo 5º § 7º; Que se dúvida há a este respeito, não se opõe a que se declare neste parágrafo, como declarou a lei inglesa de 2 de novembro de 1831: “a não separação no caso de partilha, devendo ser imputados os filhos da escrava ao mesmo herdeiro ao qual é imputada a mãe”. Quanto ao § 9º, responde ao conselheiro Paranhos – que ele tem razão quando observa a variedade das disposições dos §§ digo, dos n. 2º, 3º e 4º quanto à indenização, referindo-se o nº 2º à criação e tratamento, e os n. 3º e 4º à criação somente que deve ser suprimida no n. 2º a palavra – tratamento que só a criação é que deve ser indenizada, e não os serviços cessantes, porque os serviços são dados para indenização da criação; e esses serviços, no caso de que se trata, são substituídos pela quantia que indeniza a criação. Quanto ao nº 1º concorda com o Visconde de Abaeté em

que as palavras – castigos excessivos – sejam substituídas pelas palavras – castigos não moderados – por serem estas mais conformes ao art. 14 § 6º do Cód. Crim. Quanto ao nº 2, responde ao Marquês de Olinda e Visconde de Abaeté, que o parágrafo restringiu o direito do senhor das escravas aos serviços dos filhos delas não fosse iludido; porquanto se o auxílio para indenização fosse sem restrição, era fácil servirem-se deste meio os proprietários de uma fazenda para aliciarem os filhos das escravas ocupados em outra. E assim outros fatos abusivos. Responde ao Visconde de Abaeté que não contradição entre este parágrafo e o artigo 3º, que se refere aos escravos e tem outros motivos. Quanto ao nº 3 responde ao Marquês de Olinda – que o consentimento do senhor da escrava não é obstáculo ao casamento, porque o parágrafo autoriza a recorrer à autoridade do juiz: – que tem razão o Marquês de Olinda quando censura a palavra – senhor – de que usa este número: pede que seja ela substituída pela – patrono – usada no direito romano.

O Conselheiro Torres Homem disse que tendo o ilustrado relator da comissão respondido às objeções, limitar-se-á às observações sobre os pontos do projeto em que se apartou da maioria da comissão. O nobre conselheiro de estado discorreu sobre os diversos §§ do artigo 1º conforme as idéias que manifestou no seio da comissão, votando nesse sentido.

O Barão de Muritiba pede vênias para retificar o voto que dera em outra ocasião que não foi bem entendido pela comissão, como se deduz do seu relatório. A sua questão era de oportunidade, e neste ponto foi de conformidade com os Conselheiros Paranhos e Visconde, de Abaeté. Explica aquele voto. Deviamos abstermos de qualquer medida, porque ela será funesta às finanças. Tratará da oportunidade, não do projeto, mas do art. 1º. Pede perdão se disser alguma coisa que de leve possa ofender o respeito que deve a Sua Majestade Imperial. Vai ser franco.

Não é a religião, diz o ilustre Barão, nem a filantropia, mas a pressão da Europa que nos obriga a estas medidas. E nestes termos o artigo é inútil, não satisfaz a pressão. É uma ilusão, cujas funestas consequências recaem sobre os proprietários. Este passo há de ser seguido de outros, desordens, sublevações etc., como já se ameaça. Dado porém que num atue a pressão, nem se recebem insinuações, não pode o artigo 1º ser adotado como está concebido. Discorre sobre os diversos §§, e vota contra todos.

O Barão do Bom Retiro leu o seguinte voto que trazia escrito: Senhor. Tendo já sido discutido em duas conferências do conselho de estado a questão da oportunidade de tratar-se da extinção da escravidão no Brasil, não é lícito reproduzi-la hoje, principalmente faltando-me a convicção de poder acrescentar novas razões às mui valiosas que já foram submetidas à alta apreciação de Vossa Majestade Imperial por aqueles de meus ilustres colegas, a cujas opiniões me associo em tão difícil quanto melindroso assunto. Não me havendo porém cabido a honra de achar-me em exercício quando discutiu-se a matéria, peço mui respeitosamente a V.M.I que se digne permitir-me declarar que no tocante a essa questão conformo-me inteiramente com os votos então manifestados pelos ilustrados conselheiros Visconde de Abaeté e Paranhos. Penso portanto que só depois de terminada completamente a guerra com que nos achamos a braços, e distribuída pelas províncias a força militar que for necessária, e de tornarem-se menos embaraçosas as circunstâncias financeiras do país; é que devem ser propostas às câmaras legislativas por parte do governo as medidas que parecerem mais adequadas à emancipação gradual da escravatura. Posso estar em erro, mas nutro sérias apreensões de que a crise porque está passando a nossa lavoura há de se agravar sobremaneira pelo simples fato de apresentar-se o governo iniciando qualquer projeto tendente àquele fim, e que o tesouro nacional, que já luta com embaraços de ordem elevada, ver-se-á em graves apuros para tirar-se das novas dificuldades, que hão de aparecer, e que só poderá atenuar a custa de enormes sacrifícios da geração presente, e de terríveis avanços sobre o futuro. Estou intimamente persuadido que uma reforma da natureza desta, que pode abalar a sociedade em seus fundamentos, pondo em risco uma grande soma de interesses legítimos, a segurança individual e até a ordem pública, exige imperiosamente que o país se ache em circunstâncias normais, e reine muita calma nos ânimos. De outra sorte não produzirá ela os frutos desejados, que jamais poderão ser colhidos sem que se prepare a opinião pública, e se trate de guiá-la prudentemente.

É preciso sobretudo que o governo conte de antemão, que de um momento para outro poderá precisar de força militar suficiente para proteger a sociedade, e de dinheiro para ir em auxílio dos estabelecimentos rurais, cujos proprietários, se não forem acudidos a tempo, podem ficar reduzidos à miséria com enormíssimo detrimento da renda pública.

A oportunidade é pois, e há de ser sempre a primeira questão a atender-se, e ela, em minha humilde opinião, depende essencialmente daqueles dois grandes elementos – força e recursos financeiros – com os quais não poderemos contar, senão depois de terminada completamente a guerra, e de melhorado o estado do tesouro. A demora que daí resultar é fato dependente, digo – independente de nossa vontade. E mais ainda é uma necessidade a bem da própria causa da emancipação, cujos efeitos arriscam-se a serem retardados pela precipitação. Nem temo que pela demora que for indispensável, e absolutamente exigida

por interesses da maior magnitude para o país, tenhamos de sofrer essa pressão, que algumas pessoas tanto receiam e julgam até iminente. Receá-la-ia, se o Brasil, com indesculpável potência quisesse perpetuar a escravidão, mantendo-a a todo transe, portanto para ir extinguindo-a. Mas quando o governo imperial já a exemplo dos Estados do Sul da União Americana, e nada fazendo tantas vezes manifestou-se a este respeito tão francamente, quando não se pode ignorar que se trata seriamente de preparar terreno, e abrir caminho para a emancipação, esperando-se somente que desapareçam as circunstâncias extraordinárias em que se acha o país, circunstâncias sabidas de todo o mundo, e que constituem verdadeiros casos de força maior, parece-me que nenhuma potência estrangeira se animará a coagir-nos, tendo a arrojada pretensão de forçar-nos a fazer precipitadamente aquilo que nenhuma nação, que tem tido escravatura, embora colocada em condições, a muitos respeitos, mais vantajosas, animou-se a realizar, sem mais ou menos haver-se preparando de longa data, sem muitos inquesitos e sem certas medidas preventivas. Do que acabo de ponderar fica bem claro que enunciando-me do modo porque fiz, quanto à oportunidade da apresentação do projeto, estou longe contudo de alistar-me entre os que pensam que devemos cruzar os braços, deixando à ação lenta do tempo aquilo que é dever dos homens do estado ir tratando de conseguir no menor espaço de anos que for possível. O que somente desejo é que o governo não se deixe arrastar pelos sentimentos de humanidade simplesmente, perdendo de vistas outros interesses reais e positivos, alguns dos quais são pelo menos tão respeitáveis e tão sagrados como é a cama da emancipação. Reconheço que não nos é dado mais recuar, sobretudo desde que o governo imperial em nome da Nação tomou perante o mundo civilizado o compromisso solene de cuidar seriamente deste assunto. Não se recua porém quando **bona fide** apenas se adia uma medida, forçada por legítimas exigências, e por circunstâncias de força maior, que o próprio governo não ocultou, e que antes, na resposta dada pelo ministro da justiça à sociedade de emancipação francesa, constituem cláusula essencial da promessa feita à civilização e à humanidade. Há neste proceder somente o cumprimento de um grande dever, que obriga a uma espera temporária, a fim de que as providências concernentes à emancipação gradual, mas eficaz, possam ser levadas a efeito, sem o risco da reprodução entre nós de cenas ainda mais tristes do que foram as que enlutaram as colônias inglesas em consequência da circular de 1823, e que talvez fossem uma das principais causas de retardar-se, na Inglaterra, por mais quinze anos a realização da idéia emancipadora.

Feitas estas considerações que salvem o meu voto, quanto à questão da oportunidade, passarei agora à análise sucinta do artigo 1º e seus §§. Começarei declarando que adoto a idéia da liberdade dos que nascerem de ventre escravo com as restrições que teria a honra de indicar. Adoto também algumas das providências constantes dos §§ do artigo 1º com o fim de evitar-se que aquela medida seja iludida em sua execução, em detrimento dos princípios da caridade cristã, e produza os efeitos negativos que em 1840 na França receava os membros da maioria da comissão presidida pelo Duque de Broglie. Não posso porém deixar de separar-me da ilustre comissão quando propõe a liberdade do ventre sem indenização de qualidade alguma. Penso assim por entender que não podemos nem devemos pôr em dúvida, nem por um momento e em toda a plenitude, o direito de propriedade dos senhores sobre seus escravos no Brasil. A escravidão, bem ou mal, tornou-se no Império há mais de três séculos uma instituição, e as nossas leis consideraram sempre o escravo – propriedade do senhor – regulada por elas, protegida pelo código penal, e pela autoridade pública. Firmado este princípio força é aceitarem-se todas as suas consequências. Ora se entendermos, como entenderam a Inglaterra e outras nações civilizadas, e até a própria Rússia na emancipação dos servos da gleba, que sejam quais forem as razões de transcendência políticas, ou meramente humanitárias que nos levem a extinguir a escravidão, não podemos contudo fazer, sem indenizarem-se os senhores do valor dos respectivos escravos, como deixaremos de aplicar o mesmo princípio no tocante aos filhos que nascerem dos escravos na constância do cativeiro? Não tem porventura o nosso direito reconhecido sempre, como inconcussa a aplicação às escravas do axioma de direito – **partes sequitur ventrem** – ? Não há sido sempre essa a jurisprudência constante e uniforme de nossos tribunais? Como pois iremos hoje pô-la em dúvida? E se a não pomos em dúvida, como daremos em todos os outros casos uma indenização aos senhores, e só neste nos achamos autorizados para decretar a liberdade do fato do ventre escravo, isto é, de uma propriedade igual a outra sem a menor compensação? Onde, o direito que justifique a distinção? Onde, a lógica que a legitime? Não haverá nisto violação flagrante do direito de propriedade que a Constituição indistintamente mandou respeitar em toda a plenitude? São considerações que impressionaram o meu espírito desde que pensei sobre o assunto. Tenho-as comunicado a pessoas ilustres, que adotam a idéia do projeto, e ainda não pude ser convencido de que estou em erro. É pois do meu dever manifestá-la nesta conferência com toda a franqueza. Receio que além de nos expormos, assim procedendo, a ser acoimados de querermos emendar o que em sua origem foi um abuso, com outro abuso de igual jaez, não caminhemos neste objeto com toda a prudência, nem com a previdência política que requer o melindre do assunto. Se hoje violarmos destarte o direito de propriedade, qual a segurança que damos aos senhores de que daqui a algum tempo os poderes do estado não se julgarão também autorizados para decretarem emancipações parciais anualmente feitas sem indenização?

E para libertarem da mesma maneira os escravos de certa idade, os mais velhos por exemplo? Não irá isto assustar os proprietários de escravos, ou, pelo menos, imprimir-lhes nos ânimos desconfiança bastante para agravar o estado já muito precário da lavoura? Não ficarão eles desde logo prejudicados com o infalível depreciamento do valor de seus escravos pelo simples fato de por lei declarar-se livre a geração delas proveniente, além dos outros ônus, que indispensavelmente hão de acompanhar esta medida? Por outro lado, pondero que visto as circunstâncias financeiras do país, as considerações políticas e o receio de abalar-se profundamente a sociedade, nos inibirem de decretar-se desde logo a emancipação total da escravatura, não parece muito prudente que nos desarmemos dessa grande e poderosa arma do respeito devido ao direito de propriedade, com a qual poderemos resistir a essa pressão externa que tanto se receia. É ela, sem dúvida, um dos mais valentes argumentos de defesa da geração atual, em nada culpada da existência de uma instituição imposta ao Brasil desde os primeiros anos de seu descobrimento. E esse argumento perderá muito de sua força desde que dermos qualquer exemplo de pouco escrúpulo para com toda a amplitude do direito de propriedade, como daremos usurpando a que os senhores tem sobre os filhos que nascerem de suas escravas. Então não poderemos alegar mais, com fundamento real, a necessidade imperiosa de respeitarmos a propriedade garantida pela Constituição. Só nos restarão as razões de conveniência, que de **per se** e desacompanhadas daquela hão de ser consideradas de pequena valia, diante da propaganda abolicionista, e das idéias de direito absoluto à liberdade apregoadas já dentro e fora do país pelos entusiastas da emancipação. Há de até dizer que esse direito já foi reconhecido pelo próprio governo do Brasil, na medida do artigo 1º, tal como se acha proposta. E nem se dizer que há tal qual indenização na cláusula imposta aos que nascerem depois da data da lei, de servirem aos senhores de suas mães até a idade de 21 anos; porque equivaleria isto a um contra-senso igual aos que resultaria de pretender-se indenizar alguém com aquilo mesmo que lhe pertence por lei, e de que não podia ser privado sem se lhe pagar o valor. Acresce que nos dez primeiros anos de idade a criação oferece somente trabalho e despesas, que os serviços dos onze anos seguintes não serão muitas vezes suficientes para compensar, e desde que se impõe aos senhores das escravas a obrigação de criar à sua custa os filhos destas já declaradas livres seria por demais injusto que nenhuma indenização se lhe desse por isso. Se há pois qualquer indenização nos anos de serviço dos dez anos de idade em diante até os 21, essa mal chega para compensar os ônus da criação, e jamais pode ser levada em conta dos prejuízos que sofrem os senhores a medida violenta que lhes tira uma propriedade que é sua e teria de ser transmitida a seus filhos ou herdeiros. Li com atenção que merecem as razões brilhantemente expostas pela ilustrada comissão em seu comentário a este artigo, mas infelizmente para mim não me puderam convencer quanto a este ponto. O que aí se diz relativamente à geração futura é muito bem pensado para justificar a conveniência da medida tendente a por fora da escravidão as gerações vindouras. Até aí já tive a honra de declarar que estou de acordo. Não servem porém para provar que essas gerações estão fora do alcance dos direitos adquiridos como pretende a ilustrada comissão. Esses direitos, em minha humilde opinião, tem o proprietário do ventre incontestavelmente, porque é senhor não só do mesmo ventre, mas também dos filhos que provierem deste, enquanto for cativo. É escravo de alguém, diz o grande jurisconsulto Borges Carneiro, aliás insuspeito na matéria; **aquele que nasceu de escrava sua**, segundo o axioma de direito = **partus sequitur ventrem** =. Dizem-no todos os nossos jurisconsultos, di-lo sem restrições o Heinecio, e o mesmo dizem os romancistas que tenho consultado; e o confirmam as decisões uniformes de nossos tribunais.

Não há, é verdade, ainda o fato material do nascimento e da posse efetiva e real do fruto do ventre, mas há o direito a esse fruto tão rigoroso, como o que há sobre toda a propriedade escrava. Concorde com a ilustrada comissão em que a escravidão aos olhos da civilização não é um fato legítimo, mas simplesmente um fato legal. Pois bem! É um fato legal, mas tão legal é entre nós a propriedade da geração escrava atual, como é a propriedade do ventre escravo, e dos filhos que provierem dele. E se em um caso se reconhece a obrigação de indenizar-se o proprietário, como recusá-la no outro? À vista destas razões concordo com a doutrina do artigo, mas com a cláusula da indenização, que for previamente marcada por lei. É só o que a Constituição exige nas desapropriações. Essa indenização deve ser muito módica, e paga ao proprietário que apresentar qualquer criança de sete anos de idade, nascida de ventre escravo da data da lei, e por ele sustentada até essa idade. Deve-se determinar que até os quatorze anos fiquem as crianças em poder dos senhores das respectivas mães para adestrá-las ao trabalho e educá-las, e, ao mesmo tempo, compensarem de certo modo com os seus serviços os ônus da primeira criação. Dos quatorze aos vinte e um anos continuem elas ainda em poder dos ditos senhores, porém mediante algum salário que se irá aumentando gradualmente em cada ano. Este salário será cobrado pelos agentes do governo, e recolhido às Caixas Econômicas, ou aos estabelecimentos que o mesmo governo designar, como pecúlio dos menores. Aos 21 anos, isto é, tocando a maioridade legal, seguirão eles o meio de vida que lhes aprouver, guardados os regulamentos do governo, e já com alguns recursos para sua subsistência provenientes do seu pecúlio. Donde porém sairá essa indenização? É pergunta que para logo ocorre, e cuja resposta me cabe a dever de antecipar. Tornarei primeiro que tudo bem claro o meu pensamento. Não é principalmente o interesse pecuniário dos proprietários do ventre escravo que tenho por fim nas

observações que acabei de expender. Não. Acostumados já a essa idéia que tem sido espalhada por toda a parte, e que foi incluída na última fala de abertura da Assembléia Geral, contando portanto mais ou menos com sua realização, e em geral sem nutrirem esperanças de gozarem dos serviços que lhes possam prestar as crianças que nascerem ele agora em diante, não há talvez um só dentre eles que atendendo exclusivamente sem interesse pecuniário, não prefira abandoná-las, entregando-as gratuitamente ao Estado, contanto que se livrem do trabalho e despesas da criação. O que somente tenho em mira é saber em sua maior extensão o respeito devido à propriedade, é não nos despojarmos por nós mesmos dessa grande arma, da qual talvez tenhamos ainda necessidade de lançar mão. E isto penso que se pode conseguir com dispêndio do Tesouro Nacional. Basta, a meu ver, que se aplique para as indenizações deste gênero o imposto, lembrado pelo ilustrado Visconde de São Vicente, sobre todos os escravos sem distinção de sexo ou de idade. Um imposto anual de mil réis por cabeça é tão módico que não pode ser pesado à lavoura, e estou convencido que não existirá clamores, sobretudo desde que se conhecer a sua providente aplicação. De alguns dos maiores proprietários de escravos da província do Rio de Janeiro, com os quais por vezes hei conversado acerca do assunto com a conveniente reserva, posso dar fiança de que nutrem tal convicção. Tenho para mim que ainda computando-se a população no máximo menos elevados dos que lhe são atribuídos, o produto total desse imposto cobrirá o valor das indenizações, e talvez ainda sobre para ajudar o desenvolvimento da causa da emancipação. Releva não perder de vista que cerca de dois terços de crianças, nascidas de ventre escravo, não vingam até aos sete anos de idade; e que o imposto há de tornar de mui fácil e segura arrecadação, adotada a providência do § 2º do artigo 7º deste projeto. Se porém, apesar de tudo isto, não for suficiente, ajunte-se-lhe um imposto sobre heranças, em que houver transmissão de propriedade de escravos a herdeiros que não forem forçados, ou então o produto de algumas loterias de modo que o Tesouro nada tenha que despende.

Tendo exposto o que me pareceu suficiente para ficar bem claro o meu pensamento sobre a idéia cardeal do artigo 1º, peço licença para declarar que não posso também concordar com a parte final do mesmo artigo em que considera ingênuos os que nasceram de ventre livre escravo, e que tem de ser libertado pela lei de emancipação. Nasceram de ventre escravo. Basta isso para em minha opinião não serem ingênuos sob pena de contrariar-se sem necessidade e essência das coisas, e as idéias consagradas pelos séculos no direito comum. Ou se atenda ao direito romano, ou ao direito pátrio, ingênuo é o que nasce de ventre livre, ou antes o que nasce livre só pelo fato do seu nascimento. A lei pode libertá-los e conferir-lhes todos os direitos civis, admiti-los a todos os cargos administrativos, e habilitá-los para todas as honras e distinções sociais; mas não pode, sem pretender introduzir uma inovação injustificável, chamar ingênuo quem não é, e muito menos dar-lhes direitos políticos que a Constituição não outorgou, senão aos que nascem de ventre livre. O próprio humanismo Alvará de 3 de janeiro de 1773, expedido com referência de 19 de setembro de 1761, que, pelas razões de alta política constantes de seu preâmbulo, quis tirar a nota, considerada naqueles tempos infamante, de libertos aos que nascessem daquela data em diante, o mais que fez foi declará-los habilitados para todos os ofícios, honras e dignidades, mas não se animou a denominá-los ingênuos. E, se a Provisão de 22 de janeiro de 1823 deu tal denominação aos pretos ou pardos que fossem expostos, foi isso devido a não serem reconhecidas as respectivas mães. Assim quando a Constituição foi publicada só se consideravam, como ainda hoje, ingênuos os nascidos de ventre livre. Só estes portanto deu ela o direito político de serem eleitores e representantes da Nação. E ainda que uma lei ordinária apareça declarando ingênuos os que nascerem de agora em diante, mas que estivessem nascido ao tempo da Constituição seriam reconhecidos como libertos, não poderá essa lei ter a força e habilitá-los para cargos políticos que ela não quis que fossem conferidos aos libertos, isto é, aos que não tivessem nascido de mãe livre. Só por meio de uma reforma constitucional poder-se-ia decretar essa capacidade política; e ninguém dirá que seja conveniente lançar-se mão deste meio. Voto, portanto, pela disposição do artigo 1º com a cláusula da indenização, e suprimindo-se as palavras – havidas por ingênuos –. Passando à análise dos §§, cabe-me observar, quanto ao 1º e ao 2º, que partindo do princípio da indenização do ventre, prefiro o sistema que tive a honra de indicar, e que vou até certo ponto de acordo com o que propôs o senhor Visconde de São Vicente em um dos seus projetos – a saber – serviço gratuito até 14 anos, e daí em diante um módico salário que se irá elevando até os 21 anos, e que lhes servirá de pecúlio, impondo-se aos senhores das mães a obrigação de ministrar-lhes a educação civil e religiosa compatível com sua condição. Quanto ao 3º, voto por ele – limitando-se a proibição da alienação sem ser acompanhada dos filhos somente até que estes tenham a idade de quatorze anos. Dessa idade em diante não descubro fundamento razoável que a justifique, e antes penso que pode na prática dar lugar a inconvenientes. Quanto aos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º nada tenho a opor. São deduções lógicas da idéia cardeal, e que não podem deixar de acompanhá-la, se for adotada. Voto também pela mesma razão a favor do § 8º e os n.ºs 1º e 4º, limitando-me a propor, quanto ao n.º 2º, para tornar bem clara a sua disposição, que às palavras – por se – se acrescentem – ou por outrem – as quais substituirão as palavras – ou com auxílio do pai ou parente livre –. Se o filho da escrava por si ou por outrem puder indenizar as despesas da criação e tratamento –. Voto contra o número 3º, porque não acho que seja razão procedente para fazer essa apresentação dos serviços

o fato do casamento, desde que a mulher possa ir morar com o liberto, ou o senhor permita que ele resida com ela em qualquer outra parte, contanto que às horas próprias venha prestar-lhe o serviço a que está obrigada. A cessação de serviços, tão amplamente proposta como se acha no projeto, há de concorrer para dificultar o consentimento dos senhores aos casamentos na hipótese figurada.

Antes de terminar não posso deixar de pedir a atenção da ilustre comissão para a conveniência que me parece real de declararem-se livres os que nascerem de escravos, não simplesmente da data da lei, porque a averiguação desta circunstância há de ser muitas vezes difficilimas e produzir repetidas questões; não havendo, como não há, uma estatística regular; mas, sem depois de certo prazo, que deve ser o mais curto possível, contado da sua publicação, porém suficiente para o recenseamento minucioso e seguro, a que o governo tem necessidade de mandar proceder na conformidade do artigo 7º deste projeto. São estas, Senhor, as considerações que me ocorrem sobre a matéria do artigo 1º e seus §§, reservando outras para ir tendo a honra de apresentar no correr do exame dos artigos seguintes, se VMI se dignar de o permitir.

O Conselheiro Nabuco, obtida vênua, sustenta as observações que já fez e insiste nas explicações dadas: Responde ao Barão de Muritiba: Que não é de esperar a calamidade que S. Ex^a receia; que não é de esperar que os proprietários de escravos abandonem completamente os filhos delas, que no futuro mais próximo são os braços que eles tem para suprir os que vão faltar em razão da morte e da velhice; esses proprietários bem sabem que não havendo mais tráfico, não havendo ainda corrente de emigração, não outro suprimento senão os filhos das escravas existentes. Se alguns, sem olhar para o futuro, abandonarem os que nascerem, a maior parte há de tratá-los como uma esperança bem fundada, como o núcleo de futuros trabalhadores. Que a idéia é uma utopia, como pareceu a Sua Ex^a, porque foi estudada e aprovada pelos homens eminentes que fizeram parte da comissão presidida pelo Duque de Broglie, sustentada como muitos praticável pelo Almirante Mackau e outros homens, que estiveram nas Antilhas Francesas, proposta ou aceita pelos proprietários das mesmas Antilhas Francesas, consagrada em lei, e praticada nos Estados do Norte da União-Americana; também estabelecida pela lei portuguesa de 1856. Responde ao Visconde de Jequitinhonha; Barão de Muritiba e Barão do Bom Retiro: Que a condição de ingênuos é a mais própria e a que compete aos que vão nascer livres por virtude desta lei. Quem nasce livre é ingênuo – **Naisant libre, il nait ingenu** – diz Demongeat. **Ingenus est is que statim ut notus est liber est.** – Justin. **Inst de ingenus.** Não pode ser liberto aquele que nunca foi escravo. Liberto sunt qui ex justa servitate manumisse o unt. Garo. Coment. 1 § 11. **Inst. p. de libertinis.** O argumento de que o filho segue a condição da mãe prova demais, porque prova que a nossa lei não pode fazer que nasçam livres os filhos das escravas, os quais devem ser escravos como elas. Isto é inadmissível. Pois bem, a lei pode declarar que nascem livres os filhos das escravas, consequência é que eles são ingênuos, ainda que a lei não diga expressamente que eles são ingênuos, porque são ingênuos os que nascem livres, e libertos os que forem escravos. A lei pode derogar a regra, segundo a qual o filho nascendo segue a condição da mãe. Para prover este asserto, além do princípio geral – **cujus est condere ejus est tollete** – há o exemplo dos Romanos. Cita para prova deste asserto diversas leis romanas, segundo as quais nasciam de ventre escravo pessoas livres; e segundo as quais de ventre livre nasciam escravos. A devogação da lei – que o filho segue a condição da mãe – consiste em declarar que são livres os que nascem de ventre escravo. O serem ingênuos é consequência de nascerem livres, de nunca terem sido escravos. A Constituição não considera libertos, senão os que forem escravos, porque este é o direito. Ora os que a lei manda declarar livres, quando nascerem, nunca podiam ter sido escravos, porque antes de nascerem nada podiam ter sido. Pelo menos a Constituição não cogitou da espécie criada por esta lei. E não é possível, sem violar os princípios fundamentais da ciência, privar tantos cidadãos de uma parte de seus direitos políticos, compreendendo-as em uma exceção, na qual a Constituição os não compreendeu, porque a Constituição excetuou de certos direitos os que foram escravos, e não os que nunca foram escravos, os que nasceram livres, e por consequência ingênuos. Responde ao Barão do Bom Retiro: Que nenhuma indenização é devida aos senhores pela liberdade dos filhos das escravas que ainda hão de nascer, sendo que só pelo fato jurídico do nascimento é que eles podiam fazer parte do domínio dos senhores e entrar na escravidão. Que antes de nascerem não há objeto de valor e por consequência da indenização. Antes de nascerem não há fato consumado, e por consequência o direito adquirido. A propriedade do escravo não é senão o usufruto. Que a propriedade do escravo não é uma propriedade natural, senão apenas uma propriedade legal, que a lei pode regular e restringir. Que nos diversos projetos que em outros países foram apresentados consagrando a liberdade dos filhos das escravas, que nascessem, nenhum reconheceu esse direito dos senhores, que S. Ex^a admite. Cita a opinião do Duque de Broglie e outros.

O Barão de Muritiba, quanto à qualificação de ingênuo, diz ainda – que a lei não pode mudar a natureza das coisas, e que essa disposição encontra-se na Constituição. Sobre a liberdade do ventre, observa que as leis francesas, a que aludiu o Conselheiro Nabuco, não tiveram execução.

O Visconde de Abaeté posta de parte a questão da oportunidade, não se opõe à emancipação. Não julga aplicável aos filhos de escravas o princípio – **partus sequitur ventrem**. Insiste sobre o § 8º, entendendo que a exceção não deve estender-se à sucessão legítima, mas restringir-se à sucessão necessária, ou ao menos limitar-se a legítima a certos graus de parentesco. Insiste também no que disse a respeito do nº 2º do § 9º, quanto ao parente livre. Esta doutrina é contrária à do art. 3º, porque também desorganiza o serviço.

O Conselheiro Nabuco diz que a questão sobre o § 8º é de palavras, quer o mesmo fim do Visconde de Abaeté. A regra geral do § 5º sustenta a não separação no caso de partilhas. O artigo 3º trata de escravos e, o nº 2 do § 9º, não. Logo não há contradição entre sua doutrina. Fala ainda na questão sobre ingênuos e no princípio – **partus sequitur ventrem**.

O Visconde de São Vicente responde ao Barão do Bom Retiro sobre a liberdade do ventre sem indenização. Defende o artigo tanto neste ponto como no da condição de ingênuo nele estabelecida; e, não vê ofensa da Constituição como amplamente se explica.

O Barão do Bom Retiro, em resposta aos argumentos apresentados pelos conselheiros que combateram as opiniões por ele enunciadas, fez ainda largas considerações, quanto a indenização pela liberdade dos filhos que nascerem das escravas depois da data desta lei – e quanto às que disse contra a denominação de ingênuos que se lhes pretende dar, nascendo como nascem de escravas.

O Visconde de Jequitinhonha disse mais: uma lei ordinária não derroga a Constituição, a qual não considera ingênuo aquele que nasce de escrava. É reforma da Constituição. Não considera a propriedade sobre o escravo igual a qualquer outra, é limitada ou, antes, um usufruto vitalício sobre a pessoa do escravo.

Vinte e cinco milhões de russos foram emancipados sem que os proprietários dissessem uma palavra. Se tratasse de indenização, talvez votasse por ela, mas por outras considerações, não porque entenda que exista rigorosa propriedade.

Expirado o termo da conferência, Sua Majestade Imperial levantou-a. E, para constar, eu, o Visconde de Sapucaí, membro e secretário do conselho, lavrei esta Ata que assino com os conselheiros no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Francisco de Sales Torres Homem – Barão de Bom Retiro – Visconde de Abaeté – Visconde de São Vicente – José Tomaz Nabuco de Araujo – José Maria da Silva Paranhos – Barão de Muritiba.**

ATA DE 23 DE ABRIL DE 1868

No dia vinte e três de abril do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito, às seis horas e meia da tarde, no Paço Imperial da Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão, da cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os conselheiros de estado Marquês de Olinda, Vincondes de Abaeté e de Sapucaí, José Thomas Nabuco de Araújo, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Salles Torres Homem, Barão de Muritiba e Barão do Bom Retiro; e os ministros e secretários de estado, dos negócios da Fazenda, presidente do conselho de ministros Zacarias de Gois e Vasconcellos, do Império José Joaquim Fernandes Torres, da Justiça Martim Francisco Ribeiro de Andrada, de Estrangeiros João Silveira de Sousa, da Marinha, Afonso Celso de Assis Figueiredo, da Guerra João Lustosa da Cunha Paranaguá, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Manoel Pinto de Sousa Dantas.

Faltaram por incomodados os Conselheiros de Estado Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara, Viscondes de São Vicente e de Jequitinhonha, e Bernardo de Sousa Franco. Os dois últimos mandaram seus votos por escrito, dos quais adiante se fará menção.

Sua Majestade Imperial dignou-se de abrir a conferência. Foi lida e aprovada a ata de doze de dezembro último.

Entrou-se no objeto da conferência, que foi a discussão dos artigos 2º, 3º e 4º, do projeto sobre a emancipação de escravos. Começou pelo:

“Artigo 2º Serão anualmente libertados em cada município do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para emancipação.

§ 1º O fundo da emancipação compõe-se: 1º das subscrições, doações e legados para este fim consignados; 2º de seis loterias anuais; 3º da quantia fixada com tal aplicação nos orçamentos geral ou provinciais.

§ 2º As quotas marcadas nos orçamentos provinciais, assim como as subscrições, doações, e legados com destino local serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

§ 3º Logo que em alguma província não houver mais escravos, o governo assim o declarará por meio de decreto.

O efeito desta declaração é que os escravos importados nessa província, excetuados os foragidos, ficam libertos e como tais havidos em todo o Império."

O Marquês de Olinda disse: as alforrias forçadas não terão outro resultado senão fazer perder aos senhores toda a força moral perante os escravos. O § 3º deste artigo é injusto. Nem ao menos contém a concessão aos senhores de sair com seus escravos, dando fiança de voltarem, como acontece com as leis de certas províncias, que têm lançado imposto sobre os escravos que saem da província. Vota contra tudo.

O Visconde de Abaeté vota a favor do § 1º com os números 1º e 2º Quanto ao 3º, duvida que se possa impor às assembleias provinciais essa obrigação de votar fundos; e pode dar asa a especulações. Vota pelo § 2º com limitação; e também pelo 3º; e acrescenta que se o escravo for obrigado a comparecer para responder por qualquer crime, não deve ser emancipado.

O Visconde de Sapucaí aprova o artigo 2º com seus §§.

O Conselheiro Nabuco desenvolve as idéias dos relatores da Comissão sobre este artigo, sustentando que a esperança de alforria que se dá aos escravos, em vez de ser um perigo, é um elemento de ordem pública. Repete que no estado atual das coisas a questão da emancipação ficará como indecisa, e nada se terá resolvido, se nada se fizer a bem das gerações presentes. Ora é na disposição deste artigo que se acha a principal providência para emancipação parcial dos escravos existentes. Qual é a outra? As alforrias forçadas não podem dar-se senão pequeno resultado, porque dependem de pecúlio e o pecúlio da vontade dos senhores. O Duque de Broglie, defendendo a lei francesa de 19 de julho de 1845, que consignava um crédito anual para as alforrias à custa do Estado também dizia que a não ser essa medida, a outra das alforrias forçadas nada faria; que há duzentos anos tinham os escravos na Espanha o direito à alforria forçada e até parcialmente e por prestações, podendo comprar um por um os dias de serviço da semana até completar os seis; e, entretanto, esse direito era anulado pelos senhores, que embaraçavam, quanto podiam, o pecúlio.

Diz que o artigo não contém uma fórmula obrigatória senão facultativa; que aos poderes gerais e provinciais é lícito consignar nos orçamentos a verba que for compatível com as possibilidades dos mesmos orçamentos, ou nada consignar, se nada for possível; que como a disposição não é obrigatória, também não é exigível e, pois, nenhum receio pode ela causar de pretensões exageradas; que a providência do artigo, sendo proposta no parlamento francês, aí não encontrou oposição, o objeto da questão foram as preferências dos que deviam ser libertados; que essas preferências foram deixadas na França ao arbítrio do governo e, foi, também o que pareceu melhor à Comissão, que neste projeto propõe que seja o governo autorizado a regulá-las; que a Comissão não se opõe a que as alforrias sejam dadas pela autoridade pública, de acordo com os senhores, e tal é mesmo o voto dela. Não pareceu porém que esta idéia fosse consignada na lei como absoluta e única, porque podem haver senhores que abusem para se livrarem pela alforria, dos piores escravos. Além disto há outros casos de preferências, como sejam as mães daqueles que esta lei considera livres quando nascerem, e os escravos casados quando pertencem a diversos senhores e estão desunidos ou separados. Diz que o projeto deixa ao arbítrio e prudência do governo regular a forma e o processo dessas alforrias e, pois não vê razão para dizer-se que é solene e perigoso o modo prático destas alforrias; o projeto nenhum modo estabelece. Não vê razão na impugnação que se faz ao § 3º Receia-se que apareça entre nossas províncias o antagonismo que houve nos Estados da União Americana. Não há analogia alguma. Nos Estados da União Americana havia diferença de leis, de princípios e de interesses. Em um Estado estava consagrada a escravidão, em outro era ela proibida. Aqui a lei é a mesma para todas as províncias, a escravidão há de acabar em todas com o termo das gerações presentes; a sorte de todas é a mesma quando chegar esse termo, ou quando aí acabarem os escravos; a diferença é dos fatos, das circunstâncias de ser mais cedo em umas que em outras. Lá havia também razões políticas para esse antagonismo. A necessidade da medida está demonstrada no relatório da Comissão; é para que as províncias, onde a escravidão deve extinguir-se primeiro, possam, sem a concorrência dos braços escravos, organizar o trabalho livre e chamar mais facilmente a colonização

européia; é para que as províncias onde há poucos escravos, animadas pela disposição da lei, se esforcem para que seja mais pronta a extinção dos seus escravos.

Entretanto será de grande utilidade que as províncias, onde há grande número de escravos, possam, extintos estes, aproveitar os ensaios do trabalho livre já organizado nas outras, e a corrente de colonização já esteja estabelecida nelas.

O Conselheiro Paranhos limitar-se-ia a votar, se não houvesse objeções. O artigo é necessário para dar esperanças aos que não estão compreendidos no artigo 1º O nobre conselheiro demonstrou perfeitamente esta proposição. Defendeu o § 3º Não é possível permitir que se introduzam escravos onde já ficou extinta a escravidão. Nos Estados Unidos, por muito tempo, ficaram livres os do Norte e não se admitiram outros. Discorreu largamente neste sentido e votou pelo art. 2º e seus parágrafos.

O Conselheiro Torres Homem diz, entre muitas considerações sobre o artigo 2º, que seria uma grande lacuna na lei, se não aparecesse alguma providência sobre os escravos existentes. Sofre-se o mal com paciência quando ele é irremediável. Logo porém que se trata de aliviá-lo, torna-se ele insuportável. Expõe o que julga bem fazer-se. Cita Cochim e Tocqueville. O Estado devia limitar-se a auxiliar as sociedades. Amplia com muitas observações o seu pensamento e vota contra o artigo.

O Barão de Muritiba diz que as medidas do projeto hão de precipitar a emancipação. Vamos acelerar a tempestade que parece um pouco distante e vamos acelerá-la contra a opinião pública. Fez observações sobre o artigo. Diz que a disposição deve ser facultativa e a aprazimento dos senhores; que a alforria deve ser por classes. Opõe-se ao § 3º por criar o antagonismo entre as províncias.

O Barão do Bom Retiro leu o seguinte voto que trazia escrito: Senhor. Já tive a honra de declarar na última conferência com toda a franqueza do dever que enunciando-me pelo modo porque o fiz relativamente à necessidade de serem indenizados os senhores das escravas, cujos filhos, por este projeto, têm de nascer livres, conservando-se elas aliás no cativoiro estava contudo longe de opor-me à adoção de algumas medidas tendentes a tornar bem manifesta a sinceridade de nossas intenções no proposto de abrimos e irmos preparando caminho para a extinção da escravidão no Brasil. Votaria pela própria emancipação em massa desde já, se o permitissem as circunstâncias, ou antes, se o não obstasse força maior, que não está em nossas mãos debelar de um jato. Votaria pura e simplesmente, como meus ilustres colegas pela liberdade dos filhos de ventre escravo que vierem à luz do dia depois de algum tempo da data da lei, cujo projeto se discute, se não estivesse, como estou, firmemente convencido de que por esse modo contrariamos o fato legal da propriedade escrava, fato, que, segundo nosso direito, tanto se dá relativamente aos escravos atuais, como aos que provierem de ventre escravo, e ao mesmo tempo desarmamo-nos, nesta melindrosa questão, do grande argumento do respeito o mais escrupuloso, que temos obrigação de guardar para com o direito de propriedade, argumento fundado na Constituição do Império, e em si mesmo de eterna e sólida verdade, e do qual talvez precisemos usar no futuro em nossa defesa contra qualquer pressão, filha de exigências desarrazoadas.

Votaria agora também pela idéia cardeal do artigo 2º, tal qual se acha estabelecida no projeto, se não me parecesse mais política e, a muitos respeitos, mais convincentes, que essa idéia seja modificada de conformidade com uma das emendas do senhor Visconde de São Vicente combinada com outra do Sr. Visconde de Sapucaí e oferecidas ambas ao projeto primitivo do Senhor Conselheiro Nabuco. Convém, pois, em minha opinião que a 1ª parte do artigo 2º seja substituída pela seguinte: "Poderão ser libertados, de acordo com os respectivos senhores em cada município etc. O mais como está no artigo. Fundo-me para assim pensar em que com as emendas impostas fica facultativa a disposição do artigo, e o governo com os braços livres para ponderar melhor a oportunidade de execução. Essa oportunidade depende de circunstâncias muito importantes, que podem variar de um momento para outro por considerações supervenientes, quer pelo lado político, quer pelo lado econômico. É indispensável por isso que o governo tenha liberdade de ação para proceder com calma e reflexão, sem o menor aparato, e, como disse muito bem o Sr. Visconde de Sapucaí (fundamentando a sua emenda), sem ter de lutar com exigências e sem criar contestações perigosas. Tenho para mim que munido o governo dessa autorização, desde que reconhecer que pode sem inconveniente executá-la não deixará de cumpri-la.

Além disto força é confessar que com as ditas emendas respeita-se mais o princípio da propriedade, que é para mim uma das principais considerações, a que se deve atender neste assunto. Desaparece assim toda a idéia de violência, e a medida será melhor recebida; e o que é mais, conseguir-se-á menos bruscamente o que deseja a ilustre Comissão obter por meio deste artigo. Por mais que avulsem nos primeiros dez ou doze anos os meios indicados para constituir-se o fundo de resgate, este não poderá ser tal que a boa vontade dos senhores, despertada e incitada pelo governo, não seja suficiente para o preenchimento do número de escravos que possam ser libertados pela forma proposta. Há pouco tivemos um exemplo disto, que até certo ponto pode ser aplicado. Apesar da falta de braços que sente a lavoura,

observou-se que quando o governo manifesta a necessidade de comprar escravos, para depois de forros serem empregados no nosso exército em operações contra o ditador do Paraguai não pequeno número deles foram espontaneamente libertados por seus senhores e outros oferecidos espontaneamente à venda para aquele fim por preço razoável; e isto apesar do obstáculo do seu destino, diante o qual escravos houve que, convidados pelos senhores, recusaram a liberdade. E se então foi mister ao governo empregar o recurso da desapropriação, menos é de esperar que tenha essa necessidade, não se dando essa circunstância. E sendo assim para que ir na lei uma medida com o caráter de obrigatória, que pode só por si levar o custo aos proprietários de escravos e perturbar a ordem material e moral dos grandes estabelecimentos rurais?

Acresce que no estado de pressão pecuniária em que muita gente se acha, há pessoas que se hesitam e repugnam vender alguns escravos, é somente pelo pesar de passá-los para outro cativeiro, ou pelo vexame que isto lhes causa e decerto essas pessoas se aproveitarão mui voluntariamente do ensejo de libertá-los recebendo o seu valor.

Passando agora a tratar dos diversos números do § 1º, direi, quanto ao primeiro que não tenho dúvida em adotá-lo, menos na parte em que expressamente compreende entre os meios apontados o das subscrições. Em minha humilde opinião é melhor suprimir-se esta palavra. Se se reconhece, e por vezes se tem ponderado, que convém evitar-se, o mais possível, quaisquer medidas, que possam produzir excitações de esperanças vivas e ardentes nos escravos, como vamos lembrar na lei as subscrições para as alforrias forçadas? Equivalerá isto a uma recomendação, que autorizar certos especuladores a abri-las com autoridade da lei, e até em nome do governo, e andarem com as listas percorrendo as fazendas e lugares em que houver abundância de escravos, dizendo que é com o fim de libertar a estes, e receio que tal procedimento possa causar muito mal. Além de que não vejo necessidade de ser particularizado no artigo este meio. Uma ou outra subscrição que pessoas generosas, e levadas somente por pensamentos humanitários, trate de promover entre amigos ou nas grandes cidades onde o perigo é menor, não há lei que a proíba, e o seu produto caberá entre as doações em sentido lato para ter a aplicação que a ilustrada Comissão deseja. Quanto ao nº 2º, voto por ele. Sei que as loterias, no conceito de muita gente, não são um meio apresentável; mas é certo que estão admitidas entre nós, que têm sido sancionadas pelos poderes públicos, e aceitas pela opinião geral. E como aplicação é para um fim moral e humanitário adoto o número segundo sem repugnância. Quanto ao nº 3º, coerente com a opinião que manifestei com referência ao texto do artigo, desejaria que em lugar das palavras – da quantia fixada – se dissesse – da quantia que puder ser fixada nos orçamentos gerais, e da que porventura concorram as províncias. Considero muito bem cabidas as reflexões do Sr. Conselheiro Torres Homem, quando ofereceu algumas emendas ao projeto primitivo do Sr. Conselheiro Nabuco. O artigo como está redigido, e sem explicação categórica, que supra o defeito de sua redação, parece que impõe a assembléia geral e as assembléias provinciais a obrigação de fixarem anualmente essas quantias. Ora às segundas não podemos por uma lei ordinária impor tal obrigação, e quanto a primeira tais podem ser as circunstâncias que ela não possa decretar em cada ano uma soma que satisfaça, o fim do artigo. Voto pelo § 2º ressaltando o que já tive a honra de expor quanta às subscrições e aos orçamentos. Não posso preceder do mesmo modo quanto ao § 3º A sua doutrina parece-me pouco política e vexatória na amplitude em que está concebida. Pouco política porque acostumado o país a ter as mesmas instituições por toda parte, formando um só corpo, e tendo todos os membros desse corpo as mesmas vantagens e desvantagens, o fato de extinguir-se a escravidão em uma ou outra província, somente, em virtude de um decreto, conservando-a ao mesmo tempo em todas as outras, não me parece prudente, e pode acarretar, para as gerações futuras, os mesmos inconvenientes notados e de tão tristes efeitos nos Estados Unidos. Vexatória, porque proíbe as pessoas que residem no Brasil e por ele viajam, e que tenham de demorar-se em qualquer das províncias, a que se refere o projeto, a levarem consigo seus escravos, obrigando-os a lei a deixá-los, ou a vendê-los, muitas vezes com detrimento seu. Que na hipótese figurada neste parágrafo se proíbe a fundação de novos estabelecimentos agrícolas ou industriais, e o custeio dos existentes por meio de escravos importados, depois de extinta a escravidão nas províncias de que se trata; que do mesmo modo se proíba completamente a admissão de operários ou trabalhadores escravos nos estabelecimentos do governo, ainda se poderia admitir, no intuito de evitar-se que se possa tomar mero objeto de especulação mercantil, que vá perturbar a organização do trabalho livre, e o desenvolvimento da colonização. Ir porém além disto, isto é, ir-se até ao ponto de proibir a residência temporária de qualquer escravo nas ditas províncias, e tornar libertos os que forem para ali levados, antes de extinta a escravidão em todo o império, é no que não posso concordar. Acresce que por mais que minha imaginação se esforce vejo tão longe de nós a realização da hipótese que não vejo a menor necessidade de incluir-se já neste projeto uma disposição que pode prestar-se a grandes objeções. É melhor deixá-la aos cuidados do futuro. Disse na última conferência um ilustrado Conselheiro que o projeto que se apresentar para a emancipação deve conter mui poucos artigos, ou por outra, só o que for absolutamente indispensável. Concordo inteiramente com esta opinião, até porque pensa com outro Conselheiro de Estado

que a extinção completa da escravidão entre nós não pode ser obra de um só gabinete, nem de uma só legislatura, e acrescentarei – nem de um só partido político. Sendo isto assim, para que anteciparmos medidas que não são de urgente necessidade para o fim que se deseja?

As províncias de menor número de escravos, como sejam: as do Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Amazonas, Santa Catarina e Goiás, cujo máximo de população escrava não vai além de dez a doze mil indivíduos, são também as que possuem tão minguados recursos, que não alcançarão o benefício da emancipação pelos próprios recursos antes das outras que têm um número dez ou doze vezes mais elevado de escravos. E estas, como mais ricas, estão, e se conservarão ainda por muitos anos tão dependentes de braços para o trabalho, que não podem ter interesse em extinguir rapidamente a escravidão. Para que pois figurarmos já esta hipótese, e providenciarmos sobre ela por modo que parece tão inconveniente? Voto portanto contra o § 3º.

O Conselheiro Nabuco responde aos que fizeram objeções ao artigo e o sustenta.

O Conselheiro Paranhos pede licença somente para oferecer uma emenda que encherá uma lacuna no projeto. A emenda é que para o fundo da emancipação deve aplicar-se o produto das multas que esta lei impõe.

O Visconde de Sapucaí pediu vênia a Sua Majestade Imperial para fazer menção do voto do Visconde de Jequitinhonha comunicando por carta datada de hoje e é – que aprova o artigo 2º.

Pedi outro se facultade para inserir na ata o voto escrito que de Petrópolis lhe enviou com data, digo, em carta datada de ontem o Conselheiro Sousa Franco, e é o seguinte:

Senhor! O conselheiro de Estado Sousa Franco não podendo ainda comparecer a esta seção plena do Conselho de Estado pede permissão a Vossa Majestade Imperial para apresentar seu parecer escrito sobre os artigos 2º e 3º que entram em discussão na primeira reunião. E porque não assistiu a seção do dia 16, em que se discutiu o primeiro artigo, junta algumas observações sobre o projeto em geral, e seu primeiro artigo; observações que pede sejam transcritas na ata do dia 16. Ele conselheiro de estado que nunca deixou de pronunciar-se sobre todas as questões importantes, suscitadas no parlamento, não poderia nunca esquivar-se a emitir franca e explícita opinião na da emancipação, uma das mais graves questões de que a assembléa geral legislativa tem de ocupar-se. Antes de tudo permita-se-lhe recordar que seu parecer nas reuniões de 2 e 9 de abril de 1867 foi muito explícito pela urgência da medida. Então sustentou que convinha preparar desde logo o projeto no Conselho de Estado, tê-lo pronto para ser apresentado ao Corpo Legislativo logo que findasse a guerra do Paraguai. E referiu-se especialmente à guerra atual, porque receando luta em seguida com algumas das outras potências da América, poderia o adiamento estender-se demasiado, se tivéssemos de esperar por um perfeito estado de paz.

Hoje que como triunfo de nossas armas no Paraguai devemos contar com mais algum respeito a nossos direitos, a imediata continuação de lutas é menos provável; e pois novo motivo para que se trate de dar solução a esta questão importantíssima social e politicamente encarada.

O projeto formulado pela Comissão é digno dos ilustrados conselheiros de Estado que o assinaram; não era porém possível, que, como todo o trabalho de homens, por mais abalizados que sejam, deixasse de incorrer em alguns defeitos; e ele Conselheiro de Estado pede desculpas, se ousa apresentar algumas observações contra o projeto.

É opinião dele Conselheiro de Estado que o projeto: 1º Exorbita da matéria que lhe é especial e própria: 2º Tem falta de disposição ou disposições essenciais: 3º Admite ou exige alterações em algumas de suas disposições.

O 1º defeito é gravíssimo, porque há de trazer embaraços à passagem do projeto nas discussões, e tornar ainda mais difícil a execução da medida, que já o é muito, mesmo prescindindo dos acessórios que se lhe tenta acumular. Para que reúna as opiniões, e seja questão nacional e não de partido, é indispensável restringi-la, e entre outras as disposições do § 4º do artigo 5º e § 10 do artigo 8º, que parecem versar à criação do ministério público, à imitação do francês, tornariam política a questão, e regressiva nesta parte: É pois necessário em minha opinião, suprimir-se a disposição deste § 10, ou substituir nele, assim como no § 4º do artigo 5º, as palavras ministério público por promotoria pública.

Também as disposições do artigo 8º nos § §§ 6º, 7º, 8º e 9º são excêntricas deste projeto, e podem prestar-se a graves abusos.

Por menores vadios entende-se ainda os que não são libertos, ou mantenidos por esta lei; e como a menoridade chega até o complemento dos vinte e um anos de idade, a disposição entregaria ao governo a sorte de muito considerável número de brasileiros.

A revisão e alteração da legislação sobre colonos estrangeiros é medida indispensável para suprimimento de braços ao trabalho; porém distinta da emancipação dos escravos, em separado da qual merece ser tratada. O mesmo se pode dizer a respeito da locação dos criados em geral, com exceção dos mantidos em virtude desta lei (§ 8º). No § 9º as expressões – aos indivíduos livres ou libertos em virtude desta lei – prestam-se a equívoco. A inteligência natural é que a jurisdição voluntária e contenciosa do Juiz de Órfãos ficam entregues os indivíduos livres, e também os libertos em virtude desta lei: outra coisa seria, se o parágrafo dissesse – aos escravos e aos mantidos.

Parece pois convir a supressão de todas as disposições que não digam respeito somente aos escravos, e aos mantidos em virtude desta lei. A discussão da lei encontrará menos estorvos, a sua execução virá a ser menos embaraçosa. A disposição, cuja falta é mais sensível, é a do prazo em que a escravidão cesse em todo o império. O projeto, calando-se sobre este ponto muito importante, parece ter tido por fim evitar reclamações de prazo muito breve, que assuste os proprietários de escravos, e também a melindrosa questão de indenização. Não satisfaria porém a opinião, que exige compromissos expressos da extinção da escravidão. As disposições do projeto, por meio mais favorável que venha a ser a sua execução, não podem dar em resultado a redução do número dos atuais escravos, a muito menos de metade no fim do século, e não é possível que a opinião do mundo civilizado veja com bons olhos uma legislação que a não der por finda dentro do século atual. A indenização é em verdade um ônus, a que o Brasil não pode agora comprometer-se, onerado como está de dívidas, mas esta obrigação pode evitar-se do modo, por exemplo, que ele Conselheiro de Estado lembrou, impondo na lei ao governo o dever de preservar todas as informações, e com a estatística do número dos escravos emancipados, e dos então existentes propor antes do fim do decênio da execução da lei, a época em que a escravidão cesse de existir, haveria assim um compromisso de recurso aos meios diretos para a extinção dos escravos, o que parece que satisfaria melhor a opinião do mundo civilizado e dos filantropos do império.

A respeito do artigo primeiro, ele Conselheiro de Estado continua a persuadir-se que a idade de 21 anos para a prestação gratuita dos serviços é muito longa. As crias quando bem criadas e tratados começam a prestar serviços desde os sete anos, aos doze já os prestam valiosos, e aos quinze estão habilitados para com todos com poucas exceções. Fazendo cessar aos dezoito anos a obrigação, ter-se-á consultados os interesses dos ex-senhores sem tanto gravame para os mantidos em virtude do nascimento posterior à data da lei:

Nada dirá ao artigo segundo, e no terceiro nota apenas que os sete anos dos contratos de prestação de serviços devem, nos casos de que se trata no artigo, tomar-se como limite máximo, e neste sentido deve-se alterar a redução do § 2º No artigo 4º § 6º parece que se deve acrescentar – ou riqueza mineral – não são as pedras preciosas as únicas riquezas minerais que o escravo pode achar em trabalho por conta dos senhores. A disposição do § 8º deste artigo 4º, na parte em que considera livre o escravo que se casar com pessoa livre, tem o inconveniente de tornar raríssimos estes casamentos. Os senhores os vedarão depois da promulgação da lei, quando aliás podem ser o meio de fixar por mais tempo no serviço, não só os mantidos em virtude desta lei, como os outros libertos ou ingênuos. Ele Conselheiro de Estado deseja ouvir os fundamentos desta disposição que lhe parece aposta aos fins da lei. Petrópolis, 22 de abril de 1868. O Conselheiro de Estado Sousa Franco.”

“Artigo 3º O escravo que por meio de seu pecúlio ou liberalidade de outrem, ou por contrato de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indenização do seu valor, tem direito perfeito à sua alforria, e esta, sendo recusada pelo senhor, lhe será, outorgada pela autoridade pública.

§ 1º Será mantido o pecúlio do escravo, proveniente de suas economias, doações, legados. E heranças, que lhe aconteçam, e o governo nos regulamentos para execução desta lei providenciará sobre a colocação e garantias do mesmo pecúlio.

§ 2º O contrato de prestação de futuros serviços para o escravo obter sua liberdade só é lícito por sete anos, e dependente da aprovação do Juiz de Órfãos.”

O Marquês de Olinda disse: o pecúlio já está nos nossos hábitos. A lei há de produzir efeito contrário do que se quer. Nós não estamos fazendo lei de moral. Vota Contra.

O Visconde de Abaeté vota pelo artigo e seus parágrafos, mas oferece uma dúvida sobre o § 2º, parecendo-lhe melhor que se diga – nove – em lugar de sete anos, e sustenta esta opinião com argumentos deduzidos da nossa legislação.

O Visconde de Sapucaí vota pelo artigo e seus parágrafos.

O Conselheiro Paranhos vota pelo artigo tal qual. É medida indispensável. Quanto ao prazo de sete anos, o tornará por máximo.

O Conselheiro Nabuco responde ao Marquês de Olinda e sustenta a disposição do artigo desenvolvendo os motivos do relatório da Comissão. Concorde com o Conselheiro Paranhos em declarar-se no § 2º que os 7 anos de serviços são o máximo que a lei admite.

O Conselheiro Torres Homem aprova o artigo com a modificação do Conselheiro Paranhos.

O Barão de Muritiba, conforma com o artigo 3º, menos na cláusula a respeito do modo como o escravo houve o dinheiro para a alforria. O § 1º contém doutrina em vigor; voto por ele, menos na parte relativa à herança. Não acha razão para fixar-se o prazo de sete anos, melhor seria um máximo maior.

O Barão do Bom Retiro declarou que votava a favor do art. 3º, achando-se inteiramente de acordo com as considerações feitas pela ilustrada Comissão. Seria com efeito irrisória, como bem diz a ilustre Comissão, uma lei tendente à emancipação, que não reconhecesse até certo ponto no escravo o direito a alforria logo que oferecesse ao senhor seu justo valor. Não há, aqui, diz o mesmo Conselheiro, ofensa do direito de propriedade, desde que se dá ao senhor uma indenização, desde que esta seja previamente fixada e regulada por lei, e que seja fundada no bem público, que assim fica legalmente verificado. Satisfaz-se desta forma a disposição do § 22 do art. 179 da Constituição. Além disto, não vê o Barão do Bom Retiro, nesta medida, senão uma interpretação extensiva da doutrina da Ord. L. 4 T. 11 citada pela Comissão. Funda-se essa interpretação no preceito da mesma Ordenação, quando manda favorecer a liberdade e, nos princípios da nossa jurisprudência, consagrados no Alvará de 1680 e de 16 de janeiro de 1773, que mandam atender de preferência às razões em favor da liberdade. Disse mais o mesmo Conselheiro que votava também a favor do § 1º que consagra o pecúlio do escravo. É com efeito uma consequência do direito da alforria. É ao mesmo tempo um princípio da justiça, já admitido no Brasil em muitas fazendas, cujos proprietários respeitam as economias feitas pelos escravos e o produto de seus trabalhos nos dias de guarda e fora das horas dos serviços dos senhores.

No mesmo caso considera a prestação de serviços para mediante ela, obterem os escravos a sua liberdade. É também meio já muito usado entre nós; e, ainda para os de maior preço o máximo de sete anos é muito razoável, assim como parece-lhe salutar a cláusula da intervenção do Juiz de Órfãos para evitarem-se abusos nos contratos desta ordem, da parte dos especuladores, que ilaquem muitas vezes a boa fé dos escravos.

O Visconde de Abaeté, obtida vênua, disse que acha acertada a idéia do Conselheiro Paranhos de estabelecer um máximo, que o dito Conselheiro fixa em 7 anos mas ele, Visconde, prefere de nove. Pergunta que benefício vem ao escravo de ser o prazo de 7 anos e que inconveniente de ser de 9? Votará todavia pelo § 2º, se não for aceita a sua observação.

O Conselheiro Nabuco responde ao Barão de Muritiba e conclui que é uma iniquidade não permitir a aquisição de heranças.

O Visconde de Sapucaí obteve licença para ler o voto do Visconde de Jequitinhonha sobre este artigo – e é o seguinte: "O artigo terceiro necessita ser melhor redigido para não dar ocasião a roubos domésticos. O parágrafo segundo deste artigo necessita que seja redigido de modo que se entenda ser o prazo de sete anos o máximo, mas que não deixam de ser lícitos tais contratos por espaço menor.

"Art. 4º São declarados libertos:

§ 1º Os escravos da Nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente.

§ 2º Os escravos das Ordens Regulares, gradualmente e dentro de sete anos, providenciando o governo sobre a colocação dos libertos.

§ 3º Os escravos do evento.

§ 4º Os escravos das heranças vagas.

§ 5º Os escravos que salvarem a vida dos seus senhores, dos descendentes e ascendentes destes.

§ 6º Os escravos que licitamente acharem e entregarem a seus senhores alguma pedra preciosa, cujo valor exceda ao da sua redenção.

§ 7º Os filhos da escrava destinada a ser livre depois de certo tempo ou sob condição.

§ 8º Os escravos que por consentimento do senhor expresso ou tácito se casar com pessoa livre ou se estabelecer por qualquer forma como livre."

O Marquês de Olinda discorre por cada um dos parágrafos do artigo e vota do modo seguinte:

§ 1º Se temos de dispor dos escravos da Nação, apliquemos o produto da venda dos mesmos para a dívida ou para algum estabelecimento de caridade. Esta disposição há de ser um exemplo vivo para insurreições. Vota contra.

§ 2º Militam as mesmas razões e, além disto, esta disposição é uma verdadeira espoliação. Vota contra.

§ 3º Aprova esta disposição. Mas não empregava a frase – bens do vento – diria simplesmente aqueles a quem se não sabe senhor.

§ 4º Concorde.

§§ 5º e 6º São boas regras de moral, mas não preceitos de lei. Vota contra.

§ 7º Concorde. Mas acha necessário providenciar sobre a educação, a qual, afinal de contas, há de ir ao Tesouro.

§ 8º Com este artigo não haverá senhor que consinta em tais casamentos, e aí teremos o concubinato com todos os seus efeitos.

Os Viscondes de Abaeté e Sapucaí votam pelo artigo.

O Conselheiro Paranhos vota pelo artigo 4º até o § 5º Quanto ao § 6º, necessita de mais clareza na redação. Ao § 7º, oferece uma emenda de redação: Os filhos nascidos antes desta lei.

O Conselheiro Torres Homem concorda com os cinco parágrafos, suprime o 6º, porque é pecúlio.

O Barão de Muritiba vota pelo § 1º, não pelo 2º, que deve ser facultativo. Não vota pelo 5º, nem pelo 7º Faz observações sobre o final do § 8º

O Conselheiro Nabuco não se opõe a que no § 2º se coloque a cláusula – mediante contrato com as mesmas Ordens Regulares. Também não se opõe a que se elimine o § 6º como propõe o Conselheiro Torres Homem.

O Barão do Bom Retiro leu o seguinte: § 1º Declara este parágrafo libertos os escravos da Nação. O Barão do Bom Retiro vota em seu favor, entendendo até que era por ai por onde se devia começar. O Estado pode ter considerações de grande alcance político que o privem por muito tempo de promover a emancipação de escravos dos particulares, mas nada o pode justificar de conservar escravos seus, desde que se apresenta condenando francamente a escravidão e tomando medidas tendentes à emancipação. A única objeção que se poderia opor seria a do perigo da repentina transação de tamanho número de indivíduos do estado da escravidão para o da liberdade. Esta objeção porém desaparece com a cláusula final do § 1º, obrigando-se o governo a dar-lhes a ocupação que julgar conveniente e, bem assim, com as medidas constantes do artigo 6º e com a autorização dada ao mesmo governo no § 6º do artigo 8º § 2º O Barão do Bom Retiro também concorda que se estenda a libertação aos escravos das ordens religiosas, mas acha que deve francamente declarar que não pode adotar esta providência sem ser acompanhada da seguinte condição – procedendo ajuste entre o governo e as referidas ordens. Por mais que se diga que tais escravos estão no mesmo caso dos que pertencem à Nação, porque o Estado tem domínio fundado em todos os bens das corporações de mão-morta, não pode, todavia deixar de considerar violento o meio de libertá-los por mera disposição de lei sem acordo com as Ordens que os possuem. Sem entrar agora na natureza da posse que têm as ordens religiosas sobre os bens, nem envolver-se nas questões que se prendem ao domínio dos mesmos bens, porque isto nos levaria muito longe, basta atender-se a que nunca o Estado usou desse domínio fundado para apropriar-se de qualquer dos bens das mesmas Ordens sem acordo com as respectivas autoridades competentes. Se não está em erro, continua o mesmo Conselheiro, ainda hoje paga ao Convento de Santo Antônio aluguel por uma pequena parte do edifício do mesmo Convento aonde o governo mandou colocar o arquivo público. Como este poderia citar outros exemplos. Assim que embora se demonstre que os bens das ordens religiosas não estão inteiramente no caso da propriedade particular em geral, nem por isso pode admitir que se lhes tornem os escravos sem prévia inteligência com elas, ainda que seja para libertá-los. Não contesta que se possa considerar até um escândalo que tais Ordens tenham escravos, mas o fato é que, apesar das bulas citadas pela ilustre Comissão, as autoridades eclesiásticas competentes e o poder civil consentiram que elas os possuíssem, têm-nas mantido nessa posse e tolerado que com eles fundassem fazendas e patrimônios. Nossa legislação reconheceu o fato, e os poderes do Estado mais de uma vez têm regulado as alienações dos bens das Ordens, e o governo autorizado a venda dos seus escravos em proveito delas. Acha por tudo isto preferível a disposição do projeto originário do Conselheiro Nabuco, estatuinto que os escravos das Ordens Religiosas fossem libertados mediante contrato com as mesma Ordens e providenciando o governo sobre a colocação dos libertos, como julgasse mais acertado e dava para isso o prazo de sete anos.

Era essa disposição em substância idêntica à do Projeto nº 5, do Visconde de São Vicente, no artigo 1º Por esse artigo ficava o governo autorizado para contratar com as Ordens Religiosas a emancipação dos seus escravos sobre as bases estabelecidas no dito projeto. Da análise dessas bases ver-se que discriminava-se a natureza da propriedade dos bens das ordens das dos bens particulares, mas não se desconhecia a necessidade de dar-se-lhes alguma indenização como se vê de quase todos os artigos do projeto, especialmente do 4º em diante. Isto parece ao Barão do Bom Retiro mais procedente. Decrete-se a emancipação dos escravos das Ordens, mas autorize-se ao mesmo tempo o governo para regular este assunto prendendo ajuste com elas. Se o domínio fundado do Estado, alegado pela Comissão pelos bens das Ordens desse àquele o direito de apreciar-se dos mesmos bens por mera disposição da lei; se, portanto, os escravos que estão a serviço das Ordens não são verdadeiramente seus, como se tem consentido até hoje que disponham deles em seu proveito? Como se deixou que os beneditinos libertassem por ato meramente seu a três de maio do ano passado todos os que nascessem daquela data em diante das escravas das fazendas da mesma Ordem? Além disto, não receia o Barão do Bom Retiro que venha mal declarar-se, como estava no projeto primitivo do Conselheiro Nabuco, a emancipação de tais escravos mediante um contrato entre o governo e as ordens. Receia-se por acaso que as ordens no estado atual, digo, na quadra atual resistam ou façam exigências desarrazoadas que embaracem a emancipação, contrariando os poderes do Estado e a opinião pública e atraindo sobre si imensa ociosidade em assunto tão melindroso? Não crê o Barão do Bom Retiro que haja fundamento para a afirmativa.

Continuando o mesmo Barão disse que com o seu costumado critério o Visconde de São Vicente fez ver em seu interessante trabalho que convinha, quanto às ordens religiosas, evitar a questão de propriedade que seria importuna e que se devia antes interessá-las na redenção dos cativos. Pensa do mesmo modo. Quer o artigo 4º, § 5º do projeto primitivo do Conselheiro Nabuco, quer o artigo primeiro do Projeto nº 5, do Visconde de São Vicente, satisfariam a este fim. Com a doutrina porém do § 2º do artigo em discussão é de recear que se levantem desde logo grandes questões, que se indisponham as ordens religiosas em vez de trazê-las a concorrerem conosco para o desenvolvimento pacífico da idéia da emancipação. A influência do clero, por menos ilustrado que seja o nosso, com honrosas exceções, não é para desprezar. Sobretudo não convém afrontá-la em questão da natureza desta, em que tem por si o direito ou, ainda, a equidade, principalmente não havendo necessidade dessa luta e antes parecem-nos desvantajosa. Vota, pois, o Barão do Bom Retiro por este parágrafo, se acrescentarem as palavras a que aludiu do projeto primitivo do Conselheiro Nabuco e que, a seu ver, foram sem razão suprimidas neste parágrafo.

Tem cento e setenta e oito folhas por mim rubricadas com – Visconde de Sapucaí e, no princípio, há termo de abertura. Rio de Janeiro, vinte de setembro de 1867. – **Visconde de Sapucaí.**

NB. O resto do parecer do ilustrado Barão do Bom Retiro vai no Livro sexto do registro das atas na folha primeira, verso. – **Visconde de Sapucaí.**